II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 11 de Novembro de 2008 Número 219

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Gabinete do Presidente:

Louvor n.º 750/2008:

Louvor ao sargento-ajudante TM TSIM NIM 04890984, Hélder Jorge Ribeiro de Oliveira 46316

Louvor n.º 751/2008:

Louvor ao sargento-ajudante OPCOM 042003-E, Carlos Manuel da Costa Reia Nicolau. 46316

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho n.º 28939/2008:

Declara de utilidade pública a Troupe Recreativa Brenhense. 46316

Despacho n.º 28940/2008:

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa Cultural Desportiva de Mendiga 46316

Despacho n.º 28941/2008:

Declara de utilidade pública a Casa de Cultura Professor Doutor José Pinto Peixoto 46316

Despacho n.º 28942/2008:

Declara de utilidade pública a Associação Sénior Jerónimo Cardoso de Lamego 46317

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho n.º 28943/2008:

Reconhece a Fundação Escultor José Rodrigues 46317

Despacho n.º 28944/2008:

Reconhece a Fundação Dr. Luís Rainha 46317

Direcção-Geral das Autarquias Locais:

Declaração (extracto) n.º 363/2008:

Torna público que o SEAAL, por despacho de 23 de Outubro de 2008, autorizou a reversão de uma parcela de terreno 46317

Instituto Português da Juventude, I. P.:

Despacho n.º 28945/2008:

Transferência para o quadro do Instituto Português da Juventude, I. P., de Ana Margarida Lopes Gonçalves Arês. 46317

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P.:

Aviso n.º 26904/2008:

Concurso interno de acesso geral para o provimento de um (1) lugar na categoria de assessor, da carreira técnica superior 46317

Aviso n.º 26905/2008:

Concurso interno de acesso geral para o provimento de um lugar na categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo 46318

Despacho n.º 28946/2008:

Despacho de nomeação, em regime de substituição, do licenciado Carlos Manuel Castro Ferreira de Mesquita Borges, no cargo de Director de Serviços, de Direcção de Serviços de Gestão 46320

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Secretaria-Geral:

Despacho (extracto) n.º 28947/2008:

Nomeação da auxiliar administrativa Adosinda Inácia Quintela Inocêncio Chincalece. 46320

Despacho (extracto) n.º 28948/2008:

Requisição da assistente administrativa Anabela dos Santos Correia da Silva Fonseca 46320

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Educação

Portaria n.º 883/2008:

Autoriza a Secretaria-Geral do Ministério da Educação a encetar procedimentos para a abertura de concurso público para a aquisição de serviços de higiene e limpeza das instalações do Ministério sitas em Lisboa, para os anos de 2009 a 2011 46320

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 28949/2008:

Nomeação do subdirector do Instituto de Estudos Superiores Militares — coronel piloto aviador António Afonso dos Santos Allen Revez 46320

Marinha:

Despacho n.º 28950/2008:

Delegação de competências no Chefe do Estado-Maior do Comando Naval para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas 46320

Exército:

Despacho n.º 28951/2008:

Promoção ao posto de furriel RC de oito 2FUR RC 46321

Despacho n.º 28952/2008:

Promoção ao posto de furriel RC de cinco 2FUR RC. 46321

Despacho n.º 28953/2008:

Promoção ao posto de primeiro-sargento RC de três 2SAR RC 46321

Despacho n.º 28954/2008:

Promoção ao posto de furriel RC de quatro 2FUR RC 46321

Despacho n.º 28955/2008:

Promoção ao posto de furriel RC de cinco 2FUR RC. 46321

Ministério da Administração Interna

Autoridade Nacional de Protecção Civil:

Despacho n.º 28956/2008:

Nomeação da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e mistos, não pertencentes ao município 46321

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso (extracto) n.º 26906/2008:

Constituição da comissão de acompanhamento da revisão do Plano Director Municipal de Arruda dos Vinhos 46325

Instituto Geográfico Português:

Despacho n.º 28957/2008:

Renovação da comissão de serviço da Dr.ª Luísa da Conceição Rodrigues Esmeriz no cargo de directora de serviços de Planeamento e Regulação 46325

Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território:

Despacho n.º 28958/2008:

Reclassificação profissional dos técnicos superiores Cristina Isabel Mendes Canheto e Francisco Manuel Celorico Oliveira. 46325

Ministério da Economia e da Inovação

Direcção Regional da Economia do Centro:

Édito n.º 577/2008:

PC 4501440108 — processo n.º 0161/1/1/927 46325

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 28959/2008:

Certificado de instalador de dispositivos limitadores de velocidade n.º 101.99.08.6.029 de Vitor Manuel Pinhal Lourenço 46326

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho (extracto) n.º 28960/2008:

Licença sem vencimento de longa duração concedida a Gonçalo Mendes de Freitas Leal. 46326

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo:

Despacho (extracto) n.º 28961/2008:

Reinício funções, por tempo indeterminado, da funcionária Íris Maria Margalha Henriques Caldeira, auxiliar agrícola da carreira de auxiliar agrícola, escalão 2, índice 137 46326

Despacho (extracto) n.º 28962/2008:

Nomeação do técnico especialista da carreira de engenheiro técnico agrário João Júlio Meireles Xavier para exercer, em regime de substituição, o cargo de delegado regional de Beja. 46326

Gabinete de Planeamento e Políticas:

Despacho n.º 28963/2008:

Nomeação, de Ana Godinho Mira de Castro, após procedimento concursal, em regime de comissão de serviço, no cargo de chefe de Divisão de Assuntos Europeus da Direcção de Serviços dos Assuntos Europeus e de Relações Internacionais 46326

Despacho n.º 28964/2008:

Nomeação de Maria João Quintanilha Dias Coelho da Fonseca Pastor Fernandes, após procedimento concursal, em regime de comissão de serviço, no cargo de chefe de divisão de Relações Externas e Cooperação. 46327

Despacho n.º 28965/2008:

Nomeação de Luís Manuel Batista Ramos, após procedimento concursal, em regime de comissão de serviço, no cargo de chefe de divisão de Estatística e Metodologia da Direcção de Serviços de Estatística, Metodologia e Estudos 46327

Despacho n.º 28966/2008:

Nomeação de Ana Maria Filipe de Morais, em regime de substituição, no cargo de chefe da Divisão de Políticas e Prospectiva. 46327

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.:

Deliberação (extracto) n.º 3015/2008:

Designação do engenheiro José Ângelo Vasconcelos de Paiva como director de unidade departamental 46328

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 28967/2008:

Lista do pessoal da Secretaria-Geral do MTSS colocado, por opção voluntária, em situação de mobilidade especial 46328

Autoridade para as Condições de Trabalho:

Despacho n.º 28968/2008:

Nomeação, em regime de substituição, do licenciado José Alberto Domingos Rodrigues para exercer o cargo de chefe de divisão Patrimonial e Financeira 46328

Casa Pia de Lisboa, I. P.:

Deliberação n.º 3016/2008:

Nomeação de Maria Teresa Oliveira Campos em comissão de serviço extraordinária, com funções correspondentes à carreira/categoria de telefonista 46329

Direcção-Geral da Segurança Social:

Declaração (extracto) n.º 364/2008:

Registo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social Fundação Casa de Repouso Maria Madalena Godinho Abreu 46329

Declaração (extracto) n.º 365/2008:

Registo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social Comissão para a Defesa dos Interesses de Refugiados 46329

Declaração (extracto) n.º 366/2008:

Registo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social — Fundação Portuguesa de Cardiologia. 46329

Declaração (extracto) n.º 367/2008:

Registo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social — Associação para o Desenvolvimento Integral de Lordelo — ADIL 46329

Despacho (extracto) n.º 28969/2008:

Colocação em mobilidade especial da assistente administrativa especialista Ana Maria Carvalho Ferreira Máximo Garcia Cardoso 46330

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Deliberação n.º 3017/2008:

Autorizada a concessão de licença sem vencimento de longa duração à técnica Maria Isabel Almeida Moreira 46330

Despacho n.º 28970/2008:

Autorizado o regresso de licença sem vencimento de longa duração a Maria Fernanda Morgado Ribeiro Silva Reis 46330

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Deliberação (extracto) n.º 3018/2008:

Autoriza a mobilidade interna para o Centro de Saúde da Murtosa de Lúcia Generosa Barbosa A. Martins 46330

Rectificação n.º 2452/2008:

Rectifica o despacho (extracto) n.º 23594/2008 referente à assistente administrativa especialista Joana Martinha Moutela 46330

Deliberação (extracto) n.º 3019/2008:

Mobilidade da técnica de saúde ambiental Elsa Maria Viegas da Costa Pereira do Centro de Saúde de Nelas para o Centro de Saúde de Carregal do Sal 46330

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso n.º 26907/2008:

Concurso interno de acesso misto para provimento na categoria de assistente administrativo especialista para o Centro de Saúde do Entroncamento 46330

Aviso n.º 26908/2008:

Concurso interno de acesso misto para provimento na categoria de assistente administrativo especialista para o Centro de Saúde de Torres Novas 46331

Despacho n.º 28971/2008:

Equiparação a bolseiro da enfermeira graduada Maria Cecília Guerreiro Paulino a exercer funções no Centro de Saúde de Barreiro 46332

Centro Hospitalar de Torres Vedras:

Aviso n.º 26909/2008:

Prorrogação do contrato administrativo de provimento da Dr.ª Selma Fernandes 46332

Direcção-Geral da Saúde:

Despacho (extracto) n.º 28972/2008:

Nomeação de Paulo Feliciano de Vilhena Diegues, por tempo indeterminado, precedendo concurso, como assistente principal da carreira técnica superior de saúde do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Saúde 46332

Hospitais Civis de Lisboa:

Despacho n.º 28973/2008:

Promoção para a categoria de enfermeiro graduado de Luís Miguel Trindade Faria Paulo. . . . 46332

Despacho n.º 28974/2008:

Promoção para a categoria de enfermeira graduada de Ana Sofia Costa Durães 46332

Hospital Distrital de Águeda:

Aviso n.º 26910/2008:

Autorizada licença sem vencimento à assistente administrativa Lina Maria da Silva Tavares Almeida 46333

Hospital de São Marcos:

Deliberação n.º 3020/2008:

Rescisão do contrato administrativo de provimento do assistente eventual de anestesiologia José Miguel Gomes Moreira Pêgo 46333

Deliberação n.º 3021/2008:

Nomeia Maria Cristina Cruz da Ângela e Dina Florbela Moniz Leal na categoria de assistente de medicina interna da carreira médica hospitalar 46333

Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P.:

Aviso (extracto) n.º 26911/2008:

Horário acrescido — enfermeiro-chefe António Malta. 46333

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P.:

Despacho (extracto) n.º 28975/2008:

Nomeação, em regime de substituição, de Maria Célia Tavares. 46333

Ministério da Educação

Secretaria-Geral:

Despacho (extracto) n.º 28976/2008:

Reclassificação profissional de Mário Agostinho Paulino Henriques. 46333

Despacho (extracto) n.º 28977/2008:

Concessão de licença extraordinária a pessoal do quadro único do Ministério da Educação que optou voluntariamente pela colocação em situação de mobilidade especial 46333

Despacho (extracto) n.º 28978/2008:

Concessão de licença extraordinária a pessoal do quadro único do Ministério da Educação que optou voluntariamente pela colocação em situação de mobilidade especial 46333

Despacho (extracto) n.º 28979/2008:

Concessão de licença extraordinária a pessoal do quadro único do Ministério da Educação que optou voluntariamente pela colocação em situação de mobilidade especial 46333

Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular:

Despacho n.º 28980/2008:

Nomeação da licenciada Ana Luísa Vieira Neves Bouça, como chefe da Divisão de Manuais Escolares, Material Didáctico e Equipamentos Educativos (DMEMDEE) da DGIDC 46333

Despacho n.º 28981/2008:

Autoriza a mestre Helena Isabel Gonçalves de Miranda Gil, chefe da Divisão de Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico da DGIDC, a optar pela retribuição base da categoria de origem 46334

Direcção Regional de Educação do Norte:

Despacho (extracto) n.º 28982/2008:

Transferência de guarda-nocturno 46334

Aviso (extracto) n.º 26912/2008:

Nomeação dos assistentes de administração escolar principal 46334

Aviso n.º 26913/2008:

Licença sem vencimento de longa duração 46334

Aviso n.º 26914/2008:

Rescisão do contrato administrativo de serviço do pessoal docente 46334

Aviso n.º 26915/2008:

Rescisão do contrato administrativo de serviço do pessoal docente 46334

Aviso n.º 26916/2008:

Lista de antiguidade do pessoal docente referente a 31 de Agosto de 2008 — Agrupamento Vertical de Escolas de Arga e Lima 46334

Despacho (extracto) n.º 28983/2008:

Nomeação de professor titular em regime de comissão de serviço 46334

Aviso (extracto) n.º 26917/2008:

Listas de antiguidade do pessoal docente 46334

Aviso n.º 26918/2008:

Lista de antiguidade do pessoal docente do Agrupamento Vertical de Escolas de Calendário reportada a 31 de Agosto de 2008 46335

Aviso n.º 26919/2008:

Lista de antiguidade de pessoal docente 46335

Aviso n.º 26920/2008:

Homologação Contrato Administrativo de Provimento (Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro), referente ao ano lectivo 2006-2007 — Agrupamento Vertical Escolas de Cristelo 46335

Despacho n.º 28984/2008:

Anulação do despacho n.º 19118/2008, de 17 de Julho 46335

Despacho n.º 28985/2008:

Delegação de competências — avaliação de pessoal docente 46335

Despacho n.º 28986/2008:

Delegação de competências — avaliação de pessoal docente 46335

Despacho n.º 28987/2008:

Delegação de competências — avaliação de pessoal docente 46335

Despacho n.º 28988/2008:

Delegação de competências — avaliação de pessoal docente 46335

Aviso n.º 26921/2008:

Listas de antiguidade de pessoal docente do Agrupamento Vertical de Escolas de Lourosa, com reporte a 31 de Agosto de 2008 46336

Aviso n.º 26922/2008:

Lista de antiguidade do pessoal docente, reportada a 31 de Agosto de 2008 46336

Despacho n.º 28989/2008:

Delegação de competências 46336

Aviso n.º 26923/2008:

Aviso de publicação de lista de antiguidade do pessoal docente contado até 31 de Agosto de 2008 46336

Despacho n.º 28990/2008:
Renovação da comissão de serviço para o desempenho das funções de professora titular. . . 46336
Despacho n.º 28991/2008:
Delegação de competências. 46336
Despacho n.º 28992/2008:
Renovação da comissão de serviço para o desempenho das funções de professora titular. . . 46336
Direcção Regional de Educação do Centro:
Aviso n.º 26924/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2008. 46336
Aviso n.º 26925/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente (pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos) 46337
Aviso n.º 26926/2008:
Homologação dos contratos administrativos de provimento de serviço docente de 2007-2008 46337
Aviso n.º 26927/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente 46337
Aviso (extracto) n.º 26928/2008:
Comissão de serviço de professor titular. 46337
Rectificação n.º 2453/2008:
Rectificação do despacho de nomeação em comissão de serviço para o exercício de professor titular 46337
Aviso (extracto) n.º 26929/2008:
Homologação dos contratos administrativos de provimentos dos docentes — 2007-2008 46337
Aviso (extracto) n.º 26930/2008:
Lista de antiguidade de pessoal docente — 2006-2007 46337
Aviso n.º 26931/2008:
Lista de antiguidade de pessoal docente 46337
Despacho n.º 28993/2008:
Delegação de competências. 46338
Despacho n.º 28994/2008:
Delegação de competências. 46338
Despacho n.º 28995/2008:
Delegação de competências. 46338
Despacho n.º 28996/2008:
Delegação de competências. 46338
Aviso n.º 26932/2008:
Lista de antiguidade. 46338
Aviso (extracto) n.º 26933/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento relativa a 31 de Agosto de 2008 46338
Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo:
Aviso n.º 26934/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente a 31 de Agosto de 2008. 46338
Aviso n.º 26935/2008:
Abertura de concurso para lugar de director do Agrupamento de Escolas de Alapraia 46338
Aviso n.º 26936/2008:
Publicação de CITTI do pessoal não docente do Agrupamento de Escolas do Algueirão . . . 46339
Aviso n.º 26937/2008:
Nomeação de professores titulares 46339
Aviso (extracto) n.º 26938/2008:
Homologação de contratos do ano lectivo de 2007-2008 46340
Aviso n.º 26939/2008:
Listas de antiguidade pessoal docente. 46340

Aviso (extracto) n.º 26940/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto 2008 46340
Despacho (extracto) n.º 28997/2008:
Licença sem vencimento de longa duração da professora do QE Maria Beatriz Vasconcelos de Abreu Santiago Neves Morgado 46340
Despacho (extracto) n.º 28998/2008:
Rescisão de contrato de pessoal docente — Carla Maria Lourenço Real 46340
Despacho n.º 28999/2008:
Homologação de contratos administrativos de serviço docente — 2007-2008 46340
Despacho n.º 29000/2008:
Coordenadores de departamento a exercer funções de avaliador 46340
Despacho n.º 29001/2008:
Delegação de competências do presidente executivo nas vice-presidentes 46340
Despacho n.º 29002/2008:
Nomeação em comissão de serviço para avaliador de docentes — Agrupamento Vertical de Escolas Miradouro de Alfazina 46341
Aviso (extracto) n.º 26941/2008:
Denúncia de contrato de Célia Maria Carpinteiro Bernardes Fialho 46341
Despacho (extracto) n.º 29003/2008:
Nomeação de chefe de serviços de Administração Escolar em regime de substituição 46341

Direcção Regional de Educação do Alentejo:

Aviso n.º 26942/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente 46341
Aviso n.º 26943/2008:
Lista de antiguidade de pessoal docente 46341
Despacho (extracto) n.º 29004/2008:
Pedido de exoneração de reclassificação profissional de docente. 46341
Aviso n.º 26944/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente do Agrupamento de Escolas de Vila Viçosa 46341

Direcção Regional de Educação do Algarve:

Aviso n.º 26945/2008:
Lista de antiguidade de pessoal docente 46341
Aviso n.º 26946/2008:
Publicação de lista de antiguidade do pessoal docente 46341
Rectificação n.º 2454/2008:
Correcção de cargo de Maria da Graça Santos Diogo Marques 46342
Aviso n.º 26947/2008:
Lista de antiguidade de pessoal docente 46342

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Instituto de Meteorologia, I. P.:

Aviso n.º 26948/2008:
Concurso para a categoria de meteorologista assessor 46342
Aviso n.º 26949/2008:
Concurso para a categoria de meteorologista superior de 2.ª classe 46343
Aviso n.º 26950/2008:
Concurso geral de acesso para a categoria de meteorologista assessor principal 46343

Ministério da Cultura

Biblioteca Nacional de Portugal:

Despacho (extracto) n.º 29005/2008:
Nomeia em comissão de serviço Ana Carolina Queijo Barroco Correia, precedendo aprovação em concurso, técnica superior de 2.ª classe BD 46344

Despacho (extracto) n.º 29006/2008:

Nomeia definitivamente Maria Clarinda Sobral Conceição na categoria de técnica profissional de 1.ª classe BD 46344

Despacho (extracto) n.º 29007/2008:

Nomeação definitiva de Inês Maria Lourenço Quintas na categoria de técnico superior de 1ª classe BD 46344

Despacho (extracto) n.º 29008/2008:

Nomeações definitivas de Maria Margarida Pereira da Conceição Lopes e António Manuel Lopes Alves na categoria de técnicos superiores principais BD 46344

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 485/2008:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.os 2, alínea *b*), 3, alínea *b*), e 4, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a inserção apenas nas conclusões da motivação do recurso das menções aí referidas determina a imediata rejeição deste 46345

Acórdão n.º 486/2008:

Não julga inconstitucional a interpretação do artigo 164.º-A, n.º 1, do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, com o sentido que a declaração de falência faz extinguir os direitos estabelecidos no artigo 830.º do Código Civil apenas quanto ao promitente não falido, podendo o liquidatário exercer esses direitos, relativamente a contrato-promessa de alienação de bem imóvel pertencente ao património do falido, outorgado por este antes da declaração de falência 46350

Acórdão n.º 487/2008:

Não julga organicamente inconstitucional a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, por desrespeito da autorização concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto 46355

Acórdão n.º 489/2008:

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 373.º, n.º 3, e 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que tendo estado o arguido presente na primeira audiência de julgamento, onde tomou conhecimento da data da realização da segunda, na qual, na sua ausência e na presença do primitivo defensor, foi designado dia para a leitura da sentença, deve considerar-se que a sentença foi notificada ao arguido no dia da sua leitura, na pessoa do defensor então nomeado 46361

Acórdão n.º 490/2008:

Não julga inconstitucional o critério normativo que as instâncias extraíram da base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, segundo o qual o pedido, formulado pela entidade responsável pelo seu pagamento, de revisão de pensão atribuída a familiar de vítima mortal de acidente de trabalho, para cuja alimentação este contribuía regularmente e que se encontrava afectado de doença mental que o incapacitava sensivelmente para o trabalho, só pode ser formulado nos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão 46363

Acórdão n.º 491/2008:

Julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.os 2, alínea *a*), e 3, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual a promoção dos docentes universitários, nas universidades públicas, pode ser feita com dispensa de concurso em que seja apreciado o seu mérito absoluto e relativo 46368

Acórdão n.º 496/2008:

Não julga inconstitucional o artigo 20.º, n.º 1, alínea *b*), do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Burgau-Vilamoura (Regulamento do POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril, em conjugação com os artigos 9.º, n.º 2, e 91.º desse mesmo Regulamento e com o artigo 105.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro) 46376

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaça

Anúncio n.º 6835/2008:

Declaração de insolvência n.º 1156/08.0TBACB 46380

3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro

Anúncio n.º 6836/2008:

Prestação de contas do administrador — processo n.º 389/08.3TBAVR-C 46381

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança

Anúncio n.º 6837/2008:

Insolvência n.º 1129/08.2TBBGC 46381

1.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha

Anúncio n.º 6838/2008:

Processo n.º 2107/08.7TBCLD — insolvência de pessoa singular de Luís Miguel Ferreira Rebelo 46381

3.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha

Anúncio n.º 6839/2008:

Publicidade de sentença e citação de credores de Eduardo Capinha Rafael, L.da — processo n.º 2049/08.6TBCLD. 46382

1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo

Anúncio n.º 6840/2008:

Notificação dos credores e da falida para se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário judicial nos autos de prestação de contas n.º 632/04.8 TBCTX-M 46382

Anúncio n.º 6841/2008:

Convocatória para assembleia de credores de apreciação do relatório no processo de insolvência de Zubareia II — Areias, S. A., com o n.º 386/07.6TYLSB 46383

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra

Anúncio n.º 6842/2008:

Encerramento da insolvência no processo n.º 2216/06.7TJCBR 46383

Tribunal da Comarca do Entroncamento

Anúncio n.º 6843/2008:

Autos de insolvência n.º 690/08.TBABT 46383

3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Guarda

Anúncio n.º 6844/2008:

Declaração de insolvência — sentença — processo n.º 1336/08.8TBGRD 46383

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 6845/2008:

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 239/07.8TYLSB 46384

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde

Anúncio n.º 6846/2008:

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 509/08.TBMGL 46385

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses

Anúncio (extracto) n.º 6847/2008:

Sentença e notificação de interessados — processo n.º 1149/08.7TBMCN 46385

2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis

Anúncio n.º 6848/2008:

Declaração de insolvência de Maria Joaquina Ruela Costa no processo de insolvência pessoa singular (requerida) n.º 3015/07.4TBOAZ 46385

3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis

Anúncio n.º 6849/2008:

Encerramento do processo de insolvência n.º 419/07.6TBOAZ. 46386

Tribunal da Comarca de Penacova

Anúncio n.º 6850/2008:

Sentença nos autos de insolvência n.º 308/08.7tbpcv 46386

3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira

Anúncio n.º 6851/2008:

Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 3692/08.9TBVFR 46387

1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso

Anúncio n.º 6852/2008:

Insolvência de pessoa singular (requerida) n.º 3250/08.8TBSTS 46387

4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso

Anúncio n.º 6853/2008:

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 3672/08.4TBSTS 46387

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira

Anúncio n.º 6854/2008:

Notificação dos credores e insolvente das contas apresentadas pela administradora da insolvência nos autos n.º 325/08.7TBSJM-C 46388

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Silves

Anúncio n.º 6855/2008:

Citação dos credores e do falido para se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário, nos autos de falência n.º 973/03.1 TBSLV 46388

2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão

Anúncio n.º 6856/2008:

Prestação de contas n.º 1233/07.4tjvnf-F 46388

4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão

Anúncio n.º 6857/2008:

Decisão da assembleia de credores em que foi aprovado o plano de insolvência nos autos de insolvência n.º 1063/08.6TJVNF 46388

Anúncio n.º 6858/2008:

Declaração de insolvência proferida nos autos de insolvência n.º 3388/08.1TJVNF 46389

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 6859/2008:

Despacho inicial incidente de exoneração do passivo e nomeação de fiduciário no processo n.º 8489/08.3TBVNG 46389

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 6860/2008:

Encerramento do processo n.º 28/07.0TYVNG por insuficiência da massa insolvente (artigo 232.º do CIRE) 46390

Anúncio n.º 6861/2008:

Prestação de contas de administrador (CIRE) no processo n.º 225/06.5TYVNG-J 46390

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 6862/2008:

Processo n.º 137/07.5TYVNG — insolvência de pessoa colectiva (requerida) 46390

PARTE E

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 6863/2008:

Declaração de insolvência de ICOALVES — Indústria e Comércio de Metais, L.da, número de identificação fiscal 505952041, processo n.º 539/08.0TYVNG. 46390

Anúncio n.º 6864/2008:

Declaração de insolvência de Fernando & Pastor, L.da, número de identificação fiscal 506747840, processo n.º 349/08.4TYVNG. 46391

Conselho Superior da Magistratura

Despacho (extracto) n.º 29009/2008:

Aposentação/jubilação do juiz desembargador Dr. Jorge Manuel de Araújo Ferreira 46391

Ministério Público

Despacho n.º 29010/2008:

Renovação do destacamento, como auxiliar, de uma magistrada do Ministério Público 46391

Escola Superior de Enfermagem de Coimbra

Aviso n.º 26951/2008:

Nomeia definitivamente na categoria de professora-adjunta Margarida Alexandra Nunes Carramanho Gomes Martins Moreira da Silva 46392

Aviso n.º 26952/2008:

Nomeação definitiva na categoria de professor adjunto de Helena Maria Almeida Loureiro e de Rui Carlos Negrão Baptista 46392

Aviso n.º 26953/2008:

Nomeação na categoria de assistente do 2.º triénio de Amorim Gabriel Santos Rosa, Armando Manuel Marques Silva, Carlos Alberto Marques da Silva, Henrique José Mendes Nunes, Luís António Rodrigues Paiva e Rui Filipe Lopes Gonçalves 46392

Aviso n.º 26954/2008:

Nomeação na categoria de assistente do 2.º triénio de Ana Bela de Jesus Roldão Caetano . . 46392

Universidade Aberta

Despacho (extracto) n.º 29011/2008:

Delegação da presidência do júri das provas públicas para a obtenção ao grau de doutor requeridas pela mestre Rosana de Lemos de Sousa Albuquerque, no presidente do conselho científico da Universidade Aberta, Prof. Doutor João Luís Serrão da Cunha Cardoso. 46392

Universidade dos Açores

Despacho (extracto) n.º 29012/2008:

Renovação da comissão de serviço como directora dos Serviços Académicos da Universidade dos Açores de Henriqueta Maria de Medeiros Pereira Melo Sousa 46392

Universidade do Algarve

Contrato (extracto) n.º 760/2008:

Contrato da licenciada Maria de Fátima Calado Vaz Pinto. 46392

Contrato (extracto) n.º 761/2008:

Celebração de contrato — Dr Cristina Maria J. G. Pimenta 46392

Contrato (extracto) n.º 762/2008:

Contratação da licenciada Maria de Fátima Calado Vaz Pinto 46392

Despacho n.º 29013/2008:

Nomeação do júri de equivalência ao grau de mestre em Observação e Análise da Relação Educativa, requerido pela licenciada Maria Isabel Nunes Matias. 46392

Despacho n.º 29014/2008:

Nomeação do júri de reconhecimento de habilitações ao nível de mestrado requerido pela licenciada Maria dos Anjos Monteiro Beirão Cardoso Quadrado Gil. 46393

Universidade de Aveiro

Despacho (extracto) n.º 29015/2008:

Contrato administrativo de provimento da licenciada Maria Manuel Cunha como assistente convidada (60 %). 46393

Despacho (extracto) n.º 29016/2008:

Contrato administrativo do provimento do Doutor Miguel Nuno Morais como professor auxiliar. 46393

Despacho (extracto) n.º 29017/2008:

Contrato individual de trabalho da licenciada Daisy Vieira Tavares como técnica administrativa do grau 1 46393

Despacho (extracto) n.º 29018/2008:

Contrato individual de trabalho do engenheiro Hermano Pereira como técnico profissional de grau 2 46393

Despacho (extracto) n.º 29019/2008:

Contrato individual de trabalho de Maria Clara Carlos Maranhão como técnica administrativa de grau 1 46393

Universidade da Beira Interior

Despacho (extracto) n.º 29020/2008:

Designação de juri para provas de mestrado de Teresa Raquel Aurélio da Silva Nunes Barata 46393

Universidade de Coimbra

Despacho (extracto) n.º 29021/2008:

Contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado a 40% do licenciado Nuno Alexandre Couceiro Pimenta. 46393

Despacho (extracto) n.º 29022/2008:

Licença sem vencimento de longa duração de João Manuel Frade Belo Bicker 46394

Despacho (extracto) n.º 29023/2008:

Contrato Administrativo de Provimento como professor auxiliar convidado, a 100% do Mestre Bruno Miguel Brás Cabral 46394

Despacho (extracto) n.º 29024/2008:

Contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado, a 100% do licenciado Carlos Fernando da Costa Antunes 46394

Despacho (extracto) n.º 29025/2008:

Contrato administrativo de provimento como monitora da Mestre Joana Rita da Costa Brites 46394

Despacho (extracto) n.º 29026/2008:

Contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado a 30% do licenciado João Nunes Sampaio 46394

Despacho (extracto) n.º 29027/2008:

Contrato administrativo de provimento do licenciado Francisco José Craveiro Bispo Pocinho Lamas como professor auxiliar convidado a 30%. 46395

Universidade de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 29028/2008:

Nomeia Maria Isabel Nobre Duarte Cabral no cargo de adjunta do reitor 46395

Despacho (extracto) n.º 29029/2008:

Nomeia Ana Paula dos Reis Curado no cargo de coordenadora do Gabinete de Apoio ao Acesso e Creditação de Qualificações. 46395

Despacho (extracto) n.º 29030/2008:

Nomeia António Carlos da Luz Correia no cargo de coordenador do Gabinete de Avaliação, Referência e Acreditação. 46396

Despacho n.º 29031/2008:

Permuta de Paula Alexandra Santos Oliveira 46396

Universidade da Madeira

Aviso (extracto) n.º 26955/2008:

Contrato da Licenciada Sónia Matilde Pinto Correia Martins 46396

Aviso (extracto) n.º 26956/2008:
Contrato do licenciado João Roberto Oliveira Andrade 46396
Aviso (extracto) n.º 26957/2008:
Contrato da Licenciada Paula Cristina Reis Lopes 46396
Aviso (extracto) n.º 26958/2008:
Contrato do Mestre Bruno Daniel Sabina dos Santos Valente 46396
Aviso (extracto) n.º 26959/2008:
Renovação do contrato da licenciada Evangelina Maria Sirgado de Sousa 46396
Despacho n.º 29032/2008:
Criação do curso de mestrado - 2º ciclo em Gestão Cultural 46396
Despacho n.º 29033/2008:
Adequação do curso de licenciatura — 1.º ciclo em Enfermagem 46398

Universidade do Minho

Despacho (extracto) n.º 29034/2008:
Nomeação definitiva referente à doutora Maria de Fátima Magalhães Antunes Gonçalves Teixeira, na categoria de professora auxiliar 46400
Despacho (extracto) n.º 29035/2008:
Nomeação definitiva referente ao Doutor Luís Augusto de Miranda Correia na categoria de professor catedrático 46400
Despacho (extracto) n.º 29036/2008:
Nomeação definitiva referente à Doutora Anabela Gomes Rolo na categoria de professora auxiliar 46401
Despacho (extracto) n.º 29037/2008:
Nomeação definitiva referente ao Doutor Lino António Antunes Fernandes Costa na categoria de professor auxiliar 46401
Despacho (extracto) n.º 29038/2008:
Nomeação definitiva referente à Doutora Maria Alexandra de Oliveira Cardoso Palma Nobre na categoria de professora auxiliar 46401

Universidade Nova de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 29039/2008:
Nomeações definitivas dos professores auxiliares Doutor João Manuel Nunes da Silva Nogueira e Doutora Maria do Carmo Pereira de Campos Vieira da Silva 46401
Despacho (extracto) n.º 29040/2008:
Celebrado contrato, como professora auxiliar, com a Doutora Maria do Rosário Calisto Laureano Santos 46402

Universidade do Porto

Despacho (extracto) n.º 29041/2008:
Contrato como leitora, da Mestre Sandra Cristina Andrade Martins 46402
Despacho (extracto) n.º 29042/2008:
Equiparações a bolseiro de vários docentes 46402
Despacho (extracto) n.º 29043/2008:
Nomeação como técnica superior principal da Licenciada Susana Fernandes 46402
Despacho (extracto) n.º 29044/2008:
Contratação da doutora Maria Raquel Camarinha Silva Santos Barbosa como professora auxiliar 46402
Despacho (extracto) n.º 29045/2008:
Contratação da Doutora Carla Sofia Marques Silva como professora auxiliar 46402
Despacho (extracto) n.º 29046/2008:
Equiparação a bolseiro de diversos docentes 46402
Despacho (extracto) n.º 29047/2008:
Equiparação a bolseira da Doutora Rosa de Jesus Soares Batos Nunes 46402

Universidade Técnica de Lisboa

Despacho n.º 29048/2008:

Nomeação definitiva do Prof. Doutor Pedro Alexandre Reis Carvalho Leão 46402

Rectificação n.º 2455/2008:

Rectifica o despacho n.º 27 395/2008, de 27 de Outubro 46403

Instituto Politécnico de Beja

Despacho (extracto) n.º 29049/2008:

Autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com João António Soares da Silva Matos 46403

Despacho (extracto) n.º 29050/2008:

Autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com António Silvério Fragoso Almodovar 46403

Despacho (extracto) n.º 29051/2008:

Autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com Elsa da Piedade Chinita Soares Rodrigues 46403

Despacho (extracto) n.º 29052/2008:

Autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com Ana Cristina Ribeiro Horta 46403

Despacho (extracto) n.º 29053/2008:

Autorizado o contrato administrativo de provimento com Ana Filomena de Figueiredo Dias 46403

Despacho (extracto) n.º 29054/2008:

Autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com Fernando Alberto Freitas Ferreira 46403

Instituto Politécnico de Coimbra

Despacho (extracto) n.º 29055/2008:

Contratação — Licenciada Rute Andreia Martins dos Santos, equiparada a assistente, da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, deste Instituto 46404

Despacho (extracto) n.º 29056/2008:

Contratação da licenciada Maria Conceição Mendes de Almeida Travassos, equiparada a assistente, da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, deste Instituto 46404

Despacho (extracto) n.º 29057/2008:

Contratação da licenciada Clara de Assunção Rodrigues dos Santos como equiparada a assistente da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra deste Instituto 46404

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 29058/2008:

Dispensa de estágio da carreira técnica superior 46404

Rectificação n.º 2456/2008:

Rectifica o Aviso (extracto) n.º 26 057/2008 de 30 de Outubro de 2008 46404

Instituto Politécnico do Porto

Despacho n.º 29059/2008:

Luís Francisco de Oliveira Marques Metelo, nomeado pró-presidente do Politécnico do Porto, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2008 46404

Instituto Politécnico de Tomar

Regulamento (extracto) n.º 588/2008:

Regulamento dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso do Instituto Politécnico de Tomar 46404

PARTE F

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional do Equipamento Social:

Despacho n.º 7/2008/M:

Constituição da comissão de acompanhamento para a revisão do Plano Director Municipal do Concelho do Funchal 46408

Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E. P. E.

Despacho n.º 25/2008/A:

Requisição da Dr.ª Maria Inês Gonçalves Pereira Leite 46409

PARTE G

Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 3022/2008:

Licença sem vencimento de longa duração da Assistente Hospitalar de Psiquiatria — Dr.ª Alice Isabel Ruiz Sousa 46409

Deliberação (extracto) n.º 3023/2008:

Licença sem vencimento de longa duração da enfermeira graduada Luísa Maria Ramos Maia 46409

Deliberação (extracto) n.º 3024/2008:

Passagem ao regime de meio tempo do assistente hospitalar de Reumatologia Prof. Doutor João Eurico Cortez Cabral da Fonseca 46409

Deliberação (extracto) n.º 3025/2008:

Licença sem vencimento até 90 dias da enfermeira Anabela Nobre da Silva Albuquerque Moniz 46409

Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.

Despacho (extracto) n.º 29060/2008:

Passagem ao regime de mobilidade especial voluntária da auxiliar de acção médica principal — Isabel Maria da Cruz Ribeiro Silva 46409

Hospital de São João, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 3026/2008:

Passagem ao regime de mobilidade especial 46409

PARTE H

Câmara Municipal de Alandroal

Rectificação n.º 2457/2008:

Aviso rectificativo 46410

Câmara Municipal de Albufeira

Aviso n.º 26960/2008:

Transferência da técnica profissional especialista principal — desenhadora Luísa Maria Oliveira Correia de Sousa Pascoal, oriunda do município de Alter do Chão 46410

Câmara Municipal de Alcoutim

Aviso (extracto) n.º 26961/2008:

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (estagiário), área de gestão — contrato administrativo de provimento 46410

Câmara Municipal de Arganil

Aviso n.º 26962/2008:

Celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado com Elisabete Bento, Helena Luís, Marta Cerejeira, Sandra Silva, Maria Alice Duarte, e Ana Carvalho 46410

Câmara Municipal de Barcelos

Aviso n.º 26963/2008:

Declarar sem efeito o aviso n.º 26185/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 212, de 31 de Outubro de 2008 46410

Câmara Municipal de Beja

Aviso n.º 26964/2008:

Reclassificação profissional de Augusta Maria Veríssimo Oliveira Santos 46410

Câmara Municipal de Borba

Aviso n.º 26965/2008:

Aprovação do Plano de Urbanização de Orada de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro 46410

Câmara Municipal de Braga

Aviso n.º 26966/2008:

Concurso interno de ingresso para o provimento de um lugar de encarregado de parque de máquinas, de parque de viaturas automóveis ou de transportes 46417

Aviso n.º 26967/2008:

Concurso interno de acesso geral para provimento de lugares na categoria de operário principal/jardineiro. 46418

Câmara Municipal da Calheta

Aviso n.º 26968/2008:

Reconversões profissionais 46418

Câmara Municipal de Castelo de Vide

Aviso n.º 26969/2008:

Abertura de concursos internos de acesso geral para diversas categorias. 46418

Câmara Municipal de Cinfães

Aviso (extracto) n.º 26970/2008:

Nomeação do funcionário Luís Manuel Rodrigues Sequeira na categoria de técnico especialista — engenheiro técnico civil 46420

Aviso (extracto) n.º 26971/2008:

Nomeação do funcionário José Domingos Pereira Pinto Farpa na categoria de técnico profissional especialista — topógrafo 46420

Aviso n.º 26972/2008:

Concurso interno de acesso geral para a categoria de operário qualificado principal — canalizador 46420

Aviso n.º 26973/2008:

Concurso interno de acesso geral para provimento de três lugares na categoria de operário qualificado principal — pedreiro 46421

Aviso n.º 26974/2008:

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de assistente administrativo principal 46422

Aviso n.º 26975/2008:

Concurso interno de acesso geral para a categoria de operário qualificado principal — trolha 46423

Aviso n.º 26976/2008:

Concurso interno de acesso geral para a categoria de operário qualificado principal — jardineiro 46424

Aviso n.º 26977/2008:

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de assistente administrativo especialista 46426

Câmara Municipal do Crato

Aviso n.º 26978/2008:

Abertura de concurso externo de ingresso para admissão em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado para o exercício de funções públicas com vista ao preenchimento de um lugar de técnico profissional de 2.ª classe, animador sociocultural 46427

Câmara Municipal de Espinho

Aviso n.º 26979/2008:

Licença sem vencimento por um ano a Anabela Machado Brito de Oliveira 46428

Aviso n.º 26980/2008:

Interrupção da licença sem vencimento de Joaquim Tavares Ferreira a partir de 1 de Novembro de 2008 46428

Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos

Aviso (extracto) n.º 26981/2008:

Reclassificação profissional de Joaquim Manuel Lima Hortelão para a categoria de assistente administrativo principal 46428

Câmara Municipal do Fundão

Aviso n.º 26982/2008:

Concurso interno de acesso geral para provimento de vários lugares da categoria de técnico superior de 1.ª classe, do grupo de pessoal técnico superior 46428

Câmara Municipal de Lagos

Aviso n.º 26983/2008:

Reclassificação profissional de Sandra Maria Rodrigues Coelho 46429

Câmara Municipal de Óbidos

Aviso n.º 26984/2008:

Nomeação, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Óbidos, em regime de substituição, nos termos dos artigos 7.º, 20.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, como directora de departamento de Administração Geral, da licenciada Anabela dos Santos Afonso 46429

Câmara Municipal de Palmela

Aviso n.º 26985/2008:

Celebração de contrato individual de trabalho, por tempo indeterminado, para exercício de funções públicas, com Diana Maria Vaz Portela Santos 46429

Aviso n.º 26986/2008:

Nomeação de Cristina Susana dos Reis Prata na categoria de técnico superior de história de 1.ª classe 46430

Aviso n.º 26987/2008:

Nomeação de João Duarte Carvalho Guerreiro 46430

Rectificação n.º 2458/2008:

Rectifica o aviso n.º 14 813/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 91, de 12 de Maio de 2008 46430

Rectificação n.º 2459/2008:

Rectifica o aviso n.º 13 366/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 83, de 29 de Abril de 2008 46430

Câmara Municipal de Penalva do Castelo

Aviso (extracto) n.º 26988/2008:

Reclassificação profissional de Anabela Loureiro Batista Carias na categoria de assistente administrativo 46430

Câmara Municipal de Peso da Régua

Aviso (extracto) n.º 26989/2008:

Concurso interno de acesso geral para provimento de duas vagas de operário principal da carreira de operário qualificado — trolha 46430

Aviso (extracto) n.º 26990/2008:

Concurso interno de acesso geral para provimento de duas vagas de técnico profissional especialista principal da carreira de técnico profissional 46431

Câmara Municipal de Ponta Delgada

Aviso n.º 26991/2008:

Pedido de exoneração do quadro de pessoal da Câmara 46432

Câmara Municipal de Ponte de Lima

Declaração n.º 368/2008:

Plano de Urbanização de Refoios do Lima 46432

Declaração n.º 369/2008:

Plano de Urbanização de Fontão e Arcos 46441

Câmara Municipal da Praia da Vitória

Aviso n.º 26992/2008:

Nomeação de Elisabete Maria Rocha Martins da Costa Nogueira para uma vaga de técnico superior de 1.ª classe — licenciatura em Engenharia do Ambiente 46448

Câmara Municipal de Proença-a-Nova

Edital n.º 1101/2008:

Benefícios transferidos para pessoas singulares e colectivas no 1.º semestre de 2008 46448

Câmara Municipal de Ribeira de Pena

Aviso n.º 26993/2008:

Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo com Carlos Manuel Gonçalves Batista e Hélder Ricardo de Andrade Domingues, na categoria de técnico de informática-adjunto 46449

Aviso n.º 26994/2008:

Celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado para exercício em funções públicas com os candidatos Paula Cristina Gonçalves, Paulo Alexandre Sena Machado, Paulo Miguel Fernandes Teixeira Almeida e Mário Augusto Machado Carvalho, na categoria de auxiliar de serviços gerais 46449

Câmara Municipal de Santa Cruz

Aviso n.º 26995/2008:

Nomeação de pessoal técnico profissional e administrativo 46449

Câmara Municipal de Sesimbra

Aviso n.º 26996/2008:

Nomeação na sequência do concurso externo de ingresso para provimento de 10 lugares de auxiliar de serviços gerais 46449

Câmara Municipal de Tomar

Aviso n.º 26997/2008:

Abertura de concurso externo de ingresso para provimento de uma vaga de motorista de pesados 46449

Aviso n.º 26998/2008:

Abertura de concurso externo de ingresso para provimento de oito vagas de cantoneiro de limpeza 46450

Aviso n.º 26999/2008:

Abertura de concurso externo de ingresso para provimento de duas vagas de operário qualificado carpinteiro de limpos 46451

Aviso n.º 27000/2008:

Abertura de concurso externo de ingresso para provimento de duas vagas de operário qualificado electricista 46452

Câmara Municipal de Vale de Cambra

Aviso n.º 27001/2008:

Nomeação de funcionários para várias categorias 46452

Câmara Municipal de Viana do Castelo

Aviso n.º 27002/2008:

Discussão pública operação de loteamento — processo n.º 16/06 46453

Aviso n.º 27003/2008:

Discussão pública de alteração ao lote n.º 13 — processo n.º 25/83 46453

Aviso n.º 27004/2008:

Discussão pública de alteração ao loteamento — processo n.º 8/05 46453

Aviso n.º 27005/2008:

Nomeação de Maria da Assunção Fernandes Martins dos Reis e Carlos Alberto Monteiro Diogo para operário qualificado principal (jardineiro) 46453

Câmara Municipal de Vila Verde

Aviso n.º 27006/2008:

Nomeação de técnicos profissionais — especialista e principal — topógrafo 46453

Câmara Municipal de Vila Viçosa

Edital n.º 1102/2008:

Projecto de alteração ao Regulamento do Cartão Municipal de Apoio Social 46453

Câmara Municipal de Viseu

Aviso (extracto) n.º 27007/2008:

Contratação em regime de contrato por tempo indeterminado de Carina Ferreira do Vale na categoria de assistente administrativo 46454

Aviso n.º 27008/2008:

Contratação em regime de contrato por tempo indeterminado de Cristiano da Costa Gonçalves no lugar de técnico superior de 2.ª classe — área de desporto 46454

Aviso (extracto) n.º 27009/2008:

Contratação em regime de contrato por tempo indeterminado de Carlos da Silveira Marques e Amândio das Neves Costa na categoria de cantoneiro de limpeza 46454

Aviso (extracto) n.º 27010/2008:

Renovação da comissão de serviço da chefe de divisão de Serviços Culturais 46454

Aviso (extracto) n.º 27011/2008:

Convocatória para a realização da prova de conhecimentos do concurso externo para admissão de dois estagiários na carreira técnica superior — área de direito 46454

Aviso (extracto) n.º 27012/2008:

Afixação da relação de candidatos admitidos e excluídos do concurso externo para admissão de dois estagiários na carreira técnica superior — área de direito 46455

Regulamento (extracto) n.º 589/2008:

Regulamento municipal — Viseu Solidário 46455

Câmara Municipal de Vouzela

Aviso n.º 27013/2008:

Abertura de concursos internos de acesso geral 46456

Junta de Freguesia de Carneiro

Aviso n.º 27014/2008:

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar administrativa 46457

Junta de Freguesia de Chouto

Aviso (extracto) n.º 27015/2008:

Projecto de regulamento de taxas e licenças 46458

PARTE I

Junta de Freguesia de Mirandela

Edital n.º 1103/2008:

Torna público o projecto de regulamento e tabela de taxas da freguesia de Mirandela, que se encontra para apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação, na sede da Junta de Freguesia de Mirandela 46458

Junta de Freguesia de Pontével

Aviso n.º 27016/2008:

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de encarregado de parques de máquinas, de viaturas automóveis ou transportes 46458

Banco MADESANT — Sociedade Unipessoal, S. A.

Balanço n.º 129/2008:

Balanço trimestral em base individual — Data de referência 30 de Setembro de 2008 46459

Besleasing e Factoring — Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Balanço n.º 130/2008:

Balanço à data de 30/09/2008 46461

Espaço Atlântico Formação Financeira, S. A.

Edital n.º 1104/2008:

Edital para anúncio de Concurso de Provas Públicas para Professor-Adjunto de Comunicação e Imagem 46461

Edital n.º 1105/2008:

Edital para anúncio de Concurso de Provas Públicas para Professor-Adjunto de Sistemas de Informação de Gestão 46462

Edital n.º 1106/2008:

Edital para anúncio de Concurso de Provas Públicas para Professor-Adjunto de Mercados Financeiros 46462

Edital n.º 1107/2008:

Edital para anúncio de concurso de provas públicas para professor-adjunto de contabilidade 46463

Edital n.º 1108/2008:

Edital para anúncio de Concurso de Provas Públicas para Professor-Adjunto de Direito dos Negócios 46463

Edital n.º 1109/2008:

Edital para anúncio de concurso de provas públicas para professor-adjunto de Avaliação de Riscos Profissionais 46463

Edital n.º 1110/2008:

Anúncio de concurso de provas públicas para professor-adjunto de Economia da Empresa . 46464

Edital n.º 1111/2008:

Anúncio de concurso de provas públicas para professor-adjunto de Gestão Financeira 46464

Edital n.º 1112/2008:

Anúncio de concurso de provas públicas para professor-adjunto de Ferramentas Digitais de Apoio à Gestão 46465

Edital n.º 1113/2008:

Concurso de provas públicas para professor-adjunto de Legislação, Regulamento e Normas de SHS no Trabalho 46465

Grupo Desportivo de Farminhão

Anúncio (extracto) n.º 6865/2008:

Alteração dos estatutos do Grupo Desportivo de Farminhão 46466

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Louvor n.º 750/2008

Louvo o sargento-ajudante TM TSIM NIM 04890984, Hélder Jorge Ribeiro de Oliveira, pelo elevado interesse, dedicação e empenho que pôs no cumprimento das suas funções de técnico de comunicações, ao longo dos 11 anos em que prestou serviço no Centro de Comunicações da Presidência da República.

Militar educado, disciplinado, de trato irrepreensível e muito exigente consigo próprio, contribuiu com o seu exemplo para a qualidade do trabalho que o Centro de Comunicações hoje desenvolve.

É de realçar o forte apego que colocou na passagem de um importante espólio de vídeo analógico para digital, traduzido em 300 DVD e respectiva catalogação. Este trabalho, de grande minúcia, correspondeu ao visionamento de cerca de 10 000 horas de vídeo ao longo de 10 meses.

Pelas suas excelentes qualidades profissionais e humanas, o sargento-ajudante Oliveira, tem merecido a inteira confiança dos seus chefes e obtido a amizade e estima de todos os que com ele privaram, pelo que deve ser apontado como exemplo a seguir. A ele se presta público louvor, devendo os serviços por si prestados ser considerados relevantes e de muito mérito.

30 de Outubro de 2008. — O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Louvor n.º 751/2008

Louvo o sargento-ajudante OPCOM 042003-E, Carlos Manuel da Costa Reia Nicolau, pela forma muito prestigiante e dedicada como, ao longo de 15 anos, desempenhou as suas funções de técnico de comunicações no Centro de Comunicações da Presidência da República.

Provido de uma consistente formação técnico-profissional, demonstrou de forma inequívoca o seu elevado espírito de missão e revelou em todos os actos de serviço exemplares dotes de carácter, espírito de obediência e aptidão para bem servir.

Nos últimos dois anos desempenhou, com invulgar dedicação, a missão de centro de comunicações móvel, no acompanhamento do Presidente da República em território nacional e no estrangeiro, demonstrando permanentemente capacidade de adaptação às diferentes transformações das novas tecnologias.

A constância e o rigor que põe no cumprimento da missão, para além da permanente disponibilidade, extrema educação e integral devoção ao serviço, faz com que o sargento-ajudante Nicolau seja um exemplo a seguir, pelo que é digno de ser apontado ao respeito e consideração pública, devendo os serviços por si prestados ser considerados extraordinários, importantes e distintos.

30 de Outubro de 2008. — O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 28939/2008

Declaração de utilidade pública

A Troupe Recreativa Brenhense, associação de direito privado n.º 501119884, com sede na freguesia de Brenha, concelho de Figueira da Foz, presta frutuosos e ininterruptos serviços à comunidade, desde 1896, nomeadamente junto da população da área onde se insere, ao promover, através de uma variedade de iniciativas, o desenvolvimento do teatro amador, constituindo, deste modo, uma referência no panorama desta actividade cultural. Dedica-se, também, em menor expressão, à música e ao desporto.

Coopera com as mais diversas entidades públicas e privadas e com a Administração.

Por estes fundamentos, conforme exposto na informação final do processo administrativo n.º 108/05 B.02.07, instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, declaro-a pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

5 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Despacho n.º 28940/2008

Declaração de utilidade pública

A Associação Recreativa Cultural Desportiva de Mendiga, associação de direito privado n.º 501822089, com sede na freguesia de Mendiga, concelho de Porto de Mós, tem demonstrado dinamismo e capacidade de inovação através do modo como presta serviços à comunidade, nomeadamente junto da população da região onde se insere, ao promover, através de uma multiplicidade de iniciativas, o desenvolvimento do futsal, do atletismo, do desporto para todos e do acesso às novas tecnologias e agricultura biológica.

Esta actividade é desenvolvida em articulação com as mais diversas entidades públicas e privadas e com a Administração. Destaca-se a cooperação efectuada ao nível de idosos, crianças e peregrinos.

Por estes fundamentos, conforme exposto na informação final do processo administrativo n.º 66/06 B.02.07, instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, declaro-a pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

5 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Despacho n.º 28941/2008

Declaração de utilidade pública

A Casa de Cultura Professor Doutor José Pinto Peixoto, associação de direito privado n.º 504514091, com sede na freguesia de Miuzela, concelho de Almeida, com o objectivo de perpetuar a memória da actividade científica do Prof. Doutor José Pinto Peixoto, presta, através da sua acção, crescentes e importantes serviços à comunidade, nomeadamente junto dos habitantes da região onde se insere, ao promover, através de uma pluralidade de eventos, a cultura e a ciência, com especial incidência na organização de sessões culturais e na atribuição de apoios à criação de actividades culturais e científicas por outras entidades.

Coopera, para o efeito, com a Administração e as mais diversas entidades públicas e privadas.

Por estes fundamentos, conforme exposto na informação final do processo administrativo n.º 104/06 B.02.07, instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, declaro-a pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

5 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Despacho n.º 28942/2008

Declaração de utilidade pública

A Associação Sénior Jerónimo Cardoso de Lamego, associação de direito privado n.º 506466779, com sede na freguesia da Sé, concelho de Lamego, presta úteis, relevantes e contínuos serviços à comunidade, nomeadamente junto da população idosa da região onde se insere, ao promover, através de uma variedade de iniciativas, a ocupação útil dos tempos livres dos idosos, a cultura em geral e a integração social dos beneficiários das suas acções.

Coopera com as mais diversas entidades públicas e privadas e com a Administração, ao nível local.

Por estes fundamentos, conforme exposto na informação final do processo administrativo n.º 84/05 B.02.07, instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, declaro-a pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

5 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 28943/2008

Nos termos do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de Agosto, bem como ao abrigo do despacho de delegação de competências n.º 26 269/2007, de 12 de Novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 221, de 16 de Novembro de 2007, reconheço a Fundação Escultor José Rodrigues.

31 de Outubro de 2008. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa.*

Despacho n.º 28944/2008

Nos termos do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de Agosto, bem como ao abrigo do despacho de delegação de competências n.º 26 269/2007, de 12 de Novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 221, de 16 de Novembro de 2007, reconheço a Fundação Dr. Luís Rainha.

31 de Outubro de 2008. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa.*

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Declaração (extracto) n.º 363/2008

Torna-se público que SS. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 23 de Outubro de 2008, no exercício das competências previstas no n.º 6 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 74.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e da delegação de competências constante do Despacho n.º 15896/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 141, de 24 de Julho de 2007, autoriza a reversão de uma parcela de terreno com a área de 2370 m2, sita no lugar da Igreja, na Freguesia de Briteiros (Santo Estêvão), Concelho de Guimarães, a confrontar a norte com Félix Fernandes Marques, a sul com caminho público, a nascente com cemitério e igreja paroquial e a poente com César Pereira da Silva, destacada do prédio rústico inscrito na matriz sob o n.º 841, por se verificarem os pressupostos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

31 de Outubro de 2008. — O Subdirector-Geral, *Paulo Mauritti.*

Instituto Português da Juventude, I. P.

Despacho n.º 28945/2008

A Assistente Administrativa Especialista Ana Margarida Lopes Gonçalves Arês do quadro de pessoal do Instituto da Segurança Social, IP, funcionária de nomeação definitiva foi transferida para o lugar da mesma categoria e carreira do quadro de pessoal do Instituto Português da Juventude, IP, por aplicação do disposto no artigo n.º 4, da Lei n.º 53/2006 de 07 de Dezembro, ficando colocada na Sede deste Instituto. A presente transferência foi precedida de procedimento de selecção de pessoal em situação de mobilidade especial (SME) publicitado sob o código de oferta n.º 20083374, na Bolsa de Emprego Público (BEP) em 17/6/2008, não possuindo nenhum dos concorrentes o perfil e as competências enquadráveis nos perfis de recrutamento exigidos para o desempenho de funções na área pretendida.

Tem direito ao vencimento, correspondente ao escalão 3, índice 295, a partir de 1 de Agosto.

(Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

15 de Outubro de 2008. — A Presidente, *Helena Alves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P.

Aviso n.º 26904/2008

Concurso interno de acesso geral para o provimento de um (1) lugar na categoria de assessor, da carreira técnica superior

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 03 de Novembro de 2008, no uso da delegação de competências atribuída pelo Presidente do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I.P. (IPAD, IP), conforme despacho n.º 16 205/2007, publicado no *Diário da República* n.º 143, 2.ª série, de 26 de Julho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral, com vista ao provimento de um (1) lugar na categoria de assessor, da carreira técnica superior, de dotação global, do quadro de pessoal do ex-Instituto da Cooperação Portuguesa, aprovado pela Portaria n.º 343/98, de 5 de Junho.

2 — Foi dado cumprimento ao procedimento previsto no artigo 34.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, publicado no sigaME no portal da BEP através da oferta P20085331, de 15 de Setembro de 2008, não obstante ter sido apresentada uma (1) candidatura, a mesma foi excluída por não preencher o requisito relativo à área funcional correspondente à «experiência profissional comprovada nas áreas funcionais de coordenação e acompanhamento da execução técnica e financeira dos programas, projectos e acções da cooperação portuguesa», como exigido no ponto 3 e nas "Observações Gerais" da referida oferta.

3 — Nos termos do Despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o provimento do lugar posto a concurso, caducando com o respectivo preenchimento.

5 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n° 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março;
Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;
Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio;
Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril;
Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;
Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio;
Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril.
Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro;
Portaria n.º 1499/2007, de 21 de Novembro;
Decreto-Lei n.º 120/2007, de 27 de Abril
Portaria n.º 510/2007, de 30 de Abril
Despacho n.º 20 328/2007, de 6 de Setembro

6 — Área e conteúdo funcional — Ao lugar a preencher correspondem funções de acompanhamento da execução técnica e financeira dos programas, projectos e acções da cooperação portuguesa, propondo ajustamentos, sempre que se considere necessário. Analisar os programas, projectos e acções a serem financiados ou co-financiados pelo IPAD e submetê-los à apreciação superior. Superintender e coordenar a acção do apoio técnico especializado no terreno. Analisar, coordenar e acompanhar os programas, projectos e acções de natureza transversal, incluindo a educação para o desenvolvimento.

7 — Remuneração, local e condições de trabalho — as funções serão exercidas nas instalações do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, em Lisboa, sendo as condições, remuneração e demais regalias sociais as genericamente aplicáveis aos funcionários da administração central, designadamente nos termos dos Decretos-Lei n° 353-A/89, de 16 de Outubro e 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão a concurso:

8.1 — Requisitos gerais — constituem requisitos gerais de admissão os previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n° 204/98, de 11 de Julho.

8.2 — Requisitos especiais — sejam detentores da categoria de técnico superior principal e preencham os requisitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, habilitados com licenciatura em Economia.

8.3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98, os candidatos devem reunir os requisitos exigidos até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

9 — Métodos de selecção — de acordo com o disposto nos artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e, atendendo à especificidade do conteúdo funcional do lugar a prover, entrevista profissional de selecção, com carácter complementar.

9.1 — Avaliações curriculares — na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

a) Habilitações literárias;

b) Formação profissional, em que se classificarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos em concurso, considerando-se também a formação obtida com objectivos de complemento de formação base, adequação às mudanças tecnológicas e desenvolvimento de competências profissionais;

c) Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções técnicas superiores nas áreas de actividade para que o concurso foi aberto e mencionadas no ponto n.º 5 do presente aviso, sendo avaliada pela natureza e duração.

9.1.1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, o júri poderá, se assim o entender, considerar a avaliação de desempenho como factor de apreciação na avaliação curricular.

10 — Classificação final — a classificação final dos candidatos, expressa numa escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética (simples ou ponderada) das classificações obtidas na aplicação dos métodos de selecção acima indicados, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham na classificação final classificação inferior a 9,5 valores.

10.1 — Em caso de igualdade de classificação final, a ordenação dos candidatos admitidos é definida de acordo com os critérios de preferência previstos no artigo 37.º, n.º s 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 204/98.

10.2 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao Presidente do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, podendo ser remetidas pelo correio, com registo e aviso de recepção, para a Avenida da Liberdade, n.º 192, 6.º piso, 1250-147 Lisboa, ou entregues pessoalmente na Secção de Expediente, sita na Rua Rodrigues Sampaio, n.º 3, 1.º andar, em Lisboa, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, dele devendo constar os seguintes elementos actualizados:

a) Identificação completa (nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, filiação, número, local, data de emissão e de validade do bilhete de identidade, estado civil, residência, código postal e telefone);

b) Situação profissional, com indicação da categoria, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo.

11.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso, devidamente datados e assinados, devem ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) C*urriculum* profissional detalhado e actualizado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de permanência, actividades relevantes, participação em grupos de trabalho, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários, indicando a respectiva duração, conteúdos programáticos, datas de realização e entidades promotoras);

b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e das acções de formação profissional frequentadas;

c) Declaração, sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos gerais de admissão ao concurso, previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98;

d) Declaração devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para apresentação de candidaturas), emitida pelo serviço de origem a que pertence, da qual constem, de maneira inequívoca:

A existência e a natureza do vínculo, categoria detida e antiguidade na categoria, carreira e função pública;

Classificações de serviço relevantes nos períodos em referência.

11.3 — Aos funcionários do quadro de pessoal do ex-ICP não é exigida a declaração a que se refere a alínea *d*) do n.º 11.2 do presente aviso.

11.4 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, o comprovativo das suas declarações.

11.5 — Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, é suficiente a simples fotocópia dos documentos autênticos ou autenticados referidos nos números anteriores, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

11.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — A relação dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos do previsto nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e afixadas na Divisão de Recursos Humanos deste Instituto, sita na Rua Rodrigues Sampaio, n.º 3, 5.º andar, Lisboa.

13 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Mário Luís Lima Ribeiro, assessor Principal
Vogais efectivos:

1.º Vogal — João Eduardo Nunes Belo, assessor principal
2.º Vogal — Isidora Mariana Lebre Frasquilho, assessora

Vogais suplentes:

1.º Vogal — Elsa Maria Simões Botas, assessora principal
2.º Vogal — Maria João Borges Magalhães, assessora principal

14.1 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso n.º 26905/2008

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 03 de Novembro de 2008, no uso da delegação de competências atribuída pelo Presidente do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I.P. (IPAD, IP), conforme despacho n.º 16 205/2007, publicado no *Diário da República* n.º 143, 2.ª série, de 26 de Julho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral, com vista ao provimento de um lugar na categoria de assessor, da carreira técnica superior, de dotação global, do quadro de pessoal do ex-Instituto da Cooperação Portuguesa, aprovado pela Portaria n.º 343/98, de 5 de Junho.

2 — Foi dado cumprimento ao procedimento previsto no artigo 34.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, publicado no sigaME no portal da BEP através da oferta P20085331, de 15 de Setembro de 2008, não obstante ter sido apresentada uma candidatura, a mesma foi excluída por não preencher o requisito relativo à área funcional correspondente à «experiência profissional comprovada nas áreas funcionais de coordenação e acompanhamento da execução técnica e financeira dos programas, projectos e acções da cooperação portuguesa», como exigido no ponto 3. e nas "Observações Gerais" da referida oferta.

3 — Nos termos do Despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente

uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o provimento do lugar posto a concurso, caducando com o respectivo preenchimento.

5 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n° 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março;
Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;
Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio;
Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril;
Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;
Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio;
Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril.
Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro;
Portaria n.º 1499/2007, de 21 de Novembro;
Decreto-Lei n.º 120/2007, de 27 de Abril
Portaria n.º 510/2007, de 30 de Abril
Despacho n.º 20 328/2007, de 6 de Setembro

6 — Área e conteúdo funcional — Ao lugar a preencher correspondem funções de acompanhamento da execução técnica e financeira dos programas, projectos e acções da cooperação portuguesa, propondo ajustamentos, sempre que se considere necessário. Analisar os programas, projectos e acções a serem financiados ou co-financiados pelo IPAD e submetê-los à apreciação superior. Superintender e coordenar a acção do apoio técnico especializado no terreno. Analisar, coordenar e acompanhar os programas, projectos e acções de natureza transversal, incluindo a educação para o desenvolvimento.

7 — Remuneração, local e condições de trabalho — as funções serão exercidas nas instalações do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, em Lisboa, sendo as condições, remuneração e demais regalias sociais as genericamente aplicáveis aos funcionários da administração central, designadamente nos termos dos Decretos-Lei n° 353-A/89, de 16 de Outubro e 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão a concurso:

8.1 — Requisitos gerais — constituem requisitos gerais de admissão os previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n° 204/98, de 11 de Julho.

8.2 — Requisitos especiais — sejam detentores da categoria de técnico superior principal e preencham os requisitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, habilitados com licenciatura em Economia.

8.3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98, os candidatos devem reunir os requisitos exigidos até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

9 — Métodos de selecção — de acordo com o disposto nos artigos 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e, atendendo à especificidade do conteúdo funcional do lugar a prover, entrevista profissional de selecção, com carácter complementar.

9.1 — Avaliações curriculares — na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

a) Habilitações literárias;

b) Formação profissional, em que se classificarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos em concurso, considerando-se também a formação obtida com objectivos de complemento de formação base, adequação às mudanças tecnológicas e desenvolvimento de competências profissionais;

c) Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções técnicas superiores nas áreas de actividade para que o concurso foi aberto e mencionadas no ponto n.º 5 do presente aviso, sendo avaliada pela natureza e duração.

9.1.1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, o júri poderá, se assim o entender, considerar a avaliação de desempenho como factor de apreciação na avaliação curricular.

10 — Classificação final — a classificação final dos candidatos, expressa numa escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética (simples ou ponderada) das classificações obtidas na aplicação dos métodos de selecção acima indicados, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham na classificação final classificação inferior a 9,5 valores.

10.1 — Em caso de igualdade de classificação final, a ordenação dos candidatos admitidos é definida de acordo com os critérios de preferência previstos no artigo 37.º, n.º s 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 204/98.

10.2 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao Presidente do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, podendo ser remetidas pelo correio, com registo e aviso de recepção, para a Avenida da Liberdade, n.º 192, 6.º piso, 1250-147 Lisboa, ou entregues pessoalmente na Secção de Expediente, sita na Rua Rodrigues Sampaio, n.º 3, 1.º andar, em Lisboa, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, dele devendo constar os seguintes elementos actualizados:

a) Identificação completa (nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, filiação, número, local, data de emissão e de validade do bilhete de identidade, estado civil, residência, código postal e telefone);

b) Situação profissional, com indicação da categoria, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo.

11.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso, devidamente datados e assinados, devem ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) C*urriculum* profissional detalhado e actualizado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de permanência, actividades relevantes, participação em grupos de trabalho, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários, indicando a respectiva duração, conteúdos programáticos, datas de realização e entidades promotoras);

b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e das acções de formação profissional frequentadas;

c) Declaração, sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos gerais de admissão ao concurso, previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98;

d) Declaração devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para apresentação de candidaturas), emitida pelo serviço de origem a que pertence, da qual constem, de maneira inequívoca:

A existência e a natureza do vínculo, categoria detida e antiguidade na categoria, carreira e função pública;
Classificações de serviço relevantes nos períodos em referência;

11.3 — Aos funcionários do quadro de pessoal do ex-ICP não é exigida a declaração a que se refere a alínea *d*) do n.º 11.2 — do presente aviso.

11.4 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, o comprovativo das suas declarações.

11.5 — Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, é suficiente a simples fotocópia dos documentos autênticos ou autenticados referidos nos números anteriores, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

11.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — A relação dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos do previsto nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e afixadas na Divisão de Recursos Humanos deste Instituto, sita na Rua Rodrigues Sampaio, n.º 3, 5.º andar, Lisboa.

13 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Mário Luís Lima Ribeiro, assessor Principal
Vogais efectivos:

1.º Vogal — João Eduardo Nunes Belo, assessor principal
2.º Vogal — Isidora Mariana Lebre Frasquilho, assessora

Vogais suplentes:

1.º Vogal — Elsa Maria Simões Botas, assessora principal
2.º Vogal — Maria João Borges Magalhães, assessora principal

14.1 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

28 de Outubro de 2008. — O Vice-Presidente, *Artur Lami*.

Despacho n.º 28946/2008

1 — Considerando que se encontra vago o lugar correspondente ao cargo de direcção intermédia de 1.º grau, Director de Serviços, da Direcção de Serviços Gestão estabelecido nos termos do artigo 6.º, da Portaria n.º 510/2007, de 30 de Abril;

2 — Reunindo o licenciado Carlos Manuel Castro Ferreira de Mesquita Borges, Técnico Superior Principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos do Ministério das Finanças, os requisitos legais exigíveis, bem como o perfil profissional pretendido para o exercício do lugar em apreço;

3 — No uso de competência própria conferida pela alínea *d*), do n.º 1, do artigo 7.º, do Estatuto de Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, por remissão do n.º 3, do artigo 25.º-A, da lei quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, republicada no Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, nomeio, em regime de substituição, no cargo de Director de Serviços, da Direcção de Serviços de Gestão, o licenciado Carlos Manuel Castro Ferreira de Mesquita Borges, nos termos do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2008.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Augusto Manuel Correia.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 28947/2008

Por despachos do Secretário-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública de 2008-10-03, e do Director do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social I. P., foi a auxiliar administrativa Adosinda Inácia Quintela Inocêncio Chincalece, do quadro de pessoal do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, cumprido o disposto no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, transferida para idêntico posto de trabalho do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, aprovado por despacho do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 2008-03-11, ficando exonerada do lugar de origem com efeitos a 1 de Dezembro de 2008.

27 de Outubro de 2008. — O Secretário-Geral, *José António de Mendonça Canteiro.*

Despacho (extracto) n.º 28948/2008

Por despachos do Secretário-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública de 27 de Junho de 2008 e do Presidente do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., ratificado em acta n.º 6, de 16 de Outubro de 2008, foi a assistente administrativa Anabela dos Santos Correia da Silva Fonseca, do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Setúbal, requisitada, para idêntico posto de trabalho do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, com efeitos a 17 de Novembro de 2008.

31 de Outubro de 2008. — O Secretário-Geral, *José António de Mendonça Canteiro.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 883/2008

A necessidade de garantir a execução de serviços de higiene e limpeza nas instalações do Ministério da Educação localizadas em Lisboa exige a celebração de um contrato que dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico.

Para concretização desta aquisição de serviços, a Secretaria-Geral do Ministério da Educação, enquanto entidade representante do agrupamento de entidades adjudicantes, terá de proceder à abertura de concurso público, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

1 — A Secretaria-Geral do Ministério da Educação é autorizada a abrir um concurso público para a aquisição de serviços de higiene e limpeza das instalações do Ministério sitas em Lisboa, para os anos de 2009 a 2011, no montante estimado de € 2 400 000, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias, acrescidas de IVA:

a) Ano económico de 2009 — € 800 000;
b) Ano económico de 2010 — € 800 000;
c) Ano económico de 2011 — € 800 000.

3 — A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos emergentes da presente portaria serão satisfeitos pelas adequadas verbas a inscrever nos orçamentos de 2009 a 2011 da Secretaria-Geral do Ministério da Educação, do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Educação, do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, da Inspecção-Geral da Educação, da Agência Nacional para a Qualificação, da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, do Gabinete de Avaliação Educacional, da Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo e do Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação.

5 — A presente portaria produz efeitos desde a data da assinatura.

17 de Julho de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 28949/2008

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, nomeio para o cargo de subdirector do Instituto de Estudos Superiores Militares, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e ouvido Conselho de Chefes de Estado-Maior, o coronel piloto aviador António Afonso dos Santos Allen Revez, em substituição do major-general piloto aviador Américo Vilarinho Fernandes Alves.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da posse.

10 de Outubro de 2008. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

MARINHA

Comando Naval

Despacho n.º 28950/2008

Nos termos conjugados dos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, 17.º, n.º 1 alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, 14.º, n.º 1, alínea *f*), do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, 109.º n.º 1, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, 35.º e 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Comando Naval, capitão-de-mar-e-guerra João Luís Rodrigues Dores Aresta, a competência, para no âmbito do Comando Naval, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens móveis e serviços até ao limite de € 5000;
b) Com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 5000.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 13 de Outubro de 2008, ficando por este meio ratificados os actos entretanto praticados pelo capitão-de-mar-e-guerra João Luís Rodrigues Dores Aresta que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 de Novembro de 2008. — O Vice-Almirante Comandante Naval, *José Saldanha Lopes.*

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Militar

Despacho n.º 28951/2008

Por despacho de 09 de Outubro de 2008 do Chefe da RPM/DARH, por subsubdelegação do Ex.mo MGen DARH após subdelegação do Ex.mo TGen AGE, por delegação recebida de S. Ex.ª o General CEME, foram promovidos ao posto de Furriel RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Dec. Lei 197-A/03 de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2FUR RC 299 NIM 00291402, Tiago Miguel Silvares Lopes — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 031 NIM 10493702, Leandro Manuel de Sousa Santos — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 031 NIM 06153202, Fernando Manuel Parreira Ruaz — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 028 NIM 15323004, João Filipe Vieira Felicidade — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 035 NIM 19930903, Luísa Maria da Silva Tavares — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 031 NIM 02970802, Filomena Raquel Milheirão Pereira — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 299 NIM 19672804, Miguel António Guerreiro Venâncio — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 033 NIM 16730504, Dina Raquel Faustino Marques — 8 de Outubro de 2008.

9 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa,* COR INF.

Despacho n.º 28952/2008

Por despacho de 13 de Outubro de 2008 do Chefe da RPM/DARH, por subsubdelegação do Ex.mo MGen DARH após subdelegação do Ex.mo TGen AGE, por delegação recebida de S. Ex.ª o General CEME, foram promovidos ao posto de Furriel RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Dec. Lei 197-A/03 de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2FUR RC 299 NIM 08705096, Disney Duggar Vaz Raposo — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 299 NIM 09196704, Telmo Manuel Rosa Antero — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 031 NIM 16907304, Telmo Gilberto Sousa Marques — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 033 NIM 07738699, Ricardo Daniel Amaral Rodrigues — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 033 NIM 17617204, Diogo José Nunes Correia Marques — 8 de Outubro de 2008.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa,* COR INF.

Despacho n.º 28953/2008

Por despacho de 15 de Outubro de 2008 do Chefe da RPM/DARH, por subsubdelegação do Ex.mo MGen DARH após subdelegação do Ex.mo TGen AGE, por delegação recebida de S. Ex.ª o General CEME, foram promovidos ao posto de 1.º Sargento RC, nos termos do Despacho de S. Ex.a General CEME de 08ABR05, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC 059 NIM 13335601, Luís Filipe Figueiredo Amendoeira — 10 de Setembro de 2008.
2SAR RC 377 NIM 01724999, Luís Miguel Segurado Manuel da Silva — 3 de Agosto de 2008.
2SAR RC 466 NIM 06885196 Ana Catarina de Sousa Chulata — 3 de Agosto de 2008.

15 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa,* COR INF.

Despacho n.º 28954/2008

Por despacho de 17 de Outubro de 2008 do Chefe da RPM/DARH, por subsubdelegação do Ex.mo MGen DARH após subdelegação do Ex.mo TGen AGE, por delegação recebida de S. Ex.ª o General CEME, foram promovidos ao posto de Furriel RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Dec. Lei 197-A/03 de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2FUR RC 031 NIM 17421001, Joaquim Manuel Antunes Afonso — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 033 NIM 00015404, Ângelo Dinis Pires Pereira — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 035 NIM 10598003, Hugo António Teles Pereira — 8 de Outubro de 2008.
2FUR RC 061 NIM 17669102, Bruno Miguel Pinheiro Pereira da Costa — 8 de Outubro de 2008.

17 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa,* COR INF.

Despacho n.º 28955/2008

Por despacho de 27 de Outubro de 2008 do Chefe da RPM/DARH, por subsubdelegação do Ex.mo MGen DARH após subdelegação do Ex.mo TGen AGE, por delegação recebida de S. Ex.ª o General CEME, foram promovidos ao posto de 2.º Sargento RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Dec. Lei 197-A/03 de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

FUR RC 609 NIM 05822402, Márcia Filipa Correia Faria — 2 de Agosto de 2008.
FUR RC 449 NIM 17097896, Sílvia Maria Branco Batista — 2 de Agosto de 2008.
FUR RC 028 NIM 00974701, Ivone Isabel Sá Araújo — 2 de Agosto de 2008.
FUR RC 028 NIM 19620702, Bruno de Jesus Gomes Fialho — 2 de Agosto de 2008.
FUR RC 423 NIM 14073302, Roberto José Rolo Varajão — 2 de Agosto de 2008.

27 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa,* COR INF.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Autoridade Nacional de Protecção Civil

Despacho n.º 28956/2008

Nomeação da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e mistos, não pertencentes ao município

Considerando que, nos termos do previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil a homologação das nomeações dos elementos da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos não pertencentes ao município;

Considerando que os processos referentes ao acto de nomeação dos elementos da estrutura de comando devem ser administrativamente instruídos pelas respectivas entidades detentoras e avaliados pela ANPC para a competente homologação;

Importa definir os procedimentos inerentes à instrução dos processos de nomeação da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e mistos não pertencentes ao município, incluindo os respectivos documentos;

Assim, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, no uso da faculdade que me foi conferida pelo Despacho n.º 11956/2007 do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 115, de 18 de Junho, e para efeitos do previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, determina-se:

Artigo 1.º

Procedimentos de nomeação e homologação

1 — Situação em que se verifique a não renovação da comissão do titular em exercício ou atinja o limite de idade — o processo de nomeação da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e

mistos detidos por Associações Humanitárias de Bombeiros integra os seguintes procedimentos sequenciais:

a) Nomeação do Comandante do Corpo de Bombeiros:

1) Até 30 dias antes do termo da comissão do titular em exercício, o órgão de administração da Associação Humanitária de Bombeiros, delibera a nomeação do Comandante do Corpo de Bombeiros;

2) Até 25 dias antes do termo da comissão referido no número anterior, o Presidente do órgão de administração da Associação Humanitária de Bombeiros remete o processo da nomeação, instruído com os documentos referidos no artigo 2.º do presente despacho, ao Comandante Operacional Distrital da ANPC da respectiva área, para efeitos de homologação da nomeação pelo Director Nacional de Bombeiros;

3) Após recepção do processo referido no número anterior e no prazo máximo de cinco dias úteis, o Comandante Operacional Distrital da ANPC da respectiva área informa o processo, com observância no disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente despacho, e remete-o para o Director Nacional de Bombeiros;

4) Após recepção do processo e informação referidos no número anterior e no prazo máximo de 10 dias úteis, o Director Nacional de Bombeiros emite o competente despacho e remete-o para o Presidente do órgão de administração da Associação Humanitária de Bombeiros, com conhecimento ao Comandante Operacional Distrital da ANPC da respectiva área.

b) Nomeação do 2.º Comandante e dos Adjuntos de Comando do Corpo de Bombeiros:

1) Até 30 dias antes do termo da comissão dos titulares em exercício, mediante proposta do Comandante do Corpo de Bombeiros, devidamente instruída, dirigida ao Presidente do órgão de administração da Associação Humanitária de Bombeiros, o órgão social competente delibera a nomeação do 2.º Comandante ou do Adjunto de Comando do Corpo de Bombeiros;

2) O processo de nomeação do 2.º comandante ou do adjunto de comando segue ainda os procedimentos inscritos nos números (2) a (4) da alínea anterior.

2 — Situações diversas das referidas no número anterior (ex: demissão ou morte do titular) — o processo de nomeação da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e mistos detidos por Associações Humanitárias de Bombeiros integra todos procedimentos sequenciais referidos no número anterior, com excepção no que se refere aos prazos fixados nos n.os (1) e (2) da alínea *a*) e do n.º (1) da alínea *b*).

3 — Os despachos do Director Nacional de Bombeiros, de homologação ou de não homologação das nomeações referidas nos números anteriores, são devidamente fundamentados e integralmente comunicados ao Presidente do órgão de administração da Associação Humanitária de Bombeiros respectiva, para os efeitos decorrentes daqueles despachos.

Artigo 2.º

Documentos do processo de nomeação

1 — Tendo por base as origens, carreiras e currículos detidos pelos elementos a nomear, os processos de nomeação da estrutura de comando são instruídos e constituídos pelos documentos identificados no Anexo A ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — Os originais dos documentos identificados no referido Anexo A podem ser substituídos por fotocópias, as quais devem, obrigatoriamente, conter a rubrica do Presidente do órgão administrativo da Associação Humanitária de Bombeiros e sobre a mesma a aposição do selo branco ou a óleo em uso na respectiva associação, sob pena de não serem considerados válidos.

3 — Tratando-se da nomeação ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho — "Reconhecido Mérito" —, o respectivo processo integrará uma declaração comprovativa do reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou comando, emitida pela entidade onde as reconhecidas funções foram desempenhadas.

4 — Se as funções de liderança e comando referidas no número anterior foram desempenhadas num Corpo de Bombeiros, deve a declaração de reconhecido mérito ser emitida pelo órgão competente da Associação Humanitária de Bombeiros respectiva.

5 — O modelo de carta através do qual a entidade detentora remete os processos de nomeação aos Comandantes Operacionais Distritais da ANPC consta do Anexo B ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

6 — O modelo de informação e comunicação interna dos processos de nomeação, a elaborar pelos Comandantes Operacionais Distritais da ANPC, constam do Anexo C ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

Capacidades físicas e psicotécnicas

1 — A avaliação das capacidades físicas e psicotécnicas, prevista no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, dos elementos a nomear para funções na estrutura de comando dos Corpos de Bombeiros voluntários e mistos, detidos por Associações Humanitárias de Bombeiros, continua a ser, transitoriamente, regulada pelo disposto nos pontos II, III, e V da Circular do Serviço Nacional de Bombeiros n.º 61/2001, de 28 de Dezembro (Anexo D).

2 — Os certificados de capacidades físicas e psicotécnicas são emitidos pelas entidades certificadas ou autorizadas para o efeito.

Artigo 4.º

Formação

O curso de formação, previsto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, é regulado pelo disposto no Despacho do Presidente da ANPC n.º 21 722/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 160, de 20 de Agosto, devendo a inscrição para a frequência do mesmo, quando necessária, ser feita de acordo com o definido no Anexo E ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

Artigo 5.º

Provimento

1 — Apenas podem ser providos nas funções da estrutura de comando dos Corpos de Bombeiros voluntários e mistos, detidos por Associações Humanitárias de Bombeiros, os elementos cuja nomeação tenha sido objecto de homologação pelo Director Nacional de Bombeiros.

2 — A data de provimento na função e de início da comissão de serviço corresponde à data da tomada de posse na função, conferida pelo órgão competente da Associação Humanitária de Bombeiros.

3 — Nas situações de renovação da comissão de serviço, a data de provimento na função e de início da nova comissão de serviço é, automaticamente, a do dia seguinte à do termo da comissão anterior.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

28 de Outubro de 2008. — O Director Nacional de Bombeiros, *Amândio José de Oliveira Torres.*

ANEXO A

Documentos que constituem o processo de nomeação de elementos da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associações humanitárias.

	Oficiais Bombeiros	Bombeiros (a)	Indivíduos de reconhecido mérito
Cópia da proposta de nomeação (b)	x	x	x
Cópia da acta da deliberação de nomeação	x	x	x
Cópia de Bilhete de Identidade	x	x	x
Ficha individual do bombeiro	x	x	(c)
Declaração de fundamentação da nomeação de elementos não oficiais bombeiros	-	x	x
Certificados de Capacidades Físicas e Psicotécnicas	(d)	x	x
Cópia do certificado do Curso de Quadro de Comando (e)	-	x	x
Certificado de habilitações literárias	-	x	x
Declaração comprovativa do reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou comando (f)	-	-	x

(a) *Habilitados com 12º ano e, pelo menos, 5 anos de actividade no CB;*

(b) *No caso de nomeação de 2º Comandante ou Adjunto de Comando;*

(c) *Necessário apenas para Bombeiros;*

(d) *Necessário se oriundo do Quadro de Comando ou Quadro de Reserva*

(e) *Exigível também para elementos que integrem já a estrutura do Comando.*

(f) *A declaração comprovativa do reconhecido mérito deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:*

- *Local (ais) onde foram desempenhadas as funções;*
- *Período de duração dos desempenhos;*
- *Descrição detalhada das funções exercidas, com referência concreta da unidade orgânica comandada ou liderada.*

ANEXO B

Modelo de carta a remeter os processos de nomeação aos Comandantes Operacionais Distritais da ANPC

Para:
Exmo. Senhor
Comandante Operacional Distrital de _____

N/Ref.: Pº Data:

Assunto: **Nomeação da estrutura de comando – Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando** *(retirar a parte não aplicável)*

Para efeitos da competente homologação sou a remeter a V. Exa. o processo de nomeação do *(indicar nome completo)* nas funções de Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando *(retirar a parte não aplicável)*, nos termos do artigo 32º do Decreto-Lei nº 241/2007, de 21 de Junho.

O processo de nomeação em anexo inclui os seguintes documentos, devidamente autenticados: *(retirar a parte não aplicável)*

- Cópia da proposta de nomeação;
- Cópia da acta da deliberação de nomeação;
- Cópia de Bilhete de Identidade;
- Ficha individual do bombeiro;
- Declaração de fundamentação da nomeação de elementos não oficiais bombeiros;
- Certificados de Capacidades Físicas e Psicotécnicas;
- Cópia do certificado do Curso de Quadro de Comando;
- Certificado de habilitações literárias;
- Declaração comprovativa do reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou comando.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

ANEXO C

Modelo de informação e comunicação interna dos processos de nomeação, a elaborar pelos Comandantes Operacionais Distritais da ANPC

Modelo de Informação

Assunto: **Nomeação da estrutura de comando do Corpo de Bombeiros de_____ – Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando** *(retirar a parte não aplicável)*

No que concerne à nomeação do *(indicar nome completo)* nas funções de Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando *(retirar a parte não aplicável)*, informa-se:

1- O processo está/não está *(retirar a parte não aplicável)* devidamente instruído *(na situação de não estar devidamente instruído, indicar os erros ou omissões)*;

2- O nomeado reúne/não reúne *(retirar a parte não aplicável)* os requisitos estabelecidos *(na situação de não reunir os requisitos, indicar quais)*;

3- Sou do parecer que deve ser homologada/não homologada *(retirar a parte não aplicável)* a nomeação em apreço *(no caso de parecer de não homologação, fundamentar)*.

4- *Outras informações complementares, se necessário.*

Data

O Comandante Operacional Distrital

Modelo de Comunicação Interna

V/referência	V/data	N/referência	Data
Para:	Director Nacional de Bombeiros		
De:			
Cc:			
Ass.:	**Nomeação da estrutura de comando do Corpo de Bombeiros de _____– Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando** *(retirar a parte não aplicável)*		

Para os efeitos competentes, sou a remeter a V. Exa. o processo de nomeação do *(indicar nome completo)* nas funções de Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando *(retirar a parte não aplicável)* do Corpo de Bombeiros de _____, incluindo a necessária informação relativa ao processo.

Com os melhores cumprimentos,

O Comandante Operacional Distrital

ANEXO D

Circular do Serviço Nacional de Bombeiros n.º 61/2001, de 28 de Dezembro

Ministério da Administração Interna
SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS

CIRCULAR	DATA
N.º 61/2001	01.12.28

Assunto: Processo de nomeação de elementos de comando dos CB's
Avaliação da capacidade física e psicotécnica

I- O n.º 5 do artigo 19.º do Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho, determina que "*a nomeação dos elementos do quadro de comando deve ser precedida de avaliação destinada a aferir das capacidades físicas e psicotécnicas dos candidatos, bem como da frequência de cursos de formação a definir e regulamentar pelo SNB.*"

1. Tratando-se de matéria a avaliar antes do acto de nomeação, o ónus da mesma caberá logicamente às entidades detentoras dos corpos de bombeiros nos termos do n.º 1 do referido artigo 19.º.

2. Por falta de regulamentação apropriada as nomeações até agora efectuadas ao abrigo do citado preceito legal têm carecido de base normativa suficientemente clara e objectiva no que respeita aos critérios a adoptar, multiplicando-se as dúvidas e criando-se o risco de decisões não criteriosas.

3. No intuito de obviar aos inconvenientes apontados, a presente circular visa definir o **quadro regulamentar a observar em todos os actos de nomeação a efectuar a partir desta data** no domínio da aplicação do citado n.º 5 do artigo 19.º do R.G.C.B..
O referido quadro regulamentar foi elaborado com o apoio de um grupo de trabalho qualificado constituído por elementos do SNB e da LBP, reunindo-se assim as condições técnicas e institucionais consideradas ajustadas.

II. Regulamento de Avaliação da Capacidade Física e Psicotécnica de Elementos do Quadro de Comando

1. Requisitos sanitários mínimos:

1.1. Ter cumprido o Plano Nacional de Vacinação (P.N.V.)

Rua Júlio de Andrade, nº. 7, 1150-206 LISBOA - Apartado 22537 - Telef: 21 880 05 00 - Fax: 21 880 05 41
E-mail: sede@snb.pt - Contribuinte: 501164391
MOD: 100J-SNB04-01/07

1.2. Altura:

Ter altura igual ou superior a 1,60m se for do sexo masculino e 1,50m se for do sexo feminino.

1.3. Peso:

O Índice de Massa Corporal (IMC) deve ser inferior a 30.

IMC = Peso em quilogramas / Altura ao quadrado em metros

Admite-se um excesso de 10%, se o candidato tiver idade inferior a 40 anos.

1.4. Visão:

Não poderá apresentar diminuição de visão inferior a 5/10 no melhor olho e 3/10 no pior olho, sem correcção.

1.5. Audição:

Não poderá sofrer de surdez bilateral.

1.6. Fonação

Não poderá ter dificuldades marcadas na fala que o impeça de se fazer entender verbalmente.

1.7. Aparelho locomotor:

Membros superiores:
Não será admitida a falta de uma mão ou uma parte da mesma quando implique perda da função pinça.

Membros inferiores:
Não será admitida a limitação de movimentos que dificulte o andar, o correr e o saltar.

Coluna vertebral:
Não será admitida a existência de hérnias discais com sintomatologia incapacitante sem capacidade de recuperação ou reparação.

Outras enfermidades do aparelho locomotor:
Não serão admitidas sequelas de fracturas ou de sua correcção que limitem ou dificultem a função motora ou articular normal.

1.8. Aparelho digestivo:

Não serão admitidos portadores de:

- Cirrose hepática.
- Doenças hepáticas com grave repercussão orgânica.
- Quaisquer outras doenças ou intervenções cirúrgicas que apresentem sequelas funcionais com repercussões orgânicas e que influenciem negativamente o desempenho do seu trabalho.

1.9. Aparelho Cardiovascular:

Não poderá padecer de:

- Hipertensão arterial severa com repercussão orgânica.
- Insuficiência cardiaca, cardiopatia isquémica.
  Enfarte miocárdio recente (inferior a 6 meses) ou perturbações do ritmo que limitem a sua capacidade de trabalho.
- Próteses valvulares cardiacas implantadas.
- Insuficiência venosa periférica que produza níveis de estase ou alterações tróficas varicosas importantes.

1.10 Aparelho Respiratório:

Não poderá sofrer de:

- Doença pulmonar crónica obstrutiva c/ ou enfisema, com repercussão orgânica.
- Outras doenças pulmonares que limitem a sua capacidade de trabalho.

1.11 Sistema nervoso central (SNC):

Não poderá sofrer de:

- Epilepsia
- Ataxia
- Vertigens de origem central

- Outras doenças nervosas ou psiquiátricas de base de carácter permanente ou evolutivo.

1.12 Pele e faneras

- Cicatrizes que produzam limitação funcional importante.
- Doenças cutâneas que se possam agravar com o desempenho da função.

1.13. Outras entidades patológicas:

Não poderá sofrer de:

- Diabetes insípida.
- Insuficiência renal crónica irreversível.
- Diabetes mellitus tipo I ou tipo II descompensada.
- Hemopatias crónicas ou agudas graves.
- Ter provas analíticas compatíveis ou suspeitas de doenças grave ou com grave repercussão orgânica.
- Tumores malignos invalidantes.
- Alcoolismo.
- Toxicodependência.

III – Perfil Psicotécnico

1. Ao Comandante e ao restante quadro de comando dum corpo de bombeiros exige-se:

- Espírito de liderança e capacidade de organização bem como capacidade de análise e de síntese.
- Ser capaz de trabalhar em equipa, com bom relacionamento interpessoal e ser proactivo.
- Ter elevada auto-estima, estabilidade emocional e ser assertivo.
- Ter elevada capacidade de delegação de poderes.

Estas características de personalidade podem ser avaliadas por testes psicotécnicos disponíveis e aferidos.

Igualmente estão disponíveis instrumento de avaliação de outros parâmetros, nomeadamente inteligência geral média, raciocínio lógico, concepção espacial e compreensão verbal.

IV – Perfil Técnico

Os elementos nomeados nas condições antes referidas devem comprovar ter frequentado ou garantir a respectiva frequência no prazo de 6 meses, após a nomeação, as acções de formação, previstas na ENB para novos quadros de comando, nomeadamente as a seguir identificadas:

NC 801 – Liderança e Comando
NC 802 – Organização Jurídica, Administrativa e Operacional
NC 803 – Gestão de Acidentes

V- Notas Finais

1. A avaliação física e o perfil psicotécnico, a assegurar pela entidade detentora do corpo de bombeiros recorrendo aos meios ao seu alcance (atestados médicos e exames psicotécnicos) traduzem um conjunto de parâmetros cujos resultados estão sujeitos a confidencialidade e que só o próprio poderá autorizar a sua divulgação, fora do quadro da instrução do processo de nomeação a cargo da citada entidade, como nomeante e do inspector distrital como homologante, cujo acesso a tais resultados se considera óbvio.

2. Quando existam motivos fundamentados de alteração do estado de saúde dos elementos do quadro de comando que possam comprometer o desempenho da função para que foram nomeados, poderá a entidade detentora do Corpo de Bombeiros solicitar nova avaliação da capacidade física ou psicotécnica.

3. A identificação das situações que impliquem incapacidade para o exercício das funções à luz do presente regulamento poderá ser objecto de revisão no prazo de 6 meses.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente

Joaquim Rebelo Marinho

MM/AMG

DISTRIBUIÇÃO:
- Chefe de Gabinete SEAMAI
- Presidente
- Vice-Presidentes
- INB
- IDB'S
- DSAF
- DIT
- Gabinete Jurídico
- Presidentes de Câmaras Municipais com Bombeiros Sapadores e Municipais
- Presidentes da Direcção (AHBV'S)
- Comandantes dos Corpos de Bombeiros
- LBP
- Arquivo

ANEXO E

Procedimentos para inscrição no curso de formação dos elementos do Quadro de Comando

1- As inscrições para o Curso de formação dos elementos do Quadro de Comando serão efectuadas pela entidade detentora a qual deve fundamentar a necessidade de formação.

2- As inscrições devem ser remetidas por e-mail, para o endereço cursoquadrocomando@prociv.pt e contendo a seguinte informação:

ENTIDADE

Distrito	
Corpo de Bombeiros de	
Formação para o exercício da função de	

CANDIDATO

Nome Completo do candidato	
N.º de Bombeiro	
Data Nascimento	
Habilitações literárias	
Categoria	
Quadro a que pertence	
Cursos de Formação /Data Início - Data Fim *(a)*	

(a) Devem ser discriminados todos os cursos de formação que o candidato possua, com relevância para a nomeação para a função, sendo a sua validação feita através do registo no Recenseamento Nacional de Bombeiros Portugueses.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso (extracto) n.º 26906/2008

Por despacho de 28 de Outubro de 2008 do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, exarado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria n.º 1474 de 16 de Novembro, a Comissão Mista de Coordenação da Revisão do Plano Director Municipal de Arruda dos Vinhos, constituída em 18 de Julho de 2003, foi convertida em Comissão de Acompanhamento, presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e cuja composição integra um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos;
Assembleia Municipal de Arruda dos Vinhos;
Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
Autoridade Florestal Nacional;
Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia e Inovação;
Rede Eléctrica Nacional, S. A.;
Rede Eléctrica Nacional — Gasodutos, S. A.;
Águas do Oeste, S. A.;
SIMTEJO,S. A.;
Turismo de Portugal, I. P.;
Direcção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo;
EP — Estradas de Portugal, S. A.;
Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais;
REFER, E. P.;
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., Sub-região de Lisboa;
Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, serviço social de Vila Franca de Xira;
Instituto do Desporto de Portugal, I. P.;
Autoridade Nacional de Protecção Civil;
Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P.;
Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P.;
RAVE — Rede Ferroviária de Alta Velocidade, S. A.;
Câmara Municipal de Mafra;
Câmara Municipal de Alenquer;
Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente, *António Fonseca Ferreira.*

Instituto Geográfico Português

Despacho n.º 28957/2008

Considerando que a Dr.ª Luísa da Conceição Rodrigues Esmeriz cumpriu tempestivamente o estipulado legalmente quanto à comunicação do termo da respectiva comissão de serviço e apresentação do relatório de demonstração das actividades prosseguidas e resultados obtidos.

Considerando que a forma exemplar como tem vindo a desempenhar o cargo, corroborada pela análise efectuada ao relatório de demonstração das actividades prosseguidas e resultados obtidos, bem como pela avaliação do desempenho no período em apreço comprovam ser da mais inteira justiça e uma mais-valia para o Instituto Geográfico Português a renovação da comissão de serviço da Dr.ª Luísa da Conceição Rodrigues Esmeriz.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto,

Determino a renovação da comissão de serviço, por três anos, da Dr.ª Luísa da Conceição Rodrigues Esmeriz no cargo de Directora de Serviços da Direcção de Serviços de Planeamento e Regulação.

23 de Julho de 2008. — O Director-Geral, *Arménio dos Santos Castanheira*.

Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 28958/2008

Por despacho do Inspector-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território de 30 de Outubro de 2008:

Foi determinado que a produção de efeitos da reclassificação profissional dos técnicos superiores Cristina Isabel Mendes Canheto e Francisco Manuel Celorico Oliveira, publicados através do despacho n.º 1386/2008, *Diário da República,* 2.ª série n.º 8 de 11 de Janeiro de 2008, retroaja à data do despacho de nomeação como inspectores estagiários, ou seja 21 de Dezembro de 2007.

31 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Ana Maria Veríssimo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção Regional da Economia do Centro

Direcção de Serviços de Energia

Édito n.º 577/2008

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Águeda, e na Direcção Regional da Economia do Centro, Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação destes éditos no "*Diário da República*", o projecto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A.,, Direcção Rede e Clientes Porto, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 KV com 161 m de ap. 19 LAT em Águeda-Giesteira II a PT de ABM — Combustíveis, Ld.ª (modificação); em Águeda, freguesia e concelho de Águeda, a que se refere o Processo n.º 0161/1/1/927.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

13 de Outubro de 2008. — O Director de Serviços, *Adelino Lopes de Sousa.*

300871936

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 28959/2008

Certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de dispositivos limitadores de velocidade n.º 101.99.08.6.029

Ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, do anexo ao Decreto-Lei n.º 46/2005, de 23 de Fevereiro e nos termos das disposições da Portaria n.º 279/95, de 7 de Abril, é reconhecida a qualificação à empresa de Victor Manuel Pinhal Lourenço, residente na Rua do Professor Fernando Serra de Oliveira, n.º 31, 3060-318 Febres, na qualidade de Instalador de dispositivos limitadores de velocidade, estando autorizado a colocar a respectiva marca própria, em anexo, nos locais previstos nos respectivos esquemas de selagem.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de dispositivos limitadores de velocidade n.º 101.99.96.6.142, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 193, de 21 de Agosto de 1996.

29 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.

300839666

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho (extracto) n.º 28960/2008

Por meu despacho de 9 de Setembro de 2008, a Gonçalo Mendes de Freitas Leal, Assessor Principal da carreira de Engenheiro, do quadro de pessoal do ex-Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, autorizada a licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 73.º-A, do mesmo diploma legal, aditado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

30 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *C. São Simão de Carvalho.*

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Despacho (extracto) n.º 28961/2008

Por despacho do Director Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, datado de 2008-10-23, nos termos do artigo 27.º, n.º 1 e do artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006 de 7 de Dezembro, reinicia funções por tempo indeterminado, na Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo — Centro de Experimentação do Alto Alentejo, na carreira e categoria, escalão e índice que detinha no serviço de origem, à data da colocação em Situação de Mobilidade Especial, a funcionária: Íris Maria Margalha Henriques Caldeira — Auxiliar Agrícola da carreira de Auxiliar Agrícola, escalão 2, índice 137. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2008. — O Director Regional, *João Filipe Chaveiro Libório.*

Despacho (extracto) n.º 28962/2008

Por despacho do Director Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, datado de 2008/09/10, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio o Técnico Especialista da carreira de Engenheiro Técnico Agrário da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, João Júlio Meireles Xavier, para exercer, em regime de substituição, o cargo de Delegado Regional de Beja.

10 de Setembro de 2008. — O Director Regional, *João Filipe Chaveiro Libório.*

Gabinete de Planeamento e Políticas

Direcção de Serviços de Sistemas de Informação e Gestão

Despacho n.º 28963/2008

Por despacho de 22 de Outubro, da Directora do Gabinete de Planeamento e Políticas, proferido nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei 51/2005, de 30 de Agosto, é nomeada, após procedimento concursal, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, no cargo de Chefe de Divisão de Assuntos Europeus da Direcção de Serviços dos Assuntos Europeus e de Relações Internacionais, Ana Godinho Mira de Castro, pela sua experiência profissional, espirito crítico e motivação para o cargo a prover.

Esta nomeação produz efeitos a 22 de Outubro de 2008.

Curriculum vitae

1 — Dados pessoais:

Nome: Ana Godinho Mira de Castro

2 — Habilitações literárias:

Licenciatura em Economia do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

3 — Actividade profissional:

2007-2008 — Chefe de Divisão de Assuntos Europeus, da Direcção de Serviços de Assuntos Europeus e Relações Internacionais.

2005-2007 — Directora de Serviços de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do GPPAA.

Membro do grupo de trabalho para a preparação da presidência portuguesa da UE em 2007, na área da agricultura, criado pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Representante nacional em Grupos do Conselho da UE e Comités de Gestão da Comissão Europeia, em Bruxelas.

Vogal do Conselho Técnico Aduaneiro em representação do MADRP.

1997-2005 — Chefe de Divisão de Assuntos Europeus, da Direcção de Serviços de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do GPPAA.

Membro do grupo de trabalho para a preparação da presidência portuguesa da UE em 2000, na área da agricultura, criado pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Representante nacional nos grupos do Conselho da UE e Comités de Gestão da Comissão Europeia, em Bruxelas.

Vogal do Conselho Técnico Aduaneiro em representação do MADRP.

1992-1997 — Técnica superior do Instituto de Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar com funções de acompanhamento e aplicação a nível nacional da Política Agrícola Comum e representante nacional nos Grupos de Conselho e Comités de Gestão da Comissão.

1989-1992 — Técnica superior do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), tendo a seu cargo a execução das medidas de política agrícola previstas na regulamentação comunitária no âmbito do FEOGA-Garantia e representante nos Comités de Gestão da Comissão.

1983-1989 — Técnica superior no Departamento Central de Planeamento, com funções de acompanhamento da evolução das variáveis macroeconómicas e elaboração dos capítulos correspondentes dos relatórios de situação económica.

22 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Santos.*

Despacho n.º 28964/2008

Por despacho de 22 de Outubro, da Directora do Gabinete de Planeamento e Políticas, proferido nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei 51/2005, de 30 de Agosto, é nomeada, após procedimento concursal, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, no cargo de Chefe de Divisão de Relações Externas e Cooperação, Maria João Quintanilha Dias Coelho da Fonseca Pastor Fernandes, dado a sua experiência profissional específica em instituições nacionais e internacionais, maturidade, espírito crítico e motivação para o cargo.

Esta nomeação produz efeitos a 22 de Outubro de 2008.

Nota curricular

Dados pessoais — Maria João Quintanilha Dias Coelho da Fonseca Pastor Fernandes, nascida em 28 de Maio de 1951, natural de Goa, ex-Índia Portuguesa, e residente na Av. José Malhoa, n.º 2-8D, Apt 801, 1700-325 Lisboa.

Formação académica — Licenciada em Agronomia

Formação profissional:

- Cursos ministrados pelo CEEA, do Instituto Gulbenkian de Ciência:

Estatística económica (1977),
Teoria microeconómica (1977),
Teoria microeconómica (1978),
Mercados e Comercialização Agrícolas (1979),
Avaliação de projectos (1980),
Desenvolvimento agrário (1982).

- Cursos ministrados pelo INA:

Economia Europeia (1987),
A Agricultura portuguesa e a reforma do GATT e da PAC (1991),
A organização e funcionamento das Instituições Europeias e a reforma institucional (1999),
O alargamento da União Europeia aos países da Europa Central e Oriental (1999),
O alargamento da União europeia aos países da Europa Central e Oriental: oportunidades e riscos para a economia portuguesa (2000).

-Curso ministrado pelo Instituto de Defesa Nacional:

Curso de Defesa Nacional (Outubro de 2004 a Junho de 2005).

- Cursos de formação:

Técnicas de negociação (1991), ministrado pela equipa do I.E.A.P. de Maastricht,
Direito Comunitário (1991).

Experiência profissional:

Desde Setembro de 2000 — assessora principal do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, com funções de acompanhamento do dossiê "Alargamento da UE", na sua vertente agrícola. Desde Junho de 2005 que integra a Direcção de Serviços dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais, onde continuou a acompanhar até 2007 aquele dossiê, a par do relativo aos "Balcãs Ocidentais". Desde aí, acompanha os dossiê "EFTA", "EUROMED" e "OMC".

1997-2000 — requisitada na Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Acompanhamento do dossiê "Alargamento da UE", nas suas múltiplas vertentes sectoriais.

1992-1996 — perita destacada no Eurostat (durante 3 anos) e depois agente auxiliar na Divisão "Contas da agricultura e Estatísticas agrícolas".

1990-1992 — Chefe da Divisão "Azeite e sementes oleaginosas", na Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar.

1983-1990 — técnica do Instituto da Qualidade Alimentar, na Divisão dos Açúcares, Bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

1978-1983 — técnica do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura, responsável pela matéria "subsídios". Elaboração e coordenação do dossiê "Ajudas Nacionais", que integrou o conjunto de dossiês negociados com a Comissão Europeia no quadro da nossa adesão à CE.

1974-1975 — monitora da disciplina "Cálculo infinitesimal e das probabilidades", no Instituto Superior de Agronomia.

22 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Santos.*

Despacho n.º 28965/2008

Por despacho de 22 de Outubro, da Directora do Gabinete de Planeamento e Políticas, proferido nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei 51/2005, de 30 de Agosto, é nomeado, após procedimento concursal, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, no cargo de Chefe de Divisão de Estatística e Metodologia da Direcção de Serviços de Estatística Metodologia e Estudos, Luís Manuel Batista Ramos, pelas suas habilitações académicas, pela natureza da sua experiência profissional e pelos conhecimentos e qualificações que demonstrou, preenche todos os requisitos e tem o perfil adequado ao exercício do cargo a que se candidatou.

Esta nomeação produz efeitos a 22 de Outubro de 2008.

22 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Santos.*

Curriculum Vitae

Nome: Luís Manuel Batista Ramos, nascido a 30 de Dezembro de 1963

Formação Académica — Licenciatura em Engenharia Agrícola, ramo Científico-Tecnológico, pela Universidade de Évora, com a classificação de 14 valores

Formação Complementar:

Curso de Formação em Detecção Remota, DEPROM;
Curso de formação na área de Estatística, Departamento de Matemática do Instituto Superior de Agronomia;
Curso de Estrutura e Organização dos Sistemas de Informação Estatística, ISEGI;
Curso de Programação de Computadores (Visual Basic), Instituto Superior Técnico;
Curso Siadap — Gestão por Objectivos e Avaliação de Desempenho (avaliadores), SERGA;
Curso de GeoMedioa Professional, Intergraph;
Curso Introdução aos Sistema de Informação Geográfica, IDRHa.

Actividade Profissional:

Técnico Superior do GPP na Direcção de Serviços de Estatística, Metodologia e Estudos;
Responsável pela dinamização e coordenação, a nível nacional, dos trabalhos de recolha, recepção, validação, análise, difusão e transmissão da informação da RICA à CE;
Elaboração e participação em estudos e publicações, quer no âmbito de avaliação de medidas de política, quer no âmbito da sua concepção;
Apoio Estatístico às tomadas de decisão no âmbito da preparação do Plano Estratégico Nacional (PEN) e do Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER);
Colaboração na reestruturação do sistema informático da RICA, bem como na reestruturação metodológica;
Colaboração na produção de programas informáticos em funcionamento junto dos técnicos regionais, no âmbito do projecto RICA;
Responsável pela formação das equipas regionais na área da Contabilidade agrícola e utilização do programa "GESTAGRO";
Responsável pela manutenção do programa informático "GESTAGRO", no que respeita a especificações técnicas e criação de novos módulos e respectivos testes;
Consultor no âmbito do projecto PHARE para a Bulgária "Technical Assistance for Restructuring of the Agricultural Statistics System", na área da implementação do sistema RICA;
Representante do MADRP no Grupo de Trabalho Interministerial do Salário Mínimo Nacional;
Representante do MADRP na Comissão de Normalização Contabilística.

Despacho n.º 28966/2008

Por despacho de 15.10.08, da Directora do Gabinete de Planeamento e Políticas, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada em anexo à Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, foi nomeada, em regime de substituição, no cargo de chefe da Divisão de Políticas e Prospectiva, Ana Maria Filipe de Morais, licenciada em Engenharia Agronómica.

A nomeada tem o perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço e é dotado das necessárias qualificações, experiência e desempenho profissional reúne todas as condições para o exercício do referido cargo.

Esta nomeação produz efeitos a 15 de Outubro de 2008.

Curriculum Vitae

Ana Maria da Silva Faria Filipe de Morais
Formação Académica:

Licenciatura em Agronomia, na especialidade de Economia Agrária e Sociologia Rural, pelo Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.
Pós-graduação em Gestão de Empresas, vertente de Marketing Internacional, curso de Gestão e Engenharia Industrial da Universidade de Aveiro.

Actividade Profissional:

Técnica da FENACAM na equipa do PDAR do Baixo Mondego e Gândaras (1989-1991)
Docente da cadeira "Organização da Empresa Agrícola/Teoria Económica" do Bacharelato em Engenharia Agro-Pecuária da Escola Superior Agrária de Coimbra (1993-1994);
Exercício de funções no Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) desde 1991:
Técnica Superior da Divisão de Medidas Sócio-Estruturais da Direcção de Serviços de Apoio ao Desenvolvimento Rural da DRABL (1991-1997);
Técnica Superior da Divisão de Planeamento e Políticas, da Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Prospectiva do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) (1997-2005);
Chefe de Divisão de Planeamento e Políticas, da Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Prospectiva do GPPAA (2005-2007);
Técnica Superior da Divisão de Políticas e Prospectiva da Direcção de Serviços de Planeamento, Acompanhamento e Avaliação do Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) (2007-2008).

Principais Áreas de Trabalho Desenvolvidas:

Realização de diagnósticos de análise sectoriais e regionais para apoio à definição de estratégias de actuação prioritárias;
Análise técnico-económica, acompanhamento e avaliação das medidas de apoio ao investimento agrícola e ao desenvolvimento rural, projectos de investimento estratégicos e estudos sectoriais;
Acompanhamento e análise comparativa e prospectiva da evolução dos Fundos Agrícolas e produção de indicadores relativos às transferências financeiras na UE;
Responsável pelo acompanhamento e análise da área agro-financeira, nomeadamente quanto à definição do quadro financeiro comunitário (Perspectivas Financeiras), apoio às negociações e enquadramento das implicações financeiras das propostas comunitárias de financiamento da PAC e propostas regulamentares sectoriais;
Representação nacional no Grupo de Questões Agro-Financeiras (AGRIFIN) e Grupo de Questões Horizontais Agrícolas no Conselho Europeu e no Comité Agrimonetário e Comité de Gestão do FEOGA na Comissão Europeia;
Acompanhamento e análise dos sistemas de gestão de risco na agricultura;
Participação na coordenação do Plano Estratégico Nacional (PEN) de Desenvolvimento Rural para 2007-2013 e preparação do Programa de Desenvolvimento Rural para o Continente (PRODER);
Colaboração nos trabalhos desenvolvidos pela Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia e apoio técnico às estruturas de representação no Conselho;
Colaboração na coordenação da estruturação dos QUAR dos organismos do MADRP no âmbito da implementação do SIADAP1;

23 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Santos.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

Deliberação (extracto) n.º 3015/2008

Por deliberação do Conselho Directivo do LNEC de 2008-10-30:
1 — Na sequência do despacho do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de 2008-10-15, que autorizou o exercício de funções pelo investigador--coordenador aposentado José Ângelo de Vasconcelos de Paiva, em regime de comissão de serviço, pelo período de um ano, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4. º dos Estatutos do LNEC, aprovados pela Portaria n.º 979/2007, de 27 de Agosto, foi designado o referido investigador como director de unidade departamental, sendo-lhe confiada a direcção do Departamento de Edifícios.
De acordo com o mencionado despacho e conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação o interessado acumulará a terça parte da remuneração correspondente às funções desempenhadas com a totalidade da pensão de aposentação.
2 — Ao abrigo e nos termos do artigo 7.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e dos artigos 35.º n.º 1, e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, foi deliberado ainda delegar no director de unidade departamental agora designado a competência definida para os directores de serviço no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela citada Lei n.º 2/2004.

31 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Ana Paula Seixas Morais.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Despacho n.º 28967/2008

No decurso do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), o Decreto Regulamentar n.º 63/2007, de 29 de Maio definiu a missão e as atribuições, bem como o tipo de organização interna da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
Considerando a reestruturação em curso, a nova estrutura nuclear daquele organismo e as competências atribuídas às respectivas unidades orgânicas pela Portaria n.º 632/2007, de 30 de Maio;
Considerando o espírito de racionalização e optimização de recursos subjacente àquele processo de reestruturação;
Considerando que o n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, permite que, no decurso do processo de reestruturação dos serviços, os funcionários possam optar pela sua colocação voluntária em situação de mobilidade especial;
Considerando que esta Secretaria-Geral se encontra em processo de reestruturação e que houve uma funcionária que, tendo optado por aquela situação, veio a obter o meu despacho de concordância de 28-04-2008:
Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º e do artigo 19.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, aprovo e torno pública a lista do pessoal da Secretaria--Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade colocado, por opção voluntária, em situação de mobilidade especial, que produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*:

Nome da funcionária — Ana Paula Ferreira Pó
Natureza do vínculo — Nomeação
Carreira — Técnica superior
Categoria — Assessora principal
Escalão — 2; Índice — 770

27 de Outubro de 2008. — A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho*.

Autoridade para as Condições de Trabalho

Despacho n.º 28968/2008

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1.1, alínea *f*), do Despacho n.º 22 726- -B/2007, de 21 de Setembro de 2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 1.º da Portaria n.º 1294 -C/2007, de 28 de Setembro, foi criada, nos Serviços Centrais da Autoridade para as Condições do Trabalho, a Divisão Patrimonial e Financeira que deverá ser chefiada por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia do 2.º grau. Face ao exposto, torna-se necessário assegurar as funções de direcção da referida Divisão de Serviços, definidas no artigo 7.º do mencionado Despacho n.º 22726-B/2007, de 21 de Setembro de 2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro. Considerando que o licenciado José Alberto Domingos Rodrigues, Técnico Superior do Tesouro do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, reúne as condições de competência e aptidão necessárias para o

exercício das referidas funções, como decorre da nota curricular anexa ao presente despacho:

Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 27.º e nos n.º s 8, 9 e 10 do artigo 21.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005,de 30 de Agosto, nomeio, em regime de substituição, o licenciado José Alberto Domingos Rodrigues, para exercer o cargo de Chefe de Divisão Patrimonial e Financeira.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2008.

25 de Julho de 2008. — O Inspector-Geral do Trabalho, *Paulo Jorge Vieira Morgado de Carvalho.*

Nota curricular

José Alberto Domingos Rodrigues, divorciado, licenciado em Contabilidade e Administração Pública, pelo Instituto de Estudos Superiores de Contabilidade e pós-graduado em Finanças e Gestão do Sector Público, pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa.

Funções e Carreira Profissional:

Técnico Superior do Tesouro, na Direcção de Serviços de Regularizações Financeiras da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, desde Dezembro de 2002;

Coordenador do Núcleo Financeiro, Contabilístico e Patrimonial, na Inspecção-Geral da Administração Pública (IGAP) entre Março de 1999 e Novembro de 2002;

Técnico na Direcção de Serviços Administrativos, da Direcção-Geral do Tesouro, de Janeiro de 1989 a Fevereiro de 1999; desempenhou funções na área financeira no Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria de Pesca (FRAIP), entre Novembro de 1970 e Dezembro de 1988.

Formação Profissional:

Gestão Financeira na Administração Pública, Análise Económico-Financeira, Regime Jurídico da Realização de Despesas e da Contratação Pública;

Prestação de Contas e Responsabilidades Financeiras em Serviços com Autonomia Administrativa;

Os Sistemas de Informação na Gestão Orçamental; Plano Oficial de Contabilidade Pública;

Controlo de Gestão na Administração Pública;

Gestão Financeira na Administração Pública;

Elaboração e Análise dos Mapas Contabilísticos e Financeiros;

A Reforma da Administração Financeira do Estado;

Auditoria, Iniciação e Abordagem Metodológica;

Sistema de Controlo Interno na Administração Pública;

Sistema de Informação Contabilística;

Gestão Orçamental e Patrimonial na Administração Pública;

Controlo Execução Orçamental e Prestação de Contas em Serviços com Autonomia Administrativa; e ainda

Cursos na área de Informática na Óptica do Utilizador.

Outras Actividades:

Formador de diversas acções de formação na área Financeira e Orçamental para a Administração Pública.

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Deliberação n.º 3016/2008

Por deliberação do Conselho Directivo da Casa Pia de Lisboa, IP, de 22 de Outubro de 2008, cumpridas as disposições legais dos artigos 34.º e 41.º da Lei 53/06, de 7 de Dezembro, através de procedimento de selecção para reinício de funções por tempo indeterminado — P20084835 -, para o qual não foi seleccionado nenhum dos opositores obrigatórios, nomeia-se Maria Teresa Oliveira Campos, Auxiliar de Acção Educativa, posicionada no escalão 2, índice 151, em comissão de serviço extraordinária, nos termos conjugados da alínea *e*) do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 6.º do DL 497/99, de 19 de Novembro, com vista ao exercício de funções correspondentes à carreira/categoria de telefonista, lugar constante do mapa de pessoal aprovado pela Portaria 319/2003, de 21 de Abril, com as alterações posteriormente introduzidas.

3 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços, *Álvaro Eduardo da Costa Amaral.*

Direcção-Geral da Segurança Social

Declaração (extracto) n.º 364/2008

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

A alteração dos estatutos foi aprovada por despacho de 20-10-2008, da Subdirectora -Geral da Segurança Social, exarado por subdelegação da competências, nos termos do despacho do Director-Geral da Segurança Social, publicado no *Diário da República,* 2.ª série de 18-12-2007, e o respectivo registo foi lavrado em 27-10-2008, pelo averbamento n.º 4, à inscrição n.º 29/85, a fls. 133 e 133 Verso, do Livro n.º 2, das Fundações de Solidariedade Social.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Fundação Casa de Repouso Maria Madalena Godinho Abreu

Sede — Benavila, concelho de Avis — Portalegre

Fins — Promover a solidariedade social e a justiça entre os indivíduos, e de modo particular, apoiar em regime de lar, Centro de Dia e Apoio Domiciliário, idosos de ambos os sexos, de preferência os que sejam naturais da freguesia de Benavila.

4 de Novembro de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Secção, *Palmira Marques.*

300939799

Declaração (extracto) n.º 365/2008

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo da extinção da Associação "Comissão para a Defesa dos Interesses de Refugiados" nos termos do n.º 1, da alínea *c*) do artigo 5.º, do Regulamento do registo, aprovado pela Portaria 139/2007, de 29 de Janeiro

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 5 à inscrição n.º 78/88, a fls. 13 Verso do Livro n.º 4 e fls 74 do Livro 12, das Associações de Solidariedade Social.

4 de Novembro de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Secção, *Palmira Marques.*

300941799

Declaração (extracto) n.º 366/2008

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, aplicável por força da Portaria n.º 466/86, de 25 de Agosto, que se procedeu ao registo definitivo da alteração dos artigos 1.º, 3.º, 9.º, 11.º, 13.º, 16.º, 19.º, 20.º, 23.º, e 40.º, dos estatutos da associação abaixo identificada, instituição particular de solidariedade social, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

A alteração dos estatutos foi aprovada por despacho da Ministra da Saúde, e o respectivo registo foi lavrado pelo averbamento n.º 7, à inscrição n.º 5/88, a fls. 19 e 47 do livro n.º 1 e fls. 90 do livro n.º 2, das Instituições com Fins de Saúde e considera-se efectuado em 22-10-2008, nos termos do n.º 4, do artigo 9.º, do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Fundação Portuguesa de Cardiologia

Sede — Rua Joaquim António Aguiar, n.º 64 — 2.º Dt.º — Lisboa

4 de Novembro de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Secção, *Palmira Marques*.

300941174

Declaração (extracto) n.º 367/2008

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 6, à inscrição n.º 43/99, a fls. 143 Verso do Livro n.º 7 e fls. 98 do Livro n.º 10, das Associações de Solidariedade Social e considera-se efectuado em 20-10-2008, nos termos do n.º 4, do artigo 9.º, do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Associação para o Desenvolvimento Integral de Lordelo — ADIL
Sede — Rua Albano Jesus Amaral, n.º 1, Lordelo — Paredes — Porto

4 de Novembro de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Secção, *Palmira Marques.*

300941303

Despacho (extracto) n.º 28969/2008

No decurso do processo de reestruturação da Administração Central do Estado, o Decreto Regulamentar n.º 64/2007, de 29 de Maio, definiu as normas referentes à Organização dos Serviços da Direcção-Geral da Segurança Social.
Considerando que a reestruturação em curso, bem como a definição de nova estrutura nuclear dos serviços e as respectivas competências, foram realizadas em momento oportuno;
Considerando que o n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, permite que no decurso do processo de reestruturação, fusão, extinção e racionalização de efectivos dos serviços, os funcionários optem voluntariamente pela colocação em situação de mobilidade especial;
Considerando que uma funcionária solicitou a respectiva colocação em situação de mobilidade especial, ao abrigo do referido no n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, a qual foi autorizada por meu despacho de 20 de Outubro de 2008:
Nestes termos, autorizo a colocação em situação de mobilidade especial da funcionária:

Nome da funcionária: Ana Maria de Carvalho Ferreira Máximo Garcia Cardoso;
Natureza do vínculo: Nomeação definitiva;
Carreira: Assistente Administrativo;
Categoria: assistente administrativo especialista;
Escalão: 1
Índice: 269, desde 27 de Abril de 2005.

20 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *José Nuno Rangel Cid Proença.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 3017/2008

Por deliberação de 26 de Setembro de 2008, do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., foi autorizada a concessão de licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03, na redacção dada pela Lei n.º 117/99, de 11/08, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17/08, à Técnica de 1.ª classe, Maria Isabel Almeida Moreira, com efeitos a 26.09.2008.

3 de Novembro de 2008. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Manuel Ferreira Araújo.*

Despacho n.º 28970/2008

Por despacho da Vogal do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., de 29-10-2008, foi autorizado o regresso de licença sem vencimento de longa duração à profissional Maria Fernanda Morgado Ribeiro Silva Reis, nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março.

30 de Outubro de 2008. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*.

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Sub-Região de Saúde de Aveiro

Deliberação (extracto) n.º 3018/2008

Por deliberação do Conselho Directivo de 03/10/2008, da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. foi autorizada a mobilidade interna da Enfermeira Graduada, Lúcia Generosa Pinto Barbosa de Almeida Martins, do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vale de Cambra, a exercer funções no Centro Saúde de Sever de Vouga para o quadro de pessoal do Centro de Saúde da Murtosa, mantendo-se deslocada no Centro de Saúde de Sever do Vouga.
(Isento de fiscalização prévia do T. C.)

23 de Outubro de 2008. — O Coordenador, *Humberto Rocha.*

Rectificação n.º 2452/2008

Por ter saído com inexactidão o Despacho (extracto) n.º 23594/2008 no *Diário da República,* 2.ª série n.º 181, de 18 de Setembro de 2008, rectifica-se que onde se lê "foi autorizada a transferência da assistente administrativa especialista, Joana Maria de Freitas Moutela (…), deve ler-se "foi autorizada a transferência da assistente administrativa especialista, Joana Martinha de Freitas Moutela (…)."
(Isento de fiscalização prévia do T. C.)

23 de Outubro de 2008. — O Coordenador, *Humberto Rocha.*

Sub-Região de Saúde de Viseu

Deliberação (extracto) n.º 3019/2008

Por deliberação do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., de 20-10-2008:

Elsa Maria Viegas da Costa Pereira, Técnica de 2.ª classe de Saúde Ambiental da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Nelas — autorizada a mobilidade, para o quadro de pessoal do Centro de Saúde de Carregal do Sal.

4 de Novembro de 2008. — O Coordenador, *José Carlos Coelho Ferreira de Almeida.*

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Sub-Região de Saúde de Santarém

Aviso n.º 26907/2008

Concurso interno de acesso misto para provimento na categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo, sendo uma quota (1 lugar) destinada a funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., Sub-Região de Saúde de Santarém, Centro de Saúde do Entroncamento e outra quota (1 lugar) destinada a funcionários de outros organismos.

1 — Nos termos dos artigos 27.º e 28.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por deliberação de 25 de Setembro de 2008, do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série, concurso interno de acesso misto para provimento na categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo, sendo uma quota (1 lugar) destinada a funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., Sub-Região de Saúde de Santarém, Centro de Saúde do Entroncamento, constante da Portaria n.º 772-B/96, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996 e outra quota (1 lugar) destinada a funcionários de outros organismos.
2 — Tendo sido consultada a GERAP, no âmbito da Gestão de Mobilidade Especial, verificou-se a existência de pessoal em situação de mobilidade especial, pelo que, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuado o procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal na situação de mobilidade especial, através da oferta P20086186, cujo prazo de apresentação das candidaturas decorreu entre 16/10/2008 e 30/10/2008, tendo o mesmo ficado deserto por inexistência de candidaturas.
3 — Prazo de validade — o concurso visa o preenchimento dos lugares mencionados no n.º 1 do presente aviso, esgotando-se com o seu preenchimento.
4 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Centro de Saúde do Entroncamento.
5 — Método de selecção — Avaliação curricular.
5.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato nas áreas para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional e serão ponderadas as habilitações

académicas de base, a formação profissional, experiência profissional e classificação de serviço, de acordo com as als. *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Classificação final

7.1 — A classificação final resulta da aplicação do método de selecção referido no ponto 5 do presente aviso e será expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

7.2 — Em caso de igualdade de classificação serão aplicados os critérios de preferência constantes no n.º 1, do artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, solicitando a admissão ao concurso, podendo ser entregues pessoalmente na Secção de Expediente Geral e Arquivo da Sub-Região de Saúde de Santarém, sita na Avenida de José Saramago, 15-17, Apartado 221, 2001-903 Santarém, dentro do prazo referido no n.º 1, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço e serviço, expedidos até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas.

8.1 — Do requerimento de admissão ao concurso deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte), residência e endereço para o qual deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso, caso difira daquela, e telefone, se o tiver;

b) Habilitações literárias e profissionais;

c) Identificação do concurso a que se candidata, com indicação do respectivo número, data e série do *Diário da República,* onde se encontra publicado o aviso de abertura;

d) Categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

e) Indicação dos elementos que instruem o processo;

f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;

b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria detida e ainda a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço, na sua expressão quantitativa e qualitativa, respeitantes aos anos relevantes para efeitos de concurso (últimos 3 anos);

c) Um exemplar do currículo profissional detalhado, do qual deve constar, designadamente, as funções que exerce e exerceu anteriormente, com indicação dos correspondentes períodos e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida (cursos, estágios, especializações, acções de formação, seminários, etc.), com indicação da respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras, devendo ser apresentada a respectiva comprovação através de documento respectivo.

8.3 — A não apresentação da declaração referida na alínea *b*) do número 8.2 do presente aviso determina a exclusão do concurso, sendo que, relativamente aos candidatos pertencentes à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Santarém, a mesma será oficiosamente entregue ao júri pelo competente serviço de pessoal, sendo-lhes ainda dispensada a entrega de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

9 — As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

10 — O júri poderá exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — Publicitação dos resultados — a relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, Praceta de Damião de Góis, n.º 8 — 2.º andar, em Santarém, para além dos candidatos serem notificados nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Composição do júri — o júri do presente concurso é composto pelos seguintes elementos, todos dos Serviços de âmbito Sub-Regional da Sub-Região de Saúde de Santarém:

Presidente — Dr.ª Teresa Luísa Gonçalves Pereira da Mota Antunes Catarino — Técnica superior de 1.ª classe

1.º Vogal efectivo — Dr.ª Angelina Maria Lourenço Reis Horta Ferreira — Técnica superior de 1.ª classe

2.º Vogal efectivo — Maria Paula Silva Correia Bernardo Marques Ferreira — Chefe de secção

1.º Vogal suplente — Maria Assunção Piedade Nunes Sousa Branco — Assistente administrativa especialista

2.º Vogal suplente — Maria Isabel Reis Fróis — Assistente administrativa especialista

13 — A presidente do júri será substituída, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal efectivo mencionado em primeiro lugar.

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços de Administração Geral, *Carlos Manuel Marques Ferreira.*

Aviso n.º 26908/2008

Concurso interno de acesso misto para provimento na categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo, sendo uma quota (1 lugar) destinada a funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., Sub-Região de Saúde de Santarém, Centro de Saúde de Torres Novas e outra quota (1 lugar) destinada a funcionários de outros organismos.

1 — Nos termos dos artigos 27.º e 28.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por deliberação de 25/09/2008 do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série, concurso interno de acesso misto para provimento na categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo, sendo uma quota (1 lugar) destinada a funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., Sub-Região de Saúde de Santarém, Centro de Saúde de Torres Novas, constante da Portaria n.º 772-B/96, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996 e outra quota (1 lugar) destinada a funcionários de outros organismos.

2 — Tendo sido consultada a GERAP, no âmbito da Gestão de Mobilidade Especial, verificou-se a existência de pessoal em situação de mobilidade especial, pelo que, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuado o procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal na situação de mobilidade especial, através da oferta P20086189, cujo prazo de apresentação das candidaturas decorreu entre 16/10/2008 e 30/10/2008, tendo o mesmo ficado deserto por inexistência de candidaturas.

3 — Prazo de validade — o concurso visa o preenchimento dos lugares mencionados no n.º 1 do presente aviso, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Centro de Saúde de Torres Novas.

5 — Método de selecção — Avaliação curricular.

5.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato nas áreas para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional e serão ponderadas as habilitações académicas de base, a formação profissional, experiência profissional e classificação de serviço, de acordo com as als. *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Classificação final

7.1 — A classificação final resulta da aplicação do método de selecção referido no ponto 5 do presente aviso e será expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

7.2 — Em caso de igualdade de classificação serão aplicados os critérios de preferência constantes no n.º 1, do artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, solicitando a admissão ao concurso, podendo ser entregues pessoalmente na Secção de Expediente

Geral e Arquivo da Sub-Região de Saúde de Santarém, sita na Avenida de José Saramago, 15-17, Apartado 221, 2001-903 Santarém, dentro do prazo referido no n.º 1, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço e serviço, expedidos até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas.

8.1 — Do requerimento de admissão ao concurso deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte), residência e endereço para o qual deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso, caso difira daquela, e telefone, se o tiver;

b) Habilitações literárias e profissionais;

c) Identificação do concurso a que se candidata, com indicação do respectivo número, data e série do *Diário da República,* onde se encontra publicado o aviso de abertura;

d) Categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

e) Indicação dos elementos que instruem o processo;

f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;

b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria detida e ainda a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço, na sua expressão quantitativa e qualitativa, respeitantes aos anos relevantes para efeitos de concurso (últimos 3 anos);

c) Um exemplar do currículo profissional detalhado, do qual deve constar, designadamente, as funções que exerce e exerceu anteriormente, com indicação dos correspondentes períodos e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida (cursos, estágios, especializações, acções de formação, seminários, etc.), com indicação da respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras, devendo ser apresentada a respectiva comprovação através de documento respectivo.

8.3 — A não apresentação da declaração referida na alínea *b*) do número 8.2 do presente aviso determina a exclusão do concurso, sendo que, relativamente aos candidatos pertencentes à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Santarém, a mesma será oficiosamente entregue ao júri pelo competente serviço de pessoal, sendo-lhes ainda dispensada a entrega de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

9 — As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

10 — O júri poderá exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — Publicitação dos resultados — a relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, Praceta de Damião de Góis, n.º 8 — 2.º andar, em Santarém, para além dos candidatos serem notificados nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Composição do júri — o júri do presente concurso é composto pelos seguintes elementos, todos dos Serviços de âmbito Sub-Regional da Sub-Região de Saúde de Santarém:

Presidente — Dr.ª Teresa Luísa Gonçalves Pereira da Mota Antunes Catarino — Técnica superior de 1.ª classe

1.º Vogal efectivo — Dr.ª Angelina Maria Lourenço Reis Horta Ferreira — Técnica superior de 1.ª classe

2.º Vogal efectivo — Maria Paula Silva Correia Bernardo Marques Ferreira — Chefe de secção

1.º Vogal suplente — Maria Assunção Piedade Nunes Sousa Branco — Assistente administrativa especialista

2.º Vogal suplente — Maria Isabel Reis Fróis — Assistente administrativa especialista

13 — A presidente do júri será substituída, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal efectivo mencionado em primeiro lugar.

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços de Administração Geral, *Carlos Manuel Marques Ferreira.*

Sub-Região de Saúde de Setúbal

Despacho n.º 28971/2008

Por despacho de 29/10'08, do Coordenador Sub-Regional de Saúde, no âmbito da competência subdelegada, foi autorizada a equiparação a bolseiro, à enfermeira graduada, Maria Cecília Guerreiro Paulino, a exercer funções no Centro de Saúde de Barreiro, para frequência do curso de complemento de formação em enfermagem, da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa/Pólo Artur Ravara, no período de 15 de Outubro de 2008 a 24 de Julho de 2009. A modalidade de ausência é de 13 horas semanais — tardes de segundas e terças-feiras das 14 às 17 horas e quartas-feiras das 13 às 20 horas às quintas e sextas-feiras cumprirá o horário completo no centro de Saúde bem como no período das férias escolares.

31 de Outubro de 2008. — A Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Arlete da Fonseca Mendes.*

Centro Hospitalar de Torres Vedras

Aviso n.º 26909/2008

Por despacho do Sr. Secretário de Estado da Saúde, de 4 de Setembro de 2008, autorizada a prorrogação do contrato administrativo de provimento da assistente eventual de Medicina Interna, Dr.ª Selma Cristina Saviete Costa Fernandes, colocada neste Centro Hospitalar, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1, do artigo 2.ºe na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º112/98, de 24 de Abril, com efeitos a 10 de Setembro de 2008. (Isento de fiscalização prévia do tribunal de Contas)

3 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Moreira Furtado Mateus*.

Direcção-Geral da Saúde

Despacho (extracto) n.º 28972/2008

Por despacho de 9 de Setembro de 2008 do Director-Geral da Saúde:

Paulo Feliciano de Vilhena Diegues, assistente da carreira de técnico superior de saúde — ramo de engenharia sanitária da Direcção-Geral da Saúde — nomeado por tempo indeterminado, precedendo concurso, assistente principal da mesma carreira do mapa de pessoal da referida Direcção-Geral.

1 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *Francisco George.*

Hospitais Civis de Lisboa

Hospital de Curry Cabral

Despacho n.º 28973/2008

Por despacho de 31.10.2008, da Vogal do Conselho de Administração do Hospital Curry Cabral:

Luís Miguel Trindade de Faria Paulo, autorizada a promoção para a categoria de Enfermeiro Graduado, escalão 1 índice 128, do quadro de pessoal deste Hospital, com efeitos a 01/10/2008.

3 de Novembro de 2008. — A Chefe de Divisão da Gestão de Recursos Humanos, *Ana Maria Correia Lopes.*

Despacho n.º 28974/2008

Por despacho de 31.10.2008, da Vogal do Conselho de Administração do Hospital Curry Cabral:

Ana Sofia da Costa Durães, autorizada a promoção para a categoria de Enfermeira Graduada, escalão 1 índice 128, do quadro de pessoal deste Hospital, com efeitos a 18/10/2008.

3 de Novembro de 2008. — A Chefe de Divisão da Gestão de Recursos Humanos, *Ana Maria Correia Lopes.*

Hospital Distrital de Águeda

Aviso n.º 26910/2008

Por deliberação do Conselho de Administração de 29/10/2008:

Lina Maria da Silva Tavares Almeida, Assistente Administrativa — autorizada a licença sem vencimento de 5/11/2008 a 31/12/2008.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *José António de Sousa Alves*.

Hospital de São Marcos

Deliberação n.º 3020/2008

Por deliberação do Conselho de Administração de 21 de Outubro de 2008:

José Miguel Gomes Moreira Pêgo, assistente eventual de anestesiologia deste Hospital, em regime de contrato administrativo de provimento — autorizada a rescisão do respectivo contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2008. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Lino Mesquita Machado.*

Deliberação n.º 3021/2008

Por deliberação do Conselho de Administração de 28 de Outubro de 2008:

Maria Cristina Cruz da Ângela e Dina Florbela Moniz Leal, assistentes eventuais de medicina interna deste Hospital — nomeadas definitivamente, precedendo concurso, na categoria de assistente de medicina interna, escalão 1, índice 120, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal deste Hospital, no regime de trabalho de dedicação exclusiva de 42 horas semanais, ficando exoneradas do lugar que ocupam, com efeitos à data da posse no novo lugar. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Lino Mesquita Machado*.

Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P.

Delegação Regional do Algarve

Aviso (extracto) n.º 26911/2008

Por despacho de 28/10/08 da Delegação Regional do Algarve do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P.:

António José Malta de Carvalho Leite, Enfermeiro Chefe, do quadro de pessoal transitório do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. — Delegação Regional do Algarve, autorizada a passagem ao regime de horário acrescido de 42 horas semanais, por um ano, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 437/91 de 08/11, com efeitos a partir de 01/11/08.

4 de Novembro de 2008. — O Delegado Regional, *António Brito Camacho.*

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P.

Despacho (extracto) n.º 28975/2008

Por despacho do Vogal do Conselho Directivo, de 30 de Outubro de 2008.

Maria Célia Tavares, assistente administrativa especialista da carreira de assistente administrativo, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal deste Instituto — nomeada, para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção.

31 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José Pereira Miguel.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

Direcção de Serviços de Administração Geral

Despacho (extracto) n.º 28976/2008

Por despacho 10 de Outubro de 2008 do secretário-geral:

Mário Agostinho Paulino Henriques, operário qualificado do quadro único do pessoal dos serviços centrais, periféricos e tutelados do Ministério da Educação — reclassificado na categoria de auxiliar administrativo, nos termos da alínea *e*) do artigo 4.º, da primeira parte do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º e, ainda, do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão.*

Despacho (extracto) n.º 28977/2008

Por despacho, n.º 479/2008-SEAP, de 21 de Outubro de 2008, do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública:

Telmo de Carvalho Ferreira, Assessor Principal, da carreira de Engenheiro, afecto à Secretaria-Geral do Ministério da Educação, na situação de mobilidade especial, por opção voluntária, autorizado a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de 9 (nove) anos, com efeitos a 15 de Outubro de 2008, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

3 de Novembro de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão.*

Despacho (extracto) n.º 28978/2008

Por despacho, n.º 482/2008-SEAP, de 21 de Outubro de 2008, do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública:

Fernando Manuel Cunha Cardoso, Assessor Principal, da carreira de Engenheiro, afecto à Secretaria-Geral do Ministério da Educação, na situação de mobilidade especial, por opção voluntária, autorizado a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de 11 (onze) anos, com efeitos a 15 de Outubro de 2008, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

3 de Novembro de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão.*

Despacho (extracto) n.º 28979/2008

Por despacho, n.º 484/2008-SEAP, de 21 de Outubro de 2008, do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública:

Fernando Álvaro do Rosário Pinheiro, Técnico Especialista Principal, da carreira Técnica, afecto à Secretaria-Geral do Ministério da Educação, na situação de mobilidade especial, por opção voluntária, autorizado a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de 8 (oito) anos, com efeitos a 15 de Outubro de 2008, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

3 de Novembro de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão.*

Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular

Despacho n.º 28980/2008

Atendendo a que o cargo de Chefe da Divisão de Manuais Escolares, Material Didáctico e Equipamentos Educativos (DMEMDEE), da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC), criado pelo Despacho n.º 14 717/2007, de 29 de Maio, publicado no *D.R.,* n.º 130, de 9 de Julho de 2007, se encontra ainda por prover e que se mostra absolutamente indispensável ao normal funcionamento da unidade orgânica em causa proceder, ainda que transitoriamente, ao provimento do mesmo, sem prejuízo de se desencadearem as operações tendentes à abertura do concurso indispensável;

Considerando as disposições conjugadas da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e atendendo a que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição em caso de vacatura do lugar:

Nomeio em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, nos termos das disposições conjugadas dos números 1 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a Licenciada Ana Luísa Vieira Neves Bouça, Técnica Superior Principal em exercício de funções na Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC), como Chefe da Divisão de Manuais Escolares, Material Didáctico e Equipamentos Educativos (DMEMDEE) da DGIDC.

1 de Novembro de 2008. — A Directora-Geral, *Joana Maria Leitão Brocardo.*

Despacho n.º 28981/2008

Em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e considerando o meu despacho n.º 28 068/2008, de 31 de Outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 212 da mesma data, autorizo a Mestre Helena Isabel Gonçalves de Miranda Gil, a exercer funções na DGIDC, como Chefe da Divisão de Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, a optar pela retribuição base da categoria de origem, com efeitos à data do meu despacho n.º 28 068/2008, de 31 de Outubro.

3 de Novembro de 2008. — A Directora-Geral, *Joana Maria Leitão Brocardo.*

Direcção Regional de Educação do Norte

Despacho (extracto) n.º 28982/2008

Por despacho de 31.10.2008. do Senhor Director Regional Adjunto de Educação do Norte, é autorizada a transferência do Guarda Nocturno, Vidal Gonçalves Fernandes, do quadro distrital de vinculação de Braga para o quadro distrital de vinculação de Viana do Castelo, produzindo efeitos à data do último despacho.

4 de Novembro de 2008. — A Directora Regional, *Margarida Moreira.*

Escola Secundária de Alberto Sampaio

Aviso (extracto) n.º 26912/2008

Para dar cumprimento, ao artigo 37.º, n.º 1 alínea *a*) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, comunico que, por despacho de 18 de Abril de 2008 da Subdirectora-Geral dos Recursos Humanos da Educação, foi nomeada definitivamente, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2008, na categoria de Assistente de Administração Escolar Principal da carreira de Assistente de Administração Escolar, do Quadro Distrital de Vinculação de Braga, através do concurso aberto pelo Aviso n.º 7259/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 28 de Junho de 2006, os seguintes candidatos:

Nome	Categoria	Índice
Angelina Cunha da Cruz Pereira.	Assistente de Adm. Escolar Principal.	222
Maria João Pestana Simão Andrade.	Assistente de Adm. Escolar Principal.	222
Maria Lurdes Ribeiro Cerqueira Costa.	Assistente de Adm. Escolar Principal.	233

1 de Fevereiro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Manuela Ribeiro de Almeida Gomes.*

Aviso n.º 26913/2008

Licença sem Vencimento de Longa Duração

Por despacho da Subdirectora-Geral, dos Recursos Humanos da Educação, de 25 de Agosto de 2008, foi autorizada a licença sem vencimento de longa duração ao Professor do Quadro de Escola do grupo 500, da Escola Secundária de Alberto Sampaio, Floriano Augusto Veiga Viseu, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, conjugada com o artigo 107.º do ECD, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008.

25 de Agosto de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Manuela Ribeiro de Almeida Gomes*.

Aviso n.º 26914/2008

Rescisão do Contrato Administrativo de Serviço do Pessoal Docente

Por despacho de 24 de Setembro de 2008, da Presidente do Conselho Executivo, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 24941/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, número 233, de 5 de Dezembro de 2006, foi autorizada, a seu pedido, a rescisão do contrato administrativo de serviço docente nos termos do ponto 2, do artigo 8.º da Portaria n.º 1046/2004, de 16 de Agosto da docente Celina Carneiro Rodrigues, com efeitos a partir de 22/09/2008.

22 de Setembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Manuela Ribeiro de Almeida Gomes.*

Aviso n.º 26915/2008

Rescisão do Contrato Administrativo de Serviço do Pessoal Docente

Por despacho de 30 de Setembro de 2008, da Presidente do Conselho Executivo, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 24941/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, número 233, de 5 de Dezembro de 2006, foi autorizada, a seu pedido, a rescisão do contrato administrativo de serviço docente nos termos do ponto 2, do artigo 8.º da Portaria n.º 1046/2004, de 16 de Agosto do docente Luíz Fernando Vilar Lopes, com efeitos a partir de 30/09/2008.

30 de Setembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Manuela Ribeiro de Almeida Gomes.*

Agrupamento Vertical de Escolas de Arga e Lima

Aviso n.º 26916/2008

Manuel Agostinho Sousa Gomes, Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de Arga e Lima, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no mesmo diploma, designadamente no seu artigo 96.º, faz publico que foi afixada na sala dos professores da Escola EB 2,3 /S de Lanheses a lista de antiguidade referente a 31 de Agosto de 2008.

4 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel Agostinho Sousa Gomes.*

Escola Secundária com 3.º CEB de Arouca

Despacho (extracto) n.º 28983/2008

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Março, nomeio José Filipe Gomes de Carvalho Ressurreição, Professor do Quadro de Escola do grupo 560, com o índice de vencimento 340, para o exercício de funções de Professor Titular, em regime de comissão de serviço, por um ano lectivo, no Departamento de Matemática e Ciências Experimentais, ao abrigo dos n.os 3 e 4 do mesmo artigo.

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Adília Maria Rosa Fonseca Ferreira da Cruz.*

Agrupamento de Escolas Augusto Moreno

Aviso (extracto) n.º 26917/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sede do Agrupamento de Escolas Augusto Moreno em Bragança a lista de antiguidade

do pessoal docente pertencente a este Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2008.

Da organização da lista os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste Aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

29 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Emília Abreu Nogueiro Estevinho.*

Agrupamento Vertical de Escolas de Calendário

Aviso n.º 26918/2008

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente e do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, no placard da sala dos professores, a lista de antiguidade do pessoal docente do Agrupamento, reportada a 31 de Agosto de 2008.

De acordo com o artigo 96.º do referido Decreto-Lei, os docentes dispõem de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* para apresentarem reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Manuela Barbosa da Silva Cruz.*

Agrupamento de Escolas de Celeirós

Aviso n.º 26919/2008

Nos termos do disposto no n.º 1, artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos deste Agrupamento de Escolas, a lista de antiguidade do pessoal docente deste Estabelecimento de Ensino, reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os funcionários e agentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido Decreto-Lei.

30 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Célia Maria Bernardo Pereira Simões*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Cristelo

Aviso n.º 26920/2008

Por despacho do presidente do Conselho Executivo do Agrupamento Vertical de Escolas de Cristelo, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Directora Regional de Educação do Norte, através do Despacho n.º 24941/2006 — Delegação de Competências, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 233, de 5 de Dezembro de 2006, foi homologado o Contrato Administrativo de Provimento (Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro), referente ao ano lectivo 2006-2007, do docente não pertencente aos quadros abaixo mencionado:

Código	Nome	Escola	Código
620	Sílvia Ramos Oliveira Nogueira.	Escola EB 2,3 Cristelo.	344096

3 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Mário João Rocha da Silva.*

Agrupamento Vertical de Escolas Diogo Cão

Despacho n.º 28984/2008

Por despacho do Presidente da Comissão Executiva Instaladora, no uso de competências delegadas no despacho n.º 10969 de 15 de Abril, da Directora Regional de Educação do Norte, é anulado o despacho n.º 19118/2008, publicado no *Diário da República* da 2.º série n.º 137, de 17 de Julho, de nomeação para a categoria de Professor Titular do quadro deste Agrupamento de Escolas, de acordo com o Dec. Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio.

4 de Novembro de 2008. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *José Maria Guedes Correia de Magalhães.*

Agrupamento de Escolas Egas Moniz — Guimarães

Despacho n.º 28985/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º, do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6-96, de 31 de Janeiro, e do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar n.º 2-2008, de 10 de Janeiro, e, tendo, em atenção o estipulado na Secção I, do Despacho n.º 7465-2008, de 21 de Fevereiro, do Senhor Secretario de Estado, publicado no *Diário da República* — 2.ª Serie, de 13 de Marco de 2008, delego, sem possibilidade de subdelegação, na professora titular do Departamento Curricular de Línguas, constituído de acordo com o Decreto-Lei n.º 200-2007, de 22 de Maio, Maria Assunção Moreira Aroso Pinto de Oliveira, a competência para avaliar o desempenho dos docentes no âmbito do Departamento Curricular supramencionado, abrangendo todas as fases do processo de avaliação e de acordo com o numero e identificação dos docentes a avaliar e a publicitar internamente nos locais habituais do Agrupamento de Escolas Egas Moniz.

O presente despacho produz efeitos a data do início do período de avaliação de desempenho docente, ficando ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes ora delegados.

28 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento Curricular de Línguas, *Ilda Maria da Silva Oliveira.*

Despacho n.º 28986/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º, do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6-96, de 31 de Janeiro, e do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar n.º 2-2008, de 10 de Janeiro, e, tendo, em atenção o estipulado na Secção I, do Despacho n.º 7465-2008, de 21 de Fevereiro, do Senhor Secretario de Estado, publicado no *Diário da República* — 2.ª Serie, de 13 de Março de 2008, delego, sem possibilidade de subdelegação, no professor titular do Departamento Ciências Sociais e Humanas, constituído de acordo com o Decreto-Lei n.º 200-2007, de 22 de Maio, António Vicente Fernandes Machado, a competência para avaliar o desempenho dos docentes no âmbito do Departamento Curricular supramencionado, abrangendo todas as fases do processo de avaliação e de acordo com o numero e identificação dos docentes a avaliar e a publicitar internamente nos locais habituais do Agrupamento de Escolas Egas Moniz.

O presente despacho produz efeitos a data do início do período de avaliação de desempenho docente, ficando ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes ora delegados.

29 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento Curricular de Ciências Sociais e Humanas, *Maria Filomena Gameiro de Amorim e Silva.*

Despacho n.º 28987/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º, do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6-96, de 31 de Janeiro, e do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar n.º 2-2008, de 10 de Janeiro, e, tendo, em atenção o estipulado na Secção I, do Despacho n.º 7465-2008, de 21 de Fevereiro, do Senhor Secretario de Estado, publicado no *Diário da República* — 2.ª Serie, de 13 de Março de 2008, delego, sem possibilidade de subdelegação, nos professores titulares do Departamento de Expressões, constituído de acordo com o Decreto-Lei n.º 200-2007, de 22 de Maio, João Guilherme Lago Pereira Sousa Gonçalves, Maria Helena Martins Guedes Freitas Castro e Maria Paula Milhinhos Fortunato, a competência para avaliar o desempenho dos docentes no âmbito do Departamento Curricular supramencionado, abrangendo todas as fases do processo de avaliação e de acordo com o numero e identificação dos docentes a avaliar e a publicitar internamente nos locais habituais do Agrupamento de Escolas Egas Moniz.

O presente despacho produz efeitos a data do início do período de avaliação de desempenho docente, ficando ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes ora delegados.

29 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento Curricular de Expressões, *Maria Armanda Teixeira Guimarães Sá.*

Despacho n.º 28988/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º, do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6-96, de 31 de Janeiro, e do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar n.º 2-2008, de 10 de Janeiro, e, tendo, em atenção o estipulado

na Secção I, do Despacho n.º 7465-2008, de 21 de Fevereiro, do Senhor Secretario de Estado, publicado no *Diário da República* — 2.ª Serie, de 13 de Marco de 2008, delego, sem possibilidade de subdelegação, na professora titular do Departamento Curricular de Matemática e Ciências Experimentais, constituído de acordo com o Decreto-Lei n.º 200-2007, de 22 de Maio, Delmina Aurora Botelho Oliveira Melo, a competência para avaliar o desempenho dos docentes no âmbito do Departamento Curricular supramencionado, abrangendo todas as fases do processo de avaliação e de acordo com o numero e identificação dos docentes a avaliar e a publicitar internamente nos locais habituais do Agrupamento de Escolas Egas Moniz.

O presente despacho produz efeitos a data do início do período de avaliação de desempenho docente, ficando ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes ora delegados.

29 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento Curricular de Matemática e Ciências Experimentais, *Júlia Ferreira Leite de Oliveira.*

Agrupamento Vertical de Escolas de Lourosa

Aviso n.º 26921/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e em conjugação com o artigo 132.º do ECD, faz -se público que se encontram afixadas na sala de professores da Escola EB 2.3 de Lourosa as listas de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas, reportadas a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Joaquim César Ramos Rodrigues.*

Escola Secundária c/3 de Miguel Torga

Aviso n.º 26922/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, na sua actual versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, torna-se público que, se encontra afixada no *placard* da Sala de Professores da Escola Secundária ES3 Miguel Torga (Cód. 402230), de Bragança, a lista de antiguidade do pessoal docente, reportada a 31 de Agosto de 2008.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, os interessados dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* para apresentarem reclamação, ao dirigente máximo do serviço.

24 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Fernando Lopes Monteiro Morais Carrapatoso*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Sande

Despacho n.º 28989/2008

Delegação de competências

Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, e ainda tendo em atenção o determinado na secção I, do Despacho n.º 7465/2008, de 21 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Educação, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008, delego, sem possibilidade de subdelegação, na professora titular do departamento curricular do 1.º ciclo, constituído de acordo com o Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, Maria da Natividade Vieira Andrade Cardoso da Silva, a competência para avaliar o desempenho dos docentes no âmbito do departamento curricular supracitado, abrangendo todas as fases do processo de avaliação e de acordo com o número e identificação dos docentes a avaliar e a publicitar internamente nos locais de estilo do Agrupamento Vertical de Escolas de Sande.

O presente despacho produz efeitos à data do início do período de avaliação do desempenho docente, ficando ratificadas todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes ora delegados.

30 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento Curricular do 1.º Ciclo, *Maria do Céu Mosca Rodrigues.*

Agrupamento Vertical de Escolas Santos Simões

Aviso n.º 26923/2008

Nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 95 do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, faz-se público de que se encontra afixada a lista de antiguidade de pessoal docente desta Escola, com a referência a 31/08/2008.

31 de Outubro de 2008. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Benjamim Paulo da Costa Sampaio.*

Agrupamento de Escolas Vale do Este

Despacho n.º 28990/2008

Laura Maria Sallé Teixeira de Sousa Zarcos Palma, Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas Vale do Este, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 24941/2006, de 5 de Dezembro e nos termos do ponto 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, renova a nomeação em comissão de serviço para o exercício de funções inerentes aos professores titulares, a docente Maria Arminda Correia Lima do Departamento de Ciências Humanas e Sociais, para o ano lectivo 2008/2009, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008.

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Laura Maria S. T. S. Zarcos Palma.*

Despacho n.º 28991/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e ainda o Despacho n.º 7465/2008, de 21 de Fevereiro, do Exmo Secretário de Estado da Educação, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 52, de 13 de Março de 2008, delego, sem possibilidade de subdelegação nas Vice-Presidentes do Conselho Executivo deste Agrupamento de Escolas a avaliação dos docentes abaixo designados:

A Vice-Presidente Maria de Lurdes Alves da Costa de Sá avaliará os docentes do 1.º Ciclo à excepção do Coordenador.

A Vice-Presidente Elisa Maria Pereira da Costa avaliará os docentes da Educação Pré-Escolar à excepção do Coordenador.

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Laura Maria S. T. S. Zarcos Palma.*

Despacho n.º 28992/2008

Laura Maria Sallé Teixeira de Sousa Zarcos Palma, Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas Vale do Este, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 24941/2006, de 5 de Dezembro e nos termos do ponto 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, renova a nomeação em comissão de serviço para o exercício de funções inerentes aos professores titulares, a docente Cristina Maria Barbosa Soares Pinto do Departamento de Ciências e Matemática, para o ano lectivo 2008/2009, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008.

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Laura Maria S. T. S. Zarcos Palma.*

Direcção Regional de Educação do Centro

Escola Secundária c/ 3.º C. E. B. da Batalha

Aviso n.º 26924/2008

Em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, faz-se público que se encontra afixado no *placard* desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n.º 100/99

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Cristina Duarte Caleira Barraca.*

Agrupamento de Escolas de Cacia

Aviso n.º 26925/2008

Nos termos do disposto do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixado no *placard* do Agrupamento de Escolas de Cacia a Lista de Antiguidade do Pessoal Docente (1.º Ciclo, Pré-Escolar, 2.º e 3.º Ciclos), pertencente a este Agrupamento, reportada a 31.08.2008.

Para os devidos efeitos, os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicitação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

13 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Cristina de Jesus Rocha Coimbra.*

Escola Secundária de Cantanhede

Aviso n.º 26926/2008

Por despacho de 31 de Outubro de 2007 do Presidente do Conselho Executivo, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 10975/2008, do Director Regional de Educação do Centro, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 74, de 15 de Abril de 2008, foram homologados os contratos relativos ao ano escolar 2007-2008 dos seguintes professores, depois de cabimentados pelo Gabinete de Gestão Financeira.

Nome	Grupo
Ada Verónica Geraldes Lemos	410
Paula Cristina Figueiredo Ladeiro	430
Mara Alexandra Semedo Gomes	550
Maria Paula Pina Antunes Ferreira	600

13 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Manuel Oliveira Fael Gonçalves de Matos.*

Aviso n.º 26927/2008

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores desta escola a lista de antiguidade do pessoal docente, reportada a 31 de Agosto de 2008.

O pessoal docente dispõe de 30 dias para reclamação, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do Decreto-Lei acima citado.

31 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Manuel Oliveira Fael Gonçalves de Matos.*

Agrupamento de Escolas de Colmeias

Aviso (extracto) n.º 26928/2008

Fernando Paulo Mateus Elias, Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de Colmeias, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22/05, nomeia a professora do Quadro de Nomeação Definitiva, Maria de Fátima Rosa Lopes do grupo 520 em comissão de serviço para exercer funções de professora titular como Coordenadora do Departamento Curricular de Matemática e Ciências Experimentais, para o ano lectivo de 2008-2009.

28 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando Elias*.

Escola Secundária/3 Dr. João Lopes de Morais

Rectificação n.º 2453/2008

Em aditamento ao nosso Despacho n.º 27 727/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 210, de 29 de Outubro de 2008, deve-se proceder à seguinte rectificação:

Onde se lê:

«… e de acordo com o n.º 5 do artigo 63.º e n.º 4 *f*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de Abril… pertencente ao Grupo Disciplinar de Código de Recrutamento 530.»

deve ler-se:

«Nos termos do n.º 1, do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, nomeio em Comissão de Serviço, para o ano lectivo de 2008/2009, a docente Maria Alice da Fonseca Carvalho, professora do Quadro de Escola de Nomeação Definitiva do Grupo de Código de Recrutamento 530 — Educação Tecnológica, para o exercício transitório das funções de Professora Titular no Departamento de Expressões, uma vez que o Procedimento Concursal para Professor Titular no referido Departamento ficou deserto.

Nos termos do n.º 5, do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, a docente tem direito ao vencimento correspondente ao 1.º escalão da categoria de Professor Titular. Mortágua, 29 de Agosto de 2008».

4 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rui José Parada da Costa*.

Escola Secundária com 3.º Ciclo E. B. de Esmoriz

Aviso (extracto) n.º 26929/2008

Por Despacho da Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária com 3.º Ciclo EB de Esmoriz, no uso das suas competências delegadas, de acordo com o Despacho n.º 10975/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 74, de 15 de Abril, foram homologados os Contratos Administrativos de Provimento relativos ao ano de 2007-2008, referentes aos professores não pertencentes aos quadros, a seguir indicados:

Contratos administrativos de provimento

Nome	Grupo Código	Código de Escola	Data de início
Ana Lúcia da Silva Brandão	500	403891	12.09.2007
Luís Pedro Graça Resende	550	403891	13.09.2007
Nuno Miguel Nascimento Martins Pena	550	403891	12.09.2007
Noélia Vilar de Oliveira	520	403891	12.09.2007
Teresa Tecília M.Andrade Sampaio Alves de Sousa	420	403891	01.09.2007
Susana Isabel Tavares Leite Baptista	520	403891	01.09.2007
Brian Vieira Ricardo	410	403891	12.09.2007
Mónica Domingues Carvalho	500	403891	12.10.2007
José Alexandre Cordeiro Meireles	530	403891	12.09.2007
Susana Perestrelo Coutada Teixeira	620	403891	12.09.2007

17 de Junho de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Estela Tomé da Rocha.*

Aviso (extracto) n.º 26930/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal docente desta Escola reportada a 31 de Agosto de 2008 se encontra afixada para consulta nesta Escola.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei.

21 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Estela Tomé da Rocha.*

Agrupamento de Escolas Eugénio de Castro

Aviso n.º 26931/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 95.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, no átrio desta escola, a Lista de Antiguidade de Pessoal Docente, com referência a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Alberto Lopes.*

Escola Secundária de Nuno Álvares

Despacho n.º 28993/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e no n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, delego competência para avaliar Docentes nos Professores Titulares:

Maria de Fátima Parreira dos Santos
Joaquim Manuel Antunes Faustino
Clara Maria Lopes Carrega Carrega
Maria Afonso Nunes Silva Pinto de Azevedo
Adriano José Henriques Silva Cardoso
Maria de Jesus Patrício Diogo Leitão
José Manuel Valente Marques Nave

29 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento das Ciências Exactas e da Natureza e Tecnologias, *Maria Alexandrina Morgado Antunes.*

300940648

Despacho n.º 28994/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e no n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, delego competência para avaliar Docentes nos Professores Titulares:

André de Jesus Gonçalves
Vítor Manuel Toscano Cunha
António Joaquim Fernandes Pires
Manuel Alfredo Santos Mendes

29 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento das Ciências Sociais e Humanas, *Teresinha Maria Coelho Santos Oliveira Chaleira.*

300940712

Despacho n.º 28995/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e no n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, delego competência para avaliar Docentes nos Professores Titulares:

Isabel Maria Vaz Sousa Bento Santos Pio
Teresinha Maria Silva Paisana
Maria Celina Gonçalves Caldeira Martins
Ana Celeste Duarte Figueiredo Barata Azevedo
Belarmina de Fátima Filipe

29 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Línguas, *Maria Margarida Lourenço Duarte.*

300940778

Despacho n.º 28996/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e no n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, delego competência para avaliar Docentes nos Professores Titulares:

António Manuel Costa Bernardo Barata
António Pereira Marques
José Ernesto Silva Felgueiras

29 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Expressões, *Maria Antónia Martins Ribeiro Correia.*

300940737

Agrupamento de Escolas de Paião

Aviso n.º 26932/2008

Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do ECD e do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugados com a Circular n.º 30/98/DEGRE de 03 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento, reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96 do referido Decreto-Lei.

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Paula Guimarães Simões Carrito.*

Agrupamento de Escolas Pêro da Covilhã

Aviso (extracto) n.º 26933/2008

Nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 132.º do ECD e sem prejuízo do determinado no n.º 4 do artigo 104.º do mesmo diploma e dos artigos 93.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção fixada pela Lei 117/99, de 11 de Agosto, faz-se público que se encontra afixada, no hall deste estabelecimento de ensino, a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento relativa a 31 de Agosto de 2008.

O prazo de reclamação para o dirigente máximo do serviço é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

31 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jorge Manuel Crucho Antunes.*

Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Agrupamento de Escolas de Afonsoeiro e Sarilhos Grandes

Aviso n.º 26934/2008

Lista de antiguidade do pessoal docente a 31 de Agosto de 2008

Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do ECD, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007 de 19 de Janeiro, torna -se público que se encontra afixada na Sala dos Professores Lista de Antiguidade do Pessoal Docente, com referência a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Novembro de 2008. — A Presidente da Comissão Administrativa Provisória, *Célia Maria Santos Rodrigues.*

Agrupamento de Escolas de Alapraia

Aviso n.º 26935/2008

Nos termos do disposto no artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e no artigo 5.º, da Portaria n.º 604/2008, de 9 de Julho, torna-se público, que se encontra aberto concurso para provimento do lugar de Director do Agrupamento de Escolas de Alapraia, em Cascais, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

1 — Os requisitos de admissão ao concurso são fixados no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e na Portaria n.º 604/2008, de 9 de Julho:

1.1 — Docentes dos quadros de nomeação definitiva do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, com pelo menos, cinco anos de serviço, e qualificação para o exercício das funções de administração e gestão escolar.

1.2 — Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão os docentes que preencham as seguintes condições:

a) Sejam detentores, com aproveitamento, de um curso de formação especializada em Administração Escolar ou Administração Educacional;

b) Sejam possuidores do grau de mestre ou de doutor nas áreas referidas na alínea anterior;

c) Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos seguintes cargos:

Director, subdirector ou adjunto do director, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril;

Presidente, vice-presidente, director ou adjunto do director, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei 115-A/98, de 4 de Maio, alterado por ratificação parlamentar, pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril;

Director executivo e adjunto do director executivo, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio;

Membro do conselho directivo, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro;

d) Possuam experiência de, pelo menos, três anos como director ou director pedagógico de estabelecimento do ensino particular e cooperativo.

2 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Alapraia — Cascais, podendo ser entregues pessoalmente na secretaria da Escola sede do Agrupamento, Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Alapraia, Estrada de Alaparia, 2765-013 Estoril, das 09.30h às 16.00h, ou remetido pelo correio registado com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

2.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa, nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, respectiva validade e serviço emissor, situação militar, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone/telemóvel;

b) Habilitações literárias e situação profissional;

c) Identificação do lugar a que se candidata, referenciando a data e publicação do respectivo aviso no *Diário da República*.

2.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) Curriculum vitae, detalhado, datado, assinado e actualizado, onde constem respectivamente, as funções que tem exercido, a formação profissional que possui, devidamente comprovada sob pena de não ser considerada;

b) Projecto de Intervenção no Agrupamento de Escolas, onde identificam os problemas, definem os objectivos e as estratégias, e estabelecem a programação das actividades que se propõem realizar no mandato;

c) Declaração autenticada do serviço de origem, onde conste a categoria, o vínculo e o tempo de serviço;

d) Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;

e) Fotocópia dos certificados de formação profissional realizada;

f) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Número Fiscal de Contribuinte.

2.3 — Os candidatos podem ainda indicar quaisquer outros elementos, devidamente comprovados, que considerem ser relevantes para apreciação do seu mérito.

2.4 — É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do currículo, com excepção daqueles que se encontrem arquivado no respectivo processo individual e este se encontre no Agrupamento de Escolas onde decorre o procedimento.

3 — Os métodos de selecção são os seguintes:

a) Análise do *curriculum vitae,* visando apreciar a sua relevância para o exercício das funções de director e o seu mérito;

b) Análise do Projecto de intervenção no Agrupamento de Escolas, visando apreciar a coerência entre os problemas diagnosticados e as estratégias de intervenção propostas;

c) Entrevista profissional, visando apreciar numa relação interpessoal objectiva e sistemática, as capacidades com o perfil das exigências do cargo a que se candidata.

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Geral Transitório, *Maria Celina Figueira Tavares de Almeida.*

Agrupamento de Escolas do Algueirão

Aviso n.º 26936/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo, no uso da competência delegada no nº 1.2 do Despacho nº 23.731/2006, publicado no *Diário da República,* 2ª série, nº 224, de 21 de Novembro, com efeitos a 01 de Setembro de 2008, foram homologados os contratos Individuais de Trabalho por Tempo Indeterminado dos seguintes funcionários:

Nome	Categoria	Indice
Cláudia Sofia Lopes Duque Cruz Graça	Auxiliar A. Educativa	142
Hermenegilda de Abreu Melim Pereira	Auxiliar A. Educativa	142

4 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Mário Jorge Silva*.

Escola ES/3 de Artur Gonçalves

Aviso n.º 26937/2008

Por despacho do presidente da Comissão Administrativa Provisória e no uso de competências que lhe foram delegadas pelo despacho 13862/2008 da Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, publicado no *Diário da República,* n.º 96, 2.ª série de 19 de Maio e de acordo com o artigo 2 e o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 200/2007 de 22 de Maio, com efeitos a 1 de Setembro de 2007, foram nomeados para a categoria de Professor Titular do Quadro da Escola ES/3 de Artur Gonçalves, Torres Novas, os seguintes docentes de Nomeação Definitiva:

Nome	Grupo	Departamento
Ermelinda Maria V. Antunes Gonçalves Valério	300	Línguas.
Maria Natália Fernandes de Freitas Assunção	300	Línguas.
Maria da Conceição Godinho C. Martins Mina	300	Línguas.
Maria Alexandra Moura de Oliveira	300	Línguas.
Sofia da Assunção Gonçalves Morais	410	Ciências Sociais e Humanas.
Maria Liseta Nico Vardasca Barbosa Queirós	420	Ciências Sociais e Humanas.
Acácio Coelho Neto	430	Ciências Sociais e Humanas.
Fernanda Filomena Governo Mendes Alves	430	Ciências Sociais e Humanas.
Margarida Sofia Ferreira de Oliveira	520	Matemática e Ciências Experimentais.
Jorge Humberto Lince Duarte	520	Matemática e Ciências Experimentais.
Luísa Maria Veríssimo Freire Carvalho	520	Matemática e Ciências Experimentais.
Raul José Rainha Coelho	520	Matemática e Ciências Experimentais.
Maria do Rosário Lírio Pereira Rosa Caldeirão	520	Matemática e Ciências Experimentais.
Maria José da Silva Chambel Martins	600	Expressões.
Deolinda Maria Crespo Portela Vieira Trincão	600	Expressões.
António José Formiga Nogueira	620	Expressões.
Ana Maria Belchior Pereira Lopes Mourão	620	Expressões.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente da Comissão Administrativa Provisória, *Acácio Coelho Neto.*

Agrupamento Vertical de Escolas Barbosa du Bocage

Aviso (extracto) n.º 26938/2008

Por despacho de 4 de Novembro de 2008, da Presidente do Conselho Executivo, no uso da competências delegadas no n.º 1.1 do Despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro, foram homologados os contratos administrativos de provimento dos docentes em serviço no ano lectivo 2007-2008:

Nome	Grupo de recrutamento
Ana Paula Nogueira Santos	110
Carla Alexandra Silva Prego	110
Clara Maria Corado Raposo	110
Daniela Alexandra Fernandes Santos	520
Elsa Maria Lapo Rafael	400
Gisela Amparo Correia Silva Morais	110
Isabel Patrícia Sumares Cruz Nunes	300
Joana Marisa Matos Martinho	520
Nelson José Guerreiro Silva	550
Rute Alexandra Ferreira Figueiredo	300
Rute Isabel Geraldo Candeias	110
Sandra Silva Simões	230
Sílvia Cristina Zambujo Alexandre Lima	220
Susana Patrícia Pereira Lopes Pinto Carvalho	230

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Lígia Eudora Teixeira Castelões de Figueiredo*.

Agrupamento de Escolas D. Nuno Álvares Pereira

Aviso n.º 26939/2008

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na Escola Básica 2,3 D. Nuno Álvares Pereira, sede do Agrupamento, a lista de antiguidade do Pessoal Docente com referência à data de 31 de Agosto de 2008. Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação junto do dirigente máximo dos serviços.

3 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Fernanda do Pranto Correia*.

Escola Secundária Fernando Lopes Graça

Aviso (extracto) n.º 26940/2008

Nos termos do disposto no artigo 95 do Decreto-Lei n 100 99 de 31 de Marco faz se publico que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2008.

Da referida lista cabe reclamação a apresentar pelos interessados ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*.

31 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José da Conceição Bentes Guerreiro*.

Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho

Despacho (extracto) n.º 28997/2008

Por despacho da Senhora Subdirectora-Geral dos Recursos Humanos da Educação, de 31/03/2008,foi autorizada licença sem vencimento de longa duração, à Professora do Quadro de Escola — Maria Beatriz Vasconcelos de Abreu Santiago Neves Morgado — do grupo 300, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 15/2007 do ECD a partir de 1 de Setembro de 2008

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Baltina Costa Ferreira Sousa V. Coroadinha.*

Despacho (extracto) n.º 28998/2008

Por despacho de 10 de Outubro de 2008 da Presidente do Conselho Executivo, no uso das competências delegadas no despacho n.º 13862/2008, publicado no *Diário da República* n.º 96, 2.ª série, de 19 de Maio, foi rescindido o contrato administrativo de serviço docente, da professora contratada, Carla Maria Lourenço Real, do grupo 510, a partir de 8 de Novembro de 2008.

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Baltina Costa F. S. V. Coroadinha.*

Agrupamento Vertical de Escolas Miradouro de Alfazina

Despacho n.º 28999/2008

Por despacho de 10/12/2007, do Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento Vertical de Escolas Miradouro de Alfazina, no uso das competências delegadas pelos n.os 1.2 e 1.3 do Despacho, do Senhor Director Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, n.º 23731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º224, de 21 de Novembro de 2006, foram homologados os Contratos Administrativos de Serviço Docente, referentes ao ano escolar de 2007-2008, dos docentes abaixo mencionados:

Nomes	Grupo de recrutamento
Carla Afonso Brito	910
Carla Matilde Santarém Plácido	240
Célia Maria Penas Vilar	240
Joana Guerra Machado	110
João Francisco F. Porfírio	250
Laura Maria da Silva Tiago	500
Magda Cristina F Cabrita	230
M.ª João C Pontes de Oliveira	230
M.ª Luís Lemos Ferreira Pacheco	100
Margarida Cláudia Ferreira	230
Patrícia Gonçalves Gil	290
Roberto Carlos Melo	210
Sandra C P. Dimas Nascimento	200
Sílvia da Conceição L. Correia	210

1 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Jorge Castel-Branco Tavares de Albuquerque Gaspar.*

Despacho n.º 29000/2008

Foram providos no lugar de professor titular, obtido no primeiro concurso de acesso à categoria de professor titular, ao abrigo do Decreto-Lei 200/2007, de 22 de Maio, no Agrupamento Vertical de Escolas Miradouro de Alfazina, com efeitos a 1 de Agosto de 2007, os seguintes docentes:

Departamento de Educação Pré-Escolar:

Cristina Maria Canelas Vilela Neto

Departamento do 1.ºCiclo do Ensino Básico:

Alda Maria dos Anjos Sousa Quintas Loução
Brígida Paula Câmara Ferreira Marques Fonseca
Elsa Maria Baltazar Dias Correia Afonso
Maria Gloria Serrano Palhinhas

Departamento de Ciências Sociais e Humanas:

Maria do Carmo Mira Borges

Departamento de Línguas:

Elsa Rodrigues da Costa Almeida Basílio

Departamento de Expressões:

Luísa Maria Zeferino Duarte Leitão
Maria Ilídia Sousa Alves da Silva Duarte

1 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Jorge Castel Branco Tavares de Albuquerque Gaspar*.

Despacho n.º 29001/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no ponto 4 do artigo n.º 12 do Decreto — Regulamentar n.º 2/2008 de 10 de Janeiro, e ainda tendo em atenção o determinado na secção I, do Despacho n.º 7465/2008, do Senhor Secretário de Estado da Educação, de 21 de Fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 52,

de 13 de Março de 2008, delego sem possibilidade de subdelegação, nas vice-presidentes do Conselho Executivo do Agrupamento Vertical de Escolas Miradouro de Alfazina, Alda Maria dos Anjos Sousa Quintas Loução, Cristina Maria Canelas Vilela Neto e Maria Madalena Fragoso Torres a competência para avaliar o desempenho dos docentes, do Agrupamento supracitado, abrangendo todas as fases do processo de avaliação e de acordo com o número e identificação dos docentes a avaliar e a publicar internamente.

O presente despacho produz efeitos à data do início do período de avaliação do desempenho docente, ficando rectificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes ora delegados.

4 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Jorge Castel-Branco Tavares de Albuquerque Gaspar.*

Despacho n.º 29002/2008

António Jorge Castel-Branco Tavares de Albuquerque Gaspar, Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento Vertical de Escolas Miradouro de Alfazina, nomeia em comissão de serviço para desempenho das funções de avaliador, de acordo com o artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, os seguintes docentes:

Ana Maria Chaves Rodrigues Cardoso Rodrigues;
Carla Manuela Sousa Guerreiro Alves Coelho;
Maria José Lopes da Silva Mata.

O presente Despacho tem efeitos a partir de 8 de Setembro de 2008.

8 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Jorge Castel-Branco Tavares de Albuquerque Gaspar.*

Escola Secundária de Raul Proença — Caldas da Rainha

Aviso (extracto) n.º 26941/2008

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do Presidente do Conselho Executivo, datado de 29/07/2008, foi autorizada nos termos do artigo 447.º do Código de Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), a denúncia do contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, requerida pela Auxiliar de Acção Educativa Célia Maria Carpinteiro Bernardes Fialho, a partir de 01 de Outubro de 2008.

4 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Madruga da Silva Pimpão.*

Agrupamento de Escolas de Ribamar

Despacho (extracto) n.º 29003/2008

Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, designo a assistente de administração escolar principal do QDV de Lisboa, Carla Alexandra Lopes Matias, para desempenhar, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, as funções de chefe de serviços de administração escolar, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2008.

31 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Margarida Isabel Bicho Rodrigues Beja.*

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Escola Básica Integrada de Mourão

Aviso n.º 26942/2008

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de Professores a lista de antiguidade do Pessoal Docente deste Estabelecimento de Ensino, referente a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias, após a data da publicitação do presente Aviso no *Diário da República,* para reclamação junto do dirigente máximo do serviço.

23 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Joaquim António Saraiva Salsinha*.

Agrupamento de Escolas de Vidigueira

Aviso n.º 26943/2008

Nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores deste estabelecimento a lista de antiguidade do pessoal docente deste agrupamento de escolas, reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Maria Guerreiro Contente.*

Despacho (extracto) n.º 29004/2008

Por despacho (extracto) de 5 de Junho de 2008 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, a docente do Quadro de Zona Pedagógica do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral, Paula Cristina Almeida António Cardoso foi reclassificada por despacho de 23/05/2008 do Director do IMC, I. P., para a carreira de técnica superior de 2.ª classe, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/2007, de 17 de Setembro, considerando-se exonerada do seu anterior lugar de docente afecta ao Agrupamento de Escolas de Vidigueira.

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Maria Guerreiro Contente.*

Agrupamento de Escolas de Vila Viçosa

Aviso n.º 26944/2008

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços de Administração Escolar da Escola Sede do Agrupamento, Escola Básica 2 D.João IV, Vila Viçosa, a lista de antiguidade, com referência a 31 de Agosto de 2008, do Pessoal Docente em exercício e abrangido pelo supracitado Decreto-lei.

O Pessoal Não Docente dispõe de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Agostinho Luís da Costa Arranca.*

Direcção Regional de Educação do Algarve

Agrupamento Vertical de Escolas de Almancil

Aviso n.º 26945/2008

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Virgínia L. C. V. Palhares*.

Agrupamento Vertical de Escolas D. Manuel I — Tavira

Aviso n.º 26946/2008

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da Sala de Professores da Sede deste Agrupamento a lista de antiguidade do Pessoal Docente reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para efeitos de reclamação.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Custódio Pereira Horta.*

Agrupamento Vertical de Escolas de Estoi

Rectificação n.º 2454/2008

No despacho n.º 27001/2008 do *Diário da República* 2.º Série, n.º 206 de 23 de Outubro de 2008, sobre a Delegação de Competências de Avaliador, onde se lê:

"Maria da Graça Santos Diogo Marques, Coordenadora do Departamento de Expressões,..."

deve ler-se:

Maria da Graça Santos Diogo Marques, Coordenadora do Departamento do 1.º Ciclo,....

3 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Dulce Helena Horta de Oliveira Diogo*.

Agrupamento de Escolas de Estômbar

Aviso n.º 26947/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, torna-se público que se encontra afixada no *placard* desta Escola a Lista de Antiguidade do Pessoal Docente deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei.

24 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Paula Cristina da Costa Simão.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Instituto de Meteorologia, I. P.

Aviso n.º 26948/2008

1 — Torna-se público que, por despacho de 2008.08.22 do Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Meteorologia, I.P., se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral, para preenchimento de quatro lugares na categoria de Meteorologista Assessor, da carreira de Meteorologista Superior, do quadro de pessoal do ex-INMG, anexo à Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho.

2 — Prazo de validade

Nos termos do disposto no artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o presente concurso é válido até 31 de Dezembro de 2008, data em que caducam todos os concursos pendentes, em virtude da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

3 — Legislação aplicável

Decreto-Lei n.º 157/2007, de 27 de Abril;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

4 — Conteúdo funcional

Presta assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade nas áreas de planeamento, organização e consultadoria no âmbito da meteorologia, elaborando pareceres e participando em trabalhos que exijam conhecimentos altamente especializados. Orienta projectos de investigação e desenvolvimento.

5 — Remunerações, condições e local de trabalho

O vencimento é fixado de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 404-A/98 de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho; as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública; o local de trabalho é nas instalações do IM, I. P., no concelho de Lisboa.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão

Poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários que até ao termo do prazo de entrega das candidaturas, reunam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Satisfazer as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
b) Possuir a categoria de Meteorologista Superior Principal;
c) Cumprir os requisitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

7 — Método de selecção a utilizar

7.1 — No presente concurso o método de selecção a utilizar é a avaliação curricular e prestação de provas públicas, as quais consistirão na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

7.2 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

7.3 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção a utilizar neste concurso, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8 — Formalização das candidaturas

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dirigido ao Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Meteorologia, I. P. e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto de Meteorologia, I. P., sito na Rua C do Aeroporto de Lisboa, 1749-077 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste Aviso, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, n.º e data de emissão do Bilhete de Identidade e Serviço de Identificação que o emitiu, estado civil, residência e telefone);
b) Habilitações literárias e profissionais;
c) Categoria, natureza do vínculo e identificação do serviço a que pertence;
d) Identificação do concurso objecto da candidatura;
e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas enunciadas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar e que sejam relevantes para apreciação do seu mérito;

8.2 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Curriculum vitae detalhado e devidamente assinado;
b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
c) Documentos comprovativos da formação profissional;
d) Declaração emitida pelo serviço ou pelo organismo de origem na qual conste a categoria, natureza do vínculo, antiguidades na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço relativa aos anos relevantes para o concurso;
e) Declarações ou documentação comprovativa das circunstâncias referidas na alínea *f*) do n.º anterior, sem o que não serão as mesmas consideradas.

8.3 — A declaração referida na alínea *d*) do n.º anterior será oficiosamente entregue ao júri pela Divisão de Gestão de Recursos Humanos relativamente aos candidatos que pertençam ao quadro de pessoal do ex-INMG, ficando estes igualmente dispensados da apresentação dos documentos a que se refere a alínea *b*), desde que os mesmos se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

9 — Afixação das listas

A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 33.º e dos n.º*s* 1 e 2 do artigo 34.º, bem como nos termos dos n.º*s* 1, 2, 3 e 4 do artigo 38.º e dos n.º*s* 1, 2 e 5 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Falsas declarações

As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Garantia de igualdade de tratamento

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — Registo na Bolsa de Emprego Público (BEP)

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente concurso será devidamente registado na BEP.

13 — Composição do júri

Presidente:

Sérgio António do Patrocínio Coelho Machado Barbosa — Meteorologista Assessor Principal

Vogais:

1.º Vogal Efectivo: Ana Maria Branco da Silva Marques — Meteorologista Assessor Principal, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos,

2.º Vogal Efectivo: António Pedro Viterbo Sousa Azevedo — Meteorologista Assessor Principal
1.º Vogal Suplente: Fernando Luís Mourão de Carvalho — Meteorologista Assessor Principal;
2.º Vogal Suplente: Maria Rita Pais de Ramos Guerreiro — Meteorologista Assessor Principal.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente, *Adérito Vicente Serrão.*

Aviso n.º 26949/2008

1 — Faz-se público que, por despacho de 2008.10.14 do Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Meteorologia, I.P., se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral, para preenchimento de um lugar na categoria de Meteorologista Superior de 2.ª Classe, da carreira de Meteorologista Superior, do quadro de pessoal do ex-INMG, anexo à Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho.
2 — Prazo de validade
Nos termos do disposto no artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o presente concurso é válido até 31 de Dezembro de 2008, data em que caducam todos os concursos pendentes em virtude da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
3 — Legislação aplicável

Decreto-Lei n.º 157/2007, de 27 de Abril;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

4 — Conteúdo funcional
Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos técnico-científicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.
5 — Remunerações, condições e local de trabalho
O vencimento é fixado de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 404-A/98 de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho; as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública; o local de trabalho é nas instalações do IM, I.P..
6 — Requisitos gerais e especiais de admissão
Poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários que, até ao termo do prazo de entrega das candidaturas, reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Satisfaçam as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
b) Possuam a Licenciatura em Ciências Geofísicas e a frequência do curso de Formação para Meteorologistas ministrado pelo IM, I.P.;
c) Cumpram os requisitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

7 — Métodos de selecção a utilizar
7.1 — No presente concurso, o método de selecção a utilizar é a avaliação curricular.
7.2 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores.
Consideram-se não aprovados os candidatos que obtenham uma classificação final inferior a 9,5 valores.
7.3 — Os critérios de avaliação e métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
8 — Formalização das candidaturas
8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dirigido ao Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Meteorologia, I. P. e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto de Meteorologia, I. P., sito na Rua C do Aeroporto de Lisboa, 1749-077 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste Aviso.
Neste requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, n.º e data de emissão do Bilhete de Identidade, Serviço de Identificação que o emitiu, estado civil, residência e telefone);
b) Habilitações literárias e profissionais;
c) Categoria, natureza do vínculo e identificação do serviço a que pertence;
d) Identificação do concurso objecto da candidatura;
e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas enunciadas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar e que sejam relevantes para apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Curriculum vitae detalhado e devidamente assinado;
b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
c) Documentos comprovativos da formação profissional;
d) Declaração emitida pelo serviço ou pelo organismo de origem na qual conste a categoria, natureza do vínculo, antiguidades na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço, relativa aos anos relevantes para o concurso;
e) Declarações ou documentação comprovativa das circunstâncias referidas na alínea *f*) do n.º anterior, sem o que não serão as mesmas consideradas.

8.3 — A declaração referida na alínea *d*) do n.º anterior será oficiosamente entregue ao júri pela Divisão de Gestão de Recursos Humanos relativamente aos candidatos que pertençam ao quadro de pessoal do ex-INMG, ficando estes igualmente dispensados da apresentação do documento a que se refere a alínea *b*), desde que o mesmo se encontre arquivado no respectivo processo individual.
9 — Afixação das listas
A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitados nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 33.º e dos n.os 1 e 2 do artigo 34.º, bem como nos termos dos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 38.º e dos n.os 1, 2 e 5 do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
10 — Falsas declarações
As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
11 — Garantia de igualdade de tratamento
Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
12 — Registo na Bolsa de Emprego Público (BEP)
De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente concurso será devidamente registado na BEP.
13 — Composição do júri

Presidente:

Maria José Correia Monteiro — Meteorologista Assessor Principal;
Vogais:

1.º Vogal Efectivo: Lígia Maria Almeida Amorim — Meteorologista Assessor, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
2.º Vogal Efectivo: Paulo Jorge Barata Pinto — Meteorologista Assessor;
1.º Vogal Suplente: Nuno Miguel Moreira — Meteorologista Superior de 1.ª Classe;
2.º Vogal Suplente: Manuel João Pires Lopes — Meteorologista Superior de 1.ª Classe.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Adérito Vicente Serrão.*

Aviso n.º 26950/2008

1 — Faz-se público que, por despacho de 22 de Agosto de 2008 do presidente do conselho directivo do Instituto de Meteorologia, I. P., se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral para o preenchimento de oito lugares na categoria de meteorologista assessor principal, da carreira de meteorologista superior, do quadro de pessoal do ex-INMG, anexo à Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho.
2 — Prazo de validade. — Nos termos do disposto no artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o presente concurso é válido até 31 de Dezembro de 2008, data em que caducam todos os concursos pendentes, em virtude da entrada em vigor do regime do contrato de trabalho em funções públicas.
3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 157/2007, de 27 de Abril;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

4 — Conteúdo funcional. — Presta assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade nas áreas de planeamento, organização e consultoria, no âmbito da meteorologia, elaborando pareceres e partici-

pando em trabalhos que exijam conhecimentos altamente especializados. Orienta projectos de investigação e desenvolvimento.

5 — Remunerações, condições e local de trabalho. — O vencimento é fixado de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 404-A/98 de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho; as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública; o local de trabalho é nas instalações do IM, I. P., no concelho de Lisboa.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão. — Poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários que, até ao termo do prazo de entrega das candidaturas, reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Satisfaçam as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

b) Possuam a categoria de meteorologista assessor;

c) Cumpram os requisitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

7 — Métodos de selecção a utilizar:

7.1 — No presente concurso, o método de selecção a utilizar é a avaliação curricular.

7.2 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores. Consideram-se não aprovados os candidatos que obtenham uma classificação final inferior a 9,5 valores.

7.3 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Meteorologia, I. P., e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo com aviso de recepção, para o Instituto de Meteorologia, I. P., sito na Rua C do Aeroporto de Lisboa, 1749-077 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso. Neste requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu, estado civil, residência e telefone);

b) Habilitações literárias e profissionais;

c) Categoria, natureza do vínculo e identificação do serviço a que pertence;

d) Identificação do concurso objecto da candidatura;

e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas enunciadas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar e que sejam relevantes para apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado;

b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;

c) Documentos comprovativos da formação profissional;

d) Declaração emitida pelo serviço ou pelo organismo de origem na qual constem a categoria, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço, relativa aos anos relevantes para o concurso;

e) Declarações ou documentação comprovativa das circunstâncias referidas na alínea *f*) do número anterior, sem o que as mesmas não serão consideradas.

8.3 — A declaração referida na alínea *d*) do número anterior será oficiosamente entregue ao júri pela Divisão de Gestão de Recursos Humanos relativamente aos candidatos que pertençam ao quadro de pessoal do ex-INMG, ficando estes igualmente dispensados da apresentação dos documentos a que se refere a alínea *b*), desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais.

9 — Afixação das listas e notificação dos candidatos. — A relação de candidatos admitidos, a lista de classificação final e a notificação dos candidatos serão publicitadas nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 33.º e dos n.os 1 e 2 do artigo 34.º, bem como nos termos dos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 38.º e dos n.os 1, 2 e 5 do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Falsas declarações. — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Garantia de igualdade de tratamento. — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — Registo na bolsa de emprego público (BEP). — De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente concurso será devidamente registado na BEP.

13 — Composição do júri:

Presidente — Ana Maria Branco da Silva Marques, meteorologista assessora principal;

Vogais:

1.º vogal efectivo — Carlos José Direitinho Tavares, meteorologista assessor principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º vogal efectivo — António Pedro Viterbo Sousa Azevedo, meteorologista assessor principal;

1.º vogal suplente — Fernando Luís Mourão de Carvalho, meteorologista assessor principal;

2.º vogal suplente — Maria Rita Pais de Ramos Guerreiro, meteorologista assessora principal.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Adérito Vicente Serrão.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Biblioteca Nacional de Portugal

Despacho (extracto) n.º 29005/2008

Por meu despacho de 28 de Outubro de 2008, foi Ana Carolina Queijo Barroco Correia, técnica profissional principal da carreira de técnico-profissional, de nomeação definitiva do quadro de pessoal da ex-Biblioteca Nacional, nomeada, em comissão de serviço extraordinária, mediante aprovação em concurso, técnica superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior de biblioteca e documentação (BD), do mesmo quadro.

30 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Couto.*

Despacho (extracto) n.º 29006/2008

Por meu despacho de 28 de Outubro de 2008, foi Maria Clarinda Sobral Conceição, técnica profissional de 1.ª classe da carreira de técnico-profissional, de nomeação definitiva do quadro de pessoal da ex-Biblioteca Nacional, nomeada definitivamente, mediante aprovação em concurso, técnica profissional principal da carreira de técnico-profissional de biblioteca e documentação (BD), do mesmo quadro, considerando-se exonerada do lugar anterior à data da aceitação do novo lugar.

30 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Couto.*

Despacho (extracto) n.º 29007/2008

Por meu despacho de 28 de Outubro de 2008, foi Inês Maria Lourenço Quintas, técnica superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior de biblioteca e documentação (BD), de nomeação definitiva do quadro de pessoal da ex-Biblioteca Nacional, nomeada definitivamente, mediante aprovação em concurso, técnica superior de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, considerando-se exonerada do lugar anterior à data da aceitação do novo lugar.

30 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Couto*.

Despacho (extracto) n.º 29008/2008

Por meu despacho de 28 de Outubro de 2008, Maria Margarida Pedreiro da Conceição Lopes e António Manuel Lopes Alves, técnicos superiores de 1ª classe da carreira de técnico superior, de nomeação definitiva do quadro de pessoal da ex-Biblioteca Nacional, nomeados definitivamente, mediante aprovação em concurso, técnicos superiores principais da carreira de técnico superior de biblioteca e documentação (BD), do mesmo quadro, considerando-se exonerados dos lugares anteriores à data da aceitação dos novos lugares.

30 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Couto.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 485/2008

Processo n.º 360/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — *Relatório.* — Por acórdão de 13 de Dezembro de 2006 do Tribunal da Relação de Coimbra foi rejeitado, por manifesta improcedência, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 412.º e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP), o recurso interposto por Ana Cristina Fernandes Silva contra o acórdão do Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Tomar, de 15 de Maio de 2006, que a condenou, como autora material de quatro crimes de falsificação de documento, previstos e punidos pelo artigo 256.º, n.º s 1, alínea *c*), e 4, do Código Penal, na pena de 18 meses de prisão por cada um, e de quatro crimes de peculato, previstos e punidos pelo artigo 375.º, n.º 1, do mesmo Código, na pena de 2 anos de prisão por cada um, e, em cúmulo, na pena única de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 4 anos.

A decisão de rejeição do recurso assentou nas seguintes considerações:

"Diz-nos o artigo 428.º, n.º 1, [do CPP] que «as Relações conhecem de facto e de direito».

No entanto, exceptuando os casos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 410.º — que são de conhecimento oficioso e que no caso em apreço não se verificam — , a modificabilidade da decisão de facto da 1.ª instância só pode ter lugar quando se verifiquem os requisitos estabelecidos no artigo 431.º do mesmo diploma e que são:

a) se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base,

b) se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do artigo 412.º, n.º 3, ou

c) se tiver havido renovação da prova.

Conjugado com este normativo há que tomar em consideração [o] que determina o n.º 3 do artigo 412.º, que impõe ao recorrente que impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto o dever de especificar:

a) Os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) As provas que impõem decisão diversa da recorrida;

c) As provas que devem ser renovadas.

Dispõe ainda o n.º 4 que «quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior fazem-se por referência aos suportes magnéticos, havendo lugar a transcrição».

Temos assim que a decisão do tribunal recorrido sobre a matéria de facto é susceptível de modificação, no caso de gravação de prova, se tiver sido impugnada nos termos do artigo 412.º, n.º s 3 e 4.

Antes de mais diremos, como Simas Santos e Leal-Henriques, *in Recursos em Processo Penal*, 5.ª edição, p. 92, que, com excepção do de revisão, «todos os recursos vêm concebidos na lei como remédios jurídicos e não como instrumentos de refinamento jurisprudencial, o que inculca que aos impugnantes seja pedido (em obediência ao princípio da lealdade processual) que indiquem qual o defeito ou vício de que padece o acto impugnado, por forma a habilitar o tribunal superior a ajuizar do mérito das razões invocadas. Ora, é exactamente para isso que serve a motivação lato sensu: permitir ao recorrente apontar ao Tribunal *ad quem* o que na sua perspectiva foi mal julgado e oferecer uma proposta de correcção para que o órgão judiciário a possa avaliar».

Ora, basta uma simples leitura das motivações *lato sensu* para que se conclua sem receio de errar que o recorrente passa completamente ao lado do formalismo mínimo legalmente exigido para que a sua pretensão possa ser apreciada por este tribunal.

Por tais razões e conforme deixámos expresso no despacho de exame preliminar proferido nos termos do artigo 417.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o recurso deve ser rejeitado por manifesta improcedência.

Diga-se desde já que as conclusões até cumprem o formalismo exigido pelo artigo 412.º, n.º s 2, 3 e 4, do Código de Processo Penal.

Contudo, isso não chega.

Ou melhor: atento o teor das motivações *lato sensu*, podemos dizer que nem se pode considerar que existem conclusões.

Explicando:

Numa primeira leitura do artigo 412.º do Código de Processo Penal pode parecer que a lei é mais exigente no que respeita às conclusões da motivação do que no que respeita à própria motivação *stricto sensu*.

No entanto, só aparentemente assim é.

Na realidade, constituindo o texto da motivação (*stricto sensu*) limite absoluto que não pode ser extravasado nas conclusões [*Neste sentido e entre muitos outros,* v. g., *acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de Maio de 1998, processo n.º 328/98* (*cf. Código de Processo Penal Anotado, de Simas Santos e Leal-Henriques, II vol., 2.ª ed., p. 824*), *de 15 de Dezembro de 2005, de 11 de Janeiro de 2001, processo n.º 3408/00-5, de 8 de Novembro de 2001, proc. n.º 2453/01-5, e de 4 de Dezembro de 2003* (*www.pgdlisboa.pt/pgdl/jurel/stj*)] e sendo estas, logicamente, um resumo dos fundamentos por que se pede o provimento do recurso [*Neste sentido,* v. g., *acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de Maio de 1998, processo n.º 328/98* (*cf. Código de Processo Penal Anotado, de Simas Santos e Leal-Henriques, II vol., 2.ª ed., p. 824*)], há que concluir que as exigências legais constantes dos n.º s 2, 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal se aplicam às motivações, ainda que para estas haja uma maior liberdade no modo de explanação das divergências para com a decisão recorrida. O que se impõe é que tudo o que constar das conclusões tem que estar contido na motivação *stricto sensu*, ou seja, tudo o que a lei impõe que conste naquelas tem também que constar nestas pois que são aquelas que fixam os poderes de jurisdição do tribunal *ad quem*.

Ora, no caso *sub judice*, é notório que as conclusões ultrapassam o limite imposto pelo teor das motivações *stricto sensu*. Diremos mais: a quase totalidade das conclusões não encontra qualquer fundamento nas motivações *stricto sensu*.

Como facilmente se retira de uma simples leitura destas últimas, muito embora a recorrente pretenda recorrer da matéria de facto, *nelas não são feitas por referência aos suportes técnicos, nem transcritas, as especificações* previstas na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 412.º

É de tal modo evidente o que acaba de ser afirmado que nos dispensamos de maiores considerações.

Assim sendo, está o recurso votado à improcedência na parte em que se fundamenta na prova produzida em audiência e que foi gravada.

O mesmo acontece quando incide sobre a prova documental.

Esta, desacompanhada de outra prova, nomeadamente da prova testemunhal, não permite que se extraia mais do que os elementos objectivamente visíveis, ou seja, os montantes inscritos, as datas, as alterações, etc.

Temos assim que considerar como meras suposições todas as avaliações que no recurso sobre ela são feitas, sendo, porém, de notar que estão sempre conjugadas com a prova produzida em audiência e que, como ficou dito, não pode ser aqui apreciada.

Assim sendo, também nesta parte é manifesta a improcedência.

A mesma manifesta improcedência ocorre com a restante matéria do recurso.

Na realidade, também no que se refere à parte incidente sobre matéria de direito, o recurso sofre do defeito já anteriormente apontado, ou seja, ao longo das motivações *stricto sensu* não é feita qualquer alusão a divergências sobre matéria de direito, o que apenas vem a acontecer em sede de conclusões.

Também aqui a matéria das conclusões não encontra fundamento na motivação *stricto sensu*.

Em resumo, diremos que formalmente as conclusões estão conformes ao disposto nos n.º s 2, 3 e 4 do artigo 412.º, mas que não encontram qualquer fundamento nas motivações *stricto sensu*, ou seja, a recorrente estruturou o recurso como se o n.º 1 daquela disposição legal não existisse.

Assim sendo, é manifesta a improcedência do recurso, pelo que terá o mesmo que ser rejeitado nos termos das disposições conjugadas dos artigos 412.º e 420.º, n.º 1.

Termos em que se acorda em rejeitar o recurso."

Notificada do acórdão da Relação, a arguida dele veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, referindo no respectivo requerimento de interposição:

"1 — O presente recurso é interposto ao abrigo da alínea *b*) e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LOFPTC), na redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, e pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro;

2 — Considerando os pressupostos do recurso fundando na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LOFPTC, pretende-se ver apreciada a constitucionalidade das interpretações normativas que o acórdão recorrido fez do artigo 412.º, n.º s 2, alínea *b*), 3, alínea *b*), e 4, do Código de Processo Penal (CPP);

3 — O sentido normativo subjacente ao modo como os artigos 412.º, n.º s 2, alínea *b*), 3, alínea *b*), e 4, do CPP foram interpretados e aplicados na decisão recorrida pode ser genericamente formulado — adquirindo, consequentemente, dimensão normativa — , nos termos seguintes:

a. Considerou o acórdão recorrido que, no âmbito do recurso em matéria de direito e em matéria de facto interposto nos autos em epígrafe ao abrigo dos n.º s 2, 3 e 4 do artigo 412.º do CPP, o facto de a recorrente ter feito as especificações previstas na alínea *b*) do n.º 2 e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 412.º do CPP somente nas conclusões e não, também, nas motivações *stricto sensu* do recurso, traduz-se numa violação das exigências formais da motivação do recurso e respectivas conclusões, constantes dos n.º s 3 e 4 do mesmo artigo 412.º, constituindo fundamento para a sua rejeição por «*manifesta improcedência*», nos termos do artigo 420.º, n.º 1, do CPP, sem que ao recorrente tenha sido dada qualquer oportunidade de suprir as deficiências formais apontadas. Independentemente, por agora, de um tal entendimento da decisão recorrida não ter correspondência com a realidade, como melhor se demonstrará em sede de alegações, fazendo a adequada relação dos factos motivados com cada um dos artigos das conclusões, considerou o tribunal *a quo* que, na medida em que as conclusões de recurso quanto à matéria de facto e de direito excedam o limite imposto pelo conteúdo das motivações *stricto sensu*, deverá o recurso ser rejeitado por «*manifesta improcedência*», sem que, sublinhe-se, seja dada ao recorrente qualquer possibilidade de rectificar a deficiência formal em causa ou de especificar nas motivações *stricto sensu* do recurso as indicações que apenas introduziu nas conclusões.

b. Interpretou também o acórdão recorrido a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 412.º do CPP no sentido de que o facto de a recorrente, no respeitante à impugnação da matéria de facto, ter feito as especificações previstas naquele preceito somente nas conclusões e não, também, nas motivações *stricto sensu* do recurso, constitui fundamento para a rejeição do recurso por «manifesta improcedência». No entanto, o que a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 412.º do CPP determina é que «quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar: *b*) as provas que impõem decisão diversa da recorrida», diversamente do estipulado no n.º 2 do mesmo artigo 412.º, o qual refere que «versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição [...]». Ora, a circunstância de o acórdão recorrido entender que o facto de o recorrente ter feito a especificação prevista da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 412.º do CPP nas conclusões e não na motivação *stricto sensu* conduz necessariamente à rejeição do recurso, não encontra qualquer fundamento no preceito em causa que, como vimos, não impõe qualquer rejeição do recurso como consequência do incumprimento da especificação.

4 — Entende a ora recorrente que os sentidos interpretativos supra-expostos, que subjazem, no caso vertente, à aplicação das referidas normas, violam de forma manifestamente desproporcionada o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Com efeito, a interpretação dos n.º s 2, alínea *b*), 3, alínea *b*), e 4 do [artigo 412.º do] CPP, no sentido de que a falta da especificação nele exigida nas motivações *stricto sensu* — embora presente nas conclusões — de recurso que verse sobre matéria de direito e matéria de facto tem como efeito a rejeição do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir a deficiência verificada, é violadora do direito ao recurso enquanto núcleo essencial das garantias de defesa dos arguidos, consagrado no artigo 3[2].º, n.º 1, da Constituição.

5 — Entende ainda a ora recorrente que tais sentidos interpretativos adoptados pela decisão recorrida concretizam o disposto nas referidas normas do artigo 412.º do CPP, configurando as exigências formais da motivação e respectivas conclusões consagradas neste preceito como uma verdadeira limitação constitucionalmente desproporcionada do direito ao recurso, por violação do artigo 18.º, n.º s 2 e 3, da Constituição, e não como uma forma de assegurar e propiciar uma mais clara apreciação jurisdicional das motivações do recurso.

6 — Importa assinalar que a recorrente não teve qualquer oportunidade processual para suscitar em momento anterior, no âmbito do processo em epígrafe, a questão de constitucionalidade supra-identificada. Com efeito, a decisão recorrida procedeu a uma interpretação e aplicação normativas dos preceitos referenciados do CPP com um sentido objectivamente inesperado, anómalo e completamente desrazoável para a recorrente, traduzindo-se numa situação que a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem cunhado de «decisão-surpresa» e tornando assim inexigível à recorrente a suscitação da questão de constitucionalidade num momento anterior àquele em que está a ser efectuada. Tais situações de «decisão-surpresa», em que o interessado não dispôs manifestamente de qualquer oportunidade para suscitar a questão de constitucionalidade antes de proferida a sentença, não lhe sendo simultaneamente exigível que antevisse a possibilidade de aplicação e interpretação das normas no caso concreto como estas acabaram por existir, são reconhecidas quer ao nível da jurisprudência do Tribunal Constitucional (cf. o Acórdão n.º 394/2005 ou o Acórdão n.º 140/2004, *in Diário da República,* 2.ª série, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, no qual foi precisamente arguida a constitucionalidade de uma interpretação e aplicação normativa dos n.º s 2, 3 e 4 do artigo 412.º do CPP), quer ao nível da doutrina especializada (cf. Carlos Blanco de Morais, *Justiça Constitucional*, tomo II, Coimbra, 2005, pág. 725, ou António de Araújo/Joaquim P. Cardoso da Costa, *Relatório — III Conferência da Justiça Constitucional da Ibero-América, Portugal e Espanha,* Lisboa, 2000, pág. 19), dispensando, pois, o recorrente da suscitação da questão de constitucionalidade ao longo do processo, achando-se cumprido, para todos os efeitos, o pressuposto constante do artigo 72.º, n.º 2, da LOFPTC.

7 — Considerando os pressupostos do recurso fundando na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da LOFPTC, pretende-se que o Tribunal Constitucional julgue inconstitucional uma interpretação e aplicação normativa já anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional. Com efeito, no Acórdão n.º 401/2001, de 26 de Setembro (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 258, de 7 de Novembro de 2001), no qual expressamente se alude a vasta jurisprudência constitucional sobre interpretações idênticas à ora em causa, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, *o artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções contidas nas alíneas a*), *b*) *e c*) *daquele preceito tem como efeito a rejeição liminar, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir tais deficiências*. Acresce ainda que o Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 320/2002, in *Diário da República,* 1.ª série-A, de 7 de Outubro de 2002, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, «interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas *a*), *b*) e *c*) tem como efeito a rejeição limitar do recurso, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência».

8 — Com efeito, sustenta a recorrente que se o Tribunal Constitucional já julgou inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções contidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) daquele preceito tem como efeito a sua rejeição liminar, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir tais deficiências, crê-se que por *identidade de razão* deverá o Tribunal Constitucional julgar inconstitucional uma interpretação substancialmente idêntica dos n.º s 2, alínea *b*), 3, alínea *b*), e 4 [do artigo 412.º] do CPP, no sentido de que a verificação de uma deficiência formal das referidas menções ao nível das motivações *stricto sensu* — embora, note-se, plenamente concretizadas ao nível das conclusões da motivação — tem como efeito a rejeição do recurso em matéria de direito e de facto, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir a deficiência verificada, também por violação do direito ao recurso como garantia essencial de defesa dos arguidos, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição. Aliás, de acordo com esta mesma jurisprudência do Tribunal Constitucional, confirma-se, precisamente, que se uma deficiência formal ao nível das conclusões, como a que vimos analisando, deve conduzir o juiz *a quo* a proferir um despacho-convite ao recorrente para o aperfeiçoamento das mesmas, um mesmo despacho-convite deverá existir no caso de semelhante deficiência incidir sobre as motivações *stricto sensu*.

Além de que, como salienta a apostila ao Parecer junta, no n.º 8 das suas conclusões: «por seu turno, o artigo 414.º, n.º 2, do CPP — conjugado com o artigo 32.º, n.º 1, da Lei Fundamental — impele-nos para uma compreensão 'amiga' do direito ao recurso do arguido, para um entendimento, tão amplo quanto possível, da possibilidade de exercício daquele direito, dado que estabelece que o recurso não deve ser admitido quando faltar a motivação e não quando esta seja insuficiente ou confusa».

9 — De harmonia com o preceituado no artigo 78.º, n.º 3, da LOFPTC, conjugado com o disposto nos artigos 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 1, alínea *a*), e 408.º, n.º 1, alínea *a*), todos do CPP, deverá o recurso subir imediatamente e com efeito suspensivo."

No Tribunal Constitucional, o relator, no despacho que determinou a apresentação de alegações, formulou convite às partes para se pronunciarem, querendo, sobre a eventualidade de se decidir não conhecer: (*i*) do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), por o critério normativo adoptado no acórdão recorrido não se poder considerar de tal modo inesperado, anómalo ou insólito que dispensasse a recorrente do cumprimento do ónus de prévia suscitação, perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, da questão de constitucionalidade que pretende ver apreciada; e (*ii*) do recurso interposto ao abrigo da alínea *g*) do mesmo preceito, por falta de identidade entre o critério normativo aplicado, como *ratio decidendi*, no acórdão recorrido e os critérios normativos anteriormente julgados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos invocados pela recorrente.

A recorrente apresentou alegações, que terminam com a formulação das seguintes conclusões:

"1 — As normas legais (bem como a interpretação que das mesmas efectuem os Tribunais) não podem deixar de ter uma leitura conforme com a Constituição;

2 — Não era exigível ao recorrente que, *in casu,* arguisse a inconstitucionalidade ora em apreço em momento anterior ao do esgotamento do poder decisório do Tribunal *a quo,* não podendo o mesmo razoavelmente antecipar que a sua peça processual iria ser considerada defeituosa e que, com esse motivo, seria o recurso rejeitado por ser considerado manifestamente improcedente, sem prévia possibilidade de aperfeiçoamento;

3 — A decisão do Tribunal *a quo* encaixa-se, assim, no conjunto de situações que o Tribunal Constitucional e a doutrina têm considerado como «decisões surpresa», que, pelo seu carácter insólito e inesperado, não podiam ter sido equacionadas pelo recorrente como sendo minimamente expectáveis;

4 — Existe uma clara identidade entre o critério normativo aplicado pelo Tribunal *a quo* em rejeitar o recurso, por desconsiderar todas as menções constantes nas conclusões que se não encontrem repetidas nas motivações *stricto sensu,* e os critérios normativos já anteriormente julgados (e declarados) inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, quando à inadmissibilidade constitucional de rejeição de recurso por deficiências formais das motivações de recurso (*v. g.* ao nível das conclusões) sem prévia possibilidade dada ao recorrente de aperfeiçoar a respectiva peça processual;

5 — O Tribunal *a quo,* apesar de ter rejeitado o recurso por considerar ser o mesmo manifestamente improcedente, fê-lo pelo facto de considerar inadmissíveis as menções constantes nas conclusões que não encontrassem respaldo nas motivações *stricto sensu*, não permitindo ao recorrente o aperfeiçoamento das motivações de recuso, o que seria facilmente efectuado através de simples operação de *copy and paste* das conclusões para as motivações *stricto sensu*;

6 — Com efeito, o «pecado mortal» do recurso em causa foi o de não ter repetido nas motivações *stricto sensu* o que estava nas conclusões, ou, visto de outro prisma, não ter dito nas motivações *stricto sensu* o que veio a dizer nas conclusões;

7 — Não é constitucionalmente admissível (tal como o Tribunal Constitucional já repetidamente afirmou), por violar o disposto no artigo 32.º e no artigo 18.º, n.º s 2 e 3, da Constituição, uma interpretação normativa do artigo 412.º, n.º 2, alínea *b*), n.º 3, alínea *b*), e n.º 4, do CPP que permita a rejeição do recurso (sob o pretexto de o mesmo ser manifestamente improcedente) sem prévia possibilidade de aperfeiçoamento da peça processual, pelo facto de alegadamente as conclusões extravasarem o disposto nas motivações *stricto sensu*, apenas constando nas conclusões as menções obrigatórias impostas pelo artigo 412.º do CPP;

8 — Como refere Faria Costa, o próprio Código de Processo Penal impele-nos para uma compreensão «amiga» do direito ao recurso do arguido, para um entendimento tão amplo quanto possível da possibilidade de exercício daquele direito.

Termos em que deve ser julgada inconstitucional a interpretação normativa do artigo 412.º, n.º 2, alínea *b*), n.º 3, alínea *b*), e n.º 4, do CPP efectuada pelo Tribunal *a quo*, que esteve na base da rejeição do recurso (sob o pretexto de o mesmo ser manifestamente improcedente) sem prévia possibilidade de aperfeiçoamento da peça processual, pelo facto de alegadamente as conclusões extravasarem o disposto nas motivações *stricto sensu,* apenas constando nas conclusões as menções obrigatórias impostas pelo artigo 412.º do CPP."

O representante do Ministério Público neste Tribunal contra-alegou, concluindo:

"1 — Relativamente ao recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, a questão de inconstitucionalidade não foi suscitada de modo processualmente adequado, não podendo a decisão recorrida integrar, para o efeito, características de anomalia ou surpresa, de modo a, excepcionalmente, ser a recorrente dispensado do cumprimento daquele ónus.

2 — Quanto ao recurso interposto ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, ocorre falta de identidade entre o critério normativo aplicado como *ratio decidendi* na decisão recorrida e os critérios normativos julgados não conformes à Lei Fundamental através dos Acórdãos do Tribunal Constitucional aludidos pela recorrente.

3 — Na ausência dos pressupostos processuais assinalados não deverá conhecer-se, em ambos os casos, do objecto dos recursos."

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — *Fundamentação.*

2.1 — Cumpre, antes de mais, apreciar a admissibilidade do presente recurso, quer na perspectiva da previsão da alínea *b*), quer na da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Como resulta do precedente relatório, o critério normativo efectivamente aplicado pelo tribunal recorrido foi o de que deve ser rejeitado — sem formulação de convite para correcção das deficiências — o recurso penal versando sobre matéria de direito e matéria de facto se as especificações exigidas pela alínea *b*) do n.º 2 e da alínea *b*) do n.º 3, esta conjugada com o n.º 4, do artigo 412.º do CPP não constarem do teor da motivação (*stricto sensu*), embora constem das conclusões da motivação.

Na base desta decisão esteve o entendimento, extraído do n.º 1 do mesmo artigo 412.º, de que as "conclusões", por definição, são um resumo dos fundamentos do recurso que foram explanados ao longo da motivação (*stricto sensu*), pelo que "*tudo o que constar das conclusões tem que estar contido na motivação* stricto sensu*, ou seja, tudo o que a lei impõe que conste naquelas tem também que constar nesta*".

2.1.1 — A admissibilidade do recurso previsto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC pressupõe a *identidade* entre o critério normativo anteriormente julgado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional e o critério normativo aplicado na decisão recorrida, não bastando que, perante juízos de inconstitucionalidade de critérios normativos não idênticos, ainda que próximos, o recorrente entenda que argumentos de identidade (ou mesmo de maioria) de razão reclamariam a emissão de juízo similar relativamente ao critério aplicado na decisão recorrida.

Ora, no presente caso, não existe a necessária identidade entre o critério normativo aplicado na decisão recorrida, acima enunciado, e as interpretações normativas julgadas inconstitucionais nos Acórdãos invocados pela recorrente (Acórdãos n.º s 401/2001 e 320/2002), que, respectivamente, julgaram e declararam, com força obrigatória geral, inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, a "norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do CPP, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções contidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) desse preceito, tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência". É que, para além de essas decisões não abarcarem as normas dos n.º s 3 e 4 do mesmo preceito, em causa no presente recurso, não fazia parte da dimensão normativa julgada (e declarada) inconstitucional o elemento relativo à ausência no teor da motivação das referências deficientemente feitas nas conclusões, enquanto na decisão recorrida, ao invés, o que foi determinante para a rejeição do recurso foi justamente a deficiência no teor da motivação, já que expressamente se reconheceu não padecerem as conclusões de qualquer deficiência formal.

É assim, inadmissível o presente recurso, enquanto interposto ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

2.1.2 — Mas o recurso já surge como admissível, enquanto interposto ao abrigo da alínea *b*) do mesmo preceito, apesar de a recorrente não haver suscitado, perante o tribunal recorrido, antes de proferida a decisão impugnada, a questão de inconstitucionalidade que pretende ver apreciada.

É que, como este Tribunal tem afirmado, o apontado requisito deve ter-se por dispensado quer quando o recorrente "se tenha visto confrontado com a surpresa da aplicação de todo imprevisível e insólita de certa norma, ou de uma determinada interpretação dela, na decisão recorrida, que lhe não fosse exigível contestar antecipadamente", quer quando "não tenha tido oportunidade processual de suscitar a questão de constitucionalidade antes de proferida a decisão recorrida" (José Manuel M. Cardoso da Costa, *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, 3.ª edição, Coimbra, 2007, pp. 77-78, nota 99, com citação dos mais relevantes Acórdãos sobre essa temática).

Ora, no presente caso, deve entender-se que não era exigível que a recorrente suscitasse a questão de inconstitucionalidade em causa quando apresentou a motivação do seu recurso, pois a questão só surgiu justamente com a apresentação, nos termos em que foi feita, dessa motivação e do subsequente entendimento, que veio a ser acolhido no

acórdão recorrido, de que os termos dessa apresentação determinavam a rejeição do recurso, por, embora se reconhecesse que as conclusões respeitavam os requisitos formais dos n.º s 2, 3 e 4 do artigo 412.º do CPP, as mesmas não terem correspondência no teor da motivação *stricto sensu*. Seria, de facto, dificilmente compreensível que não se conhecesse do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC com o fundamento da falta de prévia suscitação da questão de inconstitucionalidade, exigindo-se que esta suscitação tivesse lugar no próprio acto que fez surgir tal questão.

2.2 — A questão que constitui objecto do presente recurso apresenta contornos diferenciados relativamente às que foram objecto de anteriores decisões deste Tribunal relativamente à temática dos requisitos formais da motivação dos recursos penais e que se podem agrupar em três grandes grupos — um, relativo a deficiente cumprimento, nas *conclusões* da motivação, dos requisitos legalmente impostos nos n.º s 1, 2, 3 e 4 do artigo 412.º do CPP; outro, reportado a situações em que essas deficiências ocorriam cumulativamente nas *conclusões* e no próprio *teor da motivação*; e o terceiro, especificamente versando sobre o cumprimento do ónus de *especificação dos recursos retidos* em cujo conhecimento o recorrente mantinha interesse, exigido pelo n.º 5 do mesmo artigo 412.º — , enquanto no presente caso a deficiência não radica nas conclusões — que o acórdão recorrido reputou formalmente correctas — , mas apenas na motivação *stricto sensu*.

2.2.1 — Quanto ao primeiro grupo de situações, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucionais, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP:

— a interpretação normativa dos artigos 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1, e 420.º do CPP, "segundo a qual deve ser liminarmente rejeitado o recurso do arguido cuja motivação não contenha conclusões, sem previamente se lhe facultar o suprimento dessa omissão" (Acórdãos n.º s 323/2003 e 428/2003 [este reportando a interpretação normativa aos artigos 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP] e Decisão Sumária n.º 244/2004);

— a norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do CPP, "quando interpretados no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação implicar a imediata rejeição do recurso, sem que previamente seja feito o convite ao recorrente para suprir tal deficiência" (Acórdãos n.º s 193/97, 43/99, 417/99, 43/2000 e 337/2000, tendo este último declarado, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma);

— a norma constante dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, "quando interpretados no sentido de a falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido [contra a decisão administrativa que o sancionou por prática de contra-ordenação], sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação" (Acórdão n.º 303/99) e "na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação do recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efectuar tal formulação" (Acórdãos n.º s 319/99, 509/2000, 590/2000 e 265/2001, tendo este último declarado, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma, por violação do n.º 10 do artigo 32.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, da CRP);

— a norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do CPP [menções exigidas nas conclusões da motivação de recurso que verse matéria de direito], "interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas *a*), *b*) e *c*) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência" (Acórdãos n.º s 288/2000, 388/2001, 401/2001, 192/2002 e 320/2002, tendo este último declarado, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma, declaração de que foi feita aplicação no Acórdão n.º 524/2003 e nas Decisões Sumárias n.º s 9/2003, 13/2003, 85/2003, 23/2004 e 281/2006);

— as normas dos artigos 412.º, n.º s 1 e 2, e 420.º do CPP, "na interpretação segundo a qual o deficiente cumprimento dos ónus previstos no primeiro daqueles artigos ou a falta de concisão das conclusões da motivação do recurso levam à rejeição do recurso sem que seja dada oportunidade aos recorrentes para suprir essas deficiências" (Acórdão n.º 487/2004);

— a norma extraída dos artigos 412.º, n.º s 1 e 2, alínea *b*), 420.º, n.º 1, 438.º, n.º 2, e 448.º do CPP, em conjugação com o Assento n.º 9/2000, "quando interpretada no sentido de que a falta de indicação, no requerimento de interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apresentado pelo arguido no processo, do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida leva à rejeição imediata de tal recurso, sem que previamente lhe seja feito convite para aperfeiçoar o requerimento, suprindo a respectiva deficiência" (Decisão Sumária n.º 404/2004);

— a norma do artigo 412.º, n.º 3, do CPP [menções exigidas nas conclusões da motivação de recurso em que se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto], "quando interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas *a*), *b*) e *c*) tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso do arguido nessa parte, sem que ao mesmo seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência" (Acórdãos n.º s 529/2003 e 357/2006 [este em caso em que apenas estava em causa o deficiente cumprimento da menção prevista na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 412.º do CPP]); e

— a norma dos n.º s 3 e 4 do artigo 412.º do CPP, "interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas na alínea *a*), *b*) e *c*) daquele n.º 3, [as duas últimas] pela forma prevista no n.º 4, tem como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência" (Acórdãos n.º s 322/2004 e 405/2004).

2.2.2 — Diversamente, no segundo grupo de situações, em que a deficiência ocorre *simultaneamente* no teor da motivação (*stricto sensu*) e nas subsequentes conclusões, este Tribunal tem emitido juízos de não inconstitucionalidade, tendo por base a consideração de que se é admissível a correcção das conclusões no sentido de as harmonizar com o teor da motivação, já é inadmissível permitir o suprimento das deficiências das conclusões com o aditamento de alusões sem suporte na precedente motivação. Fê-lo no Acórdão n.º 259/2002, que não julgou inconstitucional que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que se impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 412.º do CPP tenha como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir o vício dessa falta de indicação, "se também da motivação do recurso não constar tal indicação". Esta orientação foi reiterada no Acórdão n.º 140/2004, que "não julg[ou] inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º s 3, alínea *b*), e 4, do CPP, interpretada no sentido de que a falta, na motivação e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, da especificação nele exigida tem como efeito o não conhecimento desta matéria e a improcedência do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências". No mesmo sentido viriam a decidir os Acórdãos n.º s 488/2004 e 342/2006 e as Decisões Sumárias n.º s 58/2005, 274/2006 e 88/2008.

2.2.3 — Um tratamento especial têm merecido as questões suscitadas a propósito do incumprimento ou do deficiente cumprimento da exigência, formulada no n.º 5 do artigo 412.º do CPP, de, havendo recursos retidos, o recorrente especificar, nas conclusões da motivação do recurso que determina a subida desses recursos, quais os que mantêm interesse.

Assim:

— o Acórdão n.º 191/2003 julgou inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, parte final, da CRP, a norma do artigo 412.º, n.º 5, do CPP, "interpretado no sentido de que é insuficiente para cumprir o ónus de especificação ali consignado a referência a 'todos' os recursos, nas conclusões da motivação, sempre que no texto desta tenha sido feita a sua identificação individualizada e seriada" [neste Acórdão, o Tribunal Constitucional entendeu maioritariamente não conhecer autonomamente, por considerar não suscitada, a questão da inconstitucionalidade da norma em causa interpretada no sentido de atribuir efeito irremediavelmente preclusivo ao incumprimento ou deficiente cumprimento do aludido ónus, sem que ao recorrente fosse facultada oportunidade processual de suprir o vício detectado, registando-se que quer o representante do Ministério Público neste Tribunal, quer o Juiz Conselheiro que votou pelo conhecimento dessa dimensão normativa se manifestaram no sentido de que a reputariam inconstitucional];

— o Acórdão n.º 724/2004 julgou inconstitucional, com o mesmo fundamento, o mesmo preceito, "interpretado no sentido de que a exigência da especificação dos recursos retidos em que o recorrente mantém interesse, constante do preceito, também é obrigatório, sob pena de preclusão do seu conhecimento, nos casos em que o despacho de admissão do recurso interlocutório é proferido depois da própria apresentação da motivação do recurso interposto da decisão final do processo";

— o Acórdão n.º 381/2006 julgou inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos. 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, parte final, da CRP, o n.º 5 do artigo 412.º do CPP, quer "interpretado no sentido de que a exigência da especificação dos recursos retidos em que o recorrente mantém interesse, constante do preceito, também é obrigatória, sob pena de preclusão do seu conhecimento, nos casos em que o despacho de admissão do recurso interlocutório é proferido depois da

própria apresentação da motivação do recurso interposto da decisão final do processo", quer "na interpretação que permita ao tribunal *ad quem,* considerando não ser suficiente para o cumprimento do ónus previsto nesse preceito a referência nas conclusões ao recurso interlocutório retido e a que o mesmo subirá a final, a liminar rejeição desse recurso, entretanto já admitido, sem que seja formulado ao recorrente um convite para explicitar se mantém interesse no seu conhecimento";

— o Acórdão n.º 476/2006 não julgou inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 5, do CPP, quando interpretada no sentido de que "o recorrido está obrigado a manifestar nos autos em que recursos retidos está interessado, não se tendo os mesmos tornado inúteis, quando a matéria questionada no recurso interlocutório, não obstante tal impugnação, é utilizada para fundamentar alteração na matéria de facto" [tendo sido esta última a formulação utilizada pelo recorrente no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, entendeu-se, face à proibição da ampliação ou modificação, em sede de alegações, do objecto do recurso definido nesse requerimento, não ser possível considerar, "por implicarem dimensões do n.º 5 do artigo 412.º do Código de Processo Penal que não foram impugnadas pelo recorrente quando o recurso foi interposto (…) o aditamento que, na conclusão 2.ª das mesmas alegações, acrescenta a necessidade do convite para que o mesmo indique se mantém interesse nos recursos retidos"; isto é: foi expressamente excluída do âmbito do recurso sobre que recaiu esse acórdão a dimensão normativa especificamente ligada à necessidade (ou dispensabilidade) de convite para explicitação da manutenção do interesse no conhecimento dos recursos retidos]; e, por último,

— o Acórdão n.º 215/2007 que julgou inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, a norma do artigo 412.º, n.º 5, do CPP, "interpretado no sentido de que a omissão da indicação, pelo arguido recorrente, nas conclusões da motivação do recurso que determina a subida de recurso retido, de que mantém interesse no conhecimento deste recurso, equivale à desistência do mesmo, sem que previamente seja convidado a suprir essa eventual deficiência".

2.3 — Como se referiu neste Acórdão n.º 215/2007, da jurisprudência do Tribunal Constitucional relativamente a situações em que o não cumprimento, ou o cumprimento defeituoso, de certos ónus processuais pelo arguido é susceptível de implicar a perda definitiva de direitos ou a preclusão irremediável de faculdades processuais, questionando-se se, nesses casos, não se imporá a prévia formulação de convite ao arguido para suprimento da deficiência, ressalta o entendimento de que, em geral, e tendo por parâmetro o direito a um *processo equitativo*, "não beneficia de tutela constitucional um genérico, irrestrito e ilimitado «direito» das partes à obtenção de um sistemático convite ao aperfeiçoamento de todas e quaisquer deficiências dos actos por elas praticados em juízo", sendo certo que "o convite — que não tem que ser sucessivamente renovado ou reiterado — só tem sentido e justificação quando as deficiências notadas forem estritamente «formais» ou de natureza secundária" e que "não será constitucionalmente exigível nos casos em que a deficiência formal se deva a um «erro manifestamente indesculpável do recorrente»" (Carlos Lopes do Rego, "O direito de acesso aos tribunais na jurisprudência recente do Tribunal Constitucional", em *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra, 2007, pp. 846-847).

Especificamente quanto ao processo criminal, em que é convocável o parâmetro constitucional do princípio das garantias de defesa, incluindo expressamente o direito ao recurso, tem-se considerado ser lícito ao legislador, na sua regulamentação, impor determinados ónus aos diversos intervenientes processuais. Mister é, no entanto, que, ao fazê-lo, o legislador respeite o princípio da proporcionalidade. Na verdade, a natureza de direito fundamental que desde sempre o Tribunal Constitucional reconheceu ao direito de recurso das decisões penais finais (*maxime* se condenatórias) e que o legislador constitucional reforçou, ao consagrá-lo explicitamente, na revisão constitucional de 1997, com o aditamento feito na parte final do n.º 1 do artigo 32.º ("O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, *incluindo o recurso*"), convoca directamente a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, não apenas para proscrever soluções legais negatórias da admissibilidade do recurso, mas também como critério aferidor da legitimidade dos condicionamentos e da tramitação legal dos recursos. E o juízo de proporcionalidade a emitir neste domínio não pode deixar de tomar em consideração três vectores essenciais: (*i*) a justificação da exigência processual em causa; (*ii*) a maior ou menor onerosidade na sua satisfação por parte do interessado; e (*iii*) a gravidade das consequências ligadas ao incumprimento do ónus.

Na jurisprudência precedentemente citada firmou-se o entendimento de que, nas situações apreciadas, se justificava a formulação de convite, antes de se considerar irremediavelmente precludido o conhecimento dos recursos interpostos, por tal ser a solução que melhor se coaduna com a ponderação entre o interesse na celeridade própria do processo penal e o asseguramento das garantias de defesa e do direito de recurso. A concordância prática entre o valor da celeridade, co-natural ao processo penal, e a plenitude das garantias de defesa é possível, com a formulação de convite para, em prazo curto, ser suprida a deficiência, "sem necessidade de se chegar ao extremo de fulminar desde logo o recurso, em desproporcionada homenagem ao valor celeridade, promovido, assim, à custa das garantias de defesa do arguido".

2.4 — Analisando o caso *sub judicio* de acordo com os critérios que, neste domínio, têm sido seguidos pelo Tribunal Constitucional, impõe-se a emissão de um juízo de inconstitucionalidade, por patente desproporcionalidade do critério normativo adoptado no acórdão recorrido.

Saliente-se que não está em causa a razoabilidade da exigência das especificações, nas conclusões da motivação de recurso penal, descritas nos n.º s 2, 3 e 4 do artigo 412.º do CPP. Com efeito, essas especificações, nas conclusões, a recorrente satisfê-las plenamente, como o acórdão recorrido, por diversas vezes, e de forma expressa, reconhece. Trata-se de ónus que se justificam no quadro do dever de colaboração das partes com o tribunal, e que facilitam e, consequentemente, possibilitam que seja mais célere, como é preocupação saliente do processo penal, o julgamento do recurso pelo tribunal superior.

O que surge como menos patentemente razoável é a imposição de uma mera duplicação física das mesmas menções, no teor da motivação e nas conclusões. Trata-se de exigência de cujo cumprimento não advém qualquer benefício ou utilidade relevantes para a actividade do tribunal de recurso: a vantagem de o poupar a uma reanálise de toda a matéria de facto e de toda a prova (fazendo incidir a sua atenção apenas nos "concretos pontos de facto" que, segundo o recorrente, terão sido incorrectamente julgados, limitando a reanálise da prova às "concretas provas" que, segundo o recorrente, imporiam decisão diversa da recorrida, e renovando apenas as provas indicadas pelo recorrente) já foi garantida com a menção dessas especificações (sendo as relativas às provas, quando elas tenham sido gravadas, feitas por referência aos suportes técnicos) nas conclusões da motivação.

Trata-se, aliás, de menções de natureza formal, de natureza bem distinta dos "fundamentos do recurso", no sentido de "razões do pedido" (n.º 1 do artigo 412.º do CPP), isto é, da explanação dos argumentos desenvolvidos pelo recorrente no sentido de convencer o tribunal de recurso a revogar ou alterar a decisão recorrida. Se quanto a estes fundamentos (substanciais) do recurso, que o recorrente terá desenvolvido, com a extensão que entendeu pertinente (frequentemente com citações doutrinais e jurisprudenciais), ao longo da motivação, se compreende que, ainda na lógica de colaboração das partes com o tribunal, que se lhe imponha que os resuma ou sintetize nas conclusões, já as menções dos n.º s 3 e 4 (tal como, aliás, a do n.º 5, relativo à especificação dos recursos retidos que conservam interesse) do artigo 412.º do CPP são, por natureza, insusceptíveis de "resumo" ou de "síntese", pelo que o que o critério normativo seguido pelo acórdão recorrido acaba por exigir será uma mera duplicação do teor literal dessas menções (executável mecanicamente por simples operações de "copiar" e "colar"), primeiro na motivação *stricto sensu* e depois nas conclusões, sem que daí resulte qualquer significativa vantagem para a racionalidade da tarefa de julgamento do recurso e para a celeridade da decisão. Aliás, no presente caso, o acórdão recorrido começa logo, a partir da sua primeira folha, ao reproduzir as conclusões da motivação da recorrente, por indicar os "pontos de facto que a arguida considera incorrectamente julgados e provas que impõem decisão diversa", com transcrição das provas gravadas tidas por relevantes para o efeito.

Neste contexto, o critério seguido pelo acórdão recorrido, pela desrazoabilidade da exigência formulada e pelo efeito drástico que imediatamente associou ao seu incumprimento, traduzido na negação do conhecimento do recurso, surge como violadora do princípio da proporcionalidade, pelo condicionamento injustificado do direito fundamental ao recurso das decisões penais condenatórias.

3 — *Decisão.* — Em face do exposto, acordam em:

a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 412.º, n.º s 2, alínea *b*), 3, alínea *b*), e 4, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a inserção apenas nas conclusões da motivação do recurso das menções aí referidas determina a imediata rejeição do recurso; e, consequentemente,

b) Conceder provimento ao recurso, determinando a reformulação da decisão recorrida, na parte impugnada.

Sem custas.

Lisboa, 7 de Outubro de 2008. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Benjamim Silva Rodrigues — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 486/2008

Processo n.º 1217/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório. — Maria José Canastra Catalão veio requerer nos autos de falência de J. Mendes & Gonçalves, L.da, a correr termos no Tribunal Judicial de Ansião (processo n.º 65/03.3TBANS), que o liquidatário cumprisse o contrato-promessa de compra e venda de imóvel que a sociedade falida havia celebrado consigo, outorgando a respectiva escritura.

O liquidatário respondeu, alegando que o referido contrato-promessa se extinguiu com a decretação da falência.

Foi proferido despacho indeferindo o requerido.

Deste despacho recorreu a requerente para o Tribunal da Relação de Coimbra, que, por acórdão proferido em 17 de Abril de 2007, negou provimento ao recurso.

Deste acórdão recorreu a requerente para o Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu o recurso interposto.

Recorreu então a requerente do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, nos seguintes termos:

«1 — Pretende ver-se apreciada a inconstitucionalidade do artigo 164.º-A do CPREF, na interpretação seguida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, segundo a qual a declaração de falência faz extinguir os direitos estabelecidos no artigo 830.º do Código Civil apenas quanto à parte não falida, podendo a parte falida, na pessoa do Liquidatário, exercê-los livremente e sem quaisquer limitações.

Na verdade, entendeu o Tribunal da Relação de Coimbra que ao interesse de uma das partes se contrapõe o interesse de várias partes, interesse(s) este(s) último(s) cuja protecção está a cargo do Liquidatário, sendo sempre de considerar precária a natureza do contrato promessa 'quando confrontado com a problemática das dívidas da massa falida'.

Tal interpretação do referido artigo 164.º-A do CPREF, viola os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da adequação e da boa fé, designadamente viola os artigos 12.º, 13.º, 18.º e 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

[…]

2 — Pretende ainda ver-se apreciada a inconstitucionalidade do artigo 164.º-A do CPREF, na interpretação seguida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, segundo a qual o Liquidatário Judicial não tem obrigação de tomar posição sobre os créditos de que tem conhecimento em virtude da análise da documentação da falida que lhe é entregue, nem tem obrigação de tomar posição sobre as obrigações que impendem sobre a falida, decidindo sobre o seu cumprimento, ou não.

Entendeu a 1.ª instância, confirmada pelo Tribunal da Relação de Coimbra que o Sr. Liquidatário não tem o dever de comunicar à promitente compradora a decisão de não cumprimento do contrato, nem de considerar como existente o seu crédito, que consiste na devolução em dobro do sinal por si prestado, apesar de o mesmo constar da contabilidade da empresa falida.

Tal interpretação da norma do artigo 164.º-A do CPREF, viola os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da adequação e da boa fé, designadamente viola os artigos 12.º, 13.º, 18.º e 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

[…]

3 — Pretende ainda ver-se apreciada a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 164.º-A, quando conjugada com o artigo 755.º do Código Civil, na interpretação seguida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, segundo a qual não assiste direito de retenção ao promitente comprador de uma fracção autónoma se, à data da declaração de falência do promitente vendedor, não estiver já aferido o incumprimento deste, devendo o crédito do promitente comprador ser considerado como comum e não privilegiado.

A interpretação dada à conjugação daqueles dois artigos vai no sentido de que, com a declaração de falência, caduca, automaticamente, o direito de retenção do promitente adquirente de fracção autónoma e as garantias dele decorrentes.

Ora, a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 755.º do Código Civil estabelece o direito de retenção a favor do beneficiário de promessa de transmissão pelos créditos resultantes do não cumprimento do contrato imputável à outra parte, pelo que sempre teria de aferir-se se tal incumprimento existia, ou não e desde quando.

Tal interpretação da conjugação dos artigos 755.º do Código Civil e 164.º-A do CPREF, viola os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da adequação e da boa fé, designadamente viola os artigos 12.º, 13.º, 18.º e 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

[…]

4 — Pretende ainda ver-se apreciada a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 188.º, 164.º-A e 205.º do CPREF, na interpretação seguida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, segundo a qual, os prazos aí estabelecidos se contam a partir da data da publicação da sentença no *Diário da República* e do trânsito em julgado da sentença que declara a falência e não a partir da data em que o Liquidatário opte pelo cumprimento ou não cumprimento do contrato.

Salienta-se que a declaração de falência não faz caducar automaticamente os contratos promessa existente, não sendo, nesse aspecto, definitiva, uma vez que o Liquidatário pode optar pelo cumprimento do contrato ou pela execução específica (e não poderia, se estivesse caduco), devendo entender-se que deve fazê-lo, iniciando-se o prazo a partir dessa sua declaração.

Tal interpretação viola aqueles artigos 188.º, 164.º-A e 205.º do CPREF e os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da adequação e da boa fé, designadamente, viola os artigos 12.º, 13.º, 18.º e 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.»

As partes foram notificadas para apresentarem alegações, com a menção que deveriam pronunciar-se sobre a possibilidade do recurso não ser conhecido relativamente às questões enunciadas no requerimento de interposição, sob os n.º 1, 2 e 3.

A recorrente apresentou alegações, que concluiu do seguinte modo:

«1) Em 16 de Fevereiro de 2001, em Coimbra, foi validamente celebrado, entre a recorrente Maria José Canastra Catalão, como promitente compradora e a falida J. Mendes & Gonçalves, Lda. como promitente vendedora, um Contrato-Promessa Bilateral de Compra e Venda que teve como objecto a fracção autónoma correspondente a um apartamento T2, sito no primeiro andar, lado Sul, com garagem, em construção, sito na Rua Mendes de Remédios, Lote 2, Coimbra.

2) Tal contrato, celebrado por escrito, estava contabilizado e era evidenciado pela documentação contabilística e escrita da falida, sendo portanto do conhecimento do Sr. Liquidatário Judicial, o qual, aliás, nessas condições, tinha obrigação de o conhecer e de o considerar para efeitos de reclamação de créditos e para efeitos do disposto no artigo 164.º-A do CPREF, ou seja, tinha obrigação de tomar posição quanto ao cumprimento ou incumprimento do mesmo pela falida e comunicá-lo à ora recorrente.

3) Nos finais do ano de 2001, a falida, em momento em que ainda não estava declarada falida, entregou o andar/apartamento à recorrente que dela o recebeu e passou a deter as respectivas chaves e aí passou a residir, habitual e consecutivamente até hoje.

4) Aí instalando as suas mobílias, objectos de utilidade doméstica, roupas e vestuário e aí passando a dormir, descansar, comer, confeccionar refeições, receber visitas e correspondência, aí, afinal, tendo instalado a sua casa morada de família, daí saindo todos os dias para os seus afazeres profissionais e aí regressando diariamente e tudo o mais fazendo do que é habitual qualquer pessoa fazer na sua própria habitação e residência e tendo, nomeadamente, requerido o fornecimento de água e gás que consome e paga.

5) Apenas a recorrente e apenas ela tem as respectivas chaves e apenas ela e só ela ocupa e utiliza, com exclusão da falida e quaisquer outras pessoas, desde os finais de 2001 até hoje, diária e consecutivamente, sem qualquer interrupção, o referido apartamento, em seu único e exclusivo proveito e sem oposição de quem quer que seja e à vista de toda a gente.

6) A promitente vendedora, ora falida, foi declarada nesse estado por sentença de 08/06/2004, já transitada em julgado e até 18/07/2006, o Sr. Liquidatário Judicial não tomou qualquer posição quanto ao cumprimento ou incumprimento do contrato, nem nada comunicou à recorrente, a qual, aliás, até hoje, não foi perturbada, por qualquer modo, na posse que exerce sobre a fracção, nem no seu direito de retenção que vem exercendo.

7) A recorrente, não reclamou o seu crédito nem propôs a acção prevista no artigo 205.º do CPREF, sendo certo que sempre esteve, como está, interessada no cumprimento do contrato, só a tendo intentada em 11/12/2006.

8) Face à referida posição do Sr. Liquidatário e ao tempo entretanto decorrido — quase dois anos — a ora recorrente, por requerimento dirigido àquele de 26/05/2006, pediu que o mesmo optasse pela conclusão do contrato prometido, de acordo com o preceituado no artigo 164.º-A do CPREF, celebrando a escritura pública de venda a favor da recorrente.

9) O Sr. Liquidatário optou pelo não cumprimento do contrato, do que a ora recorrente tomou conhecimento através da decisão de primeira instância que recaiu sobre o requerimento de 26/05/2006, invocando os fundamentos de facto e de direito que aqui se dão por reproduzidos.

10) Ao contrário, porém, do que se diz na douta sentença e no douto acórdão recorrido, que a confirmou, a recorrente está em tempo de exercer o seu direito à execução específica do contrato, obtendo

sentença que produza os efeitos da declaração negocial da parte faltosa.

11) Com efeito, o disposto no artigo 164.º-A quanto à extinção do contrato refere-se apenas àqueles em que a falida é promitente adquirente e não alienante, estando, neste último caso, sempre obrigada à celebração do contrato prometido e, portanto, sempre podendo a recorrente exigir da massa falida a celebração do contrato ou recorrer à execução específica, nos termos dos artigos 410.º, 442.º e 830.º do Código Civil, regime este que não é, nem pode ser afastado, pelo simples facto do promitente vendedor ser declarado em estado de falência e, portanto, pelo referido artigo 164.º-A do CPREF.

12) Quando a douta sentença de primeira instância foi proferida, já se verificava o incumprimento pela promitente vendedora do contrato, pelo que, se, eventualmente, até aí não pudesse ser considerado definitivo, passou a sê-lo com a referida declaração do Sr. liquidatário, uma vez que só com esta ficou definitivamente impossibilitada de o cumprir.

13) É que não restam dúvidas de que, quando o liquidatário judicial não opta pelo cumprimento do contrato, opta pelo seu incumprimento e, necessariamente, pelo pagamento, nos termos da lei, quer a civil, quer a especial constante do n.º 2 do citado dispositivo, do dobro do sinal recebido, sempre, no entanto sem prejuízo do direito da recorrente à execução específica.

14) É, pois, nesta altura, e só nesta altura que se verifica o incumprimento definitivo e o surgimento do direito de crédito da recorrente, emergente do não cumprimento do contrato-promessa e, portanto, o direito desta exigir o pagamento do sinal em dobro ou de recorrer à execução específica, quer se entenda que este (o incumprimento) opera com a declaração de falência, quer com a decisão do liquidatário.

15) A extinção forçada do contrato não faz extinguir o direito de crédito da recorrente nem, consequentemente, o direito de retenção da mesma.

16) Nos termos do artigo 755.º do Código Civil, a recorrente, beneficiária da transmissão do direito real, e que obteve a transmissão da fracção objecto do contrato-promessa de compra e venda, goza do direito de retenção sobre a mesma pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, que é a falida.

17) E, se porventura se entendesse — o que também se não aceita e apenas por mera hipótese de trabalho se considera — que, em consequência da falência não podia ser imputado à falida o não cumprimento do contrato e, portanto, não tinha a recorrente direito à restituição do sinal em dobro, sempre a mesma teria direito a receber aquilo que prestou, sempre mantendo, portanto, um crédito de 7.000.000$00 e, consequentemente o direito de retenção da fracção.

18) A recorrente goza ainda do direito de retenção pelas benfeitorias que realizou, que consistiram em obras na própria fracção, que se viu obrigada a fazer porque a falida — ainda antes de ser declarada em estado de falência — não concluiu, como era seu dever nos termos do contrato, a construção, não tendo sido concedida ate ao momento, à recorrente, como é seu direito, a oportunidade de o demonstrar.

19) Ora, o direito de retenção confere à recorrente exactamente o direito de reter a fracção enquanto não receber, quer o referido dobro do sinal, quer a indemnização pelas benfeitorias efectuadas.

20) A fracção em causa continua na sua posse e, até à presente data, não se viu confrontada com qualquer acto que ofendesse o direito de retenção, que legitimamente vem exercendo, não tendo sido até ao momento perturbada nos seus direitos de posse e de retenção.

21) Era obrigação do Sr Liquidatário, quando optou pelo não cumprimento do contrato, reconhecer, de imediato, o crédito da recorrente emergente dessa sua decisão de não cumprimento e também o direito de retenção, o que o mesmo não fez, como podia e devia.

22) Cabe, portanto, só agora — após a decisão do Sr. Liquidatário — à recorrente escolher, entre exigir o seu crédito ou exigir judicialmente o cumprimento do contrato, pedindo a prolação de sentença que produza os efeitos da declaração negocial da parte faltosa.

23) O n.º 1 do artigo 205.º do mesmo diploma legal estabelece que, findo o prazo de reclamações, é possível reconhecer ainda novos créditos, por meio da acção aí prevista e, no seu n.º 2 que a reclamação de novos créditos só pode ser feita no prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração da falência — prazo este que é de caducidade.

24) Nos termos do 329.º do Código Civil, o prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido.

25) No caso concreto dos autos, à recorrente apenas surgiu a possibilidade legal do seu exercício com a notificação da decisão da 1a Instância, que indefere o seu pedido de cumprimento do contrato pela massa falida e, portanto, o prazo de um ano para a propositura da acção, previsto no citado artigo 205.º, começou a correr apenas com a notificação da referida decisão.

26) O artigo 164.º-A do diploma em causa confere ao liquidatário judicial a possibilidade de optar pela conclusão do contrato prometido, sem, no entanto, lhe fixar prazo para a opção, podendo, portanto, à primeira vista, fazê-lo em qualquer altura, sendo que a recorrente, ou qualquer outra pessoa que se encontre em situação idêntica, aguarde pela opção do Sr. liquidatário judicial.

27) Estando a recorrente interessada, como sempre esteve e está, no cumprimento do contrato e tendo direito à execução específica, deve aguardar (desde logo, para não praticar actos inúteis) pela decisão do Sr. Liquidatário, só após esta lhe surgindo o direito de reclamar o seu crédito ou exigir a execução específica.

28) O comportamento do Sr. Liquidatário, ao não tomar posição sobre o exercício do direito que lhe é conferido pelo artigo 164.º-A do CPREF durante cerca de dois anos após o decretamento da falência, constitui um abusivo exercício dos direitos que lhe confere o citado artigo 164.º-A, excedendo manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, o que expressamente se invoca para todos os devidos e legais efeitos.

29) A venda, pela recorrente, passados mais de cinco anos após a celebração do contrato promessa e após quase dois anos da declaração de falência, da sua fracção destinada ao pagamento de parte do preço, não pode, por si só, ser considerada como incumprimento do contrato, uma vez que, de facto e na realidade, o não incumpriu.

30) A Recorrente não foi interpelada até hoje para o seu cumprimento.

31) E o certo é que tal venda em nada prejudicou ou prejudica a massa falida até ao momento e sempre em qualquer caso o eventual incumprimento da ora recorrente teria de ser averiguado e decidido pelos meios judiciais próprios.

32) Assim não tendo decidido, violou a douta sentença e douto acórdão proferidos, entre outras, as disposições contidas nos artigos, 164.º-A e 205.º do CPREF, 668.º do Código de Processo Civil, 329.º, 410.º, 442.º e 830.º do Código Civil, 12.º, 13.º, 18.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa e os princípios fundamentais de direito e constitucionalmente consagrados da legalidade, da proporcionalidade e da adequação, da boa fé e da igualdade.

33) Ao interpretar e aplicar o artigo 164.º-A do CPREF, no sentido de que não tem o Liquidatário Judicial o dever de comunicar à promitente adquirente a decisão de não cumprimento do contrato, nem o dever de, tomada (mas não comunicada) aquela decisão, considerar como existente o crédito da promitente compradora, que consiste na devolução em dobro do sinal por si prestado, ou seja, ao entender aquele artigo 164.º-A no sentido de que o Liquidatário Judicial não tem obrigação de tomar posição sobre os créditos de que tem conhecimento em virtude da análise da documentação da falida que lhe é entregue, nem tem obrigação de tomar posição sobre as obrigações que impendem sobre a falida, decidindo sobre o seu cumprimento, ou não e ainda no sentido de que está excluído ao promitente comprador o direito de requerer a execução específica do contrato promessa, cabendo aquele direito apenas e tão só ao Sr. Liquidatário Judicial, isto é, ao aplicar o artigo 164.º-A do CPREF no sentido de que a declaração de falência faz extinguir os direitos estabelecidos no artigo 830.º do Código Civil apenas quanto ao promitente comprador, podendo, no entanto o promitente vendedor, na pessoa do Sr. Liquidatário Judicial, exercê-los livremente e sem quaisquer limitações, fez a douta decisão recorrida uma interpretação anticonstitucional daquele artigo 164.º-A do CPREF, dos artigos 12.º, 13.º, 18.º e 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e dos princípios, civil e constitucionalmente consagrado, da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da adequação e da boa fé.

34) Ao interpretar o artigo 164.º-A do CPREF no sentido de que o Liquidatário Judicial não tem obrigação de tomar posição sobre os créditos de que tem conhecimento e de que nada há na lei que o obrigue a comunicar se opta ou não pelo cumprimento do contrato, entendendo que deveria ter sido a recorrente a apresentar requerimento em que requeira ao Sr. Liquidatário que opte pela conclusão do contrato prometido, fez o douto acórdão uma interpretação anticonstitucional daquele artigo 164.º-A do CPREF, dos artigos 12.º, 13.º, 18.º e 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e dos princípios, civil e constitucionalmente consagrados, da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da adequação e da boa fé

35) E ao interpretar a conjugação dos artigos 755.º do Código Civil e 164.º-A do CPREF no sentido de entender que o direito de retenção conferido ao promitente comprador caduca com a caducidade do contrato, independentemente de se aferir ou não o incumprimento da falida, isto é que não existe direito de retenção do promitente adquirente de uma fracção autónoma se, no momento em que for declarada a falência, não estiver já aferido que houve incumprimento por parte da falida do contrato prometido, ou seja, ao entender no caso concreto dos autos, que não assiste ao promitente adquirente

de uma fracção autónoma, que está na sua posse, cuja construção o promitente comprador se comprometeu a concluir em 6 meses e que 3 anos depois (data da falência) não está ainda concluída, o direito de retenção da referida fracção, fazendo prova, em processo judicial destinado ao efeito, do incumprimento da falida e, portanto, ao entender que, com a declaração de falência, caduca, sem mais, automaticamente, o direito de retenção do promitente adquirente de fracção autónoma e as garantias dele decorrentes, devendo o crédito ser considerado como comum e não privilegiado, fez a douta decisão recorrida uma interpretação anticonstitucional daqueles artigos 755.º do Código Civil e 164.º-A do CPREF, dos artigos 12.º, 13.º, 18.º e 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e dos princípios civil e constitucionalmente consagrados, da legalidade, da proporcionalidade, da adequação e da boa fé.

36) Ao aplicar e interpretar os artigos 188.º, 164.º-A e 205.º do CPREF no sentido de que os prazos aí estabelecidos se contam a partir da data da publicação da sentença no *Diário da República* e do trânsito em julgado da sentença que declara a falência para a recorrente, no caso concreto em que se encontra, de promitente compradora com direito de retenção, e não a partir da data em que o Sr. Liquidatário opte pelo cumprimento ou não cumprimento do contrato, ou seja, ao entender que, apesar de a caducidade do contrato não operar definitivamente com a declaração de falência, mas apenas com a referida decisão do Sr. Liquidatário, o prazo se conta a partir daquela data de declaração de falência — que, repete-se, não é definitiva — violou a douta decisão recorrida os artigos 188.º, 164.º-A e 205.º do CPREF, 12.º, 13.º, 18.º e 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e dos princípios civil e constitucionalmente consagrados, da legalidade, da proporcionalidade, da adequação e da boa fé.»

Contra-alegou o Ministério Público, concluindo do seguinte modo:

«1.º A norma constante do n.º 1, do artigo 164.º-A do CPEREF, enquanto consagra a regra da caducidade dos contratos-promessa, desprovidos da eficácia real, pendentes à data da declaração de falência, como reflexo da situação de indisponibilidade objectiva que atinge o património do falido, não afronta qualquer preceito ou princípio constitucional.

2.º Não é inconstitucional o segmento final de tal preceito, enquanto faculta ao liquidatário a possibilidade de, ouvida a comissão de credores, optar pelo cumprimento do contrato, quando considere tal solução preferível — para os interesses da generalidade dos credores — à que se consubstanciaria na restituição do sinal em dobro ao promitente comprador.

3.º Recai sobre o promitente comprador o ónus de reclamar tempestivamente o seu crédito no âmbito do processo falimentar dentro do prazo máximo facultado pelo n.º 2, do artigo 205.º, que se não configura como exíguo ou insuficiente para deduzir tal pretensão.

4.º Não constitui obviamente qualquer impedimento à dedução do seu crédito a não realização da opção que, em termos puramente eventuais, o liquidatário pode realizar, nos termos do citado n.º 1 do artigo 164.º-A, pelo cumprimento do contrato promessa — cabendo ao credor deduzir tempestivamente reclamação em que peticiona a restituição em dobro do sinal recebido, como dívida da massa falida, e ao liquidatário formular objecção a tal pedido, invocando a dita opção, feita no interesse da massa falida.

5.º Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

A Caixa Geral de Depósitos, S. A., também apresentou contra-alegações que conclui da seguinte forma:

«1 — Por a Recorrente pretender consignar na decisão recorrida um conteúdo diferente do que efectivamente resulta da mesma, não deverá ser conhecido por este tribunal as três primeiras questões colocadas no requerimento de interposição de recurso e depois desenvolvidas na respectiva motivação das alegações;

2 — Com efeito, da decisão recorrida resultam conclusões e interpretações bem diferentes das colocadas pela Recorrente.

3 — Apenas a quarta questão poderá ser conhecida por este douto tribunal, sendo certo que a mesma se encontra se encontra bem alicerçada e fundamentada na decisão recorrida e na sentença proferida em 1.ª instância, pelo que tais entendimentos o Recorrido, por uma questão de economia processual, faz seus e dá os mesmos como integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.'

Notificadas as partes para se pronunciarem sobre a possibilidade de não ser conhecido o recurso quanto à questão colocada no requerimento de interposição sob o n.º 4, a recorrente pronunciou-se no sentido do seu conhecimento, enquanto a recorrida Caixa Geral de Depósitos, S. A., opinou no sentido oposto.

[...]»

Fundamentação. — 1 — Da idoneidade do objecto do recurso. — No sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas directamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas. Tratando-se de recurso interposto ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º da LTC, a sua admissibilidade depende da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada «durante o processo», «de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (n.º 2, do artigo 72.º, da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi,* das dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pela recorrente. Finalmente, atenta a natureza instrumental do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, apenas devem ser apreciadas as questões que possam ter influência na decisão da causa.

No seu requerimento de interposição de recurso, a recorrente solicitou a apreciação da constitucionalidade das seguintes interpretações normativas:

1.ª — Do artigo 164.º-A, do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), segundo a qual «a declaração de falência faz extinguir os direitos estabelecidos no artigo 830.º do Código Civil apenas quanto à parte não falida, podendo a parte falida, na pessoa do Liquidatário, exercê-los livremente e sem quaisquer limitações.».

2.ª — Do artigo 164.º-A, do CPEREF, segundo a qual «o Liquidatário Judicial não tem obrigação de tomar posição sobre os créditos de que tem conhecimento em virtude da análise da documentação da falida que lhe é entregue, nem tem obrigação de tomar posição sobre as obrigações que impendem sobre a falida, decidindo sobre o seu cumprimento, ou não.».

3.ª — Do artigo 164.º-A, do CPEREF, quando conjugada com o artigo 755.º do Código Civil, segundo a qual «não assiste direito de retenção ao promitente comprador de uma fracção autónoma se, à data da declaração de falência do promitente vendedor, não estiver já aferido o incumprimento deste, devendo o crédito do promitente comprador ser considerado como comum e não privilegiado.».

4.ª — Dos artigos 188.º, 164.º-A e 205.º do CPEREF, segundo a qual «os prazos aí estabelecidos se contam a partir da data da publicação da sentença no *Diário da República* e do trânsito em julgado da sentença que declara a falência e não a partir da data em que o Liquidatário opte pelo cumprimento ou não cumprimento do contrato.».

São as questões colocadas no requerimento de interposição de recurso que efectuam a primeira delimitação do objecto deste, não podendo este ser ampliado pelo conteúdo das alegações posteriormente apresentadas.

Relativamente à primeira questão, a decisão recorrida efectivamente aplicou o disposto no artigo 164.º-A, n.º 1, do CPEREF, no sentido de que a declaração de falência faz extinguir os direitos estabelecidos no artigo 830.º, do Código Civil, apenas quanto à parte não falida, podendo o liquidatário exercer esses direitos, para considerar correctamente indeferida a pretensão da recorrente em obter o cumprimento de contrato-promessa de alienação de bem imóvel pertencente ao património do falido, por este outorgado antes da declaração de falência.

Apesar da interpretação impugnada, com algumas correcções de pormenor, constar efectivamente da fundamentação utilizada no acórdão recorrido, pode suscitar-se a dúvida se ela integra a ratio da decisão proferida, ou se estamos perante uma mera referência académica, sem influência nessa decisão.

Na verdade, a requerente havia-se limitado a interpelar o liquidatário judicial, por requerimento apresentado no processo de falência, a outorgar o contrato prometido por contrato-promessa acordado entre si e a falida, relativo à venda à requerente de imóvel pertencente ao património do falido.

Após ouvir o liquidatário judicial, que se recusou a cumprir o contrato-promessa, por considerar, além do mais, que o mesmo se encontrava extinto, por força do disposto no artigo 164.º-A, do CPEREF, o juiz da 1.ª instância entendeu o referido requerimento como um pedido no sentido do tribunal determinar o cumprimento do contrato-promessa, tendo-o indeferido.

A requerente no recurso interposto desta decisão para o Tribunal da Relação suscitou a questão da sua nulidade, por excesso de pronúncia, não tendo esse excesso sido reconhecido pelo Tribunal da Relação, que julgou improcedente a arguição desse vício, corroborando o entendimento da 1.ª instância quanto ao sentido do requerimento apresentado.

Assim, perante este entendimento, a interpretação do artigo 164.º-A, do CPEREF, com o sentido que a declaração de falência faz extinguir os

direitos estabelecidos no artigo 830.º do Código Civil apenas quanto à parte não falida, podendo o Liquidatário exercer esses direitos, relativamente a contrato-promessa de alienação de bem imóvel pertencente ao património do falido, outorgado por este antes da declaração de falência, constitui a razão pela qual se reconheceu ao liquidatário judicial o direito de não cumprir o contrato-promessa, com o consequente indeferimento do requerimento apresentado.

Justifica-se, por isso, que se conheça da constitucionalidade desta questão, precisando-se os termos em que a mesma foi colocada pela recorrente, por referência ao caso concretamente apreciado pelo tribunal recorrido, mercê do princípio da instrumentalidade que caracteriza o recurso de constitucionalidade.

Relativamente à segunda questão apenas se sustentou no acórdão recorrido que o liquidatário não tem um dever de pronúncia, por *motu* próprio, sobre o não exercício do direito de lhe é conferido pelo artigo 164.º-A, n.º 1, do CPEREF, o que é coisa diferente do liquidatário genericamente «não ter obrigação de tomar posição sobre os créditos de que tem conhecimento em virtude da análise da documentação da falida que lhe é entregue, nem tem obrigação de tomar posição sobre as obrigações que impendem sobre a falida, decidindo sobre o seu cumprimento, ou não», pelo que não se pode dizer que a interpretação normativa apontada pelo recorrente integre de alguma forma a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Quanto à terceira questão o acórdão recorrido não reconheceu que a recorrente pudesse invocar um direito de retenção sobre o bem objecto do contrato-pro-messa, uma vez que «[…] decretada a falência não pode já o credor compelir quem deixou de existir, a cumprir as obrigações emergentes do contrato-promessa […]» pelo que «[…] mesmo admitindo a existência do direito de retenção, o bem que dele é objecto passa a garantir os direitos que se reportam à falência, podendo e devendo ser apreendido para garantia dos direitos a que se reporta o processo falimentar e assim subsequentemente vendido», o que também é coisa bem diferente de «não assistir direito de retenção ao promitente comprador de uma fracção autónoma se, à data da declaração de falência do promitente vendedor, não estiver já aferido o incumprimento deste, devendo o crédito do promitente comprador ser considerado como comum e não privilegiado», que efectivamente constava da argumentação da decisão de 1.ª instância, mas que não foi adoptada pelo acórdão do Tribunal da Relação, aqui recorrido.

Além desta discrepância, a existência de um direito de retenção da requerente sobre o imóvel prometido vender não tem qualquer influência sobre a decisão da questão da obrigatoriedade do liquidatário judicial outorgar o contrato prometido, pelo que a sua análise, quer na decisão de 1.ª instância, quer no acórdão recorrido, é alheia aos fundamentos do decidido (indeferimento do pedido de cumprimento do contrato-promessa), suscitado pela invocação desnecessária da titularidade de tal direito efectuada pela recorrente no seu requerimento. Deste modo, a eventual inconstitucionalidade da apontada interpretação normativa nunca teria qualquer influência na decisão proferida, pelo que, atenta a natureza instrumental e não académica do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, esta questão também não pode ser conhecida pelo Tribunal Constitucional.

Quanto à quarta e última questão colocada pela recorrente, o acórdão recorrido limitou-se a dizer o seguinte:

> «Uma palavra quanto ao prazo para reclamar o crédito: ao contrário do que a requerente sustenta, é óbvio que a reclamação de créditos processa-se nos termos e dentro dos prazos a que ser reporta o artigo 188.º; tal prazo é fixado pelo Juiz na sentença declaratória de falência e começa a contar-se desde a data da publicação daquela no *Diário da República*. Este prazo é improrrogável, pela necessidade de conferir clareza às relações jurídicas e pagamentos a cargo da falida, em ordem a encerrar definitivamente as contas num prazo razoável, sem que permaneçam em aberto litígios anteriores. Daí as citações que se fazem e ainda o prazo suplementar para intentar a acção do artigo 205.º do CPEREF.»

Também esta questão, relativa ao prazo que o recorrente dispõe para reclamar o crédito resultante do liquidatário ter optado por não cumprir o contrato-promessa celebrado pela falida, apesar de ter sido analisada pelo acórdão recorrido por força da abordagem desnecessária desse tema efectuada pela decisão da 1.ª instância, não se integra nos fundamentos da sua decisão (indeferimento do pedido de cumprimento do contrato-promessa), pelo que a eventual inconstitucionalidade da apontada interpretação normativa nunca teria qualquer influência na decisão proferida.

Assim, atenta a natureza instrumental e não académica do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, também esta questão não pode ser conhecida pelo Tribunal Constitucional.

Pelas razões acima expostas este Tribunal não deve conhecer-se das questões colocadas no requerimento de interposição de recurso sob os números 2, e 3 e 4, limitando-se a apreciar a questão de constitucionalidade colocada nesse requerimento sob o número 1, que tem por objecto a interpretação do artigo 164.º-A, n.º 1, do CPEREF, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, com o sentido que a declaração de falência faz extinguir os direitos estabelecidos no artigo 830.º do Código Civil apenas quanto à parte não falida, podendo o Liquidatário exercer esses direitos, relativamente a contrato-promessa de alienação de bem imóvel pertencente ao património do falido, outorgado por este antes da declaração de falência.

2 — Do mérito do recurso. — Sustenta o recorrente que a enunciada interpretação efectuada pelo acórdão recorrido do artigo 164.º-A, n.º 1, do CPEREF, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, viola o disposto nos artigos 12.º, 13.º, 18.º e 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.), e os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da adequação e da boa fé.

Esta questão versa a matéria dos efeitos da falência sobre as relações jurídicas pendentes do falido, designadamente as resultantes da celebração de contrato-promessa.

Relativamente às convenções pelas quais alguém se obriga a celebrar certo contrato, o artigo 830.º, do Código Civil de 1966, veio possibilitar, em caso de incumprimento, a sua execução específica, através da prolação de sentença substitutiva da declaração negocial do inadimplente, constando do seu actual n.º 1:

> «Se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, na falta de convenção em contrário, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida.»

No entanto o artigo 164.º-A, n.º 1, do CPEREF, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, dispôs o seguinte

> «O contrato-promessa sem eficácia real que se encontre por cumprir à data da declaração de falência extingue-se com esta, com perda do sinal entregue ou restituição em dobro do sinal recebido, como dívida da massa falida, consoante os casos; ressalva-se a possibilidade de o liquidatário judicial, ouvida a comissão de credores, optar pela conclusão do contrato prometido, ou requerer a execução específica da promessa, se o contrato o permitir.»

Reconhecida judicialmente a falência duma pessoa inicia-se um processo de liquidação do seu património em favor dos credores, impondo-se para esse efeito estabilizar o passivo e o activo. Uma vez que o falido deixa de poder dispor do seu património, sendo substituído no exercício dos respectivos poderes por um órgão falimentar, a quem cabe a gestão, judicialmente controlada, da massa falida, relativamente aos contratos em curso (celebrados, mas não totalmente cumpridos), o equilíbrio contratual definido pela relação sinalagmática prestação-contraprestação entra em conflito com o princípio director da liquidação falimentar da *par conditio creditorum*. Se a manutenção desse equilíbrio exigiria o cumprimento pontual das obrigações assumidas, o referido princípio não permite que um credor, sem lhe assistir qualquer garantia, ganhe vantagem sobre os demais, obtendo da massa falida a satisfação integral do seu crédito, com prejuízo para os demais credores. Além disto, a falência duma das partes do contrato, determina uma alteração no quadro de interesses em jogo, devendo o interesse creditório da contraparte subordinar-se ao interesse colectivo de todos os credores do falido.

Daí que desde há muito o legislador do processo de falência tenha criado regras específicas sobre o destino dos contratos em curso em que uma das partes seja declarada falida.

Lê-se, por exemplo, no relatório do Código de Falências de 1935, o qual veio a ser absorvido pelo Código de Processo Civil de 1939:

> «No momento da abertura da falência há, ou pode haver, contratos em curso, obrigações a executar ou de execução contínua, sucessiva, e actos ainda não constituídos, ou pelo menos, não eficazes em relação a terceiros, porque ainda não foram concluídas as formalidades necessárias para que eles produzissem efeitos. Ora, em relação a estes actos, estabelece-se que as formalidades praticadas posteriormente ao pedido de falência são ineficazes em relação à massa.
>
> Mas em relação aos actos já constituídos mas de efeito sucessivo?
>
> Fixem-se primeiro as ideias fundamentais.
>
> A declaração de falência define legalmente um estado de impotência para pagar, em nome da defesa de todos os outros credores. Ora, se o falido devesse cumprir os contratos em curso, iria beneficiar um credor em prejuízo dos outros; mas sendo assim, é intuitivo que a falência não implica rescisão dos contratos.

É preciso porém notar que, sendo o contrato bilateral, um contraente não é obrigado a cumprir se o outro contraente não cumprir também.

Daqui resulta a necessidade de conciliar estes dois princípios com os interesses da massa. Como deverá fazer-se essa conciliação ? Como deverá defender-se a situação de igualdade dos credores sem prejudicar a massa e sem contrariar o princípio que domina os contratos bilaterais ?

Dando à massa o direito de cumprir ou não cumprir, conforme a ela lhe interessar ou não. É a doutrina seguida nas legislações K.O. germânica, §§ 17.º e 26.º; austríaca, § 21.º; húngara, §§ 18.º a 20.º; dinamarquesa, § 16.º; suíça, Código das Obrigações, artigo 83.º; norueguesa, §§ 19.º e 21.º, jugoslava, §§ 19.º e 25.º, soviética, 1927, artigo 334.º»

Esta foi a solução geral adoptada pelo Código de Falências de 1935, incluída no artigo 1166.º, do C.P.C. de 1939, que transitou para o artigo 1197.º, n.º 1, do mesmo diploma, com a reforma de 1961, com a seguinte redacção:

«A declaração de falência não importa a rescisão dos contratos bilaterais celebrados pelo falido, os quais serão ou não cumpridos, consoante, ouvido o síndico, for julgado mais conveniente para a massa.

No segundo caso, deve o administrador notificar o outro contraente, a quem fica salvo o direito de exigir à massa, no processo de verificação de créditos, a correspondente indemnização de perdas e danos.»

Foi esta regra geral que, com pequenas e insignificantes alterações de redacção, se manteve em vigor até à aprovação do CPEREF pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, o qual revogou todo o regime do processo de falência constante do C.P.C.

O CPEREF não consagrou qualquer regra geral aplicável aos contratos «pendentes» celebrados pelo falido, tendo optado por disciplinar individualmente alguns tipos contratuais: compra e venda em diferentes modalidades (artigo 161.º a 164.º); associação em participação (artigo 166.º), mandato e comissão (artigo 167.º); agência (artigo 168.º); e arrendamento (artigos 169.º e 170.º). Esta opção legislativa dificultou a compreensão de um princípio comum aplicável aos contratos que não foram objecto de previsão específica pelo CPEREF (vide, denotando essa dificuldade, Oliveira Ascensão, em «Efeitos da falência sobre a pessoa e negócios do falido», na Revista da *Ordem dos Advogados,* Ano 55 (1995), vol. III, pág. 658 e segs., e Catarina Serra, em «Efeitos da declaração de falência sobre o falido», em *Scientia Iuridica,* t. XLVII (1998), n.º 274-276).

Contudo, a doutrina não deixou de retirar das diferentes disciplinas previstas para cada tipo contratual, princípios comuns idênticos à regra geral constante da anterior legislação — o liquidatário tem a opção de manter os contratos ou pôr-lhes termo, de acordo com os interesses da massa falida, restando à contraparte um direito de indemnização pelos danos sofridos no caso de ruptura contratual (vide Oliveira Ascenção no estudo cit., pág. 673-677).

O Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, que introduziu diversas alterações ao CPEREF, aditou, através do novo artigo 164.º-A, o contrato-promessa àquela lista de tipos contratuais contemplados com uma disciplina própria para as situações em que um dos seus outorgantes fosse declarado falido.

Relativamente ao contrato-promessa sem eficácia real que se encontre por cumprir à data da declaração de falência, o artigo 164.º-A, n.º 1, do CPEREF, impôs como regra a sua extinção, salvaguardando, contudo, a possibilidade de o liquidatário judicial, ouvida a comissão de credores, optar pela conclusão do contrato prometido, ou requerer a execução específica da promessa, se o contrato o permitir. Caso não fizesse essa opção, deixando extinguir o contrato-promessa, a massa falida teria que restituir em dobro o sinal recebido, ou perder o sinal entregue, indemnizando assim a contraparte pelo não cumprimento do contrato.

Uma solução que não se afastava, nas suas linhas mais significativas, da regra geral contida no revogado artigo 1197.º, do C.P.C., nem dos princípios comuns que a doutrina retirava das diferentes disciplinas que se encontravam já previstas na redacção original do CPEREF.

Aliás, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) actualmente vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, o qual revogou o CPEREF, que combinou a técnica legislativa seguida pelo regime da falência do C.P.C. de 1939 com a do CPEREF, enunciando em primeiro lugar regras gerais aplicáveis aos contratos bilaterais do falido "pendentes" à data da falência (artigo 102.º) e especificando depois regras próprias para diversos tipos contratuais (artigos 103.º e seg.), também manteve, em termos muito semelhantes, a solução adoptada pelas legislações anteriores para o destino dos contratos-promessa sem eficácia real celebrados pelo falido e ainda não cumpridos à data da declaração de falência (artigos 102.º e 106.º, n.º 2, do C.I.R.E.)

A recorrente questiona a constitucionalidade da interpretação do artigo 164.º-A, n.º 1, do CPEREF, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, com o sentido que a declaração de falência faz extinguir os direitos estabelecidos no artigo 830.º do Código Civil apenas quanto à parte não falida, podendo o Liquidatário exercer esses direitos, relativamente a contrato-promessa de alienação de bem imóvel pertencente ao património do falido, outorgado por este antes da declaração de falência.

Em primeiro lugar convém referir que, apesar de concordarmos com a afirmação de que a qualificação do direito civil como «direito constitucional concretizado» não retrata minimamente as relações entre os dois complexos normativos (vide, neste sentido, Gomes Canotilho, em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, pág. 1149, da 7.ª ed., da Almedina, e Sousa Ribeiro, em «Constitucionalização do direito civil», em *Direito dos Contratos — Estudos,* pág. 32, da ed. de 2007, da Coimbra Editora), isso não significa uma neutralidade absoluta do texto constitucional em matéria civil, nomeadamente na área do direito dos contratos.

Como refere Sousa Ribeiro, «à Constituição subjaz, sem dúvida, uma concepção do homem livre e responsável, capaz de autodeterminação, senhor do seu destino e gestor dos seus interesses na convivência com os demais. Mas também, e simultaneamente, do homem, nas palavras de Damm, como 'sujeito deficitário', dependente de poderes fácticos e exposto a riscos que eventualmente não controla. Daí a dialéctica entre função defensiva (contra os poderes públicos) e função tuteladora dos direitos fundamentais, vistos, por um lado, como competências para a acção, para o livre empreendimento de iniciativas e a livre manifestação de preferências pessoais, mas também, por outro, como mecanismos de salvaguarda, de contenção de abusos e de compensação» (*ob. cit.,* pág. 33).

Nesta concepção, avulta o afirmar da liberdade individual como «direito de conformar o mundo e conformar-se a si próprio» (Orlando de Carvalho, em *Teoria Geral do Direito Civil,* pág. 56, da ed. polic. de 1981), incluindo o estabelecimento de relações jurídicas com os outros, através da celebração de negócios jurídicos.

Na verdade, apesar da Constituição não consagrar expressamente o princípio da autonomia privada, que na área dos direitos dos contratos assume a faculdade jurídica primária da liberdade contratual, é possível retirar de alguns dos seus preceitos (artigos 26.º, n.º 1, na parte em que confere o direito ao desenvolvimento da personalidade individual, 61.º, quando reconhece a liberdade de iniciativa económica e 62.º, quando garante o direito à propriedade privada), ou melhor, da sua leitura conjugada, a garantia constitucional dos particulares poderem autogovernar-se, organizando a sua vida, por sua iniciativa e vontade, e conformando, segundo as suas opções, as suas relações jurídicas com os outros (vide, sobre esta possibilidade, Ana Prata, em *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada,* pág. 75 e segs., da ed. de 1982, da Almedina, Paulo Mota Pinto, em «O direito ao livre desenvolvimento da personalidade», em *Portugal-Brasil Ano 2000, Studia Iuridica,* pág. 210 e segs., Sousa Ribeiro, na *ob. cit.,* pág. 22, e Maria Luísa Feitosa, em *Paradigmas Inconclusos: Os Contratos entre a Autonomia Privada a Regulação Estatal e a Globalização dos Mercados*, pág. 315 e segs., e o Acórdão n.º 311/08 deste Tribunal, no *site* www.tribunalconstitucional.pt. Sobre a mesma temática, no direito italiano, vide Luigi Mengioni, em «Costituzione e autonomia privata», em *Banca, borsa e titoli di credito,* 1997, n.º 1., pág. 1 e segs., e Antonio Liserre, em «Costituzione e autonomia contrattuale», em *Jus,* Ano LV (2008), n.º 1, pág. 83.

Deste modo, apesar das complexidades, incertezas e perplexidades que actualmente povoam o mundo diversificado dos contratos, com a consequente dificuldade de indicação de proposições seguras nesta área, pode extrair-se duma leitura integrada do nosso texto constitucional uma tutela da autonomia privada, e, em particular, da liberdade de celebração e de fixação do conteúdo dos contratos.

Não constituindo a celebração de um contrato um fim em si mesmo, visando antes a produção de determinados efeitos jurídicos, aquela tutela constitucional abrange a obrigatoriedade do direito ordinário assegurar a produção e reconhecimento pelo ordenamento jurídico desses efeitos. E, sempre que estes se traduzam na vinculação à realização duma prestação (obrigação), devem estar previstos os mecanismos destinados a assegurar o seu cumprimento. Só assim se poderá falar duma verdadeira tutela da liberdade contratual, uma vez que só a garantia da eficácia do contratado confere sentido ao reconhecimento dessa liberdade. Como escreveu Erichsen (citado por Paulo Mota Pinto, em «Autonomia privada e discriminação», em *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa,* vol. II, pág. 336) «o desenvolvimento individual na relação entre particulares exige o reconhecimento do querido vinculativamente como juridicamente obrigatório e a disponibilização das formas jurídicas necessárias para a concretização dessa eficácia.».

Caberá ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer as medidas de prevenção, coerção e sancionamento da inadimplência, que podem assumir as mais diversas formas jurídicas, num sinal de refinamento do sistema jurídico, desde a realização coactiva da prestação devida até à resolução do contrato, passando pela reparação dos danos causados, pela sanção compulsória, pela cláusula penal, pelo *comodum* de representação ou pela *exceptio non adimpleti contractus*.

E nesta missão o legislador ordinário dispõe de uma ampla margem de conformação, onde se inclui a possibilidade de admissão da execução específica dos contratos-promessa, como foi a opção tomada no Código Civil de 1966. A solução contrária não contraria a necessidade de tutela da liberdade contratual, nomeadamente a imposição constitucional ao legislador ordinário de assegurar a produção e reconhecimento pelo ordenamento jurídico dos efeitos jurídicos visados pela celebração dos contratos, desde que se encontrem previstas outras medidas destinadas a cumprir essa directriz, como sucede no presente caso com a concessão ao promitente não falido do direito de fazer seu o sinal recebido, ou receber em dobro o sinal entregue, quando o administrador da massa falida opte pelo não cumprimento do contrato (artigo 164.º-A, n.º 1, do CPEREF, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro).

Mas a recorrente, mais do que com a impossibilidade de recorrer à execução específica, indigna-se com a discriminação no acesso a este meio de cumprimento coercivo do contrato-promessa, sustentada pela interpretação normativa questionada. Na verdade, o acórdão recorrido entendeu que, segundo o disposto no artigo 164.º-A, n.º 1, do CPEREF, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, enquanto o liquidatário pode optar pelo cumprimento do contrato-promessa sem eficácia real celebrado pelo falido antes da declaração judicial da sua falência, recorrendo, se necessário, à sua execução específica, nos termos do artigo 830.º, do C.C., já a contraparte não pode utilizar esta figura para obter o cumprimento do mesmo contrato, caso o liquidatário opte por não concluir o contrato prometido, restando-lhe o direito à devolução em dobro do sinal por si entregue, ou o direito a fazer seu o sinal recebido.

Este Tribunal, por inúmeras vezes, tem sublinhado que o princípio da igualdade, «entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa», não proíbe a distinção de tratamentos diferenciados, antes impondo que se trate de forma dissemelhante o que, também igualmente, for diferente. A proibição acarretada por tal princípio o que proíbe, isso sim, são as diferenciações injustificadas, arbitrárias e sem suporte material bastante.

Reconhecendo-se ao legislador ordinário uma ampla margem de liberdade no exercício da sua actividade de emissão normativa, na previsão das medidas de prevenção, coerção e sancionamento da inadimplência contratual, haverá de aceitar-se que este possa discriminar o acesso à execução específica de um contrato-promessa entre os contraentes. Necessário é, que se surpreendam motivos razoáveis para o estabelecimento da diferenciação, o que o mesmo é dizer que o diverso tratamento não resulte de um mero e injustificado arbítrio.

Ora, conforme já acima adiantámos, a concessão da possibilidade do liquidatário poder optar entre o cumprimento do contrato-promessa, com recurso, se necessário, à sua execução específica, e o seu não cumprimento, sem que a contraparte tenha a possibilidade de, por sua vez, obter a sua execução específica, tendo apenas direito a uma indemnização no caso do liquidatário optar pelo seu não cumprimento, visou defender o interesse colectivo do conjunto dos credores do falido de verem minorado o sacrifício dos seus créditos, através da protecção do activo do falido.

Na verdade, a possibilidade do liquidatário optar entre o cumprimento ou incumprimento do contrato-promessa outorgado pelo falido antes da declaração de falência, permite-lhe optar pela solução que melhor valorize a massa falida. No caso de se tratar de um contrato-promessa de venda de bem que integrava o património do falido, como sucede no caso *sub iudice,* o liquidatário deverá ponderar a eventual diferença entre o preço acordado e o valor real de mercado desse bem, assim como o valor do sinal já recebido, para adoptar o comportamento contratual donde resulte um maior incremento do activo a distribuir por todos os credores.

Caso se atribuísse ao contraente não falido igual possibilidade de requerer a execução específica do contrato-promessa, ele veria o seu crédito ser satisfeito por inteiro, com a consequente retirada da massa falida do bem que era objecto do contrato prometido, com eventual prejuízo para os restantes credores, os quais poderiam ver diminuído o património a liquidar para satisfação dos seus créditos.

Foi esta situação que o legislador visou evitar ao não atribuir ao contraente não falido a possibilidade de requerer a execução específica do contrato-promessa celebrado com o falido, não deixando de lhe reconhecer, contudo, um direito de indemnização pelo incumprimento do contratado, integrando este crédito, se reclamado, o conjunto de créditos a satisfazer pela liquidação da massa falida, na medida do possível.

A discriminação realizada não é, pois, arbitrária, correspondendo ao sacrifício do direito de um credor à execução específica de um contrato-promessa, com o objectivo de garantir a observância dos princípios que devem presidir a uma liquidação falimentar, não deixando os direitos contratuais daquele credor de estarem acautelados através da atribuição de um direito de indemnização pelo incumprimento do contrato-promessa.

A ocorrência duma situação de falência determina necessariamente o sacrifício dos interesses individuais dos credores, importando assegurar que esse sacrifício atinja na mesma proporção todos os credores, em igualdade de circunstâncias, pelo que, visando o sacrifício daquele direito precisamente a satisfação do interesse colectivo de todos os credores do falido, a discriminação existente encontra-se justificada e, como resulta do que ficou escrito até aqui, revela-se adequada e proporcionada.

Do exposto se conclui que a interpretação normativa questionada não viola o princípio constitucional da igualdade, assim como os restantes parâmetros constitucionais invocados pela recorrente.

Por estas razões deve improceder o recurso interposto, na parte em que se apreciou o seu mérito.

Decisão. — Nestes termos decide-se:

a) Não conhecer do recurso quanto às questões colocadas no respectivo requerimento de interposição sob os n.os 2, 3 e 4;

b) Não julgar inconstitucional a interpretação do artigo 164.º-A, n.º 1, do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, com o sentido que a declaração de falência faz extinguir os direitos estabelecidos no artigo 830.º do Código Civil apenas quanto ao promitente não falido, podendo o Liquidatário exercer esses direitos, relativamente a contrato-promessa de alienação de bem imóvel pertencente ao património do falido, outorgado por este antes da declaração de falência;

c) Em consequência, negar provimento ao recurso nesta parte.

Custas do recurso pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 7 de Outubro de 2008. — *João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 487/2008

Processo n.º 317/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório. — No âmbito do processo especial de insolvência de pessoa singular, que correu os seus termos sob o n.º 1347/07.0 TBGMR no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, foi declarada a insolvência de Carla Filipa Machado Rodrigues.

A requerida Carla Filipa Machado Rodrigues pediu, ao abrigo do disposto nos artigos 235.º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, que lhe fosse concedida a exoneração do passivo restante e tal pretensão veio a ser liminarmente indeferida por despacho proferido em primeira instância.

Esta decisão viria a ser confirmada pelo acórdão proferido em 7 de Fevereiro de 2008 pelo Tribunal da Relação de Guimarães, o qual, na parte que ora interessa, fundamentou e decidiu sobre o mérito do recurso de agravo, entretanto interposto pela requerida Carla Filipa de Machado Rodrigues, nos seguintes termos:

> "[...] Da inconstitucionalidade orgânica:
>
> Considera a recorrente que a imposição dos requisitos impostos pelo artigo 238.º do CIRE é organicamente inconstitucional na medida em que viola a lei de autorização legislativa.
>
> Apoia-se concretamente no artigo 8, n.º 1 da Lei n.º 39/2003 de 22 de Agosto (lei de autorização legislativa) que imporá apenas como único requisito para a concessão de exoneração do passivo restante o "pedido expresso" do insolvente.
>
> Cremos, no entanto, que a recorrente não tem razão.
>
> É certo que o artigo 165, n.º 1, al. *a*) do CRP dispõe que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o "estado e capacidade das pessoas".
>
> E que o n.º 2 dispõe que "as leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização [...]".
>
> Porém, a lei de autorização legislativa apenas vincula o legislador autorizado relativamente aos aspectos substantivos que fazem parte

da reserva (cf. acórdão do TC n.º 77/88, de 12/04/88, o acórdão do TC n.º 564/2007 de 13.11.2007, ambos in www.tribunalconstitucional.pt e decisão sumária n.º 615/2007, interposto no processo 5269/06.4TBGMR do 5.º Juízo Cível do T.J. de Guimarães).

Ora, revertendo ao caso sub judice, verifica-se que o regime da exoneração do passivo restante não respeita à matéria da al. *a*) do n.º 1 do artigo 165 do CRP que se reporta ao estado e capacidade civil das pessoas.

Não faz, por conseguinte, parte da reserva da Assembleia da República relativamente a esta matéria.

Improcede, assim, a questão da inconstitucionalidade orgânica.

Da inconstitucionalidade material:

O Juiz a quo indeferiu liminarmente o pedido de exoneração do passivo com fundamento no disposto no artigo 238, n.º 1, al. *d*) do C.I.R.E.

Nos termos do preceito em causa "o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se: *d*) o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica."

Entendeu o Mm.º Juiz que, não estando obrigados a apresentarem-se à insolvência (art. 18, n.º 2 do C.I.R.E.), a devedora se absteve dessa apresentação nos seis meses posteriores à verificação da situação de insolvência, com prejuízo para os credores.

Entende a recorrente que a interpretação que o Sr. Juiz extrai da 2.ª parte da al. *d*) do n.º 1 do artigo 238 do CIRE, no sentido de considerar que o contínuo vencimento de juros moratórios das obrigações vencidas e incumpridas causa o aumento do passivo do insolvente, o que consubstancia um prejuízo para os credores, é inconstitucional na medida em que esvazia a norma de sentido já que, a assim ser, o atraso na apresentação à insolvência sempre implicaria um contínuo vencimento de juros e sempre se mostraria verificado o requisito negativo da al. *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE, com o consequente indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo.

Entende, assim, que a interpretação extraída pelo Tribunal obsta ao exercício de um direito conferido por lei e, nessa medida, é inconstitucional.

Porém, o aumento do passivo pode causar prejuízo para os credores.

Na verdade, as obrigações dos insolventes vencem juros (cuja contagem, aliás, não cessa com a declaração de insolvência).

E os juros implicam o aumento do passivo.

A abstenção na apresentação à insolvência nos seis meses subsequentes à verificação da situação de insolvência implica, portanto, o aumento do passivo.

Mas implica também, e ao mesmo tempo, o atraso na liquidação do património.

Assim, e como é apodíctico, quanto mais tarde os credores receberem o produto da liquidação do património (pressupondo que este exista e se mantenha inalterado) menos recebem.

Não se acompanha, portanto, o raciocínio do Juiz a quo quando apenas faz relacionar a existência de prejuízo com o aumento do passivo.

Fica, assim, prejudicada, nesta medida, a arguição da inconstitucionalidade.

Quanto ao mais, entende-se que o artigo 238, n.º 1, al. *d*) do CIRE, na interpretação que aqui se acolhe, não fere os princípios da legalidade, da igualdade ou da garantia da efectivação dos direitos fundamentais.

Mas a recorrente considera, ainda, materialmente inconstitucional, por violação dos referidos princípios constitucionais, a interpretação feita pelo tribunal do disposto na 2.ª parte da al. *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE no sentido de que aos devedores é exigível que não ignorem a inexistência de qualquer perspectiva séria de melhorar de tal forma a sua situação económica que lhe permita amortizar, ainda que lenta e fraccionadamente, a dívida do requerente da insolvência e as outras demais reclamadas.

Atenta a filosofia do CIRE, parece que o sentido do artigo 238, n.º 1, al. *d*) do CIRE terá sido o de não conceder ao requerente o benefício da exoneração se ele se tiver abstido da apresentação à insolvência nos seis meses seguintes à verificação dessa situação, sabendo (ou não podendo ignorar sem culpa grave) que não existia qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica, que lhe permitisse, de alguma forma, fazer reverter a situação de insolvência, solvendo as suas dívidas.

Sucede, no entanto, que, nos termos do artigo 9, n.º 2 do Código Civil "não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso".

Pelo que, se o pensamento legislativo foi o que se referiu, então o legislador não o terá exprimido de forma clara na letra da lei.

Não se acompanha, assim, a interpretação do juiz a quo, não se vendo, no entanto, como ela podia por em causa os princípios da legalidade, da igualdade ou da garantia da efectivação dos direitos fundamentais.

De todo o modo, fica prejudicada a arguição da inconstitucionalidade material.

Da não verificação dos requisitos previstos na al. *d*) do n.º 1 do artigo 238:

1.º: Da não apresentação da requerida nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência:

A recorrente alega que não se apurou com certeza se o crédito do requerente, cerca de 93.000 €, podia, ou não, ser pago pela recorrente.

Trata-se, no entanto, de conclusão que não sintetiza qualquer alegação.

De qualquer maneira, sempre se dirá que, face à matéria apurada nos autos (dívida confessada e execução) e referenciada na sentença não pode deixar de concluir-se (presumir-se), como se faz na sentença, que o património da devedora era insuficiente para pagar o crédito do requerente.

Argumenta a recorrente que apenas teve conhecimento da sua dívida com a citação para estes autos.

Escora-se, para tanto, na matéria alegada no seu requerimento de exoneração, a qual não se mostra, como se viu provada.

Nem carece de prova.

É que contra a requerida foi instaurada execução pela dívida do requerente da insolvência.

Assim, podia o Sr. Juiz presumir, como presumiu, que a insolvente constatou o seu estado de insolvência em 26.1.2006, com base na execução que contra ela foi instaurada.

Alega a recorrente que o seu tio se comprometeu a regularizar a dívida ou prometeu resolvê-la.

Porém, nunca tal circunstância a podia exonerar da sua responsabilidade perante o credor (cf., v. g., artigo 595 do CC).

E se antes a recorrente podia desconhecer a dívida, depois da execução apercebeu-se necessariamente da sua existência (e da falta de regularização dela pelo tio até à data) e da sua impossibilidade de a satisfazer.

Pelo menos a partir dessa data tomou consciência de que era responsável por uma dívida e que não tinha meios para a pagar, mesmo que pudesse continuar a alimentar expectativas que o seu tio regularizasse a dívida.

Como assim, não podia o Sr. Juiz deixar de concluir que a devedora não se apresentou (à insolvência) nos seis meses subsequentes à verificação da situação de insolência em 26.1.2006.

2.º: Prejuízo para os credores:

Terá no entanto da abstenção da apresentação da devedora à insolvência resultado prejuízo para os credores?

Como vimos, o Sr. Juiz entendeu que sim.

Considera a recorrente que não, uma vez que nunca teve património e, como não o teve nem tem da sua não apresentação à insolvência não resultou prejuízo para os credores.

É certo que não foram apreendidos bens à insolvente.

Pelo que, aparentemente, do atraso na apresentação não terá resultado prejuízo acrescido para os credores, que não teriam, assim, quaisquer hipóteses de receberem os seus créditos.

Sucede, no entanto, que a insolvente passou a receber, pelo menos, a partir de Novembro de 2006 e até Junho de 2007, uma média de € 1500 mensais pelos serviços que prestou como formadora, como alega no artigo 55 do seu requerimento e comprova pelos documentos de fls. 81 a 99.

Ora, se assim foi, como se admite que foi, ao não apresentar-se a insolvência, como estava obrigada, causou prejuízo aos credores, que assim se viram privados de poder receber parte desses rendimentos, a integrar na massa insolvente (art. 14.º do CIRE)

Improcede, também, a questão da alegada inexistência de prejuízo para os credores.

3.º: "e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica":

Arredou-se acima a necessidade da devedora perspectivar uma melhoria da situação económica "que lhe permitisse amortizar, ainda que lenta e fraccionadamente, a dívida do Requerente da insolvência e as outras demais reclamadas."

Cremos, no entanto, que a lei não se reporta a uma melhoria da situação económica transitória, precária ou efémera.

Para tal aponta desde logo a letra da lei, que exige uma perspectiva" séria", induzindo a ideia de uma melhoria consistente e regular.

Por outro lado, o espírito da lei, de que acima se falou, aponta para que a melhoria que se perspectiva tenha um carácter de estabilidade e de alguma permanência. E assim se uma interpretação declarativa não for suficiente, sempre se justificará uma interpretação extensiva em tal sentido.

O que importa averiguar é, portanto, se de Julho de 2006 em diante a devedora sabia (ou não podia ignorar) que não existia perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

E, implicitamente, averiguar se não existiram perspectivas sérias de melhoria da situação económica de devedora.

No seu requerimento de exoneração, de 4 de Julho de 2007, a devedora alegou que conseguiu melhorar a sua situação económica, já que no início do ano de 2006, encontrando-se em situação de desemprego, decidiu frequentar o curso de Formação pedagógica de Formadores, obtendo, dessa forma, qualificação para leccionar cursos de formação; que se encontrava a dar formação no curso de logística e armazenagem na Escola Profissional Bento Jesus Caraça (EBJC), sita na freguesia de Pedome, do concelho de Vila Nova de Famalicão, e na Associação para o Desenvolvimento das Comunidades Locais (ADCL), auferindo, em média, pela prestação desses serviços 1.500 € por mês.

Porém, o administrador da insolvência referiu, no seu relatório de Setembro de 2007, que a insolvente se encontrava desempregada, que não se encontrava a realizar acções de formação, que as formações tinham carácter esporádico e muito irregular, pelo que não era expectável que a devedora viesse a ter uma remuneração certa e regular; que as formações tinham sido poucas, sendo de prever que aumentassem com a implementação do Próximo Quadro Comunitário de Apoio, no decorrer de 2008 mas que era muito difícil à insolvente a obtenção de emprego que lhe permita gerar rendimentos suficientes para a sustentabilidade da família e pagar os créditos.

Ouvida na assembleia, a ilustre mandatária da devedora referiu concordar na íntegra com o relatório, relatório que, na parte que se salientou, o Sr. Juiz integrou no seu despacho.

E que a recorrente continua a não pôr em causa no seu recurso.

Serve isto apenas para reforçar o carácter necessariamente esporádico e irregular (facto aliás notório) das acções de formação, que não podiam nem podem proporcionar à recorrente uma melhoria consistente e estável da sua situação económica, o que ela não podia desconhecer, sem culpa grave.

Nessa medida, não tinha o Sr. Juiz de ouvir a prova oferecida, uma vez que dispunha de elementos suficientes para o indeferimento liminar, com base no disposto na alínea *d*) do artigo 238 do CIRE.

Não havendo, ainda em concreto, qualquer violação do direito de defesa da recorrente ou do princípio do inquisitório consagrado no artigo 11 do CIRE.

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Relação *em negar provimento ao agravo e confirmar o despacho recorrido* [...]".

A requerida Carla Filipa Machado Rodrigues interpôs então recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, alegadamente ao abrigo do disposto na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), nos termos que se passam a transcrever:

"[...] O presente recurso é motivado pela inconstitucionalidade da aplicação, ao caso dos autos, da norma ínsita no artigo 238.º do CIRE numa dupla vertente:

a) Inconstitucionalidade orgânica

O CIRE foi aprovado na sequência do uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 29 de Agosto.

Nos termos do disposto no artigo 165.º n.º 1 al. *a*) e *b*) da Constituição é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o estado e a capacidade das pessoas e direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, podendo o Governo legislar em tal matéria desde que agindo a coberto de lei de autorização legislativa que deve definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização (cf. o n.º 2 do mesmo artigo e 198.º al. *b*) da Constituição), sob pena de ser inconstitucional.

Na Lei de Autorização Legislativa, mormente no seu artigo 8.º, que a este aspecto diz respeito, não consta qualquer referência que permita sustentar a actuação do Governo ao afastar a aplicação do regime de exoneração do passivo restante quando se verifiquem algumas das condições previstas no artigo 238.º do Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de Março (CIRE).

Muito embora o Governo tenha feito constar do artigo 238.º do CIRE os requisitos concretos e determinados de que depende a concessão da exoneração do passivo restante, a Lei de Autorização não autorizou o Governos a definir tais requisitos.

Interpretando-se o disposto no artigo 238.º do CIRE no sentido de afastar totalmente o deferimento liminar do pedido de exoneração do passivo quando se verificar algumas das situações previstas nessa disposição, está-se a ir para além da autorização legislativa concedida e, nessa medida, tal interpretação é organicamente inconstitucional por violação da norma do artigo 165.º n.º 1 al. *a*) e *b*) e n.º 2 da Constituição.

b) Inconstitucionalidade material

A aplicação do artigo 238.º do CIRE no sentido de:

Considerar que o contínuo vencimento de juros moratórios das obrigações vencidas e incumpridas causa o aumento do passivo do insolvente, o que consubstancia um prejuízo para os credores, e

Que à devedora era exigível não ignorar a inexistência de qualquer perspectiva séria de melhorar de tal forma a sua situação económica que lhe permita amortizar, ainda que lenta e fraccionadamente, a dívida do Requerente da insolvência e as outras demais reclamadas,

Não se funda na lei e, nessa medida, é inconstitucional por violação do princípio da legalidade, da igualdade e da garantia de efectivação dos direitos fundamentais, designadamente da igualdade perante a lei e do acesso ao direito e aos Tribunais (cf. artigo 2.º, artigo 3.º, artigo 13.º e artigo 20.º n.º 1, 4 e 5 da Constituição da República Portuguesa).

Por outro lado, a aplicação da norma do artigo 238.º do CIRE no sobredito sentido obsta ao exercício de um direito conferido por lei e, nessa medida, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da CRP é inconstitucional [...]".

A recorrente apresentou alegações, tendo concluído nos seguintes termos:

"Questão prévia

1.ª — A interpretação atribuída à norma ínsita na al. *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE constitui efectivamente a "ratio decidendi", porquanto as decisões recorridas fizeram dela efectiva aplicação.

2.ª — A norma prevista na al. *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE serviu de fundamento final da decisão, tendo as interpretações feitas de dois dos três requisitos aí previstos servido de fundamento à decisão de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo.

3.ª — No que ao segundo requisito diz respeito (i. e., o devedor que não se tenha apresentado à insolvência no prazo de seis meses a contar da verificação da situação da insolvência tenha prejudicado os seus credores), o Tribunal de 1.ª Instância entendeu que: "No caso vertente, a não apresentação da Devedora à insolvência causou o aumento do seu passivo, designadamente através do contínuo vencimento de juros moratórios das obrigações vencidas e incumpridas [...] com evidente prejuízo para os credores, dada a ausência de um património capaz de responder pela totalidade dos montantes em dívida. [...].", entendimento ao qual o Tribunal da Relação aderiu.

4.ª — No que diz respeito à interpretação atribuída ao terceiro dos requisitos previstos na al. *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE (conhecimento, por parte da insolvente, da inexistência de qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica), o Tribunal de 1.ª Instância considerou que: "Desta forma, cremos, sem prejuízo de diferente entendimento, que, ao não se apresentar à insolvência depois de 26 de Janeiro de 2006, num momento em que se encontrava desempregada, a Requerida não podia ignorar a inexistência de qualquer perspectiva séria de melhorar de tal forma a sua situação económica que lhe permitisse amortizar, ainda que lenta e fraccionadamente, a dívida do Requerente da insolvência e as outras demais reclamadas. [...]", sendo que no mesmo sentido o Tribunal da Relação, entendeu que: "Atenta a filosofia do CIRE, parece que o sentido do artigo 238.º, n.º 1, al. *d*) do CIRE terá sido o de não conceder ao requerente o benefício da exoneração se ele se tiver abstido da apresentação à insolvência nos seis meses seguintes à verificação dessa situação, sabendo (ou não podendo ignorar sem culpa grave) que não existia qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica, *que lhe permitisse, de alguma forma, fazer reverter a situação de insolvência, solvendo as suas dívidas.* [...] — itálico nosso.

5.ª — Quer o Tribunal de 1.ª Instância, quer o Tribunal da Relação interpretaram o referido requisito no sentido de que o mesmo exige à insolvente a obrigação de não ignorar a inexistência de qualquer perspectiva séria de melhorar, de tal forma, a sua situação económica que lhe permita *solver as suas dívidas.*

6.ª — A verdade é que a sobredita interpretação da lei foi fundamental e decisiva para que, quer o Tribunal de 1.ª Instância, quer o Tribunal da Relação, tenham vindo a considerar verificado o sobredito requisito e, a final, a não conceder à insolvente, aqui recorrente, a exoneração do seu passivo, porquanto ao tratarem-se de requisitos cumulativos a inverificação de apenas um deles teria como consequência a procedência do pedido de exoneração do passivo deduzido pela recorrente.

7.ª — Não fosse a interpretação da lei no sobredito sentido — i.é., necessidade da melhoria da situação económica ser de molde a solver as dívidas da insolvente — a decisão da contenda seria obrigatoriamente diversa.

Inconstitucionalidade orgânica do artigo 238.º do CIRE

8.ª — O artigo 238.º do CIRE elenca os fundamentos adjectivos (alínea *a*)) e substantivos (alíneas *b*) a *g*)) que determinam o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante.

9.ª — Constam desses requisitos, para além do pressuposto processual do cumprimento do prazo do pedido, comportamentos do devedor que justificam a não concessão da exoneração do passivo e que consubstanciam verdadeiros pressupostos substantivos.

10.ª — A imposição destes requisitos concretos e determinados é organicamente inconstitucional, na medida em que violam a lei de autorização legislativa, porquanto desrespeitam e excedem o seu objecto, devendo, em consequência, o tribunal desaplicar essa norma, nos termos do disposto no artigo 204.º da Constituição.

11.ª — Na Lei de Autorização Legislativa, mormente no seu *artigo 8.º,* não consta qualquer referência que permita sustentar a actuação do Governo ao afastar a aplicação do regime de exoneração do passivo restante quando se verifiquem algumas das condições previstas no artigo 238.º do Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de Março.

12.ª — Em momento algum, nessa Lei de Autorização, se refere que fica o Governo autorizado a definir os requisitos substantivos exigidos ao devedor e da conduta recta que ele teve necessariamente de adoptar que justifique a aplicação da exoneração do passivo restante.

13.ª — Ainda que se entenda que a Lei de Autorização Legislativa não inibe o Governo de enunciar conteúdos concretizadores e integrativos da regulação já configurada, nos seus traços fundamentais, sempre se dirá que tal poder legiferante encontra-se limitado ao regime substantivo fixado na lei de autorização, devendo este manter-se intocável, sendo que, in casu, o Governo ao criar exigências de carácter substantivo, como fez na al. *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE, não manteve intocado o regime substantivo fixado na lei de autorização, porquanto não se conteve a adicionar-lhe uma norma de cunho processual, que em nada contende com aquele regime substantivo.

14.ª — Ponderado o texto do artigo 8.º da Lei de Autorização constata-se que a Assembleia da República concedeu ao Governo autorização para estabelecer um regime de exoneração do passivo, tendo expressamente determinado que a exoneração depende de *pedido expresso,* não fazendo depender tal pedido quaisquer condições ou requisitos substantivos exigidos ao insolvente.

15.ª — Em contraponto, já quanto aos deveres a que o insolvente fica sujeito durante o período da cessão, a Assembleia da República expô-los minuciosamente, prevendo inclusivamente a cessação antecipada do procedimento em caso de incumprimento.

16.ª — Da diferença de tratamento dado pela Assembleia da República quanto ao pedido de exoneração e quanto aos deveres a que o insolvente fica sujeito durante o período da cessão, resulta evidente que o *objecto, sentido* e *extensão* da autorização concedida num e noutro caso é bem diferente.

17.ª — A Assembleia da República não concedeu ao Governo autorização para sujeitar tal pedido a determinadas condições e requisitos comportamentais da insolvente.

18.ª — Para além de ter manifestamente excedido a autorização legislativa, o Governo criou norma flagrantemente inconstitucional.

19.ª — Entre os requisitos previstos no artigo 238.º do CIRE, encontra-se na al. *d*) do n.º 1 desse artigo que o insolvente *"sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave*, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica".

20.ª — O juízo de valor quanto à existência de culpa no desconhecimento de perspectiva séria de melhoria da situação económica tem de ser aferido obrigatoriamente mediante produção de prova, porquanto, tratando-se de factos subjectivos cuja ocorrência a lei não presume, a verificação da *culpa* depende obrigatoriamente de prova.

21.ª — Contudo, a lei prevê, no n.º 2 do citado artigo 238.º do CIRE, apenas concede aos credores o direito ao exercício do contraditório, após o que o Juiz profere despacho inicial ou de indeferimento liminar, sem que esteja prevista a averiguação da existência de culpa no desconhecimento da existência de perspectiva séria de melhoria da situação económica.

22.ª — Tal orientação, nem mesmo genérica, não foi concedida pela lei de Autorização Legislativa, pelo que a norma autorizada ofende os limites materiais decorrentes da lei de autorização, tendo criado norma que viola o direito a um processo equitativo (cf. n.º 4 do artigo 20.º da Constituição), isto é, impede que as partes, para além de terem a possibilidade de apresentar as suas razões de facto e de direito, possam igualmente oferecer as suas provas e controlar as provas do adversário.

23.ª — Face à constatada violação da CRP, por inconstitucionalidade orgânica de que padece a norma do artigo 238.º do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, por violação do artigo 165.º n.º 1 al. *a*) e *b*) e n.º 2 da Constituição, bem como por a sua redacção violar princípios constitucionais como a do acesso ao direito e da proporcionalidade está o Tribunal impedido de a aplicar na parte em que condiciona a aplicação do regime da exoneração do passivo restante à não verificação das condições previstas no artigo 238.º do CIRE, nos termos do disposto no artigo 204.º da Constituição.

Inconstitucionalidade material da interpretação extraída da norma ínsita na 2.ª parte da al.) *do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE*

24.ª — A lei prevê, como causa de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, *requisitos negativos e cumulativos.*

25.ª — Os Tribunais recorridos interpretaram a lei no sentido de que:

A falta de apresentação à insolvência dentro dos seis meses após a verificação da situação de insolvência *causa o aumento do passivo do insolvente, na medida em que se verifica o contínuo vencimento de juros moratórios das obrigações vencidas e incumpridas,* e que

A recorrente não podia ignorar a inexistência de qualquer perspectiva séria de melhorar de tal forma a sua situação económica *que lhe permitisse amortizar, ainda que lenta e fraccionadamente, a dívida do Requerente da insolvência e as outras demais reclamadas, isto é, solver as dívidas da insolvente.*

26.ª — Tal interpretação extraída das citadas normas não se funda na lei e, nessa medida, é inconstitucional por violação do princípio da legalidade, da igualdade e da garantia de efectivação dos direitos fundamentais.

27.ª — A interpretação que se extraia da 2.ª parte da al. *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE no sentido de considerar que o contínuo vencimento de juros moratórios das obrigações vencidas e incumpridas causa o aumento do passivo do insolvente, o que consubstancia um prejuízo para os credores, é inconstitucional, *na medida em que esvazia a norma prevista no citado artigo de qualquer sentido,* já que, a assim ser, o atraso na apresentação à insolvência *sempre implicaria um contínuo vencimento de juros* e sempre se mostraria verificada o requisito negativo da al. *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE e, consequentemente, com o consequente indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo.

28.ª — A interpretação extraída da lei extravasa a sua interpretação literal, fazendo da mesma uma interpretação que vai para além do seu elemento literal (art. 9.º do Código Civil), interpretação essa que viola o princípio do acesso a uma justiça equitativa.

29.ª — A admitir-se uma interpretação da lei efectuada nos moldes aludidos, fundada numa interpretação extensiva para além da letra da lei, conduz a inevitáveis situações de desigualdade, porquanto a mesma sempre dependerá da interpretação efectuada da lei pelo julgador do caso, violando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade perante a lei e do acesso ao direito e aos Tribunais.

30.ª — Os Tribunais recorridos interpretaram o disposto na 2.ª parte da al. *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE no sentido que aos devedores é exigível que não ignorem a inexistência de qualquer perspectiva séria de melhorar de tal forma a sua situação económica que lhe permita amortizar, ainda que lenta e fraccionadamente, *a dívida do Requerente da insolvência e as outras demais reclamadas, ou seja, a solver as dívidas da insolvente.*

31.ª — A sobredita interpretação é também ela ilegal, na medida em que excede manifestamente o previsto expressamente na lei, porquanto esta apenas exige que os devedores não ignorem a inexistência de qualquer perspectiva séria de melhorar a sua situação económica.

32.ª — A interpretação extraída pelos Tribunais recorridos dos requisitos negativos previstos na 2.ª parte da al. *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE é inconstitucional, por violação do princípio da legalidade, da igualdade e da garantia de efectivação dos direitos fundamentais, designadamente da igualdade perante a lei e do acesso ao direito e aos Tribunais (cf. artigo 2.º, artigo 3.º, artigo 13.º e artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa).a aplicação da norma do artigo 238.º do CIRE no sobredito sentido obsta ao exercício de um direito conferido por lei e, nessa medida, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da CRP é inconstitucional [...]".

Não foram apresentadas contra-alegações

Fundamentação. — 1 — Da inadmissibilidade da ampliação do objecto de recurso

Da leitura das conclusões 18.ª a 23.ª das alegações do recurso de constitucionalidade apresentadas pela Recorrente resulta que esta passou também a sustentar a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2, do artigo 238.º, do CIRE, por violação do direito fundamental a um processo equitativo consagrado no n.º 4, do artigo 20.º, da C.R.P.

A norma infraconstitucional em questão respeita ao despacho inicial que indefere liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo devedor e dispõe que "*o despacho de indeferimento liminar é proferido após a audição dos credores e do administrador da insolvência na assembleia de apreciação do relatório, excepto se este for*

apresentado fora do prazo ou constar já dos autos documento autêntico comprovativo de algum dos factos referidos no número anterior".

Concretamente, a Recorrente entende que a consideração judicial das circunstâncias de facto previstas na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 238.º do CIRE, para efeito de indeferimento liminar do pedido de exoneração, pressupõe necessariamente a respectiva prova, mas que a actividade probatória permitida a esse respeito pelo n.º 2 do referido normativo é muito limitada, na medida em que *"impede que as partes, para além de terem a possibilidade de apresentar as suas razões de facto e de direito, possam igualmente oferecer as suas provas e controlar as provas do adversário".*

Esta questão de constitucionalidade não foi oportunamente identificada no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, tendo sido apenas suscitada, pela primeira vez, nas próprias alegações de recurso posteriormente apresentadas.

Sendo o requerimento de interposição de recurso o acto idóneo para fixar o objecto deste, não podem as posteriores alegações ser utilizadas para o ampliar, pelo que não pode ser conhecida esta questão de constitucionalidade, apenas suscitada em fase de alegações de recurso.

2 — Do não conhecimento do recurso, tendo por objecto as alegadas interpretações da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 238.º, do CIRE

No sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas directamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas.

Por outro lado, tratando-se de recurso interposto ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC — como ocorre no presente caso — , a sua admissibilidade depende da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer (n.º 2, do artigo 72.º, da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pelo recorrente.

Conforme resulta da leitura do requerimento de interposição de recurso, a Recorrente pretende a intervenção do Tribunal Constitucional, porque entende que a decisão recorrida seguiu interpretações da norma contida na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 238.º, do CIRE, que enfermam de inconstitucionalidade.

Preceitua o texto do referido preceito que "*o pedido de exoneração é liminarmente indeferido [...] se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica*".

No essencial, a Recorrente entende que o tribunal *a quo* interpretou o segmento da referida norma na parte respeitante ao pressuposto negativo de abstenção de apresentação do devedor à insolvência em prejuízo dos credores, bem como na parte respeitante ao pressuposto igualmente negativo de inexistência de perspectiva séria de melhoria da situação económica do devedor, em termos tais que violam a Constituição.

Concretamente, a Recorrente considera que a referida norma foi aplicada pelo Tribunal da Relação de Guimarães com a interpretação segundo a qual:

"se considera que o contínuo vencimento de juros moratórios das obrigações vencidas e incumpridas causa o aumento do passivo do insolvente, o que consubstancia um prejuízo para os credores";

E que "à devedora era exigível não ignorar a inexistência de qualquer perspectiva séria de melhorar de tal forma a sua situação económica que lhe permita amortizar, ainda que lenta e fraccionadamente, a dívida do Requerente da insolvência e as outras demais reclamadas".

Note-se que estas questões dizem respeito a interpretações da parte final da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 238.º, do CIRE, segundo a qual o pedido de exoneração deve ser liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência, ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Assim colocadas aquelas questões de constitucionalidade a resolver e uma vez analisada a fundamentação da decisão do Tribunal da Relação de Guimarães acima transcrita, não se pode deixar de entender que o recurso interposto nesta parte tem por objecto interpretações normativas que não foram efectivamente aplicadas como *ratio decidendi* na referida decisão recorrida.

Na verdade, e diversamente do decidido na primeira instância, o Tribunal da Relação de Guimarães, entendeu que o prejuízo dos credores aumenta de forma relevante para efeito de denegação do benefício da exoneração do passivo restante sempre que o devedor frustre, em concreto, a liquidação de qualquer parcela do seu património em favor dos credores, o que sucede se não se apresentar atempadamente à falência, e não devido apenas ao contínuo vencimento dos juros moratórios das suas dívidas.

O Tribunal da Relação de Guimarães também não entendeu que era exigível ao devedor não ignorar a inexistência de qualquer perspectiva séria de melhorar de tal forma a sua situação económica que lhe permita amortizar, ainda que lenta e fraccionadamente, a dívida do Requerente da insolvência e as outras demais reclamadas, como sustenta o recorrente, mas sim que a falta de apresentação à falência obstava à admissão do pedido de exoneração, se não existissem na altura perspectivas de melhoria consistente e regular da situação económica do devedor e este tivesse a obrigação de conhecer tal ausência de perspectivas.

Assim sendo, verifica-se que não constituindo as interpretações do artigo 238.º, n.º 1, *d*), do CIRE, arguidas de inconstitucionais, *ratio decidendi* do acórdão recorrido, não pode o recurso ser conhecido nesta parte, por ausência deste pressuposto processual.

2 — Da inconstitucionalidade orgânica do artigo 238.º, n.º 1, *d*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

A Recorrente entende que as normas contidas nas alíneas *a*) a *g*), do n.º 1, do artigo 238.º, do CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, são organicamente inconstitucionais por violação do disposto nas alíneas *a*) e *b*), do n.º 1, do artigo 165.º, da C.R.P., na medida em que não foi respeitada a autorização legislativa constante da Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto.

O artigo 235.º, do CIRE, veio consagrar a possibilidade de liberação definitiva do devedor quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento nas condições fixadas no incidente de "exoneração do passivo restante".

O artigo 238.º do mesmo diploma legal veio estabelecer, no seu n.º 1, em sucessivas alíneas, os fundamentos que determinam o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, apresentando a seguinte redacção:

Artigo 238.º

Indeferimento liminar

1 — O pedido de exoneração é liminarmente indeferido se:

a) For apresentado fora de prazo;

b) O devedor, com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza;

c) O devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência;

d) O devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica;

e) Constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º;

f) O devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos 10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data;

g) O devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do presente.

No caso concreto, atenta a instrumentalidade do recurso de constitucionalidade, está apenas em causa a aplicação do requisito negativo constante da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 238.º, do CIRE.

A Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, autorizou o Governo a aprovar um novo código da insolvência e da recuperação de empresas — o que

veio a acontecer com a aprovação do CIRE pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março — nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objecto

1 — Fica o Governo autorizado a aprovar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, revogando o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

2 — O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas regulará um processo de execução universal que terá como finalidade a liquidação do património de devedores insolventes e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência que, nomeadamente, se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

3 — No Código da Insolvência e Recuperação de Empresas fica o Governo autorizado a legislar sobre as seguintes matérias:

a) As consequências decorrentes do processo especial de insolvência para o Estado e a capacidade do insolvente ou seus administradores;

b) Os efeitos da declaração de insolvência no prazo de prescrição do procedimento criminal, assim como a obrigatoriedade de notificação ao tribunal da insolvência de determinadas decisões tomadas em processo penal;

c) Os tribunais competentes;

d) As competências do juiz no processo especial de insolvência;

e) As competências do Ministério Público no processo especial de insolvência;

f) O regime de recursos das decisões proferidas no processo especial de insolvência;

g) O regime de exoneração do passivo das pessoas singulares declaradas insolventes;

h) Os benefícios fiscais no âmbito do processo de insolvência.

[...]

5 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir resultam dos artigos subsequentes.

[...]

Artigo 8.º

Exoneração do passivo de pessoas singulares

1 — Fica o Governo autorizado a estabelecer um regime de exoneração do passivo das pessoas singulares declaradas insolventes, nos seguintes termos:

a) A exoneração dependerá de pedido expresso do insolvente e implicará a cessão aos credores, através de um fiduciário, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, do rendimento disponível do insolvente;

b) Durante o período referido na alínea anterior, o insolvente ficará sujeito a um conjunto de deveres destinados a assegurar a efectiva obtenção de rendimentos para cessão aos credores, designadamente as obrigações de exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, de procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto, bem como de informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego e ainda sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

c) Caso o devedor incumpra, dolosamente ou com negligência grave, os deveres estabelecidos para o período de cessão, o juiz poderá declarar a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante.

[...]

Para a decisão do presente recurso revela-se necessário aprofundar a análise sistemática do instituto jurídico em apreço, pelo que importa precisar o que está efectivamente em causa no incidente de exoneração do passivo restante.

O incidente de exoneração do passivo restante é uma solução que não tem correspondência na legislação falimentar anterior e que se inspirou no chamado modelo de *fresh start*, nos termos do qual o devedor pessoa singular tem a possibilidade de se libertar do peso do passivo e recomeçar a sua vida económica de novo, não obstante ter sido declarado insolvente (*vide* preâmbulo do DL 53/2004, de 18 de Março).

Efectivamente, não fora a situação de insolvência e o devedor teria de pagar a totalidade das suas dívidas sem prejuízo da eventual prescrição, a qual pode atingir o prazo de 20 anos segundo a lei civil portuguesa (*vide,* Assunção Cristas, em "Exoneração do devedor pelo passivo restante", *in Themis — Revista da Faculdade de Direito da UNL*, 2005, Edição especial, pp. 166-167).

O revogado Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/98, de 23 de Abril, já conhecia as soluções da cessação dos efeitos da falência em relação ao falido (artigo 238.º) e da reabilitação do falido (artigo 239.º), as quais já permitiam atenuar a severidade dos efeitos da falência em relação ao falido, tendo em vista a reinserção social deste (*vide* Maria do Rosário Epifânio, em *"Os efeitos substantivos da falência"*, pág. 163-182, da ed. de 2000, das Publicações Universidade Católica,).

O CIRE veio introduzir uma nova medida de protecção do devedor que seja uma pessoa singular, ao permitir que, caso este não satisfaça integralmente os créditos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento, venha a ser exonerado do pagamento desses mesmos créditos, desde que satisfaça as condições fixadas no incidente destinadas a assegurar a efectiva obtenção de rendimentos para cessão aos credores.

O procedimento em questão tem dois momentos fundamentais: o despacho inicial e o despacho de exoneração. A liberação definitiva do devedor quanto ao passivo restante não é concedida — nem podia ser — logo no início do procedimento, quando é proferido o despacho inicial a que alude o n.º 1, do artigo 239.º, do CIRE, estando, aliás, ainda longe o encerramento do processo de insolvência.

Apenas se trata aqui de "aferir o preenchimento de requisitos, substantivos, que se destinam a perceber se o devedor merece que uma nova oportunidade lhe seja dada. Ainda não é a oportunidade de iniciar a vida de novo, liberado de dívidas, mas a oportunidade de se submeter a um período probatório que, no final, pode resultar num desfecho que lhe seja favorável" (*v*ide Assunção Cristas, na *ob. cit.*, pp. 169-170).

No fundo, o despacho inicial em questão só "promete" conceder a exoneração efectiva do passivo restante, se o devedor ao longo de cinco anos, observar certo comportamento que lhe é imposto no despacho liminar nos termos legais. A liberação definitiva do devedor quanto ao passivo restante apenas é concedida pelo despacho regulado no artigo 244.º, do CIRE, após ter decorrido o período de cinco anos sobre o encerramento do processo de insolvência e se, entretanto, não tiver havido fundamento para a cessação antecipada do procedimento de exoneração, nos termos do artigo 243.º, do CIRE.

Neste contexto, o CIRE veio estabelecer fundamentos que justificam a não concessão da exoneração do passivo restante, os quais se traduzem em comportamentos do devedor relativos à sua situação de insolvência e que para ela contribuíram ou a agravaram (*vide* Luís Carvalho Fernandes/João Labareda, em *"Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado"*, pág. 188-190, da ed. de 2005, da Quid Juris ?).

De acordo com o regime consagrado no CIRE, esses fundamentos — que justificam a não concessão da exoneração do passivo restante — operam ou podem operar em vários momentos do procedimento de exoneração:

Para efeito de indeferimento liminar do pedido de exoneração (artigo 238.º, n.º 1, al. *d*);

Para efeito de cessação antecipada do procedimento de exoneração (artigo 243.º, n.º 1, al. *b*);

Para efeito de recusa da exoneração (artigo 244.º, n.º 2);

Para efeito de revogação da exoneração (artigo 246.º, n.º 1).

Interessa aqui apenas aferir da validade da solução legislada pelo Governo em sede de apreciação inicial do pedido de exoneração.

O CIRE consagrou a possibilidade de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, nomeadamente quando "o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica" (alínea *d*), do n.º 1, do artigo 238.º, do CIRE).

A recorrente defende que esta norma desrespeita a autorização legislativa constante da Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto.

Antes de se analisar a pertinência deste argumento cumpre verificar se o Governo necessitava de autorização da Assembleia da República para emitir esta norma, isto é se a mesma se insere no espaço de reserva relativa parlamentar.

Na verdade, conforme tem sido entendido pela jurisprudência constitucional, não é a simples circunstância de um diploma emitido pelo Governo ter sido aprovado ao abrigo de uma lei de autorização legislativa que demonstra que todo o seu regime integra a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Ora, a matéria respeitante à *liberação do devedor quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência* não integra

as matérias previstas nas alíneas *a*) e *b*), do artigo 165.º, da C.R.P., ou mesmo qualquer outra deste preceito constitucional. Efectivamente, é seguro que a matéria em questão, considerando o quadro legal acima descrito, não respeita ao estado e capacidade das pessoas (alínea *a*), do artigo 165.º, da C.R.P.), e muito menos se poderá afirmar que a Constituição reconheça aos devedores o direito fundamental de liberação quanto ao respectivo passivo quando sejam declarados insolventes (alínea *b*) do artigo 165.º, da C.R.P.)

Está-se, afinal, num espaço de competência concorrencial da Assembleia da República e do Governo, não necessitando este de qualquer autorização parlamentar para regular tal matéria, ainda que esta tivesse sido concedida e a legislação aprovada a tivesse invocado (*vide* Gomes Canotilho e Vital Moreira, em *"Constituição da República Portuguesa Anotada", pág. 677, da* 3.ª ed., da Coimbra Editora, e os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 65/2000, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 46.º vol., pág. 351, e n.º 583/2000, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 48.º vol., pág. 633).

Não necessitando o Governo de qualquer autorização da Assembleia Republica para emitir a norma questionada, é desnecessário verificar se o seu conteúdo respeitou a lei de autorização legislativa n.º 39/2003, de 22 de Agosto.

Assim sendo, importa concluir que a norma constante da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 238.º, do CIRE, não enferma de qualquer inconstitucionalidade orgânica, por violação de lei de valor reforçado, pelo que o recurso deve nesta parte improceder.

Decisão. — Nestes termos:

a) Não conhecer do recurso na parte respeitante às alegadas interpretações da norma constante da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 238.º, do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas;

b) Não julgar organicamente inconstitucional a alínea *d*), do n.º 1, do artigo 238.º, do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, por desrespeito da autorização concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, negando-se provimento ao recurso nesta parte.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Lisboa, 7 de Outubro de 2008. — *João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 489/2008

Processo n.º 106/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, em que é recorrente Maria de Fátima Rodrigues de Barros e recorrido o Ministério Público, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, para apreciação da constitucionalidade das normas dos *artigos 373.º, n.º 3, e 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que a sentença condenatória pode ser notificada ao defensor nomeado para aquele acto, mesmo que o primitivo defensor e o arguido não tenham estado presentes e que o arguido, tendo estado representado pelo seu defensor na anterior sessão de julgamento, se deve ter por notificado do dia designado para a leitura da sentença*, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 13.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — A recorrente apresentou alegações onde conclui o seguinte:

«A — Mal andou o despacho recorrido ao considerar a arguida notificada da sentença, sem que antes tivesse sido notificada da data da sua leitura.

B — E que nestes casos se considera representada para os devidos efeitos pelo defensor nomeado para o acto nos termos do artigo 373.º, n.º 3, do CPP.

C — Não sendo, inclusive, tacitamente necessário a notificação à mesma da nomeação do defensor nomeado para o acto.

D — Donde entendermos que o artigo 113.º, n.º 9, do CPP não poderia ser aplicado à recorrente para efeitos de se ter considerado como devidamente notificada da sentença condenatória.

E — Cremos que, em nome das garantias de defesa constitucionalmente consagradas, a lei ordinária deve prescrever (ou nesse sentido devem ser interpretadas as normas, já existentes, ora em apreciação), a notificação pessoal ao arguido das decisões condenatórias, quando não tenha sido notificado da sua data.

F — Pelo que nos termos do artigo 411.º, n.º 1, do CPP o prazo para interposição do recurso deve contar-se a partir da notificação pessoal da decisão condenatória quando o arguido não tenha sido notificado da data da leitura da sentença, ou quando muito ao defensor primitivo, notificado da data mas não presente na sua leitura, sob pena de interpretar-se inconstitucionalmente a citada norma por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

G — A interpretação no sentido de que a sentença condenatória pode ser notificada unicamente a defensor nomeado exclusivamente para o acto, em substituição do defensor primitivo, sendo o arguido representado para todos os efeitos legais pelo seu defensor, incluindo o dever ter-se por notificado do dia designado para a leitura da sentença e, consequentemente, o prazo de interposição do recurso começar a contar desde esse dia, violam o disposto, pelo menos, do artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

H — Assim deve ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos 113.º, n.º 9, em conjugação com o artigo 373.º, n.º 3, do CPP, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP.»

3 — O Representante do Ministério Público junto deste Tribunal contra-alegou, concluindo o seguinte:

«1 — Não é inconstitucional uma interpretação extraída das normas dos artigos 373.º, n.º 3, e 113.º, n.º 9, ambos do Código de Processo Penal, no sentido de que tendo estado o arguido presente na audiência inicial de julgamento de produção de prova, não tendo por isso o julgamento decorrido na sua ausência, a decisão condenatória pode ser notificada ao defensor nomeado para aquele acto, sendo que o primitivo defensor foi efectivamente notificado do dia designado para a leitura da sentença.

2 — Termos em que não deverá proceder o presente recurso.»

4 — Compulsados os autos, apuram-se as seguintes ocorrências processuais, com relevância para a presente decisão:

Em 23 de Outubro de 2006, o Ministério Público deduziu acusação contra Maria de Fátima Rodrigues de Barros como autora material na forma consumada de um crime de furto, p. e p. pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal (cf. fls. 3 dos autos).

A acusação foi recebida por despacho de 26 de Fevereiro de 2006, no qual se designou a data de 28 de Maio de 2007 para a audiência de julgamento e a data de 20 de Junho de 2007 para o seu adiamento, se necessário (cf. fls. 6 dos autos).

A arguida esteve presente na primeira audiência de julgamento (realizada em 28 de Maio de 2007), sendo representada pela defensora oficiosa, Dr.ª Ana Rodrigues, tendo nessa audiência sido determinada a continuação do julgamento para a segunda data já agendada (cf. fls. 11).

A arguida não compareceu na segunda audiência de julgamento, agendada para 20 de Junho de 2007, sendo nela representada pela referida defensora, Dr.ª Ana Rodrigues, e tendo, nesta audiência, sido designada a data de 4 de Julho de 2007 para a leitura de sentença (cf. doc. fls. 79).

Por sentença do 6.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, de 4 de Julho de 2007, Maria de Fátima Rodrigues de Barros foi condenada pela prática de um crime de furto, p. e p. pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de prisão efectiva de um ano (cf. fls. 15/19 dos autos).

A sentença foi lida na audiência realizada em 4 de Julho de 2007, estando ausentes a defensora da arguida, Dr.ª Ana Rodrigues, e a própria arguida, à qual foi nomeado, como defensor, o Dr. Rodolfo Santos (cf. fls. 20 dos autos).

Nesta audiência (de 4 de Julho de 2007), foi proferido o seguinte despacho: «Uma vez que a arguida esteve presente na primeira sessão de julgamento, considera-se a mesma notificada da sentença na pessoa do seu Ilustre defensor, nos termos do artigo 373.º, n.º 3, do C.P.Penal.» (cf. fls. 20 dos autos).

Em 14 de Setembro de 2007, a arguida foi detida e entregue no Estabelecimento Prisional de Tires (cf. doc. fls. 22).

A arguida interpôs recurso da sentença condenatória para o Tribunal da Relação de Lisboa (cf. fls. 24 e ss. dos autos).

Por despacho do 6.º Juízo Criminal de Lisboa o recurso não foi admitido com fundamento em intempestividade, tendo-se entendido, nomeadamente, que a sentença se devia considerar notificada à arguida no dia da sua leitura, 4 de Julho de 2007, na pessoa do defensor então nomeado (cf. fls. 60/64).

Deste despacho a arguida reclamou para o presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

Por despacho de 21 de Dezembro de 2007, ora recorrido, o Tribunal da Relação de Lisboa desatendeu a reclamação, mantendo a decisão reclamada.

II — Fundamentação. — 5 — O artigo 373.º, n.º 3, do Código de Processo Penal reza assim:

«O arguido que não estiver presente considera-se notificado da sentença depois de esta ter sido lida perante o defensor nomeado ou constituído».

Por sua vez, o artigo 113.º, n.º 9, do mesmo diploma, é do seguinte teor:

> «As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação à decisão instrutória, à designação do dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado; neste caso, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efectuada em último lugar».

O Tribunal Constitucional já foi chamado a pronunciar-se, por diversas vezes, sobre as exigências a que deve ficar sujeito o acto de notificação do arguido da sentença que o condena, por forma a assegurar as garantias de defesa, incluindo o recurso, consagradas no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

Denominador comum de todas as situações em que a questão se suscitou foi o facto de o arguido se não encontrar presente na audiência em que a sentença foi lida. Mas essas situações não são inteiramente coincidentes entre si, nem com a do presente recurso.

Faremos apenas uma breve alusão às que estão mais próximas da agora *sub judicio*.

Assim, o Acórdão n.º 59/99 julgou inconstitucional a norma do artigo 113, n.º 5, do CPP (a que corresponde o artigo 113.º, n.º 7, na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, e o artigo 113.º, n.º 9, na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro): «quando interpretada no sentido de que a decisão condenatória proferida por um tribunal de recurso pode ser notificada apenas ao defensor que ali foi nomeado para substituir o primitivo defensor que, embora convocado, faltou à audiência, na qual também não esteve presente o arguido em virtude de não ter sido, nem dever ser, para ela convocado».

No caso decidido pelo Acórdão n.º 109/99, o arguido não esteve, justificadamente, presente na audiência em que se procedeu à leitura da sentença, mas esteve presente o seu mandatário, pronunciando-se o Tribunal pela não inconstitucionalidade, nessas circunstâncias, da norma que se extrai da leitura conjugada dos artigos 411.º, n.º 1, e 113.º, n.º 5, do CPP.

O Acórdão n.º 378/03 recaiu sobre uma situação em que o arguido foi notificado da data em que viria a ocorrer a leitura da sentença (no termo da audiência de julgamento em que esteve presente). A sentença foi lida no dia designado para o efeito, na presença da defensora oficiosa do arguido. O Tribunal pronunciou-se pela não inconstitucionalidade da norma do artigo 373.º, n.º 3, conjugada com a do artigo 113.º, n.º 7 (actual n.º 9 do mesmo artigo), interpretada no sentido de a sentença lida perante o primitivo defensor nomeado, ou perante advogado constituído, se considerar notificada ao arguido.

Como se vê, o juízo de não constitucionalidade foi enunciado de forma ampla, abrangendo a situação da presença na audiência em que a sentença foi lida de defensor constituído para o efeito (ainda que não tenha sido essa, segundo tudo indica, a situação dos autos).

No Acórdão n.º 429/03, idêntico juízo de não inconstitucionalidade versou sobre uma situação em que o arguido, tendo estado presente na audiência de produção de prova, na qual foi marcada a data para a leitura da sentença, não compareceu na audiência em que se procedeu a essa leitura, à qual assistiu defensor indicado pelo seu anterior defensor para o substituir.

No caso em apreciação, a arguida esteve presente na primeira audiência de julgamento, mas já não na segunda. Nesta, em que foi designada a data de leitura da sentença, esteve representada pela primitiva defensora oficiosa. Quer a arguida, quer esta defensora, não compareceram à audiência de leitura da sentença, produzida perante defensor oficioso nomeado para o acto.

Ou seja, a data da leitura da sentença foi notificada apenas à primitiva defensora e a sentença lida perante um outro defensor, constituído no acto.

6 — De harmonia com um correcto ponto de vista valorativo, para ajuizar da efectivação, em suficiente medida, da garantia de recurso consignada no artigo 32.º, n.º 1, o que está fundamentalmente em causa é ponderar a disponibilidade ou não, pelo interessado, de uma oportunidade real de tomar conhecimento, em tempo oportuno, da sentença condenatória contra si proferida.

Retomando considerações presentes na jurisprudência anterior deste Tribunal, designadamente nos Acórdãos n.os 378/03 e 111/07, para emissão de um tal juízo há que ter em conta os deveres funcionais e dentológicos a que fica sujeito o defensor nomeado e a diligência exigível a quem tem conhecimento de que contra si corre um processo, no termo do qual pode ser sancionado com uma pena privativa de liberdade.

Quanto ao primeiro vector, pode admitir-se que a ausência do primitivo defensor da audiência em que foi lida a sentença torna mais dificilmente operante uma das vias de a interessada ficar ciente de uma informação cabal a este respeito.

Mas tal não importa um bloqueio, nem sequer uma dificultação intolerável, do acesso ao conteúdo e sentido sentença. Há que atentar em que o primitivo defensor esteve presente na audiência em que foi marcada a data da leitura da sentença, tendo a mesma sido depositada na secretaria do tribunal. Fácil lhe seria, em cumprimento de um dever elementar, tomar conhecimento da decisão e comunicá-la, em tempo útil, ao seu representado.

E esse dado tem que ser conjugado com a conduta da própria arguida. Na verdade, mesmo que se entenda que o mecanismo de representação não é bastante, nesta matéria, para imputar o desconhecimento da sentença à esfera de responsabilidade da interessada em recorrer, a conduta desta revela um desinteresse e uma inércia em informar-se que justificam a afirmação da sua auto-responsabilidade.

Com efeito, tendo estado presente à primeira audiência de julgamento, onde tomou pessoalmente conhecimento da data de realização da segunda (onde foi agendada a leitura da sentença), a arguida alheou-se depois, por completo, do seguimento do processo e do seu desfecho, o que, não tendo sido invocado qualquer impedimento, traduz negligência grosseira na gestão dos seus próprios interesses.

E, como se enfatizou no Acórdão n.º 378/2003, a "negligência e desinteresse não merece, certamente, tutela ao abrigo das garantias de defesa reconhecidas ao arguido". Estas não dispensam o interessado do ónus de uma conduta activa de obtenção de uma informação decisiva para a efectivação do direito ao recurso, como componente dessas garantias. Colocado numa situação como a dos autos, de possibilidade eminente de sujeição a uma pena de prisão, um arguido medianamente diligente não se teria desligado do andamento do processo.

Nesta perspectiva, o facto de a arguida, contrariamente ao que se passou no processo decidido pelo Acórdão n.º 378/03, não ter tido conhecimento pessoal da data em que seria proferida a sentença, não constitui um *distinguo* suficientemente forte para justificar uma decisão noutro sentido. Tendo tido conhecimento pessoal da data da segunda audiência (em que foi marcada a data da leitura da sentença), a que compareceu o primitivo defensor, um simples contacto com este, para informação quanto à forma como essa audiência decorrera, propiciaria certamente uma informação sobre o dia de leitura da sentença.

III — Decisão. — Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 373.º, n.º 3, e 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que tendo estado o arguido presente na primeira audiência de julgamento, onde tomou conhecimento da data da realização da segunda, na qual, na sua ausência e na presença do primitivo defensor, foi designado dia para a leitura da sentença, deve considerar-se que a sentença foi notificada ao arguido no dia da sua leitura, na pessoa do defensor então nomeado;

b) E, em consequência, negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 7 de Outubro de 2008. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues* (com a declaração de que à fundamentação do acórdão aditaria a circunstância de o defensor estar obrigado legalmente a comunicar a decisão ao arguido e não estar demonstrado ou sequer alegado não a ter ele cumprido) — *João Cura Mariano* (com a declaração de voto em anexo) — *Rui Manuel Moura Ramos.*

Declaração de voto

Votei favoravelmente este acórdão por concordar com o juízo de não inconstitucionalidade aqui formulado, mas não acompanhei a argumentação que o fundamenta por lhe estar subjacente uma ideia de auto-responsabilização do arguido em processo penal que me suscita sérias dúvidas.

Apesar destas reticências, aderi à solução adoptada pelas seguintes razões.

Uma das manifestações do direito do arguido em processo penal à sua defesa, actualmente (desde a Revisão de 1997) com consagração específica no texto constitucional (artigo 32.º, n.º 1, *in fine*), é o direito ao recurso.

De modo a garantir a possibilidade de defesa contra a prolação de decisões injustas, deve ser assegurada ao arguido a possibilidade de as impugnar para um segundo grau de jurisdição, delas recorrendo.

Mas, para que esta possibilidade seja efectiva, é necessário que as normas processuais que regulamentam o direito ao recurso assegurem que o arguido recorrente tenha a possibilidade de conhecer e de analisar e avaliar criteriosamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir-lhe um exercício consciente, fundado e eficaz desse seu

direito, entrelaçando-se neste domínio a aplicação de um outro direito constitucional processual penal, que é o direito do arguido a ser assistido por defensor (artigo 32.º, n.º 3, da CRP), atentas as especiais exigências técnico-jurídicas que presidem à decisão sobre a eventual utilidade ou conveniência de interpor recurso e à elaboração da sua motivação.

Ponderadas estas considerações gerais, poderá dizer-se que estes direitos constitucionais se mostrarão violados sempre que não se prevejam mecanismos que garantam o conhecimento pelo arguido da decisão judicial que o afecta e que não se conceda um prazo razoável ao arguido para impugná-la, devendo nesse período encontrar-se assistido por defensor tecnicamente habilitado.

Neste recurso está em questão a interpretação adoptada pela decisão recorrida de que o arguido que não se encontrava presente no acto da sua leitura, tendo-lhe sido nomeado um defensor especificamente para esse acto, deve considerar-se notificado do conteúdo da sentença, na pessoa desse defensor.

Não importa para o Tribunal Constitucional saber se essa interpretação é a mais correcta no plano infra-constitucional (vide, sustentando solução diferente, Pinto de Albuquerque, em "Comentário do Código de Processo Penal", p. 925, da ed. de 2007, da Universidade Católica), mas sim se essa interpretação é tolerada pelas enunciadas directrizes constitucionais.

Considerando-se que o arguido fica notificado da sentença na pessoa do defensor nomeado para o acto da sua leitura, são atribuídos a este defensor poderes de representação muito específicos, aos quais é inerente a obrigação de comunicar em tempo útil ao representado o conteúdo da sentença que lhe foi transmitida.

Assim, se a notificação da sentença a pessoa diversa do arguido com a obrigação de lhe transmitir o seu conteúdo, é susceptível de, por vezes, não lhe permitir um conhecimento atempado da mesma, de forma a poder exercer eficazmente o direito ao recurso, devido a incumprimento ou dificuldades no cumprimento da obrigação de comunicação da informação, não se pode dizer, numa visão geral e abstracta, que tal solução, põe em causa, de modo inadmissível, a possibilidade do arguido recorrer dessa sentença. Na verdade, o mecanismo processual sustentado na decisão recorrida para obviar à ausência do arguido no acto de leitura da sentença, em abstracto, é capaz, de assegurar o exercício eficaz do direito do arguido ao recurso.

E se, no caso concreto, ocorre um deficiente funcionamento desse mecanismo que ponha em causa uma real possibilidade de exercício do direito ao recurso, o regime processual penal permite sempre que o arguido invoque a figura do justo impedimento (artigo 107.º, n.º 2, do CPP), para que possa exercer de modo efectivo aquele seu direito, nunca ficando a sua posição de sujeito processual desprotegida.

Por estas razões entendi que a interpretação sustentada na decisão recorrida não feria qualquer parâmetro constitucional. — *João Cura Mariano.*

Acórdão n.º 490/2008

Processo n.º 572/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional,

1 — Relatório. — Por transacção homologada por sentença do Tribunal do Trabalho de Vila Real, de 22 de Fevereiro de 1994 (acta de fls. 100), a Sociedade Portuguesa de Seguros, S. A., aceitou pagar ao autor Luís Manuel Pinto da Costa Carvalho, irmão de José Pinto da Costa Carvalho, vítima mortal de acidente de trabalho, a pensão anual e vitalícia de 89 532$00, com início em 17 de Abril de 1991 [a referência ao ano de 1981, constante da acta, deve-se a manifesto lapso, pois o acidente ocorreu em 16 de Abril de 1991]. Foi dado como provado que o referido autor (nascido em 20 de Agosto de 1973 — cf. certidão de fls. 41) "é débil mental, totalmente incapaz de um exercício profissional regular, produtivo e automatizado, pelo que trabalha apenas de vez em quando, não sendo capaz de, por si só, prover ao seu sustento" [alínea I) da especificação, a fls. 92 verso] e que o sinistrado contribuía com regularidade para o seu sustento (acta de fls. 100).

Por requerimento apresentado em 20 de Março de 2007, a Companhia de Seguros Allianz Portugal, S. A., sucessora da Sociedade Portuguesa de Seguros, S. A., alegando que o beneficiário da pensão já não era menor (tendo, à data do requerimento, 33 anos) e que o seu estado de saúde sofrera uma evolução favorável, em razão do que a sua capacidade aquisitiva se encontrava totalmente recuperada, veio requerer que se procedesse a exame médico do beneficiário da pensão, ao abrigo do disposto nos artigos 147.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro [O referido artigo 147.º, sob a epígrafe *Revisão da pensão dos beneficiários legais*, prevê, no seu n.º 1, que "Quando o beneficiário legal requeira a revisão da respectiva pensão com fundamento em agravamento ou superveniência de doença física ou mental que afecte a sua capacidade de ganho, o incidente corre por apenso ao processo a que disser respeito, observando-se o disposto no artigo 145.º", preceito que regula o incidente de revisão de incapacidade do sinistrado].

Esta pretensão foi indeferida por despacho do Tribunal do Trabalho de Vila Real, de 11 de Abril de 2007, por se entender que a tal se opunha o disposto na Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, uma vez que se encontravam já transcorridos dez anos sobre a fixação da pensão [dispõe essa Base: "1 — Quando se verifique modificação da capacidade de ganho da vítima proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou quando se verifique aplicação de prótese ou ortopedia, as prestações poderão ser revistas e aumentadas, reduzidas ou extintas, de harmonia com a alteração verificada. 2 — A revisão só poderá ser requerida dentro dos dez anos posteriores à data da fixação da pensão e poderá ser requerida uma vez em casa semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos. 3 — (…)."].

A seguradora interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação do Porto, que, por acórdão de 14 de Abril de 2008, lhe concedeu provimento, tendo, para o efeito, recusado, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a aplicação da norma constante do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, interpretada no sentido de consagrar um prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida por acidente de trabalho, revisão essa pedida pelas entidades responsáveis pelo pagamento das pensões. Nesse acórdão, após referir os Acórdãos n.ºs 147/2006 e 59/2007 do Tribunal Constitucional — que julgaram inconstitucional, "por violação do direito do trabalhador à justa reparação, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição, a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, interpretada no sentido de consagrar um prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, nos casos em que desde a fixação inicial da pensão e o termo desse prazo de 10 anos tenha ocorrido alguma actualização da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões sofridas pelo sinistrado" — , transcrever a fundamentação do primeiro e reproduzir o teor da referida Base XXII, o Tribunal da Relação do Porto expendeu o seguinte:

> "Acontece, no entanto, que nem sempre a lei que regula os acidentes de trabalho previu um prazo preclusivo para que se pudesse requerer a revisão da incapacidade, nem ele foi sempre de 10 anos.
>
> Na verdade, para além de a revisão não ser prevista [como acontecia na Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913], lei existiu em que não se encontrava fixado qualquer prazo [cf. o artigo 33.º do Decreto n.º 4288, de 22 de Maio de 1918], outra existiu em que o prazo era de apenas 5 anos [cf. o artigo 24.º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936] e, por outro lado, encontra-se actualmente vigente lei que manteve aquele prazo de 10 anos [artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro], admitindo-se, por último, que no futuro a revisão seja passível de requerimento independentemente da observância de qualquer prazo [cf. artigo 58.º da Proposta de Lei n.º 88/X]. Na verdade, como de algum modo já perpassa da fundamentação do Acórdão do Tribunal Constitucional, acima transcrita, para a qual remete o Acórdão invocado pela agravante, o legislador erigiu à categoria de direito — constitucional — dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, acrescentando a alínea *f*) ao n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República, o que apenas ocorreu na sua quarta revisão, implementada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro [cf. o artigo 33.º, n.º 3].
>
> Ora, não restringindo a Constituição aquela protecção a qualquer prazo, também não pode o direito ordinário fazê-lo, sob pena de este violar aquela.
>
> Daí a declaração de inconstitucionalidade da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, operada pelos arestos acima referidos. Daí também que no futuro o legislador certamente não se mostrará indiferente a esta evolução do nosso direito constitucional, bem como da apontada jurisprudência do Tribunal Constitucional, parecendo já manifestação dessa atitude a redacção constante do artigo 58.º, n.º 2, da Proposta de Lei n.º 88/X, proposta de regulamento da matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais de acordo com o Código do Trabalho, que não prevê qualquer prazo para que se possa requerer a revisão da incapacidade.
>
> Face a esta evolução do nosso direito constitucional, o aplicador do direito também não poderá ficar indiferente, pelo que terá de fazer uma leitura da norma ínsita naquela Base XXII, n.º 2, como se nenhum prazo aí estivesse fixado, uma vez que a Constituição não estabeleceu qualquer espartilho no que respeita à assistência e justa reparação, *maxime*, quanto a prazos para o exercício do direito de revisão da

incapacidade, sendo certo que foi considerado pelo Tribunal Constitucional que o estabelecimento do prazo de 10 anos não tem qualquer fundamento racional, dados os valores materiais em presença.

Ora, reconhecido aos sinistrados e aos beneficiários legais de acidentes de trabalho o direito de requerer a revisão da incapacidade em caso de agravamento, recidiva ou recaída das lesões, independentemente de ter decorrido, ou não, o prazo de 10 anos sobre a data da fixação da pensão, por identidade de razão e dado o princípio da igualdade ínsito no artigo 13.º da Constituição da República, igual direito tem de ser reconhecido às entidades responsáveis pelo pagamento das pensões, seguradoras ou entidades empregadoras, nos casos de melhoria das lesões.

Daí que também aqui se afirme a inconstitucionalidade da norma constante da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, pelo que o despacho impugnado deve ser revogado e substituído pelo presente acórdão em que se ordena a admissão e prosseguimento da legal tramitação do requerido incidente de revisão, assim procedendo as conclusões do recurso."

É contra esta decisão que, pelo representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação do Porto, vem interposto o presente recurso, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade, por violação do artigo 13.º da CRP, da norma constante do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, "interpretada no sentido de consagrar um prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, revisão essa pedida pelas entidades responsáveis pelo pagamento das pensões — seguradoras ou entidades patronais — nos casos de melhoria das lesões".

Neste Tribunal, o representante do Ministério Público apresentou alegações, concluindo:

"1.º Não pode, neste momento, inferir-se com segurança da jurisprudência constitucional, face nomeadamente ao teor do Acórdão n.º 147/2006, que seja materialmente inconstitucional toda a norma constante da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, enquanto prescreve um prazo de caducidade de 10 anos para a dedução do incidente de revisão da pensão — apenas decorrendo de tal jurisprudência que será violador da Lei Fundamental a vigência de tal prazo, nos casos em que já tiverem ocorrido actualizações intercalares da pensão, durante o referido período de 10 anos.

2.º Mesmo que, porventura, se admita a extensão de tal julgamento de inconstitucionalidade, de modo a abarcar todo aquele regime normativo — considerando constitucionalmente inadmissível a vigência do referido prazo de caducidade, mesmo nos casos em que não houve qualquer actualização no período de 10 anos, contados da fixação originária da pensão — é evidente que — fundando-se tal julgamento de inconstitucionalidade na violação do direito fundamental do trabalhador sinistrado à justa reparação, não são extensíveis os seus fundamentos relativamente ao responsável pelo acidente e respectiva seguradora.

3.º Não podendo invocar-se — como alegada base para uma absoluta parificação da situação das partes na relação jurídica — o princípio da igualdade, nos casos em que é a própria Lei Fundamental que reforça o estatuto de um dos interessados, atribuindo-lhe um direito fundamental à justa reparação das consequências lesivas do acidente de trabalho.

4.º Termos em que deverá proceder o presente recurso."

A seguradora recorrida contra-alegou, propugnando a confirmação do acórdão recorrido.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — Fundamentação. — 2.1 — Como resulta do precedente relatório, quer o despacho do Tribunal do Trabalho de Vila Real, de 11 de Abril de 2007, quer o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Abril de 2008 (ora recorrido), que o revogou, não questionaram a aplicabilidade do disposto na Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127 ao pedido de revisão da pensão por acidente de trabalho de que é titular, não o sinistrado vítima do acidente, mas um seu familiar no caso de acidente mortal.

É, porém, questionável a aplicabilidade do regime da Base XXII às pensões atribuídas a familiares da vítima mortal de acidente de trabalho ao abrigo da Base XIX da mesma Lei, designadamente por estarem "afectados de doença física ou mental que lhes reduza sensivelmente a capacidade de trabalho", quer face ao teor literal daquela Base (que, no seu n.º 1, circunscreve as situações que abrange aos casos em que "se verifique modificação da capacidade de ganho *da vítima* proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria *da lesão ou doença que deu origem à reparação,* ou quando se verifique aplicação de prótese ou ortopedia"), quer face à razão de ser do sistema instituído.

Na verdade, no regime da Lei n.º 2127, o direito à reparação por acidentes de trabalho, para além de prestações em espécie e pagamento de indemnizações por incapacidades temporárias e de diversas despesas, só originava o pagamento de pensões: (*i*) *para o sinistrado,* em caso de incapacidade permanente (absoluta ou parcial), nos termos da Base XVI, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*) [que dispunha: "1 — Se do acidente resultar redução na capacidade de trabalho ou ganho da vítima, esta terá direito às seguintes prestações: *a*) Na incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho: pensão vitalícia igual a 80 por cento de retribuição-base, acrescida de 10 por cento por cada familiar em situação equiparada à que legalmente confere direito a abono de família, até ao limite de 100 por cento da mesma retribuição; *b*) Na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual: pensão vitalícia compreendida entre metade e dois terços da retribuição-base, conforme a maior ou menos capacidade funcional residual para o exercício de outra actividade compatível; *c*) Na incapacidade permanente e parcial: pensão vitalícia correspondente a dois terços da redução sofrida na capacidade geral de ganho"]; (*ii*) *para os familiares da vítima,* se do acidente tiver resultado a morte, nos termos da Base XIX, que dispunha:

"1 — Se do acidente resultar a morte, os familiares da vítima receberão as seguintes pensões anuais:

a) Viúva, se tiver casado antes do acidente: 30 por cento da retribuição-base da vítima até perfazer 65 anos, e 40 por cento a partir desta idade ou no caso de doença física ou mental que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho;

b) Viúvo, se tiver casado antes do acidente e estiver afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher, enquanto se mantiver no estado de viuvez: 30 por cento da retribuição-base da vítima;

c) Cônjuge divorciado ou judicialmente separado à data do acidente, com direito a alimentos: a pensão estabelecida nas alíneas anteriores e nos mesmos termos, até ao limite do montante dos alimentos;

d) Filhos legítimos ou legitimados, incluindo os nascituros, nas condições da lei civil, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 enquanto frequentarem, com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior, e os afectados de doença física ou mental que os incapacite para o trabalho: 20 por cento da retribuição-base da vítima se for apenas um, 40 por cento se forem dois e 50 por cento se forem três ou mais, recebendo o dobro destes montantes, até ao limite de 80 por cento do salário da vítima, se forem órfãos de pai e mãe;

e) Ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis até aos 18 anos, ou 21 e 24 enquanto frequentarem, com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior, ou sem limite de idade quando afectados de doença física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho, desde que a vítima contribuísse, com carácter de regularidade, para a sua alimentação: a cada um 10 por cento da retribuição-base da vítima, não podendo o total das pensões exceder 30 por cento.

2 — Se não houver cônjuge ou filhos com direito a pensão, os parentes incluídos na alínea *e*) do número anterior, e nas condições nela referidas, receberão, cada um, 15 por cento da retribuição-base da vítima, até perfazerem 65 anos, e 20 por cento a partir desta idade ou no caso de doença física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho, não podendo o total das pensões exceder 80 por cento da retribuição-base da vítima, para o que se procederá a rateio, se necessário.

3 — Se a viúva passar a segundas núpcias, receberá, por uma só vez, o triplo da pensão anual. Se tiver porte escandaloso, perderá o direito à pensão.

4 — . . . . . .

5 — . . . . . ."

A redacção desta Base foi alterada pela Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto, tendo passado a dispor:

"1 — Se do acidente de trabalho ou da doença profissional resultar a morte, os familiares da vítima receberão as seguintes pensões anuais:

a) Cônjuge — 30 % da remuneração base da vítima até perfazer a idade de reforma por velhice e 40 % a partir daquela idade ou no caso de doença física ou mental que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho;

b) Cônjuge divorciado ou separado judicialmente à data do acidente e com direito a alimentos — o valor da pensão estabelecida na alínea *a*) até ao limite do quantitativo dos alimentos judicialmente fixado;

c) Filhos, incluindo os nascituros, até perfazerem 18 ou 22 e 25 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino secundário ou curso equiparado ou o ensino superior, e os afectados de doença física ou mental que os incapacite para o trabalho — 20 % da retribuição-base da vítima se for apenas um, 40 % se forem dois, 50 % se forem três ou mais, recebendo o dobro destes montantes, até ao limite de 80 % da retribuição da vítima, se forem órfãos de pai e mãe;

d) Ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis, estes até aos 18 ou 22 e 25 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino secundário ou curso equiparado ou o ensino superior, ou sem limite de idade quando afectados de doença física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho, desde que a vítima contribuísse com regularidade para o seu sustento — a cada, 10 % da retribuição-base da vítima, não podendo o total das pensões exceder 30 % desta.

2 — Se não houver cônjuge ou filhos com direito a pensão, os parentes incluídos na alínea *d*) do número anterior, e nas condições nela referidas, receberão, cada um, 15 % da retribuição-base da vítima, até perfazerem a idade da reforma por velhice, e 20 % a partir desta idade ou no caso de doença física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho, não podendo o total das pensões exceder 80 % da retribuição-base da vítima, para o que se procederá a rateio, se necessário.

3 — O cônjuge sobrevivo que contraia casamento tem direito a receber, por uma só vez, o triplo do valor da pensão anual.

4 — . . . . . .

5 — . . . . . ."

Como se referiu no recente Acórdão n.º 410/2008, na base da atribuições das pensões previstas na referida Base XIX "estava o propósito de compensar esses familiares do prejuízo decorrente da perda de rendimentos derivada da morte do trabalhador sinistrado, exigindo-se, nuns casos (…), a prova de que o sinistrado falecido lhes prestava alimentos, e, noutros casos (…), presumindo-se legalmente essa prestação".

Diferentemente do carácter vitalício das pensões devidas ao sinistrado no caso de incapacidades permanentes (que só seriam extintas, nos termos da Base XXII, se, em incidente de revisão, se viesse a apurar melhoria das lesões em termos de deixar de existir incapacidade permanente), as pensões a que os familiares tinham direito só assumiam esse carácter vitalício no caso de os beneficiários serem cônjuges ou ascendentes do sinistrado; quanto aos filhos e outros parentes sucessíveis, a pensão extinguir-se-ia quando perfizessem 18 anos ou 21 e 24, enquanto frequentarem, com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior (redacção originária da Lei n.º 2127; na redacção da Lei n.º 22/92: quando perfizessem 18 anos ou 22 e 25 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino secundário ou curso equiparado ou o ensino superior), mas já seria tendencialmente vitalícia se os filhos e outros parentes sucessíveis estivessem afectados de doença física ou mental que os incapacitasse (ou os incapacitasse sensivelmente) para o trabalho.

Para este efeito, assume especial relevância o disposto no artigo 55.º ("Incapacidade dos beneficiários de pensões por morte") do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto (que regulamentou a Lei n.º 2127):

"1 — Consideram-se sensivelmente afectados na sua capacidade de trabalho, para os fins previstos na Base XIX, os familiares da vítima que sofram doença física ou mental que lhes reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 0,75.

2 — Tem-se por definitiva a incapacidade de ganho mencionada no número anterior quando seja de presumir que a doença não terá evolução favorável nos três anos subsequentes à data do seu reconhecimento.

3 — Surgindo dúvidas sobre a incapacidade referida nos números antecedentes, será esta fixada pelo tribunal."

As regras destes n.os 1, 2 e 3 foram reproduzidas nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 49.º da Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, cujo artigo 20.º manteve essencialmente o regime de atribuição de pensões por morte de sinistrado do trabalho constante da anterior lei.

Destes elementos resulta que, enquanto nas pensões de que é titular o próprio sinistrado (casos de incapacidades permanentes), o carácter absoluto ("para todo e qualquer trabalho" ou "para o trabalho habitual") ou parcial da incapacidade, e, na parcial, o respectivo grau, tem directa repercussão na determinação do próprio montante da pensão, nas pensões de que sejam titulares outros parentes sucessíveis da vítima mortal de acidente de trabalho com fundamento em estarem afectados de doença física ou mental que os afecte sensivelmente para o trabalho (e verificada a condição de a vítima contribuir, com carácter de regularidade, para a sua alimentação) não existe qualquer ligação directa entre a variação da gravidade da doença e a determinação do montante da pensão: verificada aquela afecção, a pensão corresponde a 10 % da retribuição-base da vítima, não variando consoante a maior ou menor gravidade da doença.

Neste contexto, o disposto na questionada Base XXII da Lei n.º 2127 surge como especificamente vocacionado, não só pelo seu teor literal, mas também por elementos lógicos, para a revisão do grau de incapacidade do *sinistrado*, com directa repercussão na determinação do montante da pensão a que tem direito, e já não para o apuramento da extinção da situação de doença física ou mental que afectasse sensivelmente a capacidade de trabalho dos *familiares* de vítima mortal de acidente de trabalho. [A nível do direito processual laboral registou-se a seguinte evolução: (*i*) o incidente de revisão da incapacidade regulado nos artigos 142.º a 144.º do Código de Processo do Trabalho (CPT) de 1963 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 20 de Dezembro de 1963) respeitava apenas a revisão da incapacidade da vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional; (*ii*) o CPT de 1981 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro), a par do incidente de revisão da incapacidade do sinistrado ou doente (artigos 147.º a 149.º), veio dispor, no n.º 1 do artigo 150.º, que "quando o beneficiário da pensão por morte requeira a revisão com fundamento em superveniência de doença física ou mental que afecte a sua capacidade de ganho, observar-se-á o disposto no artigo 155.º" (artigo que determinava o processamento por apenso ao processo a que disser respeito), e no n.º 2 do mesmo artigo 150.º que "se o aumento da pensão depender de facto que só possa ser provado documentalmente, o juiz, feita a prova e ouvida a parte contrária, se o entender, decidirá sem mais formalidades", regulando o artigo 154.º o incidente destinado à declaração da caducidade do direito a pensões "em razão da idade, morte ou segundas núpcias"; (*iii*) o actual CPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, reproduz essencialmente, nos artigos 147.º e 152.º, o disposto, respectivamente, nos artigo 150.º e 154.º do CPT de 1981, com aditamento, no artigo 152.º, de referência à caducidade do direito à pensão em razão de "união de facto", mas continuando a não prever expressamente a perda do direito à pensão por cessação da situação de doença física ou mental que afectasse sensivelmente a capacidade de ganho do familiar de vítima mortal de acidente de trabalho, titular da pensão.]

Seja como for, tem o Tribunal Constitucional de aceitar como um *dado* da questão de constitucionalidade que lhe compete apreciar a interpretação normativa acolhida na decisão recorrida e esta foi — se correcta, se incorrectamente, não cumpre aqui analisar — a de que o determinado no n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127 é aplicável ao pedido de revisão de pensão de familiar (irmão) de vítima mortal de acidente de trabalho, que contribuía regulamente para a sua alimentação, pensão que lhe fora atribuída por ele padecer de doença mental que o incapacitava sensivelmente para o trabalho.

2.2. — O acórdão recorrido recusou a aplicação da norma que entendeu aplicável ao caso por a reputar violadora do princípio da igualdade, tomando como termo de comparação a norma, que emanaria dos juízos de inconstitucionalidade constantes dos Acórdãos n.os 147/2006 e 59/2007 deste Tribunal, segundo a qual não está sujeito ao prazo preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, o pedido de revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas.

Anteriormente a essas decisões, o Tribunal Constitucional teve oportunidade de se pronunciar sobre a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127 no Acórdão n.º 155/2003 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 55.º vol., p. 701), tendo emitido juízo de *não inconstitucionalidade* das dimensões normativas aí em causa, com a seguinte fundamentação:

"A questão de constitucionalidade em causa no presente recurso cinge-se (…) à norma da primeira parte do n.º 2 do Base XXII da Lei n.º 2127, que só permite o requerimento de revisão das prestações devidas por acidente de trabalho nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão. Segundo o recorrente, tal norma violaria o princípio da igualdade numa dupla perspectiva: (*i*) em comparação com os sinistrados que, tendo requerido uma primeira revisão dentro dos primeiros dez anos, ficariam habilitados, segundo certo entendimento jurisprudencial, a requerer indefinidamente sucessivas revisões, desde que formuladas, cada uma delas, antes de decorrido um decénio sobre a precedente revisão; e (*ii*) ao não conferir tratamento diferenciado aos casos em que a pensão é fixada na menoridade do sinistrado, em situações em que não é possível aferir, com exactidão, quais as sequelas futuras da incapacidade.

2.2 — Como este Tribunal tem repetidamente afirmado, «o princípio da igualdade, como parâmetro de apreciação da legitimidade constitucional do direito infraconstitucional, impõe que situações materialmente semelhantes sejam objecto de tratamento semelhante e que situações substancialmente diferentes tenham, por sua vez, tratamento diferenciado»; mas «tal não significa [...] que não exista uma certa margem de liberdade na conformação legislativa das várias soluções concretamente consagradas, e até que não se reconheça a possibilidade de o legislador consagrar, em face de uma dada categoria de situações, uma solução que se afaste da solução prevista para outras constelações de casos se-

melhantes», desde que seja «identificável um outro valor, também ele com ressonância constitucional, que imponha ou, pelo menos, justifique e torne razoável a diferenciação» (cf. Acórdão n.º 113/2001, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 2001, pág. 7247, e em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 49.º volume, pág. 435).

A possibilidade de revisão das prestações devidas por acidentes de trabalho quando o estado de saúde do sinistrado conheça evolução, quer no sentido do agravamento, quer no da melhoria, modificando-se a sua capacidade de ganho, foi prevista, pela primeira vez, no artigo 33.º do Decreto n.º 4288, de 22 de Maio de 1918. O artigo 24.º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, introduziu a exigência de o requerimento da revisão das pensões por incapacidade permanente, com fundamento em modificação na capacidade geral de ganho da vítima do acidente, ser formulado «durante o prazo de cinco anos, a contar da data da homologação do acordo ou do trânsito em julgado da sentença» e «desde que, sobre a data da fixação da pensão ou da última revisão, t[ivessem] decorrido seis meses, pelo menos».

A Lei n.º 2127, na sua Base XXII, permitiu a revisão das várias «*prestações*» (incluindo, assim, as reparações em espécie) e não apenas das «pensões por incapacidade permanente», alargou de cinco para dez anos o prazo durante o qual a revisão pode ser requerida e possibilitou a sua formulação «uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos».

O regime dessa Lei, com adaptações de pormenor, foi reproduzido no novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, constante da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, cujo artigo 25.º dispõe:

> «1 — Quando se verifique modificação da capacidade de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de prótese ou ortótese, ou ainda de formação ou reconversão profissional, as prestações poderão ser revistas e aumentadas, reduzidas ou extintas, de harmonia com a alteração verificada.
>
> 2 — A revisão só poderá ser requerida dentro dos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão, uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos.
>
> 3 — Nos casos de doenças profissionais de carácter evolutivo não é aplicável o disposto no número anterior, podendo requerer-se a revisão em qualquer tempo; mas, nos dois primeiros anos, só poderá ser requerida uma vez no fim de cada ano.»

Os condicionamentos temporais estabelecidos na Lei n.º 2127 e mantidos na Lei n.º 100/97 surgiram da «verificação da experiência médica quotidiana de que os agravamentos como as melhorias têm uma maior incidência nos primeiros tempos (daí a fixação dos dois anos em que é possível requerer mais revisões), decaindo até decorrer um maior lapso de tempo (que o legislador fixou generosamente em dez anos)» (cf. Carlos Alegre, *Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*, Coimbra, 2000, pág. 128).

Neste contexto, não se reveste de flagrante desrazoabilidade o entendimento do legislador ordinário de que, dez anos decorridos sobre a data da fixação da pensão (que pressupõe a prévia determinação do grau de incapacidade permanente que afecta o sinistrado), *sem que se tenha registado qualquer evolução justificadora* de pedido de revisão, a situação se deva ter por consolidada. Diferente seria a situação de, nesse lapso de tempo, terem ocorrido pedidos de revisão, que determinaram o reconhecimento judicial da efectiva alteração da capacidade de ganho de vítima, com a consequente modificação da primitiva determinação do grau de incapacidade, o que indiciaria que a situação não se poderia ter por consolidada. Não ocorreria, assim, violação do princípio da igualdade na primeira perspectiva assinalada. Com efeito, mesmo a aceitar-se como correcto — questão sobre a qual não cumpre tomar posição — o entendimento jurisprudencial, invocado pelo recorrente, segundo o qual os sinistrados que requereram uma primeira revisão dentro dos primeiros dez anos podiam requerer sucessivas revisões, desde que formuladas, cada uma delas, antes de decorrido um decénio sobre a precedente revisão, ele respeitaria a situações diversas daquelas em que decorrera por completo o prazo de dez anos desde a data da fixação da pensão sem que tivesse sido requerida qualquer revisão. Existiria, no primeiro grupo de situações, um factor de instabilidade, que não ocorreria no segundo grupo, o que não permitiria considerar como constitucionalmente ilegítima a apontada diferenciação de regimes.

Já mereceria melhor ponderação a questionada violação do princípio da igualdade na segunda perspectiva apontada. Na verdade, se o prazo de dez anos sem formulação de pedidos de revisão pode ser considerado como suficiente para reputar como consolidado o juízo sobre o grau de incapacidade permanente, quando este juízo respeita a um sinistrado adulto, já seria questionável se esse prazo continuaria a ser suficiente nos casos em que o acidente e a fixação da incapacidade respeitam a um menor, ainda na adolescência (como aconteceu com o recorrente, que sofreu o acidente quando tinha 14 anos de idade), em plena fase de crescimento físico, isto é, com formação corporal longe de estar completa e em que, por isso, são mais plausíveis alterações no grau de incapacidade. Isto é, seria questionável se, atenta a diferenciação das situações de facto, não se imporia ao legislador, por respeito ao princípio da igualdade, introduzir diferenciações de regime jurídico.

Acontece, porém, que, no presente caso, o recorrente não apenas não apresentou o pedido de revisão da pensão no prazo de dez anos posterior à data da fixação da pensão (data que as instâncias, nestes autos, têm reportado à data do trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, ponto que não é incontroverso, havendo quem reporte tal data à data da alta definitiva ou da cura clínica, à data do exame médico-legal ou à data do despacho homologatório do acordo ou da sentença que fixou a pensão — cf. Carlos Alegre, *obra citada*, pág. 128), como nem sequer o fez nos dez anos posteriores à data em que atingiu a maioridade, só o formulando em 29 de Outubro de 1996, quando já tinha 39 anos de idade (nasceu em 22 de Junho de 1957). Ora, nunca um hipotético juízo de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, que este Tribunal Constitucional pudesse emitir relativamente ao prazo do pedido de revisão de pensões fixadas na menoridade do sinistrado poderia ter o alcance de fazer dilatar aquele prazo até à idade em que o recorrente a formulou, pelo que, atento o carácter instrumental do recurso de constitucionalidade, não há interesse em apreciar a existência de fundamento para a eventual prolação desse juízo."

O Acórdão n.º 147/2006 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 64.º vol., p. 669) — que julgou inconstitucional, por violação do direito do trabalhador à justa reparação, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da CRP, a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, "interpretada no sentido de consagrar um prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, nos casos em que desde a fixação inicial da pensão e o termo desse prazo de 10 anos tenham ocorrido actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões sofridas pelo sinistrado" — , depois de referenciar o decidido no Acórdão n.º 155/2003, desenvolveu a seguinte fundamentação:

> "12 — Da leitura do Acórdão n.º 155/2003, de 19 de Março, acabado de transcrever, resulta claramente que o Tribunal Constitucional apreciou, porque tal correspondia ao suscitado pelo então recorrente, as seguintes questões de constitucionalidade:
>
> A eventual desigualdade de tratamento entre um sinistrado por acidente laboral que tenha requerido a revisão da pensão no período de dez anos após a sua fixação e outro que o não tenha feito — pois que o primeiro poderia (pelo menos, na perspectiva do então recorrente) requerer nova revisão passados esses dez anos e o segundo não o poderia fazer;
>
> A eventual desigualdade de tratamento entre um sinistrado por acidente laboral cuja pensão tivesse sido fixada na sua maioridade e outro cuja pensão tivesse sido fixada na sua menoridade — pois que, em relação ao segundo, a circunstância de a respectiva formação corporal ainda não estar completa tornaria mais plausíveis alterações no grau de incapacidade, justificando, como tal, um regime de revisão da pensão mais permissivo.

O Tribunal afastou a violação do princípio da igualdade por entender que, no caso então em apreciação, «não se reveste de flagrante desrazoabilidade o entendimento do legislador ordinário de que, dez anos decorridos sobre a data da fixação da pensão (que pressupõe a prévia determinação do grau de incapacidade permanente que afecta o sinistrado), *sem que se tenha registado qualquer evolução justificadora* de pedido de revisão, a situação se deva ter por consolidada» (itálico no original).

Todavia, o Tribunal não deixou de considerar que «diferente seria a situação de, nesse lapso de tempo, terem ocorrido pedidos de revisão, que determinaram o reconhecimento judicial da efectiva alteração da capacidade de ganho da vítima, com a consequente modificação da primitiva determinação do grau de incapacidade, o que indiciaria que a situação não se poderia ter por consolidada».

Coloca-se portanto a questão de saber se no presente processo é de reiterar a conclusão no sentido da inexistência de inconstitucionalidade da norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, designadamente com a fundamentação transcrita.

13 — Importa começar por sublinhar que, na averiguação da conformidade constitucional da solução limitativa, actualmente consagrada na interpretação normativa em apreço, o que está em questão não é qualquer *imposição constitucional* de uma ilimitada possibilidade de revisão das pensões devidas por acidente de trabalho. Por outras palavras, não está em causa a apreciação de uma eventual tese se-

gundo a qual qualquer regime de caducidade ou de prescritibilidade do direito de pedir a revisão das pensões devidas por acidente de trabalho seria inconstitucional.

Não constitui, assim, objecto do presente processo apurar se a não caducidade ou a imprescritibilidade do direito de pedir a revisão das pensões devidas por acidente de trabalho corresponde à única solução constitucionalmente conforme.

No presente recurso está apenas em questão o concreto limite temporal que resulta da interpretação perfilhada na decisão recorrida — isto é, nos termos da qual o n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, consagra um prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas.

Mais concretamente ainda — e porque se trata de um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade — , no presente processo está apenas em apreciação o prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, num caso em que desde a fixação inicial da pensão e o termo desse prazo de 10 anos ocorreram diversas actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões sofridas pelo sinistrado.

14 — Ora, assim equacionada a questão, importa, desde logo, começar por apreciá-la, no quadro do instituto da «revisão das pensões», perante o direito consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição.

O instituto da revisão das pensões «é o resultado da verificação prática de muitas situações em que o estado de saúde do sinistrado, como consequência directa do acidente, evolui, quer no sentido do agravamento, quer no da melhoria, modificando-se, por isso, a sua capacidade de ganho», como assinala Carlos Alegre (*Acidentes de trabalho: notas e comentários à Lei n.º 2127*, Coimbra, Almedina, 1995, p. 101).

Esta observação, aparentemente feita apenas a propósito da revisão das pensões por acidentes de trabalho, parece igualmente extensível à revisão das pensões por doenças profissionais, não só porque em relação a estas também pode naturalmente verificar-se a referida evolução, como também porque, determinando o n.º 2 da Base I da Lei n.º 2127 a aplicação, às doenças profissionais, das normas relativas aos acidentes de trabalho, sem prejuízo das que só a elas especificamente respeitem, o instituto da revisão das pensões é, em princípio, comum às pensões por acidente de trabalho e às pensões por doença profissional.

Em suma, o instituto da revisão das pensões justifica-se, quer nos casos de pensões por acidentes de trabalho, quer nos casos de pensões por doenças profissionais, pela necessidade de adaptar tais pensões à evolução do estado de saúde do titular da pensão, quando este se repercuta na sua capacidade de ganho.

Assegura-se assim o direito constitucional do trabalhador à justa reparação — direito previsto no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição — , pois que a revisão da pensão permite ressarcir danos futuros não considerados no momento da fixação da pensão ou, no caso de não produção dos danos que se anteciparam, reduzir o montante da indemnização aos danos que a final se produziram.

Justificando-se a revisão, quanto a ambas as categorias de pensões, em atenção à referida necessidade de adaptação à evolução do estado de saúde do seu titular, o prazo preclusivo de dez anos ora em análise só poderia encontrar algum fundamento se, em relação às pensões por acidentes de trabalho, não fosse concebível que o estado de saúde do sinistrado pudesse evoluir passados esses dez anos.

Tal fundamento não é, porém, minimamente plausível. É evidente — como, aliás, realça o Ministério Público nas alegações — que nada impede a progressão da lesão ou da doença uma vez decorrido o prazo de dez anos após a fixação da pensão, quer a respectiva causa seja um acidente de trabalho quer seja uma doença profissional.

Sendo possível essa progressão em ambos os casos, só uma concepção que considerasse a vítima de doença profissional digna de maior tutela do que o sinistrado por acidente de trabalho permitiria entender a existência de um prazo preclusivo apenas no caso da revisão da pensão deste último.

Esta concepção é, porém, de rejeitar liminarmente. Para além de não assentar, tal com aquela a que anteriormente se fez referência, em qualquer fundamento racional, ela sempre esqueceria que a norma constitucional que prevê o direito dos trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional (o referido artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição), não distingue a vítima de acidente de trabalho face à vítima de doença profissional, no que se refere à reparação.

Poderia porventura aventar-se a hipótese de à norma ora em análise estar subjacente um critério de contenção de custos, atendendo a que o sistema português de responsabilidade por acidentes de trabalho assenta — ou, pelo menos, assentava durante a vigência dessa norma — «numa óptica de responsabilidade privada polarizada nas entidades patronais e suas seguradoras» (sobre esse sistema e sobre o sistema de responsabilidade no caso das doenças profissionais, veja-se Vítor Ribeiro, *Acidentes de trabalho: reflexões e notas práticas*, Lisboa, Rei dos Livros, 1984, p. 157-160).

Mas tal critério, como é óbvio, não consubstancia também qualquer fundamento racional. Desde logo, não se alcançaria por que motivo a tutela do direito do trabalhador à justa reparação deve ficar condicionada a um critério de contenção de custos apenas no caso de acidente de trabalho.

Alguma doutrina que se pronunciou a propósito do prazo preclusivo ora em análise chegou a sustentar que «seria de todo justo e vantajoso que, em futura alteração da lei, se eliminasse qualquer prazo limite para a possibilidade de revisão» (Carlos Alegre, ob. cit., p. 105). Também a propósito de preceito similar da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, actualmente em vigor, se defendeu não existirem «razões para limitar o prazo de revisão nos acidentes de trabalho» (Paulo Morgado de Carvalho, «Um olhar sobre o actual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: Benefícios e Desvantagens», *in Questões Laborais*, ano X, n.º 21, 2003, p. 74 e ss, p. 89).

Impõe-se, assim, a conclusão de que a interpretação normativa em apreço — ao considerar a existência de um prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, e ao não permitir, em caso algum, a revisão de tal pensão, num caso em que desde a fixação inicial da pensão e o termo desse prazo de 10 anos ocorreram diversas actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões sofridas pelo sinistrado — não tem subjacente qualquer fundamento racional e contraria o disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição.

Estabelecendo a Constituição, neste preceito, um direito fundamental dos trabalhadores à «assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional», não é constitucionalmente aceitável, como refere o Ministério Público, que o direito infraconstitucional venha «fragilizar a posição jurídica do sinistrado em acidente laboral, inviabilizando-lhe a obtenção do ressarcimento justo e adequado por *danos futuros* que — causalmente ligados ao sinistro — sejam supervenientes em relação à data fixada na norma objecto do presente recurso», desde que, naturalmente, não se mostre excedido o prazo de prescrição da obrigação de indemnizar por acidente de trabalho ou doença profissional.

Tanto basta para concluir que o presente recurso merece provimento."

Juízos de inconstitucionalidade idênticos ao formulado no Acórdão n.º 147/2006, e com adesão à fundamentação neste desenvolvida, foram proferidos no Acórdão n.º 59/2007 e na Decisão Sumária n.º 390/2008, em casos em que, no decurso do prazo de 10 anos após a fixação da pensão inicial, também tinham ocorrido actualizações da pensão inicialmente fixada, na sequência de revisões que demonstraram o agravamento da incapacidade dos sinistrados seus titulares.

2.3. — Como precedentemente se explicitou, o poder de cognição do Tribunal Constitucional está limitado, no presente recurso, à questão da inconstitucionalidade, com fundamento em violação do princípio da igualdade, do critério normativo, que as instâncias extraíram da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, segundo o qual o pedido, formulado pela entidade responsável pelo seu pagamento, de revisão de pensão atribuída a familiar de vítima mortal de acidente de trabalho, para cuja alimentação este contribuía regularmente e que se encontrava afectado de doença mental que o incapacitava sensivelmente para o trabalho, só pode ser formulado nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão, em confronto com o critério normativo, decorrente dos juízos de inconstitucionalidade emitidos nos Acórdãos n.º s 147/2006 e 59/2007 do Tribunal Constitucional, segundo o qual o pedido, formulado pelo sinistrado, de revisão da pensão com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, não está sujeito ao prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contado a partir da data da fixação inicial da pensão, nos casos em que, no decurso desse prazo, tenham ocorrido actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões.

Assim delineada, a questão de inconstitucionalidade não pode deixar de se considerar improcedente.

Na verdade, só se poderia considerar violado o princípio da igualdade, enquanto dirigido ao "legislador", na dimensão de proibição do arbítrio — que torna "inadmissíveis, quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais" — se as duas situações em confronto fossem essencialmente idênticas, ou, dito de outro modo, se

numa e noutra estivessem presentes os mesmos elementos, constitucionalmente relevantes, que reclamassem igualdade de tratamento.

Não é esse, manifestamente, o caso em análise, ocorrendo diferenciações relevantes, desde logo, na qualidade dos requerentes da revisão da incapacidade, visando a revisão da pensão: nos casos sobre que recaíram os Acórdãos n.º s 147/2006 e 59/2007, estava em causa o direito, objecto de expressa e específica protecção constitucional, à "*justa reparação*" das vítimas de acidente de trabalho (artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da CRP), protecção constitucional esta que o Tribunal Constitucional tem considerado extensível aos familiares das vítimas mortais de acidentes de trabalho [cf. Acórdãos n.º s 438/2006 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 65.º vol., p. 573), 457/2006, 491/2006, 492/2006, 493/2006, 516/2006, 519/2006, 520/2006, 533/2006, 577/2006, 578/2006, 611/2006 e 268/2007, que julgaram inconstitucionais, por violação do referido preceito constitucional, normas do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, que impunham a remição obrigatória total de pensões vitalícias de reduzido montante, atribuídas, *por morte do trabalhador sinistrado*, a familiares seus]; no presente caso, está em causa o interesse patrimonial da seguradora, sem dúvida juridicamente relevante, mas sem a protecção constitucional directa de que beneficiam os sinistrados. Depois, um dos fundamentos determinantes dos juízos de inconstitucionalidade emitidos nos referidos Acórdão radicou na consideração de que a verificação de revisões da pensão inicial, no período de dez anos posterior à sua fixação, por se ter provado o agravamento das lesões, era um seguro indício de que a situação não se podia ter por consolidada, pelo que surgia como desrazoável, sem fundamento racional e contrária ao disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da CRP, a atribuição de efeito irremediavelmente preclusivo do direito do sinistrado à revisão da incapacidade e da pensão ao mero decurso do aludido prazo de dez anos, considerações que são manifestamente intransponíveis para a situação em causa no presente recurso, em que, no aludido período, nenhuma alteração da doença incapacitante do beneficiário da pensão foi judicialmente verificada.

Conclui-se, assim, sem necessidade de mais considerações, que, atenta a distinta natureza das situações em confronto, não se pode dar por verificada a violação do princípio constitucional da igualdade, em que o acórdão recorrido se fundamentou para recusar a aplicação da norma que considerou extraível do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, pelo que se impõe a revogação da decisão recorrida, na parte impugnada, com determinação da sua reformulação em conformidade com o juízo de não inconstitucionalidade [sem prejuízo, obviamente, de, se as instâncias assim o entenderem, a pretensão da seguradora ser reapreciada à luz de outros fundamentos, designadamente da alínea *e*) (*d*), na redacção da Lei n.º 22/92) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127 e do artigo 55.º do Decreto n.º 360/71 (a que correspondem a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º e os n.os 4, 5 e 6 do artigo 49.º da Lei n.º 143/99) e do direito de acesso aos tribunais].

3 — Decisão. — Em face do exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, o critério normativo, que as instâncias extraíram da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, segundo o qual o pedido, formulado pela entidade responsável pelo seu pagamento, de revisão de pensão atribuída a familiar de vítima mortal de acidente de trabalho, para cuja alimentação este contribuía regularmente e que se encontrava afectado de doença mental que o incapacitava sensivelmente para o trabalho, só pode ser formulado nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão, em confronto com o critério normativo segundo o qual o pedido, formulado pelo sinistrado, de revisão da pensão com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, não está sujeito ao prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contado a partir da data da fixação inicial da pensão, nos casos em que, no decurso desse prazo, tenham ocorrido actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões; e, consequentemente,

b) Conceder provimento ao recurso, determinando-se a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 7 de Outubro de 2008. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Benjamim Silva Rodrigues* — *João Cura Mariano* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 491/2008

Processo n.º 1091/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — O Vice-Reitor da Universidade Técnica de Lisboa recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 4 de Outubro de 2007, que negou provimento ao recurso jurisdicional interposto da sentença do então Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa que concedeu provimento ao recurso contencioso interposto pelo ora recorrido José Manuel Dias de Jesus e anulou o despacho do recorrente, de 15.10.1997, que indeferiu o pedido do recorrido de criação de um lugar de Professor Catedrático, ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro.

2 — Nas suas alegações para o Tribunal Central Administrativo Sul, o recorrente refutou a sentença da 1.ª instância, com base nas seguintes considerações, pertinentes para a compreensão do caso:

«[…]

III ª) — A douta sentença recorrida violou, ainda, o artigo 25° da LPTA bem como o artigo 13° e 168°, n.º 2, da Constituição;

Na verdade,

[…]

VI ª) — O artigo 18° do DL n.º 323/89, com a redacção dada pelo DL n.º 34/93, no sentido de ampliar o regime decorrente deste artigo aos docentes universitários é inconstitucional, por falta de autorização legislativa dado a autorização constante da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/92 não respeitar o regime constante do artigo 168.º, n.º 2 da Constituição;

Por outro lado,

VII ª) — A nomeação em categoria superior à que possuísse à data de nomeação para dirigente, depende da verificação dos requisitos especiais consagrados no respectivo Estatuto para os funcionários dos corpos especiais;

VIII ª) — Sendo os docentes universitários um corpo especial, a nomeação do Recorrente, finda a comissão de serviço, ao abrigo do artigo 18° do Decreto-Lei n.º 323/89, depende do cumprimento, à data da nomeação, dos requisitos especiais;

IX ª) — De acordo com o ECDU, os professores associados, para serem providos na categoria de professor catedrático, para além do tempo mínimo de serviço, devem possuir o título de agregado, ser aprovados em concurso documental sendo reconhecido ao seu currículo mérito científico e pedagógico compatível com a categoria de professor catedrático e ainda ser ordenados em lugar elegível em função do número de vagas para que foi aberto o concurso;

XI ª) — Assim, os docentes que pretendiam ser providos, nos termos do artigo 18° do Decreto-Lei n.º 323/89, por terem desempenhado cargos dirigentes, devem para além de tempo de serviço e do título de agregado, submeter, à data da nomeação, o seu currículo à apreciação de um Júri a fim de este se pronunciar sobre se o respectivo mérito científico e pedagógico é compatível com a categoria de acesso;

XII ª) — A apreciação do mérito científico e pedagógico do currículo tendo em vista o provimento em categoria superior é efectuada à altura do provimento nessa categoria por um Júri designado para o efeito;

XIII ª) — As eventuais apreciações do mérito científico e pedagógico dos currículos dos docentes no âmbito de anteriores concursos a que eventualmente se tenham candidatado não valem fora do respectivo concurso, não podendo ser tido em conta para efeitos do n.º 2, alínea *a*), e n.º 3 do artigo 18° do Decreto-Lei n.º 323/89;

XIV ª) — Em relação aos demais docentes a avaliação do mérito científico e pedagógico de um currículo não vale nos próximos concursos a que se apresentem, pois aquela aprovação apenas vale no âmbito do concurso em que for realizada;

XV ª) — De igual modo se deverá verificar em relação aos docentes universitários que forem nomeados para cargos dirigentes;

XVI ª) — Viola o princípio constitucional da igualdade o entendimento de que os docentes nomeados para cargos de chefia se podem aproveitar de aprovação em mérito científico e pedagógico ocorrido num concurso anterior, quando tal aproveitamento não se pode verificar em relação aos demais docentes;

XVII ª) — Não há qualquer fundamento para que os docentes nomeados para cargos dirigentes fora da Universidade — os que exerçam cargos dirigentes na Universidade, ainda que mais relevantes não usufruem de qualquer benefício — vejam a sua aprovação em qualquer concurso válida fora desse concurso e ilimitadamente enquanto em relação aos demais docentes tal aprovação apenas vale no respectivo concurso.»

Nas mesmas alegações, e a propósito da alegada violação do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição, o recorrente disse "estar[á] também em causa a autonomia das universidades consagrada no artigo 76.º da Constituição e que constitui reserva de lei".

3 — Na parte circunstancialmente relevante para a compreensão da questão de constitucionalidade, a decisão recorrida discreteou pelo seguinte modo:

«6 — De acordo com as conclusões das alegações, são as seguintes as questões a apreciar no recurso:

a) Inadmissibilidade de recurso contencioso do despacho em causa nos autos (conclusões IVª e Vª);

b) Violação do disposto nos n.os 2, alínea *a*) e 3 do artigo 18.º do DL n.º 323/89, de 29 de Junho, uma vez que o recorrido não preencheria os requisitos aí exigidos (conclusões VIIª a XVª);

c) Inconstitucionalidade do artigo 18.º do DL n.º 323/89, de 26 de Setembro, por falta de autorização legislativa no sentido de ampliar o regime decorrente deste artigo aos docentes universitários (conclusão VIª);

d) Inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, ao aceitar-se que os docentes nomeados para cargos dirigentes se podem aproveitar de aprovação em mérito científico e pedagógico ocorrido num concurso anterior, quando tal aproveitamento não pode ter lugar quanto aos outros docentes (conclusões XVIª e XVIIª).

Comecemos por apreciar, em primeiro lugar, a questão da inadmissibilidade do recurso suscitada pelo recorrente.

5.1 — Esta questão foi tratada em 1ª instância nos seguintes termos:

"A autoridade recorrida alega que o acto impugnado não define a situação jurídica do recorrente, sendo meramente preparatório do procedimento de eventual provimento do recorrente, tal como o acto de designação do próprio júri.

O recorrente veio dizer que o acto recorrido indeferiu a sua pretensão de vir a ser nomeado sem concurso, definindo a sua situação jurídica, sendo recorrível.

Como salienta o Ministério Público, a fls. 37, para a resolução da questão há que averiguar do sentido da declaração contida no requerimento do recorrente, constatando-se que o mesmo "tem subjacente uma premissa: logo à data da formulação da pretensão estão reunidos todos os pressupostos dos quais depende o provimento, por nomeação, para o lugar de professor catedrático da UTL".

Assim, perante esta premissa a pretensão do recorrente é a do seu provimento no lugar, sem submissão à avaliação ao seu "mérito absoluto" por parte do júri.

Ora, como defende o Ministério Público, o despacho recorrido, ao nomear o júri para o efeito de ponderar do "mérito absoluto" do recorrente, "tem como pressuposto lógico um juízo da autoridade recorrida nos termos do qual não está preenchido tal requisito", pelo que o mesmo é lesivo da posição jurídica do recorrente, e, como tal, é recorrível, nos termos do artigo 268°, n.º 5 da Constituição da República.

Pelo exposto, julgo não verificada a questão prévia de irrecorribilidade do acto impugnado suscitada pela autoridade recorrida".

Concorda-se com o decidido, pelo que se julgam improcedentes as conclusões IVª e Vª).

5.2 — As questões de inconstitucionalidade acima identificadas foram apenas suscitadas pelo recorrente em sede de recurso.

É sabido que as partes não podem suscitar questões novas em sede de recurso, pois que estes visam apenas a reapreciação das decisões dos tribunais de grau hierárquico inferior e não decidir questões novas.

No entanto, a alegação de inconstitucionalidade tem sido admitida em sede de recurso, até porque se trata de questão de conhecimento oficioso (Neste sentido, entre outros, V. o Acórdão do STA (2ª Secção), de 13.12.2000 — Recurso n.º 24.319 e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 637/99, de 23.11.1999 — Processo n.º 206/99 "in" *Diário da República,* 2.ª série, de 22.03.2000, págs. 5248 e segs.; em sentido idêntico v. os Acórdãos deste Tribunal n.os 173/88 e 41/92).

Assim sendo, vamos então conhecer das inconstitucionalidades citadas.

5.2.1 — Entende o recorrente que a autorização legislativa conferida pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Maio, não permitia a extensão do direito consagrado no artigo 18.º acima citado aos docentes universitários.

Aliás, na anterior redacção desse artigo 18.º, não estavam incluídos os corpos especiais.

O recorrido, por sua vez, — alegações de fls. 92-v.º — entende que tal artigo 18.º antes e depois da alteração introduzida pelo DL n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, tem como epígrafe o direito à carreira, pelo que o objecto da autorização legislativa era o direito à carreira, acabando por se distinguir o pessoal oriundo da carreira geral e das carreiras especiais da função pública. Ora, a simples clarificação dessa matéria não pode constituir violação do sentido e alcance daquela autorização legislativa.

Quid juris?

É certo que a autorização legislativa não menciona os docentes universitários. Porém, reportando-se o artigo 18.º citado ao direito à carreira na função pública, não nos parece que a distinção ou explicitação feita quanto à carreira geral e a corpos especiais ofenda a autorização legislativa.

É que, tanto uns como outros se incluem na função pública, facto que a autorização tinha de ter em conta.

Por outro lado, integrando-se os docentes universitários nos corpos especiais da função pública, a terminologia legal utilizada passou também a abrangê-los, sob pena de discriminação relativamente a outros dirigentes, pertencentes a corpos especiais e não docentes.

Concluímos então no sentido da inverificação da invocada inconstitucionalidade do artigo 18.º, por violação da autorização legislativa ao abrigo da qual foi publicada aquela norma, improcedendo a conclusão VIª.

5.2.2 — E será que ocorre a violação do princípio constitucional da igualdade, na interpretação dada ao artigo 18.º pela decisão recorrida?

Vejamos.

Sustenta o recorrente que a interpretação dada pela sentença ao artigo 18.º, n.º 2, alínea *a*) citado viola o princípio da igualdade, ao reconhecer que o mérito anteriormente reconhecido em concurso satisfaz a exigência legal, quando é certo que os docentes não colocados na situação de dirigentes precisam de ver o seu mérito reconhecido de cada vez que se apresentam a concurso.

No entender do recorrente isto representaria para o recorrido um benefício de que estariam afastados os docentes universitários que não tivessem sido dirigentes.

Mas será que o legislador não quis mesmo estabelecer aqui um benefício aos dirigentes da função pública?

É evidente que a norma citada quis de algum modo recompensar os dirigentes que tivessem permanecido no cargo por determinado período de tempo e, por isso, veio determinar que "Os funcionários nomeados para cargos dirigentes têm direito, finda a comissão de serviço, ainda que seguida de nova nomeação:

a) Ao provimento em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para dirigente…."

E o n.º 6 do mesmo artigo previu ainda que fossem criados nos quadros de pessoal dos serviços ou organismos de origem os lugares necessários à execução do disposto na citada alínea *a*) do n.º 2, sendo posteriormente extintos à medida que vagassem.

Quer então dizer que a referida norma criou um direito especial para dirigentes da função pública.

Ora, não existe nenhuma razão para este regime não se aplicar aos professores, também eles funcionários públicos, embora constituindo um corpo especial.

Sendo assim, os professores que tivessem sido dirigentes estavam em situação de vantagem relativamente aos que o não tivessem sido, gozando do disposto no artigo 18.º citado.

Então, as situações apontadas pelo recorrente são distintas.

E, como é sabido, o princípio da igualdade só é violado quando situações idênticas são tratadas de modo diferente. No caso, o tratamento desigual de situações diversas não contempla a violação do princípio constitucional da igualdade.

Isto que acabou de referir-se é o que resulta claramente de uma passagem do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 528/2006, de 27 de Setembro de 2006 — Processo n.º 227/06, 3ª Secção, onde se escreveu o seguinte:

"Unanimemente reconhecido como princípio estruturante do Estado de Direito Democrático, o princípio da igualdade postula, na sua formulação mais sintética, que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento diferente para as situações de facto desiguais (cf. por todos, entre inúmeros neste sentido, os Acórdãos n.os 563/96, 319/90, 232/03 e 96/2005, disponíveis na página Internet deste Tribunal em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/, que procederam, cada um no seu tempo, a uma síntese da abundante jurisprudência constitucional sobre o tema). Correctamente entendido, o princípio da igualdade não proíbe as distinções, mas apenas aquelas que se afigurem destituídas de um fundamento racional. Como se ponderou, por exemplo, no Acórdão n.º 187/01 (igualmente disponível naquela página): "como princípio de proibição do arbítrio no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante". Em suma e no essencial, o que o princípio constante do artigo 13.º da Constituição impõe, sobretudo, é uma proibição do arbítrio e da discriminação sem razão atendível. O que importa, como afirma, sugestivamente, Vieira de Andrade (Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 2ª edição, 2001, pág. 272) e tem sido repetido em inúmeras

ocasiões pelo próprio Tribunal Constitucional, "(…) é que não se discrimine para discriminar".

Improcedem pelo exposto, as conclusões XVIª e XVIIª.»

4 — No seu requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, o recorrente disse pretender a apreciação da constitucionalidade "do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro, e pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, na interpretação dada de que o regime dele constante se aplica aos docentes universitários das Universidades Públicas, pois no entender do recorrente o mesmo é inconstitucional, quer por falta de autorização legislativa, quer por violação dos princípios constitucionais da justiça, igualdade e da autonomia universitária".

5 — Alegando, no Tribunal Constitucional, o recorrente concluiu as suas alegações do seguinte jeito:

«I — O douto Acórdão recorrido do Tribunal Central Administrativo Sul, de 4 de Outubro de 2007, não fez uma correcta interpretação da Constituição e da lei aplicáveis;

II — Com efeito, os n.os 2, alínea *a*), e o n.º 3, do artigo 18° do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro e pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, são inconstitucionais por falta de autorização legislativa;

III — Na verdade, aquele artigo foi aprovado ao abrigo da autorização legislativa constante da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 1992, mas esta não cumpre os requisitos do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição, na redacção em vigor à data da publicação do diploma aqui em causa, segundo o qual as leis de autorização legislativa devem definir *"o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização";*

IV — A autorização legislativa da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, limita-se a referir que o Governo é autorizado a *"*... alterar o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local … tendo em vista definir com maior clareza o direito à carreira, bem como o direito à indemnização ….*"*, pelo que não cumpre os enunciados requisitos constitucionais, pois a mesma não contém de forma clara uma enunciação que possa servir de parâmetro e medida aos actos delegados;

V — A expressão "definir com maior clareza o direito à carreira" é vaga e não contém qualquer conteúdo delimitativo da autorização legislativa como exige a Constituição;

VI — Por outro lado, mesmo a entender-se que a referida autorização legislativa cumpre com os requisitos do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição, com o que não se concorda, o certo é que não decorre da mesma uma autorização para o Governo legislar sobre a carreira docente universitária, matéria que está sujeita a reserva de lei por força do artigo 76.º da Constituição por se enquadrar na autonomia das universidades;

VII — Assim, também por este facto, o citado artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, na interpretação do Acórdão recorrido de que o regime de progressão extraordinária na carreira previsto no mesmo se aplica aos docentes universitários que tenham desempenhado cargos de chefia fora das universidades é inconstitucional;

VIII — Mas mesmo a entender-se, como no Acórdão do TCAS recorrido, que artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26.09, ao conceder aos funcionários nomeados para cargos dirigentes o direito de finda a comissão de serviço serem providos em categoria superior àquela que possuíam à data da nomeação para dirigente se aplica aos docentes universitários, o mesmo viola ainda os princípio constitucionais da igualdade, da justiça e da proporcionalidade, inerentes a um Estado de direito democrático, constantes dos artigos 13.º e 2.º da Constituição;

IX — Tal regime viola igualmente o princípio constitucional da autonomia das universidades, consagrado no artigo 76.º da Constituição, dado que consagra a imposição externa à universidade de um aumento dos seus quadros, com os correspondentes encargos financeiros, pelo que também por isso a sua consagração necessitava de autorização legislativa inequívoca, que, como ficou demonstrado, não existe;

X — Não há, pois, qualquer fundamento para que este "direito" que constitui um privilégio injustificado, seja concedido aos docentes universitários nomeados para cargos dirigentes fora da Universidade, quando os que exercem cargos dirigentes na Universidade, ainda que mais relevantes do que aqueles, como sejam os de Reitor, Vice-Reitor, Presidente do Conselho Directivo de Faculdade, Director de Faculdade, e outros equivalentes, não usufruem de qualquer regalia de natureza semelhante;

XI — O reconhecimento de uma tal situação constitui uma intromissão na autonomia universitária, permitindo a progressão na carreira universitária, à revelia dos critérios da avaliação universitária, em que não basta ter mérito absoluto para progredir na carreira mas é ainda necessário o mérito relativo, como decorre do regime consagrado para a carreira docente universitária constante do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, concretamente dos seus artigos 37.º a 52.º, para além do aumento dos encargos financeiros.

Nestes termos, e com o douto suprimento de Vossas Excelências, que se peticiona, deve ser considerado procedente o presente recurso e consequentemente:

(i) ser declarado inconstitucional o artigo 18.º, n.os 2, alínea *a*) e 3, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26.09, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, na interpretação do Acórdão recorrido de o seu regime se aplicar ao corpo especial dos docentes universitários;

e

(ii) ser revogado o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 4 de Outubro de 2007, devendo ser proferido novo acórdão, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade referida em (i), de que artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26.09, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, não se aplica à carreira docente universitária, com o que se fará a costumada *justiça.»*

6 — O recorrido contra-alegou defendendo o julgado.

Com esse sentido, sustenta que a norma constitucionalmente impugnada não extravasa o sentido da autorização legislativa conferida pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, como, de resto, foi decidido nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 65/00 e 119/02, relativamente às carreiras especiais; que a questão da violação do princípio constitucional da autonomia universitária não foi suscitada de modo suficiente, nas alegações de recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul, porquanto, apenas, foi referida "de modo marginal", e "en passant", e sem a ter reflectido nas conclusões respectivas, mas que, de qualquer modo, ela não é beliscada uma vez que a disposição se aplica a todos os corpos especiais e a autonomia universitária está expressamente sujeita a reserva de lei; e que, finalmente, que as situações dos docentes do ensino superior que exercem funções nos termos do Decreto-Lei n.º 323/89 são objectivamente desiguais das exercidas na carreira docente, reclamando por isso tratamento desigual.

B — **Fundamentação.** — 7 — Da delimitação do objecto do recurso.

No seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, o recorrente diz pretender a apreciação da constitucionalidade do "artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro, e pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, na interpretação segundo a qual o regime dele constante se aplica aos docentes universitários das Universidades Públicas, pois no entender do recorrente o mesmo é inconstitucional, quer por falta de autorização legislativa, quer por violação dos princípios constitucionais da justiça, igualdade e da autonomia universitária".

Ora, constata-se que a decisão recorrida apenas aplicou o artigo 18.º, n.º 2, alínea *a*), e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Janeiro.

Assim sendo, e constituindo o direito infraconstitucional, tal como foi aplicado, *um dado* para o Tribunal Constitucional, porquanto relativo à definição do objecto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, apenas dessa norma, e com o sentido com que foi aplicada, se poderá curar.

Por outro lado, questiona o recorrido a possibilidade do Tribunal Constitucional conhecer da questão de constitucionalidade do referido preceito, em função do princípio da autonomia universitária, já que este apenas foi convocado "em passant", nas alegações de recurso do recorrente e não foi levado às conclusões.

Entende-se, porém, não ser de atender à objecção do recorrido.

Na verdade, decorre das disposições conjugadas dos artigos 51.º, n.os 1 e 5, 75.º-A, n.º 1 e 79.º-C da LTC que o Tribunal Constitucional apenas se encontra vinculado ao pedido formulado pelo recorrente, mas, já, não aos seus fundamentos.

O apelo à autonomia universitária reporta-se, sem dúvida, a um parâmetro constitucional constante do artigo 76.º, n.º 2, da Constituição, tido como aplicável para a decisão da questão de constitucionalidade cingida à norma de direito infraconstitucional identificada, pelo que tem a natureza de um fundamento.

8.1 — Do mérito do recurso

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro, tem o seguinte teor:

«Artigo 18.º

Direito à carreira

1 — O tempo de serviço prestado em cargos dirigentes conta para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na categoria em que cada funcionário se encontrar integrado.

2 — Os funcionários nomeados para cargos dirigentes têm direito, finda a comissão de serviço, ainda que seguida de nova nomeação:

a) Ao provimento em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para dirigente, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções, agrupados de harmonia com os módulos de promoção na carreira e em escalão a determinar, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

b) Ao provimento na categoria de origem, caso não estejam em condições de beneficiar do disposto na alínea anterior.

3 — A aplicação do disposto na alínea a) do número anterior aos funcionários oriundos de carreira ou corpos especiais depende da verificação dos requisitos especiais de acesso previstos nas respectivas leis reguladoras, bem como das habilitações literárias exigidas.

4 — Para efeitos do cômputo do tempo de serviço estabelecido no n.º 2 releva, também, o prestado em regime de substituição.

5 — O disposto no n.º 2 não prejudica o direito de os funcionários que exerçam funções dirigentes se candidatarem aos concursos de acesso que ocorrerem na pendência da respectiva comissão de serviço, caso em que o provimento respectivo é determinante para efeitos da alínea a) do n.º 2.

6 — Serão criados nos quadros de pessoal dos serviços ou organismos de origem os lugares necessários à execução do disposto na alínea a) do n.º 2, os quais são extintos à medida em que vagarem.

7 — O disposto no número anterior pode ter lugar, a requerimento do interessado, independentemente da cessação de comissão de serviço, quando se trate da categoria mais elevada da carreira.

8 — A alteração dos quadros prevista no n.º 6 será feita por portaria dos Ministros das Finanças e da respectiva pasta a publicar na 2.ª série do Diário da República.

9 — Os funcionários que beneficiem do disposto na alínea a) do n.º 2 do presente diploma têm direito à remuneração pela nova categoria e escalão desde a data da cessação da respectiva comissão de serviço.

10 — No caso da cessação da comissão de serviço nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, os dirigentes têm direito, desde que contem pelo menos 12 meses seguidos de exercício do respectivo cargo, a uma indemnização de montante igual à diferença entre a remuneração do cargo dirigente cessante e a remuneração da respectiva categoria calculada em função do tempo que faltar para o termo da comissão, a qual não pode ultrapassar a diferença anual das remunerações, nelas se incluindo os subsídios de férias e de Natal.

11 — O direito à indemnização prevista no número anterior só é reconhecido nos casos em que à cessação da comissão de serviço não se siga imediatamente nova nomeação em cargos dirigentes.

12 — A nomeação em cargos dirigentes no período a que se reporta a indemnização determina a obrigatoriedade da reposição da importância correspondente à diferença entre o número de meses a que respeite a indemnização percebida e o número de meses que mediar até à nova nomeação.»

Por seu lado, o artigo 5.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, dispõe do seguinte jeito:

«Artigo 5.º

Regime jurídico

1 — Prosseguindo na via de aperfeiçoamento e modernização do regime jurídico da função pública, fica o Governo autorizado a legislar no sentido de:

a) …

b) …

c) …

d) Alterar o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local, constante do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Outubro, em especial os artigos 18.º e 19.º, tendo em vista definir com maior clareza o direito à carreira, bem como o direito à indemnização prevista nos n.os 7 e 8 do artigo 18.º do mesmo diploma.»

8.2 — A primeira questão que o recorrente coloca é a da inconstitucionalidade do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção acima fixada, "quer por não respeitar o regime do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição, quer por nos termos do artigo 76.º as universidades se integrarem na administração autónoma, e que constitui reserva de lei". Segundo a sua argumentação, "o legislador limitou-se a referir que pretendia clarificar o direito à carreira e à indemnização", nada referindo "quanto ao âmbito de tais direitos, nem quanto a ampliar o regime legal aos corpos especiais".

De acordo com o disposto no referido no artigo 168.º, n.º 2, da Constituição, na redacção vigente ao tempo de edição do diploma que está em causa, "as leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização".

A compreensão destes elementos condicionadores da sua validade constitucional ou "requisitos mínimos" das leis de autorização legislativa foi já abordada, por diversas vezes, pelo Tribunal Constitucional.

Assim no Acórdão n.º 358/92, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, escreveu-se o seguinte:

«Após 1982, o modelo constitucional português aproxima-se do vigente na Lei Fundamental de Bonn onde, no seu artigo 80.º, se exige que a lei de autorização "contenha, em termos determinados, o conteúdo, o objecto e o alcance da autorização outorgada". A definição destes limites deve constar imediatamente da lei de autorização, não podendo ser determinados apenas a partir dos próprios diplomas autorizados, na medida em que é o próprio legislador delegante que tem a obrigação constitucional de estatuir as normas habilitantes, e deve fazê-lo em termos que, simultaneamente, orientem o legislador delegado e tornem reconhecível e até previsível pelo cidadão qual o sentido da legislação que vai ser emanada ao abrigo dos poderes delegados.

Como referem Maunz, Durig e Herzog ("Grundgesetz-Kommentar", Munchen, 1978, comentário ao artigo 80.º, nota 30) "o legislador tem que tomar decisões, segundo uma orientação que repute conveniente, relativa a domínios vitais do ordenamento, tem que ter querido alguma coisa e pensado no que queria, sem poder transferir o essencial dessa decisão para a entidade que emite o decreto."

Analisando esta questão, António Vitorino ("As autorizações legislativas..." cit., pág. 233), refere que "na doutrina alemã a conjugação dos três elementos referenciados, constantes da lei de autorização, prefiguram o "programa normativo" da delegação, susceptível de uma interpretação uniforme que possibilita que, a partir de uma das suas vertentes, o intérprete (ou o julgador) determine os elementos essenciais dos outros dois pressupostos ou limites da delegação. Essa faculdade, que relativiza a exigência de, logo na lei, se conter em detalhe todos os limites que presidem à delegação, constitui uma resultante do próprio posicionamento do Tribunal Constitucional Federal, cuja jurisprudência tem vindo progressivamente a afrouxar o grau de exigência desses elementos, em termos tais que tem tido por verificada a existência de cada elemento ou limite da autorização à luz e no contexto do restante conteúdo dessa autorização. Em contrapartida, a mesma doutrina alemã tem detectado que, no domínio do Direito Penal e do Direito Fiscal, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal tem vindo a impor exigências mais rígidas quanto às leis de autorização, atento o melindre de que revestem tais leis nesses domínios, face à defesa dos direitos e interesses dos cidadãos.

Diversa é a situação nos ordenamentos jurídicos italiano e espanhol onde, nos artigos 76.º e 82.º, respectivamente, da Constituição da República italiana e da Constituição espanhola, o grau de exigência de especificação dos limites materiais da lei de delegação é bastante maior do que no caso alemão, dela devendo constar expressamente os "princípios e critérios directivos" orientadores do exercício dos poderes delegados, sendo, aliás, assinalável a polémica doutrinária acerca da profundidade com que a lei de autorização pode condicionar o exercício dos poderes autorizados.

O texto constitucional português, como já se deixou dito, aproxima-se mais do seu congénere alemão, podendo entender-se que o sentido de uma autorização legislativa, sendo um dos elementos do "conteúdo mínimo exigível" da lei de autorização, só é efectivamente observado quando as indicações a esse título constantes da lei de autorização permitam um juízo seguro de conformidade material do conteúdo do acto delegado em relação ao da lei delegante, pelo que, se o "sentido" não tem que exprimir-se em abundantes princípios ou critérios directivos, deverá, pelo menos, ser suficientemente inteligível para que o seu conteúdo possa preencher a função paramétrica que a Constituição lhe confere.

Nesta ordem de ideias escreveu António Vitorino (op. cit., pág. 238 e 239): "O sentido da autorização legislativa, sendo algo mais do que a mera conjugação dos elementos objecto (matéria ou matérias da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República sobre que incidirão os poderes delegados) e extensão (aspectos

da disciplina jurídica daquelas matérias que integram o objecto da autorização que vão ser modificados), não constitui, contudo, exigência especificada de princípios e critérios orientadores [...], mas algo mais modesto ou de âmbito mais restrito, que deve constituir essencialmente um pano de fundo orientador da acção do Governo numa tripla vertente:

- por um lado, o sentido de uma autorização deve permitir a expressão pelo Parlamento da finalidade da concessão dos poderes delegados na perspectiva dinâmica da intenção das transformações a introduzir na ordem jurídica vigente (é o sentido na óptica do delegante);
- por outro lado, o sentido deve constituir indicação genérica dos fins que o Governo deve prosseguir no uso dos poderes delegados, conformando, assim, a lei delegada aos ditames do órgão delegante (é o sentido na óptica do delegado);
- e, finalmente, o sentido da autorização deverá permitir dar a conhecer aos cidadãos, em termos públicos, qual a perspectiva genérica das transformações que vão ser introduzidas no ordenamento jurídico em função da outorga da autorização (é o sentido na óptica dos direitos dos particulares, numa zona revestida de especiais cuidados no texto constitucional — as matérias que incluem a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República)."

8.3 — O problema de inconstitucionalidade, imbricado com a falta, a invalidade ou a violação de lei de autorização legislativa, apenas, se coloca em relação às matérias da reserva relativa da Assembleia da República enunciadas, então, no artigo 168.º da Constituição.

O recorrente argumenta que a matéria regulada na norma impugnada se encontra abarcada na autonomia universitária contemplada no n.º 2 do artigo 76.º da Constituição.

Não importa à economia da decisão sobre esta questão saber qual a melhor qualificação a atribuir às universidades, dentro da função material administrativa do Estado, já que a resposta há-de derivar directamente da Lei Fundamental.

Não obstante, para enquadramento da questão, afigura-se útil uma breve abordagem da matéria.

Na vigência da Constituição de 1933, Marcello Caetano via as universidades como institutos públicos, do tipo de serviços personalizados, cujo substrato "se formou, desenvolveu e adquiriu personalidade jurídica historicamente à margem do Estado, segundo o Direito privado ou o Direito canónico, e que só em fase avançada da sua existência foi reconhecida como pessoa colectiva de direito público", correspondendo essa "evolução a uma estatização de certa iniciativa privada, em que a personalidade jurídica é conservada à corporação para evitar que com a sua absorção no Estado este fique sobrecarregado e se perturbem certos interesses tradicionais (patrimoniais e morais)" (*Manual de Direito Administrativo,* Vol. I, 1991, pp. 188 e 189).

Freitas do Amaral, já na vigência da Constituição de 1976, qualificou-as como institutos públicos do tipo de estabelecimentos públicos, por disporem de serviços abertos ao público e por efectuarem prestações sociais e culturais individuais à generalidade dos cidadãos que delas careçam (*Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, p. 401).

Para Marcelo Rebelo de Sousa (*A Natureza Jurídica da Universidade no Direito Português*, Publicações Europa-América, 1991, p. 44), "As Universidades foram, até 1976, legalmente pessoas colectivas de fins considerados decorrentes dos fins do Estado-Administração, sujeitas a poder de direcção (envolvendo o poder de supervisão), a poder de superintendência e a tutela de mérito e de legalidade, *ou seja, Administração directamente dependente do Estado.* De 1976 até à entrada em vigor da Lei n.º 108/88, continuaram legalmente a ser tratadas como desprovidas de interesses próprios e sujeitas a poder de direcção — embora atenuado a partir do Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, mas visível em matéria de estatuto e gestão de pessoal docente, em concreto, e de poder disciplinar — e também poder de superintendência, isto é, *continuaram a integrar a administração directamente dependente do Estado [...]".*

Pese embora a caracterização feita por este Autor, certo é que a Constituição de 1976 viera já, pela sua revisão de 1982, consagrar, no seu artigo 76.º, n.º 2, a autonomia universitária, dispondo que *"as universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira".*

E a Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, veio regular essa autonomia, prevendo uma tutela de legalidade (artigo 28.º), "aliás rigorosa em matéria de estruturas e curricular", uma tutela de mérito em matéria financeira (artigos 11.º e 13.º) e a avaliação das universidades pelo Governo, de acordo com lei a definir pela Assembleia da República.

Perante o novo quadro legal, considerou o mesmo Autor que as "Universidades públicas podem e devem passar a ser cumulativamente associações, estabelecimentos públicos e Administração Autónoma", não afastando o tipo de autonomia em causa a possibilidade de existência de uma tutela de legalidade e de uma tutela de mérito (cf. *op. cit.* p. 48).

Por seu turno, José Casalta Nabais, discorrendo, a propósito do problema da autonomia financeira das universidades, já depois da referida revisão constitucional de 1982, e da sua ampliação efectuada na revisão constitucional de 1989, considera que só "o poder, de algum modo originário para se administrar — isto é, para regular os seus assuntos e resolver os seus problemas da forma por si julgada adequada, dispondo para tal dos meios necessários e gerindo com grande liberdade o seu funcionamento" é que "traduz a ideia de uma (verdadeira) autonomia às universidades: na verdade, estas só serão autónomas na medida em que lhes seja reconhecido um domínio de interesses (assuntos) próprios, um domínio relativamente ao qual a administração estadual se limite a exercer uma tutela de mera coordenação, ou seja, na medida em que constituam algo mais que meros instrumentos (ainda que dotados de personalidade jurídica pública — ainda que institutos públicos) da administração indirecta do Estado, como tem sido tradicional entre nós" («Considerações sobre a autonomia financeira das universidades portuguesas», *in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor A. Ferrer Correia*, Boletim da Faculdade de Direito, número especial, 1991, pp. 352 e 353).

E, logo, mais adiante sustenta o mesmo Autor que essa autonomia universitária "implica já, antes de mais, um domínio de autonomia universitária" que "pode assumir um sentido de autonomia constituinte (estatutária) e uma autonomia corrente (de normação corrente)", cabendo na primeira a elaboração "dos respectivos estatutos dentro dos parâmetros e limites que uma lei-quadro consagre", e, na segunda, a elaboração "dos regulamentos necessários à adequada gestão do núcleo de interesses que constituem o seu *campus* autonómico, no respeito pelas leis e pelos respectivos estatutos sem necessidade de uma prévia normação específica", dizendo a concluir que "as universidades portuguesas, na sua actual configuração constitucional, participam de uma dupla natureza: são pólos de administração autónoma (*Selbstverwaltung*) e pólos da administração indirecta do Estado (*Staatverwaltung*), ou seja, são simultaneamente corporações institucionais e estabelecimentos (ou institutos) públicos".

Já para Luís Pedro Pereira Coutinho (*As Faculdades Normativas Universitárias no Quadro do Direito Fundamental à Autonomia Universitária*, pp. 60 e segs.), a autonomia universitária assume na Constituição vigente a natureza de um direito fundamental, de âmbito superior ao institucional, devendo a Universidade pública "ser encarada como um *«mixtum compositum»* de duas organizações distintas, sendo uma de natureza "institucional" ou patrimonial e outra de natureza corporativa", identificando-se o primeiro aspecto com a "criação pelo Estado de um "estabelecimento público de ensino" e o segundo com a «formação, pelos ocupantes desse "estabelecimento" que titulam liberdades académicas (docentes, investigadores e estudantes) de uma corporação de direito público (a Universidade em sentido estrito) dotada de capacidade jurídica para gerir esse estabelecimento público, prosseguindo interesses de natureza científica e pedagogicamente indiferentes».

A autonomia das universidades é, também, um valor fundamental reconhecido em outros países e tema de vária doutrina e jurisprudência estrangeiras.

Assim, a Espanha consagra-a no artigo 27.º, n.º 10, da sua Constituição, de 1978.

E o Tribunal Constitucional espanhol teve, já, a ocasião de a considerar um autêntico direito fundamental (*Sentencias* 26/1987 e 106/1990), ainda que, na linguagem de Francisco de Borja López-Jurado Escribano (*La autonomía de las Universidades como derecho fundamental: La construción del Tribunal Constitucional*, Editorial Civitas, S. A., pp. 21 e segs.), um "direito fundamental *light*", já que, segundo a própria sentencia [refere-se à Sentencia 26/1987], "não é substancialmente distinto o protegido pela figura da garantia institucional do que se protege através da figura de direito fundamental nos termos que a lei estabeleça" (cf. também José Ramón Chaves García, *Organización y Gestión de las Universidades Públicas*, PPU, Barcelona, 1993, p. 26; Tomás Ramón Fernández, *La autonomía universitaria:ámbito y limites*, Editorial Civitas, S. A., p. 39 e segs.)

A Itália consagra-a no artigo 33.º da sua Constituição (cf. Domenico Fazio, Alberto Baretoni Arleri, Giovanni D'Addona, Fábio Matarazzo, *L'Ordinamento Universitario Italiano*, Raccolta sistemática delle Fonti Normative, vol. I).

Na Alemanha, a Lei Fundamental de Bonn reconhece o direito fundamental da liberdade de ciência.

E o direito de autonomia está garantido pela maior parte das Constituições dos Länder e pela Lei federal de 1976 (cf., entre vários, W. Thieme, *Deutsches Hochschulrecht, 2.ª edição, Köln, 1986*).

Segundo Georges Vedel (*La experiência de la reforma universitária francesa: autonomía y participación,* Cuadernos Civitas, Madrid, 1978, pp. 32-33), "o sistema universitário francês tornou-se, desde a III República, o único serviço público autogestionado da história francesa", tendo-se a autonomia afirmado, na prática, muito para além do previsto na lei relativa às atribuições ao Ministério da Educação.

A Constituição brasileira de 1988, constitucionalizando legislação ordinária anterior, prevê, no seu artigo 207, a autonomia das universidades em termos que não se distanciam muito dos da nossa Lei fundamental (Cf., entre vários, Palhares Moreira Reis, «A autonomia das universidades públicas na Constituição de 1988», *Revista de Informação legislativa,* Janeiro a Março 1990, pp. 99 e segs.; Giuseppi da Costa, «A autonomia universitária e seus limites jurídicos», *Revista cit.*, Julho a Setembro 1990, pp. 61 e segs.; Edivaldo M. Boaventura, «A constitucionalização da autonomia universitária», *Revista cit.,* Outubro-Dezembro 1990, pp. 297 e segs).

Regressando ao sistema pátrio, temos que, recentemente, a Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, veio estabelecer um regime jurídico global das instituições do ensino superior, incluindo as universidades, nesse tipo de instituições (artigo 5.º) e reconhecendo a todas as públicas o gozo "de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza (artigo 11.º, n.º 1), assumindo, no entanto que "a autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades encontra-se reconhecida pelo n.º 2 do artigo 76.º da Constituição", e recortando o âmbito dessa autonomia, em parte, em novos e inovadores termos relativamente aos vigentes até então, possibilitando até a transformação das instituições de ensino superior públicas em fundações públicas com regime de direito privado (artigo 129.º).

Não importa, todavia, à economia da decisão considerar o novo regime já que a decisão recorrida não fez dele qualquer aplicação.

Como adiante melhor se explicitará, não há dúvida que a norma constante do n.º 2 do artigo 76.º da Constituição assume a autonomia universitária como uma garantia fundamental cujo recorte subjectivo ultrapassa o mero plano institucional para se projectar, também, em alguma medida, no âmbito dos agentes universitários, nomeadamente, no que importa à liberdade de investigação, de ensino, de pensamento e de pedagogia, com respeito pela Constituição, abrangendo o que se costuma designar por "liberdade de cátedra".

Mas é também certo que ela a não densifica, tendo-se limitado a apontar os domínios materiais que a mesma abrange (autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira) e a remeter para a lei ordinária a definição do concreto âmbito em que a mesma se consubstancia.

Todavia, do preceito constitucional pode inferir-se, pelo menos, a ideia de que o legislador ordinário está obrigado a conferir conteúdo útil e constitucionalmente relevante à garantia de autonomia universitária, nos domínios enunciados, o que passa por ter de prever um regime que salvaguarde a protecção, nessas matérias, dos interesses específicos e próprios das universidades.

Os termos mais ou menos amplos em que essa autonomia se pode expressar, ou o recorte geral do âmbito normativo da autonomia, foram, assim, deixados, pelo legislador constitucional, para o legislador ordinário, a concretizar através de lei formal (a lei quadro da autonomia universitária).

Deste modo, a autonomia universitária é exercida dentro dos parâmetros e limites de uma lei-quadro que expressa a "delimitação geral do quadro dos diversos aspectos ou configurações em que essa autonomia se vai exprimir", diga ela respeito ao seu estatuto próprio de pessoa pública, ou ao modo como, para a prossecução dos seus interesses próprios, ela se auto-organiza.

E aí, as universidades "[…] só serão autónomas na medida em que lhes seja reconhecido um domínio de interesses (assuntos) próprios, um domínio relativamente ao qual a administração estadual se limite a exercer uma tutela de mera coordenação, ou seja, na medida em que constituam algo mais que meros instrumentos (ainda que dotados de personalidade jurídica pública — ainda que institutos públicos) da administração indirecta do Estado, como tem sido tradicional entre nós" (J. Casalta Nabais, *op. cit.*, p. 353).

Ao tempo da norma constitucionalmente sindicada, essa autonomia universitária estava, como já se disse, regulada na Lei n.º 108/88, definindo este diploma os termos da reserva de estatuto (artigo 5.º), da autonomia científica (artigo 6.º), da autonomia pedagógica (artigo 7.º), da autonomia administrativa e financeira (artigo 8.º) e da autonomia disciplinar (artigo 9.º). O legislador estabeleceu ainda a existência de património próprio e previu quais as receitas, financiamentos e isenções fiscais de que as universidades beneficiavam (artigos 10.º a 12.º).

Dispondo sobre os "meios necessários ao exercício da autonomia" — e cingindo-nos ao âmbito demandado pela economia do caso — o artigo 15.º de tal diploma estabelece que "cada universidade deve dispor dos meios humanos e técnicos necessários ao exercício da autonomia (n.º 1) e que "*cabe às universidades o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei*" (n.º 2).

Decorre, pois, do preceito que as universidades detêm o poder de auto-normação do recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, mas apenas dentro "dos termos da lei".

Por outro lado, não tem esta matéria de constituir objecto de lei formal, bem podendo ser regulada por decreto-lei do Governo, a menos que contenda, em algum ponto, com o âmbito da reserva da Assembleia da República, então prevista nos artigo 167.º e 168.º da Constituição.

A regulação da matéria do recrutamento e promoção dos docentes universitários era, então, levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro (Estatuto da Carreira Docente Universitária), diploma este que foi objecto de onze alterações ocorridas até ao momento da edição da norma de autorização em causa no presente recurso (Lei n.º 19/80, de 16 de Julho; Decretos-Leis n.os 316/83, de 2 de Julho; 381/85, de 27 de Setembro; 392/86, de 22 de Novembro; 145/87, de 24 de Março; 147/88, de 27 de Abril, 412/88; de 9 de Novembro; 35/85, de 1 de Fevereiro; 456/88, de 13 de Dezembro; 393/89, de 9 de Novembro; 408/89, de 18 de Novembro, e 388/90, de 10 de Dezembro).

8.4 — Põe-se, assim, a questão de saber se o legislador do Decretos-Lei n.os 34/93, de 13 de Fevereiro, agiu a descoberto de lei de autorização (no caso, a Lei n.º 2/92, de 9 de Março).

É de relembrar que o legislador concedeu, pelo artigo 5.º deste diploma, autorização ao Governo para "*alterar o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local, constante do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Outubro, em especial os artigos 18.º e 19.º, tendo em vista definir com maior clareza o direito à carreira, bem como o direito à indemnização prevista nos* n.os *7 e 8 do artigo 18.º do mesmo diploma",* numa linha de *"prosseguimento na via de aperfeiçoamento e modernização do regime jurídico da função pública"*.

Pode dizer-se, desde logo, que o legislador ordinário não desconhecia a interpretação oficial do artigo 18.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que fora levada a cabo pelo Parecer da Procuradoria Geral da República, de 14 de Maio de 1992, publicado no *Diário da República 2.ª série*, de 26 de Novembro de 1992, e homologado por despacho da Secretária de Estado Adjunta do Orçamento, de 26 de Junho de 1992, nos termos do qual "o direito ao provimento em categoria superior reconhecido pela referida alínea *a*) aos funcionários nomeados para cargos dirigentes, apenas em função do tempo de serviço nessa norma definido, não beneficia os funcionários oriundos da carreira de investigação científica do Laboratório Nacional de Engenharia Científica ou da carreira de Inspecção-Geral de Finanças, se não estiverem preenchidos os requisitos específicos a que está condicionada a progressão na respectiva carreira" e que, sendo assim, esse regime não se aplicava aos docentes universitários.

É sabido, por outro lado, que o legislador pretendeu, com a conformação de um regime especial de progressão da carreira da função pública fundado no exercício de funções em cargos dirigentes da função pública, favorecer a disponibilidade para o exercício de tais cargos por parte dos quadros qualificados da função pública, muitas vezes integrados em carreiras diferentes.

Ora, a abertura do regime constante do preceito impugnado às carreiras especiais apresenta-se, obviamente, como uma via que potencia o "aperfeiçoamento e modernização do regime jurídico da função pública", apontada como orientação material pelo legislador da lei de autorização ao legislador autorizado.

Por outro lado, tendo o legislador adoptado, ao regular a matéria no preceito sindicado, um regime dicotómico de qualificação das carreiras dos funcionários públicos, dividindo-os entre funcionários da carreira geral e dos corpos especiais, na senda, aliás, do anteriormente previsto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que distingue o regime das carreiras de regime geral da função pública do das carreiras de regime especial, não podem os docentes deixar de considerar-se incluídos, para tal efeito, na carreira especial.

Acresce que a expressão verbal utilizada, condensadora do cerne da definição do sentido da autorização legislativa — "*alterar o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local, constante do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Outubro, em especial os artigos 18.º e 19.º, tendo em vista definir com maior clareza o direito à carreira"* — pela referência que faz à alteração do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local, e em "especial" ao seu conteúdo, então, constante do artigo 18.º, suporta inteiramente como sentido legislativo adequado, suficientemente expresso no texto, o de que essa alteração poderia abarcar também o pessoal da função pública integrado em carreiras especiais, desde que levadas em conta nessa alteração, como veio a acontecer (recorde-se que o n.º 2 do artigo 18.º, na redacção dada pelo DL. n.º 34/93 estatuiu que a aplicação do regime *"aos funcionários oriundos de carreiras ou corpos especiais depende da verificação dos requisitos especiais de acesso previstos nas respectivas leis reguladoras, bem como das habilitações literárias exigidas"*), as especificidades de

preenchimentos dos requisitos próprios demonstrativos da competência profissional dessas carreiras.

Pode, assim, concluir-se que cabe, no sentido da lei de autorização, a concessão, ao Governo, de poderes legislativos para estender, com as adaptações postuladas pela natureza especial das respectivas carreiras, o regime antes contemplado no DL. n.º 323/89, aos corpos especiais da função pública e entre estes se podendo contar os docentes universitários.

Não padece, pois, a norma sindicada da apontada inconstitucionalidade orgânica.

Mas mesmo que se chegasse a outra conclusão interpretativa relativamente ao preceito do artigo 5.º da Lei n.º 2/92, sempre seria de chegar ao mesmo resultado de não violação de competência legislativa constitucionalmente estabelecida.

É que a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição apenas inclui na reserva relativa da Assembleia da República a definição das "bases gerais e âmbito da função pública".

Ora, na falta de lei que defina esses princípios gerais, tem entendido sempre o Tribunal Constitucional que tal reserva inclui, apenas, "o estabelecimento do quadro dos princípios básicos fundamentais" da regulação da função pública (cf. Acórdãos n.os 78/84, 142/85, 190/87, e 340/92, publicados no *Diário da República,* respectivamente, *2.ª série*, de 11 de Janeiro de 1985 e de 7 de Setembro de 1985, *1.ª série*, de 2 de Julho de 1987, e 2.ª série, de 17 de Novembro de 1992, e n.º 494/99, in *Diário da República* 2.ª série, de 1 de Setembro de 1999).

Não pode, porém, considerar-se um princípio geral que perpasse o regime da função pública o estabelecimento de um regime de incentivo do exercício de funções públicas em cargos dirigentes como é aquele que subjaz à norma impugnada.

Como se disse no Acórdão n.º 65/00, publicado no *Diário da República 2.ª série,* de 23 de Outubro de 2000, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 46.º, p. 351 (no mesmo sentido, cf. Acórdão n.º 119/02, disponível em www.tribunalconstitucional.pt), em que se analisou a mesma questão relativamente ao corpo especial da Inspecção-Geral de Finanças, deve entender-se que "a intervenção do legislador governamental, circunscrita e limitada como o foi, não interferiu na área de reserva da Assembleia da República, e, portanto, não carecia de credencial parlamentar habilitante".

8.5 — Importa, agora, afrontar as questões de inconstitucionalidade material invocadas, "por violação dos princípios constitucionais da justiça, igualdade e da autonomia universitária".

A resposta demanda que nos voltemos a debruçar sobre o sentido constitucional da autonomia universitária e dos *seus limites*, agora enquanto parâmetros que o legislador ordinário, seja ele o da autorização legislativa seja o do diploma autorizado, está obrigado a respeitar.

E temos de regressar, necessariamente, a esta análise, desde logo pelo facto de a abordagem do problema, nos outros domínios, pressupor a compreensão da realidade normativa onde há que situar as questões da igualdade e da justiça.

A autonomia universitária afirmou-se ao longo dos tempos, essencial e prevalentemente, enquanto liberdade de pensar, de investigar e de ensinar. Mas uma liberdade institucionalizada, na comunidade social, ou exercida, de modo objectivo, por um concreto *corpus* científico.

Ao reconhecer às universidades, no n.º 2 do artigo 76.º, a autonomia estatutária, científica e pedagógica, administrativa e financeira, a nossa Constituição não deixou de estar a recuperar o acervo axiológico-histórico que verdadeiramente as identifica: como *instituições* que praticam e assentam a sua actividade na liberdade de pensar e de investigar e que transmitem o conhecimento assim obtido aos estudantes universitários e à comunidade social.

O artigo 42.º da Constituição reconhece como direitos fundamentais a liberdade de criação intelectual, artística e científica, compreendendo também essa liberdade o "direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor".

Por seu lado, o seu artigo 43.º garante a liberdade fundamental de aprender e ensinar, proíbe o dirigismo estadual da educação e da cultura "segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas" e consagra a não confessionalidade do ensino público.

Ora, a autonomia das universidades visa *garantir*, *institucionalmente*, o exercício dessa liberdade de investigação e de ensino, reconhecidos como direitos pessoais fundamentais.

Nesta medida, a universidade apresenta-se simultaneamente como instituição que se afirma na liberdade científica e na liberdade de ensinar o conhecimento assim obtido — no que se costuma designar por "liberdade de cátedra" — , como corpo, essencialmente constituído pelos "professores universitários" que exercem pessoalmente essa liberdade científica e de ensino e que transmitem o conhecimento, por si alcançado, aos alunos universitários.

É certo que esse ensino concretiza, também, o direito à educação e ao ensino, de tipo superior [cf. artigos 73.º, 74.º, n.os 1 e 2, alínea *d*) e 76.º, n.º 1] e que, nesta medida, ele corresponde à dimensão prestativa das universidades enquanto serviços públicos.

Mas, trata-se de um serviço prestado em termos e de natureza distinta dos demais estabelecimentos públicos, mesmo que integrantes do sistema educativo.

No dizer de Tomás Ramón Fernández (*La autonomía universitaria: ámbito y limites*, Editorial Civitas, S. A., p. 46), perante idêntico quadro normativo da Constituição espanhola, a diferença "é que na Universidade se ensina e se investiga e para a aprendizagem e a investigação, que são a razão de ser deste particular serviço público, a liberdade é rigorosamente essencial. […]. Na Universidade ensina-se porque se investiga. […]. O específico da universidade, e o que a distingue das demais instituições integrantes do sistema educativo, é que é nela que se faz a Ciência, boa ou má, de um país, onde se produz, em consequência esse *corpus* científico em perpétuo *fieri* que as restantes instituições se limitam a transmitir e propagar de acordo com as orientações que os responsáveis do sistema importem. O professor universitário transmite, ao invés, aquilo que ele mesmo está aprendendo dia a dia, é por isso algo mais que um mero transmissor, é um sujeito activo do processo científico, cuja actuação como tal resulta em hipótese incompatível com a existência de quaisquer orientações, que se chegassem a impor-se desvirtuariam, pura e simplesmente, a sua função social, transladando automaticamente o seu próprio papel de autor daquelas".

Essa liberdade científica ou de "cátedra", ínsita no sentido da autonomia científica e pedagógica, reconhecida constitucionalmente às universidades, postula, de um lado, que o acesso à docência e à investigação universitária e a progressão na carreira sejam feitas, apenas, segundo o critério do mérito e da capacidade científica e pedagógica universitárias, e, do outro, que no processo dessa avaliação, os docentes universitários, enquanto agentes dessa liberdade científica, tenham necessariamente de intervir.

A liberdade científica, pressuposta pela autonomia científica das universidades, não pode deixar, assim, de excluir tanto as intervenções "vindas de fora" que tenham como efeito a limitação no exercício dessa liberdade científica, como as próprias intervenções "vindas de dentro susceptíveis de produzir idêntica limitação" (Tomás Ramón Fernández, *Op. cit.,* p. 52).

Por outro lado, não pode o legislador desconhecer que a autonomia das universidades, na sua dimensão de autonomia administrativa e financeira confere, à instituição universitária, o poder de decidir sobre a afectação dos seus recursos, poder esse que fica coarctado pela imposição externa de promoção de um docente à categoria superior.

O direito fundamental de acesso aos cargos públicos em condições de igualdade e de liberdade, consagrado no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição, vale, por inteiro, também, no acesso à docência e nos concursos previstos para a progressão na carreira universitária.

Ora, não pode esquecer-se que o Tribunal Constitucional tem, a respeito do artigo 47.º da Constituição, uma vasta jurisprudência onde afirma que o acesso à função pública (e a progressão na mesma) compreende o direito de nenhum cidadão ser excluído da possibilidade de acesso, seja à função pública em geral, seja a uma determinada função em particular, por outro motivo que não seja a falta dos requisitos adequados à função (v. g. idade, habilitações académicas e profissionais); o respeito pela igualdade e liberdade, não podendo haver discriminação nem diferenciações de tratamento baseadas em factores irrelevantes, nem, por outro lado, regimes de constrição atentatórios da liberdade e, por fim, a obrigatoriedade da adopção da regra do concurso como forma normal de provimento de lugares, desde logo de ingresso, devendo ser devidamente justificados os casos de provimento de lugares sem concurso (cf., entre muitos, os Acórdãos n.os n.º 53/88, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pág. 303 e segs; 371/89, disponível em www.tribunalconstitucional.pt; 683/99, publicado no *Diário da República 2.ª série*, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 2000; 368/00, publicado no *Diário da República 1.ª série-A*, n.º 277, de 30 de Novembro de 2000, pág. 6886; 406/2003 e 61/04, estes disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

A propósito de um caso relativo à progressão na carreira, escreveu-se no referido Acórdão n.º 371/89 o seguinte, cuja bondade, aqui, se reafirma:

> «Na óptica deste preceito constitucional, o princípio da igualdade, quer ao nível da liberdade de escolha de profissão quer ao nível do direito de acesso à função pública e de progressão dentro da respectiva carreira, é perfeitamente compatível, nestes domínios, com uma preferência, objectivamente definida, em favor dos mais habilitados e capazes. Mais: tal preferência, alicerçada numa maior habilitação e capacidade profissional, é constitucionalmente considerada, nestas particulares situações, não como um factor de discriminação mas antes como uma garantia do próprio princípio da igualdade.

E compreende-se que assim haja de ser, pois que, se é exacto que os homens, enquanto homens, têm algo em comum, naturalmente decorrente da sua própria dignidade como pessoas humanas, devendo, em consequência, ser igualmente tratados, designadamente pelo legislador, nos limites desse elemento comum, não menos exacto é que há elementos de diferenciação que, pela sua razoabilidade objectiva, postulam indubitavelmente uma correspondente diferenciação normativa. Um desses elementos de diferenciação, justificativo de um desigual tratamento legislativo ao nível das respectivas carreiras, é o da diversa habilitação e capacidade profissional de dois grupos de seres humanos, situação essa que a própria CRP, como se viu, declaradamente reconhece e protege.»

Deste modo, a igualdade, no acesso à docência e à progressão da carreira, deve fazer-se, apenas, através de métodos de selecção em que relevem, apenas, o mérito e a capacidade científicas, em provas abertas a todos aqueles que, ao tempo, se possam a elas apresentar.

É claro que esses métodos podem ser os mais diversos.

Constituindo a autonomia um atributo de todas as universidades — donde ter, simultaneamente, um carácter de direito pessoal e de direito institucional colectivo (do conjunto das universidades) — não pode deixar de reconhecer-se, ao legislador ordinário, a competência e a discricionariedade constitutivas para conformar um método de carácter geral que "com carácter geral, também, garanta a todos a igualdade de *chance* e a confrontação pública dos seus respectivos méritos e capacidades" (referindo-se ao respectivos sistemas, cf. Tomás Ramón Fernández, *Op. cit.*, p. 59 e Giuseppi, *A. e Op. cit.*,.p. 69).

Essa "confrontação" pressupõe o carácter aberto de toda a forma de acesso e de progressão na carreira universitária, sob pena de claudicar o princípio da liberdade científica e de "liberdade de cátedra" ou seja, não só do mérito absoluto, como do mérito relativo.

Importa, então saber, se os preceitos sindicados respeitam esses parâmetros constitucionais [Também a doutrina brasileira fala de dimensões da autonomia (Edivaldo, *A. e Op. cit.,* pp. 301 e segs) e de limites jurídicos da autonomia (Giuseppi, *A. e Op. cit.*, pp. 69 e segs)].

O acórdão recorrido respondeu afirmativamente à pergunta, com base, em síntese, na consideração de que a exigência da igualdade não é igualitarismo, pelo que "o princípio da igualdade não proíbe as distinções, mas apenas aquelas que se afigurem destituídas de um fundamento material" e que, no caso, não existe razão material para que não seja aplicada "aos professores, também eles funcionários públicos, embora constituindo um corpo especial", do "direito especial para os dirigentes da função pública", criado pelo legislador para os recompensar pelo exercício de funções dirigentes durante determinado período de tempo.

O princípio da igualdade tem tido um larguíssimo tratamento na jurisprudência do Tribunal Constitucional, podendo considerar-se existir consenso sobre certos termos da sua formulação.

Entre eles se contam, seguramente, os seguintes, expressos no Acórdão n.º 180/99 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.º vol., pp. 135 e segs.):

«[...] o princípio da igualdade impõe que situações da mesma categoria essencial sejam tratadas da mesma maneira e que situações pertencentes a categorias essencialmente diferentes tenham tratamento também diferente. Admitem-se, por conseguinte, diferenciações de tratamento, desde que fundamentadas à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais. A igualdade só proíbe discriminações quando estas se afiguram destituídas de fundamento racional [cf., nomeadamente, os Acórdãos n.os 39/88, 186/90, 187/90 e 188/90, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol. (1988), p. 233 e ss., e 16.º vol. (1990), pp. 383 e ss., 395 e ss. e 411 e ss., respectivamente; cf., igualmente, na doutrina, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional,* t. IV, 2ª ed., 1993, p. 213 e ss., Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 6ª ed., 1993, pp. 564-5, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, 1993, p.125 e ss.].»

E, seguindo na mesma linha axiológico-argumentativa, disse-se no Acórdão n.º 409/99 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 44.º, pp. 461 e segs.):

«O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio (cf., quanto ao princípio da igualdade, entre outros, os Acórdãos n.os 186/90,187 /90,188/90,1186/96 e 353/98, publicados in "*Diário da República*", respectivamente, de 12 de Setembro de 1990, 12 de Fevereiro de 1997, e o último, ainda inédito).»

Discreteando, por seu lado, sobre o método de controlo negativo do princípio da igualdade, "feito a partir do fim que [as normas] visam alcançar, à luz do princípio da proibição do arbítrio (*Willkürverbot*) e, bem assim, de um critério de razoabilidade", afirmou-se, por sua vez, no Acórdão n.º 232/03, publicado no *Diário da República 1.ª série*, de 17 de Junho de 2003, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 56.º vol., p. 7, em termos que, aqui, inteiramente, se renovam:

«(…) é a partir da descoberta da *ratio* da disposição em causa que se poderá avaliar se a mesma possui uma "fundamentação razoável" (vernünftiger Grund), tal como sustentou o "inventor" do princípio da proibição do arbítrio, Gerhard Leibholz (cf. F. Alves Correia, *O plano urbanístico e o princípio da igualdade*, Coimbra, 1989, pp. 419 e *ss*). Essa ideia é reiterada entre nós por Maria da Glória Ferreira Pinto: "[E]stando em causa [...] um determinado tratamento jurídico de situações, o critério que irá presidir à qualificação de tais situações como iguais ou desiguais é determinado directamente pela 'ratio' do tratamento jurídico que se lhes pretende dar, isto é, é funcionalizado pelo fim a atingir com o referido tratamento jurídico. A 'ratio' do tratamento jurídico é, pois, o ponto de referência último da valoração e da escolha do critério" (cf. «Princípio da igualdade: fórmula vazia ou fórmula 'carregada' de sentido?», *sep. do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 358, Lisboa, 1987, p. 27). E, mais adiante, opina a mesma Autora: "[O] critério valorativo que permite o juízo de qualificação da igualdade está, assim, por força da estrutura do princípio da igualdade, indissoluvelmente ligado à 'ratio' do tratamento jurídico que o determinou. Isto não quer, contudo, dizer que a 'ratio' do tratamento jurídico exija que seja este critério, o critério concreto a adoptar, e não aquele outro, para efeitos de qualificação da igualdade. O que, no fundo, exige é uma conexão entre o critério adoptado e a 'ratio' do tratamento jurídico. Assim, se se pretender criar uma isenção ao imposto profissional, haverá obediência ao princípio da igualdade se o critério de determinação das situações que vão ficar isentas consistir na escolha de um conjunto de profissionais que se encontram menosprezados no contexto social, bem como haverá obediência ao princípio se o critério consistir na escolha de um rendimento mínimo, considerado indispensável à subsistência familiar numa determinada sociedade" (ob. cit., pp. 31-32).»

É bom de ver que a *ratio* do concreto preceito sindicado assenta, como bem nota o acórdão recorrido, no desiderato de motivar os funcionários públicos a aceitarem o exercício de funções públicas dirigentes, na medida em que estas não se integram na sua carreira profissional. É que, terminado o tempo de serviço no cargo dirigente, o funcionário é provido, na sua carreira de origem, em categoria superior àquela que possuía à data da nomeação para dirigente.

E, relativamente aos docentes universitários, poder-se-ia até acrescentar que esse exercício de funções *fora da universidade* corresponderia a uma evidente realização do sentido da referida lei de autorização legislativa, de "*prosseguimento na via de aperfeiçoamento e modernização do regime jurídico da função pública*", por potenciar, nesses domínios materiais da Administração Pública, a aplicação de diferentes competências profissionais e de elevados conhecimentos técnicos e científicos adquiridos na função universitária que muito podem beneficiar a Administração Pública, mormente quanto às possibilidades de inovação e de adaptação às exigências de modernidade, na medida em que se considere que as universidades deterão, por via de regra, a ponta do conhecimento científico actual.

Todavia, o exercício nessas funções de *fora*, e, porventura, o mérito nelas alcançado, apenas poderá interessar no acesso ou na progressão da carreira universitária nos exactos termos públicos em que pode ser apreciado o mérito e a capacidade científica dos demais docentes.

A autonomia universitária e a liberdade científica e de cátedra, que vão nela implicadas, exigem que a avaliação para a docência e a progressão na carreira se continue a fazer segundo o mesmo método geral, de confrontação pública da capacidade e de mérito, ou seja, portanto, segundo a regra de avaliação do mérito absoluto e relativo.

Nesta medida, o *acquis*, mesmo de natureza científico ou pedagógico, porventura adquirido *fora* da universidade pelo docente que exerceu um cargo dirigente da função pública, apenas pode alcançar alguns efeitos dentro da própria aplicação do método geral estabelecido para a avaliação do mérito e da capacidade científica.

Temos, portanto, de concluir que a *ratio* do preceito impugnado é exterior à autonomia universitária, na sua dimensão acima caracterizada de autonomia estatutária, científica e pedagógica.

A *ratio* do critério normativo que está em causa é completamente *exterior* à do critério de avaliação segundo o mérito e a capacidade científica, postulado pela autonomia universitária, não tendo, por isso, com ele qualquer conexão.

Não existe, pois, razão material bastante para dispensar o docente universitário do concurso em que possa ser apreciado, absoluta e relativamente, o seu mérito e capacidade científicas.

Sendo assim, torna-se evidente que o artigo 18.º, n.º 2, alínea *a*), e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, é inconstitucional por violar, conjugadamente, os princípios da igualdade de acesso à função pública, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade (artigos 47.º, n.º2, e 13.º) e da autonomia das universidades (artigo 76.º, n.º 2, todos da CRP).

C — **Decisão.** — 9 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional, por violação conjugada do princípio de acesso à função pública, consagrado no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, e do princípio da autonomia universitária afirmado no seu artigo 76.º, n.º 2, a norma do artigo 18.º, n.º 2, alínea *a*), e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual a promoção dos docentes universitários, nas Universidades Públicas, pode ser feita com dispensa de concurso em que seja apreciado o seu mérito absoluto e relativo;

b) Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida em função do precedente juízo de inconstitucionalidade;

c) Condenar o recorrido nas custas, por ter contra-alegado, fixando a taxa de justiça em 25 UCs.

Lisboa, 7 de Outubro de 2008. — *Benjamim Rodrigues — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 496/2008

Processo n.º 523/2007

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Em 5 de Maio de 2003 Alphine Creek, Limited, interpôs, no Supremo Tribunal Administrativo, recurso contencioso de anulação do despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, de 4 de Março de 2003, que determinou a demolição da moradia pertencente à recorrente, construída no Lote n.º 78, na Praia da Falésia, em Várzeas de Quarteira, Albufeira.

Por Acórdão de 11 de Novembro de 2004, o Supremo Tribunal Administrativo negou provimento ao recurso contencioso. Considerou, então, o seguinte, na parte ora relevante:

5 — Alega ainda a recorrente que, a considerar-se a prevalência das citadas disposições do POOC sobre o PROTAL, as mesmas seriam inconstitucionais por violação dos artigos 2º, 61º n.º 1, 62º, n.º 1 e 165º, nº1, al. *b*) da CRP, pelo que o despacho recorrido seria nulo por se basear em normas feridas de inconstitucionalidade.

Mais uma vez carece de razão.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem decidido reiteradamente que a nossa lei fundamental não tutela o direito à edificação como elemento necessário e natural do direito fundiário, e que a necessidade do licenciamento não afronta ô direito de propriedade tal como está gizado na Constituição da República (art. 62º, n.º 1), devendo o direito de construir ser sempre exercido dentro dos condicionamentos urbanísticos legalmente estabelecidos, de molde a não serem afrontados outros direitos e deveres também constitucionalmente consagrados (cf. os Acs. de 01.04.2004 — Rec. 1.550/03, de 16.01.2003 — Rec. 1.316/02, e do Pleno de 31.03.2004 — Rec. 35.338 e de 02.12.2001 — Rec. 34.981).

E isto porque, como expressivamente se sublinha no Ac. de 02.07.96 — Rec. n.º 32.459:

> *"O direito de propriedade só tem natureza análoga aos direitos fundamentais, nos termos previstos no artigo 62º/1 da Constituição da República Portuguesa, enquanto categoria abstracta, entendido como direito à propriedade, ou seja, como susceptibilidade ou capacidade de aquisição de coisas e bens e à sua livre fruição e disponibilidade, e não como direito subjectivo de propriedade, isto é, como poder directo, imediato e exclusivo sobre concretos e determinados bens.*
>
> [...]
>
> *Está em causa, pois, o direito de construção e a sujeição deste a normas de licenciamento, ou seja, uma componente do direito de propriedade que não integra o seu núcleo essencial, não gozando pois do regime de tutela dos direitos, liberdades e garantias."*

Assim sendo, a entidade recorrida, ao considerar as referidas normas do POOC violadas pelo acto de licenciamento, não afrontou as citadas disposições da CRP.

Improcedem deste modo as conclusões 6.ª, 8.ª e 9.ª

6 — Por fim, alega a recorrente que a ordem de demolição é injusta, desproporcionada e discriminatória em relação a outras situações vizinhas idênticas.

Ora, como é sabido, e constitui jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Administrativo, os princípios constitucionais da igualdade, da justiça e da proporcionalidade, funcionam como limites da discricionariedade, só neste domínio encontrando a sua justificação, ou seja, tais princípios só se configuram como fonte autónoma de invalidade quando a Administração goze de liberdade para escolher o comportamento a adoptar, não relevando no domínio da actividade vinculada (cf. Acs. de 22.04.2004 — Rec. 1.200/03, de 05.12.2002 — Rec. 1.130/02, de 13.01.2000 — Rec. 36.585, de 13.05.99 — Rec. 42.161, de 20.02.97 — Rec. 36.676, e do Pleno de 20.01.98 — Rec. n.º 34.779).

Como se refere no citado aresto do Pleno:

> *"Os princípios da igualdade e da justiça constituem postulados ou normas de actuação a serem observados no exercício da actividade discricionária da Administração, na qual esta detenha liberdade para escolha de alternativas comportamentais, funcionando pois como limites internos dessa actividade, não relevando pois no domínio da sua actividade vinculada, consistente esta na simples subsunção à previsão normativa dos comandos legais vigentes de um dado caso concreto."*

E assim, esses princípios, segundo a jurisprudência citada, só têm autonomia e só relevam juridicamente no âmbito da actividade discricionária, confundindo-se, no domínio da actividade vinculada, traduzida na mera subsunção da situação concreta a uma previsão normativa, com o princípio da legalidade.

Ora, como é bom de ver, a situação a que os autos se reportam configura, sem sombra de dúvida, uma actuação vinculada da Administração, por referência ao conteúdo normativo dos diplomas legais e regulamentares citados, pelo que não poderia a mesma incorrer na violação dos citados princípios constitucionais, directa ou indirectamente acolhidos nos apontados preceitos da lei fundamental.

Improcede, assim, a conclusão 7.ª

2 — Inconformada, a recorrente intentou interpor recurso para o Tribunal Constitucional, o qual, todavia, não foi admitido com fundamento em que do aludido acórdão, proferido em primeiro grau de jurisdição, cabe recurso ordinário para o Pleno da Secção, nos termos do disposto no artigo 24.º, alínea *a*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84).

3 — Após vicissitudes processuais, o requerimento apresentado a fl. 306 foi admitido como recurso para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, sustentando a recorrente nas conclusões das alegações que apresentou:

> 1 — O acórdão recorrido deveria ter conhecido da alegação formulada pela ora recorrente de que a "licença de construção deveria ser considerada também válida ao abrigo do POOC Burgau Vilamoura (Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril), se prevalecesse a interpretação das normas pertinentes deste (artigos 9.º, 20.º, n.º 1 e 91.º) implicitamente sempre atribuída pela Câmara de Albufeira e em certo momento perfilhada (aparentemente) pela DRAOT".
>
> 2 — O acórdão recorrido deveria ter reconhecido a existência de situações jurídicas tuteladas pelo direito através do instituto dos direitos adquiridos, reconhecendo, designadamente uma direito adquirido à não alteração essencial das condições de licenciamento da construção, ou um direito adquirido à obtenção de uma licença de construção desde que respeitados os termos essenciais do quadro jurídico vigente à altura do loteamento.
>
> 3 — Dos artigo 23.º, n.º 2, e 25.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 390/99, de 22 de Setembro, resulta a regra da coordenação dos instrumentos de ordenamento do território, com prevalência de princípio dos planos regionais sobre os planos especiais, admitindo porém que estes possam excepcionalmente revogar ou alterar regras daqueles, *desde que o façam com indicação expressa.* Modo expresso esse que, no caso *sub judice,* não se verifica.
>
> 4 — Se se entendesse que a lei aplicável (artigos 20.º, n.º 1, alínea *b*), do Regulamento do POOC, 91.º do mesmo POOC e, especialmente, 105.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), resulta inexoravelmente que a *única* decisão legalmente permitida é a ordem de demolição, essas normas, particularmente a última, violariam o princípio da proporcionalidade.

5 — Porém, na melhor interpretação, o 105.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, não consagra um poder vinculado de demolição.

6 — Sendo assim, o acto de demolição só poderia ser praticado se fosse proporcional, isto é se o fim não pudesse ser atingido através de meio menos gravoso. No caso vertente, havia alternativas menos gravosas, pelo que o acto administrativo de demolição viola o princípio da proporcionalidade.

7 — O acto administrativo de demolição viola o princípio da igualdade (art.º 262.º, da CRP), uma vez que a autoridade administrativa deu ao imóvel e à situação da recorrente tratamento diferente do dado a outras situações idênticas na vizinhança.

8 — As disposições habilitadoras do acto administrativo de demolição são inconstitucionais por violação dos artigos 2.º, 61.º, n.º 1, 62.º, n.º 1, al. *b*) e 165.º, n.º 1, al. *b*), da CRP).

Por Acórdão de 6 de Março de 2007 foi negado provimento ao recurso, tendo o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo considerado o seguinte no ponto 5. da inerente fundamentação:

5 — Vejamos, finalmente, a invocada inconstitucionalidade das disposições habilitadoras do acto administrativo de demolição por violação dos artigos 2, 61, n.º 1, 62, n.º 1, e 165, n.º 1, al. *b*), da CRP. Relembremos que, sendo o quadro jurídico o que se deixou apontado, estamos perante uma ordem de demolição de obra construída em desrespeito frontal a um plano especial de ordenamento do território, o POOC Burgau-Vilamoura, e portanto, com fundamento na nulidade do acto de licenciamento. O artigo 2 define o Estado de direito democrático, o artigo 61, n.º 2, consagra a liberdade de iniciativa económica privada, o artigo 62, n.º 1, consagra o direito à propriedade privada e, finalmente, o artigo 165, n.º 1, *b*) atribui competência exclusiva à Assembleia da República para legislar sobre direitos, liberdades e garantias. O sentido da decisão recorrida, que ora se reafirma, no contexto do presente recurso é o único que resulta da aplicação em concreto dos princípios enunciados no citado artigo 2, garantia de todos os direitos dos intervenientes, separação de poderes e respeito pelas normas emitidas pelos órgãos competentes para as emanarem. Não transparece de nada do que se decidiu a mínima lesão de qualquer direito que conforme o livre exercício da actividade privada (no sentido comum de liberdade de agir no campo económico com vista à obtenção de lucro). O que resta de substancial desta alegação prende-se com os contornos do *jus aedificandi.*

A constatação de que o *jus aedificandi* não integra o conteúdo essencial do direito de propriedade, constatação repetidamente afirmada pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Constitucional, tem-se como inquestionável. Com efeito, se assim não fosse, isto é, se esse direito integrasse o núcleo do direito de propriedade, qualquer cidadão poderia edificar o que quisesse, como quisesse, quando quisesse bastando que o fizesse em parcela sua, o que não seria aceitável nos padrões civilizacionais actuais. O que a consagração constitucional do direito de propriedade visa é, por contraposição aos sistemas políticos em que essa propriedade inexiste, afirmar que é garantido aos cidadãos, a todos os cidadãos, o acesso à apropriação privada de quaisquer bens móveis e imóveis (nem todos, pois alguns há que são insusceptíveis de apropriação privada). Todavia, como é sabido, qualquer direito com protecção constitucional pode ser comprimido (observe-se que a primeira restrição consta do próprio n.º 1, pois a protecção é concedida *nos termos da Constituição,* e também do n.º 2 que logo prevê a *requisição* e a *expropriação*) e essa compressão impõe-se pelo facto de vivermos em comunidade e de termos de fazer a compatibilização dos direitos individuais de todos os sujeitos que a integram. A utilização irrestrita dos direitos individuais inviabilizaria a vida em sociedade como hoje a conhecemos. Como resulta de tudo o que ficou dito atrás, nos pontos anteriores, e que a recorrente na verdade reconhece tanto que requereu o necessário licenciamento e respeitou as imposições que lhe foram sendo impostas e não se abalançou a construir sem qualquer subordinação às regras vigentes, a área do urbanismo é uma daquelas em que o interesse público mais releva, relevância que se tem acentuado a ritmo acelerado nos últimos anos, e onde essa compressão do direito de propriedade se mostra mais visível. Veja-se a proliferação dos diversos planos gerais e especiais, os PDM, as medidas provisórias, a rede natura, a reserva ecológica, a reserva agrícola, etc., etc., etc., instrumentos sempre acompanhados de inúmeras restrições construtivas. De resto, isto mesmo é afirmado por Gomes Canotilho e Vital Moreira, in "*Constituição da República Portuguesa Anotada*", edição 1993, 333, "Limites particularmente intensos a este aspecto do direito de propriedade são os que ocorrem no domínio urbanístico e do ordenamento do Território, a ponto de se questionar se o direito de propriedade inclui o direito de construir — *jus aedificandi* — ou se este radica antes no acto administrativo autorizativo (licença de construção)". No sentido de que o "*jus aedificandi* não possui tutela directa no direito (constitucional) de propriedade" podem ver-se, entre outros, os acórdãos do TC de 1.6.88 no P. 88-0013, de 18.11.87 no P. 87-0010, de 13.4.94 no P. 93-0002, de 10.12.86 no P. 84-0111, de 29.6.88 no P. 88-0003 e de 28.10.93 no P. *92-0397.* No sentido de que *"O jus aedificandi* não se inclui no direito de propriedade privada, a que se refere o artigo 62 da CRP, sendo antes o resultado de uma atribuição jurídica decorrente do ordenamento jurídico urbanístico pelo qual é modelado, só podendo ser exercido se se contiver dentro dos limites de tal modelação e respeitar as restrições por ela impostas, que em nada contende com a matéria relativa à iniciativa económica privada e ao seu livre exercício, consagrado no n.º 1 do artigo 61 da CRP" podem ver-se os acórdãos STA de 11.1.05 no recurso 560/04, de 18.5.04 no recurso 167/05, de 14.3.06 no recurso 762/05, de 14.12.05 no recurso 807/05, de 14.12.05 no recurso 883/03 e de 19.10.05 no recurso 767/05, entre muitos outros.

Não integrando o *jus aedificandi* o núcleo do direito de propriedade também se não integra na protecção que a Constituição concede a esse direito quando lhe manda aplicar o regime dos direitos liberdades e garantias por considerar o direito de propriedade como direito análogo aos direitos fundamentais (art.º 17). Nessa vertente, só tem natureza análoga a garantia de acesso à apropriação privada de quaisquer bens, no dizer do acórdão STA de 2.7.96 proferido no recurso 32.459, "O *direito de propriedade só tem natureza análoga aos direitos fundamentais, nos lermos previstos no artigo 62º, 1 da Constituição da República Portuguesa, enquanto categoria abstracta, entendido como direito à propriedade, ou seja, como susceptibilidade ou capacidade de aquisição de coisas e bens e à sua livre fruição e disponibilidade, e não como direito subjectivo de propriedade, isto é, como poder directo, imediato e exclusivo sobre concretos e determinados bens."*

O Diploma legal que incluía a norma a coberto da qual foi ordenada a demolição do construído em desconformidade com o quadro legal aplicável (art.º 105, n.º 1, *b*), do DL 380/99, de 22.9), por violação frontal de um POOC, não afrontava esse núcleo essencial do direito de propriedade de modo que também se não incluía na reserva relativa de competência da Assembleia da república, nos termos do artigo 165, n.º 1, *a*) da CRP, que assim, também não foi violada. De resto, o DL 380/99 foi ele mesmo emitido "No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto ", que assim seria a base habilitadora, o que só por si afastaria a apontada inconstitucionalidade.

4 — Trouxe então Alphine Creek, Limited, recurso ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional), invocando que "(a)s normas cuja constitucionalidade vem sendo colocada em dúvida no âmbito deste processo pela recorrente e cuja apreciação se solicita são as do artigo 20.º, n.º 1, alínea *b*), do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Burgau-Vilamoura (Regulamento do POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril, em conjugação com os artigos 9.º, n.º 2, e 91.º desse mesmo Regulamento do POOC e com o artigo 105.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na interpretação que lhes foi conferida pelo tribunal recorrido." Ainda nos termos do requerimento de interposição de recurso, "(a)s normas constitucionais violadas são as dos artigos 2.º, 18.º, n.º s 2 e 3, 61.º, n.º 1, 62.º, n.º 1 e 165.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa (CRP)."

5 — Admitido o recurso, concluiu assim a recorrente as suas alegações:

1 — As normas dos artigos 20.º, n.º 1, alínea *b*), 9.º e 91.º do Regulamento do POOC de Burgau-Vilamoura e do artigo 105.º, n.º 1, alínea b, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, se interpretadas conforme o STA interpretou, violam o artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*) da CRP, uma vez que, afectando o direito de propriedade, direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, infringem a reserva de lei da AR.

2 — A disposição do 20.º, n.º 1, alínea *b*), do Regulamento do POOC, contraria também o artigo 62.º, em articulação com os artigos 17.º e 18.º n.º 3, todos da CRP, na medida em que diminui a extensão e o alcance do conteúdo essencial do direito de propriedade.

3 — Eventualmente, é posto em causa o próprio direito de iniciativa económica privada da recorrente, consagrado no artigo 61.º, n.º 1 da CRP.

4 — Afigura-se *excessiva* ou *desnecessária* a solução normativa que opta simplesmente pela imediata demolição.

5 — Mostra-se, outrossim, lesado o princípio da segurança jurídica que, conforme tem sido reconhecido pelo Tribunal Constitucional, aflora em vários preceitos constitucionais e subjaz à própria noção de Estado de direito democrático adoptada pela Constituição (designadamente, artigo 2.º).

Por sua vez, o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional apresentou contra-alegações, onde concluiu:

i) Não advém à recorrente qualquer «direito adquirido a construir», ou ofensa ao seu «direito de propriedade privada» — seja por força do PROT(AL), seja da sua licença de construção (datada de 2001),

seja de qualquer outro instrumento legal — que lhe permita arredar as disposições imperativas do POOC de Burgau-Vilamoura, nomeadamente as que dispõem que:

"Os espaços naturais de arribas são constituídos por zonas particularmente sensíveis..., incluindo as arribas e faixas superiores associadas..." (art. 19º); e que,

"Nos espaços naturais de arribas são interditas "novas construções, incluindo piscinas, terraços e outras superfícies impermeabilizadas ainda que afectas a edifícios residenciais... (art. 20.º/1 *b*));

ii) As normas dos artigos 20º, n.º 1, alínea *b*), 9.º e 91º do Regulamento do POOC de Burgau-Vilamoura, aprovado pela Res. CM 33/99, de 27.4, e do artigo 105º, n.º 1, alínea *b*), do DL n.º 380/99, de 22 de Setembro, interpretadas como o STA as interpretou, afigura-se-nos acertada, não violando qualquer norma da CRP, nomeadamente as dos artigos 61º, 62º, e 165º, n.º 1, al. *b*).

iii) Termos em que, e tudo considerado, haverá de improceder o expendido pela recorrente, tanto no articulado, como nas conclusões enunciadas sob os n.º 1 a 5.

Cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 6 — **O âmbito do pedido:**

No presente recurso de constitucionalidade está em juízo, desde logo, a norma contida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Burgau-Vilamoura (adiante designado por POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril, que dispõe:

1. Nos espaços naturais de arribas são interditas as seguintes actividades:

(…)

b) Novas construções, incluindo piscinas, terraços ou outras superfícies impermeabilizadas ainda que afectas a edifícios residenciais, hoteleiros ou turísticos ou a equipamentos desportivos.

Pretende a recorrente que o Tribunal aprecie a constitucionalidade desta norma *em conjugação com outras*: as contidas no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 91.º do Regulamento do POOC, e a contida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O n.º 2 do artigo 9.º do POOC prevê que a «ocupação das faixas de risco e de protecção das arribas» fique obrigatoriamente sujeita à apresentação, pelos interessados, caso a caso, de «comprovativo das condições de segurança (…), através de estudos específicos (…)». Por seu turno, determina o artigo 91.º do mesmo POOC que as disposições dele constantes não põem em causa direitos adquiridos à data da sua entrada em vigor. Finalmente, e sob a epígrafe «embargo e demolição», determina o n.º 1, alínea *b*) do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99 (na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro):

Sem prejuízo da coima aplicável, pode ser determinado o embargo de trabalhos ou a demolição de obras nos seguintes casos:

(…)

b) Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, quando violem plano especial de ordenamento do território.

Sustenta a recorrente que este conjunto de normas, «na interpretação que lhes foi conferida pelo tribunal recorrido», lesa os «princípios e normas» consagrados nos artigos 2.º, 18.º, n.º s 2 e 3, 61.º, 62.º e 165.º, n.º 1, alínea *b*) da Constituição. No entanto, para que se compreenda a *questão de constitucionalidade* que, por este meio, é colocada ao Tribunal, é necessário que se insira o pedido — assim mesmo feito no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade — no contexto mais vasto da situação fáctica e normativa em que se inscreve.

7 — O contexto da questão

Os 'factos' que envolvem a questão (compreensíveis em parte pelo relato atrás feito) podem ser sintetizados como seguem. A recorrente é proprietária, desde 1998, de um lote de terreno no Concelho de Albufeira, com alvará camarário, datado de 1986, que lhe permitia a construção de uma moradia unifamiliar com o máximo de dois pisos. Nos termos do Decreto-Lei n.º 351/93 — que prevê o regime de «caducidade» de licenças e aprovações urbanísticas incompatíveis com as disposições de um Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT) que seja posterior à emissão das mesmas — foi pela recorrente solicitada, e obtida, a declaração de compatibilidade do alvará atrás referido com as regras de uso, ocupação de transformação do solo constantes do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL), aprovado em 1991. Em consequência, a recorrente endereçou à Câmara Municipal competente um pedido de licenciamento de obra, o qual foi deferido por deliberação camarária em Outubro de 2000. Concluída a obra, foi emitido, em 2002, o correspondente alvará de licença de utilização.

No entanto — e como já se viu — em Abril de 1999 aprovou o Conselho de Ministros, por resolução, o Plano de Ordenamento da Ordem Costeira (POOC) de Burgau-Vilamoura, que veio a proibir (no seu artigo 20.º) novas construções «nos espaços naturais das arribas». Com fundamento em tal proibição — e ao abrigo da habilitação contida no já referido artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99 — ordenou o Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, por despacho datado de 2003, a demolição do já construído pela recorrente. De tal despacho interpôs a Alphine Creek Ltd. recurso contencioso de anulação junto da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo. Sem êxito o fez. Inconformada, recorre então Alphine Creek para o Pleno daquele mesmo Tribunal, que mantém a decisão recorrida.

Nas alegações de recurso (para o Pleno do Supremo Tribunal) arguiu a recorrente a inconstitucionalidade das «disposições habilitadoras do acto administrativo de demolição», arguição essa que é largamente desatendida pelo Supremo Tribunal (fls. 538 e ss. dos autos). É, pois, desta *última decisão de aplicação de «norma», cuja inconstitucionalidade, antes, se suscitara,* que se interpõe o presente recurso de constitucionalidade.

8 — As normas sob juízo e as questões de constitucionalidade

Nas alegações de recurso para o Pleno do Supremo Tribunal Administrativo a recorrente identificou as «disposições habilitadoras do acto administrativo de demolição» — disposições essas cuja inconstitucionalidade arguía — como sendo uma «conjunto» ou uma «solução normativa» integrada essencialmente pelas seguintes *normas:*

1.ª A norma relativa à proibição de novas construções nos espaços naturais de arribas (artigo 20.º, n.º 1, alínea *b*) do POOC Burgau-Vilamoura), *interpretada de tal modo que:*

2.ª Se não permita aos interessados a demonstração da existência de condições de segurança das novas edificações naqueles espaços, conforme — no seu entender — possibilitaria o disposto no artigo 9.º, n.º 2 do POOC;

3.ª Se não salvaguarde o direito ao já construído (nas condições verificadas *in casu*), conforme — no seu entender — decorreria do disposto no artigo 91.º do POOC;

4.ª Se não entenda que o *poder* de ordenar a demolição [de obras que sejam construídas em violação do disposto em planos especiais], conferido pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99 à autoridade administrativa, *é um poder de exercício discricionário e não vinculado.*

Como acima se viu, é justamente esta a «solução normativa» — que o Supremo Tribunal Administrativo efectivamente aplicou — que forma o objecto do presente recurso de constitucionalidade.

São de dois tipos as razões invocadas pelo recorrente para sustentar a inconstitucionalidade deste «conjunto de normas», ou desta «solução normativa», na interpretação que lhe foi conferida pela sentença recorrida. O primeiro tipo de razões é de natureza *orgânica ou competencial.* Começa, com efeito, a recorrente por sustentar que é organicamente inconstitucional — por violação da reserva de lei parlamentar fixada na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição — *a «solução normativa» que habilitou o acto administrativo de demolição,* por se traduzir ela numa «restrição» a um direito, liberdade e garantia que *só* poderia vir a ser regulada por lei do Parlamento. Depois, continua a sustentar-se a inconstitucionalidade destas mesmas «normas», na sua «dimensão aplicativa concreta», por lesão (substancial) da garantia constitucional da propriedade, consagrada no artigo 62.º da CRP; do direito à iniciativa económica privada, consagrado no artigo 61.º; e dos subprincípios da proporcionalidade e da tutela da confiança, decorrentes do princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º

Vejamos então se procede alguma destas razões.

9 — Da questão de constitucionalidade orgânica

Alega antes do mais a recorrente que é *organicamente inconstitucional* a «solução normativa» agora em juízo por ser ela integrada por normas decorrentes de regulamentos administrativos e de acto legislativo governamental num domínio em que só a lei parlamentar deveria reger, por ser a «matéria» em causa respeitante a direitos, liberdades e garantias, conforme o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Para justificar semelhante alegação são apresentados três argumentos essenciais. Primeiro, diz a recorrente, à «solução normativa» agora em juízo é conferido um *sentido ablativo da propriedade,* ou, pelo menos, um sentido justificativo da *ablação de faculdades já consolidadas e inerentes ao direito de propriedade;* segundo, o *direito a não ser privado da sua propriedade,* inscrito no artigo 62.º da CRP, *é um direito fundamental, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias,* pelo que — terceiro argumento — se lhe aplicará o especial estatuto que a Constituição confere a este tipo de direitos, e no qual se integra a necessidade de intervenção de lei parlamentar para a sua regulação.

Para fundamentar este raciocínio invoca a recorrente a jurisprudência do Tribunal Constitucional. Mas — e diga-se desde já — sem nenhuma razão o faz.

É verdade que o Tribunal tem dito, em jurisprudência firme, que o direito de propriedade privada, apesar de vir inserto no Título respeitante aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, tem uma estrutura de tal modo complexa que nela se incluirão, por certo, alguns *direitos e faculdades que não deixarão de apresentar natureza análoga à dos Direitos, Liberdades e Garantias;* e que, entre tais direitos e faculdades análogos se contará seguramente *o direito de cada um à não privação arbitrária da sua propriedade* (neste sentido, vejam-se, entre muitos outros, o Acórdão n.º 491/2002, disponível em www.tribunalconstitucional.pt e ainda os Acórdãos n.º s 431/94 e 267/95, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* respectivamente, 28.º Vol., p. 7 ss., 31.º Vol., p. 305 ss.)

No entanto, para que se entenda, como pretende a recorrente, que é este o *direito* que está em causa no caso concreto — de modo tal que a «solução normativa» agora em juízo deva ser considerada como parte integrante da reserva de competência legislativa do Parlamento, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165º da CRP, por dela decorrer um efeito «ablativo» de faculdades contidas em direito análogo a um direito, liberdade e garantia — fundamental é que se prove que a Constituição tutela o direito a construir como elemento integrante da propriedade, oponível enquanto tal ao legislador ordinário. Quer isto dizer que a questão de constitucionalidade orgânica colocada pela recorrente só pode ser resolvida se se resolver antes a primeira das questões de constitucionalidade *substancial* que foi suscitada: como se afirma na decisão recorrida (fls. 538 dos autos), «o que resta de substancial [da alegação apresentada] prende-se com os contornos do *jus aedificandi*».

Deste tema se tratará em seguida.

10 — Das questões de constitucionalidade substancial

10.1 — Alega a recorrente que são inconstitucionais «as normas habilitadoras do acto administrativo de demolição» por lesarem elas *substancialmente* a garantia constitucional da propriedade, consagrada no artigo 62.º da CRP.

Sobre o que seja, rigorosamente, esta garantia — ou em que é que consista o seu *conteúdo e alcance* — se tem ocupado, abundantemente, a jurisprudência do Tribunal. No já citado Acórdão n.º 491/2002, e também no Acórdão n.º 187/2001 (igualmente disponível em www.tribunalconstitucional.pt) o Tribunal disse, em consonância com toda a sua jurisprudência anterior, que a *garantia constitucional da propriedade* deveria ser entendida de acordo com alguns postulados essenciais.

Primeiro, de acordo com o princípio da não identificação entre o conceito civilístico de propriedade e o seu correspondente conceito constitucional. Com efeito, o bem jurídico que a Constituição protege no artigo 62.º é um *bem diverso* daquele outro que é tutelado pela lei civil, quando configura tipicamente os direitos reais ou, em especial, o direito real máximo. Ao «garantir» a existência da propriedade, a Constituição protege antes do mais a *faculdade que têm os particulares de aceder a bens susceptíveis de apropriação* (res intra commercium), *e de usar e dispor deles nos termos fixados por toda a ordem jurídica, constitucional e infraconstitucional.* Assim sendo — e este é o segundo postulado que decorre de toda a interpretação que tem sido feita sobre o conteúdo deste específico parâmetro constitucional — o artigo 62.º da CRP consagra, não apenas direitos fundamentais (com estrutura análoga à dos direitos, liberdade e garantias), mas também uma importante *garantia institucional.*

Os direitos que aqui vão reconhecidos são, quer o já analisado *direito de cada um à não privação arbitrária da propriedade* (especificamente tutelado pelo n.º 2 do artigo 62.º), quer o *direito de cada um de aceder aos bens susceptíveis de apropriação, e de deles fruir e dispor — inter vivos* e *mortis causa* — nos termos do disposto por todo o ordenamento jurídico (direito especificamente tutelado pelo n.º 1 do artigo 62.º). Mas, *por causa* da existência destes direitos — e por causa do específico conteúdo que lhes deve ser reconhecido — a «garantia» da propriedade que vai consagrada no artigo 62.º da CRP tem ainda uma importante dimensão *objectiva ou institucional,* que se traduz em certas imposições que são endereçadas ao legislador ordinário. Negativamente, este está desde logo *proibido* de «afectar», ou «aniquilar», o núcleo essencial do instituto (infraconstitucional) da «propriedade», nos termos do qual se exercerão os direitos reconhecidos constitucionalmente; mas, para além disso — e *positivamente*, — está também o legislador obrigado a *conformar,* no âmbito da sua acção reguladora, o conteúdo definitivo e certo que tal instituto possa vir a ter.

Esta obrigação positiva do legislador ordinário, compreendida na «ordem de regulação» da «propriedade» que a Constituição lhe endereça, deve ser cumprida *nos termos da Constituição.* É isto que se diz na parte final do n.º 1 do artigo 62.º Tal significa que, neste domínio, a liberdade de conformação legislativa se encontra particularmente vinculada ao cumprimento de certos limites constitucionais: o poder legislativo está obrigado pela CRP a «conformar» a «propriedade», mas só o pode fazer nos «termos» por ela mesma definidos, ou seja, tendo em linha de conta *o sistema constitucional no seu conjunto.*

Alega a recorrente que foi, *in casu,* violada a garantia constitucional da propriedade. Ao dizê-lo, está portanto a mesma recorrente a sustentar *que as normas de direito ordinário que lhe interditavam a construção que efectuou não foram emitidas pelo 'legislador' nos «termos da Constituição»,* visto que violaram os *limites,* dispostos pelo sistema constitucional no seu conjunto, à acção legislativa de conformação da propriedade.

No entanto, e como sempre tem dito o Tribunal (vejam-se, entre muitos outros, os Acórdãos n.º s 329/99, 149/99, 517/99 e 723/2004, todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt) é esta uma conclusão que nada permite retirar.

A interdição de construção foi fixada por norma de um plano especial de ordenamento do território, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros, em harmonia com o previsto, desde logo, pela lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), e pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que veio desenvolver a lei de bases).

A emissão, por parte do 'legislador' ordinário, de todas estas normas, corresponde desde logo ao cumprimento do disposto no artigo 9.º, alínea *e*) da Constituição, que identifica como *tarefa fundamental do Estado,* para além da defesa da natureza e do ambiente, o «assegurar» de um «correcto ordenamento do território». Por outro lado, no artigo 65.º, a Constituição consagra o direito à habitação e ao urbanismo, cujo cumprimento obriga o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais à definição das «regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro de leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo» (n.º 4); como obriga a satisfação do direito ao ambiente e qualidade de vida (artigo 66.º, n.º 2, alínea *b*) que o Estado *promova* o ordenamento do território.

Ao contrário, portanto, do que é alegado pela recorrente, as normas em causa não *excederam* os limites impostos pela CRP ao legislador, na sua tarefa de «conformação» da «propriedade» *nos termos da Constituição.* Bem pelo contrário. Dado ser o «correcto ordenamento do território», em geral, uma *tarefa fundamental do Estado* — e dado corresponder a realização dessa tarefa, além do mais, ao cumprimentos dos deveres estaduais de realização dos direitos à habitação e ao urbanismo, e ao ambiente e qualidade de vida — a elaboração das normas de ordenamento do território que limitam o direito a construir inscrevem-se, de pleno, no núcleo de faculdades conformadoras de que dispõe o legislador, quando *regula* o modo de acesso, uso, e disposição da «propriedade privada», e o faz — por ordem do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 62.º — «nos termos da Constituição».

Assim sendo, não se pode considerar que o direito a construir seja um elemento integrante da tutela constitucional da propriedade, impondo-se enquanto tal ao legislador ordinário enquanto *direito análogo a um direito, liberdade e garantia*. Pelo mesmo motivo, não pode também concluir-se que todas as *normas* que tenham por efeito a «ablação» de um tal direito estejam sob reserva de competência da Assembleia da República, nos termos do artigo 165º, n.º 1, alínea *b*) da Constituição.

A conclusão é, aliás, extensível à outra alegação do recorrente, segundo a qual as normas em juízo violariam ainda o direito à iniciativa económica privada, consagrado no artigo 61º da CRP.

É certo que, com a consagração de um tal direito — também conhecido por *liberdade de empresa* — visa a Constituição garantir que, no contexto de uma economia de mercado e de uma sociedade aberta, a produção e distribuição de bens e serviços não sejam coisas vedadas à acção dos privados. Mas também é certo que os limites de uma tal garantia serão aqueles mesmos que decorrerão de todo o sistema constitucional; e se, entre eles, se conta a tarefa fundamental do Estado de assegurar o correcto ordenamento do território (tarefa estadual aliás concretizada nos termos dos artigos 65.º e 66.º da CRP), então, o exercício da *liberdade de empresa* não poderá deixar de estar limitado pelo valor imperativo das normas urbanísticas. Isto mesmo decorre do preceito constitucional, que diz que a iniciativa económica privada se exerce «nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.» (artigo 61.º, n.º 1)

10.2 — Finalmente, sustenta a recorrente que as normas em juízo, «habilitadoras do acto administrativo de demolição», lesam o princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição.

A alegação comporta duas vertentes essenciais. Primeiro, diz-se que é lesado o princípio do artigo 2.º por se ter ofendido *in casu* a tutela da confiança legítima, sem a qual não é pensável a ordem constitucional de um Estado de direito; depois, invoca-se a violação do parâmetro da proibição do excesso ou da proporcionalidade enquanto vínculo de actuação do Estado, que integra de igual modo — como bem se sabe — a arquitectura essencial do artigo 2.º Vejamos então.

De acordo com a argumentação apresentada pela recorrente, a ofensa, no caso, da tutela da confiança legítima decorreria do 'facto' de se ter interpretado como se interpretou a *norma* contida no artigo 91.º do POOC de Burgau-Vilamoura, que determina — como já se viu — que «as disposições constante do POOC não põem em causa direitos adquiridos à data da sua entrada em vigor».

Segundo a recorrente, a proibição de construir, fixada pelo artigo 20.º do mesmo POOC, deveria ter sido, *in casu,* 'lida' à luz deste princípio de salvaguarda dos direitos adquiridos. E isto porque se deveria, no seu entender, tomar como «direitos adquiridos» os relativos a construções já erguidas naqueles *espaços* [nos espaços referidos pelo artigo 20.º], *sempre que essas construções respeitem a lote de terreno integrado em loteamento validamente aprovado, com declaração de compatibilidade com o PROT vigente e estejam cobertas por licenças camarárias de construção e de habitação* (fls. 462 dos autos). Se assim se não entender — diz finalmente a recorrente — far-se-á uma interpretação das normas sob juízo que é claramente inconstitucional, por se lesar o princípio da protecção da confiança.

Mais uma vez, porém, não tem razão a recorrente.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal relativa à *protecção da confiança* (e vejam-se, entre muitos outros, os Acórdãos n.º s 287/90, 232/91, 269/2001 e 302/2006, todos disponíveis em www.tribunal-constitucional.pt), para que se possa entender que uma dada actuação estadual — mormente, a actuação *normativa,* que é aquela que aqui interessa — é lesiva deste subprincípio do Estado de direito dois pressupostos devem ser, sempre, verificados: primeiro, deve o Estado ter iniciado comportamentos (ou tomado decisões) capazes de suscitar nos privados *expectativas de continuidade;* segundo, devem tais *expectativas ser legítimas,* ou *fundadas em boas razões*.

No caso, alega a recorrente que as *expectativas* quanto ao exercício do seu direito a construir lhe teriam sido conferidas por um comportamento continuado dos poderes públicos, que se traduziu quer na emissão de uma licença de loteamento (i), quer na emissão de uma declaração de compatibilidade dessa licença com o PROTAL (ii); quer, finalmente, na emissão de licenças camarárias de construção de obra e de utilização da mesma (iii).

Sucede, no entanto, que os dois últimos actos foram praticados depois da entrada em vigor da norma urbanística que proibia a realização de «novas construções» nos «espaços naturais das arribas». Como já se viu, e decorre do relato atrás feito, a proibição data de 1999, altura da entrada em vigor do POOC do Burgau-Vilamoura; enquanto as licenças camarárias de construção e utilização de obra datam, respectivamente, de 2000 e de 2002.

Não sendo — como acabou de se ver no ponto anterior — «arbitrária» ou merecedora de qualquer censura constitucional a proibição de construção fixada pelo POOC, as licenças camarárias que se emitiram depois da sua entrada em vigor não poderão ter gerado no recorrente quaisquer expectativas que se possam considerar *legítimas*, ou fundadas em *boas razões.* (Recorde-se aliás que, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 103º, 2º n.º 1 alínea *b*) e 3º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 380/90, são nulas tais licenças). Como não poderiam ter gerado tais expectativas os actos anteriores, de licença de loteamento e de declaração de compatibilidade com o PROTAL, dada a diferente incidência que tinham quanto à possibilidade de construção.

Por último, invoca a recorrente a violação, *in casu*, do princípio da proporcionalidade.

É essa invocação que está em causa, quando se diz que, em obediência a tal princípio, o *poder de ordenar a demolição de obra* (conferido, como vimos, à autoridade administrativa pelo artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99) *deverá ser entendido como um dever de exercício discricionário e não vinculado;* e ainda quando se diz que a *proibição de construção* fixada no artigo 20.º do POOC *deveria ser lida* de acordo com o estipulado no artigo 9.º, n.º 2 do mesmo POOC. Subjacente a toda esta argumentação está a ideia segundo a qual, constituindo a *demolição de obra um sacrifício grave para o particular, estarão os poderes públicos obrigados a esgotar a possibilidade de adopção de alternativas que, sendo menos gravosas para os privados, realizem no entanto o mesmo fim de interesse público.* Como, *in casu,* se não cumpriu esse dever estadual de adopção do meio mais benigno (correspondente, como se sabe, ao *standard de exigibilidade*, como segundo elemento do princípio da proporcionalidade), a interpretação normativa feita pela decisão recorrida — diz a recorrente — foi inconstitucional.

É evidente que toda esta argumentação só faria sentido se, no caso, estivesse verdadeiramente em causa a restrição de um direito, liberdade e garantia. Se assim fosse, deveria o legislador (como bem se sabe) ter escolhido o meio mais benigno para a realização do interesse público requerido pela restrição. Só que — e como já se viu — nenhuma das normas sob juízo restringe direito, liberdade e garantia, qualquer ele que seja; assim sendo, não se vê como lhes pode vir a ser aplicável, como parâmetro de validade, um qualquer dever (do legislador) de escolha dos meios de prossecução do interesse público que sejam menos onerosos para os particulares.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se não conceder provimento ao recurso, confirmando-se o juízo da decisão recorrida quanto à questão de constitucionalidade.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 9 de Outubro de 2008. — *Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Ana Maria Guerra Martins — Gil Galvão* — Tem voto de conformidade do Senhor Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha que não assina por não estar presente — *Maria Lúcia Amaral*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 6835/2008

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência n.º 1156/08.0TBACB

No Tribunal Judicial de Alcobaça, 2.º Juízo de Alcobaça, no dia 23-05-2008, às 18:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Alumínios Coelho & Irmão, L.da, NIF 503235962, Endereço: Rua Somagua, 45, 2445-000 Pataias, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Manuel Pereira Vaz Coelho, estado civil: Casado, NIF 104702940, Endereço: Rua da Somágua, 45, Pataias, 2445-000 Pataias, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Carlos Manuel dos Santos Inácio, NIF 200 704 010, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros, Benedita, 2475-015 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-12-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias

(artigo 40.º e 42 do CIRE).Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

16 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Sónia Gonçalves Costa.* — O Oficial de Justiça, *Hamilton Pereira.*

300860311

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 6836/2008

Processo n.º 389/08.3TBAVR-C — Prestação de contas administrador (CIRE) — 3.º Juízo Cível

N/ referência: 3654791
Data: 22-10-2008

A Dr.ª Isabel Carla Cardoso Vaz Vieira, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Anjos de Charlie Actividades Hoteleiras, L.da, número de identificação fiscal 506921387, endereço: Praça Marquês de Pombal, Aveiro, 3810-133 Aveiro, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

22 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Carla Cardoso Vaz Vieira.* — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro.*

300942502

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio n.º 6837/2008

No Tribunal Judicial de Bragança, 1.º Juízo de Bragança, no dia 27-10-2008, às 09:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência proferida nos auto de Insolvência n.º 1129/08.2TBBGC em que é requerente Vítor Correia e devedor(es):

Estevinho & Gonçalves, Lda., NIF 502413204, Endereço: Rua do Loreto, n.º 5, Rés-Do-Chão, 5300-000 Bragança

É administrador da Devedora, Carlos Manuel Estevinho, Na Urbanização Santa Apolónia Lote H, R/c, Dt.º, Bragança.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Cláudia Sousa Soares, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 22-12-1975natural de Portugal, concelho de Vale de Cambra, freguesia de São Pedro de Castelões [Vale de Cambra], NIF 207157065, BI 10654476, Cartão profissional 9357P, Endereço: Rua D. Afonso Henriques. 564 — 2.º Dt.º Frente, 4435-006 Rio Tinto

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara nos termos do artigo 39.º n.º do C.I.R.E aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, a correr nos termos dos artigos 188.º; 189.º e 191.º do CIRE, podendo qualquer interessado:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, pedir que a sentença seja completada com as restantes menções do artigo 36.º do C.I.R.E.

b) No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da Insolvência como culposa.

c) Nos 15 (quinze) dias subsequentes, o administrador da Insolvência apresentará o seu parecer.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *José Pedro Pinto Vaz.* — O Oficial de Justiça, *Amador Afonso.*

300910159

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 6838/2008

Processo n.º 2107/08.7TBCLD — Insolvência pessoa singular (apresentação)

N/ referência: 1866972
Data: 16-10-2008
Devedor: Luís Miguel Ferreira Rebelo e outro(s).
Credor: Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

No Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, 1.º Juízo de Caldas da Rainha, no dia 09-10-2008, às 14h57, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Luís Miguel Ferreira Rebelo, nascido(a) em 05-05-1974, nacional de Portugal, NIF — 211190071, BI — 11472679, endereço: Rua dos Casaleiros, 26, Boisias, Alvorninha, 2500 Caldas da Rainha;

Anabela Evangelista Marques, nascido(a) em 14-05-1974, nacional de Portugal, NIF — 186838956, BI — 9940230, Segurança social — 11113301389, endereço: Rua dos Casaleiros, 26, Boisias, 2500-000 Alvorninha, com domicílio na morada a qual foi fixada na referida sentença.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, endereço: Administrador de Insolvência, Av. Victor Gallo — lote 13 — 1.º, esq.º, 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

— A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

— As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

— A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

— A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

— A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-12-2008, pelas 10.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

16 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Filomena Serrano.* — O Oficial de Justiça, *Idália Maria P. B. R. Lourenço.*

300862231

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 6839/2008

Processo n.º 2049/08.6TBCLD — Insolvência pessoa colectiva (requerida)

N/ referência: 1881880
Data: 22-10-2008
Requerente: ENOPORT, Distribuição de Bebidas, S. A.
Insolvente: Eduardo Capinha Rafael, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados. — No Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, 3.º Juízo de Caldas da Rainha, no dia 21-10-2008, pelas 15h30, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Eduardo Capinha Rafael L.da, número de identificação fiscal 502076208, endereço: Rua Dr. Francisco Sá Carneiro, 11, r/c dt.º, 2500-206 Caldas da Rainha, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Jorge Manuel Brasileiro Azinheira, nascido em 23-02-1964, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 168577160, bilhete de identidade n.º 6820165, licença de condução L-966806, segurança social 10954304198, endereço: Rua Dr. Francisco Sá Carneiro, 11, r/c dt.º, 2500-000 Caldas da Rainha, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, endereço: administrador de insolvência, Av.ª Victor Gallo, lote 13, 1.º, esq.º, 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

— A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

— As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

— A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

— A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

— A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-12-2008, pelas 14h, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *José da Rocha Henriques.* — O Oficial de Justiça, *Natália Raimundo Vicente.*

300892064

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

Anúncio n.º 6840/2008

Processo n.º 632/04.8TBCTX-M — Prestação de Contas (Liquidatário)

Liquidatário Judicial: Leonel Calheiros dos Santos.
Requerido: Metalúrgica Cartaxense, L.da, e outro(s).

A Dr.ª Filipa Azevedo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.)

24 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Filipa Azevedo.* — O Oficial de Justiça, *Hélder António Lourenço.*

300902901

Anúncio n.º 6841/2008

Processo n.º 386/07.6TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Mercedes-Benz Financial Services Portugal — Instituição de Crédito, S. A.
Insolvente: Zubareia I I — Areias, S. A.

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Zubareia I I — Areias S. A., NIF 503414468, Endereço: Quinta da Queijeira, 2050-000 Azambuja, e
Administradora da Insolvência: Dr(a). Ana Rito, Endereço: R Quinta Palmeiras, 28, 2780-145 Oeiras.
Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi dada sem efeito a data de 27-10-2008, pelas 14:30 horas, a qual se encontrava designada para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório e em sua susbtituição foi designado o próximo dia 07-01-2009, pelas 14:30 horas.
Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

24 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Filipa Azevedo.* — O Oficial de Justiça, *Cláudia Pereira.*

300902918

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 6842/2008

Processo n.º 2216/06.7TJCBR — Insolvência de pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Tradicer — Indústria Cerâmica, L.da, NIF 506484483, Endereço: Fornos, Torre de Vilela, 3020-923 Coimbra
Administrador de Insolvência: Manuel Melo da Silva Cruz, Endereço: Rua do Rebolim, 116, Ribeira de Frades, 3045-424 Coimbra
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho proferido nos autos em 22.10.08. Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE, al *b*) do n.º 1 e 4.º e n.º 5.

23 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Silva.* — A Oficial de Justiça, *Helena Carvalho.*

300896714

TRIBUNAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

Anúncio n.º 6843/2008

Proc.º n.º 690/08.6TBABT

Insolvente: Luís José Feliciano Coelho e outro

No Tribunal Judicial do Entroncamento, Secção Única de Entroncamento, no dia 22-09-2008, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Luís José Feliciano Coelho, estado civil: Casado,, NIF — 107541823, BI — 6380752, Endereço: Rua Gonçalo Mendes da Maia, n.º 1 Entroncamento;
Maria Manuela dos Reis Guerreiro Coelho, estado civil: Casado, NIF — 123410169, BI — 52006620, Endereço: Rua Gonçalo Mendes da Maia, n.º 1 Entroncamento, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Luís José Feliciano Coelho, estado civil: Casado,, NIF — 107541823, BI — 6380752, Endereço: Rua Gonçalo Mendes da Maia, n.º 1 Entroncamento;
Maria Manuela dos Reis Guerreiro Coelho, estado civil: Casado, NIF — 123410169, BI — 52006620, Endereço: Rua Gonçalo Mendes da Maia, n.º 1 Entroncamento, com domicílio na morada indicada. e Administradora Judicial Dr(a). Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques. 564 — 2.º Dt.º Frente, 4435-006 Rio Tinto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-12-2008, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Mendonça Freitas.* — O Oficial de Justiça, *Vítor Daniel Miguel P. da Guia.*

300894957

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio n.º 6844/2008

Processo: 1336/08.8TBGRD
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: José Tacanho Saraiva
Insolvente: Gessi Molde, Pré Fabricados de Gesso e Gessos Especiais, Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Guarda, 3.º Juízo de Guarda, no dia 29-10-2008, pelas 15:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:
Gessi Molde, Pré Fabricados de Gesso e Gessos Especiais, Lda, NIF — 502221046, Endereço: Lugar do Barracão, Panoias de Cima, 6300-151 Guarda, com sede na morada indicada.
São administradores do devedor:
Anabela Fernandes Gonçalves, estado civil: Divorciado, nascida em 28-11-1966, concelho de Guarda, freguesia de Sé [Guarda],

NIF — 194357678, BI — 7644140, Endereço: R. Amoreiras, n.º 8 A — Alto dos Moinhos, Seixal, 2855-000 Corroios

Hermínia dos Anjos Fernandes Silva, Endereço: Largo de São João, Bloco D, 5.º Dt.º, 6300-000 Guarda a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rui Nunes Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24 — 1.º Dt.º, 3510-123 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter alargado [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-01-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

30 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Luís Agostinho*. — O Oficial de Justiça, *Helena Ramos*.

300924359

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 6845/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 239/07.8TYLSB

Credor: Alugsan — Aluguer de Equipamentos Para Eventos, L.da
Insolvente: Reimidas II- Construções, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 15-10-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Reimidas II- Construções, S. A., NIF — 505916711, Endereço: Av.ª João XXI, n.º 10, 6.º Dt.º, 1000-302 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Armando Manuel Antunes Fernandes, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 02-02-1953, nacional de Portugal, NIF — 161476368, BI — 21660222, Endereço: Av. João XXI, n.º 10 — 3.ª Esq., 1000 Lisboa;

José António Valentim dos Santos, Engenheiro, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 16-08-1954, freguesia de São Cristóvão e São Lourenço [Lisboa], nacional de Portugal, NIF — 113839154, BI — 2351497, Endereço: Rua Tomás da Fonseca, n.º 4 — 2.º Esq.º, 1000 Lisboa;

Maria João Batarda da Silva Granate Fernandes, estado civil: Casado, nascido(a) em 01-07-1952, NIF — 161476376, BI — 2061535, Endereço: Av. João XI, n.º 10, 3.º Esq.º, 0000-000 Lisboa;

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Joaquim António Vasconselos de Matos, Endereço: R: Francisco Metrass, 50-4.º D, 1350-145 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

É designado o dia 08-01-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

24 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

300901313

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

Anúncio n.º 6846/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 509/08.8TBMGL

Requerente: Maria de Lurdes de Sousa Figueiredo e outras.
Insolvente: Vm Coelho — Indústria de Confecção, Unipessoal, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Mangualde, 2.º Juízo de Mangualde, no dia 08-10-2008, às 20:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Vm Coelho — Indústria de Confecção Unipessoal, Lda., NIF — 507246748, Endereço: Rua do Poço, Santo André, 3530-000 Mangualde, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Maria do Céu da Silva Carrinho, Endereço: Rua de Júlio Maia, n.º 3-1.º, 3780-233 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-12-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Fernando de Oliveira Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *Vilma Gonçalves.*

300917433

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio (extracto) n.º 6847/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1149/08.7TBMCN

Requerente: Tipografia Marcoense — Torres & Novais, L.da
Devedor: Supermercados Vougafrades — Comércio de Víveres, L.da

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Marco de Canavezes, 1.º Juízo de Marco de Canavezes, no dia 20-10-2008, pelas 14:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Supermercados Vougafrades — Comércio de Víveres, L.da, Endereço: Rua Amália Rodrigues, N.º 239, Fornos, 4630-000 Marco de Canaveses, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Cláudia Sousa Soares, NIF 207157065, Endereço: Rua D. Afonso Henriques, 564 — 2.º Dt.º Fte, Rio Tinto, 4435-006 Rio Tinto

Foi fixado domicílio ao respectivo representante legal do devedor, António Lourenço de Oliveira, na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Susana Neto.* — O Oficial de Justiça, *Maria Alice Miranda Martins.*

300886768

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 6848/2008

Processo n.º 3015/07.4TBOAZ — Insolvência de pessoa singular(requerida)

Ref. 2123432
Requerente: Artur Oliveira
Insolvente: Maria Joaquina Ruela Costa

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados. — No Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, 2.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, no dia 10 de Outubro de 2008, às 14 h, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Joaquina Ruela Costa, estado civil: solteiro, número de identificação fiscal 174031254, bilhete de identidade n.º 4910119, endereço: Bustelo, Bustelo, 3720-636 Vila Chã de São Roque, Oliveira de Azeméis, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Álvaro Manuel Botelho da Costa, endereço: Rua José J. Gomes da Silva, 49, 7.º, dt.º, 4450-171 Matosinhos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

— A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

— As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

— A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

— A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

— A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Novembro de 2008, pelas 14 h, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo do 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Sandra Santos Rocha.* — O Oficial de Justiça, *Paula Varejão.*

300835704

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 6849/2008

Processo: 419/07.6TBOAZ — Insolvência pessoa singular (Requerida)

N/Referência: 2139362

Requerente: Banco Comercial Português, S. A.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

Vera Lúcia de Sousa Freitas Oliveira, Casada, nascida em 24-05-1972, freguesia de São João da Madeira, e

António Sousa de Oliveira, Casado, nascido em 14-12-1965, NIF — 171541588, BI — 7682904, ambos com endereço na Rua do Município, 2.º Centro, Lugar da Igreja, 3720-Cucujães, Oliveira de Azeméis.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Homologação do mapa de rateio final.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação

27 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *José Agostinho Sá Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Rui Santos Oliveira.*

300906628

TRIBUNAL DA COMARCA DE PENACOVA

Anúncio n.º 6850/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 308/08.7TBPCV

Requerente: Vasco António Almeida Girão e outro(s).

Insolvente: Tecnorail — Construção, L.da

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Penacova, Secção Única de Penacova, no dia 21-10-2008, às 18.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Tecnorail — Construção, L.da, NIF — 505085720, Endereço: Penedo Raso, lote 2,R/c Esq.º, 3360-902 Penacova, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Paula Carvalho Ferreira, Endereço: Rua Seabra de Castro, S.Gabriel Center 1.º J, Apartado 136, 3781-909 Anadia.

São administradores da devedora:

António Manuel Ferreira Simões, a quem é fixado domicílio Estrada do Campo, n.º 9, Hombres, São Pedro de Alva.

João Gualberto Semedo, a quem é fixado domicílio em Quinta do Marchão — Santo António dos Cavaleiros — Loures.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Alexandra Dâmaso.* — O Oficial de Justiça, *Lina Ferreira.*

300889895

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 6851/2008

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 3.º Juízo Cível de Edifício D. Manuel I Bloco B, no dia 17-10-2008, às dez horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Nova Pedra — Acabamentos Têxteis, L.da, NIF — 501780181, Rua da Lavandaria, 166, 4525-286 Canedo, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor: António Fernando Monteiro Correia, NIF — 212182757, Rua Augusto César Mendonça, 131, 3.º Dto. Frt., 4445 Ermesinde, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Maria Alcina Noronha da Costa Fernandes, NIF: 146248333, Rua de S. Nicolau, n.º 42, 1.º Esq., 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-12-2008, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Rui Sanches e Silva.* — O Oficial de Justiça, *Isabel Fidalgo.*

300876464

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 6852/2008

Insolvência Pessoa Singular (Requerida) n.º 3250/08.8TBSTS

Requerente: Banco Espírito Santo, S. A.
Insolvente: Joaquim Mário Carneiro Silva

Correm éditos de 30 dias (trinta dias), contados da data da segunda e última publicação do anúncio, citando: Joaquim Mário Carneiro Silva, filho de Francisco da Silva e de Ana Alberta Grosso Carneiro, nascido a 13-10-1960, natural de Rebordões, Santo Tirso, e que teve como última residência conhecida a Rua Nova da Telha, 130 r/c dt.º, Santo Tirso, Nif — 17570845.

Da sentença proferida nos autos em 22-10-2008, pelas 18 horas, que decretou a insolvência do citando, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Que os interessados podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Da sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (n.º 2, artigo 42 do CIRE), sendo, para o efeito, obrigatória a constituição de mandatário.

Nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 40.º do CIRE, pode o devedor, querendo, no prazo de 5 dias, deduzir embargos opor embargos à sentença, sendo, para o efeito, obrigatória a constituição de mandatário.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Fica ainda notificado de que foi nomeado administrador da insolvência: Dr.ª Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques, 564 — 2.º Dt.º Fte, Rio Tinto, 4435-006 Rio Tinto

Os duplicados encontram-se na secretaria à disposição do citado.

24 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Luísa Adelaide Vale*. — O Oficial de Justiça, *Maria Lurdes Carvalho Patrício.*

300908515

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 6853/2008

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 3672/08.4TBSTS

Requerente: Rui Faria da Cunha
Insolvente: Bebe Elegante Industria de Malhas, Lda. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 4.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 21-10-2008, pelas 13;30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Bebe Elegante Industria de Malhas, Lda., NIF — 503107026, Endereço: Centro Comercial Nova Trofa-Loja 7, Av.ª das Pateiras, 4785-000 Trofa com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: José Manuel de Andrade e Sousa,, NIF — 132152894, Endereço: Rua das Pateiras, 158, S. Martinho de Bougado, 4785-344 Trofa

Rosa Maria Oliveira Azevedo, NIF — 132152886, Endereço: Av.ªdas Pateiras, n.º 158, 4785-344 Trofa a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). Cláudia Sousa Soares, Nif: 207157065, Endereço: Rua D. Afonso Henriques. 564 — 2.º Dt.º Frente, 4435-006 Rio Tinto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-12-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Joana Teixeira da Silva.* — O Oficial de Justiça, *Goreti Liquito*.

300902359

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 6854/2008

Prestação de contas de administrador (CIRE)
Processo n.º 325/08.7TBSJM-C

Insolvente: Fernando Teixeira, Sadi Silva & C.ª, L.da

O Dr. João Araújo, Juiz de Turno, faz saber que são os credores e a insolvente Fernando Teixeira, Sadi Silva & C.ª, L.da, NIF 501222863, Endereço: Praça 25 de Abril, 116, 3700-304 S. João da Madeira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

20 de Agosto de 2008. — O Juiz de Direito, *João Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Ana Bastos.*

300669582

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES

Anúncio n.º 6855/2008

Processo n.º 973/03.1TBSLV-D — Prestação de Contas (Liquidatário)

Requerente: Lidergarve — Sist. Ges. Inform. Unipess, Lda. e outro(s).

A Dr.ª Stella Chan, juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o falida(o) notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.)

25 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Stella Chan.* — O Oficial de Justiça, *Fátima Manso.*

300935464

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 6856/2008

Prestação de contas de administrador (CIRE)
Processo n.º 1233/07.4TJVNF-F

Credor: Marcelino de Assunção & C.ª, L.da
Insolvente: Monteiro Machado & Irmão, L.da

A Dr(a). Mafalda Bravo Correia, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Monteiro Machado & Irmão, L.da, NIF — 504236962, Endereço: Lugar de Penavila, Delães, 4760 Vila Nova de Famalicão, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é continuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

15 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Mafalda Bravo Correia.* — O Oficial de Justiça, *Manuela Marques.*

300881323

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 6857/2008

Processo n.º 1063/08.6TJVNF — Insolvência pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Borstilo — Indústria de Bordados, L.da

Publicidade de deliberação nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente Borstilo — Indústria de Bordados, L.da, número de identificação fiscal 507314247, endereço: Av. Dr. Mário Soares, 1735, 4770-260 Joane;

Administrador da insolvência Dr. Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, endereço: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236, 4770-831 Castelões, Vila Nova de Famalicão.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado, por decisão da assembleia de credores, foi aprovado plano de insolvência.

17 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Vítor Vale.* — O Oficial de Justiça, *Maria Florsinda da Silva Azevedo Oliveira.*

300866914

Anúncio n.º 6858/2008

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 3388/08.1TJVNF

Insolvente: Sei da Moda — Confecção de Vestuário, Sociedade Unipessoal, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 4.º Juízo Cível de Gavião, no dia 16-10-2008, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Sei da Moda — Confecção de Vestuário, Sociedade Unipessoal, Lda., NIPC: 506100820, Endereço: Rua da Boavista, 98, 4760-482 Esmeriz, Vila Nova de Famalicão com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Cipriana Augusta de Sá Barbosa a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agrelo — Rua do Agrelo, n.º 236, 4770-831 Castelões — V. N. Famalicão

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 10 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-12-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Vítor Vale.* — O Oficial de Justiça, *Maria Florsinda da Silva Azevedo Oliveira.*

300875816

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6859/2008

Processo n.º 8489/08.3TVBNG — Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Manuel dos Santos Barbosa

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Manuel dos Santos Barbosa, estado civil: Divorciado, NIF 116949724, BI 704832, Endereço: Avenida da República n.º 676 Apt. 3.9, 4400-000 Vila Nova de Gaia

Administrador da Insolvência: Joaquim António da Silva Correira Ribeiro, Endereço: R. do Rosmaninho, 35 — 1.º, Apart. 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Edmar França Castro Correia, Endereço: Rua Parque 1.º de Maio, 195, 6.º Esq.º, 4400-000 Vila Nova de Gaia

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Carla Alexandra Moreira Maia*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Salgado.*

300894973

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6860/2008

Processo n.º 28/07.0TYVNG

Reuss e Soares, L.da, número de identificação fiscal 504037757, endereço: Rua de Camões, 625, 4000-146 Porto.
Administrador da insolvência: Álvaro Manuel Botelho da Costa, endereço: Rua José J. Gomes da Silva, 49, 7.º, dt.º, 4450-171 Matosinhos.

Ficam notificado todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa, artigo 232.º do CIRE.
Efeitos do encerramento: os previsto no artigo 233.º do CIRE.

14 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Miguel Real.*

300845084

Anúncio n.º 6861/2008

Prestação de contas de administrador (CIRE)
Processo n.º 225/06.5TYVNG-J

Insolvente: Ramiro Silveira, L.da

A Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Ramiro Silveira, L.da, Endereço: Rua do Padrão, n.º 58, Sala 23, Carvalhos, 4415 Vila Nova de Gaia, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).
O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

24 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *José Simões.*

300897549

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6862/2008

Processo: 137/07.5TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Crowon Cork & Seal de Portugal Embalagens, S. A.
Insolvente: Fabrica Conservas Pátria S. A.

Publicidade de Deliberação

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Insolvente:Fabrica Conservas Pátria S. A., NIF — 500105537, Endereço: Rua do Almeirige n.º 413, 4450-612 Leça da Palmeira
Administrador da Insolvência Nomeado: Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, Endereço: Rua de S. Pedro, n.º 108, 3700-558 Arrifana VFR
Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, por decisão da Assembleia de Credores, foi aprovado o Plano de Insolvência.

23 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia.*

300898001

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6863/2008

Processo n.º 539/08.0TYVNG

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 01-10-2008, pelas 21:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedores:

ICOALVES — Indústria e Comércio de Metais, L.da, NIF 505952041, Endereço: R. de Salgueiros, 576, Milheirós, 4475-066 Maia, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Fernando Soares Augusto Alves, Endereço: Alameda Miguel de Almeida, 16, Ed. D, 4460-000 Senhora da Hora
Hugo Miguel Pinto Alves, NIF — 222845651, Endereço: Praceta dos Lagueirões, 61, 1.º Dt.º, Frente, 4440-000 Valongo

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Maria Alcina Fernandes, Endereço: Rua S. Nicolau, 42, 1.º Esq, 4520-248 Santa Maria da Feira, telef. 256377410, fax 256377419, *e-mail:* maria.alcina.fernandes-1588c@advogados.oa.pt

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-12-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Serafim Moreira.*

300808383

Anúncio n.º 6864/2008

Processo: 349/08.4TYVNG

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, Processo: 349/08.4TYVNG, no dia 30-10-2008, pelas 21:00 h., foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Fernando & Pastor, Lda, NIF — 506747840, Endereço: Rua Almeiriga — Norte, n.º 2520, 4455-418 Perafita, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José Nunes, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 20-10-1945, concelho de Oliveira do Hospital, freguesia de Lourosa [Oliveira do Hospital], nacional de Portugal, NIF — 107083388, BI — 1547043, Endereço: R. Dr. Abel Pereira Gomes, 75, 1.º Esq.º, Lavra, 4460-000 Lavra Mts

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Vitor Manuel Ribeiro Moreira de Almeida, Endereço: Rua do Almada, 152-3.º Sala 1 e 2, 4050-031 Porto, Telef. 222006767, fax 222009147, e-mail: valmeidalda@gmail.com

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-01-2009, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Serafim Moreira*.

300934265

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 29009/2008

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 30 de Outubro de 2008, no uso de competência delegada:

Foi o Dr. Jorge Manuel de Araújo Ferreira, Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

3 de Novembro de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 29010/2008

Despacho do Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, de 14 de Outubro de 2008:

Renovado por mais um ano, com efeitos a partir de 9 de Outubro de 2008, o destacamento que vem exercendo como auxiliar, da seguinte magistrada:

Licenciada Maria da Graça Valério Vicente da Silveira de Azevedo — Procuradora da República no Círculo Judicial de Cascais.

O Conselho Superior do Ministério Público delegou competência em Vossa Excelência para a autorização da renovação dos destacamentos em causa.

3 de Novembro de 2008. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Aviso n.º 26951/2008

Por despacho de 17 de Abril de 2008 da Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra:

Margarida Alexandra Nunes Carramanho Gomes Martins Moreira da Silva, professora-adjunta — nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, nomeada definitivamente professora-adjunta do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, com efeitos a partir do dia seguinte ao do termo da nomeação anterior.

18 de Junho de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*

Aviso n.º 26952/2008

Por despachos de 21 de Maio de 2008 da Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra:

Helena Maria Almeida Macedo Loureiro e Rui Carlos Negrão Baptista, professores-adjuntos nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, nomeados definitivamente professores-adjuntos do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, com efeitos a partir do dia seguinte ao do termo das nomeações anteriores.

18 de Junho de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*

Aviso n.º 26953/2008

Por despachos de 21 de Maio de 2008 da Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra:

Amorim Gabriel Santos Rosa, Armando Manuel Marques Silva, Carlos Alberto Marques da Silva, Henrique José Mendes Nunes, Luís António Rodrigues Paiva e Rui Filipe Lopes Gonçalves, Assistentes do 1.º Triénio a exercerem funções na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra — autorizada a renovação dos contratos, na categoria de Assistente do 2.º Triénio na mesma Instituição, pelo período de três anos, a partir do dia seguinte do terminus dos contratos anteriores.

17 de Julho de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*

Aviso n.º 26954/2008

Por despacho de 10 de Janeiro de 2008 da Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra:

Ana Bela de Jesus Roldão Caetano, Assistente do 1.ºTriénio a exercer funções na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra — autorizada a renovação da nomeação em comissão de serviço extraordinária, na categoria de Assistente do 2.º Triénio na mesma Instituição, pelo período de três anos, com início em 04 de Janeiro de 2008.

17 de Julho de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 29011/2008

Nos termos do disposto no artigo 92.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, no artigo 29.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 9/2002, de 22 de Janeiro, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2002, no artigo 12.º do Regulamento de Doutoramentos da Universidade Aberta, aprovado pelo Despacho 50/SEES/93, de 20 de Dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1994, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Presidente do conselho científico da Universidade Aberta, Professor Doutor João Luís Serrão da Cunha Cardoso, a presidência do júri das provas públicas para a obtenção ao grau de doutor requeridas pela Mestre Rosana de Lemos de Sousa Albuquerque.

3 de Novembro de 2008. — O Reitor, *Carlos António Alves dos Reis.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho (extracto) n.º 29012/2008

Por despacho do Reitor da Universidade dos Açores de 31 de Outubro de 2008:

Henriqueta Maria de Medeiros Pereira Melo Sousa — autorizada a renovação da Comissão de Serviço como Directora dos Serviços Académicos da Universidade dos Açores, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2008.

(Isento de Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2008. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 760/2008

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 14/08/2008:

Licenciada Maria de Fátima Calado Vaz Pinto Crespo**,** autorizado o contrato como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de acumulação, a 50 % na Escola Superior de Saúde de Faro da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008, pelo período de seis meses, a auferir a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 100.

4 de Novembro de 2008. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Mariana Farrusco.*

Contrato (extracto) n.º 761/2008

Por despacho de 17 de Setembro de 2008, do Reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Cristina Maria Galveias de Jesus Guerra Pimenta — autorizado o contrato como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial a 50 %, para a Escola Superior de Saúde de Faro da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008, pelo período de 1 ano, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100, considerando-se rescindido o contrato anterior.

4 de Novembro de 2008. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Mariana Farrusco.*

Contrato (extracto) n.º 762/2008

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 14/08/2008:

Licenciada Maria de Fátima Calado Vaz Pinto, autorizado o contrato como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de acumulação, a 50 % na Escola Superior de Saúde de Faro da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008, pelo período de seis meses, a auferir a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 100.

4 de Novembro de 2008. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Mariana Farrusco*.

Serviços Académicos

Despacho n.º 29013/2008

Por despacho reitoral de 27 de Outubro de 2008, foram nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri, referente ao pedido de

equivalência de habilitações estrangeiras ao grau de mestre em Observação e Análise da Relação Educativa, requerida pela licenciada Maria Isabel Nunes Matias:

Presidente — Doutora Sandra Cristina Andrade Teodósio dos Santos Valadas, Professora Auxiliar da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.
Vogais:

Doutor Vito José de Jesus Carioca, Professor Coordenador com agregação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja.
Doutora Sílvia Maria Castro Fortes Cardoso, Professora Auxiliar convidada da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.

4 de Novembro de 2008. — A Directora dos Serviços Académicos, *Julieta do Nascimento Mateus.*

Despacho n.º 29014/2008

Por despacho reitoral de 27 de Outubro de 2008, foram nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri, referente ao pedido de reconhecimento de habilitações estrangeiras ao nível de mestrado, requerido pela licenciada Maria dos Anjos Monteiro Beirão Cardoso Quadrado Gil.

Presidente — Doutora Sandra Cristina Andrade Teodósio dos Santos Valadas, Professora Auxiliar da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.
Vogais:

Doutor Vito José de Jesus Carioca, Professor-Coordenador com agregação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja.
Doutora Sílvia Maria Castro Fortes Cardoso, Professora Auxiliar convidada da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.

4 de Novembro de 2008. — A Directora dos Serviços Académicos, *Julieta do Nascimento Mateus.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho (extracto) n.º 29015/2008

Por despacho de 20/12/2007 do Exmo. Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Despacho n.º 6081/2006 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 14/03/2006], foi a Licenciada Maria Manuel Candal Ribeiro da Cunha, contratada como Assistente Convidada, em regime de tempo parcial 60 %, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 04/02/2008, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

3 de Novembro de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 29016/2008

Por despacho de 24/05/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro, foi o Doutor Miguel Nuno Lobato de Sousa Monteiro de Morais, contratado como Professor Auxiliar, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um quinquénio a partir da data de despacho, inclusive, extinguindo-se o anterior contrato como Assistente Convidado a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

3 de Novembro de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 29017/2008

Por despacho de 07/04/2008 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro, foi autorizado à Licenciada Daisy Vieira Tavares, o contrato individual de trabalho, por tempo indeterminado, como técnica administrativa de grau 1, da carreira administrativa, posicionado no nível remuneratório 2 da tabela anexa ao regulamento de contratos individuais de trabalho de pessoal não docente da Universidade de Aveiro publicado no *Diário da República* n.º 129, 2.ª série, de 6 de Julho de 2007, a partir de 01/07/2008, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

3 de Novembro de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 29018/2008

Por despacho de 28/08/2008 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro, foi autorizado ao Engenheiro Hermano Filipe Domingues Pereira, o contrato individual de trabalho, por tempo indeterminado, como Técnico Profissional de Grau 2, da carreira Técnica Profissional, posicionado no nível remuneratório 5 da tabela anexa ao regulamento de contratos individuais de trabalho de pessoal não docente da Universidade de Aveiro publicado no *Diário da República* n.º 129, 2.ª série, de 6 de Julho de 2007, a partir de 07/07/2008, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

3 de Novembro de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 29019/2008

Por despacho de 12/03/2008 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro, foi autorizado a Maria Clara Carlos Maranhão, o contrato individual de trabalho, por tempo indeterminado, como Técnica Administrativa de Grau 1, da carreira Administrativa, posicionada no nível remuneratório 1 da tabela anexa ao regulamento de contratos individuais de trabalho de pessoal não docente da Universidade de Aveiro publicado no *Diário da República* n.º 129, 2.ª série, de 6 de Julho de 2007, a partir de 06/06/2008, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

3 de Novembro de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 29020/2008

Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 25 de Setembro de 2008:

Designados, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92 de 13 de Outubro e artigo 15.º do Regulamento do Mestrado, para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Gestão da Produção Têxtil, requeridas pela licenciada Teresa Raquel Aurélio da Silva Nunes Barata:

Presidente: — Presidente do conselho científico da Universidade da Beira Interior.
Vogais:

Doutora Maria Manuela da Silva Torres Matos, professora associada da Universidade do Minho.
Doutor Mário Figueiredo Nunes, professor associado da Universidade da Beira Interior.
Doutora Maria José de Oliveira Geraldes, professora auxiliar da Universidade da Beira Interior.
Doutora Isabel Cristina Aguiar de Sousa e Silva Gouveia, professora auxiliar da Universidade da Beira Interior.
Doutor Nuno José Ramos Belino, professor auxiliar da Universidade da Beira Interior.

25 de Setembro de 2008. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 29021/2008

Por despacho de 23/09/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Licenciado Nuno Alexandre Couceiro Pimenta — contratado como Professor auxiliar convidado a 40 %, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, para o exercício de funções no Departamento de Engenharia Informática desta Faculdade, durante o período de 01/10/2008 a 30/09/2009.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

O Eng.º Nuno Alexandre Couceiro Pimenta tem relevante experiência em projectos de engenharia informática, particularmente em projectos de engenharia de redes, área em que tem exercido destacada actividade no Instituto Pedro Nunes. Tem também sólidas competências de gestão de projectos, bem como experiência num leque considerável de áreas da Engenharia Informática que, para além das Redes de Computadores,

inclui os Sistemas Operativos e as Linguagens de Programação. Iniciou, em 2002/2003, a sua colaboração com o Departamento, na categoria de Assistente Convidado, tendo desde então desempenhado funções em várias disciplinas nas áreas de Redes de Comunicação e da Programação tendo sido contratado, no último ano lectivo, como Professor Auxiliar Convidado.

Assim, atendendo à reconhecida competência, à sua experiência de engenharia e à sua permanente actualização de conhecimentos e tendo por base o parecer elaborado pelos Senhores Professores Doutores Ernesto Jorge Fernandes Costa, Professor Catedrático, Fernando Pedro Lopes Boavida Fernandes, Professor Catedrático e Henrique Santos Carmo Madeira, Professor Associado com Agregação, todos do Departamento de Engenharia Informática, a Comissão Coordenadora do conselho científico, sob proposta da Comissão Científica do Departamento de Engenharia Informática, deu parecer favorável à contratação do Licenciado Nuno Alexandre Couceiro Pimenta como Professor Auxiliar Convidado, a tempo parcial (40 %), para o ano lectivo 2008/2009, com início em 1 de Outubro de 2008.

Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, O Presidente do conselho científico, Professor Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva.

(Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114 da Lei n.º 98/97 de 26-8)

4 de Novembro de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes*.

Despacho (extracto) n.º 29022/2008

Por despacho de 28/10/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007), foi autorizada a licença sem vencimento de longa duração ao Licenciado João Manuel Frade Belo Bicker, com efeitos a 29 de Outubro de 2008, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 73.º e do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei n.º s 117/99, de 11 de Agosto e 169/2006, de 17 de Agosto (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

4 de Novembro de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

Despacho (extracto) n.º 29023/2008

Por despacho de 09/10/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Mestre Bruno Miguel Brás Cabral — contratado como Professor auxiliar convidado a 100%, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, para o exercício de funções no Departamento de Engenharia Informática desta Faculdade, durante o período de 17 de Setembro de 2008 a 15 de Fevereiro de 2009.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

Bruno Cabral licenciou-se em Engenharia Informática pela Universidade de Coimbra, em 2001, com a classificação final de 16 valores. Após uma experiência de dois anos na indústria, Bruno Cabral regressou ao Departamento de Engenharia Informática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (DEI-FCTUC) como investigador, tendo obtido o grau de mestre em Engenharia Informática (pré-Bolonha) em 2005, com a classificação de Muito Bom. No âmbito da sua tese de mestrado concebeu e desenvolveu uma ferramenta para instrumentação de código na plataforma .NET que originou vários artigos em conferências internacionais de grande prestigio. Iniciou o seu trabalho de doutoramento em 2005, sob orientação do Prof. Paulo Marques do DEI-FCTUC, que espera concluir no início de 2009. A preparação do doutoramento veio confirmar as excelentes capacidades de investigador de Bruno Cabral, já demonstradas no mestrado, tendo o seu trabalho de doutoramento sido alvo de diversas publicações internacionais, onde se inclui um artigo premiado como "Melhor Artigo" na *International Conference on Innovative Views of .NET*, na edição de 2006.

A par do excelente curriculum como investigador, Bruno Cabral tem vasta experiência de engenharia, consolidada na participação em projectos de investigação e desenvolvimento com entidades como a Microsoft e a Agência Espacial Europeia. Tem também experiência pedagógica de seis anos como Monitor no DEI-FCTUC, tendo dado apoio a um leque vastíssimo de disciplinas, tais como Engenharia de Software, Bases de Dados, Data Warehousing, diversas disciplinas de programação e Sistemas Operativos.

Tendo por base os pareceres elaborados pelos Senhores Professores Doutores Ernesto Jorge Fernandes Costa, Professor Catedrático, Paulo Jorge Pimenta Marques, Professor Auxiliar e Henrique Santos do Carmo Madeira, Professor Associado com Agregação, todos do Departamento de Engenharia Informática, a Comissão Coordenadora do Conselho Cientifico da FCTUC, sob proposta da Comissão Cientifica do Departamento de Engenharia Informática, deu parecer favorável à contratação do Mestre Bruno Miguel Brás Cabral como professor auxiliar convidado a 100%, durante o período de 17 de Setembro de 2008 a 15 de Fevereiro de 2009.

O Presidente do Conselho Científico, *João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva.*

(Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114 da Lei n.º 98/97 de 26-8)

4 de Novembro de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

Despacho (extracto) n.º 29024/2008

Por despacho de 9 de Outubro de 2008 do presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Licenciado Carlos Fernando da Costa Antunes — contratado como Professor auxiliar convidado a 100 %, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, para o exercício de funções no Departamento de Arquitectura desta Faculdade, durante o período de 1 de Setembro de 2008 a 31 de Agosto de 2009.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do estatuto da carreira docente universitária

O Licenciado Carlos Fernando da Costa Antunes reúne excelentes qualidades quer profissionais quer humanas, destacando-se a sua experiência profissional como arquitecto, onde o desenho tem tido um lugar central nos processos de concepção e de investigação formal. Estas características justificam plenamente a sua contratação, considerando, também as especificidades do ensino de Desenho num curso de Arquitectura e neste em particular.

O Licenciado Carlos Fernando da Costa Antunes, reúne, assim, as melhores condições para assegurar a docência das disciplinas de Desenho I, na proporção de quatro horas e Projecto I, de oito horas, no ano lectivo de 2008/2009, no novo ciclo de estudos adequados a Bolonha do curso de Arquitectura da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Tendo por base os pareceres elaborados pelos Senhores Professores Doutores Mário Júlio Teixeira Krüger, Professor Catedrático, José António Oliveira Bandeirinha, Professor Associado, José Fernando Castro Gonçalves, Professor Auxiliar, todos do Departamento de Arquitectura, a Comissão Coordenadora do Conselho Cientifico da FCTUC, sob proposta da Comissão Cientifica do Departamento de Arquitectura, deu parecer favorável à contratação do Licenciado Carlos Fernando da Costa Antunes como professor auxiliar convidado a 100 %, durante o período de 1 de Setembro de 2008 a 31 de Agosto de 2009.

Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, O Presidente do conselho científico, Professor Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva.

(Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114 da Lei n.º 98/97 de 26-8)

4 de Novembro de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

Despacho (extracto) n.º 29025/2008

Por despacho de 01/10/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor (despacho n.º 10 956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Mestre Joana Rita da Costa Brites — contratada, por conveniência urgente de serviço, para o exercício de funções no Departamento de Engenharia Informática desta Faculdade, em regime de contrato administrativo de provimento, como Monitora, por um ano, com início em 15 de Setembro de 2008. (Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do art. 114 da Lei n.º 96/97).

4 de Novembro de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

Despacho (extracto) n.º 29026/2008

Por despacho de 07/10/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor da Uni-

versidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Licenciado João Nunes Sampaio — contratado como Professor auxiliar convidado a 30%, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, para o exercício de funções no Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores desta Faculdade, durante o período de 08/09/2008 a 15/02/2009.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

O licenciado João Nunes Sampaio é licenciado pela Universidade de Aveiro no curso Superior de Design — Ramo Industrial, com a classificação de quinze valores, e tem colaborado, como docente, na Licenciatura em Tecnologias de Informação Visual e Design. Após a sua licenciatura, o Licenciado João Sampaio participou em vários cursos de actualização, apresentando uma vasta experiência profissional nos domínios do Design Industrial. É colaborador assíduo de ateliers de design industrial e tem desenvolvido parcerias com várias instituições com vista ao desenvolvimento de projectos na área do Design. Simultaneamente, o licenciado João Sampaio apresenta experiência de docência, tendo colaborado com a Universidade de Aveiro em programas de formação nos domínios onde desenvolve a sua actividade profissional. A sua competência técnica, aliada à sua experiência profissional são, por isso, uma mais-valia importante para o DEEC, e em particular para a licenciatura em Tecnologias de Informação Visual e Design (LTIV).

Considerando os aspectos anteriormente apresentados, considera-se que a contratação do Licenciado João Nunes Sampaio como docente convidado para a LTIV é fundamental, não apenas porque a sua contratação assegura a transmissão aos alunos de uma vasta experiência profissional no domínio do Design Industrial, mas fundamentalmente porque o Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores apresenta carências ao nível do seu pessoal docente neste particular domínio e especialidade.

Tendo por base o parecer elaborado pelos Senhores Doutores José Carlos de Gouveia Teixeira, Professor Associado do Departamento de Matemática, Jorge Manuel Moreira de Campos Pereira Batista, Professor Associado e Hélder de Jesus Araújo, Professor Catedrático, ambos do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores, a Comissão Coordenadora do Conselho Cientifico, sob proposta da Comissão Científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores, deu parecer favorável à contratação do Licenciado João Nunes Sampaio como Professor Auxiliar Convidado, a tempo parcial (30%), pelo 1.º semestre do ano lectivo 2008/2009, com início em 8 de Setembro de 2008 e fim em 15 de Fevereiro de 2009.

O Presidente do conselho científico, professor doutor *João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva.*

(Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114 da Lei n.º 98/97 de 26-8)

4 de Novembro de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

Despacho (extracto) n.º 29027/2008

Por despacho de 02/09/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Licenciado Francisco José Craveiro Bispo Pocinho Lamas — contratado como Professor auxiliar convidado a 30%, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, para o exercício de funções no Departamento de Engenharia Mecânica desta Faculdade, durante o período de 01/10/2008 a 15/02/2009.

(Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114 da Lei n.º 98/97 de 26-8.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

Francisco José Craveiro Bispo Pocinho Lamas concluiu em Julho de 2000 a licenciatura em Engenharia Mecânica, Ramo de Termodinâmica e Fluidos, no Departamento de Engenharia Mecânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (DEMFCTUC). Durante o curso foi possível apreciar as suas notáveis capacidades de trabalho e motivação para se dedicar com empenho ao estudo de temas novos.

O Eng. Francisco Lamas tem vindo a dedicar grande parte da sua actividade profissional à área da Climatização de edifícios, como elemento dos quadros da empresa MECH — Engenheiros Associados, L.da, sediada em Coimbra, onde se destacou a sua participação como Projectista naquela área. Mais recentemente, em 30 de Março de 2007, assumiu a vice-presidência da SCENTOR S. A., sediada em Aveiro, empresa de consultoria energética de edifícios, no âmbito do Sistema de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior, e de projecto de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado. A experiência já adquirida pelo Eng. Francisco Lamas, patente na multiplicidade de actuações evidenciadas no seu *curriculum vitae,* aliada à sua permanente actualização sobre aplicações de sistemas de climatização, bem como a apetência e interesse demonstrados pela docência, constituíram factores determinantes para a sua contratação como Assistente Convidado a 50%, em 2005-2006 e 2006-2007 e como Professor Auxiliar Convidado a 30%, em 2007-2008.

O Departamento de Engenharia Mecânica reconheceu a necessidade de atribuir a um especialista a docência de uma turma da disciplina de Projecto de Sistemas Enérgicos dedicada à área de Climatização, dando continuidade à disciplina de Climatização e Refrigeração e proporcionando aos alunos um contacto fundamentado com a prática do projecto. Trata-se de uma área muito actual e de grande interesse para os alunos já que se identifica com legislação nacional recente, com particular incidência neste domínio (como sejam os Decretos-Lei n.º s 78, 79 e 80, de Abril de 2006, que aprovam o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios, o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios e o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios, respectivamente).

Salienta-se o facto de a participação de especialistas de engenharia com prática profissional ser entendida como uma mais-valia para a licenciatura e sempre desejável face ao carácter mais aplicado de algumas disciplinas, critério aliás sempre sublinhado em sede de reconhecimento da Licenciatura pela Ordem dos Engenheiros.

Tendo por base o parecer elaborado pelos Senhores Professores Doutores Manuel Carlos Gameiro da Silva, Professor Associado com Agregação, Divo Augusto Alegria Quintela e Adélio Manuel Rodrigues Gaspar, ambos Professores Auxiliares, todos do Departamento de Engenharia Mecânica, a Comissão Coordenadora do conselho científico, sob proposta da Comissão Científica do Departamento de Engenharia Mecânica, deu parecer favorável à contratação do Licenciado Francisco José Craveiro Bispo Pocinho Lamas, como Professor Auxiliar Convidado, a tempo parcial (30%), para o período de 1 de Outubro de 2008 a 15 de Fevereiro de 2009.

O Presidente do Conselho Científico, *João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva.*

4 de Novembro de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 29028/2008

Na sequência do procedimento concursal para provimento do cargo de Adjunto do Reitor, equiparado para todos os efeitos legais a um cargo de direcção intermédia de 2.º grau, publicitado por Aviso publicado no DR n.º 75 de 16.04.2008, Oferta de Emprego inscrita na BEP com o código OE200804/0192 e anúncio no jornal "Diário de Notícias" de 17.04.2008;

Com base na fundamentação apresentada pelo respectivo júri do procedimento concursal para a selecção da candidata proposta, de ser a candidata que reuniu o perfil mais adequado para o lugar a prover, tomando como base não só o seu curriculum e experiência profissional como as competências que evidenciou e se destacaram dos demais candidatos;

Nomeio, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei 2/2004 de 15 de Janeiro na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei 51/2005 de 30 de Agosto, a Licenciada Maria Isabel Nobre Duarte Cabral no cargo de Adjunta do Reitor, com efeitos a 15 de Outubro de 2008.

27 de Outubro de 2008. — O Reitor, *António Sampaio da Nóvoa.*

Despacho (extracto) n.º 29029/2008

Na sequência do procedimento concursal para provimento do cargo de Coordenador do Gabinete de Apoio ao Acesso e Creditação de Qualificações, equiparado para todos os efeitos legais a um cargo de direcção intermédia de 2.º grau, publicitado por Aviso publicado no DR n.º 127 de 03.07.2008 e anúncio no jornal "Diário de Notícias" de 25.06.2008;

Com base na fundamentação apresentada pelo respectivo júri do procedimento concursal para a selecção da candidata proposta, tomando

como base não só o seu curriculum e experiência profissional como as competências que evidenciou;

Nomeio, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei 2/2004 de 15 de Janeiro na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei 51/2005 de 30 de Agosto, a Doutora Ana Paula dos Reis Curado no cargo de Coordenadora do Gabinete de Apoio ao Acesso e Creditação de Qualificações.

28 de Outubro de 2008. — O Reitor, *António Sampaio da Nóvoa.*

Despacho (extracto) n.º 29030/2008

Na sequência do procedimento concursal para provimento do cargo de Coordenador do Gabinete de Avaliação, Referência e Acreditação, equiparado para todos os efeitos legais a um cargo de direcção intermédia de 2.º grau, publicitado por Aviso publicado no DR n.º 138 de 18.07.2008, Oferta de Emprego inscrita na BEP com o código OE200807/0291 e anúncio no jornal "Diário de Notícias" de 25.06.2008;

Com base na fundamentação apresentada pelo respectivo júri do procedimento concursal para a selecção do candidato proposto, tomando como base não só o seu curriculum e experiência profissional como as competências que evidenciou;

Nomeio, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei 2/2004 de 15 de Janeiro na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei 51/2005 de 30 de Agosto, o Doutor António Carlos da Luz Correia no cargo de Coordenador do Gabinete de Avaliação, Referência e Acreditação.

28 de Outubro de 2008. — O Reitor, *António Sampaio da Nóvoa.*

Faculdade de Belas-Artes

Despacho n.º 29031/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Directivo, de 1 de Julho de 2008, proferido por delegação:

Paula Alexandra Santos Oliveira — Assistente Administrativa Principal, da Câmara Municipal de Odivelas, autorizada a permuta para a mesma categoria, para a Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008, considerando-se exonerada do lugar anterior.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos).

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Luísa Arruda*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso (extracto) n.º 26955/2008

Por despacho do Magnífico Reitor da Universidade, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, datado de 15/09/2008.

Licenciada Sónia Matilde Pinto Correia Martins, autorizado o contrato administrativo de provimento, válido pelo período de 15 de Setembro de 2008 a 31 de Janeiro de 2009, como Assistente Convidado, no Departamento de Matemática e Engenharias, em regime de Tempo Parcial (40 %).

(Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

4 de Novembro de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso (extracto) n.º 26956/2008

Por despacho do Magnífico Reitor da Universidade, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, datado de 01/09/2008.

Licenciado João Roberto Oliveira Andrade, autorizado o contrato administrativo de provimento, válido pelo período de 01 de Setembro de 2008 a 31 de Janeiro de 2009, como Assistente Convidado, no Departamento de Gestão e Economia, em regime de Tempo Parcial (60 %). (Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

4 de Novembro de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso (extracto) n.º 26957/2008

Por despacho do Magnífico Reitor da Universidade, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, datado de 15/09/2008.

Licenciada Paula Cristina Reis Lopes, autorizado o contrato administrativo de provimento, válido pelo período de 15 de Setembro de 2008 a 31 de Janeiro de 2009, como Assistente Convidado, no Departamento de Matemática e Engenharias, em regime de Tempo Parcial (40 %).

(Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

4 de Novembro de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso (extracto) n.º 26958/2008

Por despacho do Magnífico Reitor da Universidade, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, datado de 15/09/2008.

Mestre Bruno Daniel Sabina dos Santos Valente, autorizado o contrato administrativo de provimento, válido pelo período de 15 de Setembro de 2008 a 31 de Janeiro de 2009, como Assistente Convidado, no Departamento de Matemática e Engenharias, em regime de Tempo Parcial (50%). (Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

4 de Novembro de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso (extracto) n.º 26959/2008

Por despacho do Magnífico Reitor da Universidade da Madeira, Professor Doutor Pedro Telhado Pereira datado de 23/09/2008:

Licenciada Evangelina Maria Sirgado de Sousa, autorizado a renovação do contrato administrativo de provimento, como Assistente Convidado, no Departamento de Arte e Design, com efeitos a partir de 18/11/2008 nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária. (Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

4 de Novembro de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Senado Universitário

Despacho n.º 29032/2008

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, no artigo 21.º, alínea *d*) do Estatuto da Universidade da Madeira e da deliberação do Senado n.º 35/SU/2006 de 8 de Novembro e na sequência do registo na Direcção-Geral do Ensino Superior com o número R/B — Cr 429/2007 e tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, foi aprovada a criação do curso de mestrado em Gestão Cultural:

1.º

Criação e designação do curso

É criado na Universidade da Madeira, no âmbito do Departamento de Estudos Romanísticos, o curso de mestrado em Gestão Cultural, adiante designado por curso.

2.º

Organização do curso

O curso organiza-se em unidades de crédito, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular, as áreas de especialização e o plano de estudos do mestrado em Gestão Cultural são os que constam no Anexo ao presente despacho.

4.º

Normas regulamentares

1 — O órgão legal e estatutariamente competente aprovará as normas regulamentares do curso, nomeadamente:

a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura, os critérios de selecção e seriação, e o processo de fixação e divulgação das vagas e dos prazos de candidatura;

b) Condições de funcionamento;

c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
d) Concretização da componente a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março;
e) Regime de precedências e de avaliação de conhecimentos;
f) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração, quando aplicável, o disposto sobres esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;
g) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
h) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio, e sua apreciação;
i) Prazos máximos para a realização do acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;
j) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
k) Regras sobre a defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;
l) Processo de atribuição da classificação final;
m) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
n) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico;

2 — O curso rege-se ainda pelo disposto no Regulamento de Estudos do 2.º Ciclo da Universidade da Madeira e nos normativos legais aplicáveis.

5.º

Regras de avaliação

Aplicam-se as regras constantes no Regulamento de Avaliação dos alunos da Universidade da Madeira.

6.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo de 2008/09.

9 de Outubro de 2008. — O Presidente do Senado Universitário, *Pedro Telhado Pereira*.

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade da Madeira.
2 — Curso: Gestão Cultural.
3 — Grau ou diploma: Mestrado.
4 — Área científica predominante do curso: Cultura, Comunicação Visual, Gestão.
5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 ECTS.
6 — Duração normal do curso: 2 anos (4 semestres).
7 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Cultura	CUL	15	
História	HIS	7,5	
Gestão	GES	15	
Estudos Humanísticos	HUM	7,5	
Comunicação Visual	VIS	15	
Seminário	HIS; CUL; GES; VIS; HUM	15	
Dissertação	HIS; CUL; GES; VIS; HUM	45	
Total		120	

8 — Plano de estudos:

1.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sociedade e Cultura Madeirense	HIS	Semestral	210	36TP 18S 20 OT	7,5	
Estudos Interculturais	CUL	Semestral	210	36TP 18S 20 OT	7,5	
Marketing	GES	Semestral	210	36TP 18S 20 OT	7,5	
Gestão Cultural de Projectos Multimédia e Artísticos	VIS	Semestral	210	36TP 18S 20 OT	7,5	

1.ºAno / 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Empreendedorismo	GES	Semestral	210	36TP 18S 20 OT	7,5	
Matrizes da Cultura Ocidental	HUM	Semestral	210	36TP 18S 20 OT	7,5	
Gestão Cultural no âmbito da Comunicação Global	VIS	Semestral	210	36TP 18S 20 OT	7,5	
Análise do Discurso Mediático / Literatura, Cultura e Media	CUL	Semestral	210	36TP 18S 20 OT	7,5	Optativa.

2.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Seminário de Orientação	HIS; CUL; GES; VIS; HUM	Semestral	420	10 S 20 OT	15	

2.ºAno/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Dissertação/Relatório/Projecto	HIS; CUL; GES; VIS; HUM	Semestral	1260	30 0T	45	

Despacho n.º 29033/2008

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, no artigo 21.º, alínea *d*) do Estatuto da Universidade da Madeira e da deliberação do Senado n.º 1/SU/2008, de 6 de Fevereiro, e na sequência do registo na Direcção-Geral do Ensino Superior com o número R/B-AD-150/2008, conforme Despacho n.º 25377/2008, publicado no *Diário da República* — 2.ª Série, de 10 de Outubro e tendo em consideração o disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, foi adequado o curso de licenciatura em Enfermagem:

1.º

Adequação do Curso

A Universidade da Madeira, adequa o curso de licenciatura em Enfermagem, adiante designado por curso, ao regime jurídico fixado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

2.º

Organização do curso

O curso organiza-se em unidades de crédito, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos adequado da licenciatura em Enfermagem são os que constam no Anexo ao presente despacho.

4.º

Condições de Acesso

As condições de acesso ao curso são fixadas nos termos da lei.

5.º

Normas regulamentares

1 — O órgão legal e estatutariamente competente aprovará as normas regulamentares do curso, nomeadamente:

a) Condições específicas de ingresso;
b) Condições de funcionamento;
c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
d) Regime de avaliação de conhecimentos;
e) Regime de precedências;
f) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração o disposto sobre esta matéria no Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto
g) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
h) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
i) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógicos e científico.

2 — O curso rege-se ainda pelo disposto no Regulamento de Estudos do 1.º Ciclo da Universidade da Madeira e nos normativos legais aplicáveis.

6.º

Regras de Avaliação

Aplicam-se as regras constantes no Regulamento de Avaliação dos alunos da Universidade da Madeira.

7.º

Regras de transição

As regras de transição entre a anterior organização de estudos e a nova organização são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

8.º

Entrada em Funcionamento

A adequação do curso entrará em funcionamento no ano lectivo de 2008/09.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Senado Universitário, *Pedro Telhado Pereira.*

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade da Madeira — Escola Superior de Enfermagem da Madeira
2 — Curso: Enfermagem
3 — Grau ou diploma: Licenciatura
4 — Área científica predominante do curso: Enfermagem
5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240 ECTS
6 — Duração normal do curso: 4 anos (8 semestres)
7 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Enfermagem	ENF	187	3
Ciências Fundamentais	FUN	20	–
Ciências Sociais	CSO	22,5	–
Formação Cultural, Científica, Social e Ética	FCC	–	7,5
Total		229,5	10,5

O estudante pode escolher duas das Unidades Curriculares optativas da área científica Enfermagem (3 ECTS) e uma da Formação Cultural Científica Social e Ética (7,5 ECTS)

8 — Plano de estudos

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)			ECTS	Observações
			Total	TAA	Contacto		
1.º Ano/1.º Semestre							
Sistemas e Processos Corporais I.	Ciências Fundamentais.	Semestral	202.5	80.5	T: 90; PL: 12; OT: 20 Total: 122	7,5	
Fundamentos do Cuidar Humano.	Ciências Sociais	Semestral	202.5	80.5	T: 60; S: 30; OT: 2; TC:8 Total: 122	7,5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)			ECTS	Observações
			Total	TAA	Contacto		
Opção	FCC	Semestral	202.5	80.5	122	7,5	
Fundamentos do Conhecimento Científico.	Ciências Sociais	Semestral	202.5	80.5	T: 64; PL: 48; OT: 10 Total: 122	7,5	
1.º Ano/2.º Semestre							
Enfermagem I: Concepção e Prática.	Enfermagem	Semestral	337.5	101,5	TP: 100; PL: 66; S: 40 OT: 30 Total: 236	12,5	
Sistemas e Processos Psicossociais.	Ciências Sociais	Semestral	202.5	80.5	T: 90; PL: 12; OT: 20 Total: 122	7,5	
Projecto de Desenvolvimento Pessoal I.	Enfermagem	Semestral	270	81	PC: 170; OT: 19 Total: 189	10	
					Total horas: 1620	60	

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)			ECTS	Observações
			Total	TAA	Contacto		
2.º Ano/1.º Semestre							
Sistemas e Processos Corporais II.	Ciências Fundamentais	Semestral	202.5	80.5	T: 104; S: 10; OT: 4; O: 4 Total: 122	7,5	
Enfermagem II: Prática de Cuidados.	Enfermagem	Semestral	148.5	44.5	TP: 16; PL: 50; S: 20; OT:18; Total: 104	5,5	
Enfermagem III: Enf. do Adulto e Geronte.	Enfermagem	Semestral	324	97	TP: 91; PL: 60; S: 40 OT: 20; O: 16 Total: 227	12	
Projecto de Desenvolvimento Pessoal II.	Enfermagem	Semestral	135	40,5	PC: 84,5; OT: 10 Total: 94,5	5	
2.º Ano/2.º Semestre							
Prática Clínica I: Prática de Cuidados na Comunidade ao Adulto e Geronte.	Enfermagem	Semestral	405	121	PC: 256; OT: 28 Total: 284	15	
Prática Clínica II: Prática de Cuidados Hospitalares ao Adulto e Geronte.	Enfermagem	Semestral	405	121	PC: 256; OT: 28 Total: 284	15	
					Total horas: 1620	60	

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)			ECTS	Observações
			Total	TAA	Contacto		
3.º Ano/1.º Semestre							
Sistemas e Processos Corporais III.	Ciências Fundamentais	Semestral	135	54	T: 73; OT: 8 Total: 81	5	
Enfermagem IV: Enf. da Criança e do Jovem.	Enfermagem	Semestral	135	40.5	TP: 67,5; PL: 14; TC: 5; S: 8 Total: 94,5	5	
Enfermagem V: Enf. da Mulher.	Enfermagem	Semestral	135	40.5	TP: 67,5; PL: 14; TC: 5; S:8 Total: 94,5	5	
Enfermagem VI: Enf. Mental e Psiquiátrica.	Enfermagem	Semestral	135	40.5	TP: 61; S: 20; OT: 13,5 Total: 94,5	5	
Enfermagem VII: Investigação em Enfermagem.	Enfermagem	Semestral	135	40.5	TP: 64,5; OT: 10; O: 20 Total: 94,5	5	
Projecto de Desenvolvimento Pessoal III.	Enfermagem	Semestral	135	40.5	PC: 84,5; OT: 10 Total: 94,5	5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)			ECTS	Observações
			Total	TAA	Contacto		
3.º Ano/2.º Semestre							
Prática Clínica III: Prática de Cuidados à Mulher, Criança e Jovem.	Enfermagem.	Semestral	540	162	PC: 340; OT: 38 Total: 378	20	
Prática Clínica IV: Prática de Cuidados de Saúde Mental e Psiquiátrica.	Enfermagem.	Semestral	270	81	PC: 162; OT: 27 Total: 189	10	
					Total horas: 1620	60	

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)			ECTS	Observações
			Total	TAA	Contacto		
4.º Ano/1.º Semestre							
Enfermagem VIII: Enfermagem Comunitária e da Família.	Enfermagem.	Semestral	270	81	TP 140; S:30; OT: 19 Total: 189	10	
Enf IX: Desenvolvimento Profissional.	Enfermagem.	Semestral	270	81	TP 140; S:30; OT: 19 Total: 189	10	
Projecto de Desenvolvimento Pessoal IV.	Enfermagem.	Semestral	189	57	PC: 119; OT: 13 Total: 132	7	
Opção 1	Enfermagem.	Semestral	40,5	11,5	S: 23; OT: 6 Total: 29	1,5	Opção
Opção 2	Enfermagem.	Semestral	40,5	11,5	S:23; OT: 6 Total: 29	1,5	Opção
4.º Ano/2.º Semestre							
Prática Clínica V: Prática de Cuidados à Comunidade.	Enfermagem.	Semestral	405	121,5	PC: 255,5; OT: 28 Total: 283,5	15	
Prática Clínica VI: Desenvolvimento Profissional.	Enfermagem.	Semestral	405	162	PC: 219; OT: 24 Total: 243	15	
					Total horas: 1620	60	

FCCSE — Formação Cultural Científica Ética e Social — seleccionada entre o catálogo de Unidades Curriculares oferecidas pela UMa

T — Teóricas; TP — Teórico-Práticas; PL — Práticas laboratoriais; TC — trabalho de campo; S — Seminário; O — Outros; PC — Prática Clínica; OT — Orientação Tutorial; TAA — Trabalho Autónomo do Aluno.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extracto) n.º 29034/2008

Por despacho de 05.08.2008, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutora Maria de Fátima Magalhães Antunes Gonçalves Teixeira — Professora Auxiliar em contrato administrativo de provimento, na Universidade do Minho, nomeada definitivamente na mesma categoria com efeitos a partir de 14.10.2008. (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

Com base no parecer circunstanciado e fundamentado dos Professores Catedráticos, Doutor Licínio Carlos Viana da Silva Lima e do Doutor Carlos Alberto Vilar Estêvão, do instituto de Educação e Psicologia desta Universidade, sobre o relatório de actividade científica e pedagógica desenvolvida pela Professora Auxiliar de nomeação provisória, Doutora Maria de Fátima Magalhães Antunes Gonçalves Teixeira, durante o quinquénio, o conselho científico, em sessão da sua Comissão Coordenadora de 16 de Julho, consideraram que satisfaz os requisitos do artigo 20.º do ECDU, e na votação efectuada pelos professores catedráticos, associados e auxiliares de nomeação definitiva ali presentes deliberaram propor, por unanimidade, a sua nomeação definitiva como Professora Auxiliar desta Universidade, a partir do dia 14 de Outubro.

21 de Julho de 2008. — O Presidente do conselho científico do Instituto de Educação e Psicologia, *Paulo Maria Bastos Silva Dias.*

4 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 29035/2008

Por despacho de 04.09.2008, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutor Luís Augusto de Miranda Correia — Professor Catedrático de nomeação em regime de comissão de serviço, do grupo disciplinar de Psicopedagogia e Educação Especial da Criança, do quadro da Universidade do Minho — nomeado definitivamente na mesma categoria e grupo disciplinar, com efeitos a partir de 31.10.2008.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

Com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados subscritos pela Doutora Maria Leonor F. Moniz Pereira da Silva, Professora Catedrática da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade

Técnica de Lisboa, e pelo Doutor Leandro da Silva Almeida, Professor Catedrático do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, a Comissão Científica Restrita a Professores Catedráticos com nomeação definitiva do Instituto de Estudos da Criança, reunida no dia vinte e três de Julho de dois mil e oito, considerou que a actividade científica e pedagógica desenvolvida pelo Professor Doutor Luís Augusto de Miranda Correia satisfaz plenamente os requisitos do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, pelo que deliberaram propor, por unanimidade, a sua nomeação definitiva como Professor Catedrático desta Universidade a partir do dia trinta e um de Outubro de 2008.

23 de Julho de 2008. — A Presidente do Conselho Científico do IEC, *Maria Luísa Garcia Alonso.*

4 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 29036/2008

Por despacho de 05.08.2008, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutora Anabela Gomes Rolo — Professora Auxiliar em contrato administrativo de provimento, na Universidade do Minho, nomeada definitivamente na mesma categoria com efeitos a partir de 31.10.2008.

(Isento de Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Escola de Ciências, constituído para este efeito pelos Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares de nomeação definitiva em exercício efectivo de funções, reuniu em 23 de Julho de 2008 para apreciar o processo de nomeação definitiva da Doutora Anabela Gomes Rolo.

Com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados subscritos pela Doutora Maria Celeste da Silva Carmo, Professora Catedrática do Departamento de Física da Universidade de Aveiro e pelo Doutor João Fernando Alves Ferreira, Professor Catedrático do Departamento de Física da Escola de Ciências da Universidade do Minho, o conselho científico considerou que o trabalho científico e pedagógico da referida docente satisfaz os requisitos exigidos no artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, pelo que decidiu, por maioria, propor a sua nomeação definitiva como Professora Auxiliar desta Universidade, a partir de 31 de Outubro de 2008.

23 de Julho de 2008. — A Presidente do Conselho Científico da Escola de Ciências, *Graciete Tavares Dias.*

4 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 29037/2008

Por despacho de 09092008, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutor Lino António Antunes Fernandes Costa — Professor Auxiliar em contrato administrativo de provimento, na Universidade do Minho, nomeado definitivamente na mesma categoria com efeitos a partir de 28.07.2008.

(Isento de Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Escola de Engenharia, reunido em 26 de Maio de 2008, apreciou o parecer circunstanciado e fundamentado elaborado pelos Professores Catedráticos Domingos Moreira Cardoso em exercício efectivo de funções na Universidade de Aveiro e Edite Manuela Graça Pinto Fernandes e José Manuel Vasconcelos Valério de Carvalho, em exercício efectivo de funções na Escola de Engenharia da Universidade do Minho, considerou que a actividade científica e pedagógica desenvolvida pelo Doutor Lino António Antunes Fernandes Costa satisfaz os requisitos dos artigos 20.º e 25.º do ECDU pelo que deliberou, por unanimidade, propor a sua nomeação definitiva como Professor Auxiliar desta Universidade.

26 de Maio de 2008. — O Presidente do Conselho Científico da Escola de Engenharia, *António M. Cunha*.

4 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 29038/2008

Por despacho de 05.08.2008, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutora Maria Alexandra de Oliveira Cardoso Palma Nobre — Professora Auxiliar em contrato administrativo de provimento, na Universidade do Minho, nomeada definitivamente na mesma categoria com efeitos a partir de 31.10.2008.

(Isento de Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Escola de Ciências, constituído para este efeito pelos Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares de nomeação definitiva em exercício efectivo de funções, reuniu em 23 de Julho de 2008 para apreciar o processo de nomeação definitiva da Doutora Maria Alexandra de Oliveira Cardoso Palma Nobre.

Com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados subscritos pela Doutora Maria Arlete Mendes Faia, Professora Catedrática do Departamento de Indústrias Alimentares da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e pela Doutora Maria Cecília Lemos Pinto Estrela Leão, Professora Catedrática da Escola de Ciências da Saúde da Universidade do Minho, o conselho científico considerou que o trabalho científico e pedagógico da referida docente satisfaz os requisitos exigidos no artigo 20.º do Estatuto da Careira Docente Universitária, pelo que decidiu, por maioria, propor a sua nomeação definitiva como Professora Auxiliar desta Universidade, a partir de 31 de Outubro de 2008.

23 de Julho de 2008. — A Presidente do Conselho Científico da Escola de Ciências, *Graciete Tavares Dias.*

4 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho (extracto) n.º 29039/2008

Autorizadas, por despacho do Senhor Reitor da Universidade Nova de Lisboa de 28 de Outubro de 2008, as nomeação definitivas, como professores auxiliares, do Doutor João Manuel Nunes da Silva Nogueira e da Doutora Maria do Carmo Pereira de Campos Vieira da Silva, professores auxiliares desta Faculdade (escalão 1, índice 195), com efeitos a partir respectivamente de 2008.07.15 e de 2008.09.19.

Relatório nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

Em face dos pareceres emitidos pelos Doutores Adelina Natércia Lopes da Silva, da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, e Jorge Crespo, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e preenchidos os requisitos referidos no n.º 4 do mesmo artigo, o conselho científico desta Faculdade, reunido em 02 de Outubro de 2008, com a constituição prevista no n.º 1 do artigo 21.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º do referido estatuto, aprovou a nomeação definitiva, como Prof. Auxiliar, do Doutor João Manuel da Silva Nogueira.

Relatório nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

Em face dos pareceres emitidos pelos Doutores Carlinda Maria Faustino Leite, da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, e Adriano Duarte Rodrigues, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e preenchidos os requisitos referidos no n.º 4 do mesmo artigo, o conselho científico desta Faculdade, reunido em 02 de Outubro de 2008, com a constituição prevista no n.º 1 do artigo 21.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º do referido estatuto, aprovou a nomeação

definitiva, como Prof.ª Auxiliar, da Doutora Maria do Carmo Pereira C. Vieira da Silva.

3 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Científico, *António José Duque da Silva Marques.*

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

4 de Novembro de 2008. — O Director, *João Sàágua.*

Despacho (extracto) n.º 29040/2008

Por despacho de 2008.10.28, do Senhor Reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Doutora Maria do Rosário Calisto Laureano Santos assistente convidada a 100% da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — celebrado contrato administrativo de provimento como professora auxiliar a 100% (escalão 1, índice 195), em regime de dedicação exclusiva, na mesma Faculdade, com efeitos a partir de 2008.09.15, após a cessação do anterior contrato.(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

4 de Novembro de 2008. — O Director, *João Sàágua*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Letras

Despacho (extracto) n.º 29041/2008

Por despacho de 01 de Agosto de 2008, do Director da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, por delegação, foi a Mestre Sandra Cristina Andrade Martins, contratada por conveniência urgente de serviço, como Leitora, além do quadro, desta Faculdade, com efeitos a partir de 03 de Novembro de 2008 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos).

3 de Novembro de 2008. — O Director, *Jorge Fernandes Alves.*

Faculdade de Medicina

Despacho (extracto) n.º 29042/2008

Por despachos do director da Faculdade de 24 de Outubro de 2008, proferidos por delegação de competências:

Foi concedida equiparação a bolseiro fora do País ao Doutor Altamiro Manuel Rodrigues da Costa Pereira, professor catedrático, no período de 20 a 22 de Outubro de 2008.

Foi concedida equiparação a bolseiro fora do País ao Doutor Joaquim Adelino Correia Ferreira Leite Moreira, professor associado, no período de 4 a 6 de Novembro de 2008.

Foi concedida equiparação a bolseiro fora do País ao Doutor Davide Maurício Costa Carvalho, professor auxiliar, no período de 7 a 13 de Novembro de 2008.

Foi concedida equiparação a bolseiro fora do País ao Doutor Manuel António Pereira Gutierres, professor auxiliar, nos dias 13 e 14 de Novembro de 2008.

31 de Outubro de 2008. – O Secretário da Faculdade, *Manuel Sobral Torres*

Despacho (extracto) n.º 29043/2008

Por meu despacho de 23 de Outubro de 2008, proferido por delegação, foi autorizada a promoção da técnica superior de 1.ª classe Susana Maria Gouveia Fernandes, independentemente de concurso, na sequência da atribuição de *Excelente* na avaliação de desempenho, relativa ao ano de 2007, como técnica superior principal, de nomeação definitiva, com efeitos a partir da data de aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

4 de Novembro de 2008. — O Director da Faculdade, *J. Agostinho Marques*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho (extracto) n.º 29044/2008

Por despacho de 15 de Outubro de 2008 da Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, por delegação de competências do Reitor da Universidade do Porto, foi a Doutora Maria Raquel Camarinha da Silva dos Santos Barbosa contratada, por urgente conveniência de serviço, como professora auxiliar, além do quadro, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, com efeitos a 21 de Outubro de 2008, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

28 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Carlinda Leite.*

Despacho (extracto) n.º 29045/2008

Por despacho de 21 de Outubro de 2008 da Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, por delegação de competências do Reitor da Universidade do Porto, foi a Doutora Carla Sofia Marques Silva contratada, por urgente conveniência de serviço, como professora auxiliar, além do quadro, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, com efeitos a 21 de Outubro de 2008. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

28 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Carlinda Leite.*

Despacho (extracto) n.º 29046/2008

Por despacho de 30 de Outubro de 2008 da Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, por delegação de competências do Reitor da Universidade do Porto:

Doutora Marianne Hélène Lacomblez, Professora Catedrática desta Faculdade, concedida a equiparação a bolseiro fora do País de 10 a 18 de Novembro de 2008.

Doutora Marta Zulmira Carvalho Santos, Professora Auxiliar desta Faculdade, concedida a equiparação a bolseiro fora do País de 11 a 14 de Novembro de 2008.

Mestre Rui Alexandre Teixeira Alves, Assistente desta Faculdade, concedida a equiparação a bolseiro fora do País de 11 a 14 de Novembro de 2008.

4 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços, *Manuel F. Rocha Neves.*

Despacho (extracto) n.º 29047/2008

Por despacho de 20 de Outubro de 2008 da Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, por delegação de competências do Reitor da Universidade do Porto:

Doutora Rosa de Jesus Soares Bastos Nunes, Professora Auxiliar desta Faculdade, concedida a equiparação a bolseiro fora do País de 22 a 26 de Outubro de 2008.

4 de Novembro de 2008. — O Director de Serviços, *Manuel F. Rocha Neves*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Economia e Gestão

Despacho n.º 29048/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Directivo do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, de 30 de Maio de 2007, proferido por delegação do Reitor da mesma Universidade de 25/05/2007:

Pedro Alexandre Reis Carvalho Leão — Professor Auxiliar de nomeação provisória além do quadro, deste Instituto — nomeado definitivamente por conveniência urgente de serviço, para o exercício das funções de Professor Auxiliar, além do quadro do mesmo Instituto, com efeitos a partir de 20 de Junho de 2007.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do ECDU, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

1 — O relatório refere-se à actividade pedagógica e científica do Prof. Pedro Alexandre Reis Carvalho Leão durante o período de Junho de 2002 e Junho de 2007 e a sua apreciação será feita de acordo com os

termos do n.º 4 do artigo 20.º do ECDU, pelo que serão tidos em conta os seguintes factores:

a) Competência, aptidão pedagógica e actualização;
b) Publicação de artigos científicos ou didácticos;
c) Direcção ou orientação de trabalhos de investigação;
d) Formação de docentes ou investigadores.

2 — O relatório apresentado pelo Prof. Pedro Leão está bem elaborado e de forma a responder aos preceitos legais.

3 — Quanto ao primeiro factor de apreciação "competência, aptidão pedagógica e actualização", o relatório apresenta a actividade lectiva do Prof. Pedro Leão nos últimos cinco anos, indicando os cursos de que foi responsável e que leccionou, bem como outras actividades pedagógicas em que participou. O Prof. Pedro Leão leccionou e foi responsável durante este período nas cadeiras de "Teoria e Politica Monetária" e "Macroeconomia Aplicada" da licenciatura em Economia e de "Economia Monetária" da licenciatura em Gestão, tendo leccionado também em "Economia Financeira Internacional", "Economia Monetária", "Economia Monetária e Financeira", "Teoria e Politica Monetária" e "Economia II" da licenciatura em Economia. Foi também tutor nos últimos três anos lectivos de 8 grupos de trabalho no Seminário de Economia Monetária e Financeira.

4 — Salienta-se a disponibilização aos alunos de material de estudo, nomeadamente textos de apoio, de que se salienta uma "sebenta" em co-autoria, para a disciplina de Economia Monetária da licenciatura em Gestão e intitulada "Moedas, Bancos e Politica Monetária". Nos inquéritos (anónimos) aos alunos relativos à aptidão pedagógica obteve sempre (com uma única excepção) das mais elevadas classificações (acima de 4, num máximo de 5).

5 — Em relação à actividade "publicação de trabalhos científicos" o relatório enumera três artigos publicados em revistas internacionais — *International Review of Applied Economics, Journal of Economics* e *Economic Modelling,* sendo dois em co-autoria; dois artigos nos *proceedings* de conferências, três artigos em livros e seis *working papers.*

6 — Em relação à "direcção de trabalhos de investigação, nomeadamente teses de mestrado e de doutoramento", o relatório menciona a supervisão, com sucesso, de uma tese de mestrado (Mestrado em Economia Monetária e Financeira).

7 — Participou num júri de doutoramento.

8 — Participou com apresentação de comunicação de 4 conferências, sendo 3 internacionais. Apresentou 4 comunicações ao Seminário do Departamento de Economia do ISEG, e pertenceu à comissão organizadora de uma conferência internacional realizada no ISEG.

9 — Como membro de centros de investigação, pertence ao CIEF e à UECE.

Considerando todos os elementos que foram objecto de análise, somos de parecer que se encontram reunidas as condições para que o Prof. Pedro Alexandre Reis Carvalho Leão seja nomeado, a título definitivo, Professor Auxiliar do Instituto Superior de Economia e Gestão, embora se recomende um maior esforço na orientação de teses de mestrado e de doutoramento, e na participação em actividades de gestão da escola.

Os relatores: Professor Catedrático João Martins Ferreira do Amaral e Professor Catedrático Jorge Manuel de Azevedo Henriques dos Santos

4 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Ascenção Mendonça.*

Instituto Superior Técnico

Rectificação n.º 2455/2008

Por ter sido publicado com inexactidão, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 208, de 27 de Outubro de 2008, na página 43644, o despacho (extracto) n.º 27395/2008, rectifica-se que onde se lê «Alexandre Chlan» deve ler-se «Alexander Chlan».

4 de Novembro de 2008. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Morgado.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Despacho (extracto) n.º 29049/2008

Por meu despacho de 22 de Setembro de 2008:

João António da Silva Matos — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como Equiparado a Professor-Adjunto, além do quadro, a tempo parcial (30%), em regime de acumulação de funções, para a Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com início em 1 de Outubro de 2008 e termo em 31 de Julho de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

4 de Novembro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

Despacho (extracto) n.º 29050/2008

Por meu despacho de 22 de Setembro de 2008:

António Silvério Fragoso Almodovar — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como equiparado a assistente do 2º triénio, além do quadro, a tempo parcial (60%), para a Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140, com início em 1 de Outubro de 2008 e termo em 31 de Agosto de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

4 de Novembro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

Despacho (extracto) n.º 29051/2008

Por meu despacho de 17 de Setembro de 2008:

Elsa da Piedade Chinita Soares Rodrigues — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 2, índice 140, com início em 1 de Setembro de 2008 e termo em 31 de Agosto de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

4 de Novembro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

Despacho (extracto) n.º 29052/2008

Por meu despacho de 17 de Setembro de 2008:

Ana Cristina Ribeiro Horta, autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 135, com início em 1 de Setembro de 2008 e termo em 31 de Agosto de 2009. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

4 de Novembro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

Despacho (extracto) n.º 29053/2008

Por meu despacho de 17 de Setembro de 2008:

Ana Filomena de Figueiredo Dias — autorizado o contrato administrativo de provimento, como equiparada a assistente do 1.º triénio, além do quadro, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início em 1 de Setembro de 2008 e termo em 31 de Agosto de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

4 de Novembro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

Despacho (extracto) n.º 29054/2008

Por meu despacho de 17 de Setembro de 2008:

Fernando Alberto Freitas Ferreira — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como equiparado a assistente do 2.º triénio, além do quadro, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 2, índice 145, com início em 1 de Setembro de 2008 e termo em 31 de Agosto de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

4 de Novembro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Serviços Centrais

Despacho (extracto) n.º 29055/2008

No âmbito da autonomia conferida às instituições do Ensino Superior e por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Professor Doutor José Manuel Torres Farinha de 27 de Outubro de 2008 foi autorizada após bom cabimento a contratação, nos termos dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, em regime de contrato administrativo de provimento, como equiparada a assistente na área científica de Cardiologia, em regime de tempo parcial 50 %, da carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde deste Instituto, da licenciada Maria da Conceição Mendes de Almeida Travassos, pelo período com início a 1 de Outubro de 2008 e término a 30 de Setembro de 2009, ficando com a remuneração mensal correspondência ao escalão 1, índice 100.

3 de Novembro de 2008. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Despacho (extracto) n.º 29056/2008

No âmbito da autonomia conferida às instituições do Ensino Superior e por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Professor Doutor José Manuel Torres Farinha de 27 de Outubro de 2008, foi autorizada, após bom cabimento, a contratação, nos termos dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 01.07, em regime de contrato administrativo de provimento, como equiparada a assistente na Área Científica de Cardiopneumologia, em regime de tempo parcial — 50 % e em acumulação, da carreira docente do Ensino Superior Politécnico, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde deste Instituto, da licenciada Maria da Conceição Mendes de Almeida Travassos, pelo período com início a 01 de Outubro de 2008 e término a 30 de Setembro de 2009, ficando com a remuneração mensal correspondência ao escalão 1, índice 100.

3 de Novembro de 2008. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Despacho (extracto) n.º 29057/2008

No âmbito da autonomia conferida às instituições do Ensino Superior e por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Professor Doutor José Manuel Torres Farinha de 27 de Outubro de 2008 foi autorizada — após bom cabimento a contratação, nos termos dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, em regime de contrato administrativo de provimento, como Equiparada a Assistente — na Área Científica de Cardiopneumologia, em regime de tempo parcial — 50% e em acumulação, da carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde deste Instituto, da Licenciada Clara de Assunção Rodrigues dos Santos, pelo período com início a 1 de Outubro de 2008 e término a 30 de Setembro de 2009, ficando com a remuneração mensal correspondência ao escalão 1, índice 100.

3 de Novembro de 2008. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extracto) n.º 29058/2008

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, de 12.09.2008, foi autorizada a dispensa do estágio de ingresso na carreira técnica superior e autorizada a nomeação em comissão de serviço extraordinária de Nilza Maria Pimentel Tomás de Medeiros Gomes, como Técnica Superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, com efeitos a partir da data da nomeação, auferindo a remuneração mensal ilíquida de acordo com o sistema remuneratório em vigor. (Não carece de fiscalização prévia.)

31 de Outubro de 2008. — O Administrador, *António José Carvalho Marques.*

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Rectificação n.º 2456/2008

Por ter saído com inexactidão o Aviso (extracto) n.º 26057/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 211 de 30 de Outubro de 2008, rectifica-se que onde se lê «Maria Borivovna kuteeva» deve ler-se Maria Borisovna Kuteeva.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

4 de Novembro de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Amélia Pacheco Nunes de Almeida.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 29059/2008

Nomeação de Pró-Presidente

Considerando o disposto no artigo 18.º, bem como, por analogia, no n.º 3 do artigo 17.º e no artigo 19.º dos Estatutos do Instituto Politécnico do Porto, publicados em anexo ao Despacho Normativo n.º 76/95, de 29 de Novembro de 1995, e alterados pelo Despacho Normativo n.º 10/2006, de 16 de Fevereiro de 2006, nomeio Pró-Presidente do Instituto Politécnico do Porto Luís Francisco de Oliveira Marques Metelo, Professor-Adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto.

O Professor Luís Metelo terá por missão específica a coordenação das actividades nas áreas das relações com as empresas e da transferência do conhecimento.

A presente nomeação é feita em regime de comissão de serviço, produzindo efeitos a 1 de Novembro de 2008, por urgente conveniência de serviço.

27 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Regulamento (extracto) n.º 588/2008

Por deliberação da Comissão Executiva do Conselho Geral do Instituto Politécnico de Tomar, de 21 de Dezembro de 2007, foi aprovado o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso do Instituto Politécnico de Tomar, que se anexa:

21 de Dezembro de 2007. — O Presidente, *António Pires da Silva.*

Regulamento

Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Instituto Politécnico de Tomar

Considerando que:

A Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, aprovou o novo Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior;

Aquela Portaria estabelece no seu artigo 10.º que o órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior deverá aprovar um regulamento interno para aplicação dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso, do qual constem, designadamente:

Condições habilitacionais a satisfazer, quando seja caso disso, para o requerimento de mudança de curso;

Condições a satisfazer para a mudança de curso, transferência ou reingresso dos estudantes cuja matrícula caducou por força da aplicação do regime de prescrições a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto;

Condições em que tem lugar o indeferimento liminar;

Critérios de seriação para os requerimentos de mudança de curso e de transferência;

Documentos que devem instruir os requerimentos;

Forma e local de divulgação das decisões sobre os requerimentos;

Prazos;

Cada instituição deverá fixar os procedimentos a adoptar para a creditação da formação anterior aos pedidos de mudança de curso, transferência e reingresso;

É aprovado pela Comissão Executiva do Conselho Geral do Instituto Politécnico de Tomar, para aplicação nas escolas superiores integradas no Instituto Politécnico de Tomar o Regulamento Interno que se segue:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento disciplina a aplicação dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso nas escolas superiores integradas no Instituto Politécnico de Tomar (IPT).

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre, ministrados nas escolas superiores do IPT, adiante todos genericamente designados por cursos.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Mudança de curso» o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso de Escola do IPT diferente daquele em que praticou a última inscrição, seja em Escola do IPT seja noutro estabelecimento de ensino superior e tendo havido ou não interrupção de inscrição no curso superior;

b) «Transferência» o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula em Escola do IPT no mesmo curso em que está ou esteve matriculado em outro estabelecimento de ensino superior que não Escola do IPT e tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;

c) «Reingresso» o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e Escola do IPT, se matricula na mesma Escola e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;

d) «Mesmo curso» os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:

i) À atribuição do mesmo grau;

ii) À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado;

e) «Créditos» os créditos segundo o ECTS — European Credit Transfer and Accumulation System (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos);

f) «Escala de classificação portuguesa», aquela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Fases do Procedimento

O procedimento de aceitação de matrícula e inscrição em Escola do IPT e curso nela ministrado, por via de mudança de curso, a transferência e o reingresso, tem as seguintes fases:

a) Fixação de vagas;
b) Requerimento;
c) Decisão de admissão, indeferimento ou exclusão do requerimento;
d) Integração e creditação;
e) Seriação;
f) Decisão;
g) Reclamação;
h) Matrícula e Inscrição.

Artigo 5.º

Fixação de vagas para reingresso, mudança de curso e transferência

1 — O reingresso em par Escola do IPT/curso não está sujeito a limitações quantitativas, sendo admitidas todas as candidaturas validamente apresentadas.

2 — As mudanças de curso e as transferências para par Escola do IPT/curso estão sujeitas a limitações quantitativas.

3 — O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado pelo Presidente do IPT precedida de proposta nesse sentido dos Directores das Escola.

4 — O número de vagas destinado à inscrição no 1.º ano dos ciclos de estudos de licenciatura e dos ciclos de estudos de mestrado no 1.º semestre lectivo está sujeito às limitações quantitativas fixadas nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 64/2006, de 21 de Março, e 88/2006, de 23 de Maio.

5 — As vagas aprovadas:

a) Serão divulgadas através de edital a afixar nos Serviços Académicos das Escolas do IPT e a publicar no sítio da Internet do IPT — http://www.ipt.pt/;

b) Serão comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 6.º

Requerimento

1 — A mudança de curso, a transferência e o reingresso são requeridos ao Director da Escola em que o estudante se pretende matricular e ou inscrever, em formulário próprio a fornecer pelos serviços académicos de cada Escola do IPT, devidamente assinado pelo estudante interessado ou seu procurador.

2 — Do requerimento constarão, obrigatoriamente:

a) Nome do requerente;
b) Data de nascimento;
c) Filiação;
d) Endereço;
e) Último estabelecimento de ensino superior público onde esteve matriculado;
f) Último curso de ensino superior público em que esteve inscrito e ano lectivo da última inscrição;
g) Regime através do qual faz o requerimento (reingresso, mudança de curso ou transferência);
h) Estabelecimento e curso para onde requer o reingresso, mudança de curso ou transferência.

3 — Juntamente com o requerimento referido no n.º 1 o estudante interessado deve juntar:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade do interessado e do procurador, quando for caso disso;
b) Procuração, quando for caso disso;
c) Certificado de habilitações do 12.º ano ou equivalente;
d) Certificado de matrícula e inscrição, ou certificado de habilitações de ensino superior, emitido pelo último estabelecimento de ensino superior em que esteve matriculado e inscrito, em qualquer dos casos, que discrimine as unidades curriculares em que obteve aproveitamento, a respectiva classificação e, sendo caso disso, os créditos ECTS correspondentes a cada uma delas;
e) Programa das unidades curriculares do curso de ensino superior em que esteve anteriormente inscrito e a que obteve aproveitamento;
f) Declaração sob compromisso de honra referida no n.º 2, do artigo 11.º:
g) Curriculum Vitae indicando experiência profissional e formação pós secundária do interessado, acompanhado de documentos que as comprovem.

4 — Os estudantes interessados podem ainda juntar outros documentos que consideram de interesse para a avaliação do seu pedido.

5 — Da candidatura passar-se-á recibo, sendo a apresentação desse recibo indispensável para qualquer diligência posterior.

Artigo 7.º

Mudança de curso

1 — Podem requerer a mudança para curso ministrado nas Escolas do IPT:

a) Os estudantes que tendo estado inscritos e matriculados noutro curso superior também das Escolas do IPT ou de outro estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído, demonstrem possuir formação adequada ao ingresso e progressão no curso em causa;

b) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não, demonstrem possuir formação adequada ao ingresso e progressão no curso em causa.

2 — Nos casos em que os estudantes candidatos a mudança de curso tenham obtido aprovação nas disciplinas de um curso do ensino secundário nacional, fixadas como provas de ingresso para a candidatura ao curso em causa, com a classificação mínima exigida para esse curso, considera-se que os mesmos possuem a formação adequada ao ingresso e progressão no mesmo; nos restantes casos a adequação da formação possuída carecerá de decisão favorável à sua admissão pelo conselho científico.

Artigo 8.º

Transferência

Podem requerer a transferência para escola e curso do IPT:

a) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados noutro estabelecimento de ensino superior nacional e lá não tenham concluído o mesmo curso;

b) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimento de ensino superior estrangeiro num mesmo curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não.

Artigo 9.º

Reingresso

Podem requerer o reingresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos na mesma escola do IPT e no mesmo curso ou em curso que o tenha antecedido.

Artigo 10.º

Prazos

1 — Serão aceites requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso nos prazos referidos no Anexo I ao presente regulamento.

2 — Por proposta do Director da Escola, a título excepcional e em face da análise concreta de cada caso, poderão ser aceites requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso, fora do prazos fixados nos termos do número anterior, desde que:

a) Exista vaga disponível para o regime e par Escola do IPT/curso pretendidos;

b) Seja dado parecer do Departamento respectivo no sentido de que, no momento da sua apresentação, existem condições para a integração do requerente no plano de estudos do curso.

Artigo 11.º

Estudantes cuja matrícula caducou por força da aplicação do regime de prescrições

1 — Os estudantes cuja matrícula haja caducado por força da aplicação do regime de prescrições a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, só poderão requerer mudança de curso, transferência ou reingresso nos termos do presente Regulamento, depois de decorridos dois semestres lectivos após aquele em que se verificou a prescrição.

2 — Os estudantes interessados que requeiram nos termos do presente Regulamento mudança de curso, transferência ou reingresso, deverão prestar declaração por escrito e sob compromisso de honra de que não se encontram abrangidos por prescrição de matrícula sua anterior, ou estando, que já decorreu o prazo previsto na parte final do número anterior.

3 — Caso se venha a verificar ser falsa a declaração prestada nos termos do número anterior, após a realização da matrícula e inscrição em Escola e curso do IPT, aquelas matrícula e inscrição serão anuladas sem direito a devolução de quaisquer taxas, emolumentos ou propinas entretanto pagas pelo estudante faltoso e sem prejuízo das consequências criminais e que possa incorrer.

Artigo 12.º

Decisão de admissão, indeferimento ou exclusão do requerimento

1 — Serão liminarmente indeferidos os requerimentos dos estudantes que se encontrem numa das seguintes condições:

a) Em que se verifique a falta de preenchimentos de alguma das condições necessárias à sua apresentação, previstos nos artigos 7.º a 9.º;

b) Se refiram a cursos e regimes em que o número de vagas fixado tenha sido zero;

c) Tenham sido realizados fora dos prazos fixados nos termos do n.º 1, do artigo 10.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;

d) Não estejam acompanhados da documentação necessária à completa instrução do processo, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 seguintes;

e) Contenham pedidos por mais que um regime e ou referidos a mais que um par Escola do IPT/curso.

2 — A falta de entrega dos documentos referidos na alínea *g*), do n.º 3, do artigo 6.º, tem por único efeito, o não reconhecimento de experiência profissional ou formação pós secundária para efeitos de atribuição de créditos.

3 — A entrega do documento previsto na alínea *c*), do n.º 3, do artigo 6.º, não é exigível aos estudantes que demonstrem documentalmente ter ingressado anteriormente no ensino superior por via do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março (maiores de 23 anos), bem como alunos originários de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros.

4 — Os requerimentos relativamente aos quais não se verifique qualquer situação susceptível de justificar o seu indeferimento e sem prejuízo do disposto no número seguinte, serão admitidos.

5 — Serão excluídos do procedimento, em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se e ou inscrever-se nesse ano lectivo em qualquer Escola do IPT, os requerentes que prestem falsas declarações.

6 — As decisões de indeferimento liminar, de admissão e de exclusão do procedimento competem ao Director da Escola.

7 — As decisões referidas no número anterior são válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

Artigo 13.º

Publicitação/notificação das admissões, indeferimentos e exclusões

1 — Até ao 3.º dia útil posterior ao termo do prazo para entrega dos requerimentos será afixada nos serviços académicos e divulgada na página web do IPT, lista nominativa dos requerimentos admitidos e indeferidos, neste último caso com indicação do fundamento.

2 — Os requerimentos excluídos constarão da lista referida no número anterior, ou se a decisão de exclusão se tiver verificado posteriormente à sua afixação e divulgação serão notificadas aos interessados por carta registada.

Artigo 14.º

Reclamação de decisão de indeferimento ou exclusão

1 — No prazo de 5 dias úteis após a afixação e divulgação da lista ou notificação referidas no n.º s 1 e 2 do artigo anterior, os interessados cujos requerimentos tenham sido indeferidos ou excluídos poderão reclamar da decisão, por escrito e fundamentadamente.

2 — A apreciação e decisão das reclamações são da competência do Director da Escola e serão proferidas no prazo de 5 dias úteis e comunicadas, por escrito, aos reclamantes.

Artigo 15.º

Integração e creditação da formação dos estudantes

1 — Os requerimentos admitidos serão objecto de avaliação com vista à integração dos respectivos interessados nos programas e organização de estudos em vigor na Escola do IPT e curso onde se pretendem matricular e inscrever, no ano lectivo em que o fazem.

2 — A integração é feita através da atribuição de créditos ECTS, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas e nos termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, creditando-se no ciclo de estudos dos cursos pretendidos pelos interessados:

a) A formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente;

b) A formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados no diploma que os regula;

3 — Serão ainda reconhecidos, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária dos interessados.

4 — A creditação referida nos números anteriores terá em consideração o nível dos créditos e a área científica em que foram obtidos.

5 — No caso do reingresso:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

6 — No caso da transferência:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

7 — As formações de que o interessado é titular e que não estejam expressa em créditos, serão expressas em créditos ECTS quando da avaliação, recorrendo-se, se necessário, ao estabelecimento superior de origem.

8 — Os procedimentos no âmbito dos quais serão feitas as avaliações, integrações e creditações previstas nos números anteriores serão conduzidas e propostas, por uma comissão de avaliação integrada por três professores, nomeada para cada curso superior, pelo conselho científico da Escola, sob proposta do respectivo Conselho de Departamento.

9 — As propostas de integração e creditação apresentadas pelas comissões de avaliação serão submetidas a apreciação e aprovação do conselho científico.

10 — O procedimento de avaliação, integração creditação deve ser realizado de acordo com a calendarização constante do anexo I.

Artigo 16.º

Classificações das unidades curriculares

1 — As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.

4 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada.

5 — No caso a que se refere o n.º 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e o estabelecimento de ensino superior português, o estudante pode requerer fundamentadamente ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

6 — É da competência das comissões previstas no n.º 8, do artigo anterior propor, conjuntamente com as propostas de integração e creditação em que se inserem, as classificações a atribuir às unidades curriculares creditadas e as eventuais ponderações específicas das mesmas na classificação final e respectiva fundamentação, as quais serão, também, conjuntamente, apreciadas e aprovadas pelo conselho científico.

Artigo 17.º

Seriação

1 — Os candidatos a mudança de curso e transferência são seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios de ordenação:

a) Maior número de créditos atribuídos no ciclo de estudos dos cursos pretendidos pelos interessados;

b) Melhor média ponderada em função dos créditos ECTS, aproximada à centésima mais próxima, nas unidades curriculares aprovadas no ciclo de estudos dos cursos pretendidos pelos interessados;

2 — Não há lugar a seriação dos candidatos a reingresso, uma vez que há limitações quantitativas à sua admissão.

Artigo 18.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, em face da aplicação dos critérios de seriação fixados pelo artigo anterior, disputem o último lugar disponível, será preferido o candidato com maior idade, sem prejuízo de o Director da Escola, podendo e se o considerar conveniente, propor para decisão do Presidente do IPT, admitir todos os candidatos em situação de empate, mesmo que para tal seja necessário criar vagas adicionais.

Artigo 19.º

Decisão

1 — A decisão sobre as candidaturas a reingresso, mudança de curso ou transferência é da competência do Director da Escola e exprime-se através de uma das seguintes situações:

a) Colocado;

b) Não colocado;

c) Excluído

2 — No caso das candidaturas a mudança de curso ou transferência, serão colocados os estudantes posicionados nos primeiros lugares da lista de seriação e ordenação dos candidatos, até ao número de vagas disponíveis.

3 — As vagas de um par Escola do IPT/curso eventualmente sobrantes no regime de mudança de curso (ou de transferência) podem ser utilizadas no outro regime, por decisão do Presidente do IPT na sequência de proposta do Director da Escola.

4 — As vagas de um par Escola do IPT/curso eventualmente sobrantes do regime geral de acesso que não sejam utilizadas nos termos do n.º 4, do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, podem ser utilizadas para os regimes de mudança de curso e transferência, por decisão do Presidente do IPT na sequência de proposta do Director da Escola.

5 — As colocações são válidas apenas para a matrícula e inscrição no ano lectivo em que é requerida.

6 — As listas com as decisões de colocação, não colocação e exclusão, do Director da Escola, carecem de homologação do Presidente do IPT.

Artigo 20.º

Notificação da decisão

As decisões referidas no artigo anterior respeitantes às colocações, não colocações e exclusões dos candidatos a reingresso, mudança de curso ou transferência, bem como os respectivos fundamentos, serão comunicadas aos interessados através da sua publicitação na Escola do IPT onde o estudante pretende ingressar e no sítio da Internet do IPT (http://www.ipt.pt/), considerando-se para todos os efeitos notificados aqueles candidatos através daqueles meios.

Artigo 21.º

Reclamação

1 — Da decisão notificada nos termos previstos no artigo anterior poderão os interessados apresentar reclamação, por escrito e devidamente fundamentada, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da afixação e divulgação das mesmas.

2 — As reclamações deverão ser entregues no estabelecimento de ensino onde o estudante pretende ingressar.

3 — As decisões sobre as reclamações serão da competência do Director da Escola, serão proferidas no prazo de 5 dias úteis e comunicadas, por escrito, aos reclamantes.

Artigo 22.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula e inscrição no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo fixado nos termos do anexo I.

2 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado, o estabelecimento de ensino superior chamará, por via postal, à realização destas o candidato seguinte da lista ordenada resultante dos critérios de seriação aplicáveis, até à efectiva ocupação do lugar ou ao esgotamento dos candidatos ao concurso em causa.

Artigo 23.º

Omissões

As lacunas, dúvidas e omissões decorrentes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente do IPT, ouvidos os Directores das Escolas.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento interno entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se a aos procedimentos de mudança de curso, transferência e reingresso relativos aos lectivos 2008/2009 e seguintes.

ANEXO I

Calendarização

1.ª fase

Fase do procedimento	Datas
1 — Fixação de vagas para mudança de curso e transferência	Até 30/06
2 — Entrega de Requerimentos	De 15/07 a 31/08
3 — Admissão/Indeferimento/Exclusão requerimentos	Até 05/09
4 — Integração e creditação dos candidatos admitidos	Até 15/09
5 — Seriação/Decisão	Até 16/09
6 — Reclamações	5 dias após decisão
7 — Matrículas e inscrições	5 dias após termo da reclamação

2.ª fase

Fase do procedimento	Datas
1 — Fixação de vagas para mudança de curso e transferência	Até 15/11
2 — Entrega de Requerimentos	De 15/11 a 15/12
3 — Admissão/Indeferimento/Exclusão requerimentos	Até 18/12
4 — Integração e creditação dos candidatos admitidos	Até 24/12
5 — Seriação/Decisão	Até 27/12
6 — Reclamações	5 dias após decisão
7 — Matrículas e inscrições	5 dias após termo da reclamação

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional do Equipamento Social

Gabinete do Secretário Regional

Despacho n.º 7/2008/M

A Câmara Municipal do Funchal deliberou, em reunião de 31 de Agosto de 2006, promover a revisão do Plano Director Municipal do Concelho do Funchal.

Consequentemente, e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, diploma que adaptou à Região o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 53/2000, de 7 de Abril, 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro, e pelas Leis n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, realizou-se na Secretaria Regional do Equipamento Social, no dia 20 de Outubro de 2008, a reunião preparatória a que alude o artigo 4.º da Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro.

No cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro, determino que a comissão de acompanhamento tenha a seguinte composição:

O Secretário Regional do Equipamento Social que preside à Comissão;

(2) Dois representantes da Secretaria Regional do Equipamento Social, sendo um afecto à Direcção Regional de Informação Geográfica e Ordenamento do Território;

(1) Um representante da Vice-Presidência do Governo Regional;

(1) Um representante da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais;

(1) Um representante da Secretaria Regional do Turismo e Transportes;

(1) Um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;

(1) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

(1) Um representante da Polícia de Segurança Pública;

(2) Dois representantes da Câmara Municipal do Funchal;

(1) Um representante da Assembleia Municipal do Funchal;

(1) Um representante do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira;

(1) Um representante do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira;

(1) Um representante da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPE;

(1) Um representante da RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A.;

(1) Um representante da APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A.;

(1) Um representante da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A.

27 de Outubro de 2008. — O Secretário Regional, *Luís Manuel dos Santos Costa.*

HOSPITAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PONTA DELGADA, E. P. E.

Despacho n.º 25/2008/A

Por despacho de SS. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, de 9 de Abril de 2008, autorizada a requisição da Dr.ª Maria Inês Gonçalves Pereira Leite, do quadro de pessoal do Centro Hospitalar Médio Ave, para o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada E.P.E, com efeitos a 01 de Maio de 2008

29 de Outubro de 2008. — O Vogal do Conselho de Administração, *Arlindo Gomes Martins Mano.*

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 3022/2008

Por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 25 de Setembro de 2008:

Alice Isabel Ruiz Sousa, assistente hospitalar de psiquiatria do quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, autorizado o pedido de licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 1 de Março, com efeitos a 9 de Junho de 2008.

28 de Outubro de 2008. — O Director do Serviço de Recursos Humanos, *Jorge Alves.*

Deliberação (extracto) n.º 3023/2008

Por deliberação do Conselho de Administração deste Hospital, de 25/09/2008:

Luísa Maria Ramos Maia, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, autorizado o pedido de licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 78.º do Dec.-Lei n.º 100/99, de 01 de Março, com efeitos a 15.10.2008.

30 de Outubro de 2008. — O Director do Serviço de Recursos Humanos, *Jorge Alves.*

Deliberação (extracto) n.º 3024/2008

Por deliberação do conselho de administração de 9 de Outubro de 2008:

João Eurico Cortez Cabral da Fonseca, assistente hospitalar de Reumatologia, do quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, autorizado o regime de trabalho a meio tempo nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com efeitos a 1 de Outubro de 2008.

31 de Outubro de 2008. — O Director do Serviço de Recursos Humanos, *Jorge Alves.*

Deliberação (extracto) n.º 3025/2008

Por deliberação do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 02/10/2008:

Anabela Nobre da Silva Albuquerque Moniz, Enfermeira do quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, autorizado o pedido de licença sem vencimento de 90 dias, ao abrigo do artigo 74 do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a 01.10.2008.

31 de Outubro de 2008. — O Director do Serviço de Recursos Humanos, *Jorge Alves.*

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, E. P. E.

Despacho (extracto) n.º 29060/2008

Considerando que o n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, permite que no decurso do processo de reestruturação e fusão de serviços, os funcionários optem voluntariamente pela sua colocação em situação de mobilidade especial.

Considerando ainda que este Centro Hospitalar, se encontra em processo de reestruturação, e atento a que o funcionário abaixo referenciado optou voluntariamente por aquela situação, e para o qual o Conselho de Administração em sessão de 30.10.2008, deu a sua anuência, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 19, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, faz-se público a lista nominativa do funcionário deste Centro Hospitalar que optou voluntariamente pela sua situação de mobilidade especial.

Nome	Categoria	Índice	Escalão	Vencimento (Euros)
Isabel Maria da Cruz Ribeiro Silva.	Auxiliar de Acção Médica Principal.	181	01	603,83

(Isento de fiscalização do Tribunal de Contas)

4 de Novembro de 2008. — A Vogal Executivo do Conselho de Administração, *Maria Celeste Silva.*

HOSPITAL DE SÃO JOÃO, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 3026/2008

Dado que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 233/2005 de 29 de Dezembro foi aprovado o novo regime jurídico do Hospital de S. João EPE, que passou a dispor apenas de um quadro residual para os seus funcionários públicos;

Dado que, por via do artigo 15.º desse diploma, a situação de gozo de licença sem vencimento de longa duração implicou a extinção da vaga, não permitindo o regresso ao serviço naqueles termos;

Dado que o DL 53/2006 determinou no seu artigo 19.º que é da competência do Conselho de Administração a colocação dos referidos profissionais em situação de mobilidade especial;

Por deliberação do Conselho de Administração de 23/10/2008, e nos termos dos diplomas citados, são colocados em situação de mobilidade especial:

Nome	Vínculo	Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Data da Lic. S/Venc.	Data do pedido de regresso
Rosa Maria Vilares Jorge Moreira.	Quadro	Enfermagem.	Enfermeira Graduada	6	195	30/09/98	21/02/08
José Raimundo Moreira Filipe	Quadro	Enfermagem.	Enfermeiro Graduado	2	140	01/07/05	08/02/08
Sandra Mónica Sousa Pereira	Quadro	Enfermagem.	Enf.ª Especialista	1	153	03/05/07	03/05/08
Maria Margarida Ferreira Ramos Ribeiro.	Quadro	Administrativa	Assistente Administrativa.	2	209	02/03/07	04/08/08
Maria Felisbela da Silva Cerqueira e Macedo.	Quadro	Serviços Gerais	Auxiliar de Alimentação de 1.ª Classe.	Sem escalão (entrada do novo sistema retributivo em 01/10/89)	Venc. Base 44.700$00	18/08/88	20/08/08
Nelson Fernando Duarte Silva Salgado.	Quadro	Técnica Superior — Ramo Engenharia	Técnico Superior de 1.ª Classe.	1	460	09/10/08	*a*)

a) Pedido para a mobilidade especial.

4 de Novembro de 2008. — A Chefe de Repartição do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Fernanda Maria Ferreira.*

PARTE H

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Rectificação n.º 2457/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 23593/2008, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 181, de 18 de Setembro de 2008, a pg.39700, relativo à publicação do despacho de reclassificação de Domingos Ramalho Pais, onde se lê:

«…Domingos Ramalho Pais, encarregado dos serviços de higiene e limpeza, escalão 2, índice 249, para motorista de pesados, escalão 8, índice 249»

Deve ler-se:

Domingos Ramalho Pais, encarregado dos serviços de higiene e limpeza, escalão 2, índice 249, para motorista de ligeiros, escalão 2, índice 249, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Dec.-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro de 1999, adaptado à Administração Local pelo Dec.-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

29 de Setembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

300935245

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 26960/2008

Transferência

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por meu despacho de 22 de Outubro de 2008, e a requerimento da interessada, foi nomeada, por transferência, para lugar da categoria de Técnica Profissional Especialista Principal — Desenhador, do mapa de pessoal do Município de Albufeira, a funcionária, Luísa Maria Oliveira Correia de Sousa Pascoal, oriunda do quadro de pessoal do Município de Alter do Chão, com efeitos a partir de 25 de Outubro de 2008.

22 de Outubro de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Carlos Martins Rolo.*

300895589

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso (extracto) n.º 26961/2008

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (estagiário) área de gestão

Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral, Presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, torno público que, por meu despacho de 11/9/2008, exarado no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se procedeu à celebração de Contrato Administrativo de Provimento entre esta autarquia e Nelson do Nascimento Lopes Evangelista, para a frequência de estágio de ingresso na categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe (Licenciatura em Gestão), com início no dia 06 de Outubro de 2008. Mais se torna público que o presente procedimento está isenta de visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

10 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral.*

300929057

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 26962/2008

Ricardo João Barata Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, faz público, em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, que foram celebrados, em 10/10/2008, entre este Município e as seguintes colaboradoras, contratos de trabalho por tempo indeterminado, com fundamento no artigo 7.º da Lei n.º 23/2004, de 22/06, nas carreiras, categorias e seguintes remunerações:

Ana Maria de Oliveira Carvalho, na carreira e categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, do grupo de pessoal auxiliar, do mapa de pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, com a remuneração ilíquida mensal correspondente ao Índice 128, Escalão 01 da Tabela Salarial vigente para a Administração Local;

Maria Alice Henriques Carreira Duarte, na carreira e categoria de Cozinheira, do grupo de pessoal auxiliar, do mapa de pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, com a remuneração ilíquida mensal correspondente ao Índice 142, Escalão 01 da Tabela Salarial vigente para a Administração Local;

Elisabeta Bento Tavares das Neves, Marta Sofia Henriques Cerejeira, Helena Celeste Ferreira Luís e Sandra Marize Martins Soares e Silva, na carreira de Auxiliar de Acção Educativa e categoria de Auxiliar de Acção Educativa nível um, do grupo de pessoal do apoio educativo, do mapa de pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, com a remuneração ilíquida mensal correspondente ao Índice 142, Escalão 01 da Tabela Salarial vigente para a Administração Local.

As presentes contratações foram precedidas de processos de recrutamento que obedeceram ao Regulamento do processo de selecção de pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado do Município de Arganil, publicado no apêndice n.º 60 da 2.ª série do *Diário da República* n.º 124, de 29/06 e integrarão o respectivo mapa de pessoal.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Ricardo João Barata Pereira Alves.*

300914606

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 26963/2008

Ao abrigo do disposto no n.º 4, do artigo 9.º, do Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho, declara-se sem efeito o aviso n.º 26185/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 212, de 31 de Outubro de 2008.

4 de Novembro de 2008. — O Vereador, no uso da delegação de poderes, *Manuel Carlos Costa Marinho*.

300940453

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 26964/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, torna-se público que nesta data, por despacho do vereador do pelouro de recursos humanos, no uso de delegação de competência conferida por despacho do presidente da Câmara de 25 de Outubro de2005, foi reclassificada profissionalmente Augusta Maria Veríssimo Oliveira Santos na carreira/categoria de assistente administrativo (escalão 1, índice 199), ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 2.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

A funcionária deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia.)

30 de Outubro de 2008. — O Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Francisco António Braz Caixinha.*

300926181

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

Aviso n.º 26965/2008

Plano de Urbanização de Orada

Sob proposta da Câmara Municipal de 10 de Setembro de 2008, a Assembleia Municipal de Borba deliberou por maioria, em 26 de Setembro

de 2008, aprovar o Plano de Urbanização de Orada, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro.

Nos termos da alínea *d*) do n. 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro, publica-se em anexo o regulamento, a planta de zonamento e a planta de condicionantes do Plano supra-referido.

13 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá.*

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O Plano de Urbanização de Orada, adiante designado por PUO, abrange a área delimitada pelo perímetro urbano identificado na planta de zonamento.

Artigo 2.º

Objectivos

O PUO estabelece as regras que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do solo no perímetro urbano de Orada, bem como as normas de gestão urbanística a observar na sua execução.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O PUO é constituído por:

a) Regulamento;
b) Planta de zonamento;
c) Planta de condicionantes.

2 — O PUO é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Relatório;
b) Programa de execução e plano de financiamento;
c) Estudos de caracterização;
d) Participações recebidas em sede de discussão pública;
e) Planta de enquadramento;
f) Planta da situação existente;
g) Licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas;
h) Planta do traçado das infra-estruturas;
i) Carta da estrutura ecológica;
j) Carta do Ruído.

Artigo 4.º

Vinculação e hierarquia

1 — As disposições do PUO são de cumprimento obrigatório, nas acções da Administração Pública como nas de iniciativa privada e cooperativa.

2 — O PUO é o instrumento orientador dos instrumentos urbanísticos e regulamentos municipais que vierem a ser elaborados.

3 — Na ausência de instrumentos urbanísticos ou regulamentos municipais eficazes, as disposições do PUO terão aplicação directa.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento são aplicáveis as seguintes definições:

1 — Referências fundiárias:

a) Lote — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da Legislação em vigor.

b) Parcela — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de operação de loteamento.

c) Logradouro — área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio.

2 — Áreas de Construção:

a) Área bruta de construção — (ABC) valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de:

- Sótãos não habitáveis;
- Áreas destinadas a estacionamento;
- Áreas técnicas (PT, central térmica, compartimento de recolha de lixo, etc.);
- Terraços, varandas e alpendres;
- Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

b) Área de implantação — valor expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção do plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

3 — Índices e Parâmetros Urbanísticos:

a) Índice de implantação (o mesmo que índice de ocupação) — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de implantação pode ser bruto, líquido ou ao lote.

b) Índice de construção (o mesmo que índice de utilização) — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção é a totalidade da área em causa, é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso colectivo).

c) Índice médio de construção — quociente entre as somas das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano e a totalidade da área ou sector abrangido por aquele.

4 — Referências Urbanísticas:

a) Solo urbano — aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano. A qualificação do solo urbano processa-se através de integração em categorias que conferem a susceptibilidade de urbanização ou de edificação.

b) Aglomerado urbano — núcleo de edificações autorizadas e respectiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por uma rede de abastecimento domiciliário de água e drenagem de esgotos.

c) Estrutura ecológica — as áreas, valores e sistemas fundamentais para a protecção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos, designadamente as áreas de reserva ecológica.

d) Estrutura verde urbana — por estrutura verde entende-se o conjunto de áreas verdes para uso predominantemente público, que asseguram um conjunto de funções ecológicas em meio urbano e ainda com funções de estadia, de recreio, e de enquadramento da estrutura urbana. Nesta estrutura engloba-se todos os espaços verdes, designadamente, as alamedas, praças, jardins públicos e parques urbanos.

e) Perequação — acto de tornar igual ou justa a repartição de encargos e ou benefícios entre os elementos de um conjunto.

f) Perímetro urbano — demarcação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbana no espaço físico dos aglomerados.

g) Zonamento — processo de diferenciação de um território em zonas, atribuindo a cada uma delas, por via regulamentar, uma determinada função ou uso dominante.

h) Operações loteamento — acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento.

i) Operações urbanísticas — actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e de edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

5 — Referências Edificatórias:

a) Alinhamento — linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes.

b) Altura total da construção — dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos.

c) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício. Quando o edifício se situa entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve ser claramente indicado aquela que se considera a entrada principal.

d) Fachada — são as frentes de construção de um edifício que confrontam com arruamentos ou espaços públicos e privados.

e) Cércea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc. Em situações específicas de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adoptar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global. Sempre que o critério atrás referido não for especificado deve entender-se que a cércea se reporta à fachada cuja linha de intersecção com o terreno é a da menor nível altimétrico.

f) Fogo — Sinónimo de alojamento familiar clássico. É o lugar distinto e independente constituído por uma divisão ou conjunto de divisões e seus anexos, num edifício de carácter permanente, ou numa parte distinta do edifício (do ponto de vista estrutural), que considerando a maneira como foi construído, reconstruído, ampliado ou transformado se destina a servir de habitação, normalmente, apenas de uma família/agregado doméstico privado. Deve ter uma entrada independente que dê acesso (quer directamente, quer através de um jardim ou um terreno) a uma via ou uma passagem comum no interior do edifício (escada, corredor ou galeria, etc.) As divisões isoladas, manifestamente construídas, ampliadas ou transformadas para fazer parte do alojamento familiar clássico/fogo são consideradas como parte integrante do mesmo.

g) Número de pisos — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres.

h) Edifício — construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão das fundações à cobertura.

i) Empena — parede lateral de um edifício, perpendicular ao plano de alinhamento da fachada.

6 — Tipos de obra:

a) Obras de alteração — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza ou cor dos materiais de revestimento exteriores, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea.

b) Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento de área de pavimento implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente.

c) Obras de beneficiação — obras que têm por fim a melhoria de desempenho de uma construção, sem alterarem a estrutura e o desenho existente.

d) Obras de construção — obras de criação de novas edificações.

e) Obras de demolição — obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente.

f) Obras de reabilitação — obras que visam adequar e melhorar as condições de desempenho funcional de um edifício, com eventual reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original.

g) Obras de reconstrução — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos.

7 — Referências de ruído:

a) Ruído ambiente — o ruído global observado numa dada circunstância num determinado instante, devido ao conjunto das fontes sonoras que fazem parte da vizinhança próxima ou longínqua do local considerado;

b) Zona mista — a área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afecta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível;

c) Zona sensível — a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período nocturno;

d) Valor limite de exposição nas zonas mistas — não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*;

e) Valor limite de exposição nas zonas sensíveis — não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*;

TÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Identificação

1 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na planta de condicionantes são as seguintes:

a) Domínio público hídrico/ margens e zonas inundáveis;
b) Protecção à Rede de drenagem e tratamento de águas residuais;
c) Protecção à Rede de abastecimento de água;
d) Protecção à Linha de alta tensão;
e) Servidão às Vias municipais;
f) Escola.

Artigo 7.º

Regime

1 — O regime jurídico das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, referidas no artigo anterior, é o decorrente da legislação aplicável.

TÍTULO III

Uso do solo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Classificação do solo

A área abrangida pelo PUO classifica-se como solo urbano.

Artigo 9.º

Qualificação do solo

A qualificação do solo na área de intervenção do PUO encontra-se identificada na planta de zonamento, de acordo com as seguintes categorias e subcategorias de espaços:

1 — Solo Urbanizado:

a) Espaços habitacionais e mistos a valorizar;
b) Espaços habitacionais e mistos a colmatar;
c) Espaços para equipamentos;

2 — Solo cuja urbanização seja possível programar:

a) Espaços habitacionais e mistos (EHM);
b) Espaços para equipamentos;
c) Espaço industrial e logístico;

3 — Estrutura Ecológica

a) Estrutura ecológica urbana;
b) Estrutura verde urbana.

Artigo 10.º

Valores culturais

A Igreja N.ª Sra. de Orada é o único edifício que consta do inventário de património municipal.

Artigo 11.º

Prevenção e controlo da poluição sonora

1 — Para efeitos da aplicação do Regulamento Geral do Ruído, toda a área de intervenção do PUO é classificada como zona mista.

2 — As fontes de ruído, existentes e previstas, correspondem as vias rodoviárias.

3 — Sempre que as actividades produzam um nível de ruído que altere as condições sonoras existentes para níveis superiores aos admitidos nas zonas mistas de acordo com o disposto na legislação em vigor, devem ser adoptadas medidas específicas de minimização de impactes acústicos negativos.

CAPÍTULO II

Solo urbanizado

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

O solo urbanizado caracteriza-se pelo elevado nível de infra-estruturação e destina-se predominantemente à edificação, compreendendo nomeadamente os usos de habitação, comércio, serviços e equipamentos colectivos, sem prejuízo de outros que, pela sua natureza ou isolamento, sejam compatíveis com o meio habitacional.

Artigo 13.º

Disposições comuns

1 — No solo urbanizado admite-se a edificação lote a lote, ou através de loteamento urbano, de acordo com os seguintes índices máximos:

a) Número máximo de pisos: 2
b) Índice de Implantação (*Ii*) máximo: 0,7
c) Índice de Construção (*Ic*) máximo: 1,4

2 — A construção de edifícios em terreno livre ou para substituição de edifícios existentes fica sujeita às seguintes prescrições:

a) Manutenção da implantação dos limites entre o espaço público e o espaço privado, quando não existir alinhamento da rua definido. As áreas necessárias à rectificação ou alargamento de arruamento são cedidas gratuitamente pelos proprietários;
b) As tipologias serão definidas pelos índices referidos na alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo;
c) A profundidade máxima das edificações será de 15 m, não podendo a nova construção, no entanto, exceder a profundidade dos edifícios confinantes até à profundidade mínima de 11 m, sem prejuízo do estabelecido no artigo 59.º do Regulamento Geral de Edificação e de Urbanização (RGEU);
d) Para as reconstruções e ampliações, a cércea máxima será a da edificação a substituir ou do edifício mais alto da mesma frente de rua entre transversais imediatas desde que, nesta circunstância, se cumpra o artigo 59.º do RGEU.
e) É permitida a construção de anexos não habitacionais, desde que não sejam ultrapassados os índices referido no n.º 1 deste artigo, e que as construções não ocupem uma área superior a 10 % da área total do lote ou propriedade em que se implantem, não ultrapassem 40 m^2, nem uma altura total de construção de 3 metros.

SECÇÃO I

Espaços habitacionais e mistos a valorizar

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

Os espaços habitacionais e mistos a valorizar englobam o núcleo antigo do aglomerado — espaço estruturado em torno do Largo da Igreja e do Largo do Arrabalde — constituindo duas áreas de especial valor para a memória e identidade local.

Artigo 15.º

Regime específico

1 — Na ausência de estudos urbanísticos de conjunto e de programas específicos de salvaguarda e valorização, as intervenções a realizar deverão respeitar, para além do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento, as características arquitectónicas qualificadoras da área, nomeadamente ao nível das cores, materiais e pormenores construtivos existentes, sem prejuízo da criação de boas condições de habitabilidade.

2 — De acordo com o disposto no número anterior, as operações urbanísticas nos espaços habitacionais e mistos a valorizar obedecem, ainda, às seguintes disposições:

a) A substituição de portas e janelas que apresentem características tradicionais deverá ser realizada por outras de idêntico material, forma e cor.
b) Na substituição de coberturas deverá ser mantida a forma, o volume e a aparência da cobertura primitiva.
c) A instalação de ar condicionado e painéis de energia solar deverá ser realizada em locais não visíveis do espaço público.

SECÇÃO II

Espaços habitacionais e mistos a colmatar

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

Os espaços habitacionais e mistos a colmatar visam, essencialmente, o preenchimento, a reestruturação e a renovação urbana, destinando-se a habitação unifamiliar, comércio, serviços e outras actividades compatíveis com a habitação.

Artigo 17.º

Regime

Nas áreas de que trata o presente artigo, as novas obras de construção e as operações urbanísticas deverão garantir o reforço da coesão da malha urbana existente, eliminando as áreas sem uso ou desaproveitadas, dando ainda cumprimento ao disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Espaços para equipamentos

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — Os espaços de equipamentos são constituídos pelas áreas afectas às instalações (incluem as ocupadas pelas edificações e os terrenos envolventes) e destinam-se à prestação de serviços à colectividade (saúde, ensino, administração, assistência social, segurança pública, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc.) e à prática de actividades culturais, de recreio e lazer, e de desporto.

2 — Nos espaços de equipamentos poderão instalar-se outros usos compatíveis, nomeadamente comércio e serviços.

Artigo 19.º

Regime

A alteração, a beneficiação ou a ampliação dos equipamentos existentes deve dar cumprimento às seguintes disposições:

a) Os edifícios devem garantir a articulação com a área envolvente;
b) A cércea máxima não dever exceder os 8 m, exceptuando-se situações tecnicamente justificadas;
c) O dimensionamento do estacionamento deve adequar-se aos usos previstos;
d) Os espaços públicos e logradouros privados devem ser arborizados.

CAPÍTULO III

Solo cuja urbanização seja possível programar

Artigo 20.º

Âmbito e objectivos

1 — Os solos cuja urbanização seja possível programar, assim denominados por poderem vir a adquirir as características do solo urbanizado, correspondem às áreas urbanizáveis e de expansão do aglomerado.

2 — O desenvolvimento urbanístico dos espaços referidos no número anterior deve ser concretizado através de: novos conjuntos habitacionais e respectivos equipamentos, áreas de comércio e serviços de apoio, áreas para acolhimento de actividades económicas — espaço industrial e logístico — e outras actividades compatíveis com o uso habitacional.

Artigo 21.º

Disposições comuns

1 — As operações urbanísticas nos solos cuja urbanização seja possível programar devem ser realizadas, mediante a execução das respectivas infra-estruturas, através da edificação parcela a parcela (ou lote a lote) e da edificação enquadrada pela elaboração de instrumentos urbanísticos de iniciativa pública ou privada.

2 — Na ausência de instrumentos urbanísticos eficazes, as operações urbanísticas nos solos cuja urbanização seja possível programar devem, sempre que se justifique, ser precedidas de estudos de conjunto com o desenvolvimento suficiente para assegurar a harmonia, o enquadramento, e a complementaridade das diversas iniciativas públicas e privadas.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, o licenciamento ou autorização de uma dada operação urbanística pode ser condicionada à associação de proprietários e ao cumprimento das características técnicas que forem fixadas pela Câmara Municipal relativamente à natureza das infra-estruturas e espaços públicos a construir.

SECÇÃO I

Espaços habitacionais e mistos

Artigo 22.º

Identificação

1 — Os espaços habitacionais e mistos (EMH) encontram-se identificados na planta de zonamento, sendo constituídos pelos seguintes:

a) Expansão Norte:

I. EHM1.1;
II. EHM1.2;

b) Expansão Poente:

I. EHM2.1;
II. EHM2.2;

c) Expansão Nascente:

I. EHM3.1;
II. EHM3.2;
III. EHM3.3;
IV. EHM3.4

2 — As tipologias de habitação admitidas são unifamiliar, plurifamiliar ou colectiva, podendo ser:

a) Isolada;
b) Geminada;
c) Em Banda.

Artigo 23.º

Regime

1 — A edificação parcela a parcela ou enquadrada por operações de loteamento nos EHM deve cumprir as seguintes regras:

a) EHM1

Tipologia — Construção isolada;
Índice de Implantação (*Ii*) — 0.3;
Índice de Construção (*Ic*) — 0.6;
N.º de pisos — 2;
Frente mínima de lote — 20 m.

b) EHM2

Tipologia — Construção em banda, geminada ou isolada;
Índice de Implantação (*Ii*) — 0.5;
Índice de Construção (*Ic*) — 1.0;
N.º de pisos — 2;
Frente mínima de lote — 10 m.

c) EHM3

Tipologia — Construção geminada;
Índice de Implantação (*Ii*) — 0.4;
Índice de Implantação (*Ic*) — 0.8;
N.º de pisos — 2;
Frente mínima de lote — 13.

SECÇÃO II

Espaços para equipamentos

Artigo 24.º

Âmbito e objectivos

1 — Os espaços para equipamentos são áreas dominantemente destinadas à instalação de novos equipamentos de interesse e utilização colectiva.

2 — Nos espaços de que trata o presente artigo são admitidos os usos dominantes e os usos complementares previstos no artigo 18.º do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Regime

Nos espaços para equipamentos aplicam-se as regras seguintes:

a) Os edifícios devem garantir a articulação com a área envolvente;
b) A cércea máxima não dever exceder os 9 m, exceptuando-se situações tecnicamente justificadas;
c) O dimensionamento do estacionamento deve adequar-se aos usos previstos;
d) Os espaços públicos e logradouros privados devem ser arborizados.

SECÇÃO III

Espaço industrial e logístico

Artigo 26.º

Âmbito e objectivos

1 — O espaço industrial e logístico é uma área dominantemente destinada à implantação de unidades industriais, de armazenagem ou similares, bem como actividades empresariais em geral.

2 — No espaço de que trata o presente artigo podem instalar-se outras funções complementares da função dominante, nomeadamente áreas de serviços de apoio, destinadas ao acolhimento de actividades tais como, actividades administrativas, escritórios, outros meios e equipamentos compatíveis.

Artigo 27.º

Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar no espaço industrial e logístico obedecem às seguintes regras:

a) Índice de Implantação (*Ii*) — 0,50;
b) Índice de Construção (*Ic*) — 0,50;
c) Cércea máxima — 10 m;
d) Afastamentos mínimo da construção aos limites do lote — 3m.

2 — No espaço de que trata o presente artigo devem, ainda, ser assegurados:

a) A criação de espaços para manobras, cargas e descargas, no interior dos lotes que vierem a ser constituídos;
b) A circulação e o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações, de forma a garantir a segurança contra incêndios;
c) A drenagem para a rede geral das águas pluviais, ou de limpeza dos pavimentos descobertos;
d) O tratamento das águas de escorrência ou de lavagens, quando justificável.

CAPÍTULO IV

Solo afecto à estrutura ecológica

Artigo 28.º

Identificação

O solo afecto à estrutura ecológica, identificado na planta de zonamento, é constituído por áreas, valores e sistemas fundamentais para a protecção e valorização ambiental da área de intervenção do PUO.

Artigo 29.º

Princípios

De uso predominantemente público, o solo afecto à estrutura ecológica deve assegurar a compatibilização das funções de protecção, regulação

e enquadramento com os usos produtivos, o recreio e o bem-estar das populações.

SECÇÃO I

Estrutura ecológica urbana

Artigo 30.º

Âmbito e objectivos

1 — O solo afecto à estrutura ecológica urbana articula-se com os espaços de protecção ambiental que integram a estrutura ecológica municipal.

2 — A estrutura ecológica urbana compreende as áreas de protecção da Ribeira de Matacães e Ribeira da Alcaraviça e as respectivas áreas inundáveis.

3 — A estrutura ecológica urbana visa assegurar funções ecológicas, de estadia, de recreio e de valorização ambiental e paisagística.

Artigo 31.º

Regime

1 — Os espaços abrangidos pela estrutura ecológica urbana podem ser equipados para o uso colectivo de recreio e lazer ao ar livre.

2 — Os espaços que se inserem em estrutura ecológica, onde exista um uso produtivo (agrícola, agro-silvo-pastoril ou florestal), é de privilegiar a manutenção deste tipo de uso para o espaço.

3 — Nos espaços da estrutura ecológica urbana não são autorizadas as seguintes acções:

a) Execução de construções, com excepção de equipamentos de apoio a actividades desportivas ao ar livre, parques infantis, equipamentos de recreio, lazer e pequena restauração ou bares / cafetarias, a implantar nos espaços de lazer;

b) Destruição de solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores vivas;

c) Alterações topográficas;

d) Deposição de resíduos, nomeadamente entulhos.

SECÇÃO II

Estrutura verde urbana

Artigo 32.º

Âmbito e objectivos

1 — A estrutura verde urbana é constituída pelos espaços de uso predominantemente público — áreas de estadia, recreio e lazer, e áreas de enquadramento e protecção — que asseguram e complementam as funções da estrutura ecológica urbana.

2 — Os espaços referidos no número anterior compreendem os alinhamentos arbóreos, os espaços ajardinados, as praças e outras zonas verdes existentes e previstas no aglomerado.

Artigo 33.º

Regime

1 — Na estrutura verde urbana são permitidas as construções e os usos previstos, no n.º 3 do artigo 31.º do presente Regulamento, para a estrutura ecológica urbana, bem como:

a) A edificação de construções destinadas à sua manutenção ou à criação de equipamentos complementares que favoreçam a sua fruição por parte da população, desde que a superfície construída não ultrapasse 15 % da área total da componente onde se insere.

b) A colocação de mobiliário urbano e pequenos equipamento de apoio, desde que a sua função e características técnicas sejam licenciadas e aprovadas pela Câmara Municipal.

c) A construção de estacionamento para veículos ligeiros em área periféricas da zona em que se insere, desde que em pavimento permeável ou semipermeável e nunca superior a 10 % do zonamento da componente onde ser insere.

CAPÍTULO V

Rede viária e estacionamento

Artigo 34.º

Rede viária

1 — A rede viária e respectiva hierarquização, de acordo com as suas funções e características, encontra-se assinalada na planta da hierarquia da rede viária e na planta da zonamento, compreendendo:

1 — Rede viária existente:

— Vias distribuidoras principais e locais
— Vias de acesso

2 — Rede viária proposta:

— Vias distribuidoras locais
— Vias de Acesso

2 — Nos actos de licenciamento de quaisquer usos e construções marginais à rede viária existente e prevista deve ser garantida a fluidez da circulação viária.

3 — O dimensionamento da rede viária existente e prevista deve observar, no mínimo, o disposto na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.

Artigo 35.º

Estacionamento

Os usos e construções a criar devem prever uma capacidade de estacionamento que observe, no mínimo, o dimensionamento previsto na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.

TÍTULO IV

Execução do plano

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 36.º

Condicionamentos Gerais/ Cedências/Compensações

1 — Na elaboração de instrumentos urbanísticos de hierarquia inferior o dimensionamento das parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias, e equipamentos de utilização colectiva, antes de operações de loteamento, deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.

2 — Se as áreas objecto de operações de loteamento já estiverem dotadas de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento de utilização colectiva ou espaços verdes e de utilização colectiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando o promotor obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município, nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE).

3 — Os espaços verdes decorrentes das operações de loteamento nos solos cuja urbanização é possível programar deverão, preferencialmente, ser constituídos em aglomeração, em detrimento da dispersão, com excepção de situações devidamente aprovadas pela Câmara Municipal de Borba.

4 — Para a concretização dos objectivos previstos no número anterior, a Câmara Municipal de Borba pode optar pela não aplicação das cedências previstas para espaços verdes, exigindo, em contrapartida, uma compensação em espécie ou numerário, nas condições previstas no RMUE.

CAPÍTULO II

Perequação compensatória

Artigo 37.º

Princípios

1 — A administração urbanística municipal deve prosseguir os princípios de justiça e igualdade estabelecidos nos artigos 13.º e 23.º da

Constituição e artigo 18.º da Lei de Bases do Ordenamento do Território (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto).

2 — Os mecanismos perequativos visam cumprir as disposições consagradas no Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 38.º

Estruturação das acções de perequação

1 — A Câmara Municipal pode decidir a aplicação do sistema de perequação compensatória, delimitando para o efeito, nos solos cuja urbanização é possível programar, unidades de execução nos termos do disposto no artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

2 — Às áreas que vierem a ser abrangidas pelos mecanismos de perequação aplica-se o índice médio de utilização de 0,45 sobre a totalidade dos solos.

3 — Nos Planos de Pormenor será definida a área de cedência média a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

4 — Quando a edificabilidade do terreno, definida no Plano de Pormenor ou na unidade de execução, for superior ao índice de utilização médio, o proprietário deverá ceder para integração no domínio privado do Município a parcela ou parcelas de terreno que comportem esse excesso de capacidade construtiva.

5 — Quando a edificabilidade do terreno, definida no Plano de Pormenor ou na unidade de execução, for inferior ao índice de utilização médio, o proprietário deverá ser compensado nos termos do disposto no número 6 do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

6 — É admitida a compra e venda do índice médio de utilização nos termos do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

7 — Nos processos de loteamento que disponham de alvará ou de informação prévia em vigor à data de publicação do presente plano de urbanização, o índice médio de utilização só se aplica mediante acordo dos titulares dos direitos.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 39.º

Alterações à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida no presente regulamento, as remissões expressas consideram-se automaticamente transferidas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituírem ou complementarem os alterados ou revogados.

Artigo 40.º

Vigência

De acordo com o disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, o Plano permanece em eficácia até à entrada em vigor a respectiva revisão ou alteração.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

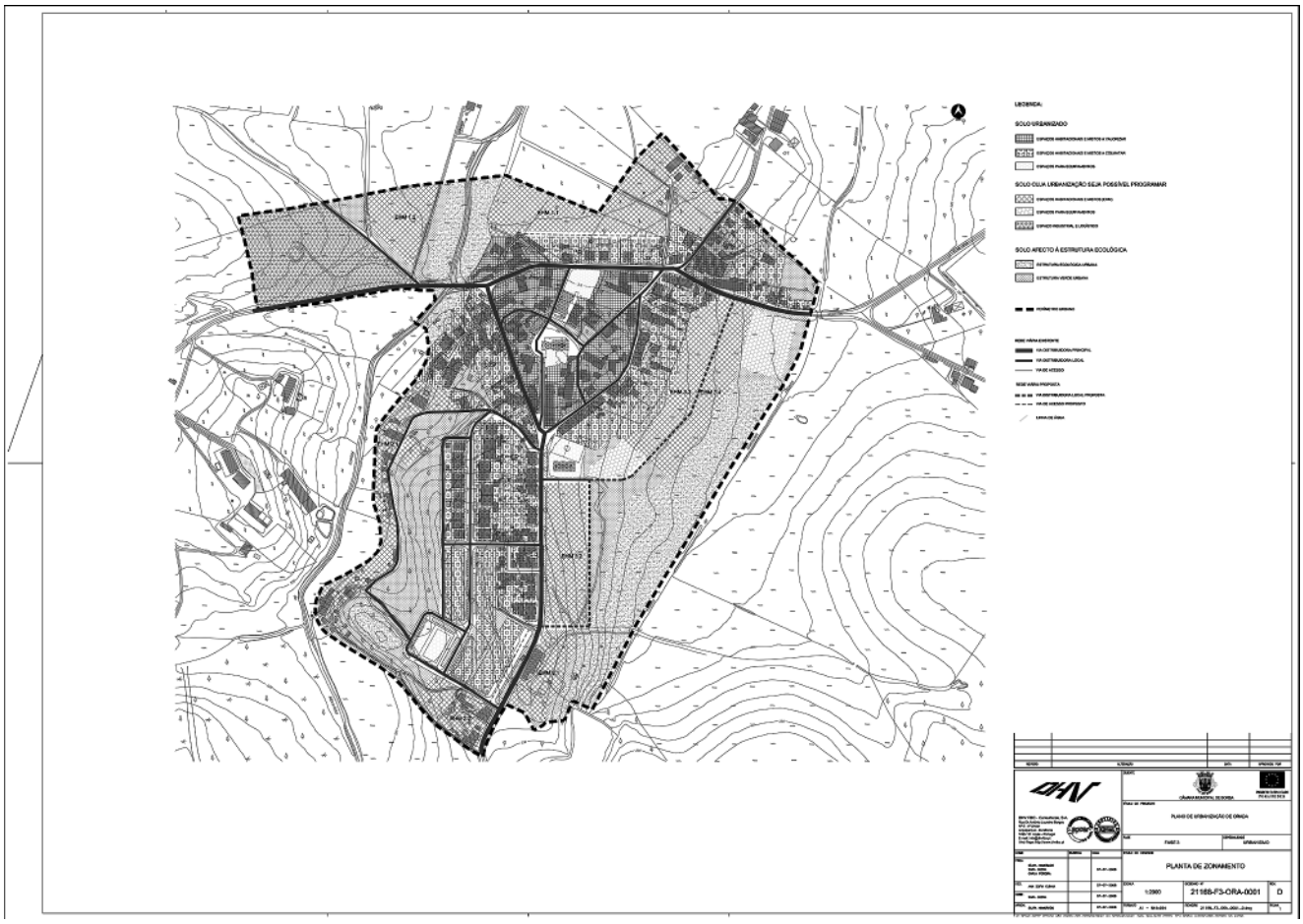

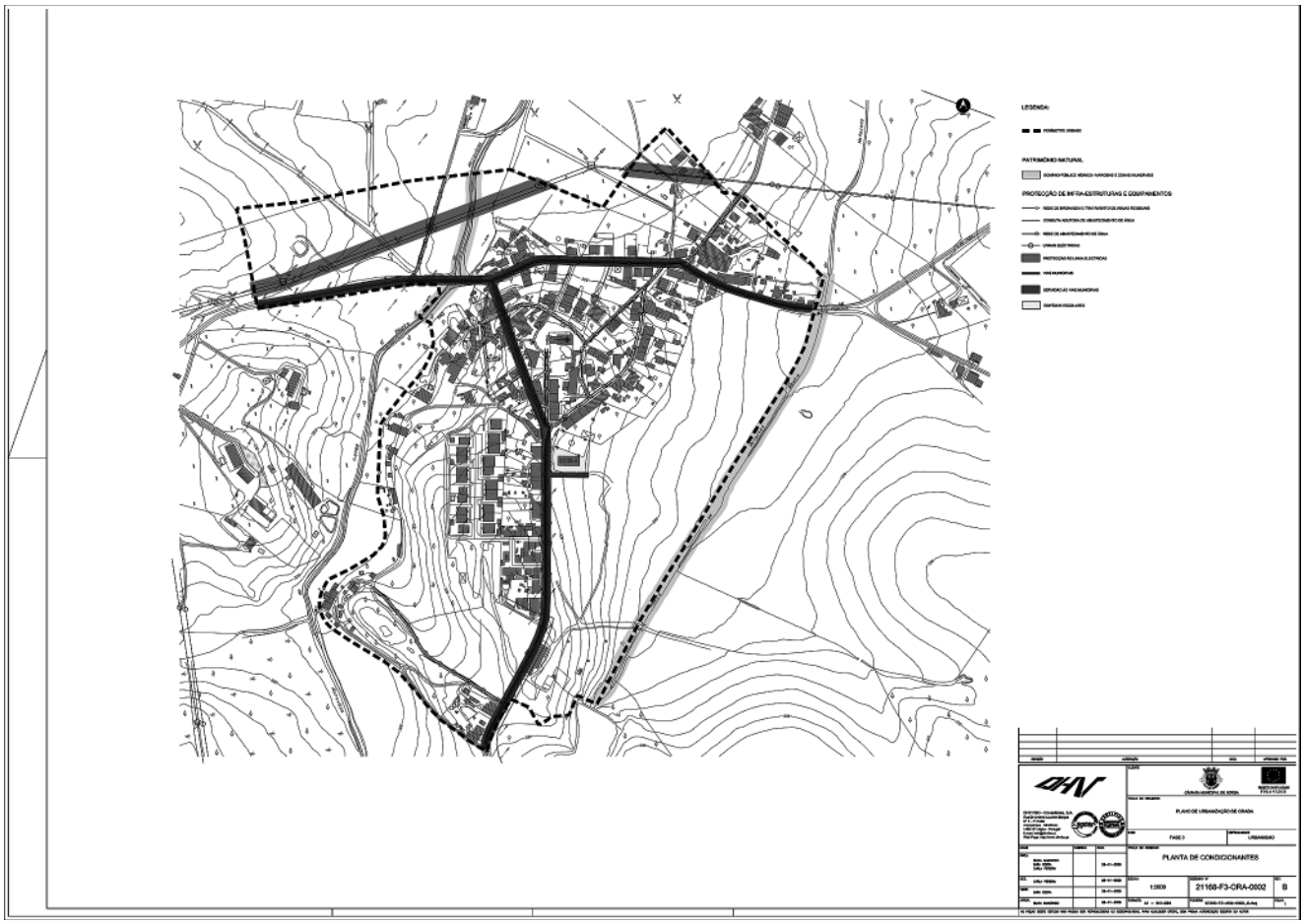

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

Aviso n.º 26966/2008

Para efeitos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, faz-se público que, na sequência de despacho do presidente da Câmara de 14 de Outubro de 2008, se encontra aberto concurso interno de ingresso para o provimento de um lugar (M/F) na categoria de encarregado de parque de máquinas, de parque de viaturas automóveis ou de transportes do grupo de pessoal auxiliar, para exercer funções na área do município de Braga.

1 — Em consequência do cumprimento dos artigos 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e após publicação no SigaME, em 20 de Outubro de 2008, do respectivo procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial, com o código P20086332, não foram apresentadas candidaturas.

2 — Prazo de validade — preenchimento do lugar a concurso.

3 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

3.1 — Gerais — os constantes do n.º 2, artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a saber:

a) Ter a nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos completos;

c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;

d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Especiais — ser funcionário ou agente há mais de um ano, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e possuir a escolaridade obrigatória.

4 — Remuneração e condições de trabalho:

4.1 — A remuneração corresponderá ao índice 244 da categoria de encarregado de parque de máquinas, de parque de viaturas automóveis ou de transportes, nos termos do anexo III do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

4.2 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes e aplicáveis aos funcionários da Administração Pública.

5 — Conteúdo funcional do lugar a prover — o previsto no despacho n.º 1/90 publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 27 de Janeiro de 1990.

6 — Composição do júri:

Presidente — Ana Paula Enes Morais Pereira, vereadora;

Vogais efectivos — Manuel Afonso Pereira Basto, director municipal, e Rogério de Jesus Frutuoso Magalhães, chefe de divisão;

Substituto do presidente — 1.º vogal efectivo;

Vogais suplentes — Palmira Maciel Fernandes Costa, vereadora, e João Manuel Correia Lima, director de departamento.

7 — Métodos de selecção — prova de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.

7.1 — A prova de conhecimentos assumirá a forma oral, com duração de vinte minutos. Programa da prova de conhecimentos e legislação necessária à sua realização:

Regime de férias faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e Decreto-Lei n.º 157/2001;

Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre disposições relativas a transportes rodoviários.

7.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta n.º 1 da reunião do júri do concurso, sendo facultada aos candidatos quando solicitada.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do júri e entregue no Departamento de Recursos Humanos pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo com aviso de recepção, para Câmara Municipal de Braga, Edifício do Convento do Pópulo, 4704-514 Braga, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso.

8.2 — Do requerimento cujo modelo facultativo poderá ser obtido no Departamento de Recursos Humanos, sito no edifício municipal do Pópulo, deverá constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número de contribuinte, morada e telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Concurso a que se candidata, com indicação do número e da data do *Diário da República* onde se encontra publicado este aviso;

d) Os candidatos são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e referidos no n.º 3.1 deste aviso, desde que declarem no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

8.3 — O requerimento deverá ser acompanhado do certificado de habilitações literárias ou profissionais, sob pena de exclusão.

8.4 — Os candidatos que não possuem vínculo a este município deverão fazer prova dos requisitos especiais referidos no n.º 3.2 deste aviso.

8.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas, nos termos da lei.

9 — A relação dos candidatos admitidos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas nos locais de estilo do município, sem prejuízo do cumprimento do previsto nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado.*

300939596

Aviso n.º 26967/2008

Para efeitos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25/06, faz-se público que, na sequência de despachos do Presidente da Câmara, datados de 03 e 09 de Outubro de 2008, encontra-se aberto concurso interno de acesso geral, para provimento de sete lugares (M/F) na categoria de operário principal/jardineiro da carreira de operário qualificado, para exercer funções na área do município de Braga.

1 — Em consequência do cumprimento dos artigos 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e após publicação no SigaME, no dia 17 de Outubro de 2008, do respectivo procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial, com o código P20086232, não foram apresentadas candidaturas.

2 — Prazo de validade: preenchimento dos lugares a concurso.

3 — Composição do júri do concurso:

Presidente — Ana Paula Enes Morais Pereira, vereadora.

Vogais efectivos — Manuel Afonso Pereira Basto, director municipal e Francisco Duarte Salazar Rodrigues Oliveira, chefe de divisão.

Substituto do presidente — 1.º vogal efectivo.

Vogais suplentes — Palmira Maciel Fernandes Costa, vereadora e João Manuel Correia Lima, director de departamento.

4 — Métodos de selecção: Os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e entrevista profissional de selecção. Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e entrevista profissional de selecção bem como o sistema de classificação final, constam da acta n.º 1 da reunião do júri do concurso, sendo facultada aos candidatos quando solicitada.

5 — Formalização das candidaturas:

5.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas, mediante requerimento, dirigido ao presidente do júri e entregue pessoalmente no Departamento de Recursos Humanos, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para, Câmara Municipal de Braga (Departamento de Recursos Humanos), Convento do Pópulo, 4704-514 Braga, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso.

5.2 — Do requerimento cujo modelo facultativo poderá ser obtido no Departamento de Recursos Humanos, sito no edifício municipal do Pópulo deverá constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, residência, telefone, número de contribuinte, número e data do Bilhete de Identidade e serviço que o emitiu;

b) Concurso a que se candidata, com indicação da data do presente aviso;

c) Indicação da actual categoria e da data da respectiva nomeação;

d) Indicação das classificações de serviço legalmente exigidas;

5.3 — Os candidatos não pertencentes ao quadro deste Município, deverão fazer prova mediante declaração emitida pelo serviço de origem, da natureza do vínculo que possuem à função pública, da antiguidade de serviço na categoria e carreira e das classificações de serviço, sob pena de exclusão.

5.4 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas, nos termos da lei.

6 — A relação de candidatos admitidos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas nos locais de estilo do Município, sem prejuízo do cumprimento do previsto nos art.os 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/07.

4 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado.*

300937602

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA

Aviso n.º 26968/2008

Reconversões profissionais

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho datado de 15 do corrente mês, foram reconvertidas profissionalmente, com base nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 2, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, as seguintes funcionárias para a categoria de Assistentes Administrativas, escalão 1, índice 199, a saber:

Carla Filomena Faria Mesquita, Telefonista, escalão 1, índice 133.

Filomena de Fátima Ângelo Teixeira, Telefonista, escalão 1, índice 151.

Lúcia Maria da Silveira Silva, Auxiliar Administrativa, escalão 1, índice 128.

Rosa Maria Sequeira Brasil de Sousa, Encarregada de Pessoal Auxiliar, escalão 1, índice 218.

Existe disponibilidade orçamental, sendo a verba cativa.

Nos termos da alínea *b*), do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, ficam nomeadas em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 01 de Novembro de 2008.

16 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira.*

300870129

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 26969/2008

1 — Faz-se público que, de acordo com os despachos do Senhor Presidente da Câmara e de harmonia com o disposto na alínea *a*) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho conjugado com a alínea *a*) n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte à publicação, do presente aviso no *Diário da República,* concursos internos de acesso geral para os seguintes lugares:

Ref.ª A — Técnico Profissional principal (Turismo) — 1 lugar;

Ref.ª B — Fiscal Municipal principal — 1 lugar;

Ref.ª C — Assistente de Arqueólogo Especialista Principal — 3 lugares;

Ref.ª D — Chefe de Secção (área de Contabilidade) — 1 lugar.

2 — Validade dos Concursos:

Os concursos são válidos para os lugares indicados, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Condições de admissão ao concurso:

3.1.1 — Ref.ª A — A este concurso podem candidatar-se os Técnico-profissionais de 1.ª Classe (Turismo), que possuam nessa categoria pelo menos 3 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom — cf. a alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

3.1.2 — Ref.ª B — A este concurso podem candidatar-se os fiscais municipais com um mínimo de 3 anos na categoria de fiscal municipal de 1.ª Classe classificados de Bom — alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro

3.1.3 — Ref.ª C — A este concurso podem candidatar-se os assistentes de arqueólogo especialistas com pelo menos três anos na categoria classificados de Muito Bom ou cinco anos classificados de Bom. — artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 28/97, de 21 de Julho e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

3.1.4 — Ref.ª D — Podem candidatar-se ao referido concurso os assistentes administrativos especialistas — cf. o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

4 — Local de trabalho:

O local de trabalho situa-se na área do Município de Castelo de Vide.

5 — Formalização das candidaturas:

As candidaturas deverão ser formalizadas até ao termo do prazo acima fixado, mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção, para a Câmara Municipal de Castelo de Vide, Rua Bartolomeu Álvares da Santa, 7320-117 Castelo de Vide., dele devendo constar o seguinte:

5.1 — *a*) Identificação completa: nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, morada com identificação do código postal, número e data do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu e prazo de validade, n.º de telefone ou telemóvel, número de identificação fiscal

b) Habilitações Literárias;

c) Identificação do concurso a que se candidata assim como do *Diário da República* em que foi publicado o presente aviso;

d) Quaisquer circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal e, neste caso, devidamente comprovadas.

5.2 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados obrigatoriamente, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do n.º fiscal de contribuinte;

b) Documento comprovativo das Habilitações Literárias;

c) Declaração comprovativa da categoria de que os candidatos são titulares, do vínculo à função pública e do tempo de serviço contado à data de apresentação das candidaturas, na categoria e na função pública,

d) Documentos autênticos ou autenticados que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito;

e) Fotocópia das fichas de notação dos anos relevantes e requerimento dirigido ao Júri do Concurso solicitando ao abrigo do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, suprimento da avaliação do desempenho relativamente aos períodos relevantes e em falta, através da ponderação curricular, nos termos do artigo 19.º do mesmo diploma.

f) No caso dos concursos com as referências C e D tem de ser anexado *curriculum vitae,* devidamente assinado, datado e acompanhado dos comprovativos dos elementos nele referenciados.

5.3 — Os candidatos que sejam funcionários da Câmara Municipal de Castelo de Vide, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas *a*) *b*) e *c*), desde que constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente declarado no requerimento de candidatura, de acordo com o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

5.4 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir aos candidatos em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

5.5 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação a entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

6 — Métodos de selecção:

Ref.ª A — Prova de conhecimentos de natureza prática (PP), com a duração aproximada de 45 minutos, consistindo na realização de uma visita guiada ao Burgo Medieval e entrevista profissional de selecção (EPS))com a duração de 15 a 30 minutos.

Ref.ª B — Prova de conhecimentos de natureza teórica sob a forma escrita (PCE) com a duração aproximada de 60 minutos e entrevista profissional de selecção (EPS) com a duração de 15 a 30 minutos.

A prova de conhecimentos incidirá sobre as seguintes matérias:

- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, na sua actual redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09 (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação)
- Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto (Define as condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos e habitacionais).
- Regime Jurídico das Férias, Faltas e Licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto; Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 05 de Maio; Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio; Decreto-Lei n.º 181/2007, de 09 de Maio e Portaria n.º 666-A/2007, de 01 de Junho.
- Estatuto Disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

Ref.ª C — Avaliação curricular (AC) e entrevista profissional de selecção (EPS) com a duração aproximada de 30 minutos.

Ref.ª D — Avaliação curricular (AC) e entrevista profissional de selecção (EPS) com a duração aproximada de 30 minutos.

A avaliação curricular (AC), tem por base os seguintes factores:

a) Experiência Profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na respectiva área de actividade, sua natureza e duração;

b) Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico;

c) Formação Profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar a prover, mencionadas no *curriculum vitae,* e devidamente comprovadas.

A entrevista profissional de selecção, método de selecção de aplicação em todos os concursos publicitados neste aviso, visa avaliar numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática as aptidões pessoais e profissionais dos candidatos, mediante a ponderação de parâmetros adequados ao perfil do cargo a prover.

7 — A classificação final dos candidatos pela aplicação dos métodos de selecção a que se refere o número anterior, será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos se tiverem classificação inferior a 9,5 valores e efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

Ref.ª A — $CF = \frac{PP + EPS}{2}$

Ref.ª B — $CF = \frac{PCE + EPS}{2}$

Ref.ª C — $CF = \frac{AC + EPS}{2}$

Ref.ª D — $CF = \frac{AC + EPS}{2}$

em que:

PP — prova prática
PCE — prova de conhecimentos escrita
AC — avaliação curricular
EPS — entrevista profissional de selecção.

Durante a prova será permitida, aos candidatos do concurso com a referência B a consulta da legislação referida.

8 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, constam da acta de reunião do Júri de Concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitado (alínea *g*) do artigo 27. do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho)

9 — A relação dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos e prazos previstos nos artigos 33.º 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Os candidatos serão notificados do dia e hora da aplicação dos métodos de selecção nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Da exclusão do concurso e da homologação da lista de classificação final cabe recurso, a interpor nos termos e prazos previstos nos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 29 de Junho.

12 — O Júri dos Concursos terá a seguinte composição:

Ref.ª A — Presidente — António Manuel das Neves Nobre Pita, Vice-Presidente da Câmara Municipal;

Vogais efectivos: Ângela do Carmo Santana Maximiano, Técnico Superior Assessor (Sociologia); Maria José Ramiro Carrilho Miranda, Chefe de Repartição de Pessoal e Administração Geral.

Vogais suplentes — Maria do Carmo Lina Fernandes Alexandre, Técnico Superior de 1.ª Classe (Animação Sócio-Cultural) e Luís Miguel Morgado Macedo, Técnico Superior de 2.ª Classe (Animação Desportiva).

Ref.ª B — Presidente — António Manuel das Neves Nobre Pita, Vice-Presidente da Câmara Municipal;
Vogais efectivos — Nuno Miguel Carrilho Santana, Técnico Superior de 2.ª Classe (Arquitecto); Clisante Jorge Pinheiro Gasalho, Chefe de Divisão Técnica Municipal de Obras e Urbanismo.
Vogais suplentes — Luís Pedro Nogueira da Silva Cruz, Técnico Superior Assessor (Arquitecto) e Maria José Ramiro Carrilho Miranda, Chefe de Repartição de Pessoal e Administração Geral.

Ref.ª C — Presidente — Dr.ª Ana Júlia Duarte da Rocha Magro, Vereadora em regime de permanência;
Vogais efectivos — Professor Doutor Domingos José Caldeira Almeida Bucho, Professor Adjunto da Escola Superior de Educação de Portalegre; Dr. Óscar Sérgio Nogueira Neves, assistente graduado de psiquiatria no Hospital Sobral Cid.
Vogais suplentes — Angela do Carmo Santana Maximiano, Técnica Superior Assessora (Sociologia) e Nuno Miguel Carrilho Santana, Técnico Superior de 2.ª Classe (Arquitecto).

Ref.ª D — Presidente — Dr.ª Ana Júlia Duarte da Rocha Magro, Vereadora em regime de permanência;
Vogais efectivos — Mariano Sadio de Campos, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Fronteira; José Manuel Maroco Branco Ramiro de Carvalho, Técnico Superior de 2.ª Classe (Organização e Gestão).
Vogais suplentes — Maria José Ramiro Carrilho Miranda, Chefe de Repartição de Pessoal e Administração Geral e Engenheiro Clisante Jorge Pinheiro Gasalho, Chefe de Divisão Técnica Municipal de Obras e Urbanismo.

Nos concursos o 1.º Vogal efectivo substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.
13 — Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, após desenvolvimento dos procedimentos de mobilidade especial, previsto no artigo. 34.º do mesmo diploma e publicados no SIGAME sob o código de oferta a seguir referenciado, verificou-se a inexistência de candidatos opositores aos procedimentos.

Ref.ª A — P20085796
Ref.ª B — P20085639
Ref.ª C — P20085791
Ref.ª D — P20085786

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
15 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro.*

300887001

CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

Aviso (extracto) n.º 26970/2008

Para os devidos efeitos se faz público que por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Cinfães, de 21 de Outubro de 2008, face ao resultado do concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de Técnico Especialista — Engenheiro Técnico Civil, aberto por aviso publicado na 2.ª Série do *Diário da República* n.º 166, de 28/08/2008 e cuja acta de classificação final foi homologada em 15/10/2008, se procedeu à nomeação, do candidato classificado no referido concurso no primeiro lugar, Luís Manuel Rodrigues Sequeira, no lugar de Técnico Especialista — Engenheiro Técnico Civil.
O Nomeado deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto.*

300940129

Aviso (extracto) n.º 26971/2008

Nomeação

Para os devidos efeitos se faz público que por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Cinfães, de 21 de Outubro de 2008, face ao resultado do concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de Técnico Profissional Especialista — Topógrafo, aberto por aviso publicado na 2.ª Série do *Diário da República* n.º 166, de 28/08/2008 e cuja acta de classificação final foi homologada em 15/10/2008, se procedeu à nomeação, do candidato classificado no referido concurso no primeiro lugar, José Domingos Pereira Pinto Farpa, no lugar de Técnico Profissional Especialista — Topógrafo.
O Nomeado deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto.*

300900139

Aviso n.º 26972/2008

Concurso interno de acesso geral para a categoria de operário qualificado principal — Canalizador

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara de 21/10/2008, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de Canalizador, da carreira de Operário Principal, do grupo de pessoal Operário Qualificado, do quadro de pessoal próprio desta Câmara Municipal, nos termos que a seguir se indicam:
2 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei 238/99 de 25 de Junho, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e verificou-se a existência de pessoal no sistema integrado de gestão e apoio à mobilidade especial, após abertura do procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial através da oferta de emprego número (P20085761) não foram apresentadas quaisquer candidaturas, tendo sido fechado o procedimento em 21 de Outubro de 2008.
3 — Prazo de validade — o concurso apenas é válido para os lugares postos a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.
4 — Conteúdo funcional — inerente à respectiva categoria de acordo com o Despacho n.º 1/90, do SEALOT, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série de 27 de Janeiro, de 1990.
5 — O local de trabalho será na área do Município de Cinfães.
6 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração local, sendo a remuneração a correspondente ao escalão 1, índice 204, estipulado no anexo II ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro e adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, a que corresponde o valor de € 680,56.
7 — Requisitos de admissão:
7.1 — Requisitos gerais — os mencionados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
7.2 — Requisitos especiais — os previstos no n.º 2 do artigo 14.º do D.L. 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cinfães e enviado pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, ou entregue directamente nos Serviços de Recursos Humanos da Câmara Municipal, mediante recibo, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, data de nascimento, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número de contribuinte e telefone;
b) Habilitações literárias;
c) Indicação da categoria e serviço a que está vinculado;
d) Identificação do concurso a que se candidata, com referência ao número e data do *Diário da República* em que foi publicado este aviso;
e) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9 — Juntamente com o requerimento de candidatura, deverão os candidatos apresentar o seguinte:

a) Curriculum vitae devidamente documentado e detalhado, datado e assinado.
b) Declaração devidamente autenticada e actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, no caso de funcionários de outros serviços, da qual conste inequivocamente a natureza do vínculo, a categoria detida, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço, com indicação das respectivas expressões qualitativas e quantitativas, reportadas aos seis últimos anos.
c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
d) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte;
e) Documentos autênticos ou fotocópias comprovativas das acções de formação profissional, com a respectiva duração.

10 — Aos funcionários da Câmara Municipal de Cinfães é dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem dos respectivos processos individuais.
11 — Salvo o disposto no número anterior, a não apresentação da documentação exigida implica a exclusão no entanto é dispensável a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.
12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
13 — Métodos de selecção:
13.1 — Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação Curricular;
b) Entrevista Profissional de Selecção.

13.2 — A avaliação curricular (*AC*) — com carácter eliminatório, destinada a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, as habilitações literárias, a formação profissional e a experiência profissional. Na valorização dos diversos factores, expressa na escala de 0 a 20 valores, serão observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.
13.3 — Entrevista Profissional de Selecção (*EPS*) — será classificada de 0 a 20 valores, terá a duração máxima de 20 minutos e visa avaliar, numa relação e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos. São factores de apreciação: Enquadramento e desenvolvimento funcional (conhecimento da função e seu enquadramento na organização); Qualificação e perfil — conhecimentos profissionais, comportamento em entrevista, motivação, disponibilidade de horário, maturidade e expressão verbal; Capacidade de argumentação, afirmação, liderança e iniciativa, capacidade de estabelecer relações inter grupos e trabalho de equipa, sentido de responsabilidade. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.
13.4 — Classificação final dos candidatos — a classificação final dos candidatos será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham a classificação inferior a 9,5 valores e obtida através da seguinte fórmula:

$$CF = (AC+EPS)/2$$

em que:

CF = Classificação final;
AC = Avaliação curricular;
EPS = Entrevista Profissional de Selecção.

14 — Em caso de igualdade de classificação, serão observados os critérios de desempate referidos nos n.º 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
15 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.
16 — Publicitação — as listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas no edifício dos Paços do Município de Cinfães, de acordo com o previsto nos artigos 33.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
17 — A composição do júri será a seguinte:

Presidente — Prof. Manuel Domingos Aguiar Barbosa, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cinfães;

Vogais efectivos:

Eng.º Luís Manuel Rodrigues Sequeira, Técnico Principal;
Jorge da Silva Branco Soares, Encarregado de Pessoal.

Vogais suplentes:

Eng.ª Cidália Cristina Fonseca Mendes, Técnica Superior de 1.ª Classe;
Paulo Jorge Tavares Cardoso, Encarregado de Parque de Máquinas e Viaturas.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo, Eng.º Luís Manuel Rodrigues Sequeira.
18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

23 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto.*

300900796

Aviso n.º 26973/2008

Concurso interno de acesso geral para provimento de três lugares na categoria de operário qualificado principal — pedreiro

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara de 21/10/2008, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para provimento de três lugares na categoria de Pedreiro, da carreira de Operário Principal, do grupo de pessoal Operário Qualificado, do quadro de pessoal próprio desta Câmara Municipal, nos termos que a seguir se indicam:
2 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei 238/99 de 25 de Junho, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e verificou-se a existência de pessoal no sistema integrado de gestão e apoio à mobilidade especial, após abertura do procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial através da oferta de emprego número (P20085762) não foram apresentadas quaisquer candidaturas, tendo sido fechado o procedimento em 21 de Outubro de 2008.
3 — Prazo de validade — o concurso apenas é válido para os lugares postos a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.
4 — Conteúdo funcional — inerente à respectiva categoria de acordo com o Despacho n.º 1/90, do SEALOT, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série de 27 de Janeiro, de 1990.
5 — O local de trabalho será na área do Município de Cinfães.
6 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração local, sendo a remuneração a correspondente ao escalão 1, índice 204, estipulado no anexo II ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro e adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, a que corresponde o valor de € 680,56.
7 — Requisitos de admissão:
7.1 — Requisitos gerais — os mencionados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
7.2 — Requisitos especiais — os previstos no n.º 2 do artigo 14.º do D.L. 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cinfães e enviado pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, ou entregue directamente nos Serviços de Recursos Humanos da Câmara Municipal, mediante recibo, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, data de nascimento, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número de contribuinte e telefone;
b) Habilitações literárias;
c) Indicação da categoria e serviço a que está vinculado;
d) Identificação do concurso a que se candidata, com referência ao número e data do *Diário da República* em que foi publicado este aviso;

e) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9 — Juntamente com o requerimento de candidatura, deverão os candidatos apresentar o seguinte:

a) Curriculum vitae devidamente documentado e detalhado, datado e assinado.
b) Declaração devidamente autenticada e actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, no caso de funcionários de outros serviços, da qual conste inequivocamente a natureza do vínculo, a categoria detida, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço, com indicação das respectivas expressões qualitativas e quantitativas, reportadas aos seis últimos anos.
c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
d) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte;
e) Documentos autênticos ou fotocópias comprovativas das acções de formação profissional, com a respectiva duração.

10 — Aos funcionários da Câmara Municipal de Cinfães é dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem dos respectivos processos individuais.
11 — Salvo o disposto no número anterior, a não apresentação da documentação exigida implica a exclusão no entanto é dispensável a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.
12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
13 — Métodos de selecção:
13.1 — Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação Curricular;
b) Entrevista Profissional de Selecção.

13.2 — A avaliação curricular (*AC*) — com carácter eliminatório, destinada a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, as habilitações literárias, a formação profissional e a experiência profissional. Na valorização dos diversos factores, expressa na escala de 0 a 20 valores, serão observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.
13.3 — Entrevista Profissional de Selecção (*EPS*) — será classificada de 0 a 20 valores, terá a duração máxima de 20 minutos e visa avaliar, numa relação e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos. São factores de apreciação: Enquadramento e desenvolvimento funcional (conhecimento da função e seu enquadramento na organização); Qualificação e perfil — conhecimentos profissionais, comportamento em entrevista, motivação, disponibilidade de horário, maturidade e expressão verbal; Capacidade de argumentação, afirmação, liderança e iniciativa, capacidade de estabelecer relações inter grupos e trabalho de equipa, sentido de responsabilidade. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.
13.4 — Classificação final dos candidatos — a classificação final dos candidatos será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham a classificação inferior a 9,5 valores e obtida através da seguinte fórmula:

$$CF = (AC+EPS)/2$$

em que:

CF = Classificação final;
AC = Avaliação curricular;
EPS = Entrevista Profissional de Selecção.

14 — Em caso de igualdade de classificação, serão observados os critérios de desempate referidos nos n.º 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
15 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.
16 — Publicitação — as listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas no edifício dos Paços do Município de Cinfães, de acordo com o previsto nos artigos 33.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
17 — A composição do júri será a seguinte:

Presidente — Prof. Manuel Domingos Aguiar Barbosa, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cinfães;
Vogais efectivos:

Eng.º Luís Manuel Rodrigues Sequeira, Técnico Principal;
Jorge da Silva Branco Soares, Encarregado de Pessoal.

Vogais suplentes:

Eng.ª Cidália Cristina Fonseca Mendes, Técnica Superior de 1.ª Classe;
Paulo Jorge Tavares Cardoso, Encarregado de Parque de Máquinas e Viaturas.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo, Eng.º Luís Manuel Rodrigues Sequeira.
18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

23 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto.*

300900633

Aviso n.º 26974/2008

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de assistente administrativo principal

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara de 21/10/2008, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de Assistente Administrativo Principal, da carreira de Assistente Administrativo, do grupo de pessoal Administrativo, do quadro de pessoal próprio desta Câmara Municipal, nos termos que a seguir se indicam:
2 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei 238/99 de 25 de Junho, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e verificou-se a existência de pessoal no sistema integrado de gestão e apoio à mobilidade especial, após abertura do procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial através da oferta de emprego número (P20085752) não foram apresentadas quaisquer candidaturas, tendo sido fechado o procedimento em 21 de Outubro de 2008.
3 — Prazo de validade — o concurso apenas é válido para os lugares postos a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.
4 — Conteúdo funcional — inerente à respectiva categoria de acordo com o Despacho n.º 38/88, do SEALOT, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série de 26 de Janeiro, de 1989.
5 — O local de trabalho será na área do Município de Cinfães.
6 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração local, sendo a remuneração a correspondente ao escalão 1, índice 222, estipulado no anexo II ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro e adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, a que corresponde o valor de € 740,61.
7 — Requisitos de admissão:
7.1 — Requisitos gerais — os mencionados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
7.2 — Requisitos especiais — os previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do D.L. 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cinfães e enviado pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, ou entregue directamente nos Serviços de Recursos Humanos da Câmara Municipal, mediante recibo, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, data de nascimento, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número de contribuinte e telefone;
b) Habilitações literárias;

c) Indicação da categoria e serviço a que está vinculado;
d) Identificação do concurso a que se candidata, com referência ao número e data do *Diário da República* em que foi publicado este aviso;
e) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9 — Juntamente com o requerimento de candidatura, deverão os candidatos apresentar o seguinte:

a) Curriculum vitae devidamente documentado e detalhado, datado e assinado.
b) Declaração devidamente autenticada e actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, no caso de funcionários de outros serviços, da qual conste inequivocamente a natureza do vínculo, a categoria detida, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço, com indicação das respectivas expressões qualitativas e quantitativas, reportadas aos seis últimos anos.
c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
d) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte;
e) Documentos autênticos ou fotocópias comprovativas das acções de formação profissional, com a respectiva duração.

10 — Aos funcionários da Câmara Municipal de Cinfães é dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem dos respectivos processos individuais.
11 — Salvo o disposto no número anterior, a não apresentação da documentação exigida implica a exclusão no entanto é dispensável a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.
12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
13 — Métodos de selecção:
13.1 — Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação curricular;
b) Prova escrita de conhecimentos;
c) Entrevista profissional de selecção.

13.2 — A avaliação curricular (*AC*) — com carácter eliminatório, destinada a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, as habilitações literárias, a formação profissional e a experiência profissional. Na valorização dos diversos factores, expressa na escala de 0 a 20 valores, serão observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.
13.3 — Prova de conhecimentos — com carácter eliminatório (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho) visa avaliar os conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos exigíveis e adequados ao exercício da função e será pontuada de 0 a 20 valores, terá a duração máxima de uma hora e meia, e versará sobre os seguintes temas:

Quadro de competências dos órgãos dos municípios e das freguesias (Lei n.º 169/99, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Declaração de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro):
Regime de Férias, Faltas e Licenças (Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos Lei n.º s 70-A/2000, de 5 de Maio, 157/2001, de 11 de Maio, 169/2006, de 17 de Agosto e 181/2007, de 9 de Maio);
Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.
Organização do poder local — Constituição da República Portuguesa;
Regime de carreiras — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 7-E/99, de 27 de Fevereiro, de 1999;
Lei das finanças locais — Decreto-Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro de 2007.

No acto da prova não será permitido aos candidatos a consulta de legislação anotada, nem comentada.
13.4 — Entrevista Profissional de Selecção (*EPS*) — será classificada de 0 a 20 valores, terá a duração máxima de 20 minutos e visa avaliar, numa relação e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos. São factores de apreciação: Capacidade de Expressão e Fluência Verbal; Preocupação pela Valorização Profissional; Sentido Criativo e Clareza de Raciocínio e Capacidade de Relacionamento e Espírito de Equipa. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.
13.5 — Classificação final dos candidatos — a classificação final dos candidatos será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham a classificação inferior a 9,5 valores e obtida através da seguinte fórmula:

$$CF = (AC+PEC+EPS)/3$$

em que:

CF = Classificação final;
AC = Avaliação curricular;
PEC = Prova escrita de conhecimentos;
EPS = Entrevista Profissional de Selecção.

14 — Em caso de igualdade de classificação, serão observados os critérios de desempate referidos nos n.º 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
15 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.
16 — Publicitação — as listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas no edifício dos Paços do Município de Cinfães, de acordo com o previsto nos artigos 33.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
17 — A composição do júri será a seguinte:

Presidente — Prof. Manuel Domingos Aguiar Barbosa, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cinfães;
Vogais efectivos:

Joaquim Fernando de Sousa Monteiro, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira;
Maria das Neves Paulo Cardoso Amaro, Técnica Superior de 1.ª Classe.

Vogais suplentes:

António Jorge Pereira Fraga, Chefe de Secção;
Sónia Maria Correia Oliveira, Técnica Superior de 2.ª Classe.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo, Joaquim Fernando de Sousa Monteiro.
18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

23 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto.*

300901224

Aviso n.º 26975/2008

Concurso interno de acesso geral para a categoria de operário qualificado principal — Trolha

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara de 21/10/2008, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de Trolha, da carreira de Operário Principal, do grupo de pessoal Operário Qualificado, do quadro de pessoal próprio desta Câmara Municipal, nos termos que a seguir se indicam:
2 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei 238/99 de 25 de Junho,

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e verificou-se a existência de pessoal no sistema integrado de gestão e apoio à mobilidade especial, após abertura do procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial através da oferta de emprego número (P20085764) não foram apresentadas quaisquer candidaturas, tendo sido fechado o procedimento em 21 de Outubro de 2008.

3 — Prazo de validade — o concurso apenas é válido para os lugares postos a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — inerente à respectiva categoria de acordo com o Despacho n.º 1/90, do SEALOT, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série de 27 de Janeiro, de 1990.

5 — O local de trabalho será na área do Município de Cinfães.

6 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração local, sendo a remuneração a correspondente ao escalão 1, índice 204, estipulado no anexo II ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro e adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, a que corresponde o valor de € 680,56.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os mencionados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — Requisitos especiais — os previstos no n.º 2 do artigo 14.º do D.L. 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cinfães e enviado pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, ou entregue directamente nos Serviços de Recursos Humanos da Câmara Municipal, mediante recibo, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, data de nascimento, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número de contribuinte e telefone;

b) Habilitações literárias;

c) Indicação da categoria e serviço a que está vinculado;

d) Identificação do concurso a que se candidata, com referência ao número e data do *Diário da República* em que foi publicado este aviso;

e) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9 — Juntamente com o requerimento de candidatura, deverão os candidatos apresentar o seguinte:

a) Curriculum vitae devidamente documentado e detalhado, datado e assinado.

b) Declaração devidamente autenticada e actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, no caso de funcionários de outros serviços, da qual conste inequivocamente a natureza do vínculo, a categoria detida, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço, com indicação das respectivas expressões qualitativas e quantitativas, reportadas aos seis últimos anos.

c) Documento comprovativo das habilitações literárias;

d) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte;

e) Documentos autênticos ou fotocópias comprovativas das acções de formação profissional, com a respectiva duração.

10 — Aos funcionários da Câmara Municipal de Cinfães é dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem dos respectivos processos individuais.

11 — Salvo o disposto no número anterior, a não apresentação da documentação exigida implica a exclusão no entanto é dispensável a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13 — Métodos de selecção:

13.1 — Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação Curricular;

b) Entrevista Profissional de Selecção.

13.2 — A avaliação curricular (*AC*) — com carácter eliminatório, destinada a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, as habilitações literárias, a formação profissional e a experiência profissional. Na valorização dos diversos factores, expressa na escala de 0 a 20 valores, serão observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.

13.3 — Entrevista Profissional de Selecção (*EPS*) — será classificada de 0 a 20 valores, terá a duração máxima de 20 minutos e visa avaliar, numa relação e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos. São factores de apreciação: Enquadramento e desenvolvimento funcional (conhecimento da função e seu enquadramento na organização); Qualificação e perfil — conhecimentos profissionais, comportamento em entrevista, motivação, disponibilidade de horário, maturidade e expressão verbal; Capacidade de argumentação, afirmação, liderança e iniciativa, capacidade de estabelecer relações inter grupos e trabalho de equipa, sentido de responsabilidade. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.

13.4 — Classificação final dos candidatos — a classificação final dos candidatos será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham a classificação inferior a 9,5 valores e obtida através da seguinte fórmula:

$$CF = (AC+EPS)/2$$

em que:

CF = Classificação final;
AC = Avaliação curricular;
EPS = Entrevista Profissional de Selecção.

14 — Em caso de igualdade de classificação, serão observados os critérios de desempate referidos nos n.º 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

16 — Publicitação — as listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas no edifício dos Paços do Município de Cinfães, de acordo com o previsto nos artigos 33.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — A composição do júri será a seguinte:

Presidente — Prof. Manuel Domingos Aguiar Barbosa, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cinfães;

Vogais efectivos:

Eng.º Luís Manuel Rodrigues Sequeira, Técnico Principal;
Jorge da Silva Branco Soares, Encarregado de Pessoal.

Vogais suplentes:

Eng.ª Cidália Cristina Fonseca Mendes, Técnica Superior de 1.ª Classe;
Paulo Jorge Tavares Cardoso, Encarregado de Parque de Máquinas e Viaturas.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo, Eng.º Luís Manuel Rodrigues Sequeira.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

23 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto.*

300900511

Aviso n.º 26976/2008

Concurso interno de acesso geral para a categoria de operário qualificado principal — jardineiro

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara de 21/10/2008, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de Jardineiro, da carreira de Operário Principal, do

grupo de pessoal Operário Qualificado, do quadro de pessoal próprio desta Câmara Municipal, nos termos que a seguir se indicam:

2 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei 238/99 de 25 de Junho, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e verificou-se a existência de pessoal no sistema integrado de gestão e apoio à mobilidade especial, após abertura do procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial através da oferta de emprego número (P20085765) não foram apresentadas quaisquer candidaturas, tendo sido fechado o procedimento em 21 de Outubro de 2008.

3 — Prazo de validade — o concurso apenas é válido para os lugares postos a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — inerente à respectiva categoria de acordo com o Despacho n.º 38/88, do SEALOT, publicado no *Diário da República,* 2.ª série de 26 de Janeiro, de 1989.

5 — O local de trabalho será na área do Município de Cinfães.

6 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração local, sendo a remuneração a correspondente ao escalão 1, índice 204, estipulado no anexo II ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro e adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, a que corresponde o valor de € 680,56.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os mencionados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — Requisitos especiais — os previstos no n.º 2 do artigo 14.º do D.L. 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cinfães e enviado pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, ou entregue directamente nos Serviços de Recursos Humanos da Câmara Municipal, mediante recibo, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, data de nascimento, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número de contribuinte e telefone;

b) Habilitações literárias;

c) Indicação da categoria e serviço a que está vinculado;

d) Identificação do concurso a que se candidata, com referência ao número e data do *Diário da República* em que foi publicado este aviso;

e) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9 — Juntamente com o requerimento de candidatura, deverão os candidatos apresentar o seguinte:

a) Curriculum vitae devidamente documentado e detalhado, datado e assinado.

b) Declaração devidamente autenticada e actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, no caso de funcionários de outros serviços, da qual conste inequivocamente a natureza do vínculo, a categoria detida, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço, com indicação das respectivas expressões qualitativas e quantitativas, reportadas aos seis últimos anos.

c) Documento comprovativo das habilitações literárias;

d) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte;

e) Documentos autênticos ou fotocópias comprovativas das acções de formação profissional, com a respectiva duração.

10 — Aos funcionários da Câmara Municipal de Cinfães é dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem dos respectivos processos individuais.

11 — Salvo o disposto no número anterior, a não apresentação da documentação exigida implica a exclusão no entanto é dispensável a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13 — Métodos de selecção:

13.1 — Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação Curricular;

b) Entrevista Profissional de Selecção.

13.2 — A avaliação curricular (*AC*) — com carácter eliminatório, destinada a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, as habilitações literárias, a formação profissional e a experiência profissional. Na valorização dos diversos factores, expressa na escala de 0 a 20 valores, serão observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.

13.3 — Entrevista Profissional de Selecção (*EPS*) — será classificada de 0 a 20 valores, terá a duração máxima de 20 minutos e visa avaliar, numa relação e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos. São factores de apreciação: Enquadramento e desenvolvimento funcional (conhecimento da função e seu enquadramento na organização); Qualificação e perfil — conhecimentos profissionais, comportamento em entrevista, motivação, disponibilidade de horário, maturidade e expressão verbal; Capacidade de argumentação, afirmação, liderança e iniciativa, capacidade de estabelecer relações inter grupos e trabalho de equipa, sentido de responsabilidade. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.

13.4 — Classificação final dos candidatos — a classificação final dos candidatos será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham a classificação inferior a 9,5 valores e obtida através da seguinte fórmula:

$$CF = (AC+EPS)/2$$

em que:

CF = Classificação final;
AC = Avaliação curricular;
EPS = Entrevista Profissional de Selecção.

14 — Em caso de igualdade de classificação, serão observados os critérios de desempate referidos nos n.º 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

16 — Publicitação — as listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas no edifício dos Paços do Município de Cinfães, de acordo com o previsto nos artigos 33.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — A composição do júri será a seguinte:

Presidente — Prof. Manuel Domingos Aguiar Barbosa, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cinfães;

Vogais efectivos:

Eng.º Luís Manuel Rodrigues Sequeira, Técnico Principal;
Jorge da Silva Branco Soares, Encarregado de Pessoal.

Vogais suplentes:

Eng.ª Cidália Cristina Fonseca Mendes, Técnica Superior de 1.ª Classe;
Paulo Jorge Tavares Cardoso, Encarregado de Parque de Máquinas e Viaturas.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo, Eng.º Luís Manuel Rodrigues Sequeira.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

23 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto.*

300900439

Aviso n.º 26977/2008

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de assistente administrativo especialista

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara de 21/10/2008, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de Assistente Administrativo, do grupo de pessoal Administrativo, do quadro de pessoal próprio desta Câmara Municipal, nos termos que a seguir se indicam:

2 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei 238/99 de 25 de Junho, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e verificou-se a existência de pessoal no sistema integrado de gestão e apoio à mobilidade especial, após abertura do procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial através da oferta de emprego número (P20085757) não foram apresentadas quaisquer candidaturas, tendo sido fechado o procedimento em 21 de Outubro de 2008.

3 — Prazo de validade — o concurso apenas é válido para os lugares postos a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — inerente à respectiva categoria de acordo com o Despacho n.º 38/88, do SEALOT, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série de 26 de Janeiro, de 1989.

5 — O local de trabalho será na área do Município de Cinfães.

6 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração local, sendo a remuneração a correspondente ao escalão 1, índice 269, estipulado no anexo II ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro e adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, a que corresponde o valor de € 897,41.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os mencionados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — Requisitos especiais — os previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do D.L. 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cinfães e enviado pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, ou entregue directamente nos Serviços de Recursos Humanos da Câmara Municipal, mediante recibo, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, data de nascimento, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número de contribuinte e telefone;

b) Habilitações literárias;

c) Indicação da categoria e serviço a que está vinculado;

d) Identificação do concurso a que se candidata, com referência ao número e data do *Diário da República* em que foi publicado este aviso;

e) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9 — Juntamente com o requerimento de candidatura, deverão os candidatos apresentar o seguinte:

a) Curriculum vitae devidamente documentado e detalhado, datado e assinado.

b) Declaração devidamente autenticada e actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, no caso de funcionários de outros serviços, da qual conste inequivocamente a natureza do vínculo, a categoria detida, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço, com indicação das respectivas expressões qualitativas e quantitativas, reportadas aos seis últimos anos.

c) Documento comprovativo das habilitações literárias;

d) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte;

e) Documentos autênticos ou fotocópias comprovativas das acções de formação profissional, com a respectiva duração.

10 — Aos funcionários da Câmara Municipal de Cinfães é dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem dos respectivos processos individuais.

11 — Salvo o disposto no número anterior, a não apresentação da documentação exigida implica a exclusão no entanto é dispensável a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13 — Métodos de selecção:

13.1 — Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação curricular;

b) Prova escrita de conhecimentos;

c) Entrevista profissional de selecção.

13.2 — A avaliação curricular (*AC*) — com carácter eliminatório, destinada a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, as habilitações literárias, a formação profissional e a experiência profissional. Na valorização dos diversos factores, expressa na escala de 0 a 20 valores, serão observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.

13.3 — Prova de conhecimentos — com carácter eliminatório (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho) visa avaliar os conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos exigíveis e adequados ao exercício da função e será pontuada de 0 a 20 valores, terá a duração máxima de uma hora e meia, e versará sobre os seguintes temas:

Quadro de competências dos órgãos dos municípios e das freguesias (Lei n.º 169/99, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Declaração de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro):

Regime de Férias, Faltas e Licenças (Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos Lei n.º s 70-A/2000, de 5 de Maio, 157/2001, de 11 de Maio, 169/2006, de 17 de Agosto e 181/2007, de 9 de Maio);

Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Organização do poder local — Constituição da República Portuguesa;

Regime de carreiras — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 7-E/99, de 27 de Fevereiro, de 1999;

Lei das finanças locais — Decreto-Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro de 2007.

No acto da prova não será permitido aos candidatos a consulta de legislação anotada, nem comentada.

13.4 — Entrevista Profissional de Selecção (EPS) — será classificada de 0 a 20 valores, terá a duração máxima de 20 minutos e visa avaliar, numa relação e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos. São factores de apreciação: Capacidade de Expressão e Fluência Verbal; Preocupação pela Valorização Profissional; Sentido Criativo e Clareza de Raciocínio e Capacidade de Relacionamento e Espírito de Equipa. São eliminados os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores.

13.5 — Classificação final dos candidatos — a classificação final dos candidatos será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham a classificação inferior a 9,5 valores e obtida através da seguinte fórmula:

$$CF = (AC+PEC+EPS)/3$$

em que:

CF = Classificação final;
AC = Avaliação curricular;
PEC = Prova escrita de conhecimentos;
EPS = Entrevista Profissional de Selecção.

14 — Em caso de igualdade de classificação, serão observados os critérios de desempate referidos nos n.º 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

16 — Publicitação — as listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas no edificio dos Paços do Município de Cinfães, de acordo com o previsto nos artigos 33.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — A composição do júri será a seguinte:

Presidente — Prof. Manuel Domingos Aguiar Barbosa, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cinfães;

Vogais efectivos:

Joaquim Fernando de Sousa Monteiro, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira;

António Jorge Pereira Fraga, Chefe de Secção.

Vogais suplentes:

Maria Alexandra Jesus Cardoso Montenegro, Assistente Administrativa Especialista;

Sónia Maria Correia Oliveira, Técnica Superior de 2.ª Classe.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo, Joaquim Fernando de Sousa Monteiro.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

23 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto.*

300901021

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

Aviso n.º 26978/2008

Concurso externo de ingresso para admissão em regime de contrato individual de trabalho, por tempo indeterminado para o exercício de funções públicas com vista ao preenchimento de um lugar de técnico profissional de 2.ª classe, da carreira de animador sociocultural, pertencente ao grupo pessoal técnico profissional

1 — Nos termos do artigo 6.º, do artigo 28.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local com as necessárias adaptações dadas pelo Decreto-Lei n.º 238/99 de 25 de Junho, faz-se publicado que, autorizado por meu despacho de 5 de Outubro de 2008, no uso de competência própria, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso externo de ingresso para admissão em regime de contrato individual de trabalho, por tempo indeterminado para o exercício de funções públicas com vista ao preenchimento de um lugar da categoria de técnico profissional de 2.ª classe, da carreira de animador sociocultural, do grupo de pessoal técnico profissional, do mapa de pessoal do Município do Crato aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal em 25 de Novembro de 2004, publicado em 6 de Janeiro de 2005, com as alterações aprovadas pela Assembleia Municipal, nas sessões realizadas em 29 de Fevereiro e 24 de Abril de 2008, e publicadas na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 69, em 8 de Abril de 2008 e n.º 88, de 7 de Maio de 2008.

2 — Foi dado cumprimento ao n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, sendo efectuada consulta à Bolsa de Emprego Público, verificando-se não existir pessoal em situação de mobilidade especial, cujo prazo de apresentação de candidaturas decorreu entre 9 de Outubro a 22 de Outubro de 2008, através da oferta P200085906, tendo o mesmo ficado deserto por inexistência de candidaturas.

3 — Prazo de validade: O concurso é válido para a vaga indicada, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável: A este concurso aplicam-se as disposições dos Decretos-Lei n.º s 204/98 de 11 de Julho, 427/89 de 7 de Dezembro, 404-A/98 de 18 de Dezembro com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/99 de 11 de Junho, 412-A/98 de 30 de Dezembro, 29/2001 de 3 de Fevereiro, alínea *b*), n.º 2, artigo 117 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como o Código do Procedimento Administrativo.

5 — A relação jurídica de emprego público constitui-se por contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas, nos termos da alínea *b*), n.º 2, artigo 117.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

6 — Remuneração e condições de trabalho: O vencimento mensal ilíquido é o correspondente ao índice 199, a que corresponde o vencimento de 663,88 euros, nos termos do anexo II do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, sendo-lhe aplicável no que concerne a regalias sociais e condições de trabalho, as normas genericamente vigentes para os trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público se constitui pelo contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas.

7 — Conteúdo funcional: é o constante do Despacho n.º 1/90, da SEALOT, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1990. O exercício da função insere-se no quadro de competências atribuído aos serviços de cultura do município e compreende o conjunto de tarefas que são definidas superiormente. De um modo geral, desenvolve actividades de apoio no âmbito da dinamização comunitária, organização de acções culturais, investigação e documentação. Mais especificamente poderá colaborar com as colectividades culturais e recreativas, com grupos de teatro, nomeadamente ao nível da encenação, confecção de cenários e figurinos; proceder à recolha, levantamento, inventariação de diversas fontes culturais, promover a organização de exposições e apoiar na elaboração de suportes documentais.

8 — Local de trabalho: Município do Crato.

9 — Requisitos gerais de admissão ao concurso: Os constantes no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98 de 11 de Julho:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Possuir as habilitações literárias e ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;

d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

e) Não estar inibido de exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções a que se candidata;

f) Possuir a robustez fisica e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

10 — Habilitações literárias: curso das escolas profissionais, curso das escolas especializadas de ensino artístico, curso que confira certificado de qualificação profissional de nível III, definida pela Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 16 de Julho, ou curso equiparado.

11 — Métodos de selecção: prova escrita de conhecimentos, classificada de 0 a 20 valores.

12 — A prova escrita de conhecimentos, com a duração de uma hora e trinta minutos, visa avaliar o nível de conhecimentos dos candidatos para o desempenho das respectivas funções e versará sobre os seguintes temas:

a) Estatuto Disciplinar dos funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (Decreto-Lei n.º 24/84 de 16 de Janeiro);

b) Carta Deontológica do Serviço Público — Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1993 e Decreto Lei n.º 184/89 de 2 de Junho;

c) Férias, faltas e licenças (Decreto-Lei 100/99 de 31 de Março com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99 de 11 de Agosto e pelos Decretos Lei n.os 157/2001 de 11 de Março e 70-A/2000, de 5 de Maio)

d) CPA — Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

e) Constituição da Republica Portuguesa;

f) Regime de Vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas aprovado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

g) Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro; Lei 10/2004, de 22 de Março; Decreto Regulamentar 6/2006, de 20 de Junho e Decreto Regulamentar 19-A/2004, de 14 de Maio.

h) Código do trabalho — Lei 99/2003 de 27 de Agosto e Lei 35/2004 de 29 de Julho

i) Lei 23/2004 de 22 de Junho;

j) Decreto Lei n.º 259/98 de 18 de Agosto;

k) Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

13 — No uso de competência própria, através do meu despacho datado de 5 de Outubro de 2008, aprovei o programa da prova escrita de conhecimentos gerais, descrito no número anterior.

14 — O sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam em acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

15 — Em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de Fevereiro o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

16 — Formalização de candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do Crato, Praça do Município, 7430 — 999 Crato, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, nele devendo constar os seguintes elementos de identificação:

17 — Identificação completa (Nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);

18 — Habilitações literárias;

19 — Concurso a que se candidata, com identificação do mesmo mediante referência ao número e data do *Diário da República* onde vem publicado o presente aviso;

20 — Quaisquer circunstâncias que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

21 — È dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos pelas alínea *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*), do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, descritos no ponto 9 do presente aviso, desde que os candidatos declarem, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um daqueles requisitos.

22 — Os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata de documento comprovativo.

23 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados, obrigatoriamente sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Certificado de habilitações literárias;

b) Fotocópia do bilhete de identidade.

24 — Os candidatos serão notificados do dia da prova escrita de conhecimentos, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-lei 204/98, de 11 de Julho.

25 — Os candidatos excluídos serão notificados de acordo com o estabelecido no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

26 — A lista de classificação final será notificada aos candidatos, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, 11 de Julho.

27 — A relação dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na secção de pessoal da Câmara Municipal do Crato.

28 — Júri do concurso: Presidente — João Manuel Ferreira Farinha, Vereador da Câmara Municipal do Crato.

Vogais efectivos Dr.ª Maria da Conceição Farinha Relvas Carpinteiro, assessora do BAD do Município do Crato (substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos) e Dr.ª Sónia Alexandra Belo Ventura da Costa Carrilho, Técnica Superior de 2.ª Classe de Contabilidade.

Vogais suplentes: Estanislau Raposo Batista, vereador da Câmara Municipal do Crato e Dr. Hélder Alexandre Miranda dos Reis Rodrigues, técnico superior de 2.ª classe (desporto) do Município do Crato.

29 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

300922099

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

Aviso n.º 26979/2008

Licença sem vencimento por um ano

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 22 de Outubro de 2008, foi concedida, nos termos do artigo 76.º, do Decreto-Lei n.º100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º117/99, de 11 de Agosto, licença sem vencimento por um ano, à funcionária desta Câmara Municipal, Anabela Machado Brito de Oliveira, titular da categoria de Técnico Profissional Especialista Principal, da carreira Técnico Profissional (Turismo), Escalão 1 — Índice 316, com início a partir de 01 de Novembro de 2008.

29 de Outubro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa.*

300927501

Aviso n.º 26980/2008

Faz-se público que por meu despacho de 22 de Outubro de 2008, foi autorizado o funcionário desta Câmara Municipal Joaquim Tavares Ferreira, titular da categoria de Cantoneiro de Limpeza, Escalão 2 — Índice 165, a interromper, a partir de 01 de Novembro de 2008, a licença sem vencimento pelo período de um ano que vinha gozando desde 03 de Maio de 2007, conforme publicação no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º87, de 07 de Maio de 2007.

29 de Outubro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa*.

300927761

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Aviso (extracto) n.º 26981/2008

Reclassificação profissional

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal de 03 de Novembro de 2008, ao abrigo das competências conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, do despacho de delegação de competências do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 31 de Outubro de 2005 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09/09, foi reclassificado o seguinte funcionário, nos termos do disposto na alínea *e*) do artigo 2.º e da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09/09, que procede à adaptação à Administração Local do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19/11:

Joaquim Manuel Lima Hortelão, Fiscal de Leituras e Cobranças, índice 254, escalão 3, do quadro de pessoal desta Câmara Municipal na categoria de Assistente Administrativo Principal, índice 254, escalão 4.

O referido funcionário deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Não sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 47.º, alínea *e*), conjugado com a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26/08.)

3 de Novembro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Álvaro Henriques Gonçalves*.

300935407

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 26982/2008

Concurso interno de acesso geral para provimento de três lugares da categoria de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, do grupo de pessoal técnico superior, um lugar da categoria de 1.ª classe, da carreira de engenheiro, do grupo de pessoal técnico superior, um lugar da categoria de 1.ª classe, da carreira de técnico superior de sociologia, do grupo de pessoal técnico superior, um lugar da categoria de 1.ª classe, da carreira de técnico superior de comunicação social, do grupo de pessoal técnico superior e um lugar da categoria de 1.ª classe, da carreira de consultor jurídico, do grupo de pessoal técnico superior.

1. Para os devidos efeitos torna-se público que por meu despacho, datado de 15 Outubro de 2008, encontra-se aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para provimento de três lugares da categoria de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, do grupo de pessoal técnico superior; um lugar da categoria de 1.ª classe, da carreira de engenheiro, do grupo de pessoal técnico superior; um lugar da categoria de 1.ª classe, da carreira de técnico superior de sociologia, do grupo de pessoal técnico superior; um lugar da categoria de 1.ª classe, da carreira de técnico superior de comunicação social, do grupo de pessoal técnico superior; um lugar da categoria de 1.ª classe, da carreira de consultor jurídico, do grupo de pessoal técnico superior, para exercerem funções no Gabinete de Apoio Pessoal à Presidência, na Divisão de Planeamento, Cooperação, Investimento e Desenvolvimento Social, na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos e na Divisão de Cultura e Educação, desta autarquia.

2. Tendo sido consultada a GERAP — no âmbito da Gestão de Mobilidade Especial, nos termos da Portaria n.º 1499-A/2007, de 21 de Novembro, para os concursos acima indicados, foram efectuados os procedimentos de selecção, cujos os prazos de candidatura decorreram

entre 25 de Setembro e 9 de Outubro de 2008 e 26 de Setembro e 10 de Outubro de 2008, através das ofertas P20085508, P20085537, P20085533, P20085531, P20085526, P20085521 e P20085518, tendo os mesmos ficado desertos por inexistência de candidaturas.

3. O presente concurso é aberto ao abrigo da legislação regulamentadora da matéria, designadamente o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

3. Prazo de validade — o concurso é válido para as presentes vagas e caduca com o seu preenchimento.

4 — O local de trabalho: Município do Fundão.

5 — O Júri do concurso fica assim constituído:

Presidente: Rita Sandra Barros Ribeiro, Chefe da Divisão Administrativa e de Recursos Humanos.

Vogais efectivos: Maria Isabel Carvalho Campos, Chefe da Divisão Financeira, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos, e Miguel Vasco da Graça Ribeiro, Chefe da Divisão de Cultura e Educação.

Vogais suplentes: Paula de Lemos Pires, Engenheira de 1.ª classe, e Ricardo Miguel Dias Alves, Chefe da Divisão de Obras de Empreitada.

6. Os métodos de selecção a utilizar serão:

Avaliação curricular (valorizada de 0 a 20 valores);

Entrevista profissional de selecção (valorizada de 0 a 20 valores).

A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais e serão obrigatoriamente considerados e ponderados, com base na análise do respectivo curriculum profissional:

a) Habilitação académica de base:

Licenciatura — 16 valores;
Pós-graduação — 17 valores;
Mestrado — 19 valores;
Doutoramento — 20 valores.

b) Formação profissional:

Sem acções de formação — 10 valores;
Com três acções de formação — 15 valores;
Por cada acção de formação a mais — 1 valor, com o limite de 5 valores.

c) Classificação de serviço:

A última classificação de Bom — 15 valores;
A última classificação de Muito Bom — 20 valores.

A classificação deste método será obtida pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos itens.

A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, ponderados os seguintes factores: relacionamento interpessoal, em que se avaliará o poder de comunicação e de reacção às situações colocadas, cultura geral, pela abordagem de temas da actualidade, capacidades intelectuais, em que se analisará e ponderará a sequência lógica do raciocínio e a fluência e riqueza de expressão verbal dos candidatos, e motivação profissional, em que se correlacionarão as motivações dos candidatos face ao conteúdo, e exigências da carreira e categoria em que se inserirão.

8. A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

9 — Os critérios de apreciação bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas sempre que solicitadas.

10. As candidaturas deverão ser formalizadas, sob pena de exclusão, mediante requerimento (modelo VIII/SRH/DARH, facultado pela Secção do Munícipe), dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do Fundão, Praça do Município, 6230-338 Fundão, assinado pelo candidato, e dele devem constar para além dos elementos mencionados, quaisquer outros elementos que o candidato considere passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

11. As candidaturas poderão ser entregues pessoalmente nesta Autarquia ou remetidas pelo correio, registadas e com aviso de recepção, expedidas até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, e deverão sempre vir acompanhadas, sob pena de exclusão, de:

a) Certificado de habilitações literárias;

b) Curriculum vitae, detalhado, datado e assinado;

c) Declaração devidamente autenticada, emitida pelos serviços onde conste a antiguidade do candidato na categoria, bem como a natureza do vínculo;

d) Fotocópia autenticada ou confirmada da classificação de serviço relevante para o presente concurso;

e) Os candidatos pertencentes a esta Câmara ficam dispensados da apresentação dos documentos indicados nas alíneas *c*) e *d*), desde que constem do seu processo individual.

12. A relação de candidatos e a lista de classificação final serão publicitadas de acordo com o estipulado nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com a adaptação introduzida pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, sendo afixadas no placard existente no 2.º Piso da Câmara Municipal do Fundão — Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, podendo o processo ser consultado, durante as horas normais de expediente, na Secção de Recursos Humanos da mesma Autarquia.

13. Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Barata Frexes.*

300856262

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 26983/2008

Reclassificação profissional. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de hoje, reclassifico profissionalmente, ao abrigo da alínea *e*) do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, a funcionária Sandra Maria Rodrigues Coelho, auxiliar administrativa, índice 128, escalão 1, em auxiliar de acção educativa, índice 142, escalão 1.

Mais se torna público que a nomeada deverá aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

A presente nomeação não se encontra sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso.*

300933244

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 26984/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, considerando que se encontra vago o lugar de Director de Departamento de Administração Geral, cargo de direcção intermédia de 1.º grau, do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, constante no mapa publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 277, no aviso n.º 23 205-G/2007 de 26 de Novembro de 2007, torna-se necessário proceder à nomeação de um Director de Departamento, em regime de substituição até à nomeação de um novo titular do quadro, de forma a assegurar o regular funcionamento dos serviços.

Assim considerando o perfil profissional da Licenciada Anabela dos Santos Afonso, foi nomeada por Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Óbidos de 28 de Outubro de 2008, em regime de substituição, nos termos dos artigos 7.º, 20.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, Director de Departamento de Administração Geral a Licenciada Anabela dos Santos Afonso, Assessora Principal do quadro de pessoal da Autoridade Florestal Nacional. O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de Outubro de 2008.

30 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria.*

300929649

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Aviso n.º 26985/2008

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho da Senhora Vereadora Adília Candeias, com competência delegada na área de Re-

cursos Humanos, datado de 4 de Setembro de 2008, e nos termos da alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 6 do artigo 117.º e n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 12-A/2008, e de acordo com o regime previsto na Lei n.º 23/2004 de 22 de Julho, foi celebrado Contrato Individual de Trabalho por tempo indeterminado para exercício de funções públicas, com ocupação do posto de trabalho correspondente à categoria da carreira de Técnico Profissional de Secretariado de 2.ª Classe constante no Mapa de Pessoal, a candidata a seguir mencionada aprovada no concurso aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 37, de 21 de Fevereiro de 2008, e que é a seguinte:

Com efeitos a partir de 13.10.2008 — Diana Maria Vaz Portela Santos

A esta categoria corresponde a posição remuneratória de Índice 199, Escalão 1 — € 663,88.

13 de Outubro de 2008. — O Director de Departamento de Recursos Humanos e Organização, *Agostinho Gomes.*

300873289

Aviso n.º 26986/2008

Concurso interno de acesso limitado para o provimento de um lugar de técnico superior de história de 1.ª classe (processo n.º 16.03/P/DRH/DRHO/2008)

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho da Sr.ª Vereadora Adília Candeias, com competência delegada na área dos recursos humanos, de 13 de Outubro de 2008, foi nomeada a candidata aprovada no concurso interno de acesso limitado para o provimento de um lugar de técnico superior de história de 1.ª classe, índice 460, escalão 1, aberto por aviso de 21 de Abril de 2008 e afixado nos serviços em 19 de Maio de 2008, e que é a seguinte:

Cristina Susana dos Reis Prata.

A candidata deverá aceitar a nomeação no lugar nos 20 dias imediatos aos da publicação do presente aviso no *Diário da República.* (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas, ao abrigo disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

14 de Outubro de 2008. — O Director do Departamento de Recursos Humanos e Organização, *Agostinho Gomes.*

300872851

Aviso n.º 26987/2008

Concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de engenheiro técnico principal (processo n.º 22.03/P/DRH/DRHO/2008)

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho da Sr.ª Vereadora Adília Candeias, com competência delegada na área dos recursos humanos, datado de 17 de Outubro de 2008, foi nomeado o candidato aprovado no concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de engenheiro técnico principal, índice 400, escalão 1, aberto por aviso de 27 de Maio de 2008 e afixado nos serviços em 19 de Junho de 2008, e que é o seguinte:

João Duarte Carvalho Guerreiro.

O candidato deverá aceitar a nomeação no lugar nos 20 dias imediatos aos da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas, ao abrigo disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

17 de Outubro de 2008. — O Director do Departamento de Recursos Humanos e Organização, *Agostinho Gomes.*

300872843

Rectificação n.º 2458/2008

Por ter saído com inexactidão o aviso inserto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 91, de 12 de Maio de 2008, referente ao concurso interno para técnico profissional de biblioteca e documentação de 1.ª classe, rectifica-se o mesmo. Assim, onde se lê «Validade do concurso — o concurso é válido para os lugares indicados, esgotando-se com o seu preenchimento.» deve ler-se «Validade do concurso — o concurso é válido para os lugares indicados e para as vagas que venham a ocorrer no prazo de três meses.».

2 de Outubro de 2008. — O Director de Departamento de Recursos Humanos e Organização, *Agostinho Gomes.*

300873167

Rectificação n.º 2459/2008

Por ter saído com inexactidão o aviso inserto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2008, referente ao concurso interno para técnico superior arquitecto de 1.ª classe, rectifica-se o mesmo. Assim, onde se lê «Validade do concurso — o concurso é válido para o lugar indicado, esgotando-se com o seu preenchimento.» deve ler-se «Validade do concurso — o concurso é válido para o lugar indicado e para as vagas que venham a ocorrer no prazo de três meses.».

2 de Outubro de 2008. — O Director do Departamento de Recursos Humanos e Organização, *Agostinho Gomes.*

300873094

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso (extracto) n.º 26988/2008

Assistente administrativa — Reclassificação profissional

Torna-se público que, por meu despacho de 21 de Outubro de 2008 e no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*), do n.º2, do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a trabalhadora Anabela Loureiro Batista Carias, com a categoria de auxiliar administrativa, foi reclassificada, ao abrigo do disposto no artigo.6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, para a categoria de assistente administrativa, da carreira de assistente administrativo, do grupo de pessoal administrativo, escalão 1, índice 199.

A trabalhadora deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no "*Diário da República*".(Isento de Visto de Tribunal de Contas, nos termos da alínea *b*), n.º1, do artigo.114.º da Lei n.º 9/97, de 26 de Agosto).

22 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

300899688

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA

Aviso (extracto) n.º 26989/2008

Concurso interno de acesso geral para provimento de duas vagas de operário principal da carreira de operário qualificado — trolha do grupo de pessoal operário

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/07, faz-se público que, por Despacho do Ex.º Senhor Presidente da Câmara Municipal datado de 10 de Outubro de 2008, se encontra aberto Concurso Interno de Acesso Geral, para provimento de 02 vagas na Categoria de Operário Principal, da Carreira de Operário Qualificado / Trolha, do Grupo de Pessoal Operário do mapa de pessoal desta Autarquia, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

2 — Requisitos de admissão: São requisitos especiais de admissão os previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro: ser operário com, pelo menos, seis anos na categoria e classificação de serviço não inferior a bom.

3 — Remunerações e outras condições de trabalho: Os titulares dos lugares a prover serão remunerados pelo anexo constante ao Decreto-Lei n.º 404-A / 98, de 18/12, do qual faz parte integrante, a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º deste Diploma Legal, sendo-lhe aplicável no que concerne às regalias sociais e condições de trabalho, as normas genericamente vigentes para os funcionários da Administração Local.

4 — Prazo de validade: O concurso é válido para as vagas postas a concurso, extinguindo-se com o seu preenchimento.

5 — Local de trabalho: As funções correspondentes ao lugar em concurso serão desempenhadas na Divisão Saneamento Básico e Serviços Urbanos.

6 — Júri do concurso: Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o Ex.º Senhor Presidente da Câmara, por Despacho datado de 10 de Outubro de 2008, determinou que o Júri do presente concurso será composto pelos seguintes elementos:

Efectivos:

Presidente — Eng. Nuno Manuel Sousa Pinto de Carvalho Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal;

Vogal — Eng.º Mário Francisco Cancela Mesquita Montes, Vereador em Regime de Permanência;

Vogal — José Daniel Meireles de Almeida Lopes, Chefe da Divisão Administrativa e Gestão de Pessoal;

Suplentes:

Vogal — Prof. José Manuel Gonçalves, Vereador em Regime de Permanência;
Vogal — Maria Teresa Madureira Sampaio Vasques de Carvalho Lopes, Chefe da Secção de Pessoal expediente e Arquivo.

Sendo designado o 1.º Vogal Efectivo para substituir o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.
7 — Métodos de selecção: O método de selecção a utilizar será o seguinte: Prova de Conhecimentos Específicos, Oral de Natureza Teórica/Prática — nela constam questões relacionadas com aptidões profissionais e pessoais dos candidatos sendo os seguintes os factores de apreciação:

Conhecimentos dos candidatos no âmbito de conteúdo funcional do lugar a prover;
Experiência profissional e motivação pessoal para o desempenho das funções;
Interesse e expectativas profissionais;
Capacidade de relacionamento interpessoal e trabalho em equipa;
Sentido de responsabilidade;
Noções sobre Direitos e Deveres da função Pública;

7.1 — Classificação final: Será obtida na escala de 0 a 20 valores e o ordenamento e classificação final dos candidatos será calculada de acordo com o maior ou menor grau de correcção e adequação das respostas dadas às questões que forem colocadas, sendo excluídos os que obtiverem classificação final inferior a 10 valores.
8 — Direito à informação: Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
9 — Apresentação de candidaturas:
9.1 — Formalização de candidaturas: as candidaturas devem ser apresentadas em requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do Peso da Régua, podendo ser entregues pessoalmente na Divisão Administrativa e Gestão de Pessoal (Sector de Arquivo) da Câmara Municipal do Peso da Régua, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, para a Câmara Municipal do Peso da Régua, Praça do Município, 327, 5054-003 Peso da Régua, devendo do mesmo constar a indicação dos seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do Bilhete de Identidade e respectivo arquivo de identificação, número de contribuinte, residência, código postal e número de telefone);
b) Identificação do lugar a que se candidata, com indicação do número e data do *Diário da República* onde foi publicado o presente aviso de abertura de concurso;
c) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria.

9.2 — Documentos exigidos: Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e número de contribuinte;
b) Declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem todos os elementos mencionados na al. *c*) do ponto 9.1 do presente aviso;

9.3 — Dispensa de documentos: Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal são dispensados da apresentação dos documentos que já existam no respectivo processo individual, sendo-lhes solicitado posteriormente, qualquer outro que aí não exista.
10 — Afixação das listas: Os candidatos admitidos e excluídos ao concurso, constarão de lista a afixar no átrio do edifício dos Paços do Concelho nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho e os candidatos excluídos serão também notificados através de correio electrónico.
A lista de classificação final do concurso será notificada aos candidatos, através de correio electrónico e afixado no Átrio dos Paços do Concelho.
11 — Legislação aplicável: Ao presente concurso aplicam-se as disposições do Decreto- Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à Administração Local Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho e Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro com alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República, a Administração Pública, enquanto entidades empregadoras, promove activamente uma politica de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
13 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, foi publicitado o Aviso referente ao presente concurso no Sistema Integrado de Gestão e Apoio à Mobilidade Especial — Sigame para selecção de pessoal em situação de mobilidade especial, com o código de oferta P20085992, no período de 10 de Outubro de 2008 a 23 de Outubro de 2008, não tendo havido candidatos.

24 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Nuno Manuel Sousa Pinto de Carvalho Gonçalves.*

300900577

Aviso (extracto) n.º 26990/2008

Concurso interno de acesso geral para provimento de duas vagas de técnico profissional especialista principal da carreira de técnico profissional do grupo de pessoal técnico profissional

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/07, faz-se público que, por Despacho do Ex.º Senhor Presidente da Câmara Municipal datado de 13 de Outubro de 2008, se encontra aberto Concurso Interno de Acesso Geral, para provimento de 02 vagas na Categoria de Técnico Profissional Especialista Principal, da Carreira de Técnico Profissional, do Grupo de Pessoal Técnico Profissional do mapa de pessoal desta Autarquia, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.
2 — Requisitos de admissão: São requisitos especiais de admissão os previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro: ser Técnico Profissional Especialista com, pelo menos três anos na categoria e classificação de serviço de Muito Bom, ou cinco anos classificados de Bom.
3 — Remunerações e outras condições de trabalho: Os titulares dos lugares a prover serão remunerados pelo anexo constante ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18/12, do qual faz parte integrante, a que se refere o artigo 17.º deste Diploma Legal, sendo-lhe aplicável no que concerne às regalias sociais e condições de trabalho, as normas genericamente vigentes para os funcionários da Administração Local.
4 — Prazo de validade: O concurso é válido para as vagas postas a concurso, extinguindo-se com o seu preenchimento.
5 — Local de trabalho: As funções correspondentes ao lugar em concurso serão desempenhadas na área do Município do Peso da Régua.
6 — Júri do concurso: Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o Ex.º Senhor Presidente da Câmara, por Despacho datado de 13 de Outubro de 2008, determinou que o Júri do presente concurso será composto pelos seguintes elementos:

Efectivos:

Presidente — Eng.º Nuno Manuel Sousa Pinto de Carvalho Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal;
Vogal — Eng.º Mário Francisco Cancela Mesquita Montes, Vereador em Regime de Permanência;
Vogal — José Daniel Meireles de Almeida Lopes, Chefe da Divisão Administrativa e Gestão de Pessoal;

Suplentes:

Vogal — Prof. José Manuel Gonçalves, Vereador em Regime de Permanência;
Vogal — Maria Teresa Madureira Sampaio Vasques de Carvalho Lopes, Chefe de Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo.

Sendo designado o 1.º Vogal Efectivo para substituir o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.
7 — Métodos de selecção: O método de selecção a utilizar será o seguinte:
Prova de conhecimento específicos, oral de natureza teórica — nela constam questões relacionadas com as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos sendo os seguintes factores de apreciação:

Conhecimentos dos candidatos no âmbito do conteúdo funcional do lugar a prover;
Experiência profissional e motivação pessoal para o desempenho das funções;
Interesse e expectativas profissionais;
Capacidade de relacionamento interpessoal e trabalho em equipa;
Sentido de responsabilidade;

Noção sobre Direito da Função Pública;
Noções sobre Férias, Faltas e Licenças.

7.2 — Classificação Final: A classificação final será expressa de 0 a 20 valores e obtida de acordo com o grau de conhecimentos dos candidatos.

8 — Direito à informação: Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Apresentação de candidaturas:

9.1 — Formalização de candidaturas: as candidaturas devem ser apresentadas em requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do Peso da Régua, podendo ser entregues pessoalmente na Divisão Administrativa e Gestão de Pessoal (Sector de Arquivo) da Câmara Municipal do Peso da Régua, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, para a Câmara Municipal do Peso da Régua, Praça do Município, 327, 5054-003 Peso da Régua, devendo do mesmo constar a indicação dos seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do Bilhete de Identidade e respectivo arquivo de identificação, número de contribuinte, residência, código postal e número de telefone);

b) Identificação do lugar a que se candidata, com indicação do número e data do *Diário da República* onde foi publicado o presente aviso de abertura de concurso;

c) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vinculo e tempo de serviço efectivo na categoria.

d) Quaisquer outros elementos que o candidato considere passíveis de influírem na apreciação do seu mérito, os quais, só serão tidos em consideração pelo Júri, desde que devidamente comprovados.

9.2 — Documentos exigidos:Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e número de contribuinte;

b) Declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem todos os elementos mencionados na al. *c*) do ponto 9.1 do presente aviso;

9.3 — Dispensa de documentos: Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal são dispensados da apresentação dos documentos que já existam no respectivo processo individual, sendo-lhes solicitado posteriormente, qualquer outro que aí não exista.

10 — Afixação das listas: Os candidatos admitidos e excluídos ao concurso, constarão de lista a afixar no átrio do edificio dos Paços do Concelho nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho e os candidatos excluídos serão também notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

A lista de classificação final do concurso será notificada aos candidatos, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Legislação aplicável: Ao presente concurso aplicam-se as disposições do Decreto- Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à Administração Local Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho e Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro com alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República, a Administração Pública, enquanto entidades empregadoras, promove activamente uma politica de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

13 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, foi publicitado o Aviso referente ao presente concurso no Sistema Integrado de Gestão e Apoio à Mobilidade Especial — Sigame para selecção de pessoal em situação de mobilidade especial, com o código de oferta P20086157, no período de 16 de Outubro de 2008 a 29 de Outubro de 2008, não tendo havido candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Nuno Manuel Sousa Pinto de Carvalho Gonçalves.*

300926838

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 26991/2008

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho datado de 27 de Outubro de 2008, e a seu pedido foi exonerado do Quadro da Câmara Municipal de Ponta Delgada na categoria de Profissional de Cantoneiro, Guilherme Estácio da Ponte Talaia, com efeitos a partir de 24 de Outubro de 2008.

28 de Outubro de 2008. — O Vereador, *Pedro Filipe Rodrigues Furtado.*

300910742

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Declaração n.º 368/2008

José Daniel Rosas Campelo da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que a Câmara Municipal de Ponte de Lima deliberou, na sua reunião ordinária de 27 de Setembro de 2004, aprovar a proposta do Plano de Urbanização de Refoios do Lima e remeter o processo à Assembleia Municipal. Posteriormente, em reunião ordinária de 19 de Maio de 2008 e no âmbito do mesmo plano deliberou, por unanimidade, aprovar as correcções e alterações sugeridas pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano e enviar o plano à Assembleia Municipal.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Ponte de Lima, na sessão ordinária de 25 de Fevereiro de 2005 e, posteriormente, também em sessão ordinária de 21 de Junho de 2008, aprovou o Plano de Urbanização de Refoios do Lima.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e para efeitos de eficácia, publicam–se em anexo as aprovações da Assembleia Municipal de Ponte de Lima de 25 de Fevereiro de 2005 e de 21 de Junho de 2008, bem como o respectivo Regulamento, a Planta de Zonamento e Planta de Condicionantes.

23 de Setembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha.*

Certidão

Dr. Abel Lima Baptista, presidente da Assembleia Municipal de Ponte de Lima, certifico:

Que na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Ponte de Lima realizada a vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e cinco.

Ponto 2, alínea *c*), Apreciação e votação do Plano de Urbanização de Refoios do Lima, foi aprovado por unanimidade.

Por ser verdade e me ter sido pedida passo a presente Certidão que assino e

22 de Julho de 2008. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Abel Lima Baptista.*

Certidão

Dr. Abel Lima Baptista, presidente da Assembleia Municipal de Ponte de Lima, certifico:

Que na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Ponte de Lima realizada a vinte e um de Junho de dois mil e oito.

Alínea *d*), do ponto 2 da Ordem de Trabalhos Discussão e votação do Plano de Urbanização de Refoios do Lima. Submetido à votação foi aprovado por unanimidade.

Por ser verdade e me ter sido pedida passo a presente Certidão que assino e

22 de Julho de 2008. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Abel Lima Baptista.*

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Composição e Natureza Jurídica

1 — O Plano de Urbanização de Refoios do Lima, adiante designado por Plano de Urbanização, é composto pelo presente Regulamento, Planta de Zonamento e Planta de Condicionantes.

2 — Fazem ainda parte do Plano de Urbanização:

a) Elementos que acompanham: são constituídos pelo Relatório da Planta de Condicionantes, pelo Relatório Justificativo e Descritivo da Proposta de Zonamento, Planta de Hierarquia da Rede Viária, Programa de Execução e Financiamento e pela Planta de Enquadramento.

b) Elemento de Caracterização: são constituídos pelo Relatório de Caracterização da Área de Intervenção e respectivas plantas temáticas e pela Planta da Situação Existente.

3 — As disposições do presente Regulamento, que tem a natureza de regulamento administrativo, estabelecem as regras a que deve obedecer a concepção do espaço, as condições gerais de edificabilidade das categorias de usos dos solos, os parâmetros urbanísticos, os valores patrimoniais a proteger e as orientações e critérios para a gestão urbanística.

4 — A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano de nível inferior, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer operação de loteamento, obra de urbanização, destaque de parcelas, ou acção que implique a ocupação, uso ou transformação do solo, com carácter definitivo ou precário, na área abrangida pelo Plano de Urbanização, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento faz parte do Plano de Urbanização e aplica-se a toda a área de intervenção delimitada na Planta de Zonamento.

2 — A área abrangida pelo plano de Urbanização integra:

a) No Solo Rural, as seguintes categorias de espaço: Espaço Agrícola ou Florestal, Espaço Natural, Estrutura Ecológica, Espaço destinado a Infra-estruturas;

b) No Solo Urbano, as seguintes categorias de espaço: Solos Urbanizados, Solos de Urbanização Programada, Estrutura Ecológica, Equipamentos, Património, Sub-Unidades Operativas de Planeamento e Gestão 1, 2 e 3 e Espaços Destinados a Infra-estruturas.

Artigo 3.º

Compatibilidade com PDM

As disposições do Plano Director Municipal mantêm-se em vigor em todos os domínios em que o presente Plano de Urbanização seja omisso, prevalecendo, porém, as disposições deste último em caso de incompatibilidade com aquele nos termos da lei.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Plano são consideradas as seguintes definições:

1 — Alinhamento: linha que limita uma parcela, lote ou quarteirão de arruamento público e que corresponde à linha de construção ou a construir, delimitando as vias e ou espaços públicos, podendo definir-se alinhamentos de edifícios, de muros e vedações;

2 — Área de Implantação: área ocupada por um edifício, medida pela projecção vertical do seu perímetro e incluindo o edifício principal, garagens, arrecadações, cozinhas exteriores, telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem;

3 — Área do Lote: a superfície do solo compreendido nos limites cadastrais do lote deve corresponder ao valor que se encontra inscrito na respectiva matriz de registo predial. É expressa em metros quadrados;

4 — Lote de Construção: prédio edificável constituído no domínio privado ao abrigo de uma licença de operação de loteamento urbano;

5 — Área Bruta de Construção: a superfície total dos pavimentos de um edifício ou conjunto de edifícios, obtida pelo somatório da área bruta de pavimento de todos os pisos, incluindo os pisos térreos e os pisos destinados a estacionamento e arrecadações.

6 — Cércea: dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, traduzida em número de pisos equivalentes;

7 — Edifício: Construção permanente, fixa, distinta, encerrada, com acesso independente, que compreenda um ou mais espaços destinados a servir de abrigo ou suporte à realização de actividades humanas;

8 — Logradouro: espaço não coberto pertencente ao lote e anexo ao edifício;

9 — Piso: cada um dos pavimentos construídos de um edifício, que seja dotado de acesso directo a partir do exterior ou de uma das comunicações verticais do edifício e que tenha o pé-direito regulamentar mínimo. Idem quando o acesso se realiza apenas através de uma comunicação vertical interna de um fogo, desde que a diferença de nível entre esse pavimento e ou o pavimento imediatamente superior/inferior seja superior a 1,25 metros;

10 — Pisos equivalentes: correspondente de um piso com o pé direito de 3 metros;

11 — Prédio: unidade de propriedade fundiária, tal como é definida na alínea b, do número 1 do artigo 1.º, do Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de Julho, com exclusão do caso particular das fracções autónomas.

12 — Estacionamento público: dotação de estacionamento que se destina, exclusiva ou cumulativamente, à utilização pelo público.

13 — Estacionamento privado: dotação de estacionamento que se destina exclusivamente à utilização pelos residentes, funcionários e ou visitantes do edifício.

CAPÍTULO II

Condicionantes ao uso do solo — Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação

Na área de intervenção do plano serão observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na Planta de Condicionantes.

Artigo 6.º

Regime

Será cumprida toda a legislação vigente e aplicável relativa a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, relativas à Protecção de:

a) Zonas Sensíveis;
b) Zonas Mistas;
c) Domínio Público Hídrico;
d) Reserva Agrícola Nacional;
e) Reserva Ecológica Nacional;
f) Imóveis Classificados de Interesse Público (Mosteiro de Refoios do Lima, Capela de Santa Eulália, Torre de Malheiros);
g) Imóvel de Interesse Municipal (Sepultura num Penedo e outros vestígios romanos na Bouça de S. Simão);
h) Escola 1.º Ciclo do Ensino Básico;
i) Rede Viária (IC 28, EN 202, Estradas Municipais);
j) Rede de abastecimento de água;
k) Rede de abastecimento de energia eléctrica (Rede de Média Tensão, Posto de Transformação, Servidão Radioeléctrica).

CAPÍTULO III

Estrutura e zonamento

Artigo 7.º

Definição

A área de intervenção, predominantemente habitacional, subdivide-se nas categorias e subcategorias de Espaço delimitadas na Planta de Zonamento e que abaixo se discriminam:

a) Solos Urbanizados — espaço caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à edificação, permitindo o desenvolvimento de diversas funções. As categorias identificadas são "Área de Edificação de Nível 3", "Área de Edificação de Nível 2" e "Equipamentos de Utilização Colectiva";

b) Solos de Urbanização Programada — solos para os quais é reconhecida vocação para o processo de urbanização. As categorias identificadas são a "Área de Edificação de nível 1";

c) Estrutura Ecológica — pertencem a esta categoria os ecossistemas da Reserva Ecológica Nacional necessários ao equilíbrio do sistema urbano, assim como as áreas que integram o "Espaço Natural";

d) Espaço Agrícola ou Florestal — espaço no qual se privilegia a protecção dos elementos naturais e de protecção. As categorias identificadas são "Área de Protecção Agrícola", "Área Agrícola", "Floresta de Protecção" e "Floresta de Produção";

e) Espaço Natural — espaço no qual se identificam e protegem os recursos territoriais com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental. Integra esta categoria de espaço: "Parque de Recreio, Desportivo e Lazer";

f) Espaço para Infra-estruturas — espaço correspondente a corredores activados por infra-estruturas que têm efeito de barreira ou de ligação física dos espaços que os marginam, e a locais de apoio à operacionalização de redes de infra-estruturas. As categorias identificadas são "Rede Viária Existente" e "Rede Viária Proposta".

Artigo 8.º

Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão

São definidas no presente plano de urbanização três Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão (SUOPG) abaixo discriminadas

que ficam sujeitas à realização de operações urbanísticas visando a sua adequação ao programa definido.

a) SUOPG 1 — Área Central;
b) SUOPG 2 — Parque Empresarial;
c) SUOPG 3 — Parque de Recreio, Desportivo e Lazer.

CAPÍTULO IV

Edificabilidade

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 9.º

Destino de uso dos edifícios

A construção de novos edifícios e a reconversão de edifícios existentes só poderão ser autorizados se a utilização prevista for compatível com o uso dominante e o estatuto de utilização estabelecidos no presente Regulamento para as categorias de espaço em que se insira.

Artigo 10.º

Requisitos mínimos de edificabilidade

Só são passíveis de edificação, nas categorias de usos do solo previstas para o efeito no plano de urbanização, os prédios que cumpram os seguintes requisitos:

a) Possuírem acesso directo a partir da via pública que permita o trânsito automóvel;
b) Permitirem a captação de água para consumo humano e a rejeição de águas residuais no solo, quando necessários, no respeito integral pela legislação em vigor;
c) A profundidade das novas construções não poderá exceder 15 metros no caso de habitação, podendo atingir 18 metros no caso de serviços;
d) Não é permitida a ocupação integral do lote com edifícios, estabelecendo-se como limite máximo de ocupação 70 % da área do lote, excepto na área residencial de nível 3, onde a profundidade do lote não exceda 20 metros e sejam respeitadas as condições de salubridade das construções vizinhas;
e) Nos edifícios existentes sujeitos a obras de reabilitação e manutenção é permitido manter a profundidade da construção pré-existente.

Artigo 11.º

Anexos

1 — As construções anexas aos edifícios principais são permitidas com uma altura máxima de 2,20 metros, quando destinadas a garagem ou arrecadação, para uso exclusivo da habitação, podendo ser implantadas directamente sobre os limites do lote.
2 — Os anexos em logradouros de lotes em habitação unifamiliar, não podem exceder a área de 45 m2 e 10 % da área do logradouro em habitação multifamiliar.
3 — Quando destinadas a instalações de apoio agrícola, a sua altura máxima será estipulada caso a caso, desde que convenientemente justificada.
4 — Nos casos em que se pretende edificar anexos não contíguos à construção principal, a distância entre os planos das fachadas mais próximas destes edifícios deverá ser igual ou superior a 6 metros.

Artigo 12.º

Caves

Em edifícios de habitação e edifícios de utilização mista, industrial ou destinados a equipamentos, as caves destinam-se exclusivamente a estacionamento, a áreas técnicas, a arquivos, a arrecadação ou casas fortes, afectos às diversas unidades de utilização dos edifícios.

Artigo 13.º

Revestimentos e Paramentos

1 — No revestimento das fachadas dos edifícios não é permitida a utilização de:

a) Tintas texturadas;
b) Materiais cerâmicos vitrificados com brilho;
c) Imitação de pedra ou tintas marmoreadas;
d) Rebocos de cimento à vista, ou a imitar a textura de cantaria ou a de outros materiais de construção.

2 — Na área do Plano as empenas dos novos edifícios serão revestidos com material de boa qualidade, que assegure uma correcta integração urbanística e paisagística na sua envolvente.

Artigo 14.º

Estacionamento

1 — Considera-se que a dotação de estacionamento privado deverá ser satisfeita no interior do lote ou lotes objecto de transformação, com áreas de estacionamento dimensionado para cada um dos usos previstos, de acordo com os seguintes valores mínimos:

a) Habitação — um lugar por fogo ou um lugar por cada 120 m2 de área bruta de construção, tomando-se como referência o valor mais elevado;
b) Comércio e serviços — dois lugares por cada 100 m2 de área bruta de construção ou por cada fracção autónoma destinada a comércio ou serviços, tomando-se como referência o valor mais elevado;
c) Salas de espectáculo, recintos desportivos e outros locais de reunião — um lugar por cada 20 lugares sentados ou cinco lugares de estacionamento por 100 m2 de área bruta de construção, tomando-se como referência o valor mais elevado;
d) Indústria, oficinas e armazéns — um lugar de veículo ligeiro por cada 200 m2, acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 200 m2 de área bruta de construção ou por fracção autónoma, tomando-se como referência o valor mais elevado;
e) Hotéis e unidades análogas — um lugar por cada dois quartos de hóspedes;
f) Restaurantes e similares de hotelaria — um lugar por 50 m2 de área bruta de construção;
g) Estabelecimentos de ensino básico — um lugar por sala de aula.

2 — Deverá, supletivamente, ser criado um número de lugares de estacionamento público igual a 25 % do número de lugares privados para satisfazer o lote ou lotes objecto de transformação.
3 — As áreas ou lugares de estacionamento privado estabelecidos no presente artigo são insusceptíveis de constituir fracções autónomas independentes das unidades de utilização a que ficam imperativamente adstritas.
4 — Quando o estacionamento se localizar ao ar livre deverão ser utilizados materiais que permitam a infiltração da água no solo, ou seja, não impermeabilizantes.

Artigo 15.º

Obras de Reabilitação e de Manutenção

Na realização de obras de reabilitação e de manutenção dos edifícios com valor arquitectónico deverão ser preservados os materiais tradicionais de construção na região.

Artigo 16.º

Regime de Excepção

Consideram-se que as construções existentes e as novas edificações poderão ficar isentas das exigências definidas nos artigos anteriores quando, por razões de ordem técnica de preservação do património, se verifique a sua impossibilidade, sendo nesses casos o projecto devidamente acompanhados pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Solo Urbano

Artigo 17.º

Qualificação

Na qualificação de solo urbano identificam-se as seguintes categorias de espaço: "Solo Urbanizado", Solo de Urbanização Programada" e "Estrutura Ecológica".

Artigo 18.º

Solos Urbanizados

1 — Na categoria de Solos Urbanizados, identificam-se "Áreas de Edificação" que se destinam predominantemente à função residencial sendo constituídas por dois tipos de edificação, devidamente assinalados na planta de zonamento, estabelecidos de acordo com as características próprias da área de intervenção:

a) Área de Edificação de nível 3 (Estrutura a definir);
b) Área de Edificação de nível 2 (Estrutura a consolidar).

2 — A construção de edifícios exclusivamente não residenciais, para utilização de actividades económicas, tem como limite de área de implantação 300 m2.

3 — Nas operações de loteamento, os espaços destinados a equipamentos de utilização colectiva devem cumprir o disposto na legislação em vigor, no entanto, no caso das áreas resultantes da aplicação dessa legislação serem superiores a 300 m2 e se não ultrapassarem 15 % da área total objecto dessa operação, a área em questão deverá dispor de uma frente mínima de 20 metros para a via confinante.

Artigo 19.º

Solos de Urbanização Programada

1 — São considerados para efeitos da aplicação do presente regulamento, "Solos de Urbanização Programada", os solos para os quais é reconhecida vocação para o processo de urbanização.

2 — Destinam-se predominantemente à função residencial sendo constituídas por um tipo de edificação, devidamente assinalado na planta de zonamento, estabelecidos de acordo com as características próprias da área de intervenção:

a) Área de Edificação de nível 1 (Habitação dispersa).

Artigo 20.º

Área de Equipamentos de Utilização Colectiva

1 — Área na qual o uso do solo, actual ou previsto, é exclusivamente destinado a equipamentos de utilização colectiva.

2 — Os equipamentos de utilização colectiva assinalados na Planta de Zonamento correspondem a equipamentos existentes e a equipamentos a criar que podem concretizar-se em espaços públicos ou edifícios.

3 — Consideram-se que, para efeitos de aplicação deste regulamento, nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como equipamentos de utilização colectiva deve ser garantido, pela Câmara Municipal, o estabelecimento do programa, dos procedimentos e das condições necessárias à prossecução de cada proposta.

4 — As áreas definidas na Planta de Zonamento como Equipamentos de Utilização colectiva, públicos ou não, existentes ou propostos, só poderão alterar a categoria aí definida quando tal seja justificado por plano municipal de ordenamento do território de ordem subsequente.

5 — As áreas definidas na Planta de Zonamento destinadas a Equipamentos de Utilização colectivas deverão prever o estacionamento público necessário e adequado a cada função.

Artigo 21.º

Património classificado

1 — Os imóveis assinalados como património arquitectónico classificado observam a legislação em vigor.

2 — Correspondem aos seguintes imóveis classificados como Imóvel de Interesse Público:

a) Mosteiro de Refóios do Lima;
b) Capela de Santa Eulália;
c) Torre de Malheiros.

3 — O Património Arqueológico Classificado, como Imóvel de Interesse Municipal, corresponde ao seguinte:

a) Sepultura num penedo e outros vestígios romanos na Bouça de S. Simão

Artigo 22.º

Valores Arquitectónicos e Arqueológicos

1 — O imóveis assinalados como valores arquitectónicos deverão manter intactos os elementos e as características arquitectónicas próprias assim como da sua envolvente.

2 — Deverá ainda ser mantida uma zona geral de protecção de 50 metros, contados a partir dos seus limites externos.

3 — Os estudos e projectos para as obras de conservação, modificação, reintegração e restauro são obrigatoriamente elaborados e subscritos por técnicos de qulificação legalmente reconhecida ou sob a sua responsabilidade directa.

4 — Deverão ser apresentados pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, junto das entidades competentes para o efeito, propostas de classificação das áreas de património assinaladas na Planta de Zonamento.

5 — O regime aplicável às áreas de protecção de valores patrimoniais, é estabelecido de acordo com os seguintes graus de protecção:

a) Área de Protecção Arquitectónica — Aplica-se nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento com valor arquitectónico, cuja preservação tem interesse pelo carácter individual ou do conjunto, tendo sempre que respeitar o carácter do meio em que se inserem pelo que não podem sofrer alterações quanto à sua morfologia, estrutura e composição formal, podendo apenas ser sujeitas a obras de reabilitação e manutenção. Neste âmbito devem ainda ser sempre corrigidas as dissonâncias existentes que descaracterizem o edifício ou o conjunto em questão.

b) Áreas de Protecção Arqueológica — Aplica-se nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como Valor arqueológico em que qualquer intervenção de construção, manutenção ou reabilitação, de alteração da morfologia do terreno ou arborização será precedida de parecer da Comissão de Arqueologia da Câmara Municipal de Ponte de Lima e do organismo que tutela o património arqueológico a nível nacional que avaliará a proposta e emitirá parecer em conformidade com a situação.

SUBSECÇÃO I

Área de Edificação de Nível 3

Artigo 23.º

Definição

As áreas de edificação de nível 3, são áreas urbanas a estruturar, predominantemente para uso residencial, bem como para uso comercial e de serviços, uso industrial, uso agrícola e uso florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.

Artigo 24.º

Parcelamento da propriedade

Nas áreas de edificação de nível 3, é permitido o fraccionamento da propriedade através da realização de operação de loteamento ou de destaque de parcela, nos termos legalmente previstos.

Artigo 25.º

Requisitos específicos de edificabilidade

1 — No caso de áreas reguladas por planos de pormenor ou operações de loteamento, a respectiva disciplina poderá alterar os requisitos de edificabilidade, sem prejuízo de terem de ser respeitadas todas as exigências legais e ainda todas as demais condições que forem estabelecidas por aqueles instrumentos urbanísticos.

2 — Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas predominantemente residenciais do nível 3:

a) Lote ou Parcela com profundidade mínima de 21 metros, e máxima de 50 metros;
b) Frente de Lote de 8 a 15 metros;
c) Profundidade da construção de 10 a 22 metros;
d) É permitido a construção unifamiliar e construção de uso misto;
e) A cércea máxima permitida é de rés-do-chão mais um piso equivalente;
f) Na realização de operações de loteamentos superiores a cinco lotes, a densidade máxima de ocupação é 40 fogos/hectare;
g) Logradouro da frente com um mínimo de 5 metros de profundidade;
h) Logradouro de tardoz com um mínimo de 6 metros de profundidade;
i) Afastamentos dos edifícios à via pública de 6 metros.

3 — Na faixa contígua à estrada nacional 202 as construções deverão ter um afastamento de 20 metros a contar do eixo da via.

SUBSECÇÃO II

Áreas de Edificação de Nível 2

Artigo 26.º

Definição

1 — As áreas assinaladas na Planta de Zonamento como áreas de edificação do nível 2, são áreas de edificação a consolidar, predominantemente para uso residencial, bem como uso comercial e de serviços, uso industrial, uso agrícola e uso florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.

2 — Não serão licenciadas as actividades de uso industrial poluentes, geradoras de locais insalubres, ruidosos ou incómodos que se pretendam instalar na área do presente plano.

Artigo 27.º

Parcelamento da propriedade

Nas áreas predominantemente residenciais do nível 2 é permitido o fraccionamento da propriedade através da realização de operações de loteamento ou de destaque de parcela, desde que cada um dos prédios fraccionados tenha pelo menos 600 m2.

Artigo 28.º

Requisitos específicos de edificabilidade

1 — Consideram-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas predominantemente residenciais do nível 2:

a) A área máxima de implantação, incluindo anexos, de 300 m2;
b) A cércea máxima permitida é de rés-do-chão e mais um piso equivalente;
c) Deverão ser respeitados os alinhamentos das fachadas existentes no arruamento onde se inserem, não sendo invocável a existência de edifício(s) vizinho(s) ou envolvente(s) que tenha (m) excedido a altura ou alinhamento dominante do conjunto.

2 — É permitida a habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda e a instalação de empreendimentos de turismo rural, desde que compatíveis com a actividade residencial.

SUBSECÇÃO III

Área de Edificação de Nível 1

Artigo 29.º

Definição

As áreas assinaladas na planta de zonamento como áreas de edificação de nível 1, são áreas residenciais de habitação dispersa, nas quais é permitido o uso residencial, o uso agrícola e florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.

Artigo 30.º

Parcelamento da propriedade

Nas áreas de edificação de nível 1 é permitido o fraccionamento da propriedade, através da realização de operações de loteamento, ou destaques de parcela, desde que cada um dos prédios fraccionados tenha pelo menos 1.200 m2.

Artigo 31.º

Requisitos específicos de edificabilidade

1 — Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas predominantemente residenciais de nível 1:

a) A área máxima de implantação, incluindo anexos, de 300 m2;
b) A cércea máxima permitida é de rés-do-chão e mais um piso equivalente;
c) A alteração pontual da cércea máxima poderá ser autorizada pela Câmara Municipal no caso da implantação de equipamentos de utilização colectiva quando tal seja aconselhável em edificações especiais.

2 — É permitida a construção de habitação unifamiliar isolada e a instalação de empreendimentos de turismo rural, desde que compatíveis com a actividade residencial.

SUBSECÇÃO IV

Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 32.º

Definição

1 — O regime das Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão é definido na presente subsecção, aplicando-se as restantes disposições do Regulamento.
2 — As áreas assinaladas na Planta de Zonamento como Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão ficam sujeitas à implementação de Planos de Pormenor ou de operações urbanísticas nos termos da lei.
3 — Nas áreas de estacionamento localizadas na via pública deverão os lugares de aparcamento ser destinados a estacionamento público, não podendo a Câmara Municipal locar os mesmos.

Artigo 33.º

SUOPG 1 — Área Central

1 — A intervenção a realizar na Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 1, destina-se ao desenvolvimento e à estruturação da malha urbana da Área Central.
2 — As funções permitidas para a SUOPG 1 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.
3 — O Programa estabelecido para a SUOPG 1, prevê a existência de:

a) Equipamentos;
b) Habitação, Comércio e Serviços;
c) Áreas Verdes;
d) Áreas de estacionamento e estacionamento na via pública;
e) Ruas do tipo distribuidor e distribuidor local.

Artigo 34.º

SUOPG 2 — Parque Empresarial

1 — A intervenção a realizar na Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como SUOPG 2, destina-se à implantação de um Parque Empresarial.
2 — As funções permitidas para a SUOPG 2 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.
3 — O Programa estabelecido para a SUOPG 2, prevê a existência de:

a) Pequenas Industrias, Armazéns e Serviços Empresariais;
b) Áreas Verdes;
c) Estacionamento;
d) Ruas do tipo distribuidor e distribuidor local;

Artigo 35.º

SUOPG 3 — Parque de Recreio, Desportivo e Lazer

1 — A intervenção a realizar na Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como SUOPG 3, constitui um equipamento de recreio e convívio de população "inter-bairros", e de lazer.
2 — As funções permitidas para a SUOPG 3 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.
3 — O Programa estabelecido para a SUOPG 3, prevê a existência de:

a) Percursos de ligação de peões;
b) Mobiliário Urbano;
c) Estacionamento;
d) Equipamento desportivo;
e) Espaços de recreio infantil, juvenil, adultos e idosos;
f) Espaços de convívio e encontro.

SECÇÃO III

Solo Rural

Artigo 36.º

Qualificação

Na qualificação de solo rural identificam-se as seguintes categorias de espaço: "Espaço Agrícola ou Florestal", Espaço Natural" e "Espaço destinado a Infra-estruturas".

SUBSECÇÃO I

Espaço Agrícola ou Florestal

Artigo 37.º

Definição

1 — O espaço agrícola ou florestal corresponde ao espaço no qual se privilegia a produção ou a conservação dos recursos agrícolas e florestais.
2 — As subcategorias identificadas nesta categoria de espaço são "Área de Protecção Agrícola", "Área Agrícola", "Floresta de Produção" e "Floresta de Protecção".

Artigo 38.º

Área de Protecção Agrícola

1 — Nos solos localizados na área de protecção agrícola deve observar-se o cumprimento do regime da Reserva Agrícola Nacional (RAN).
2 — O licenciamento de novas construções, no caso de desafectação da Reserva Agrícola Nacional, deve ser efectuado nos termos da lei vigente e obedecerá aos seguintes requisitos:

a) Só será permitida a edificação destinada a habitação com um máximo de dois pisos, desde que o prédio tenha uma área mínima de 2.000 m2.
b) As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.
c) A área bruta de construção não poderá ultrapassar o valor de 200 m2.

Artigo 39.º

Área Agrícola

1 — A área agrícola constitui uma categoria de uso do solo destinada, preferencialmente à exploração agrícola e pecuária.

2 — Integram a área agrícola as áreas marginais à Reserva Agrícola Nacional.

3 — Nas áreas agrícolas apenas é permitido o fraccionamento da propriedade desde que se cumpra o estipulado sobre a unidade mínima de cultura.

4 — Nas áreas agrícolas, não são permitidas operações de loteamento, admitindo-se apenas, construções nas seguintes condições:

a) De apoio à exploração agrícola, com 2.000 m2 de área mínima de parcela, com cércea inferior a 6 metros, área coberta inferior a 200 m2, afastamentos mínimos de 6 metros aos limites da parcela e de 10 metros às vias públicas confinantes e quando não afectem a área envolvente sob o ponto de vista paisagístico, cultural e de salubridade;

b) Para fins habitacionais, de apoio à exploração agrícola, em parcela com área mínima de 2.000 m2 e servida por via pública, aplicando-se como máxima edificabilidade a prevista na alínea anterior;

c) Para equipamentos colectivos ou para empreendimentos de turismo, 5000 m2 de área mínima de parcela e cércea máxima de dois pisos.

d) As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.

e) A área bruta de construção não poderá ultrapassar o valor de 200 m2.

5 — Em todas as situações devem ser garantidas as condições de acesso, integração paisagística e protecção ambiental e o estacionamento.

6 — A impossibilidade ou inconveniência da execução de soluções individuais para a realização de infra-estruturas e tratamento de efluentes, constitui motivo de inviabilidade da construção.

Artigo 40.º

Floresta de Protecção

1 — A área de floresta de protecção constitui uma categoria de uso do solo destinada, preferencialmente à salvaguarda de áreas de valor paisagístico baseadas em sistemas tradicionais de economia agro-florestal e com interesse visual no enquadramento dos espaços urbanizados e dos espaços de urbanização programada.

2 — As áreas de floresta de protecção, de acordo com as suas funções específicas, deverão preservar os exemplares arbóreos presentes e têm como objectivo a evolução do coberto arbóreo e arbustivo e sempre com base em espécies adaptadas às condições edafoclimáticas da região.

3 — As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.

Artigo 41.º

Floresta de Produção

1 — A área de floresta de produção constitui uma categoria de uso do solo destinada, preferencialmente à florestação e à produção florestal.

2 — Integram a floresta de produção, as áreas florestadas com espécies apropriadas à produção florestal e as áreas de matos e incultos.

3 — As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.

SUBSECÇÃO II

Espaço Natural

Artigo 42.º

Definição

O espaço natural corresponde aquele em que se privilegia a protecção dos sistemas com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental, integrando esta categoria de espaço o "Parque de Recreio, Desportivo e Lazer".

Artigo 43.º

Parque de Recreio, Desportivo e Lazer

1 — O parque assinalado na Planta de Zonamento integra a Reserva Agrícola Nacional, aplicando-se o regime de utilização do solo previsto na respectiva legislação.

2 — Nesta área, predominantemente natural, são passíveis de edificar as estruturas de apoio e equipamentos que vierem a ser definidos no âmbito da elaboração do respectivo projecto previsto no programa definido para a respectiva Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão.

SUBSECÇÃO III

Espaços destinados a Infra-estruturas

Artigo 44.º

Definição

Nesta categoria identificam-se as subcategorias "Vias Distribuidoras" e "Distribuidoras Locais" que integram a Rede Viária Nacional e Municipal.

Artigo 45.º

Rede Viária

1 — A rede viária é constituída por três níveis hierárquicos que se relacionam directamente com os níveis atribuídos às áreas de edificação.

2 — Os níveis hierárquicos propostos na Planta de Hierarquia da Rede Viária são os seguintes:

a) Vias principais;
b) Vias distribuidoras;
c) Vias distribuidoras locais.

3 — O perfil proposto para cada nível deverá obedecer às seguintes características:

a) Vias principais, rectificação do perfil existente, sempre que possível com cortina arbórea a separar as faixas de rodagem dos passeios;

b) Vias distribuidoras, duas vias de circulação de 3,00 metros com sentidos opostos, possibilidade de estacionamento marginal paralelo à via em cada um dos sentidos, com 2,50 metros e faixas de separação com 1,0 metro entre o estacionamento e os passeios.

c) Vias distribuidoras locais, duas vias de circulação de 2,75 metros cada com sentidos opostos, estacionamento marginal paralelo à via em cada um dos sentidos, com 2,50 metros, em faixas construídas para esse efeito.

4 — A largura aconselhável dos passeios, quando exequível, será:

a) Junto a vias principais de 3 metros;
b) Junto a vias distribuidoras de 2,5 metros;
c) Junto a vias distribuidoras locais de 1, 50 m.

5 — O estacionamento marginal à faixa de rodagem será sempre interdito:

a) Nas vias principais, salvo se o seu perfil transversal compreender, além da faixa de rodagem central, vias de circulação laterais com a função de acesso;

b) Nos troços das vias distribuidoras em que a concentração das actividades não residenciais ou de equipamentos colectivos públicos ou privados faça prever um volume significativo de tráfego de peões;

6 — As acções de intervenção na rede viária, assinaladas na Planta de Zonamento, serão concretizadas do seguinte modo:

a) Nos licenciamentos de obras particulares deverá ser garantida a rectificação de alinhamentos dos prédios de modo a melhorar a imagem urbana;

b) A Câmara Municipal desenvolverá os procedimentos necessários às acções de alteração das condições de utilização das vias assinaladas, à sua construção e à criação e recuperação dos percursos pedonais adjacentes às vias existentes e propostas.

Artigo 46.º

Regime de Excepção

Considera-se, para aplicação dos parâmetros anteriormente definidos, que poderão não se aplicar as exigências definidas nos artigos anteriores, sempre que se justifique por razões de ordem técnica, por razões relacionadas com a preservação do património ou por razões de segurança, sendo nesse caso devidamente apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Infra-estruturas

A realização de infra-estruturas deverá respeitar as condicionantes de projecto estabelecidas na legislação em vigor.

SECÇÃO IV

Estrutura Ecológica

Artigo 48.º

Definição

1 — Pertencem à estrutura ecológica os solos necessários ao equilíbrio do sistema urbano, constituindo uma categoria de espaço de protecção

destinados à protecção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos.

2 — Integram a estrutura ecológica, os ecossistemas definidos no regime jurídico da Reserva Ecológica Natural (REN) e os espaços naturais que existem na área do plano de urbanização.

Artigo 49.º

Regime

As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área de implantação não seja ampliada.

CAPÍTULO V

Utilização do espaço público

Artigo 50.º

Espaços Públicos

Nos espaços públicos existentes ou a criar, só poderão ser autorizadas pequenas construções, com a função de equipamento lúdico de apoio e dinamização social e, peças de mobiliário urbano, desde que:

a) A sua instalação não impeça e ou prejudique a circulação de peões;

b) Possam ser retirados fora do período normal de funcionamento, no caso de guarda-ventos ou qualquer peça de mobiliário.

Artigo 51.º

Mobiliário Urbano

1 — Os elementos que compõem o mobiliário urbano existente e característico da área de intervenção que se encontrem em estado de degradação, devem ser reabilitados e integrados nos largos a reformular.

2 — A instalação de novas peças de mobiliário urbano deve enquadrar-se na área de intervenção e respeitar o espaço público e a imagem urbana existente, integrando-se ao nível do desenho, dos materiais e da morfologia urbana.

3 — A colocação e instalação de mobiliário urbano, aparelhos e equipamentos de serviços municipais e empresas públicas, só podem ter lugar depois de aprovada a sua localização pela Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Publicidade

1 — A afixação de publicidade na área do Plano de Urbanização, está sujeita a licenciamento.

2 — Não é permitida a afixação de publicidade quando a sua instalação possa prejudicar a circulação de veículos ou peões.

3 — Os elementos de publicidade não podem encobrir ou deteriorar elementos característicos de composição das fachadas, designadamente cornijas, pilastras, cunhais, guarnecimento de vãos, elementos decorativos, varandas, janelas e outros elementos notáveis.

4 — É interdita a aplicação de suportes publicitários nas empenas ou fachadas sempre que pela sua forma, volume, cor, material ou iluminação, prejudiquem a imagem dos edifícios ou enfiamentos visuais relevantes.

Artigo 53.º

Toldos

1 — Os toldos a colocar nas fachadas dos edifícios deverão ser recolhíveis, com perfil recto dispondo de uma única água, sem abas laterais, executando em lona, em cor crua ou em tom claro.

2 — A colocação dos toldos não poderá sobrepor-se a elementos notáveis existentes na fachadas dos edifícios.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 54.º

Regime Sancionário

As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente regulamento são as previstas na legislação em vigor aplicável à situação.

Artigo 55.º

Prazo de Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República,* e tem um prazo de vigência de 10 anos, podendo ser revisto nos termos da lei.

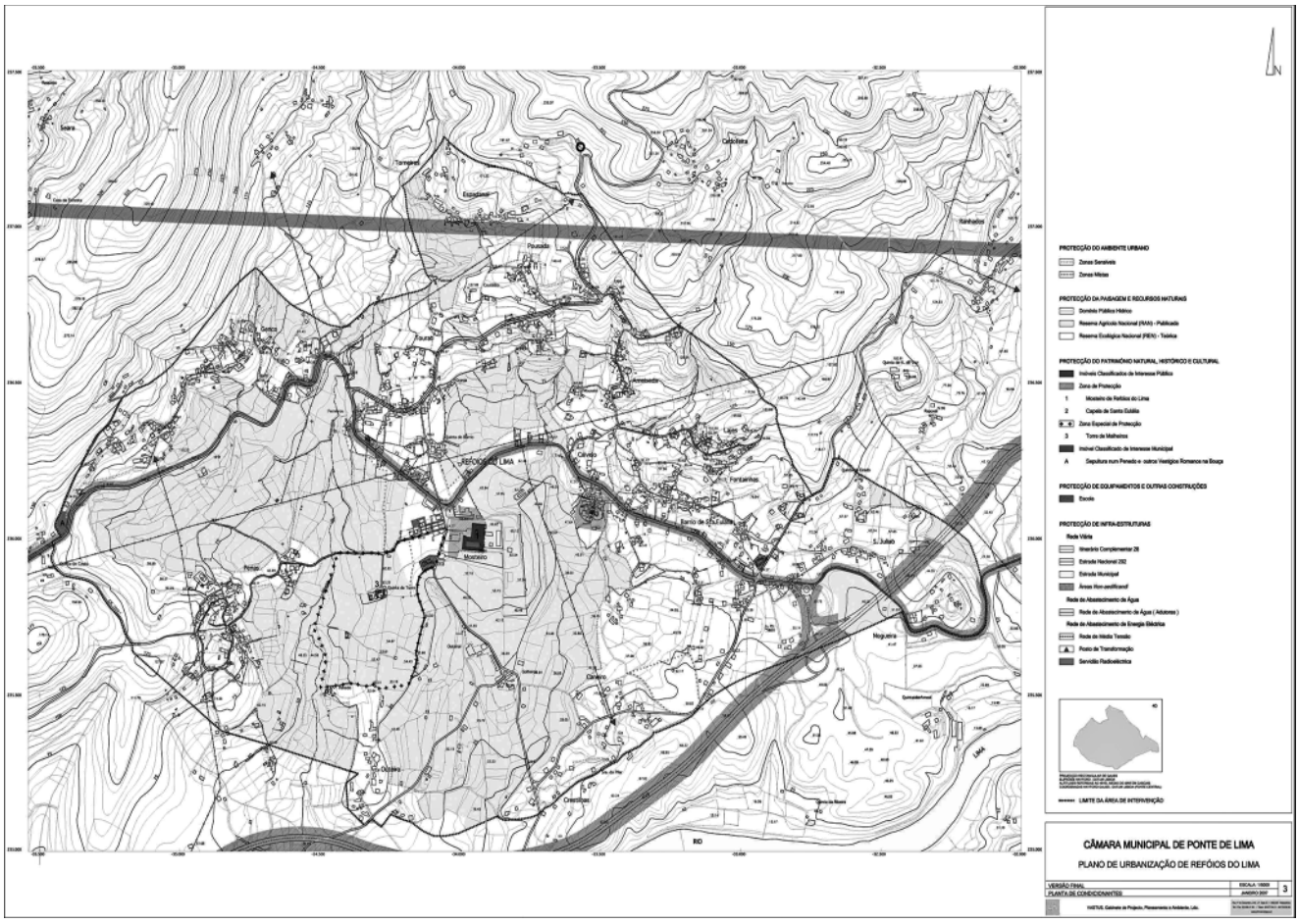

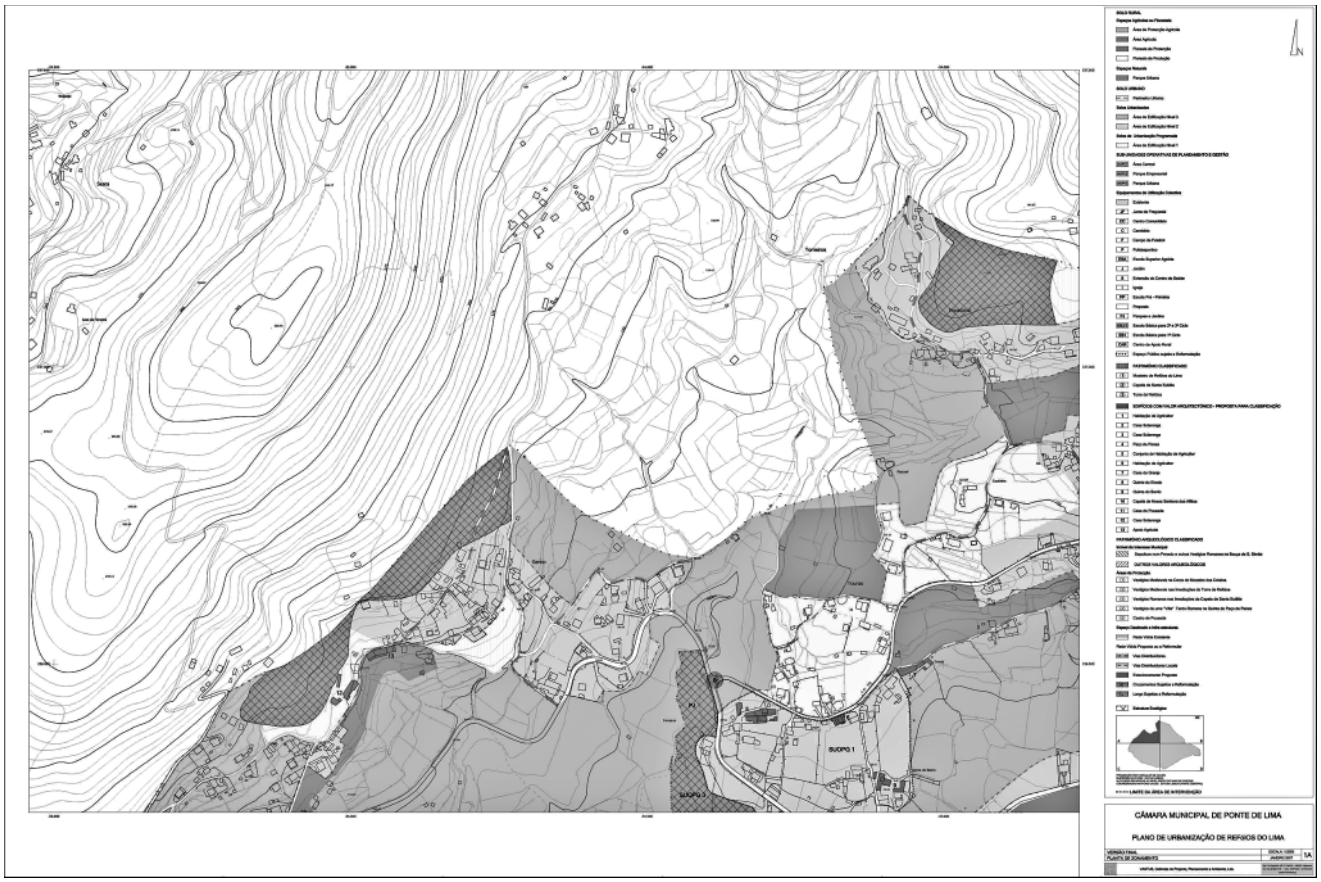
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA
PLANO DE URBANIZAÇÃO DE REFEIOS DO LIMA

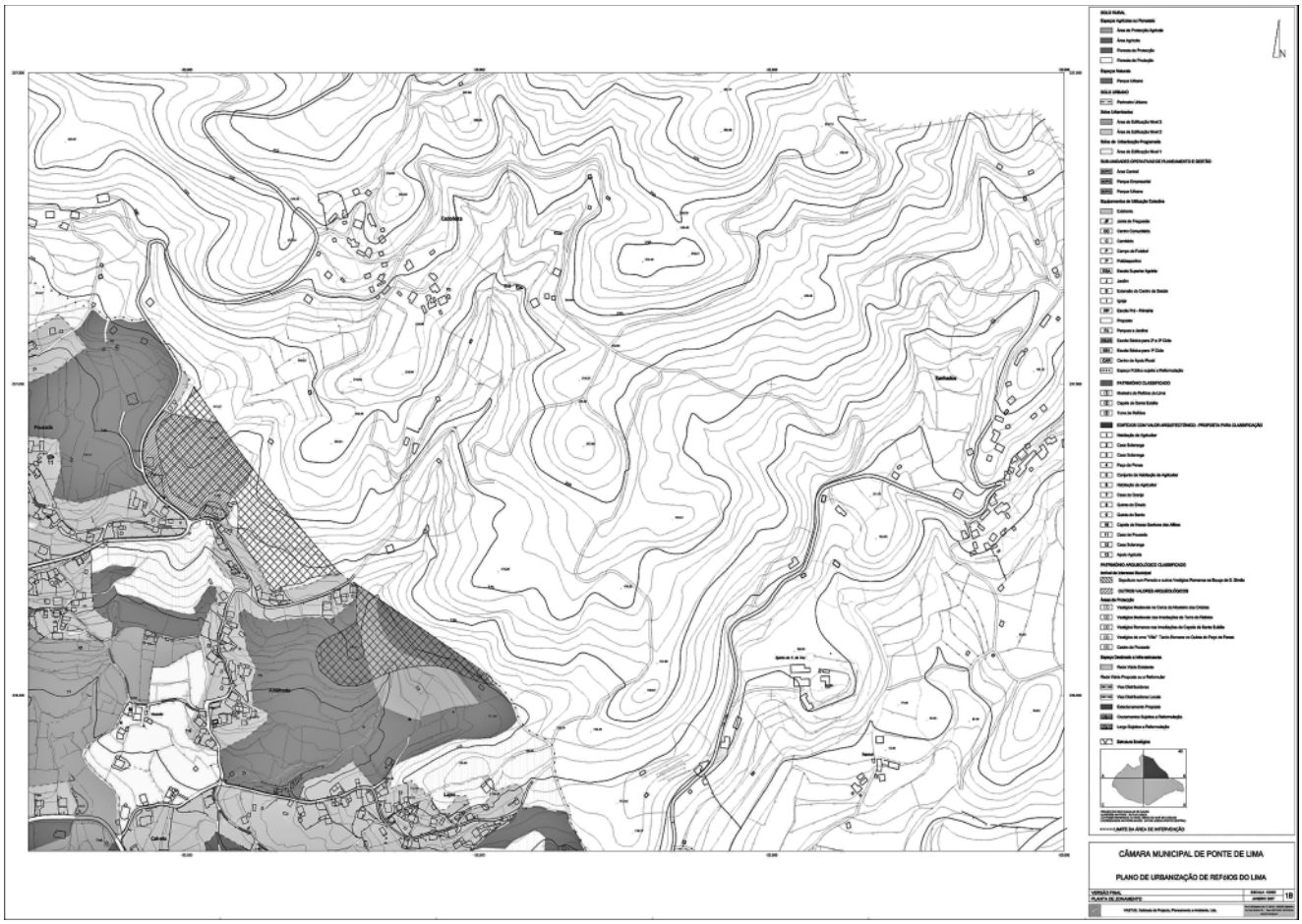
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA
PLANO DE URBANIZAÇÃO DE REFEIOS DO LIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA
PLANO DE URBANIZAÇÃO DE REFIOIS DO LIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA
PLANO DE URBANIZAÇÃO DE REFIOIS DO LIMA

Declaração n.º 369/2008

José Daniel Rosas Campelo da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que a Câmara Municipal de Ponte de Lima deliberou, na sua reunião ordinária de 19 de Julho de 2004, aprovar a proposta do Plano de Urbanização de Fontão e Arcos, e remeter o processo à Assembleia Municipal. Posteriormente, em 19 de Maio de 2008 e no âmbito do mesmo plano deliberou, por unanimidade, aprovar as alterações e correcções suscitadas pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano e promover o procedimento de Discussão Pública, mais deliberou, na sua reunião ordinária de 8 de Setembro de 2008, aprovar as alterações requeridas na Discussão Pública e remeter o Plano para a aprovação da Assembleia Municipal.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Ponte de Lima, na sessão ordinária de 25 de Fevereiro de 2005 e, posteriormente, também em sessão ordinária de 12 de Setembro de 2008, aprovou o Plano de Urbanização de Fontão e Arcos.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto–Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto–Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e para efeitos de eficácia, publica-se em anexo as aprovações da Assembleia Municipal de Ponte de Lima de 25 de Fevereiro de 2005 e de 12 de Setembro de 2008, bem como o respectivo Regulamento, a Planta de Zonamento e Planta de Condicionantes.

23 de Setembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha.*

Certidão

Dr. Abel Lima Baptista, presidente da Assembleia Municipal de Ponte de Lima, certifico:

Que na sessão ordinária de vinte e cinco de Fevereiro do ano de dois mil e cinco, a Assembleia Municipal de Ponte de Lima apreciou e votou favoravelmente o *"Plano de Urbanização de Fontão e S. Pedro d'Arcos"*. A proposta foi aprovada por unanimidade.

Por ser verdade e me ter sido pedida, passo a presente Certidão que assino e autentico com selo branco em uso nesta Assembleia Municipal.

26 de Setembro de 2008. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Abel Lima Baptista.*

Certidão

Dr. Abel Lima Baptista, presidente da Assembleia Municipal de Ponte de Lima, certifico:

Que na sessão ordinária de doze de Setembro do ano de dois mil e oito, a Assembleia Municipal de Ponte de Lima apreciou e votou favoravelmente o "Plano de Urbanização de Fontão e Arcos", tendo sido aprovado por unanimidade.

Por ser verdade e me ter sido pedida, passo a presente Certidão que assino e autentico com selo branco em uso nesta Assembleia Municipal.

16 de Setembro de 2008. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Abel Lima Baptista.*

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Composição e natureza jurídica

1 — O Plano de Urbanização de Fontão e Arcos, adiante designado por Plano de Urbanização, é composto pelo presente Regulamento, Planta de Zonamento, Planta de Condicionantes.

2 — Fazem ainda parte do Plano de Urbanização:

Elementos que acompanham: são constituídos pelo Relatório da Planta de Condicionantes, pelo Relatório Justificativo e Descritivo da Proposta de Zonamento, Planta de Hierarquia da Rede Viária, Programa de Execução e Financiamento e pela Planta de Enquadramento.

Elemento de Caracterização: são constituídos pelo Relatório de Caracterização da Área de Intervenção e respectivas plantas temáticas e pela Planta da Situação Existente.

3 — As disposições do presente Regulamento, que tem a natureza de regulamento administrativo, estabelecem as regras a que deve obedecer a concepção do espaço, as condições gerais de edificabilidade das categorias de usos dos solos, os parâmetros urbanísticos, os valores patrimoniais a proteger e as orientações e critérios para a gestão urbanística.

4 — A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano de escala inferior, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer operação de loteamento, obra de urbanização, destaque de parcelas, ou acção que implique a ocupação, uso ou transformação do solo, com carácter definitivo ou precário, na área abrangida pelo Plano de Urbanização, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento faz parte do Plano de Urbanização e aplica-se a toda a área de intervenção delimitada na Planta de Zonamento.

2 — A área abrangida pelo plano de Urbanização integra:

No Solo Rural, as seguintes categorias de espaço: Espaço Agrícola ou Florestal, Espaço Natural, Estrtura Ecológica, Espaço destinado a Infra-estruturas;

No Solo Urbano, as seguintes categorias de Espaço: Solos Urbanizados, Solos de Urbanização Programada, Estrutura Ecológica, Equipamentos, Património e a Sub-Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.

Artigo 3.º

Compatibilidade com PDM

As disposições do Plano Director Municipal mantêm-se em vigor em todos os domínios em que o presente Plano de Urbanização seja omisso, prevalecendo, porém, as disposições deste último sobre as disposições daquele.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Plano são consideradas as seguintes definições:

1 — Alinhamento: linha que limita uma parcela, lote ou quarteirão de arruamento público e que corresponde à linha de construção ou a construir, delimitando as vias e ou espaços públicos, podendo definir-se alinhamentos de edifícios, de muros e vedações;

2 — Área de Implantação: área ocupada por um edifício, medida pela projecção vertical do seu perímetro e incluindo o edifício principal, garagens, arrecadações, cozinhas exteriores, telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem;

3 — Área do Lote: a superfície do solo compreendido nos limites cadastrais do lote deve corresponder ao valor que se encontra inscrito na respectiva matriz de registo predial. É expressa em metros quadrados;

4 — Lote de Construção: prédio edificável constituído no domínio privado ao abrigo de uma licença de operação de loteamento urbano;

5 — Área Bruta de Construção: a superfície total dos pavimentos de um edifício ou conjunto de edifícios, obtida pelo somatório da área bruta de pavimento de todos os pisos, incluindo os pisos térreos e os pisos destinados a estacionamento e arrecadações.

6 — Cércea: dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, traduzida em número de pisos equivalentes;

7 — Edifício: Construção permanente, fixa, distinta, encerrada, com acesso independente, que compreenda um ou mais espaços destinados a servir de abrigo ou suporte à realização de actividades humanas;

8 — Logradouro: espaço não coberto pertencente ao lote e anexo ao edifício;

9 — Piso: cada um dos pavimentos construídos de um edifício, que seja dotado de acesso directo a partir do exterior ou de uma das comunicações verticais do edifício e que tenha o pé-direito regulamentar mínimo. Idem quando o acesso se realiza apenas através de uma comunicação vertical interna de um fogo, desde que a diferença de nível entre esse pavimento e ou o pavimento imediatamente superior/inferior seja superior a 1,25 metros;

10 — Pisos equivalentes: correspondente de um piso com o pé direito de 3 metros;

11 — Prédio: unidade de propriedade fundiária, tal como é definida na alínea b, do número 1 do artigo 1.º, do Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de Julho, com exclusão do caso particular das fracções autónomas.

12 — Estacionamento público: dotação de estacionamento que se destina, exclusiva ou cumulativamente, à utilização pelo público.

13 — Estacionamento privado: dotação de estacionamento que se destina exclusivamente à utilização pelos residentes, funcionários e ou visitantes do edifício.

CAPÍTULO II

Condicionantes ao uso do solo servidões administrativase restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação

Na área de intervenção do plano serão observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na Planta de Condicionantes.

Artigo 6.º

Regime

Será cumprida toda a legislação vigente e aplicável relativa a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, relativas à protecção de:

Zonas Sensíveis;
Zonas Mistas;
Domínio Público Hídrico;
Rede Natura 2000;
Reserva Agrícola Nacional;
Reserva Ecológica Nacional;
Imóvel de *Interesse Público* — Cruzeiro de S. Pedro de Arcos — Decreto n.º 27397, de 26 de Dezembro de 1936.
Escola 1.º Ciclo do Ensino Básico;
Cemitérios;
Rede Viária (ex-EN 202, Estradas Municipais);
Rede de abastecimento de água;
Rede de saneamento;
Rede de abastecimento de energia eléctrica (Rede de Média Tensão, Posto de Transformação).

CAPÍTULO III

Estrutura e zonamento

Artigo 7.º

Categorias de usos dominantes do solo

A área de intervenção, predominantemente habitacional, subdivide-se nas categorias de Espaço delimitadas na Planta de Zonamento e que abaixo se discriminam:

Solos Urbanizados — caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à edificação, permitindo o desenvolvimento de diversas funções. As categorias identificadas são "Área Industrial e de Armazenagem", "Área de Edificação de Nível 3", "Área de Edificação de Nível 2" e "Equipamentos de Utilização Colectiva";
Solos de Urbanização Programada — solos para os quais é reconhecida vocação para o processo de urbanização. As sub-categorias identificadas são a "Área de Edificação de nível 1";
Estrutura Ecológica — pertencem a esta categoria os ecossistemas da Reserva Ecológica Nacional necessários ao equilíbrio do sistema urbano, assim como as áreas que integram o "Espaço Natural";
Espaço Agrícola ou Florestal — espaço no qual se privilegia a protecção dos elementos naturais e de protecção. As categorias identificadas são "Área Florestal", "Área Agrícola" e "Área de Protecção Agrícola";
Espaço Natural — espaço no qual se identificam e protegem os recursos territoriais com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental. Integram esta categoria de espaço a "Zona Ribeirinha";
Espaço para Infra-estruturas — espaço correspondente a corredores activados por infra-estruturas que têm efeito de barreira ou de ligação física dos espaços que os marginam, e a locais de apoio à operacionalização de redes de infra-estruturas. As categorias identificadas são "Rede Viária Existente" e "Rede Viária Proposta".

Artigo 8.º

Sub-Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

É definida no presente plano de urbanização uma Sub-Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (SUOPG) abaixo discriminada que fica sujeita à elaboração de Plano de Pormenor ou Loteamento, por parte da Câmara Municipal, visando a sua adequação às actividades económicas a desenvolver.
SUOPG 1 — Área Empresarial.

CAPÍTULO IV

Edificabilidade

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Destino de uso dos edifícios

A construção de novos edifícios e a reconversão de edifícios existentes só poderão ser autorizados se a utilização prevista for compatível com o uso dominante e o estatuto de utilização estabelecidos no presente Regulamento para as categorias de espaço em que se insira.

Artigo 10.º

Requisitos mínimos de edificabilidade

Só são passíveis de edificação, nas categorias de usos do solo previstas para o efeito no plano de urbanização, os prédios que cumpram os seguintes requisitos:

Possuírem acesso directo a partir da via pública que permita o trânsito automóvel;
Permitirem a captação de água para consumo humano e a rejeição de águas residuais no solo, quando necessários, no respeito integral pela legislação em vigor;
A profundidade das novas construções não poderá exceder 15 metros no caso de habitação, podendo atingir 18 metros no caso de serviços;
Não é permitida a ocupação integral do lote com edifícios, estabelecendo-se como limite máximo de ocupação 70 % da área do lote, excepto na área residencial de nível 3, onde a profundidade do lote não exceda 20 metros e sejam respeitadas as condições de salubridade das construções vizinhas;
Nos edifícios existentes sujeitos a obras de reabilitação e manutenção é permitido manter a profundidade da construção pré-existente.

Artigo 11.º

Anexos

1 — As construções anexas aos edifícios principais são permitidas com uma altura máxima de 2,20 metros, quando destinadas a garagem ou arrecadação, para uso exclusivo da habitação, podendo ser implantadas directamente sobre os limites do lote.
2 — Os anexos em logradouros de lotes em habitação unifamiliar, não podem exceder a área de 45 m2 e 10 % da área do logradouro em habitação multifamiliar.
3 — Quando destinadas a instalações de apoio agrícola, a sua altura máxima será estipulada caso a caso, desde que convenientemente justificada.
4 — Nos casos em que se pretende edificar anexos não contíguos ao edifício principal, a distância entre os planos das fachadas mais próximas destes edifícios deverá ser igual ou superior a 6 metros.

Artigo 12.º

Caves

Em edifícios de habitação e edifícios de utilização mista, industrial ou destinados a equipamentos, as caves destinam-se exclusivamente a estacionamento, a áreas técnicas, a arquivos, a arrecadação ou casas fortes, afectos às diversas unidades de utilização dos edifícios.

Artigo 13.º

Revestimentos e Paramentos

1 — No revestimento das fachadas dos edifícios não é permitida a utilização de:

a) Tintas texturadas;
b) Materiais cerâmicos vitrificados com brilho;
c) Imitação de pedra ou tintas marmoreadas;
d) Rebocos de cimento à vista, ou a imitar a textura de cantaria ou a de outros materiais de construção.

2 — Na área do Plano as empenas dos novos edifícios serão revestidos com material de boa qualidade, que assegure uma correcta integração urbanística e paisagística na sua envolvente.

Artigo 14.º

Estacionamento

1 — Considera-se que a dotação de estacionamento privado deverá ser satisfeita no interior do lote ou lotes objecto de transformação, com

áreas de estacionamento dimensionado para cada um dos usos previstos, de acordo com os seguintes valores mínimos:

a) Habitação — um lugar por fogo ou um lugar por cada 120 m2 de área bruta de construção, tomando-se como referência o valor mais elevado;
b) Comércio e serviços — dois lugares por cada 100 m2 de área bruta de construção ou por cada fracção autónoma destinada a comércio ou serviços, tomando-se como referência o valor mais elevado;
c) Salas de espectáculo, recintos desportivos e outros locais de reunião — um lugar por cada 20 lugares sentados ou cinco lugares de estacionamento por 100 m2 de área bruta de construção, tomando-se como referência o valor mais elevado;
d) Indústria, oficinas e armazéns — um lugar de veículo ligeiro por cada 200 m2, acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 200 m2 de área bruta de construção ou por fracção autónoma, tomando-se como referência o valor mais elevado;
e) Hotéis e unidades análogas — um lugar por cada dois quartos de hóspedes;
f) Restaurantes e similares de hotelaria — um lugar por 50 m2 de área bruta de construção;
g) Estabelecimentos de ensino básico — um lugar por sala de aula.

2 — Deverá, supletivamente, ser criado um número de lugares de estacionamento público igual a 25 % do número de lugares privados para satisfazer o lote ou lotes objecto de transformação.
3 — As áreas ou lugares de estacionamento privado estabelecidos no presente artigo são insusceptíveis de constituir fracções autónomas independentes das unidades de utilização a que ficam imperativamente adstritas.
4 — Quando o estacionamento se localizar ao ar livre deverão ser utilizados materiais que permitam a infiltração da água no solo, ou seja, não impermeabilizantes.

Artigo 15.º

Obras de Reabilitação e de Manutenção

Na realização de obras de reabilitação e de manutenção dos edifícios com valor arquitectónico deverão ser preservados os materiais tradicionais de construção na região.

Artigo 16.º

Regime de Excepção

Consideram-se que as construções existentes e as novas edificações poderão ficar isentas das exigências definidas nos artigos anteriores quando, por razões de ordem técnica de preservação do património, se verifique a sua impossibilidade, sendo nesses casos o projecto devidamente acompanhados pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Solo Urbano

Artigo 17.º

Qualificação

Na qualificação do solo urbano identificam-se as seguintes categorias de Espaço: "Espaço Urbanizado", Espaço de Urbanização Programada" e "Estrutura Ecológica".

Artigo 18.º

Solo Urbanizado

1 — No Solo Urbanizado, identificam-se a "Área Industrial e de Armazenagem" e as "Áreas de Edificação" que se destinam predominantemente à função residencial sendo constituídas por dois tipos de edificação, devidamente assinalados na planta de zonamento, estabelecidos de acordo com as características próprias da área de intervenção:

a) Área de Edificação de nível 3 (Estrutura a definir);
b) Área de Edificação de nível *2* (Estrutura a consolida*r*).

2 — A construção de edifícios exclusivamente não residenciais, para utilização de actividades económicas, tem como limite de área de implantação 300 metros.
3 — Nas operações de loteamento, os espaços destinados a equipamentos de utilização colectiva devem cumprir o disposto na legislação em vigor, no entanto, no caso das áreas resultantes da aplicação dessa legislação serem superiores a 300 m2 e se não ultrapassarem 15 % da área total objecto dessa operação, a área em questão deverá dispor de uma frente mínima de 20 metros para a via confinante.

Artigo 19.º

Solos de Urbanização Programada

1 — São considerados para efeitos da aplicação do presente regulamento, "Solo de Urbanização Programada", os solos para os quais é reconhecida vocação para o processo de urbanização.
2 — Destinam-se predominantemente à função residencial sendo constituídas por um tipo de edificação, devidamente assinalado na planta de zonamento, estabelecidos de acordo com as características próprias da área de intervenção:

Área de Edificação de nível 1 (Habitação dispersa).

Artigo 20.º

Área de Equipamentos de Utilização Colectiva

1 — Área na qual o uso do solo, actual ou previsto, é exclusivamente destinado a equipamentos de utilização colectiva.
2 — Os equipamentos de utilização colectiva assinalados na Planta de Zonamento correspondem a equipamentos existentes e a equipamentos a criar que podem concretizar-se em espaços públicos ou edifícios.
3 — Consideram-se que, para efeitos de aplicação deste regulamento, nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como equipamentos de utilização colectiva deve ser garantido, pela Câmara Municipal, o estabelecimento do programa, dos procedimentos e das condições necessárias à prossecução de cada proposta.
4 — As áreas definidas na Planta de Zonamento como Equipamentos de Utilização colectiva, públicos ou não, existentes ou propostos, só poderão alterar a categoria aí definida quando tal seja justificado por plano municipal de ordenamento do território de ordem subsequente.
5 — As áreas definidas na Planta de Zonamento destinadas a Equipamentos de Utilização colectivas deverão prever o estacionamento público necessário e adequado a cada função.

Artigo 21.º

Património classificado

1 — O imóvel assinalado como património arquitectónico classificado observa a legislação em vigor.
2 — Corresponde ao seguinte imóvel classificado como *Imóvel de Interesse Público*:

Cruzeiro de S. Pedro de Arcos.

Artigo 22.º

Valores Arquitectónicos e Arqueológicos

1 — O imóveis assinalados como valores arquitectónicos deverão manter intactos os elementos e as características arquitectónicas próprias assim como da sua envolvente.
2 — Deverá ainda ser mantida uma zona geral de protecção de 50 metros, contados a partir dos seus limites externos.
3 — Os estudos e projectos para as obras de conservação, modificação, reintegração e restauro são obrigatoriamente elaborados e subscritos por técnicos de qualificação legalmente reconhecida ou sob a sua responsabilidade directa.
4 — Deverão ser apresentados pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, junto das entidades competentes para o efeito, propostas de classificação das áreas de património assinaladas na Planta de Zonamento.
5 — O regime aplicável às áreas de protecção de valores patrimoniais, é estabelecido de acordo com os seguintes graus de protecção:

Área de Protecção Arquitectónica — Aplica-se nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento com valor arquitectónico, cuja preservação tem interesse pelo carácter individual ou do conjunto, tendo sempre que respeitar o carácter do meio em que se inserem pelo que não podem sofrer alterações quanto à sua morfologia, estrutura e composição formal, podendo apenas ser sujeitas a obras de reabilitação e manutenção. Neste âmbito devem ainda ser sempre corrigidas as dissonâncias existentes que descaracterizem o edifício ou o conjunto em questão.

Áreas de Protecção Arqueológica — Aplica-se nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como Valor arqueológico em que qualquer intervenção de construção, manutenção ou reabilitação, de alteração da morfologia do terreno ou arborização será precedida de parecer da Comissão de Arqueologia da Câmara Municipal de Ponte de Lima e do organismo que tutela o património arqueológico a nível nacional que poderá rejeitar liminarmente a pretensão ou decidir em conformidade com os resultados de sondagens ou explorações arqueológicas a efectuar.

SUBSECÇÃO I

Área Industrial e de Armazenagem

Artigo 23.º

Definição

1 — A área industrial e de armazenagem destina-se à localização de industrias e de armazéns compatíveis com a envolvente urbana.

2 — Os espaços exteriores deverão ter o tratamento adequado à utilização pedonal e automóvel, devendo ainda existir uma cortina arbórea de protecção com uma dimensão adequada à dimensão dos volumes edificados.

3 — Os espaços verdes devem preservar os exemplares arbóreos presentes com valor e têm como objectivo a evolução do coberto arbóreo e arbustivo no sentido de uma sucessão ecológica no seu estado de clímax e sempre com base em espécies adaptadas às condições edafoclimáticas da região,

4 — Deverão também ser definidas as áreas de estacionamento de acordo com o estipulado no presente regulamento

SUBSECÇÃO II

Área de Edificação de Nível 3

Artigo 24.º

Definição

As áreas de edificação de nível 3, são áreas urbanas a estruturar, predominantemente para uso residencial, bem como para uso comercial e de serviços, uso industrial, uso agrícola e uso florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.

Artigo 25.º

Parcelamento da propriedade

Nas áreas de edificação de nível 3, é permitido o fraccionamento da propriedade através da realização de operação de loteamento ou de destaque de parcela.

Artigo 26.º

Requisitos específicos de edificabilidade

1 — No caso de áreas reguladas por planos de pormenor ou operações de loteamento, a respectiva disciplina poderá alterar os requisitos de edificabilidade, sem prejuízo de terem de ser respeitadas todas as exigências legais aplicáveis aos actos de urbanizar e ainda todas as demais condições que forem estabelecidas por aqueles instrumentos urbanísticos.

2 — Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas predominantemente residenciais do nível 3:

Lote ou Parcela com profundidade mínima de 21 metros, e máxima de 50 metros;

Frente de Lote de 8 a 22 metros;

Profundidade da construção de 10 a 15 metros;

É permitido a construção de edifícios unifamiliar e de edifícios de uso misto;

A cércea máxima permitida é de rés-do-chão mais um piso equivalente;

Na realização de operações de loteamentos superiores a cinco lotes, a densidade máxima de ocupação é 40 fogos/hectare;

Logradouro da frente com um mínimo de 5 metros de profundidade;

Logradouro de tardoz com um mínimo de 6 metros de profundidade;

3 — Na faixa contígua à Estrada Nacional 202 as construções deverão ter um afastamento de 20 metros a contar do eixo da via.

SUBSECÇÃO III

Áreas de Edificação de Nível 2

Artigo 27.º

Definição

1 — As áreas assinaladas na Planta de Zonamento como áreas de edificação do nível 2, são áreas de edificação a consolidar, predominantemente para uso residencial, bem como uso comercial e de serviços, uso industrial, uso agrícola e uso florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.

2 — Não serão licenciadas as actividades de uso industrial poluentes, geradoras de locais insalubres, ruidosos ou incómodos que se pretendam instalar na área do presente plano.

Artigo 28.º

Parcelamento da propriedade

Nas áreas predominantemente residenciais do nível 2 é permitido o fraccionamento da propriedade através da realização de operações de loteamento ou de destaque de parcela, desde que cada um dos prédios fraccionados tenha pelo menos 600 m2.

Artigo 29.º

Requisitos específicos de edificabilidade

1 — Consideram-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas predominantemente residenciais do nível 2:

A área máxima de implantação, incluindo anexos, de 300 m2;

A cércea máxima permitida é de rés-do-chão e mais um piso equivalente;

Deverão ser respeitados os alinhamentos das fachadas existentes no arruamento onde se inserem, não sendo invocável a existência de edifício(s) vizinho(s) ou envolvente(s) que tenha (m) excedido a altura ou alinhamento dominante do conjunto.

2 — É permitida a habitação uni-familiar isolada, geminada ou em banda e instalação de empreendimentos de turismo rural, desde que compatíveis com a actividade residencial.

SUBSECÇÃO IV

Área de Edificação de Nível 1

Artigo 30.º

Definição

As áreas assinaladas na planta de zonamento como áreas de edificação de nível 1, são áreas residenciais de habitação dispersa, nas quais é permitido o uso residencial e, o uso agrícola e florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.

Artigo 31.º

Parcelamento da propriedade

Nas áreas de edificação de nível 1 é permitido o fraccionamento da propriedade, através da realização de operações de loteamento, ou destaques de parcela, desde que cada um dos prédios fraccionados tenha pelo menos 1.200 m2.

Artigo 32.º

Requisitos específicos de edificabilidade

1 — Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas predominantemente residenciais de nível 1:

A área máxima de implantação, incluindo anexos, de 300 m2;

A cércea máxima permitida é de rés-do-chão e mais um piso equivalente;

A alteração pontual da cércea máxima poderá ser autorizada pela Câmara Municipal no caso da implantação de equipamentos de utilização colectiva quando tal seja aconselhável em edificações especiais.

2 — É permitida a construção de edifícios de habitação uni-familiar isolada e instalação de empreendimentos de turismo rural, desde que compatíveis com a actividade residencial.

3 — Não serão licenciadas as actividades de uso industrial poluentes, geradoras de locais insalubres, ruidosos ou incómodos que se pretendam instalar na área do presente plano.

SUBSECÇÃO V

Sub-unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 33.º

Definição

1 — O regime da Sub-Unidade Operativa de Planeamento e Gestão é definido na presente sub-secção, aplicando-se as restantes disposições do Regulamento.

2 — A área assinalada na Planta de Zonamento como Sub-Unidade Operativa de Planeamento e Gestão fica sujeita à implementação de Plano de Pormenor ou de operações urbanísticas nos termos da lei.

3 — Nas áreas de estacionamento localizadas na via pública deverão os lugares de aparcamento ser destinados a estacionamento público, não podendo a Câmara Municipal locar os mesmos.

Artigo 34.º

SUOPG 1 — Parque Empresarial

1 — A intervenção a realizar Sub-Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como SUOPG 1, destina-se à implantação de um Parque Empresarial.

2 — As funções permitidas para a SUOPG 1 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.

3 — O Programa estabelecido para a SUOPG 1, prevê a existência de:

Pequenas Industrias, Armazéns e Serviços Empresariais;
Cortina arbórea envolvente da SUOPG1;
Áreas Verdes;
Estacionamento;
Ruas do tipo distribuidor e distribuidor local.

SECÇÃO III

Solo Rural

Artigo 35.º

Qualificação

Na qualificação de solo rural identificam-se as seguintes categorias de espaço: "Espaço Agrícola ou Florestal", Espaço Natural" e "Espaço destinado a Infra-estruturas".

SUBSECÇÃO I

Espaço Agrícola ou Florestal

Artigo 36.º

Definição

1 — O espaço agrícola ou florestal corresponde ao espaço no qual se privilegia a produção ou a conservação dos recursos agrícolas e florestais.

2 — As sub-categorias identificadas nesta categoria de espaço são "Área Florestal", "Área Agrícola" e "Área de Protecção Agrícola".

Artigo 37.º

Área florestal

1 — A área florestal constitui uma categoria de uso do solo destinada, preferencialmente à produção florestal.

2 — Integram a área florestal as áreas onde se identificam maciços arbóreos e as áreas constituídas por matos e incultos.

3 — As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.

Artigo 38.º

Área Agrícola

1 — A área agrícola constitui uma categoria de uso do solo destinada, preferencialmente à exploração agrícola e pecuária.

2 — Integram a área agrícola as áreas marginais à Reserva Agrícola Nacional.

3 — Nas áreas agrícolas apenas é permitido o fraccionamento da propriedade desde que se cumpra o estipulado sobre a unidade mínima de cultura.

4 — Nas áreas agrícolas, não são permitidas operações de loteamento, admitindo-se apenas, construções nas seguintes condições:

De apoio à exploração agrícola, com 2.000 m2 de área mínima de parcela, com cércea inferior a 6 metros, área coberta inferior a 200 m2, afastamentos mínimos de 6metros aos limites da parcela e de 10 metros às vias públicas confinantes e quando não afectem a área envolvente sob o ponto de vista paisagístico, cultural e de salubridade;

Para fins habitacionais, de apoio à exploração agrícola, em parcela com área mínima de 2.000 m2 e servida por via pública, aplicando-se como máxima edificabilidade a prevista na alínea anterior;

Para equipamentos colectivos ou para empreendimentos de turismo, 5000 m2 de área mínima de parcela e cércea máxima de dois pisos.

As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.

e) A área bruta de construção não poderá ultrapassar o valor de 200 m2.

Em todas as situações devem ser garantidas as condições de acesso, integração paisagística e protecção ambiental e o estacionamento.

A impossibilidade ou inconveniência da execução de soluções individuais para a realização de infra-estruturas e tratamento de efluentes, constitui motivo de inviabilidade da construção.

Artigo 39.º

Área de Protecção Agrícola

1 — Nos solos localizados na área de protecção agrícola deve observar-se o cumprimento do regime da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

2 — O licenciamento de novas construções, no caso de desafectação da Reserva Agrícola Nacional, deve ser efectuado nos termos da lei vigente e obedecerá aos seguintes requisitos:

Só será permitida a edificação destinada a habitação com um máximo de dois pisos, desde que o prédio tenha uma área mínima de 2.000 m2.

As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.

c) A área bruta de construção não poderá ultrapassar o valor de 200 m2.

SUBSECÇÃO II

Espaço Natural

Artigo 40.º

Definição

O Espaço natural corresponde aquele onde se privilegia a protecção dos sistemas com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental, integrando esta categoria de espaço a "Zona Ribeirinha".

Artigo 41.º

Zona Ribeirinha

A zona ribeirinha assinalada na Planta de Zonamento integra a "Rede Natura" do Sítio do Rio Lima, aplicando-se o regime de utilização do solo previsto na respectiva legislação.

SUBSECÇÃO III

Espaços destinados a Infra-estruturas

Artigo 42.º

Definição

A categoria identificada é constituída pela Rede Viária municipal, identificando-se nas vias propostas, as vias distribuidoras e as vias distribuidoras locais.

Artigo 43.º

Rede Viária

1 — A rede viária é constituída por três níveis hierárquicos que se relacionam directamente com os níveis atribuídos às áreas de edificação.

2 — Os níveis hierárquicos propostos na Planta de Hierarquia da Rede Viária são os seguintes:

a) Vias principais;
b) Vias distribuidoras;
c) Vias distribuidoras locais.

3 — O perfil proposto para cada nível deverá obedecer às seguintes características:

a) Vias principais, rectificação do perfil existente, sempre que possível com cortina arbórea a separar as faixas de rodagem dos passeios;

b) Vias distribuidoras, duas vias de circulação de 3,00 metros com sentidos opostos, possibilidade de estacionamento marginal paralelo à via em cada um dos sentidos, com 2,50 metros e faixas de separação com 1,0 metro entre o estacionamento e os passeios.

c) Vias distribuidoras locais, duas vias de circulação de 2,75 metros cada com sentidos opostos, estacionamento marginal paralelo à via em cada um dos sentidos, com 2,50 metros, em faixas construídas para esse efeito.

4 — A largura aconselhável dos passeios, quando exequível, será:

a) Junto a vias principais de 3 metros;
b) Junto a vias distribuidoras de 2,5 metros;
c) Junto a vias distribuidoras locais de 1, 50 m.

5 — O estacionamento marginal à faixa de rodagem será sempre interdito:

a) Nas vias principais, salvo se o seu perfil transversal compreender, além da faixa de rodagem central, vias de circulação laterais com a função de acesso;
b) Nos troços das vias distribuidoras em que a concentração das actividades não residenciais ou de equipamentos colectivos públicos ou privados faça prever um volume significativo de tráfego de peões;

6 — As acções de intervenção na rede viária, serão concretizadas do seguinte modo:

a) Nos licenciamentos de obras particulares deverá ser garantida a rectificação de alinhamentos dos prédios de modo a melhorar a imagem e a circulação urbana;
b) A Câmara Municipal desenvolverá os procedimentos necessários às acções de alteração das condições de utilização das vias assinaladas, à sua construção e à criação e recuperação dos percursos pedonais adjacentes às vias existentes e propostas;
c) A cortina arbórea referida no n.º 3, constituirá ao longo da EM 525 e EM 525-1, uma faixa de enquadramento "non aedificandi" com 5 metros de profundidade, contados a partir do limite do lote confinante com essa via para o seu interior.

Artigo 44.º

Regime de Excepção

Considera-se, para aplicação dos parâmetros anteriormente definidos, que poderão não se aplicar as exigências definidas nos artigos anteriores, sempre que se justifique por razões de ordem técnica, por razões relacionadas com a preservação do património ou por razões de segurança, sendo nesse caso devidamente enquadrados pela Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Infra-estruturas

A realização de infra-estruturas deverá respeitar as condicionantes de projecto estabelecidas na legislação em vigor.

SECÇÃO IV

Estrutura Ecológica

Artigo 46.º

Definição

1 — Pertencem à estrutura ecológica os solos necessários ao equilíbrio do sistema urbano, constituindo uma categoria de espaço de protecção destinados à protecção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos.
2 — Integram a estrutura ecológica, os ecossistemas definidos no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) e os espaços naturais que existem na área do plano de urbanização.

Artigo 47.º

Regime

As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área de implantação não seja ampliada.

CAPÍTULO V

Utilização do espaço público

Artigo 48.º

Espaços Públicos

Nos espaços públicos existentes ou a criar, só poderão ser autorizadas pequenas construções, com a função de equipamento lúdico de apoio e dinamização social e, peças de mobiliário urbano, desde que:

a) A sua instalação não impeça e ou prejudique a circulação de peões;
b) Possam ser retirados fora do período normal de funcionamento, no caso de guarda-ventos ou qualquer peça de mobiliário.

Artigo 49.º

Mobiliário Urbano

1 — Os elementos que compõem o mobiliário urbano existente e característico da área de intervenção que se encontrem em estado de degradação, devem ser reabilitados e integrados nos largos a reformular.
2 — A instalação de novas peças de mobiliário urbano deve enquadrar-se na área de intervenção e respeitar o espaço público e a imagem urbana existente, integrando-se ao nível do desenho, dos materiais e da morfologia urbana.
3 — A colocação e instalação de mobiliário urbano, aparelhos e equipamentos de serviços municipais e empresas públicas, só podem ter lugar depois de aprovada a sua localização pela Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Publicidade

1 — A afixação de publicidade na área do Plano de Urbanização, está sujeita a licenciamento.
2 — Não é permitida a afixação de publicidade quando a sua instalação possa prejudicar a circulação de veículos ou peões.
3 — Os elementos de publicidade não podem encobrir ou deteriorar elementos característicos de composição das fachadas, designadamente cornijas, pilastras, cunhais, guarnecimento de vãos, elementos decorativos, varandas, janelas e outros elementos notáveis.
4 — É interdita a aplicação de suportes publicitários nas empenas ou fachadas sempre que pela sua forma, volume, cor, material ou iluminação, prejudiquem a imagem dos edifícios ou enfiamentos visuais relevantes.

Artigo 51.º

Toldos

1 — Os toldos a colocar nas fachadas dos edifícios deverão ser recolhíveis, com perfil recto dispondo de uma única água, sem abas laterais, executando em lona, em cor crua ou em tom claro.
2 — A colocação dos toldos não poderá sobrepor-se a elementos notáveis existentes na fachadas dos edifícios.

CAPÍTULO VI

Sistemas de execução do plano

Artigo 52.º

Unidades de Execução

1 — O presente plano de urbanização será executado através dos sistemas de compensação, de cooperação ou imposição administrativa.
2 — A execução do plano através dos sistemas referidos no número anterior, desenvolve-se no âmbito da unidades de execução delimitada e definida como SUOPG1 — Parque Empresarial, por iniciativa do município e por iniciativa ou a requerimento dos proprietários interessados.

Artigo 53.º

Mecanismos de perequação compensatória

Os mecanismos de perequação previstos para execução do plano são os seguintes:

Índice médio de utilização;
Estabelecimento de uma área de cedência média para o domínio privado do município, definida no âmbito da execução da Unidade de Execução.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 54.º

Regime Sancionário

As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente regulamento são as previstas na legislação em vigor aplicável à situação.

Artigo 55.º

Prazo de vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República,* e tem um prazo de vigência de 10 anos, podendo ser revisto nos termos da lei.

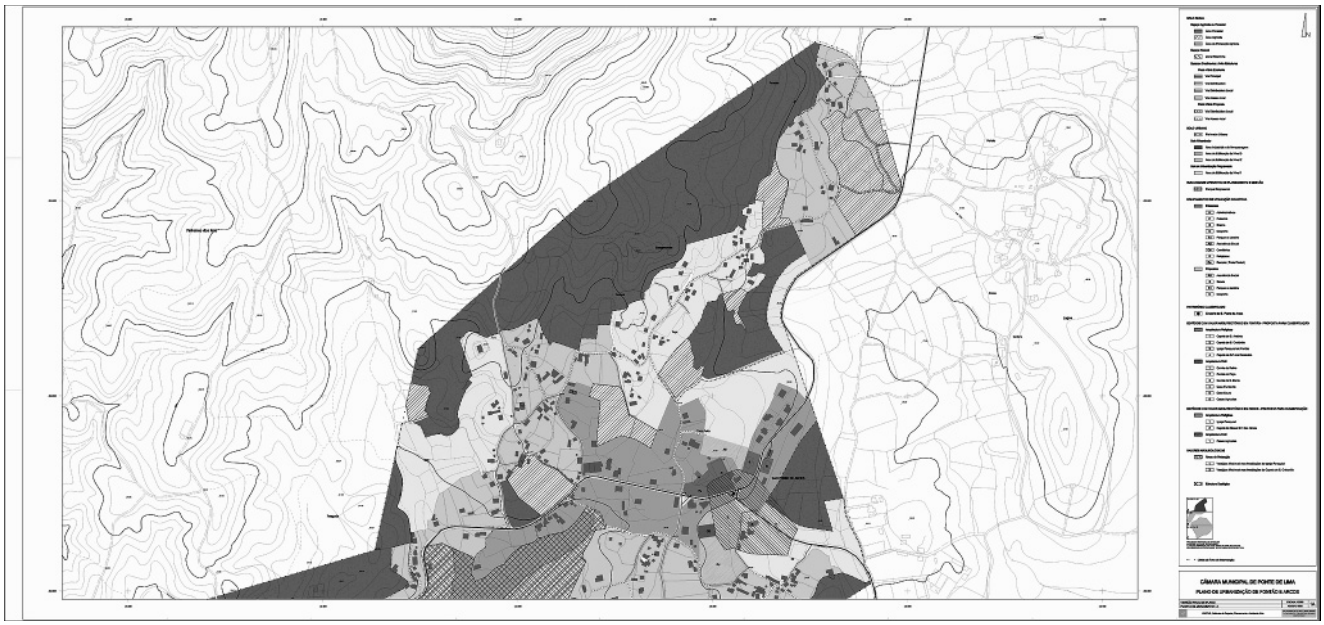
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA
PLANO DE URBANIZAÇÃO DE PONTE DE LIMA

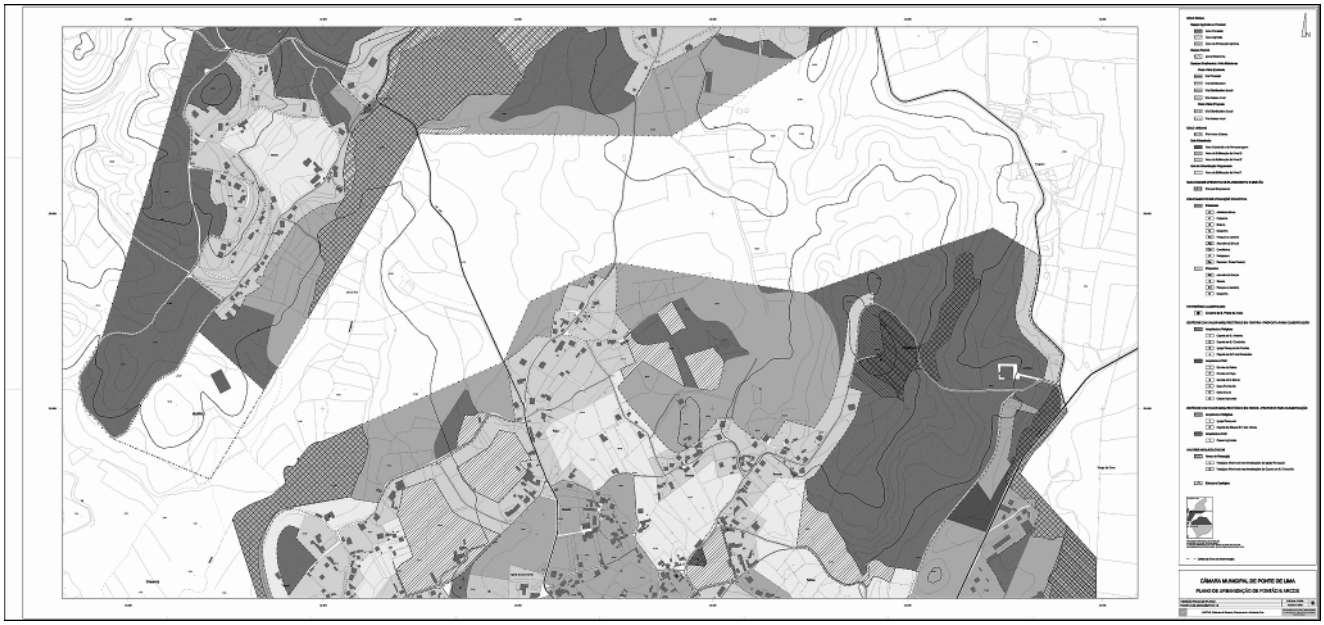
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA
PLANO DE URBANIZAÇÃO DE PONTE DE LIMA

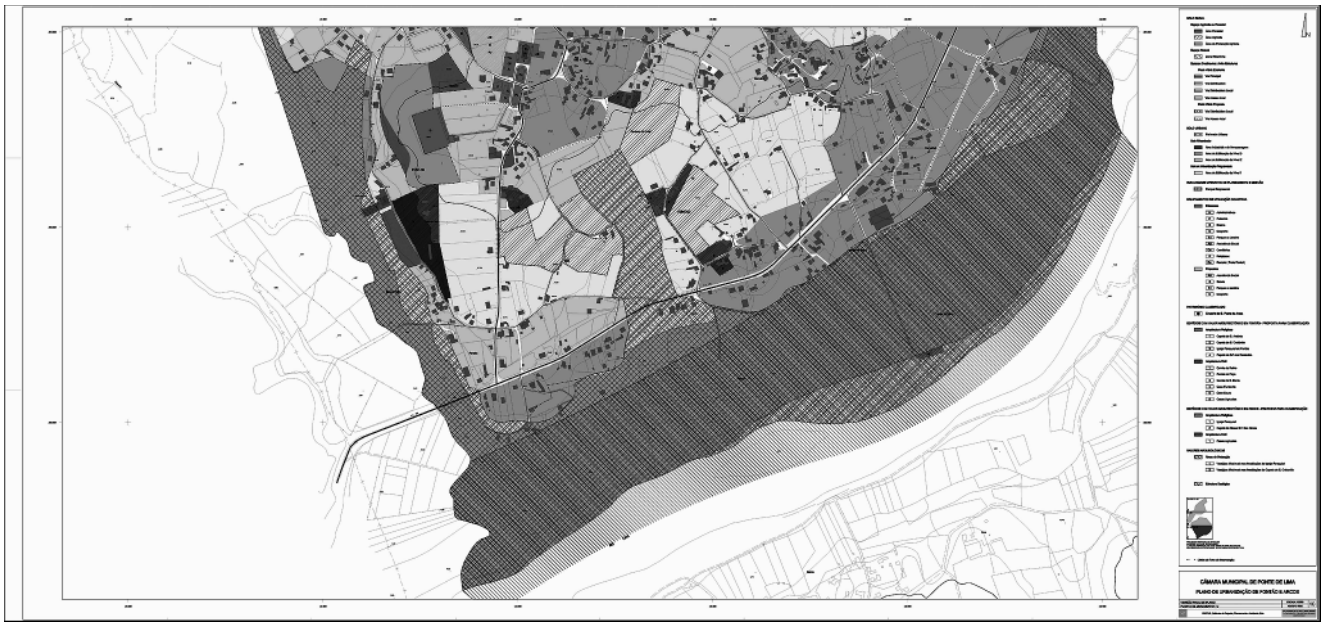
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA
PLANO DE URBANIZAÇÃO DE PONTE DE LIMA

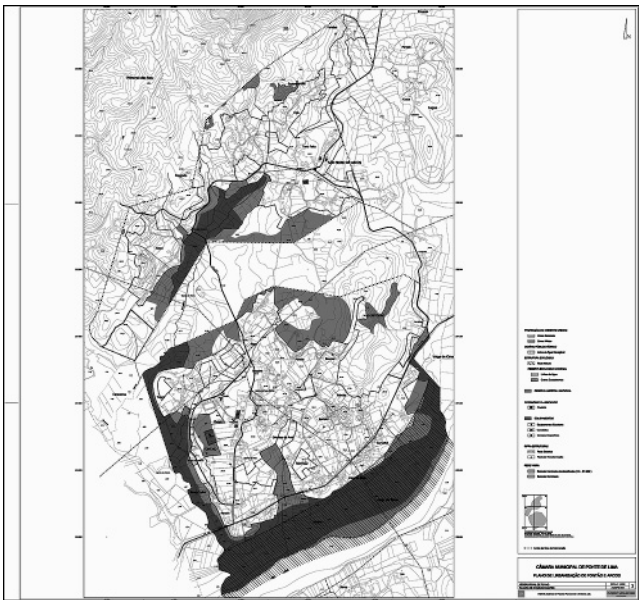

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 26992/2008

Concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe — licenciatura em Engenharia do Ambiente

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008, o signatário nomeou para uma vaga de técnico superior de 1.ª classe — licenciatura em engenharia do ambiente, Elisabete Maria Rocha Martins da Costa Nogueira, de acordo com a lista de classificação final homologada e afixada a 29 de Outubro de 2008.

A nomeada acima referida deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro. (O processo não é objecto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, por força da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

29 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro.*

300921856

CÂMARA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

Edital n.º 1101/2008

Nos termos do disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 26/94 de 19 de Agosto, a Câmara Municipal de Proença-a-Nova, dá conhecimento público das transferências, subsídios e indemnizações atribuídas no 1.º semestre de 2008.

Beneficiário	Montante transferido	Deliberação Despacho*
Abade & Mendonça — Prestação de Serviços, L^da	4.320,29	18-03-2008
Agropalhotense, CRL	375,00	06-02-2008
Agrupamento de Escolas Públicas do Concelho de Proença-a-Nova	13 650,00	20-11-2007
	234,80	15-01-2008
Ana Isabel Alves Martins	1.125,00	06-03-2007*
Ana Rita Baptista de Almeida	1.125,00	06-03-2007*
Assembleia Distrital de Castelo Branco	4.025,04	Div. Despachos
Associação Académica de Coimbra	100,00	06-02-2008
Associação Cultural Desportiva de Casais, Montinho e Vale Porco	2.500,00	18-12-2007
	376,43	15-01-2008
Associação Cultural e Recreativa Desportiva e Social da Maljoga	400,00	15-01-2008
Associação Cultural Recreativa e Desenvolvimento de Chão do Galego	5.000,00	15-04-2008
Associação Cultural Recreativa e Desportiva do Vale da Mua	375,00	06-02-2008
Associação Cultural Recreativa e Desportiva do Vergão	741,97	15-01-2008
Associação de Produtores Florestais e Agrícolas de Proença-a-Nova	12.300,00	03-06-2008
Associação de Municípios Natureza e Tejo	25.000,00	18-01-2008 *
Associação Desportiva Cultural Social de Fórneas	375,00	06-02-2008
Associação Desportiva e Cultural de Proença-a-Nova	25.000,00	06-11-2007
Associação Humanitária Bombeiros Voluntários de Proença-a-Nova	12.500,00	06-02-2008
Associação Nacional Municípios Portugueses	5.113,00	03-03-2008*
Associação Cultural Recreativa e Desportiva das Atalaias	4.000,00	21-08-2007
Cátia Cristina Branco Antunes	1.125,00	06-03-2007*
Cátia Simão Martins	1.125,00	06-03-2007*
Centro Cultural e Recreativo de Lameira d' Ordem	375,00	06-02-2008
Centro Desportivo Cultural e Social de Estevês	375,00	06-02-2008
Centro Social Cultural e Recreativo da Freguesia de Montes da Senhora	2.500,00	04-03-2008
Centro Social Cultural Desportivo Alvitense	750,00	06-02-2008
Centro Social Cultural Desportivo e Recreativo de Malhadal	375,00	06-02-2008
	25,00	15-01-2008
Clube O Pinheiro Bravo	375,00	06-02-2008
	84,00	15-01-2008
COLEIPI — Cooperativa de Leite do Pinhal, CRL	3.000,00	19-02-2008
Cooperativa Agrícola de Olivicultores — Vale Serrão	2.000,00	18-12-2007
Companhia de Teatro de Montes da Senhora	3.000,00	06-02-2008
	700,00	15-01-2008
Élia Carina Lopes Dias	1.125,00	06-03-2007*
Fábrica da Igreja Paroquial de Proença-a-Nova	2.500,00	06-02-2008
	375,00	06-02-2008
	241,40	15-01-2008
Gabinete de Apoio Técnico	3.000,00	Div. Despachos

Beneficiário	Montante transferido	Deliberação Despacho*
Freguesia de Sobreira Formosa	10.000,00 4.000,00	15-01-2008 20-03-2007
Grupo Coral de Proença-a-Nova	7.000,00	04-12-2007
Hospital Amato Lusitano	250,00	02-01-2008
João Pedro Alves Dias	1.125,00	06-03-2007*
João Pedro Andrade Cardoso	1.125,00	06-03-2007*
Juliana Maria Cardoso Pereira	1.125,00	06-03-2007*
Justa Ribeiro Alves Fernandes Galvão	1.272,00	07-08-2007
Liga dos Amigos de Montes da Senhora	535,45	15-01-2008
Luís Filipe Alves Cardoso	1.125,00	06-03-2007*
Núcleo de Juventude do Concelho de Proença-a-Nova	429,89	15-01-2008
Pinhal Maior — Associação Desenvolvimento do Pinhal Interior Sul	4.489,20	Div. Despachos
Pinus Verde — Associação Desenvenvolvimento Integrado da Floresta	19 836,84	15-04-2008
Santa Casa da Misericórdia de Proença-a-Nova	410,38	15-01-2008
Teresa Sofia Baptista de Almeida	1.125,00	06-03-2007*

26 de Setembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Marçal Lopes Catarino.*

300928433

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENA

Aviso n.º 26993/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara de 31 de Outubro de 2008, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Carlos Manuel Gonçalves Batista e Hélder Ricardo de Andrade Domingues, para a categoria de técnico de informática-adjunto, pelo período de doze meses, a partir de 3 de Novembro do corrente ano.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto.*

300933414

Aviso n.º 26994/2008

Torna-se público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara de 13 de Outubro de 2008, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foram celebrados em 3 de Novembro do corrente ano, contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas, nos termos previstos da Lei n.º 23/2004, de 22/06, por força das disposições conjugadas na alínea *b*) do n.º 2 e dos n.os 3 e 6 do artigo 117.º, em vigor por força do n.º 3 do artigo 118.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com os candidatos Paulo Alexandre Sena Machado Paula Cristina Gonçalves, Paulo Miguel Teixeira Fernandes de Almeida e Mário Augusto Machado Carvalho, na categoria de auxiliar de serviços gerais, relativamente ao concurso externo de ingresso para seis lugares de auxiliar de serviços gerais cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 3.ª série, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2006.

A remuneração dos contratos é de € 427,02, correspondente ao índice 128 da escala indiciária para as carreiras do regime geral da função pública.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto.*

300933706

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 26995/2008

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de hoje, e na sequência do concurso interno geral de acesso, aberto por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 193 de 06 de Outubro de 2008, para vários lugares do quadro de pessoal desta Autarquia para: Grupo de Pessoal Técnico Profissional e do Grupo de Pessoal Administrativo. Para Um Lugar de Técnico Profissional Especialista da Carreira de Técnico de Construção Civil foi nomeado o único candidato: Vítor Orlando Nóbrega Rocha; Para um lugar de Técnico Profissional Principal da Carreira Técnica de Desenhador: foi nomeado o único candidato: José Virgílio Teixeira Nunes; Para um lugar de Técnico Profissional de 1.ª Classe da Carreira Técnico de Ambiente de Recursos Naturais, foi nomeado o único candidato: José Manuel Gouveia Mendonça; e Para três lugares de Assistente Administrativo Principal, da carreira de Assistente Administrativo, foram nomeados os dois candidatos ao concurso: Duarte Nuno Barreto e Maria Fátima Vasconcelos Freitas Cruz.

Os nomeados deverão tomar posse dos respectivos lugares no prazo de 20 dias, contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

24 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Alberto de Freitas Gonçalves.*

300918519

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 26996/2008

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho da signatária datado de 28/10/08, se procedeu à nomeação, na sequência do concurso externo de ingresso para provimento de 10 lugares de Auxiliar de Serviços Gerais, aberto por aviso datado de 15/10/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 207, de 26/10/2007, dos candidatos, Maria do Céu dos Santos Oliveira, Luís Manuel Rodrigues Martins, Helena Isabel Soares dos Santos, Hugo Paulo Salgueiro Pólvora, Sanjay Hargovinddas Jobanputra, Ana Paula Formiga Narciso, Elisabeth Alves de Oliveira, Maria de Fátima de Magalhães Almeida Correia, Carla Alexandra Antunes da Silva Lopes Morgado e Maria da Conceição Marçal Dias.

Os candidatos nomeados deverão apresentar-se a aceitar o lugar nos 20 dias imediatos ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

29 de Outubro de 2008. — A Vereadora do Pelouro de Recursos Humanos, *Maria Guilhermina Pinhal Ruivo.*

300917011

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 26997/2008

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, por meu despacho de 20 de Outubro corrente, está aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da presente publicação no *Diário da República,* concurso externo de ingresso para provimento de uma vaga da carreira de Motorista de Pesados, cuja remuneração corresponde a valor ilíquido mensal de 503,75 €.

1 — Legislação aplicável e prazo de validade — O concurso rege-se pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

2 — Validade do concurso — O prazo de validade do concurso é de três meses.

3 — O local de trabalho — o local de trabalho é a área do concelho de Tomar.

4 — Requisitos gerais: Os gerais são os constantes do artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

5 — Habilitações: Escolaridade obrigatória e carta de condução adequada à função.

6 — Conteúdo funcional: O descrito no Despacho n.º 38/1988, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Janeiro de 1989.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante requerimento de modelo tipo, disponível na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Tomar e ou na página www.cm-tomar.pt (Câmara Municipal — Serviços Municipais — Recursos Humanos — Concursos de Pessoal), podendo ser entregue pessoalmente na nesta Divisão, entre a 9 e 12,30 horas e 14 e 17,30 horas, ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedidos até ao fim prazo fixado, para a seguinte morada — Câmara Municipal de Tomar, Divisão de Recursos Humanos, Praça da República, 2300-550 Tomar.

8 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dos seguintes documentos:

Fotocópias do certificado de habilitações académicas, da carta de condução, do bilhete de identidade actualizado (frente e verso) e do contribuinte;

9 — Os candidatos funcionários da Câmara Municipal de Tomar ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual, desde que estes se encontrem actualizados.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

11 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação do seu mérito, nos termos do n.º 4 dos artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Métodos de selecção — A selecção dos candidatos será feita mediante aplicação dos seguintes métodos de selecção: Prova prática de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.

13 — A prova prática de conhecimentos — A prova prática de conhecimento resume-se à actividade de condução de uma viatura pesada e será avaliada pela experiência demonstrada pelos candidatos.

14 — Entrevista profissional de selecção — Na entrevista profissional de selecção, serão avaliados e ponderados os seguintes factores de apreciação: Qualidade da experiência profissional ou académica, capacidade de expressão, motivação e interesses e sentido crítico.

15 — Os critérios de apreciação da prova prática de conhecimentos e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas constam da acta da reunião do Júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

16 — No requerimento de candidatura o candidato poderá, ainda, declarar quaisquer circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais só poderão ser tidas em consideração se devidamente comprovadas.

17 — Os candidatos excluídos serão notificados e os admitidos serão convocados, através de ofício registado, para a realização dos métodos de selecção, conforme dispõe, respectivamente, os artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — A classificação final dos candidatos resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção, expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

19 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos é definida de acordo com a utilização sucessiva dos critérios de preferência estabelecidos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. Sempre que subsista igualdade após aplicação dos critérios definidos, compete ao júri o estabelecimento de critérios de desempate.

20 — A publicação da relação de candidatos e lista de classificação final serão efectuadas nos termos dos artigos 34.º, 35.º e 40.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

21 — Após publicação da lista de classificação final dos candidatos, no *Diário da República,* no prazo de 20 dias úteis, serão celebrados, ao abrigo da línea *b*), n.º 2, artigo 117.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, contratos de trabalho por tempo indeterminado com os candidatos ordenado em até ao 10.º lugar.

22 — Período experimental: O período experimental dos contratos terá a duração de 90 dias, nos termos do da alínea *a*) do artigo 107.º Código do Trabalho.

23 — O Júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente: Dr. Carlos António de Abranches Constantino — Chefe de Divisão.

Vogais efectivos:

1.º Alfredo Dias Raposo — Encarregado;

2.º Carlos Manuel Antunes Sousa Rodrigues — Condutor de Máquina Pesadas e Veículos especiais.

Vogais suplentes:

1.º Dr.ª Cidália Maria Graça Guia — Assistente Administrativa;

2.º Maria José Lopes Damásio — Chefe de Secção.

24 — Nas faltas e impedimentos do presidente do Júri, funcionará como tal, o 1.º vogal efectivo.

25 — Em cumprimento do disposto nos artigo 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuada oferta de emprego, com o código P20085721, tendo sido encerrada sem candidatos.

26 — "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

21 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Corvêlo de Sousa.*

300876837

Aviso n.º 26998/2008

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, por meu despacho de 20 de Outubro corrente, está aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da presente publicação no *Diário da República,* concurso externo de ingresso para provimento de oito vagas da carreira de Cantoneiro de Limpeza, cuja remuneração corresponde a valor ilíquido mensal de 517,10 €.

1 — Legislação aplicável e prazo de validade — O concurso rege-se pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

2 — Validade do concurso — O prazo de validade do concurso é de três meses.

3 — O local de trabalho — o local de trabalho é a área do concelho de Tomar.

4 — Requisitos gerais: Os gerais são os constantes do artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

5 — Habilitações: Escolaridade obrigatória.

6 — Conteúdo funcional: O descrito no Despacho n.º 4/1988, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de Abril de 1989.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante requerimento de modelo tipo, disponível na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Tomar e ou na página www.cm-tomar.pt (Câmara Municipal — Serviços Municipais — Recursos Humanos — Concursos de Pessoal), podendo ser entregue pessoalmente na nesta Divisão, entre a 9 e 12,30 horas e 14 e 17,30 horas, ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedidos até ao fim prazo fixado, para a seguinte morada — Câmara Municipal de Tomar, Divisão de Recursos Humanos, Praça da República, 2300-550 Tomar.

8 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dos seguintes documentos:

Fotocópias do certificado de habilitações académicas, do bilhete de identidade actualizado (frente e verso) e do contribuinte;

9 — Os candidatos funcionários da Câmara Municipal de Tomar ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual, desde que estes se encontrem actualizados.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

11 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação do seu mérito, nos termos do n.º 4 dos artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Métodos de selecção — A selecção dos candidatos será feita mediante aplicação dos seguintes métodos de selecção: Prova prática de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.

13 — A prova prática de conhecimentos — A prova prática de conhecimento resume-se a uma actividade na área da recolha de resíduos sólidos urbanos e será avaliada pela experiência demonstrada pelos candidatos.

14 — Entrevista profissional de selecção — Na entrevista profissional de selecção, serão avaliados e ponderados os seguintes factores de apreciação: Qualidade da experiência profissional ou académica, capacidade de expressão, motivação e interesses e sentido crítico.

15 — Os critérios de apreciação da prova prática de conhecimentos e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classi-

ficação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas constam da acta da reunião do Júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

16 — No requerimento de candidatura o candidato poderá, ainda, declarar quaisquer circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais só poderão ser tidas em consideração se devidamente comprovadas.

17 — Os candidatos excluídos serão notificados e os admitidos serão convocados, através de ofício registado, para a realização dos métodos de selecção, conforme dispõe, respectivamente, os artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — A classificação final dos candidatos resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção, expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

19 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma, é reservado um lugar para candidatos com deficiência, desde que essa deficiência não seja incompatível com as funções a desempenhar.

20 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos é definida de acordo com a utilização sucessiva dos critérios de preferência estabelecidos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. Sempre que subsista igualdade após aplicação dos critérios definidos, compete ao júri o estabelecimento de critérios de desempate.

21 — A publicação da relação de candidatos e lista de classificação final serão efectuadas nos termos dos artigos 34.º, 35.º e 40.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

22 — Após publicação da lista de classificação final dos candidatos, no *Diário da República,* no prazo de 20 dias úteis, serão celebrados, ao abrigo da línea *b*), n.º 2, artigo 117.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, contratos de trabalho por tempo indeterminado com os candidatos ordenado em até ao 10.º lugar.

23 — Período experimental: O período experimental dos contratos terá a duração de 90 dias, nos termos do da alínea *a*) do artigo 107.º Código do Trabalho.

24 — O Júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente: Dr. Carlos António de Abranches Constantino — Chefe de Divisão.

Vogais efectivos:

1.º Alfredo Dias Raposo — Encarregado;
2.º — Dr.ª Cidália Maria Graça Guia — Assistente Administrativa.

Vogais suplentes:

1.º Luís Filipe Reis da Conceição Lopes — Técnico Profissional
2.º Maria José Lopes Damásio — Chefe de Secção.

25 — Nas faltas e impedimentos do presidente do Júri, funcionará como tal, o 1.º vogal efectivo.

26 — Em cumprimento do disposto nos artigo 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuada oferta de emprego, com o código P2008722, tendo sido encerrada sem candidatos.

27 — "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

21 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Corvêlo de Sousa.*

300876861

Aviso n.º 26999/2008

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, por meu despacho de 20 de Outubro corrente, está aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da presente publicação no *Diário da República,* concurso externo de ingresso para provimento de duas vagas da carreira de operário qualificado Carpinteiro de Limpos, cuja remuneração corresponde a valor ilíquido mensal de 473,73 €.

1 — Legislação aplicável e prazo de validade — O concurso rege-se pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

2 — Validade do concurso — O concurso cessa com preenchimento das vagas.

3 — O local de trabalho — o local de trabalho é a área do concelho de Tomar.

4 — Requisitos gerais: Os gerais são os constantes do artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

5 — Habilitações: Escolaridade obrigatória e comprovada formação ou experiência profissional adequada à função não inferior a dois anos.

6 — Conteúdo funcional: O descrito no Despacho n.º 1/1990, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 27 de Janeiro.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante requerimento de modelo tipo, disponível na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Tomar e ou na página www.cm-tomar.pt (Câmara Municipal — Serviços Municipais — Recursos Humanos — Concursos de Pessoal), podendo ser entregue pessoalmente na nesta Divisão, entre a 9 e 12,30 horas e 14 e 17,30 horas, ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedidos até ao fim prazo fixado, para a seguinte morada — Câmara Municipal de Tomar, Divisão de Recursos Humanos, Praça da República, 2300-550 Tomar.

8 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dos seguintes documentos:

Fotocópias do certificado de habilitações académicas, documento comprovativo da formação ou experiência profissional à função, do bilhete de identidade actualizado (frente e verso) e do contribuinte;

9 — Os candidatos funcionários da Câmara Municipal de Tomar ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual, desde que estes se encontrem actualizados.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

11 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação do seu mérito, nos termos do n.º 4 dos artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Métodos de selecção — A selecção dos candidatos será feita mediante aplicação dos seguintes métodos de selecção: Prova prática de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.

13 — A prova prática de conhecimentos — A prova prática de conhecimento resume-se a uma tarefa na área da carpintaria e será avaliada pela experiência demonstrada pelos candidatos.

14 — Entrevista profissional de selecção — Na entrevista profissional de selecção, serão avaliados e ponderados os seguintes factores de apreciação: Qualidade da experiência profissional ou académica, capacidade de expressão, motivação e interesses e sentido crítico.

15 — Os critérios de apreciação da prova prática de conhecimentos e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas constam da acta da reunião do Júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

16 — No requerimento de candidatura o candidato poderá, ainda, declarar quaisquer circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais só poderão ser tidas em consideração se devidamente comprovadas.

17 — Os candidatos excluídos serão notificados e os admitidos serão convocados, através de ofício registado, para a realização dos métodos de selecção, conforme dispõe, respectivamente, os artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — A classificação final dos candidatos resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção, expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

19 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos é definida de acordo com a utilização sucessiva dos critérios de preferência estabelecidos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. Sempre que subsista igualdade após aplicação dos critérios definidos, compete ao júri o estabelecimento de critérios de desempate.

20 — A publicação da relação de candidatos e lista de classificação final serão efectuadas nos termos dos artigos 34.º, 35.º e 40.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

21 — Após publicação da lista de classificação final dos candidatos, no *Diário da República,* no prazo de 20 dias úteis, serão celebrados, ao abrigo da línea *b*), n.º 2, artigo 117.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, contratos de trabalho por tempo indeterminado com os candidatos ordenado em até ao 10.º lugar.

22 — Período experimental: O período experimental dos contratos terá a duração de 90 dias, nos termos do da alínea *a*) do artigo 107.º Código do Trabalho.

23 — O Júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente: Eng. António Jacinto Branco Moreira Guerreiro — Chefe de Divisão.

Vogais efectivos:

1.º Dr. Carlos António Abranches Constantino — Chefe de Divisão;
2.º Eduardo Gonçalves da Graça — Encarregado.

Vogais suplentes:

1.º Eng.ª Ana Margarida Santos Azevedo — Técnica Superior de 1.ª Classe;
2.º Eng. José Augusto Correia de Almeida — Técnico Superior de 2.ª Classe.

24 — Nas faltas e impedimentos do presidente do Júri, funcionará como tal, o 1.º vogal efectivo.
25 — Em cumprimento do disposto nos artigo 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuada oferta de emprego, com o código P20085717, tendo sido encerrada sem candidatos.
26 — "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

21 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Corvêlo de Sousa.*

300876942

Aviso n.º 27000/2008

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, por meu despacho de 20 de Outubro corrente, está aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da presente publicação no *Diário da República,* concurso externo de ingresso para provimento de duas vagas da carreira de operário qualificado Electricista, cuja remuneração corresponde a valor ilíquido mensal de 473,73 €.
1 — Legislação aplicável e prazo de validade — O concurso rege-se pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.
2 — Validade do concurso — O concurso cessa com preenchimento das vagas.
3 — O local de trabalho — o local de trabalho é a área do concelho de Tomar.
4 — Requisitos gerais: Os gerais são os constantes do artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
5 — Habilitações: Escolaridade obrigatória e comprovada formação ou experiência profissional adequada não inferior a dois anos.
6 — Conteúdo funcional: O descrito no Despacho n.º 1/1990, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 27 de Janeiro.
7 — As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante requerimento de modelo tipo, disponível na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Tomar e ou na página www.cm-tomar.pt (Câmara Municipal — Serviços Municipais — Recursos Humanos — Concursos de Pessoal), podendo ser entregue pessoalmente na nesta Divisão, entre a 9 e 12,30 horas e 14 e 17,30 horas, ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedidos até ao fim prazo fixado, para a seguinte morada — Câmara Municipal de Tomar, Divisão de Recursos Humanos, Praça da República, 2300-550 Tomar.
8 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dos seguintes documentos:

Fotocópias do certificado de habilitações académicas, documento comprovativo da formação ou experiência profissional adequada à função, do bilhete de identidade actualizado (frente e verso) e do contribuinte;

9 — Os candidatos funcionários da Câmara Municipal de Tomar ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual, desde que estes se encontrem actualizados.
10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.
11 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação do seu mérito, nos termos do n.º 4 dos artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
12 — Métodos de selecção — A selecção dos candidatos será feita mediante aplicação dos seguintes métodos de selecção: Prova prática de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.
13 — A prova prática de conhecimentos — A prova prática de conhecimento resume-se a uma tarefa na área da electricidade e será avaliada pela experiência demonstrada pelos candidatos.
14 — Entrevista profissional de selecção — Na entrevista profissional de selecção, serão avaliados e ponderados os seguintes factores de apreciação: Qualidade da experiência profissional ou académica, capacidade de expressão, motivação e interesses e sentido crítico.
15 — Os critérios de apreciação da prova prática de conhecimentos e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas constam da acta da reunião do Júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.
16 — No requerimento de candidatura o candidato poderá, ainda, declarar quaisquer circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais só poderão ser tidas em consideração se devidamente comprovadas.
17 — Os candidatos excluídos serão notificados e os admitidos serão convocados, através de ofício registado, para a realização dos métodos de selecção, conforme dispõe, respectivamente, os artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
18 — A classificação final dos candidatos resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção, expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.
19 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos é definida de acordo com a utilização sucessiva dos critérios de preferência estabelecidos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. Sempre que subsista igualdade após aplicação dos critérios definidos, compete ao júri o estabelecimento de critérios de desempate.
20 — A publicação da relação de candidatos e lista de classificação final serão efectuadas nos termos dos artigos 34.º, 35.º e 40.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
21 — Após publicação da lista de classificação final dos candidatos, no *Diário da República,* no prazo de 20 dias úteis, serão celebrados, ao abrigo da línea *b*), n.º 2, artigo 117.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, contratos de trabalho por tempo indeterminado com os candidatos ordenado em até ao 10.º lugar.
22 — Período experimental: O período experimental dos contratos terá a duração de 90 dias, nos termos do da alínea *a*) do artigo 107.º Código do Trabalho.
23 — O Júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente: Eng. António Jacinto Branco Moreira Guerreiro — Chefe de Divisão.
Vogais efectivos:

1.º Dr. Carlos António Abranches Constantino — Chefe de Divisão;
2.º Eduardo Gonçalves da Graça — Encarregado.

Vogais suplentes:

1.º Eng.ª Ana Margarida Santos Azevedo — Técnica Superior de 1.ª Classe;
2.º Eng. José Augusto Correia de Almeida — Técnico Superior de 2.ª Classe.

24 — Nas faltas e impedimentos do presidente do Júri, funcionará como tal, o 1.º vogal efectivo.
25 — Em cumprimento do disposto nos artigo 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuada oferta de emprego, com o código P20085719, tendo sido encerrada sem candidatos.
26 — "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

21 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Corvêlo de Sousa.*

300883908

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 27001/2008

Torna-se público que por meu despacho de 27 de Outubro de 2008, designei para ocupar as categorias de Técnico Superior de Arquivo de 1.ª classe, Vítor Manuel Ferreira Tavares, de Técnico Superior de Educação Social de 1.ª classe, Paula Cristina Soares da Rocha, de Técnico Superior (Gestão de Desporto) de 1.ª classe, Miguel Alexandre Santos

Alves, de Técnico Superior de Recursos Humanos de 1.ª classe, Patrícia Andreia Soares Monteiro, de Técnico Superior de História de 1.ª classe, Ana Margarida Ferreira Henriques, de Técnico Profissional de Biblioteca e Documentação de 1.ª Classe — 2 vagas, Maria Odete Fernandes Barbosa e Patrícia Ascensão Quental Sousa, de assistente administrativo especialista, Anabela Moreira de Almeida, de Operário Altamente Qualificado — Operário Principal (Mecânico), Ilídio César Fernandes Gonçalves, de Operário Qualificado — Operário Principal (Jardineiro), Valdemar Tavares Barbosa e de Operário Qualificado — Operário Principal (Pedreiro), Manuel Joaquim Martins, os quais deverão aceitar o lugar no prazo de 20 dias, a contar da publicação deste meu despacho no *Diário da República*

(Isento do Visto do Tribunal de Contas).

27 de Outubro de 2008. — O Vereador, com competências delegadas, *Manuel Augusto de Bastos Carvalho.*

300906993

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 27002/2008

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do D. L. 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo D. L. 177/01, de 4 de Junho e por despacho do Vereador da Área de Planeamento e Gestão Urbanística de 2008/09/26, proferido no uso de competência subdelega da pelo Presidente da Câmara vai proceder-se à discussão pública relativa ao loteamento a que se refere o processo 16/06, em que é interessado MPLUS — Consultoria Imobiliária Unipessoal, Lda., durante o período de 15 dias, com início no primeiro dia útil à sua publicação.

O processo de loteamento referido encontra-se disponível para consulta nos dias úteis das 09 horas às 12.30 horas e das 14 horas às 15.30 horas, no Edifício dos Paços do Concelho de Viana do Castelo, na Divisão de Licenciamento de Obras Particulares — Secção de Atendimento e Comunicação.

2 de Outubro de 2008. — O Vereador da Área Funcional, *Joaquim Luís Nobre Pereira.*

300799296

Aviso n.º 27003/2008

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do D. L. 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo D. L. 177/01, de 4 de Junho e por despacho de Vereador da Área de Planeamento e Gestão Urbanística de 2008/10/20, proferido no uso de competência subdelegada pelo Presidente da Câmara, vai proceder-se à discussão pública relativa à alteração ao lote n.º 13 do loteamento a que se refere o processo 25/83, em que é interessado MONTEADRIANO — Engenharia e Construção, Lda., durante o período de 15 dias, com inicio no primeiro dia útil à sua publicação.

O processo de loteamento referido encontra-se disponível para consulta nos dias úteis das 09 horas às 12.30 horas e das 14 horas às 15.30 horas, no Edifício dos Paços do Concelho de Viana do Castelo, na Divisão de Licenciamento de Obras Particulares — Secção de Atendimento e Comunicação.

21 de Outubro de 2008. — O Vereador da Área Funcional, *Joaquim Luís Nobre Pereira.*

300877299

Aviso n.º 27004/2008

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do D. L. 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo D. L. 177/01, de 4 de Junho e por despacho de Vereador da Área de Planeamento e Gestão Urbanística de 2008/10/06, proferido no uso de competência subdelega da pelo Presidente da Câmara vai proceder-se à discussão pública relativa à alteração do loteamento a que se refere o processo 8/05, em que é interessado José Luís Farinhoto Felgueiras, durante o período de 15 dias, com início no primeiro dia útil à sua publicação.

O processo de loteamento referido encontra-se disponível para consulta nos dias úteis das 09 horas às 12.30 horas e das 14 horas às 15.30 horas, no Edifício dos Paços do Concelho de Viana do Castelo, na Divisão de Licenciamento de Obras Particulares — Secção de Atendimento e Comunicação.

21 de Outubro de 2008. — O Vereador da Área Funcional, *Joaquim Luís Nobre Pereira.*

300877436

Aviso n.º 27005/2008

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da Área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos, se torna público que, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, foram nomeados, precedendo concurso, por meu despacho de 28 de Outubro de 2008, para a categoria de Operário Qualificado Principal/Jardineiro, os candidatos graduados em 1.º e 2.º lugar no referido concurso, aberto conforme aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, número 94, de 15 de Maio de 2008, sendo efectuada oferta no SigaMe, com o código de oferta P20082261, cuja lista de classificação final foi publicitada nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho: Maria da Assunção Fernandes Martins dos Reis e Carlos Alberto Monteiro Diogo.

Os lugares agora ocupados, foram criados no Mapa de Pessoal desta Câmara Municipal, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de Fevereiro de 2008, mediante proposta da Câmara Municipal de 18 de Fevereiro de 2008, conforme publicação no *Diário da República,* n.º 70, de 09 de Fevereiro de 2008.

Os nomeados, Maria da Assunção Fernandes Martins dos Reis e Carlos Alberto Monteiro Diogo, ficam posicionados no escalão 5, índice 254, a que corresponde o montante de € 847,37 (oitocentos e quarenta e sete euros e trinta e sete cêntimos), de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, em conjugação com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro e com a Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro, devendo tomar posse no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da nomeação no *Diário da República*. (Não carece de visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

29 de Outubro de 2008. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva.*

300931608

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 27006/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de hoje, foram nomeados: Manuel António Pinto dos Santos e Daniel Carvalho Silva, respectivamente, Técnico profissional Especialista e Técnico Profissional Principal -Topógrafos (4.º e 1.º Escalão, Índice 316 e 238. respectivamente) nos termos do n.º 8, do artigo 6, do Decreto Lei n.º 427/89, de sete de Dezembro, adaptado à Administração Local, pelo Decreto Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sequência dos concursos Internos de Acesso Limitado para Provimento dos Lugares supramencionados.

Os nomeados deverão aceitar o respectivo lugar no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Não sujeito a visto do Tribunal de Contas — Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

29 de Outubro de 2008. — O Vereador, com competência delegada, *António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela.*

300921231

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Edital n.º 1102/2008

Manuel João Fontainhas Condenado Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o Projecto de Alteração ao Regulamento do Cartão Municipal de Apoio Social aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do Órgão realizada em 22 de Outubro de 2008:

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do Cartão Municipal de Apoio Social os cidadãos residentes na área do Município de Vila Viçosa, nas seguintes condições:

a) Igual;
b) Igual;
c) Igual;
d) Para o cálculo do rendimento *per capita* não são contabilizados o subsídio de Férias e subsídio de Natal.

Para constar e legais efeitos se faz público o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Rosália Moura, Dr.ª, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

31 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso (extracto) n.º 27007/2008

Contratação em regime de contrato por tempo indeterminado

Hermínio Loureiro de Magalhães, Vereador da Câmara Municipal de Viseu, no uso da competência delegada:

Torna público, que por despacho de 28 de Julho de 2008, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, foi contratada, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para exercer as funções inerentes à categoria de Assistente Administrativa, foi com efeitos a partir de 28 de Julho de 2008: Carina Ferreira do Vale.

19 de Setembro de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, em regime de permanência, *Hermínio Loureiro de Magalhães.*

300845798

Aviso n.º 27008/2008

Contratação em regime de contrato por tempo indeterminado

Hermínio Loureiro de Magalhães, Vereador da Câmara Municipal de Viseu, no uso da competência delegada:

Torna público, que por despacho de 21 de Julho de 2008, na sequência da aprovação no estágio do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de Técnico Superior de 2.ª Classe (área de Desporto), aberto por aviso publicado na 3.ª Série do *Diário da República* n.º 7, de 2005-01-11, foi contratado, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos da Lei 23/2004, de 22 de Junho, Cristiano da Costa Gonçalves, como Técnico Superior de 2.ª Classe, com efeitos a partir de 21 de Julho de 2008.

22 de Setembro de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, em regime de permanência, *Hermínio Loureiro de Magalhães.*

300846412

Aviso (extracto) n.º 27009/2008

Contratação em regime de contrato por tempo indeterminado

Hermínio Loureiro de Magalhães, Vereador da Câmara Municipal de Viseu, no uso da competência delegada:

Torna público, que por despacho datado de 01 de Agosto de 2008, na sequência do concurso externo de ingresso para provimento de oito lugares de Cantoneiro de Limpeza, aberto por aviso publicado na 2.ª Série do *Diário da República* n.º 86, de 04 de Maio de 2007, foram contratados em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, os candidatos aprovados em 13.º e 14.º lugar no respectivo concurso: Carlos da Silveira Marques e Amândio das Neves Costa, com efeitos a partir de 01 de Agosto de 2008.

22 de Setembro de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, em regime de permanência, *Hermínio Loureiro de Magalhães.*

300847199

Aviso (extracto) n.º 27010/2008

Renovação da comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão

Hermínio Loureiro de Magalhães, Vereador da Câmara Municipal de Viseu, no uso da competência delegada:

Torna público que, por despacho do Presidente da Câmara datado de 12 de Setembro de 2008 e de acordo com os artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, foi renovada a comissão de serviço da Chefe de Divisão de Serviços Culturais Dora Maria Mariano Gonçalves, por mais três anos, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 2008.

1 de Outubro de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, em regime de permanência, *Hermínio Loureiro de Magalhães.*

300841074

Aviso (extracto) n.º 27011/2008

Concurso externo para admissão de dois estagiários na carreira técnica superior — Área de direito
Realização da prova de conhecimentos

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, por remissão do n.º 2 do artigo 35.º, ambos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, convocam-se os candidatos admitidos ao concurso referido em epígrafe, cujo aviso de abertura do concurso foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 170, de 03 de Setembro de 2008, que a Prova de Conhecimentos gerais e específicos, de carácter eliminatório, se realizará no dia 12 de Novembro.

Os candidatos deverão apresentar-se no Instituto Politécnico de Viseu — Escola Superior de Tecnologia, pelas 14 horas, munidos do Bilhete de Identidade ou de outro documento identificativo, e da legislação indicada no aviso de abertura do concurso, que poderá ser consultada, desde que não anotada.

Lista de candidatos a convocar:

Adriana Manuela Carvalho Gomes Neves; Alberto Jorge da Silva Fernandes; Ana Bárbara Sacadura Bote de Pinho Figueiredo; Ana Cristina Figueiredo da Costa Dias; Ana Cristina Fonseca Monteiro; Ana Cristina Pecurto Santos Martins Neves; Ana Isabel Martins Fernandes da Silva; Ana Margarida Capela Queiroz; Ana Margarida da Costa Teixeira; Ana Margarida Lima Dias de Almeida; Ana Maria Ferreira de Bastos; Ana Paula Henriques Leite Monteiro; Ana Raquel Ferreira Pereira; Ana Rita Lopes Luis Pereira Barosa; Ana Rute Pimentel de Lima Garcia; Ana Sofia Dias Bernardo; Ana Sofia do Souto Correia Braz; Ana Teresa de Sousa Roleto Baptista Simões; André Loureiro Sampaio Cabouco; Andreia da Conceição Pinho do Carmo Lopes Pereira Coimbra; Andreia Susana Aredes Nogueira; Ângelo Filipe Correia Valentim; António José Moreira de Carvalho Silvestre; Avelina Susana Moreira Aparício Oliveira; Bárbara Natacha da Silva Rosa; Bruno Tiago da Rocha Matos; Carla Alexandra Martins da Costa; Carla Margarida dos Santos Oliva; Carla Mónica Araújo Resendes; Catarina Gameira Minhoto; Cátia Patrícia Pereira Lopes; Cláudia Alexandra dos Santos da Cruz; Cláudia Cruz Dias; Cláudia Isabel da Costa Bento; Cláudia Sofia da Fonseca Agostinho Pimentel; Cristina Maria da Costa Rodrigues Poceiro; Daniela Susana Craveira Carvalho Cardoso; Dário Rafael Martins Madeira; David Emanuel da Silva Cameira; Davina Francisca Martins Costa; Dora Marisa Lemos Agostinho Gonçalves; Filipa Camacho Dias; Filipa Cláudia Carvalho de Freitas; Filipa Daniela Oliveira Rodrigues; Filipa Maria De Almeida Pais; Graça Manuela Branco Messias; Helder José Castela Pereira; Hugo Ricardo Correia dos Santos Pires Ribeiro; Inês de Sousa Cardoso; Isabel Cristina Rodrigues Coelho de Andrade; Joana Margarida Nunes da Silva Sequeira Lopes de Almeida; João Carlos Junceira Branco; João Paulo Rodrigues Amador da Anunciação; Jorge dos Santos Marques; Jorge Miguel Teixeira Sousa Amaro; Lénia do Carmo Silva; Liliana Marisa Costa Paula; Liliana Sofia Godinho Oliveira; Luís Filipe Machado Martins; Luís Miguel de Figueiredo Lopes; Luís Miguel Fernandes Osório; Manuel Domingos Carvalho Figueiredo; Manuel Lopes Fernandes Covelo; Maria Arlete Pereira da Silva; Maria da Conceição da Costa Veloso Montez; Maria da Conceição dos Santos Oliveira; Maria de Fátima de Abreu Sequeira; Maria de Fátima Magalhães dos Santos; Maria de Fátima Nogueira da Silva; Maria Elisabete Ferreira Mendonça; Maria João Teles Rodrigues Barros; Maria José dos Santos Carreira; Maria José Marçal da Silva; Maria Manuel Rodrigues Vieira dos Santos; Marlene Duarte Correira; Marta Sofia Póvoas Bilhota; Mirian Isabel Gouveia Dias; Nádia Marques de Sousa Ramos; Natália Patrícia Guimarães Pires; Núria Heloísa Vaz Freixo; Patrícia Margarida Esteves Soares; Patrícia Maria de Sousa Tavares; Paula Alexandre Paiva de Carvalho; Paula Alexandra Seixas Dias Correia; Paula Cristina Amado Charrua; Paula Cristina Mendes Reis Silva; Pedro Jorge Cabral Monteiro; Pedro Miguel Gaspar de Assunção; Rosinda Mariana Roca Rua Fernandes; Rui Manuel Gomes Pereira; Rute Teresa Fontes de Carvalho; Sandra Isabel Araújo da Costa; Sandra Marie Amaral; Sandra Sofia Gomes Pedrosa Pinto; Sandrina Pinto dos Santos; Sara Maria Lopes Ventura; Serafim Miguel Lopes Esteves; Sérgio Miguel Leornado Figueiredo; Silvina Goneta de Sousa; Sofia Cristina de Pinho Rodrigues Borges; Sofia Isabel Ribeiro Pinto Ferreira; Sónia Patrícia Rodrigues de Oliveira; Susana Catarina Carvalho Ferreira; Susana Cláudia Castanheira Lopes Pinto; Susana Mafalda Pereira Vaz; Susana Martins Teixeira; Teresa Cristina Ferreira da Silva; Tiago André Tinoco Varanda Pereira; Tiago Nuno Lésico Fernandes; Vanda Patrícia Lopes de Lemos; Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maçãs e Vítor Manuel Lourenço Rebouta.

28 de Outubro de 2008. — O Presidente do Júri, *Joaquim Américo Correia Nunes.*

300927112

Aviso (extracto) n.º 27012/2008

Concurso externo para admissão de dois estagiários na carreira técnica superior — Área de direito

Para os devidos efeitos se faz público que se encontra afixada no Expositor do Atendimento Único e no site do Município — www.cm--viseu.pt a relação de candidatos admitidos e excluídos ao concurso em epígrafe, cujo aviso de abertura de concurso foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 170, de 03 de Setembro de 2008.

A Prova de Conhecimentos gerais e específicos, realiza-se no dia 12 de Novembro, no Instituto Politécnico de Viseu — Escola Superior de Tecnologia.

28 de Outubro de 2008. — O Presidente do Júri, *Joaquim Américo Correia Nunes*.

300927956

Regulamento (extracto) n.º 589/2008

Fernando de Carvalho Ruas, Presidente da Câmara Municipal de Viseu, torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação da Assembleia Municipal de Viseu, proferida em sessão ordinária realizada no dia 29 de Setembro de 2008, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada Lei, sob proposta da Câmara Municipal de Viseu na reunião ordinária de 04 de Setembro de 2008, foi aprovado o Regulamento Municipal — Viseu Solidário.

Regulamento Municipal — Viseu Solidário

Nota justificativa

Os Municípios estão, no âmbito das suas atribuições e competências, cada vez mais empenhados em concretizar acções e projectos de carácter social, destinados a solucionar carências específicas, designadamente dos grupos populacionais mais vulneráveis — crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência e outros — proporcionando-lhes melhores condições de vida e promovendo a sua inclusão social.

Pretende-se desenvolver, em parceria com outros Serviços, uma acção social activa tendo por base os seguintes princípios:

Reconhecimento da igualdade de oportunidades;
Responsabilização das pessoas e instituições;
Rentabilização dos recursos locais.

Neste sentido, o apoio extraordinário a pessoas e famílias a conceder pela Câmara Municipal de Viseu tem por base o normativo a seguir articulado.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*) e n.º 6, alínea *a*) e artigo 64.º, n.º 4, alínea *c*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do município de Viseu.

Artigo 3.º

Objecto

1 — O presente regulamento destina-se à criação de medidas extraordinárias de apoio social a pessoas ou agregados familiares em situação carência, residentes no Concelho de Viseu.

2 — Estas medidas traduzem-se em:

a) Elaboração de projectos de construção / reconstrução / recuperação /reabilitação, para habitação própria e permanente;
b) Construção / reconstrução/recuperação / reabilitação / beneficiação /conservação e criação de condições de acessibilidade em habitação própria ou arrendada;
c) Apoio alimentar pontual em situações de comprovada carência;
d) Apoio complementar a despesas extraordinárias de saúde;
e) Apoio a pessoas em situação de exclusão social.
f) Apoio a pessoas portadoras de deficiência, em situação dificuldade económica.

Artigo 4.º

Apoio Social

1 — O Apoio Social é de natureza pontual e excepcional, tendo em vista a melhoria das condições de vida das pessoas e famílias, quer através de um apoio económico, quer de acompanhamento social a efectuar pelo Gabinete de Acção Social.

2 — Este apoio deve ser sempre articulado com as entidades e instituições que trabalham na área da acção social, congregando esforços no sentido de resolver os problemas de forma célere e eficaz.

Artigo 5.º

Condições de Acesso

1 — Podem candidatar-se pessoas isoladas ou famílias em situação de comprovada carência que:

a) Pretendam resolver o seu problema habitacional com a construção/reconstrução/ recuperação/reabilitação/beneficiação/conservação, propriedade única, que se destine a habitação própria e permanente;
b) Tenham problemas de saúde persistentes, problemas de mobilidade ou que se encontrem em situação de baixa por doença ou desempregados, sem direito a qualquer subsídio.

2 — Não podem candidatar-se aqueles que usufruíram de subsídios da mesma natureza nos últimos 5 anos, no caso de apoio para a habitação, e 2 anos para as restantes.

3 — A atribuição do Apoio Social depende da satisfação dos seguintes requisitos:

a) Residência e recenseamento no Concelho de Viseu;
b) Situação económica precária dos indivíduos e famílias, consubstanciado num rendimento "per capita" mensal inferior a 75 % do salário mínimo nacional (s.m.n.),
c) O rendimento mensal "per capita" é calculado a partir do rendimento corrigido.
d) O rendimento corrigido é calculado a partir do rendimento "mensal bruto", correspondente ao duodécimo dos rendimentos anuais ilíquidos do agregado familiar, com a dedução 2/10 do s.m.n. por cada dependente (qualquer elemento da família com menos de 25 anos, que não aufira rendimentos de trabalho), sendo a dedução acrescida de 1/10 do s.m.n. por cada elemento do agregado familiar que comprovadamente possua qualquer forma de incapacidade permanente.

Artigo 6.º

Valor do Apoio Social

1 — O valor máximo do apoio a conceder não pode ser superior a 20 (vinte) vezes s.m.n., para a habitação e 10 (dez) vezes o s.m.n. para os restantes apoios.

2 — Os serviços da Administração Central e IPSS devem ser envolvidos, tendo em conta o trabalho de parceria que deve ser desenvolvido nestas situações.

Artigo 7.º

Instrução do Processo

O processo de candidatura deve entregue no Atendimento Único do Município, instruído com os seguintes documentos:

a) Formulário da candidatura, devidamente, preenchido (a fornecer pelos serviços)
b) Cópia do Bilhete de identidade
c) Cópia do número de identificação fiscal
d) Cópia do cartão da Segurança Social
e) Comprovativo de que reside e se encontra recenseado no Concelho de Viseu
f) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelo requerente e elementos do seu agregado familiar
g) Declaração da Repartição de Finanças comprovativo dos valores patrimoniais do agregado familiar
h) Outros documentos, que o requerente entenda apresentarem, comprovativos da sua situação de carência.

Artigo 8.º

Análise das candidaturas

1 — A apreciação das candidaturas para a habitação será objecto de análise pluridisciplinar.

2 — Deve ser solicitado o parecer à Comissão Social de Freguesia ou, caso não exista, à Junta de Freguesia, tendo em vista a formulação e fundamentação da proposta de intervenção.

3 — O mesmo parecer deve ser solicitado nas candidaturas aos restantes apoios.

4 — Devem ser considerados prioritários os agregados familiares em que haja idosos e crianças, bem como aqueles em que haja pessoas com mobilidade reduzida.

5 — Na atribuição do valor do subsídio a atribuir deve ser ponderada a relação do rendimento mensal "per capita" com o salário mínimo nacional.

Artigo 9.º

Financiamento

A aprovação da candidatura e o montante a comparticipar é da competência da Câmara Municipal nos termos do presente Regulamento, podendo vir a ser ponderadas, reconhecidas e apoiadas situações excepcionais especificamente fundamentadas pelos serviços de Acção Social.

Artigo 10.º

Execução das obras

1 — As obras deverão ser iniciadas no prazo máximo de 3 meses, após a comunicação do deferimento.

2 — O requerente receberá 40 % da comparticipação a título de adiantamento e o restante em 2 prestações de 30 %, em função do desenvolvimento dos trabalhos e mediante informação técnica da especialidade, sendo a última após a conclusão da obra.

Artigo 11.º

Apoios nas restantes áreas

Os restantes apoios referidos neste regulamento, são acompanhados pelos Serviços de Acção Social que deverão solicitar informações aos outros Serviços a fim de que haja cruzamento de dados.

Artigo 12.º

Verificação da execução do Regulamento

Caso no decorrer do acompanhamento efectuado, pelos Serviços do Município se verifique a existência de falsas declarações ou o uso indevido das comparticipações, os requerentes deverão restituir as comparticipações recebidas e ficam impedidos de se candidatarem a apoios futuros.

Artigo 13.º

Situações excepcionais

Nas situações de calamidade, resultantes de incêndio, temporal ou outra, a Câmara, em articulação com as entidades competentes, pode deliberar conceder o apoio considerado necessário.

Artigo 14.º

Dúvidas e Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

9 de Outubro de 2008.. — O Presidente da Câmara, *Fernando de Carvalho Ruas.*

300847514

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Aviso n.º 27013/2008

Concursos internos de acesso geral

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 31 de Outubro 2008, e no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concursos internos de acesso geral para as seguintes categorias:

Concurso A — Um Lugar de assistente administrativo especialista;
Concurso B — Um lugar de Assistente Administrativo Principal;
Concurso C — Um lugar de Operário Principal — Canalizador;
Concurso D — Um lugar de Operário Principal — Pedreiro

Aos presentes concursos são aplicáveis as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, Decreto-Lei n.º 404-A/98 de 18 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho e adaptado à Administração Local pelo Dec. Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

2 — Validade dos concursos — esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso;

3 — Conteúdo funcional — Concursos A e B, o constante no Despacho SEALOT n.º 38/88, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 22, de 26 de Janeiro de 1989. Concursos C e D, o descrito no despacho n.º 1/90, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1990.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na área do Concelho de Vouzela.

5 — Remuneração e condições de trabalho — Concurso A — escalão 1, índice 269, presentemente fixado em 897,41€; Concurso B — escalão 1, índice 222, presentemente fixado em 740,61€; Concurso C e D — escalão 1, índice 204, presentemente fixado em 680,56€; As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para a Administração Local.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais de admissão a concurso os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

6.2 — Requisitos especiais — Concursos A e B, os constantes na alínea *a*) n.º 1, artigo 8.º e Concursos C e D, os constantes no n.º 2, artigo 14.º, todos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho e adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98 de 30 de Dezembro;

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em folha normalizada formato A4, dirigido ao Presidente da Câmara de Vouzela — Alameda D. Duarte de Almeida, 3670-250 Vouzela, podendo ser entregue pessoalmente, dentro das horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e residência, data de nascimento, situação militar, número e validade do Bilhete de Identidade e número de contribuinte fiscal, etc.);

b) Habilitações literárias;

c) Identificação do concurso a que se candidata, com indicação do *Diário da República* em que foi publicado o presente aviso;

d) Especificação de quaisquer outros elementos susceptíveis de influírem na apreciação do mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

7.1 — Os requerimentos de admissão deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados de *curriculum vitae,* detalhado, do qual constem, designadamente, as funções que exerce e as que já exerceu anteriormente, com indicação dos respectivos períodos, assim como a formação profissional complementar (estágios, especializações, acções de formação, seminários, etc.), devidamente datado e assinado; certificado de habilitações ou fotocópia; fotocópia do Bilhete de Identidade e do número de contribuinte fiscal.

Devem igualmente ser juntos certificados ou fotocópias comprovativas das acções de formação profissional frequentadas, com indicação das entidades que as promoveram, períodos em que as mesmas decorreram e respectiva duração. No caso de ser funcionário, deve juntar igualmente declaração, passada e autenticada pelo serviço a que se encontra vinculado, da qual conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos, meses e dias. Os funcionários e agentes pertencentes a esta Câmara Municipal estão dispensados da apresentação de documentos comprovativos que constem do respectivo processo individual.

7.2 — É dispensada, nesta fase, a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos referidos nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, devendo os

candidatos declarar nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos enumerados nas referidas alíneas.

7.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da Lei.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

b) Avaliação curricular;

c) Entrevista profissional de selecção.

A avaliação curricular é destinada a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação, a qualificação e a experiência profissional na área para que o concurso é aberto.

A entrevista profissional de selecção visa determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato relativamente ao perfil exigido na função.

As provas serão classificadas numa escala de 0 a 20 valores e a classificação final dos candidatos, também na mesma escala, resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + EPS}{2}$$

em que:

CF = Classificação final;

AC = Avaliação curricular

EPS = Entrevista profissional de selecção.

Os critérios de avaliação e factores de ponderação, constam da acta da reunião do Júri, realizada para o efeito, a qual será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

Considerar-se-ão reprovados os candidatos que não obtiverem classificação igual a, pelo menos, 9,5 valores.

9 — As listas de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicadas nos prazos e nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Constituição do júri:

Presidente — João de Brito Correia Taborda, Vice Presidente da Câmara.

Vogais efectivos:

1.º José Manuel Madeira Martins, Chefe de Divisão de Obras Municipais, Ambiente e Apoio à Produção.

2.º Paulo César Mendes Ribeiro, Chefe da Secção Administrativa

Vogais suplentes:

1.º Eugénia Maria Rocha Liz, Vereadora em Regime de Permanência.

2.º Horácio Rodrigues Ribeiro, Vereador em Regime de Meio Tempo.

O Presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal suplente.

11 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação (despacho conjunto do Ministro Adjunto, do Ministro da Reforme do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade, de 1 de Março de 2000).

3 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Armindo Telmo Antunes Ferreira*.

300937157

JUNTA DE FREGUESIA DE CARNEIRO

Aviso n.º 27014/2008

1 — Torna-se público, nos termos e para os efeitos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República,* concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar administrativo, remunerado pelo vencimento correspondente ao índice 128, 1.º escalão, valor de 427,02 euros.

2 — Em cumprimento ao n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuada consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Apoio à Mobilidade Especial (sigaMe), através do Portal Bolsa de Emprego Público, e constatada a existência de pessoal em situação de mobilidade especial, tendo sido realizados os procedimentos de selecção previstos no artigo 34.º do mesmo diploma legal, com o código de oferta n.º P20085970, cujo prazo de apresentação de candidaturas decorreu entre 10 de Outubro de 2008 e 24 de Outubro de 2008, tendo os mesmos ficado desertos por inexistência de candidaturas.

3 — O concurso é feito pela Junta de Freguesia de Carneiro, de acordo com as deliberações de 30 de Agosto e 21 de Setembro do corrente ano, respectivamente, nos termos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

4 — Prazo de validade — O Concurso é válido para a vaga a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

5 — Conteúdo funcional — As funções são as descritas no Despacho SEALOT n.º 4/88, publicado no *Diário da República,* na 2.ª série, n.º 80 de 6 de Abril de 1989.

6 — O local de trabalho será na área da Junta de Freguesia de Carneiro, a tempo parcial.

7 — Composição do Júri:

Presidente — Joaquim Guedes Gonçalves Briga, presidente da Junta de Freguesia de Carneiro.

Vogais efectivos — António Bastos Teixeira, Presidente da Junta de Freguesia de Gondar; Anabela Pinto Lemos Sousa Antunes, Secretária da Junta de Freguesia de Carneiro.

Vogais suplentes: Jorge Manuel Silva Gomes, Tesoureiro da Junta de Freguesia de Carneiro; Fernando Amílcar Magalhães, Presidente Assembleia de Freguesia Carneiro.

8 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, reúnam os seguintes requisitos:

8.1 — Gerais — Os estabelecidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.2 — Especiais — possuir escolaridade obrigatória ou equivalente, de acordo com a idade dos candidatos.

9 — Os métodos de selecção a utilizar — prova escrita de conhecimentos, avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

9.1 — A prova escrita de conhecimentos será classificada de 0 a 20 valores e terá a duração de duas horas e incidirá sobre as seguintes matérias:

9.1.1 — Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos do município e das freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 14 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro; e Regime Jurídico de Férias, Faltas e Licenças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 157/2001, de 11 de Maio e 169/2006, de 17 de Agosto e Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio.

9.2 — Na avaliação curricular (AC) são considerados e ponderados:

Habilitações Literárias (HL);

Formação profissional (FP), sendo ponderada as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, cujo conteúdo funcional se insira na área do lugar a prover;

Experiência profissional (EP), sendo ponderado o desempenho efectivo de funções na área da actividade para que o concurso foi aberto, bem como outras capacitações adequadas, sendo avaliado, designadamente, pela sua natureza e duração.

A Classificação de avaliação curricular (AC) será a resultante da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HL + FP + EP}{3}$$

Na entrevista profissional de selecção, os factores de apreciação são os que se seguem:

Capacidade de resolução de problemas, sendo ponderada a celeridade e qualidade de resposta do candidato perante um determinado problema equacionado;

A avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção serão pontuadas numa escala de 0 a 20 valores.

A classificação final dos concorrentes resulta da aplicação dos métodos de selecção, será expressa de 0 a 20 valores e efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PCG + AC + EPS}{3}$$

em que:

CF = Classificação Final;
PC = Prova de Conhecimentos Gerais;
AC = Avaliação Curricular;
EPS = Entrevista Profissional de Selecção.

10 — Os critérios de apreciação e selecção da avaliação curricular e entrevista, bem como o sistema de classificação final, constam de actas de reuniões do júri do concurso.

11 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia de Carneiro, Rua Central de Carneiro, 883, freguesia de Carneiro, 4600 — 560 Amarante, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, e dele deverão constar os seguintes elementos:

Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, estado civil, nacionalidade, data de nascimento, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número de contribuinte e situação militar);
Habilitações literárias;
Identificação do concurso a que se candidata, com indicação do *Diário da República* em que o presente aviso foi publicado;
Quaisquer outros elementos em que os candidatos entendam dever especificar para melhor apreciação do ser mérito.

11.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

Documento comprovativo das habilitações literárias e ou profissionais exigidas, com a indicação da média final;
Fotocópia do bilhete de identidade;
Curriculum vitae, devidamente datado e assinado;
Documento comprovativo das circunstâncias referidas na alínea *d*) do número anterior, sem que as mesma não serão consideradas;
Comprovativos dos requisitos gerais de admissão previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 7.1 do presente aviso.

11.2 — É dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 7.1 se os candidatos declararem, nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das referidas alíneas.

11.3 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis nos termos das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 10.1 determina a exclusão do concurso.

11.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos das suas declarações.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final — a lista de candidatos admitidos será afixada na sede de Junta, sendo os candidatos excluídos notificados nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98 de 11 de Julho, e a lista de classificação final será publicada nos prazos estabelecidos e nos termos dos artigos 34.º e 38.º do referido diploma.

14 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

15 — Os candidatos com deficiência, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, têm preferência em igualdade de classificação, prevalecendo esta sobre qualquer outra preferência legal, devendo declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra o respectivo grau de incapacidade e tipo de deficiência que possui, sendo dispensada a apresentação imediata de documento comprovativos.

16 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Joaquim Guedes Gonçalves Briga.*

300925599

JUNTA DE FREGUESIA DE CHOUTO

Aviso (extracto) n.º 27015/2008

João Gabriel Garcias Rodrigues, Presidente da Freguesia de Chouto, Concelho de Chamusca, torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e em cumprimento de deliberação da Junta de Freguesia tomada na sua reunião ordinária de 09 de Outubro, se submete a apreciação pública para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento de Taxas da Freguesia de Chouto, aprovado pela Freguesia na sua reunião de 09 de Outubro de 2008.

Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões, devidamente fundamentadas e identificadas, ao Presidente da Junta de Freguesia, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Neste período, o referido regulamento encontrar-se-á patente na secretaria da Freguesia, onde poderá ser consultado no horário de expediente normal.

4 de Novembro de 2008. — O Presidente, *João Gabriel Garcias Rodrigues.*

300940089

JUNTA DE FREGUESIA DE MIRANDELA

Edital n.º 1103/2008

Rui Fernando Moreira Magalhães, Presidente da Junta de Freguesia de Mirandela, torna público que, para os efeitos previstos no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que o Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia de Mirandela, foi aprovado em reunião da Junta de Freguesia, em 28 de Outubro de 2008.

Para apreciação pública encontra-se, o mesmo, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação, disponível para consulta na Sede da Junta de Freguesia, sita na Praça 5 de Outubro, em Mirandela.

29 de Novembro de 2008. — O Presidente, *Rui Fernando Moreira Magalhães*.

300920746

JUNTA DE FREGUESIA DE PONTÉVEL

Aviso n.º 27016/2008

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de encarregado de parques de máquinas, de viaturas automóveis ou transportes

Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia, em sua reunião de 21-10-08, foi nomeado para provimento de um lugar de Encarregado de Parques de Máquinas, de Viaturas Automóveis ou Transportes, o seguinte candidato, nos termos do n.º 1 e 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89 de 07 de Dezembro e respectivas alterações, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91 de 17 de Outubro, cuja lista de classificação final foi publicitada no edifício da Junta de Freguesia, em 24-09-08 e notificados os candidatos em 25-09-08, nos termos da alínea *a*) do n.º1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98 de 11 de Julho, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99 de 25 de Junho:

Eugénio Vieira Rodrigues da Silva.

Mais se torna público que o referido candidato, deverá tomar posse do lugar acima mencionado, no prazo de 20 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Fernando Manuel da Silva Amorim*.

300927801

PARTE I

BANCO MADESANT — SOCIEDADE UNIPESSOAL, S. A.

Balanço n.º 129/2008

Avenida de Arriaga, 73, 2.º, sala 211, 9000-060 Funchal.
Contribuinte fiscal n.º 511073267.
Capital social: € 124 750 000.
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Zona Franca da Madeira sob o n.º 01554.

Balanço NCA (contas individuais) em 30 de Setembro de 2008

Euros

Rubricas da instrução 23/2004 (referências indicativas)		Notas/ quadros anexos	Ano: Valor antes e provisões, imparidade e amortizações 1	Ano: Provisões, imparidade e amortizações 2	Ano: Valor líquido 3 = 1-2	Ano anterior
	Activo					
10+3300	Caixa e disponibilidades em bancos centrais		2 322,36		2 322,36	1 255,41
11+3301	Disponibilidades em outras instituições de crédito		127 837,49		127 837,49	97 901,78
152 (1)+1548 (1)+ +158 (1)+16+ +191 (1)–3713 (1)	Activos financeiros detidos para negociação		236 724 555,72		236 724 555,72	968 614 903,76
152 (1)+1548 (1)+ +158 (1)+17+ +191 (1)–3713 (1)	Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados		331 503 664,16		331 503 664,16	436 197 467,63
153+1548 (1)+158 (1) +18+192–35 221 (1)– –3531 (1) – 53 888 (1)–3713(1)	Activos financeiros disponíveis para venda		305 269 345,44		305 269 345,44	795 976 865,67
13+150+158 (1)+ +159 (1)+198 (1)+ +3303+3310 (1)+ 34018 (1) + +3408 (1)–350– –3520–5210 (1)— 35 221 (1) – –3531 (1)–5300– –53 028 (1)–3710	Aplicações em instituições de crédito		2 146 139 692,74		2 146 139 692,74	1 956 727 693,28
14+151+1540+ +158 (1)+190+3304+ +3305+3310 (1) + +34 008+340 108– –34 880–3518– –35 211–35 221— 3531–370–3711– –3712–5210 (1) –53 018–530 208– –53 880	Crédito a clientes		1 096 249 395,34		1 096 249 395,34	1 093 209 519,50
156+158(1)+ +159 (1)+22 +3307+ +3310 (1)+3402+ +355–3524–3713 (1)– –5210 (1)— 53028 (1)–5303	Investimentos detidos até à maturidade					
156+158 (1)+ +159 (1)+22+3307+ +3310 (1)+3402+ + 355–3524–3713 (1)– –5210 (1)–53028 (1)– –5303	Activos com acordo de recompra					
21+3308	Derivados de cobertura		16 406 592,31		16 406 592,31	22 413 417,44
25–3580–3713 (1)	Activos não concorrentes detidos para venda					
26–3581 (1)	Propriedades de investimento					
27–3 581 (1)–360 (1)	Outros activos tangíveis		425 596,05	– 273 428,80	152 167,25	218 019,02
29–3582–3583–361	Activos intangíveis		10 262,66	– 10 262,66		
24–357–3713 (1)	Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos					

Euros

Rubricas da instrução 23/2004 (referências indicativas)		Notas/ quadros anexos	Ano: Valor antes e provisões, imparidade e amortizações 1	Ano: Provisões, imparidade e amortizações 2	Ano: Valor líquido 3 = 1-2	Ano anterior
300	Activos por impostos correntes					
301	Activos por impostos diferidos					
12+157+158 (1)+ +159 (1)+198 (1)+ +31+32+3302+ +3310 (1)+338+ +34018 (1)+ +3408 (1)+348 (1)– –3584–3525– –371 (1)+50 (1) (2)– –5210 (1)– –53028 (1)–5304– –5308 (1)+54 (1) (3)	Outros activos		2 027 352,61		2 027 352,61	7 229 133,65
	Total de activo		4 134 886 616,88	– 283 691,46	4 134 602 925,42	5 280 686 177,14

Euros

Rubricas da instrução 23/2004 (referências indicativas)		Notas/ Quadros anexos	Ano: Valor antes de provisões, imparidade e amortizações 1	Ano: Provisões, imparidade e amortizações 2	Ano: Valor líquido 3=1–2	Ano anterior
	Passivo					
38–3311 (1)–3410+ +5200+5211 (1)+ +5318 (1)	Recursos de bancos centrais					
43	Passivos financeiros detidos para negociação					
39-3311 (1)–3411+ +5201+5211 (1)+ +5318 (1)	Recursos de outras instituições de crédito		– 3 019 318,96		– 3 019 318,96	– 122 190 218,67
40+41–3311 (1)– –3412–3413+5202+ +5203+5211 (1)+ +5310+5311	Recursos de clientes e outros empréstimos		– 1 495 688 560,91		– 1 495 688 560,91	– 1 789 801 902,02
42–3311 (1)–3414+ +5204+5211(1)+ +5312	Responsabilidades representadas por títulos					
46-3311 (1)–3415+ +5205+5211(1)+ +5313	Passivos financeiros associados a activos transferidos					
44+5208	Derivados de cobertura		– 74 168 209,63		– 74 168 209,63	– 7 695 974,00
45	Passivos não correntes detidos para venda					
47	Provisões		– 632 610 000,00		– 632 610 000,00	– 807 610 000,00
490	Passivos por impostos correntes					
491	Passivos por impostos diferidos					
481	Instrumentos representativos de capital					
48–481–3311(1)– – 3416+5206+ +5211 (1)+5314	Outros passivos subordinados		– 629 967 000,89		– 29 967 000,89	– 628 953 737,12
51–3311(1)–3417– –3418+50(1)(2)+ +5207+5211(1)+ +528+538+5318(1)+ +54 (1) (3)	Outros passivos		– 4 101 390,84		– 4 101 390,84	– 500 924 692,24
	Total de passivo		– 2 839 554 481,23		– 2 839 554 481,23	– 3 857 176 524,05
	Capital					
55	Capital		– 124 750 000,00		– 124 750 000,00	– 124 750 000,00
602	Prémios de emissão					
57	Outros instrumentos de capital		– 498 797 897,07		– 498 797 897,07	– 498 797 897,07
58+59	Reservas de reavaliação		139 586 261,54		139 586 261,54	17 187 240,77
60–602+61 –56	Outras reservas e resultados transitados (Acções próprias)		– 826 046 329,05		– 826 046 329,05	– 763 384 802,06

Euros

Rubricas da instrução 23/2004 (referências indicativas)		Notas/ Quadros anexos	Ano: Valor antes de provisões, imparidade e amortizações 1	Ano: Provisões, imparidade e amortizações 2	Ano: Valor líquido 3=1–2	Ano anterior
64+65+66+67+ 68+69+7+8 –63	Resultado do exercício.		14 959 520,39		14 959 520,39	– 53 764 194,73
	(Dividendos antecipados).					
	Total de capital. . . .		– 1 295 048 444,19		– 1 295 048 444,19	– 1 423 509 653,09
	Total de passivo + + capital.		– 4 134 602 925,42		– 4 134 602 925,42	– 5 280 686 177,14

(1) Parte aplicável dos saldos destas rubricas.
(2) A rubrica 50 deverá ser inscrita no activo se tiver saldo devedor e no passivo se tiver saldo credor.
(3) Os saldos devedores das rubricas 542 e 548 são inscritos no activo e os saldos credores no passivo.

30 de Setembro de 2008. — O Conselho de Administração: *Norberto Quindós Rivas — Antonio Bernárdez Gumiel — Cátia Vanessa Alves Henriques Fernandes.* — O Técnico Oficial de Contas, *José Duarte Gomes Figueira.*

300902853

BESLEASING E FACTORING — INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S. A.

Balanço n.º 130/2008

Sede: Avenida de Álvares Cabral, 27, 1.º, 1269-140 Lisboa.
Capital social: € 49 113 850.
Número de identificação fiscal: 502330937.
Matrículada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 1479.

Balanço (NCA) em 30 de Setembro de 2008

(U = Euro)

ACTIVO	ANO 30.09.2008: Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	ANO 30.09.2008: Provisões, imparidade e amortizações	ANO 30.09.2008: Valor Liquido	ANO ANTERIOR 31.12.2007	PASSIVO	ANO 30.09.2008	ANO ANTERIOR 31.12.2007
CAIXA E DISPONIBILIDADES EM BANCOS CENTRAIS	10.494,29		10.494,29	13.787,50	RECURSO DE BANCOS CENTRAIS		
DISPONIBILIDADES EM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	1.223.084,67		1.223.084,67	6.312.432,31	PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO	240.937,59	
ACTIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO	338.290,44		338.290,44		RECURSOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	2.945.051.016,25	3.051.557.980,29
OUTROS ACTIVOS FINANCEIROS AO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE RESULTADOS					RECURSOS DE CLIENTES E OUTROS EMPRÉSTIMOS		
ACTIVOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS PARA VENDA	4.202.018,15	360.541,91	3.841.476,24	3.966.165,75	RESPONSABILIDADES REPRESENTADAS POR TÍTULOS	991.144.310,96	634.328.403,53
APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO					PASSIVOS FINANCEIROS ASSOCIADOS A ACTIVOS TRANSFERIDOS		
CRÉDITO A CLIENTES	4.149.899.736,25	19.421.408,71	4.130.478.327,54	3.901.716.675,54	DERIVADOS DE COBERTURA		
INVESTIMENTOS DETIDOS ATÉ À MATURIDADE					PASSIVOS NÃO CORRENTES DETIDOS PARA VENDA		
ACTIVOS COM ACORDO DE RECOMPRA					PROVISÕES	36.963.193,22	36.135.573,11
DERIVADOS DE COBERTURA					PASSIVOS POR IMPOSTOS CORRENTES		2.524.675,66
ACTIVOS NÃO CORRENTES DETIDOS PARA VENDA	28.798.969,92	1.446.703,14	27.352.266,78	19.798.852,71	PASSIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS		
PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO	4.761.256,19		4.761.256,19		INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL		
OUTROS ACTIVOS TANGÍVEIS	14.685.869,62	7.564.621,65	7.121.247,97	6.893.647,26	OUTROS PASSIVOS SUBORDINADOS	47.886.403,74	47.383.985,74
ACTIVOS INTANGÍVEIS	2.931.828,34	1.744.645,05	1.187.183,29	1.300.333,73	OUTROS PASSIVOS	120.019.496,56	144.773.807,14
INVESTIMENTOS EM FILIAIS, ASSOCIADAS E EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS	1.024.548,35	624.147,09	400.401,26	400.401,26			
ACTIVOS POR IMPOSTOS CORRENTES	846.431,22		846.431,22	8.213,17	TOTAL DE PASSIVO	4.141.305.358,32	3.916.704.425,47
ACTIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS	7.348.309,11		7.348.309,11	7.348.309,11	CAPITAL		
OUTROS ACTIVOS	44.841.421,37	89.220,43	44.752.200,94	54.177.872,69	CAPITAL	49.113.850,00	49.113.850,00
					PRÉMIOS DE EMISSÃO		
					OUTROS INSTRUMENTOS DE CAPITAL		
					RESERVAS DE REAVALIAÇÃO		
					OUTRAS RESERVAS E RESULTADOS TRANSITADOS	30.264.044,64	26.737.619,57
					(ACÇÕES PRÓPRIAS)		
					RESULTADO DO EXERCÍCIO	8.977.716,98	15.117.293,67
					(DIVIDENDOS ANTECIPADOS)		(5.736.497,68)
					TOTAL DE CAPITAL	88.355.611,62	85.232.265,56
TOTAL DO ACTIVO	4.260.912.257,92	31.251.287,98	4.229.660.969,94	4.001.936.691,03	TOTAL DE PASSIVO + CAPITAL	4.229.660.969,94	4.001.936.691,03

6 de Outubro de 2008. — O Responsável pela Contabilidade, *Leonel João Araújo Fonseca.* — Os Responsáveis pela Gestão, *José Rodrigues Correia Resende — José António Beja Amaro.*

300937976

ESPAÇO ATLÂNTICO FORMAÇÃO FINANCEIRA, S. A.

Edital n.º 1104/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008 do presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, sob proposta do conselho científico de 30 de Maio de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias de calendário, a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a disciplina de Comunicação e Imagem do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos possuir experiência pedagógica e científica na docência do ensino superior politécnico na área da disciplina para que é aberto o concurso.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, Edifício Heliântia, Avenida dos Sanatórios, Valadares, 4405-604 Vila Nova de Gaia, onde deverão constar: nome completo; filiação; naturalidade; data e local de nascimento; estado civil; residência ou endereço de contacto e número de telefone; data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu; graus académicos e respectiva classificação final; categoria profissional e cargo que actualmente ocupa; indicação do concurso a que

se candidata; número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);
e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos em que constem as classificações finais;
f) Documentos que comprovem os requisitos previstos nos n.os 2 e 3 do presente edital;
g) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* detalhado, devidamente datado eassinado, e quatro exemplares de quaisquer documentos que provem as habilitaçõescientíficas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobreas aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
h) Quatro exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes dos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital.

12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, *João Paulo Peixoto.*

Edital n.º 1105/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008 do presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, sob proposta do conselho científico de 30 de Maio de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias de calendário, a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a disciplina de Sistemas de Informação de Gestão do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos possuir experiência pedagógica e científica na docência do ensino superior politécnico na área da disciplina para que é aberto o concurso.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, Edifício Heliântia, Avenida dos Sanatórios, Valadares, 4405-604 Vila Nova de Gaia, onde deverão constar: nome completo; filiação; naturalidade; data e local de nascimento; estado civil; residência ou endereço de contacto e número de telefone; data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu; graus académicos e respectiva classificação final; categoria profissional e cargo que actualmente ocupa; indicação do concurso a que se candidata; número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);
e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos em que constem as classificações finais;
f) Documentos que comprovem os requisitos previstos nos n.os 2 e 3 do presente edital;
g) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* detalhado, devidamente datado e assinado, e quatro exemplares de quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
h) Quatro exemplares de um sumário pormenorizado da lição a que se refere a alínea *a*) e quatro exemplares da dissertação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes dos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital.

12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, *João Paulo Peixoto.*

Edital n.º 1106/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008 do presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, sob proposta do conselho científico de 30 de Maio de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias de calendário, a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a disciplina de Mercados Financeiros do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos possuir experiência pedagógica e científica na docência do ensino superior politécnico na área da disciplina para que é aberto o concurso.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, Edifício Heliântia, Avenida dos Sanatórios, Valadares, 4405-604 Vila Nova de Gaia, onde deverão constar: nome completo; filiação; naturalidade; data e local de nascimento; estado civil; residência ou endereço de contacto e número de telefone; data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu; graus académicos e respectiva classificação final; categoria profissional e cargo que actualmente ocupa; indicação do concurso a que se candidata; número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);
e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos em que constem as classificações finais;
f) Documentos que comprovem os requisitos previstos nos n.os 2 e 3 do presente edital;
g) Quatro exemplares do *curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, e quatro exemplares de quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que

facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;

h) Quatro exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes dos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital.

12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, *João Paulo Peixoto.*

Edital n.º 1107/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008 do presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, sob proposta do conselho científico de 30 de Maio de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias de calendário, a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a disciplina de Contabilidade I do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 18. º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos possuir experiência pedagógica e científica na docência do ensino superior politécnico na área da disciplina para que é aberto o concurso.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, Edifício Heliântia, Av. dos Sanatórios, Valadares, 4405-604 Vila Nova de Gaia, onde deverão constar: nome completo; filiação; naturalidade; data e local de nascimento; estado civil; residência ou endereço de contacto e número de telefone; data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu; graus académicos e respectiva classificação final; categoria profissional e cargo que actualmente ocupa; indicação do concurso a que se candidata; número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;

b) Certificado do registo criminal;

c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;

d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);

e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos em que constem as classificações finais;

f) Documentos que comprovem os requisitos previstos nos n.os 2 e 3 do presente edital;

g) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* detalhado, devidamente datado e assinado, e quatro exemplares de quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;

h) Quatro exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.ºdo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes dos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital. 12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, *João Paulo Peixoto*.

Edital n.º 1108/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008 do presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, sob proposta do conselho científico de 30 de Maio de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias de calendário, a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor — adjunto para a disciplina de Direito dos Negócios do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos possuir experiência pedagógica e científica na docência do ensino superior politécnico na área da disciplina para que é aberto o concurso.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, Edifício Heliântia, Av. dos Sanatórios, Valadares, 4405-604 Vila Nova de Gaia, onde deverão constar: nome completo; filiação; naturalidade; data e local de nascimento; estado civil; residência ou endereço de contacto e número de telefone; data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu; graus académicos e respectiva classificação final; categoria profissional e cargo que actualmente ocupa; indicação do concurso a que se candidata; número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;

b) Certificado do registo criminal;

c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;

d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);

e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos em que constem as classificações finais;

f) Documentos que comprovem os requisitos previstos nos n.os 2 e 3 do presente edital;

g) Quatro exemplares do curriculum vitae, detalhado, devidamente datado e assinado, e quatro exemplares de quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;

h) Quatro exemplares do estudo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 25.ºdo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes dos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital.

12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, *João Paulo Peixoto.*

Edital n.º 1109/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008 do presidente do

Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, sob proposta do conselho científico de 30 de Maio de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias de calendário, a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a disciplina de Avaliação de Riscos Profissionais do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos possuir experiência pedagógica e científica na docência do ensino superior politécnico na área da disciplina para que é aberto o concurso.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, Edifício Heliântia, Av. dos Sanatórios, Valadares, 4405-604 Vila Nova de Gaia, onde deverão constar: nome completo; filiação; naturalidade; data e local de nascimento; estado civil; residência ou endereço de contacto e número de telefone; data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu; graus académicos e respectiva classificação final; categoria profissional e cargo que actualmente ocupa; indicação do concurso a que se candidata; número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);
e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos em que constem as classificações finais;
f) Documentos que comprovem os requisitos previstos nos n.os 2 e 3 do presente edital;
g) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* detalhado, devidamente datado e assinado, e quatro exemplares de quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
h) Quatro exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes dos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital.

12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, *João Paulo Peixoto.*

Edital n.º 1110/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008 do presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, sob proposta do conselho científico de 30 de Maio de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias de calendário, a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a disciplina de Economia da Empresa do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos possuir experiência pedagógica e científica na docência do ensino superior politécnico na área da disciplina para que é aberto o concurso.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, Edifício Heliântia, Av. dos Sanatórios, Valadares, 4405-604 Vila Nova de Gaia, onde deverão constar: nome completo; filiação; naturalidade; data e local de nascimento; estado civil; residência ou endereço de contacto e número de telefone; data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu; graus académicos e respectiva classificação final; categoria profissional e cargo que actualmente ocupa; indicação do concurso a que se candidata; número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);
e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos em que constem as classificações finais;
f) Documentos que comprovem os requisitos previstos nos n.os 2 e 3 do presente edital;
g) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* detalhado, devidamente datado e assinado, e quatro exemplares de quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
h) Quatro exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes dos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital.

12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, *João Paulo Peixoto*.

Edital n.º 1111/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008 do presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, sob proposta do conselho científico de 30 de Maio de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias de calendário, a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a disciplina de Gestão Financeira do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos possuir experiência pedagógica e científica na docência do ensino superior politécnico na área da disciplina para que é aberto o concurso.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, Edifício Heliântia, Av. dos Sanatórios, Valadares,

4405-604 Vila Nova de Gaia, onde deverão constar: nome completo; filiação; naturalidade; data e local de nascimento; estado civil; residência ou endereço de contacto e número de telefone; data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu; graus académicos e respectiva classificação final; categoria profissional e cargo que actualmente ocupa; indicação do concurso a que se candidata; número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);
e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos em que constem as classificações finais;
f) Documentos que comprovem os requisitos previstos nos n.os 2 e 3 do presente edital;
g) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* detalhado, devidamente datado e assinado, e quatro exemplares de quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
h) Quatro exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 —É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes dos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital.

12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, *João Paulo Peixoto*.

Edital n.º 1112/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008 do presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, sob proposta do conselho científico de 30 de Maio de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias de calendário, a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a disciplina de Ferramentas Digitais de Apoio à Gestão do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos possuir experiência pedagógica e científica na docência do ensino superior politécnico na área da disciplina para que é aberto o concurso.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, Edifício Heliântia, Av. dos Sanatórios, Valadares, 4405-604 Vila Nova de Gaia, onde deverão constar: nome completo; filiação; naturalidade; data e local de nascimento; estado civil; residência ou endereço de contacto e número de telefone; data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu; graus académicos e respectiva classificação final; categoria profissional e cargo que actualmente ocupa; indicação do concurso a que se candidata; número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);
e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos em que constem as classificações finais;
f) Documentos que comprovem os requisitos previstos nos n.os 2 e 3 do presente edital;
g) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* detalhado, devidamente datado e assinado, e quatro exemplares de quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
h) Quatro exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 —É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes dos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital.

12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, *João Paulo Peixoto*.

Edital n.º 1113/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 29 de Outubro de 2008 do presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, sob proposta do conselho científico de 30 de Maio de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias de calendário, a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a disciplina de Legislação, Regulamento e Normas de SHS no Trabalho do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos possuir experiência pedagógica e científica na docência do ensino superior politécnico na área da disciplina para que é aberto o concurso.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, Edifício Heliântia, Av. dos Sanatórios, Valadares, 4405-604 Vila Nova de Gaia, onde deverão constar: nome completo; filiação; naturalidade; data e local de nascimento; estado civil; residência ou endereço de contacto e número de telefone; data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu; graus académicos e respectiva classificação final; categoria profissional e cargo que actualmente ocupa; indicação do concurso a que se candidata; número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;

d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);

e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos em que constem as classificações finais;

f) Documentos que comprovem os requisitos previstos nos n.º s 2 e 3 do presente edital;

g) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* detalhado, devidamente datado e assinado, e quatro exemplares de quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;

h) Quatro exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes dos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital.

12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, *João Paulo Peixoto.*

GRUPO DESPORTIVO DE FARMINHÃO

Anúncio (extracto) n.º 6865/2008

Certifico que, por escritura de 6 de Outubro de 2005, exarada a fl. 51 do livro de notas n.º 9- D do Cartório Notarial de São Pedro do Sul, foi alterado o artigo 1.º dos estatutos da associação com a denominação em epígrafe, o qual passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

A associação denomina-se Académico de Viseu Futebol Clube, com sede no lugar e freguesia de Farminhão, concelho de Viseu.»

Vai em conformidade com o original.

29 de Outubro de 2008. — O Notário, *David Gomes.*

300918973

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750